

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**PAULO GUSTAVO GONET BRANCO**
Procurador-Geral da República**HINDENBURGO CHATEAUBRIAND PEREIRA DINIZ FILHO**
Vice-Procurador-Geral da República**ALEXANDRE ESPINOSA BRAVO BARBOSA**
Vice-Procurador-Geral Eleitoral**ELIANA PERES TORELLY DE CARVALHO**
Secretária-Geral**DIÁRIO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
ELETRÔNICO**SAF/SUL QUADRA 04 LOTE 03
CEP: 70050-900 - Brasília/DF
Telefone: (61) 3105-5100
<http://www.pgr.mpf.mp.br>**SUMÁRIO**

	Página
4ª Câmara de Coordenação e Revisão	1
Procuradoria Regional da República da 5ª Região	109
Procuradoria da República no Estado do Amapá	110
Procuradoria da República no Estado do Amazonas	111
Procuradoria da República no Estado da Bahia	116
Procuradoria da República no Estado do Ceará	116
Procuradoria da República no Estado do Espírito Santo	119
Procuradoria da República no Estado do Maranhão	120
Procuradoria da República no Estado de Minas Gerais	120
Procuradoria da República no Estado do Pará	123
Procuradoria da República no Estado do Paraná	124
Procuradoria da República no Estado de Pernambuco	130
Procuradoria da República no Estado do Rio de Janeiro	146
Procuradoria da República no Estado do Rio Grande do Sul	147
Procuradoria da República no Estado de Santa Catarina	148
Procuradoria da República no Estado de São Paulo	150
Procuradoria da República no Estado de Sergipe	152
Expediente	153

4ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO**PORTARIA 4ª CCR Nº 3, DE 9 DE FEVEREIRO DE 2026.**

Promove a adequação das estruturas colegiadas da 4ª CCR às categorias e vigências estabelecidas pela Resolução CSMPF nº 242, de 19 de dezembro de 2024.

A 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, no uso das atribuições que lhe conferem os artigos 61 e 62 da Lei Complementar nº 75/1993, considerando o teor dos documentos: Ofício nº 229/2025 (PRM-SPA-RJ-00001306/2025), Memorando nº 4/2025 GABPRM2-GFFT (PRM-BDG-MT-00000921/2025), Ofício nº 1617/2025 GABPR20-APCM (PR-RS-00023979/2025), Ofício nº 434/2025 (PRR2ª-00009951/2025), Ofício nº 388/2025 (PRR3ª-00008408/2025), Ofício nº 202/2025 (PRR4ª-00006200/2025), Ofício nº 99/2025 (PR-AM-00020741/2025), Ofício nº 3854/2025 GABPR12-EHAA (PR-MG-00038807/2025), e considerando a Resolução CSMPF nº 242, de 19 de dezembro de 2024, que dispõe sobre as estruturas colegiadas de apoio técnico e finalístico das Câmaras de Coordenação e Revisão, resolve:

Art. 1º Promover a adequação das estruturas colegiadas da 4ª CCR às categorias e vigências estabelecidas pela Resolução CSMPF nº 242/2024, mediante a transformação dos Grupos de Trabalho existentes conforme o seguinte enquadramento técnico:

I – Categoria "COMISSÃO" (Apoio em temas gerais e estratégicos):

- Comissão de Agroecologia;
- Comissão da Amazônia Legal;
- Comissão de Bacias Hidrográficas;
- Comissão do Patrimônio Histórico e Cultural;
- Comissão da Zona Costeira.

II – Categoria "COMITÊ" (Acompanhamento ou execução de temas e atividades específicas):

- Comitê de Qualidade do Ar, Poluição e Saneamento;

III – Categoria "GRUPO DE TRABALHO" (Análise ou execução de objeto específico):

- Grupo de Trabalho Biomas;
- Grupo de Trabalho Emergências Climáticas;
- Grupo de Trabalho Mineração;
- Grupo de Trabalho Unidades de Conservação.

Art. 2º As Comissões listadas no Art. 1º, inciso I, atuarão no apoio técnico e finalístico em temas gerais e estratégicos da 4ª CCR pertinentes às respectivas áreas de criação.

§ 1º Em observância ao Art. 4º, § 2º da Resolução CSMPF nº 242/2024, o funcionamento ocorrerá inicialmente pelo prazo remanescente até 30 de junho de 2026.

§ 2º Findo o prazo, poderá ser renovado sucessivas vezes por períodos de 2 (dois) anos, iniciando-se em 1º de julho dos anos pares e encerrando-se em 30 de junho do biênio subsequente, nos termos do Art. 4º, § 1º da Resolução CSMPF nº 242/2024.

Art. 4º O Comitê listado no Art. 1º, inciso II, atuará no acompanhamento ou execução de temas e atividades específicas da 4ª CCR relacionadas à temática de sua criação.

§ 1º Em observância ao Art. 8º, § 2º da Resolução CSMPF nº 242/2024, o funcionamento ocorrerá inicialmente pelo prazo remanescente até 30 de junho de 2026.

§ 2º Findo o prazo, poderá ser renovado sucessivas vezes por períodos de 1 (um) ano, iniciando-se em 1º de julho e encerrando-se em 30 de junho do ano subsequente, nos termos do Art. 8º, § 1º da Resolução CSMPF nº 242/2024.

Art. 5º Os Grupos de Trabalho listados no Art. 1º, inciso III, atuarão na análise, produção ou execução de objeto ou projeto específico, conforme as atribuições da 4ª CCR pertinentes às suas respectivas áreas de criação.

§ 1º Terão prazo de funcionamento de até 6 (seis) meses, prorrogável até o máximo de 2 (dois) anos, nos termos do art. 12, § 1º da Resolução CSMPF nº 242/2024.

Art. 6º Em conformidade com o Art. 38 da Resolução CSMPF nº 242/2024, as estruturas colegiadas de apoio instituídas por transformação de estruturas existentes manterão seus atuais integrantes, ficando dispensada nova seleção para esta primeira designação após a mudança de natureza jurídica.

Art. 7º Considerando o vencimento dos prazos dos Procedimentos Administrativos atuados para acompanhamento das atividades dos referidos grupos no âmbito da 4ª CCR e a necessidade de continuidade desse apoio, determino a prorrogação do prazo de tramitação por 12 (doze) meses, conforme o artigo 11 da Resolução nº 174 do CNMP, de 4 de julho de 2017.

Art. 8º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação e terá validade enquanto as estruturas colegiadas estiverem vigentes ou disposição em contrário.

LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN
Subprocuradora-Geral da República
Coordenadora

ATA DA SEXCENTÉSIMA SEXAGÉSIMA OITAVA SESSÃO REVISÃO ORDINÁRIA DE FEVEREIRO DE 2026.

Aos onze dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e vinte e seis, às dez horas, teve início a 668ª Sessão Ordinária de Revisão, realizada em formato presencial, na sala de reuniões da 4ª Câmara de Coordenação e Revisão. Participaram os Membros: Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen, Coordenadora e Titular do 1º Ofício, Dr. Aurélio Virgílio Veiga Rios, Titular do 2º Ofício e Dr. Paulo Vasconcelos Jacobina, Titular do 3º Ofício, todos, Subprocuradores-Gerais da República. Nos processos de relatoria da Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen, participaram da votação: Dr. Aurélio Virgílio Veiga Rios e Dr. Paulo Vasconcelos Jacobina; nos processos de relatoria do Dr. Aurélio Virgílio Veiga Rios, participaram da votação: Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen e Dr. Paulo Vasconcelos Jacobina; e, nos processos de relatoria do Dr. Paulo Vasconcelos Jacobina, participaram da votação: Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen e Dr. Aurélio Virgílio Veiga Rios. Secretariados pela Secretária Executiva, Katia Leda Oliveira de Lima, e pela Assessora-chefe de Revisão, Cristiane Almeida de Freitas, foram deliberados, nessa sessão, os seguintes feitos: 1) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS Nº JF-AM-1020133-10.2025.4.01.3200-IP - Eletrônico - Relatório por: Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN – Nº do Voto Vencedor: 3869 – Ementa: CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES. SUSCITANTE: 13º OF PR/AM. SUSCITADO: 21º OF/AMOC. INQUÉRITO POLICIAL. MEIO AMBIENTE. FLORA. CRIME DO ARTIGO 41 DA LEI 9.605/98. INCÊNDIO FLORESTAL. DESMATAMENTO A CORTE RASO MEDIANTE USO DE FOGO. ABRANGÊNCIA DA ATRIBUIÇÃO REGIONAL ESPECIALIZADA. VOTO 48/2022-HCF (PGEA 1.00.000.0109020/2022-12). CONHECIMENTO DO CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES PARA FIXAR A ATRIBUIÇÃO DO SUSCITADO. 1. Trata-se de conflito negativo de atribuições estabelecido entre o 13º Ofício da PR/AM (Suscitante) e o 21º Ofício da Amazônia Ocidental (Suscitado), quanto às atribuições para oficiar em Inquérito Policial instaurado para apurar a prática de delito previsto no art. 41 da Lei 9.605/98, com indícios de possível prática de crime de incêndio (ou desmatamento por corte raso praticado mediante uso de fogo) em área localizada no interior da Fazenda Palotina, na zona rural do Município de Lábrea/AM. 2. O SUSCITANTE (21º OF AMOC) declinou de suas atribuições sustentando, em síntese, que o feito versa sobre o crime de incêndio (art. 41 da Lei 9.605/98) e não há qualquer notícia sobre fato passível de descrição como "desmatamento a corte raso". Ademais, não há informação sobre a extensão da área incendiada, impossibilitando a afirmação de que o fato decorreu do objetivo de remover integralmente a vegetação, o que não se confunde com outras condutas, como corte seletivo ou impedimento de regeneração natural. Por fim, destacou que a persecução penal não veicula fatos típicos descritos nos artigos 38, 39, 40, e/ou 50-A da Lei nº 9.605/1998, que são os principais tipos penais relacionados ao desmatamento. O SUSCITANTE (13º Ofício PR/AM) suscitou Conflito Negativo de Atribuições ao argumento de que o objeto do inquérito envolve a ocorrência de desmatamento a corte raso com uso de fogo em uma área de 500 hectares, de modo que não há como promover corte seletivo de madeira com uso de fogo em uma área dessa dimensão, o que, por exclusão, caracteriza o corte raso da vegetação (remoção completa da cobertura vegetal). 3. Tem atribuição para atuar no feito o SUSCITADO (21º OF AMOC), tendo em vista que: (i) em recente decisão, esta 4ª CCR, ao analisar conflito semelhante, nos autos da NF Criminal 1.13.000.002391/2025-50, firmou o entendimento de que a apuração do crime previsto no art. 41 da Lei 9.605/98 atrai a competência dos Ofícios Socioambientais da Amazônia Ocidental; (ii) a investigação sobre incêndio florestal (art. 41 da Lei 9.605/98) é um desdobramento direto e inseparável do desmatamento a corte raso provocado pelo uso de fogo, isto é, a completa remoção de cobertura vegetal; e (iii) a Portaria (Voto 48/2022-HCF) deve ser interpretada no sentido de que a atribuição para o combate ao desmatamento a corte raso abrange também os crimes a ele conexos ou que dele decorram, como o crime de incêndio em floresta ou em demais formas de vegetação, visando garantir a efetividade da atuação ministerial especializada. Precedentes: NF - 1.13.000.002391/2025-50 (666ª SO), JF-AM-1016191-43.2020.4.01.3200-INQ (650ª SO) e JF-RO-ACP-1007768-71.2024.4.01.4100 (649ª SO). 4. Voto pelo conhecimento do conflito negativo de atribuições para, no mérito, atribuir o feito ao SUSCITADO (21º OF AMOC - PR/AM). - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela atribuição do suscitado, nos termos do voto do(a) relator(a). 2) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CRICIUMA-SC Nº JF/CRI/SC-CUMSEN-5000624-48.2011.4.04.7204 - Eletrônico - Relatório por: Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN – Nº do Voto Vencedor: 169 – Ementa: CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES. SUSCITANTE: 1º OFÍCIO DA PRM CRICIÚMA/SC - DERMEVAL RIBEIRO VIANNA. SUSCITADO: 5º OFÍCIO DA PRM JOINVILLE/SC - FLÁVIO PAVLOV DA SILVEIRA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CUMPRIMENTO DE

SENTENÇA. MEIO AMBIENTE. EDIFICAÇÃO INSTALADA EM TERRENO DE MARINHA E EM APP. BAR CHAPELÃO. BALNEÁRIO ARROIO DO SILVA/SC. ATUAÇÃO ANTERIOR DO SUSCITANTE NOS AUTOS COMO PROCURADOR FEDERAL DO IBAMA. ART. 144, I, DO CPC. CAUSA DE IMPEDIMENTO. NECESSIDADE DE PROSSEGUIMENTO DA ATUAÇÃO MINISTERIAL POR PARTE DO MEMBRO SUBSTITUTO. ATRIBUIÇÃO DO SUSCITADO. 1. Trata-se de conflito negativo de atribuições entre o 1º Ofício da PRM Criciúma/SC (Dermeval Ribeiro Vianna Filho) e o 5º Ofício da PRM Joinville/SC (Flávio Pavlov da Silveira) estabelecido no bojo de Cumprimento de Sentença oriundo de Ação Civil Pública ajuizada em 2006, buscando a demolição de edificação (Bar Chapelão) e a recuperação de área degradada no Município de Balneário Arroio do Silva/SC, construída em terrenos de marinha e área de preservação permanente (APP). 2. O suscitado entende que a atuação anterior do suscitante nos autos como Procurador Federal do Ibama tão somente corroborou com as manifestações do MPF, não exercendo influência sobre o cumprimento de sentença em questão. O suscitante entende que por ter atuado anteriormente no feito como Procurador Federal do Ibama se configurou hipótese objetiva de impedimento legal, prevista no art. 144 do CPC, não sendo possível a sua atuação, agora como membro do Ministério Público, devendo os autos serem encaminhados ao suscitado, substituto designado pelo Procurador-Chefe da PR/SC. 3. Tem atribuição o suscitado para atuar no feito, tendo em vista que: (i) o suscitante atuou efetivamente no processo como representante do Ibama, indo ao encontro da hipótese legal de impedimento do art. 144, I, c/c art. 148, I, ambos do CPC; (ii) a declaração de impedimento legal possui natureza objetiva, não dependendo necessariamente da intensidade, da duração da atuação anterior ou de haver, ou não, prejuízo concreto, ou seja, diante de uma causa objetiva de vedação, não se avalia neste ponto questões subjetivas de mérito ou conveniência; (iii) o simples fato do suscitante ter atuado como representante do polo ativo no mesmo processo já configura a situação jurídica objetiva de vedação prevista em lei. Por consequência, também não cabe ao suscitado apreciar o mérito do impedimento declarado e discutir se a permanência da atuação do suscitante no feito seria ou não prejudicial. A hipótese de impedimento é moldada em um critério absoluto, indeclinável, que não pode ser relativizado; e (iv) diante da evidente configuração de impedimento legal do membro suscitante (Dermeval Ribeiro), por já ter atuado ativamente nestes autos como Procurador Federal do Ibama, a atuação ministerial deve recair sobre o seu substituto, que, neste caso, é o suscitado (Flávio Pavlov) conforme determinado pelo Procurador-Chefe da PR/SC. 4. Voto pelo conhecimento do conflito negativo para, no mérito, atribuir o feito ao suscitado (5º Ofício da PRM Joinville/SC). - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela atribuição do suscitado, nos termos do voto do(a) relator(a). 3) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS Nº JF-AM-TCO-1024684-33.2025.4.01.3200 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN – Nº do Voto Vencedor: 229 – Ementa: TERMO CIRCUNSTANCIADO. MEIO AMBIENTE. FAUNA. CAÇA. VENDA E EXPOSIÇÃO DE CARNE DE ANIMAIS SILVESTRES. CRIME DO ART. 29, § 1º, III, DA LEI 9.605/98. AUSÊNCIA DE TRANSNACIONALIDADE OU OUTRO INTERESSE ESPECÍFICO DA UNIÃO. APLICAÇÃO DO ENUNCIADO 83 DA 4ª CCR. HOMOLOGAÇÃO DO DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÕES. 1. Tem atribuição o Ministério Público Estadual para atuar em Termo Circunstanciado de Ocorrência instaurado para apurar o delito do art. 29, § 1º, III, da Lei 9.605/98, em razão da venda e exposição de carne de animais da fauna silvestre em estabelecimento comercial (restaurante), consistente em 1 kg de paca (Agouti paca), 1 kg de veado (Moschus spp.), 1 kg de peixe-boi (Trichechus inunguis), 1 unidade de tracajá (Podocnemis unifilis) e 2 unidades de tatu (Zaedyus pichiy), além de 21,57 kg de gêneros alimentícios diversos, no município de Manaus/AM, tendo em vista que: (i) a existência de espécie ameaçada de extinção não é suficiente para atrair a competência da Justiça Federal no julgamento de crimes contra a fauna, sendo necessária a comprovação da transnacionalidade da conduta ou outro interesse direto, específico e imediato da União; (ii) os crimes ambientais contra a fauna e flora, ainda que de espécies ameaçadas de extinção, são de competência da Justiça Federal apenas quando caracterizada a transnacionalidade da conduta ou outro interesse direto e específico da União, suas autarquias ou empresas públicas, não destoando da exegese do art. 109, V, da Constituição Federal; (iii) a composição da lista de espécies ameaçadas de extinção em âmbito nacional não configura um interesse federal direto, mas um interesse da coletividade, da nação; (iv) os crimes relacionados a espécies cuja proteção foi incorporada ao ordenamento jurídico brasileiro em razão da subscrição de tratados internacionais, como a Convenção sobre o Comércio Internacional das Espécies Silvestres Ameaçadas de Extinção (CITES), serão de competência da Justiça Federal sempre que, conforme o texto constitucional, "iniciada a execução no País, o resultado tenha ou devesse ter ocorrido no estrangeiro, ou reciprocamente" (art. 109, V, da Constituição Federal); (v) no caso em apreço, os atos praticados para fins de comercialização da carne de caça de animais silvestres não possuem nenhum indicio de transnacionalidade na conduta; (vi) o ilícito não ocorreu em áreas pertencentes ou protegidas pela União, como terras indígenas, unidades de conservação federais ou rios federais, afastando a competência federal, nos termos do art. 109, IV, da Constituição Federal; e (vii) aplica-se ao caso concreto o atual entendimento consolidado na 4ª CCR, no Enunciado 83 que diz: "A mera inclusão de espécie da fauna ou flora em lista nacional de espécies ameaçadas de extinção, por si só, não caracteriza a atribuição federal. O Ministério Público Federal possui atribuição para atuar nessa matéria somente quando houver interesse direto, imediato e específico da União, como nas hipóteses de transnacionalidade da conduta ou de ocorrência do fato em áreas pertencentes, ou protegidas pela União.". 2. Voto pela homologação do declínio de atribuições. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 4) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS Nº JF-AC-1004151-71.2025.4.01.3000-IP - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN – Nº do Voto Vencedor: 81 – Ementa: INQUÉRITO POLICIAL. MEIO AMBIENTE. FLORA. DESMATAMENTO. BIOMA AMAZÔNICO. FISCALIZAÇÃO REMOTA, VIA SATÉLITE. INSUFICIÊNCIA DAS INFORMAÇÕES PARA DETERMINAR A AUTORIA DELITIVA. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. ENUNCIADO 78. ADOÇÃO DE MEDIDAS ADMINISTRATIVAS. COMUNICAÇÃO AO PROJETO PROMETHEUS. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de Inquérito Policial instaurado(a) para apurar a prática, em tese, de crime ambiental previsto na Lei 9.605/98, pela destruição/desmatamento de 112,84 hectares de floresta nativa do bioma Amazônico, objeto de especial preservação, sem autorização da autoridade ambiental competente, no endereço Seringal Campo Osório, em Sena Madureira/AC, tendo em vista que: (i) a atuação do órgão ambiental baseou-se em informações obtidas por sensoramento remoto e dados presumidos de sistemas de cadastros de áreas, como o CAR e outros mapas fundiários, não sendo estes suficientes para vislumbrar os elementos de autoria; (ii) a responsabilidade é subjetiva e carece de evidência específica de quem seja o autor/executor do fato, seu mandante ou de quem sobre ele tenha tido domínio, sendo assim, o cruzamento de dados não evidencia autoria do ponto de vista do direito penal; e (iii) o órgão ambiental adotou medidas administrativas para a prevenção e repressão do ilícito, como aplicação de multa e embargo da área, para desestimular e evitar a repetição da conduta. 2. O Enunciado 78-4ª CCR estabelece que: "Não é necessária a remessa à 4ª CCR de inquérito policial e procedimento extrajudicial criminal, para homologação, quando, após a colheita de elementos de prova, não se evidenciar a suficiência de autoria delitiva, situação demonstrada pela reunião das seguintes condições: inexistência de investigados, de testemunhas e de elementos técnicos formadores de convicção.". Em casos futuros, dependendo da extensão da área a ser analisada, pode-se avaliar a adoção de medidas cíveis pertinentes. 3. Ressalte-se que, em consonância com a reunião de 23 de maio de 2025 entre esta 4ª CCR e a Polícia Federal (DAMAZ/PF), a Portaria DG/PF nº 19.065/2025 alterou a Portaria DG/PF nº 19.022/2024 para incluir os delitos de desflorestamento no Programa de Tratamento Especial para Casuísticas Repetitivas - Prometheus. Nos termos do art. 3º, inciso IX, o programa passa a abranger notícias-crime baseadas em autos de infração ambiental cuja autoria tenha sido identificada via consulta a bancos de dados. O objetivo principal é consolidar um acervo estruturado para análise unificada, o que dispensa a instauração imediata de

inquérito policial ou a instrução de procedimentos já em curso. Diante disso, o membro oficiante deve comunicar o caso à Polícia Federal para que este apuratório seja cadastrado para avaliação integrada. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 5) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS Nº JF-AC-1004868-83.2025.4.01.3000-PICMP - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN – Nº do Voto Vencedor: 3832 – Ementa: PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO-MP. MEIO AMBIENTE. FLORA. DESMATAMENTO. BIOMA AMAZÔNICO. FISCALIZAÇÃO REMOTA, VIA SATÉLITE. INSUFICIÊNCIA DAS INFORMAÇÕES PARA DETERMINAR A AUTORIA DELITIVA. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. ADOÇÃO DE MEDIDAS ADMINISTRATIVAS. MULTA. EMBARGO. COMUNICAÇÃO AO PROJETO PROMETHEUS. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de Procedimento Investigatório Criminal-MP instaurado para apurar a prática, em tese, de crime ambiental previsto no art. 50 da Lei 9.605/98 em razão do desmatamento de 49,19 hectares de floresta nativa do bioma Amazônico, objeto de especial preservação, sem autorização da autoridade ambiental competente, ocorrido no Projeto de Assentamento Porto Dias, zona rural de Acrelândia/AC, tendo em vista que: (i) a autuação do órgão ambiental baseou-se em informações obtidas por sensoriamento remoto (imagens de satélite Sentinel 2) e dados presumidos de sistemas de cadastros de áreas, como o CAR e outros mapas fundiários, não sendo estes suficientes para vislumbrar os elementos de autoria; (ii) a responsabilidade é subjetiva e carece de evidência específica de quem seja o autor/executor do fato, seu mandante ou de quem sobre ele tenha tido domínio, sendo assim, o cruzamento de dados não evidencia autoria do ponto de vista do direito penal; e (iii) o órgão ambiental adotou medidas administrativas para a prevenção e repressão do ilícito, como aplicação de multa no valor de R\$ 205.000,00 e embargo da área, para desestimular e evitar a repetição da conduta. 2. Ressalte-se que, em reunião realizada em 23 de maio de 2025 entre a Polícia Federal, representada pela Diretoria da Amazônia e Meio Ambiente - DAMAZ/PF, e a 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, restou consignado que a Polícia Federal promoverá a modificação da portaria que regulamenta o Programa de Tratamento Especial para Casuísticas Repetitivas - Prometheus, disciplinado pela Portaria DG/PF 19.022, de 26/12/2024, com a inclusão das notícias-crime e inquéritos policiais decorrentes das autuações originárias de autos de infração lavrados remotamente pelos órgãos ambientais, com o objetivo principal de constituição de um banco de dados estruturado, a partir de parâmetros previamente estabelecidos, de modo que tais autuações sejam inseridas na plataforma Prometheus para fins de análise unificada, dispensando-se, assim, a imediata instauração de inquérito policial ou a instrução daqueles já instaurados. Ressalte-se que a Polícia Federal informou, por meio do Ofício 435/2025/DAMAZ/PF, que o sistema desenvolvido estará apto a recepcionar os dados referentes aos crimes de desflorestamento em breve. Deste modo, deve o membro oficiante comunicar à Polícia Federal, para que, tão logo tal plataforma seja implantada, o presente apuratório seja cadastrado para avaliação integrada. 3. Voto pela homologação do arquivamento, com determinação ao membro oficiante para comunicar ao Projeto Prometheus. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 6) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS Nº JF-AC-1015227-92.2025.4.01.3000-IP - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN – Nº do Voto Vencedor: 3917 – Ementa: INQUÉRITO POLICIAL. MEIO AMBIENTE. FLORA. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO. BIOMA AMAZÔNICO. ADOÇÃO DE MEDIDAS ADMINISTRATIVAS. MULTA. DIREITO PENAL ULTIMA RATIO. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de Inquérito Policial instaurado para apurar a prática, em tese, de crime ambiental previsto na Lei 9.605/98, pela destruição/desmatamento de 23,23 hectares de floresta nativa do bioma Amazônico, objeto de especial preservação, sem autorização da autoridade ambiental competente, situada no interior da Reserva Extrativista Chico Mendes, colocação Monte Flor, no município de Brasília/AC, tendo em vista que: (i) não está evidenciada a omissão do órgão ambiental, que adotou medidas administrativas para a prevenção e repressão do ilícito, como a aplicação de multa no valor de R\$ 240.000,00 (duzentos e quarenta mil reais) e o embargo da área, para desestimular e evitar a repetição da conduta; e (ii) a intervenção penal deve ser a ultima ratio, utilizada apenas quando outros meios de controle social se mostrem inadequados ou insuficientes, como nas circunstâncias do caso, que envolvem desmate de menor proporção considerando a extensão do bioma e a adoção de providências extrapenais. 2. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 7) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS Nº JF-AC-1016107-84.2025.4.01.3000-IP - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN – Nº do Voto Vencedor: 3915 – Ementa: INQUÉRITO POLICIAL. MEIO AMBIENTE. FLORA. DESMATAMENTO. BIOMA AMAZÔNICO. FISCALIZAÇÃO REMOTA, VIA SATÉLITE. INSUFICIÊNCIA DAS INFORMAÇÕES PARA DETERMINAR A AUTORIA DELITIVA. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. ADOÇÃO DE MEDIDAS ADMINISTRATIVAS. MULTA. EMBARGO. COMUNICAÇÃO AO PROJETO PROMETHEUS. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de Inquérito Policial instaurado para apurar a prática, em tese, de crimes ambientais previstos nos arts. 50 e 50-A da Lei 9.605/98 em razão do desmatamento de 75,90 hectares, ocorrido na Resex Chico Mendes, Colocação Pau-do-oco, localizado no Município de Xapuri/AC, tendo em vista que: (i) a autuação do órgão ambiental baseou-se em informações obtidas por sensoriamento remoto e dados presumidos de sistemas de cadastros de áreas, como o CAR e outros mapas fundiários, não sendo estes suficientes para vislumbrar os elementos de autoria; (ii) a responsabilidade é subjetiva e carece de evidência específica de quem seja o autor/executor do fato, seu mandante ou de quem sobre ele tenha tido domínio, sendo assim, o cruzamento de dados não evidencia autoria do ponto de vista do direito penal; e (iii) o órgão ambiental adotou medidas administrativas para a prevenção e repressão do ilícito, como aplicação de multa e embargo da área, para desestimular e evitar a repetição da conduta. 2. Ressalte-se que, em reunião realizada em 23 de maio de 2025 entre a Polícia Federal, representada pela Diretoria da Amazônia e Meio Ambiente - DAMAZ/PF, e a 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, restou consignado que a Polícia Federal promoverá a modificação da portaria que regulamenta o Programa de Tratamento Especial para Casuísticas Repetitivas - Prometheus, disciplinado pela Portaria DG/PF 19.022, de 26/12/2024, com a inclusão das notícias-crime e inquéritos policiais decorrentes das autuações originárias de autos de infração lavrados remotamente pelos órgãos ambientais, com o objetivo principal de constituição de um banco de dados estruturado, a partir de parâmetros previamente estabelecidos, de modo que tais autuações sejam inseridas na plataforma Prometheus para fins de análise unificada, dispensando-se, assim, a imediata instauração de inquérito policial ou a instrução daqueles já instaurados. Ressalte-se que a Polícia Federal informou, por meio do Ofício 435/2025/DAMAZ/PF, que o sistema desenvolvido estará apto a recepcionar os dados referentes aos crimes de desflorestamento em breve. Deste modo, deve o membro oficiante comunicar à Polícia Federal, para que, tão logo tal plataforma seja implantada, o presente apuratório seja cadastrado para avaliação integrada. 3. Voto pela homologação do arquivamento, com determinação ao membro oficiante para comunicar ao Projeto Prometheus. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 8) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS Nº JF-AC-1016606-68.2025.4.01.3000-IP - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN – Nº do Voto Vencedor: 3912 – Ementa: INQUÉRITO POLICIAL. MEIO AMBIENTE. FLORA. DESMATAMENTO. BIOMA AMAZÔNICO. FISCALIZAÇÃO REMOTA, VIA SATÉLITE. INSUFICIÊNCIA DAS INFORMAÇÕES PARA DETERMINAR A AUTORIA DELITIVA. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. ADOÇÃO DE MEDIDAS ADMINISTRATIVAS. MULTA. EMBARGO. COMUNICAÇÃO AO PROJETO PROMETHEUS. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de Inquérito Policial instaurado para apurar a prática, em tese, de crime ambiental previsto no art. 40 da Lei 9.605/98 em razão do desmatamento de 31,70 hectares

de Floresta Nativa do bioma Amazônico, sem autorização do órgão ambiental competente, localizado no interior da Reserva Extrativista Chico Mendes, no Município de Rio Branco/AC, tendo em vista que: (i) a autuação do órgão ambiental baseou-se em informações obtidas por sensoriamento remoto e dados presumidos de sistemas de cadastros de áreas, como o CAR e outros mapas fundiários, não sendo estes suficientes para vislumbrar os elementos de autoria; (ii) a responsabilidade é subjetiva e carece de evidência específica de quem seja o autor/executor do fato, seu mandante ou de quem sobre ele tenha tido domínio, sendo assim, o cruzamento de dados não evidencia autoria do ponto de vista do direito penal; e (iii) o órgão ambiental adotou medidas administrativas para a prevenção e repressão do ilícito, como aplicação de multa e embargo da área, para desestimular e evitar a repetição da conduta. 2. Ressalte-se que, em reunião realizada em 23 de maio de 2025 entre a Polícia Federal, representada pela Diretoria da Amazônia e Meio Ambiente - DAMAZ/PF, e a 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, restou consignado que a Polícia Federal promoverá a modificação da portaria que regulamenta o Programa de Tratamento Especial para Casuísticas Repetitivas - Prometheus, disciplinado pela Portaria DG/PF 19.022, de 26/12/2024, com a inclusão das notícias-crime e inquéritos policiais decorrentes das autuações originárias de atos de infração lavrados remotamente pelos órgãos ambientais, com o objetivo principal de constituição de um banco de dados estruturado, a partir de parâmetros previamente estabelecidos, de modo que tais autuações sejam inseridas na plataforma Prometheus para fins de análise unificada, dispensando-se, assim, a imediata instauração de inquérito policial ou a instrução daqueles já instaurados. Ressalte-se que a Polícia Federal informou, por meio do Ofício 435/2025/DAMAZ/PF, que o sistema desenvolvido estará apto a recepcionar os dados referentes aos crimes de desflorestamento em breve. Deste modo, deve o membro oficiante comunicar à Polícia Federal, para que, tão logo tal plataforma seja implantada, o presente apuratório seja cadastrado para avaliação integrada. 3. Voto pela homologação do arquivamento, com determinação ao membro oficiante para comunicar ao Projeto Prometheus. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 9) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS Nº JF-AC-1017974-15.2025.4.01.3000-IP - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN – Nº do Voto Vencedor: 3886 – Ementa: INQUÉRITO POLICIAL. MEIO AMBIENTE. FLORA. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO. BIOMA AMAZÔNICO. ADOÇÃO DE MEDIDAS ADMINISTRATIVAS. MULTA. DIREITO PENAL ULTIMA RATIO. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de Inquérito Policial instaurado para apurar a prática, em tese, de crime ambiental previsto na Lei 9.605/98, pela destruição/desmatamento de 37,67 hectares de floresta nativa do bioma Amazônico, objeto de especial preservação, sem autorização da autoridade ambiental competente, localizado na Colônia Morada Nova, zona rural de Sena Madureira/AC, tendo em vista que: (i) não está evidenciada a omissão do órgão ambiental, que adotou medidas administrativas para a prevenção e repressão do ilícito, como a aplicação de multa no valor de R\$ 190.000,00 (cento e noventa mil reais) e o embargo da área, para desestimular e evitar a repetição da conduta; e (ii) a intervenção penal deve ser a ultima ratio, utilizada apenas quando outros meios de controle social se mostrem inadequados ou insuficientes, como nas circunstâncias do caso, que envolvem desmate de menor proporção considerando a extensão do bioma e a adoção de providências extrapenais. 2. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 10) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS Nº JF-AM-IP-1010707-89.2025.4.01.3000 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN – Nº do Voto Vencedor: 3982 – Ementa: INQUÉRITO POLICIAL. MEIO AMBIENTE. FLORA. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO. BIOMA AMAZÔNICO. AUSÊNCIA DE DANO AMBIENTAL EXPRESSIVO. ADOÇÃO DE MEDIDAS ADMINISTRATIVAS. PRINCÍPIO DA ULTIMA RATIO EM DIREITO PENAL. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de inquérito policial instaurado para apurar a ocorrência, em tese, do crime de desmatamento, previsto no artigo 50-A da Lei nº 9.605/98, praticado por R.F. de O., em razão de desmatar uma área de 64,5 hectares de Floresta Nativa, sem autorização do órgão ambiental competente, na zona rural do município de Boca do Acre/AM, mais precisamente no Projeto de Assentamento Antimary, tendo em vista que: (i) conforme pontuado pelo membro oficiante, o desmatamento é de pequena extensão quando consideradas as proporções da região amazônica; (ii) não há omissão do órgão ambiental, que adotou medidas administrativas para a prevenção do ilícito, como aplicação de multa e embargo da área, para desestimular e evitar a repetição da conduta, não subsistindo fundamentos para a continuidade da persecução, nos termos da Orientação 1 da 4ª CCR; e (iii) a intervenção penal deve ser a ultima ratio, utilizada apenas quando outros meios de controle social se mostrem inadequados ou insuficientes, sendo que as circunstâncias do caso indicam que as providências tomadas no âmbito administrativo revelam a desnecessidade de intervenção penal adicional. Precedentes: NF - 1.13.000.002753/2025-11 (666ª SO), NF - 1.13.000.001786/2025-35 (665ª SO) e NF - 1.31.000.001837/2025-19 (663ª SO). 2. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 11) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS Nº JF-AM-IP-1013568-30.2025.4.01.3200 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN – Nº do Voto Vencedor: 186 – Ementa: INQUÉRITO POLICIAL. MEIO AMBIENTE. FLORA. DESMATAMENTO. BIOMA AMAZÔNICO. FISCALIZAÇÃO REMOTA, VIA SATÉLITE. INSUFICIÊNCIA DAS INFORMAÇÕES PARA DETERMINAR A AUTORIA DELITIVA. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. ENUNCIADO 78. ADOÇÃO DE MEDIDAS ADMINISTRATIVAS. COMUNICAÇÃO AO PROJETO PROMETHEUS. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de Inquérito Policial instaurado para apurar a prática, em tese, de crime ambiental previsto na Lei 9.605/98, pela destruição/desmatamento de 95,09 hectares de floresta nativa do bioma Amazônico, objeto de especial preservação, sem autorização da autoridade ambiental competente, no imóvel rural denominado Fazenda Hefzibá, localizado no município de Boca do Acre/AM, tendo em vista que: (i) a autuação do órgão ambiental baseou-se em informações obtidas por sensoriamento remoto e dados presumidos de sistemas de cadastros de áreas, como o CAR e outros mapas fundiários, não sendo estes suficientes para vislumbrar os elementos de autoria; (ii) a responsabilidade é subjetiva e carece de evidência específica de quem seja o autor/executor do fato, seu mandante ou de quem sobre ele tenha tido domínio, sendo assim, o cruzamento de dados não evidencia autoria do ponto de vista do direito penal; e (iii) o órgão ambiental adotou medidas administrativas para a prevenção e repressão do ilícito, como aplicação de multa e embargo da área, para desestimular e evitar a repetição da conduta. 2. O Enunciado 78-4ª CCR estabelece que: „Não é necessária a remessa à 4ª CCR de inquérito policial e procedimento extrajudicial criminal, para homologação, quando, após a colheita de elementos de prova, não se evidenciar a suficiência de autoria delitiva, situação demonstrada pela reunião das seguintes condições: inexistência de investigados, de testemunhas e de elementos técnicos formadores de convicção. Em casos futuros, dependendo da extensão da área a ser analisada, pode-se avaliar a adoção de medidas cíveis pertinentes. 3. Ressalte-se que, em consonância com a reunião de 23 de maio de 2025 entre esta 4ª CCR e a Polícia Federal (DAMAZ/PF), a Portaria DG/PF nº 19.065/2025 alterou a Portaria DG/PF nº 19.022/2024 para incluir os delitos de desflorestamento no Programa de Tratamento Especial para Casuísticas Repetitivas - Prometheus. Nos termos do art. 3º, inciso IX, o programa passa a abranger notícias-crime baseadas em atos de infração ambiental cuja autoria tenha sido identificada via consulta a bancos de dados. O objetivo principal é consolidar um acervo estruturado para análise unificada, o que dispensa a instauração imediata de inquérito policial ou a instrução de procedimentos já em curso. Diante disso, o membro oficiante deve comunicar o caso à Polícia Federal para que este apuratório seja cadastrado para avaliação integrada. 4. Voto pela homologação do arquivamento, com determinação ao membro oficiante para comunicar ao Projeto Prometheus. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 12) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS Nº JF-

AM-IP-1028284-62.2025.4.01.3200 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN – Nº do Voto Vencedor: 3984 – Ementa: INQUÉRITO POLICIAL. MEIO AMBIENTE. FLORA. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO. BIOMA AMAZÔNICO. AUSÊNCIA DE DANO AMBIENTAL EXPRESSIVO. ADOÇÃO DE MEDIDAS ADMINISTRATIVAS. PRINCÍPIO DA ULTIMA RATIO EM DIREITO PENAL. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de inquérito policial instaurado para apurar possível ocorrência prevista no Art. 50-A - Lei 9.605/1998, praticada, em tese, por W. V. P., por desmatar uma área de 150,145 hectares de floresta nativa do bioma amazônico, objeto de especial preservação, sem autorização da autoridade ambiental competente, localizado na Fazenda Nossa Senhora de Aparecida, Km 63, Ramal do Boi, Localidade de Santo Antônio, zona rural do Município de Lábrea/AM, tendo em vista que: (i) conforme pontuado pelo membro oficiante, o desmatamento é de pequena extensão quando consideradas as proporções da região amazônica; (ii) não há omissão do órgão ambiental, que adotou medidas administrativas para a prevenção do ilícito, como aplicação de multa e embargo da área, para desestimular e evitar a repetição da conduta, não subsistindo fundamentos para a continuidade da persecução, nos termos da Orientação 1 da 4ª CCR; e (iii) a intervenção penal deve ser a ultima ratio, utilizada apenas quando outros meios de controle social se mostrem inadequados ou insuficientes, sendo que as circunstâncias do caso indicam que as providências tomadas no âmbito administrativo revelam a desnecessidade de intervenção penal adicional. Precedentes: NF - 1.13.000.002753/2025-11 (666ª SO), NF - 1.13.000.001786/2025-35 (665ª SO) e NF - 1.31.000.001837/2025-19 (663ª SO). 2. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 13) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS Nº JF-AM-IP-1046288-21.2023.4.01.3200 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN – Nº do Voto Vencedor: 3988 – Ementa: INQUÉRITO POLICIAL. MEIO AMBIENTE. FLORA. DESMATAMENTO. BIOMA AMAZÔNICO. FISCALIZAÇÃO REMOTA, VIA SATÉLITE. INSUFICIÊNCIA DAS INFORMAÇÕES PARA DETERMINAR A AUTORIA DELITIVA. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. ENUNCIADO 78. ADOÇÃO DE MEDIDAS ADMINISTRATIVAS. COMUNICAÇÃO AO PROJETO PROMETHEUS. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de inquérito policial instaurado para apurar eventual prática do crime de desmatamento (art. 50- A, da LCA) por parte de A.D., em razão de desmatamento de 214,7 hectares de floresta amazônica, no imóvel rural Fazenda Montanha, município de Lábrea/AM, sem autorização da autoridade ambiental competente, tendo em vista que: (i) a atuação do órgão ambiental baseou-se em informações obtidas por sensoriamento remoto e dados presumidos de sistemas de cadastros de áreas, como o CAR e outros mapas fundiários, não sendo estes suficientes para vislumbrar os elementos de autoria; (ii) a responsabilidade é subjetiva e carece de evidência específica de quem seja o autor/executor do fato, seu mandante ou de quem sobre ele tenha tido domínio, sendo assim, o cruzamento de dados não evidencia autoria do ponto de vista do direito penal; e (iii) o órgão ambiental adotou medidas administrativas para a prevenção e repressão do ilícito, como aplicação de multa e embargo da área, para desestimular e evitar a repetição da conduta. 2. O Enunciado 78-4ª CCR estabelece que: “Não é necessária a remessa à 4ª CCR de inquérito policial e procedimento extrajudicial criminal, para homologação, quando, após a colheita de elementos de prova, não se evidenciar a suficiência de autoria delitiva, situação demonstrada pela reunião das seguintes condições: inexistência de investigados, de testemunhas e de elementos técnicos formadores de convicção”. Em casos futuros, dependendo da extensão da área a ser analisada, pode-se avaliar a adoção de medidas cíveis pertinentes. 3. Ressalte-se que, em consonância com a reunião de 23 de maio de 2025 entre esta 4ª CCR e a Polícia Federal (DAMAZ/PF), a Portaria DG/PF nº 19.065/2025 alterou a Portaria DG/PF nº 19.022/2024 para incluir os delitos de desflorestamento no Programa de Tratamento Especial para Casuísticas Repetitivas - Prometheus. Nos termos do art. 3º, inciso IX, o programa passa a abranger notícias-crime baseadas em autos de infração ambiental cuja autoria tenha sido identificada via consulta a bancos de dados. O objetivo principal é consolidar um acervo estruturado para análise unificada, o que dispensa a instauração imediata de inquérito policial ou a instrução de procedimentos já em curso. Diante disso, o membro oficiante deve comunicar o caso à Polícia Federal para que este apuratório seja cadastrado para avaliação integrada. 4. Voto pela homologação do arquivamento, com determinação ao membro oficiante para comunicar ao Projeto Prometheus. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 14) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS Nº JF-AM-1019214-55.2024.4.01.3200-IP - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN – Nº do Voto Vencedor: 12 – Ementa: INQUÉRITO POLICIAL. MEIO AMBIENTE. FLORA. DESMATAMENTO. BIOMA AMAZÔNICO. FISCALIZAÇÃO REMOTA, VIA SATÉLITE. INSUFICIÊNCIA DAS INFORMAÇÕES PARA DETERMINAR A AUTORIA DELITIVA. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. ENUNCIADO 78. ADOÇÃO DE MEDIDAS ADMINISTRATIVAS. COMUNICAÇÃO AO PROJETO PROMETHEUS. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de Inquérito Policial instaurado para apurar a prática, em tese, de crime ambiental previsto na Lei 9.605/98, pela destruição/desmatamento de 302,18 hectares de floresta nativa do bioma Amazônico, objeto de especial preservação, sem autorização da autoridade ambiental competente, na Fazenda Castanheira, zona rural do Município de Canutama/AM, tendo em vista que: (i) a atuação do órgão ambiental baseou-se em informações obtidas por sensoriamento remoto e dados presumidos de sistemas de cadastros de áreas, como o CAR e outros mapas fundiários, não sendo estes suficientes para vislumbrar os elementos de autoria; (ii) a responsabilidade é subjetiva e carece de evidência específica de quem seja o autor/executor do fato, seu mandante ou de quem sobre ele tenha tido domínio, sendo assim, o cruzamento de dados não evidencia autoria do ponto de vista do direito penal; e (iii) o órgão ambiental adotou medidas administrativas para a prevenção e repressão do ilícito, como aplicação de multa e embargo da área, para desestimular e evitar a repetição da conduta. 2. O Enunciado 78-4ª CCR estabelece que: “Não é necessária a remessa à 4ª CCR de inquérito policial e procedimento extrajudicial criminal, para homologação, quando, após a colheita de elementos de prova, não se evidenciar a suficiência de autoria delitiva, situação demonstrada pela reunião das seguintes condições: inexistência de investigados, de testemunhas e de elementos técnicos formadores de convicção”. Em casos futuros, dependendo da extensão da área a ser analisada, pode-se avaliar a adoção de medidas cíveis pertinentes. 3. Ressalte-se que, em consonância com a reunião de 23 de maio de 2025 entre esta 4ª CCR e a Polícia Federal (DAMAZ/PF), a Portaria DG/PF nº 19.065/2025 alterou a Portaria DG/PF nº 19.022/2024 para incluir os delitos de desflorestamento no Programa de Tratamento Especial para Casuísticas Repetitivas - Prometheus. Nos termos do art. 3º, inciso IX, o programa passa a abranger notícias-crime baseadas em autos de infração ambiental cuja autoria tenha sido identificada via consulta a bancos de dados. O objetivo principal é consolidar um acervo estruturado para análise unificada, o que dispensa a instauração imediata de inquérito policial ou a instrução de procedimentos já em curso. Diante disso, o membro oficiante deve comunicar o caso à Polícia Federal para que este apuratório seja cadastrado para avaliação integrada. 4. Voto pela homologação do arquivamento, com determinação ao membro oficiante para comunicar ao Projeto Prometheus. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 15) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MATO GROSSO DO SUL Nº JF/MS-5007089-45.2019.4.03.6000-IP - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN – Nº do Voto Vencedor: 3944 – Ementa: INQUÉRITO POLICIAL. MEIO AMBIENTE. INVASÃO DE TERRAS DA UNIÃO. ART. 20 DA LEI 4.947/66. TERRA INDÍGENA KADIWÉU. ATIPICIDADE POR AUSÊNCIA DE VIOLÊNCIA AFASTADA. ENTENDIMENTO DO STJ. ORIENTAÇÃO CONJUNTA 01/2025 - 2ª e 4ª CCR. ÁREA INDÍGENA NÃO PASSÍVEL DE REGULARIZAÇÃO. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA QUANTO AOS CRIMES AMBIENTAIS (ARTS. 41, 46, 50-A E 60 DA LEI 9.605/98). HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. NÃO HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO QUANTO AO DELITO DO ART. 20 DA LEI 4.947/66. 1. Trata-se de

Inquérito Policial instaurado para apurar, em tese, os delitos capitulados no art. 20 da Lei 4.947/66 e arts. 41, 46, 50-A e 60, todos da Lei 9.605/98, em razão da ocupação de terras públicas e exploração de atividade pecuária em fazendas inseridas no interior da Reserva Indígena Kadiwéu, nos municípios de Porto Murtinho/MS e Miranda/MS. 2. Cabe o arquivamento de Inquérito Policial instaurado para apurar, em tese, os delitos capitulados nos arts. 41, 46, 50-A e 60, todos da Lei nº 9.605/98, tendo em vista que: (i) conforme pontuado pelo Procurador da República oficiante, em relação ao crime de atividade poluidora (art. 60 da Lei 9.605/98), inexistente materialidade delitiva, uma vez que a mera presença de gado ou curral não configura automaticamente o delito, exigindo-se comprovação técnica da potencialidade poluidora da atividade (como pecuária intensiva ou obras de grande porte), o que não foi demonstrado pelos laudos periciais criminais.; (iii) no tocante ao crime de desmatamento (art. 50-A da Lei 9.605/98), ocorrido nas fazendas Capim Gordura, Boa Sorte, Baía da Bugra e Pau Fincado, concluiu o Procurador da República oficiante pela suficiência das medidas administrativas e cíveis já adotadas, como a aplicação de multas, termos de embargo e a exigência de Projetos de Recuperação de Áreas Degradadas (PRADA), tornando a persecução penal desnecessária em face dos princípios da intervenção mínima e da fragmentariedade; (iv) no que tange ao crime de provocar incêndio em floresta ou em demais formas de vegetação (art. 41 da Lei 9.605/98), as perícias detectaram queimadas entre 2016 e 2020 nas fazendas Esteio, Estância Tarumã, Duas Irmãs, Capim Gordura, Santa Márcia, Terra Preta, Boa Sorte, Nova Um, Baía da Bugra e Pau Fincado. Todavia, não foi possível atribuir os incêndios aos fazendeiros indiciados ou aos indígenas, somado ao fato de que o decurso do tempo (última queimada detectada em 2020) torna a elucidação do delito improvável, inviabilizando a justa causa para a ação penal; e (v) quanto ao crime previsto no artigo 46 da Lei 9.605/98, verificou-se no curso das apurações que as intervenções na vegetação não visavam primordialmente ao comércio de madeira, mas sim à limpeza e abertura de pastagens para a atividade de pecuária irregular, restando ausente justa causa e suporte probatório para a persecução penal. 3. Não cabe o arquivamento de Inquérito Policial instaurado para apurar, em tese, o delito do art. 20 da Lei 4.947/66, tendo em vista que: (i) o Superior Tribunal de Justiça, em decisão recente proferida no AREsp 2858286, entende que tipo penal em questão não exige o emprego de violência, bastando a intenção de ocupação. A invasão pode ocorrer por meios não violentos, como atos clandestinos ou ardilosos, sem prejuízo da tipicidade; (ii) em consonância com a Orientação Conjunta nº 01/2025 - 2ª e 4ª CCR, as áreas tradicionalmente ocupadas por população indígena são classificadas como áreas especialmente protegidas e, portanto, não são passíveis de alienação ou concessão de direito real de uso; e (iii) a existência de títulos dominiais entre particulares sobre terras públicas reconhecidamente indígenas, como no caso concreto, não afasta a tipicidade penal da ocupação indevida, a qual se subsume ao tipo penal de invasão de terras da União (art. 20 da Lei nº 4.947/66). 4. VIDE VOTO COMPLETO - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação parcial do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 16) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MATO GROSSO DO SUL Nº JF/MS-5009727-75.2024.4.03.6000-IP - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN - Nº do Voto Vencedor: 244 - Ementa: INQUÉRITO POLICIAL. MEIO AMBIENTE. FLORA E MINERAÇÃO. EXTRAÇÃO DE CASCALHO E ATERRO. ASSENTAMENTO ELDORADO II. OBRAS PÚBLICAS MUNICIPAIS. AUSÊNCIA DE COMERCIALIZAÇÃO. ATIPICIDADE DA CONDUTA MINERÁRIA. AUSÊNCIA DE DANO AMBIENTAL EXPRESSIVO OU OMISSÃO DO ÓRGÃO AMBIENTAL. ADOÇÃO DE MEDIDAS ADMINISTRATIVAS. APLICAÇÃO DE MULTA E OBRIGAÇÃO DE APRESENTAR PRAD. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de Inquérito Policial instaurado para apurar a prática, em tese, dos delitos previstos nos artigos 50-A e 55 da Lei 9.605/98, atribuídos a E. I. F., na qualidade de Secretário de Obras, em razão da extração de cascalho e aterro, com consequente desmatamento de aproximadamente 0,97 hectares em área de Reserva Legal do Assentamento Eldorado II, no município de Sidrolândia/MS, tendo em vista que: (i) quanto à extração mineral, verifica-se a atipicidade da conduta, uma vez que o material foi utilizado pela Prefeitura Municipal exclusivamente em obras públicas de conservação e melhoria das estradas locais, sem comercialização, conforme o art. 2º, parágrafo único, do Decreto-Lei n. 227/1967 (Código de Mineração), conforme pontuado pelo membro oficiante; (ii) quanto ao desmatamento, o laudo pericial e as informações da ANM indicam que a supressão e a lavra tiveram início entre 2022 e 2023, período anterior à gestão do atual investigado (empossado em 2025), o que, somado ao lapso temporal, impede a identificação segura da autoria quanto à origem do dano; e (iii) os autos revelam intervenção não expressiva (aprox. 0,97 ha) e voltada à finalidade social de manutenção de vias públicas por onde trafegam ônibus de transporte escolar, além de não se verificar omissão do órgão ambiental, que adotou medidas administrativas para a prevenção e repressão do ilícito, como aplicação multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) e exigência de apresentação de Projeto de Recuperação de Área Degradada (Prad) para a efetiva recuperação da área, tudo para desestimular a repetição da conduta. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 17) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE BARRA DO GARÇAS-MT Nº JF/MT-1011996-03.2025.4.01.3600-IP - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN - Nº do Voto Vencedor: 35 - Ementa: INQUÉRITO POLICIAL. MEIO AMBIENTE. MINERAÇÃO. CRIMES DOS ARTIGOS 2º DA LEI 8.176/91 E ARTS. 55 E 56 DA LEI 9.605/98. EXTRAÇÃO DE BRITA. CONTAMINAÇÃO DE RIOS. COMUNIDADES TRADICIONAIS. QUILOMBO ABOLIÇÃO. MUNICÍPIO DE SANTO ANTÔNIO DE LEVERGER/MT. AUTORIZAÇÕES DE LAVRA E LICENCIAMENTO AMBIENTAL. ANM. SEMA/MT. EXTRAÇÃO MINERAL EXCLUSIVAMENTE MECÂNICA, SEM O EMPREGO DE SUBSTÂNCIAS QUÍMICAS. ATIVIDADE REGULAR. SEM INDÍCIOS DE DANOS AMBIENTAIS. AUSÊNCIA DE MATERIALIDADE DELITIVA. JUSTA CAUSA. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. REMESSA À 6ª CCR. 1. Cabe o arquivamento de Inquérito Policial instaurado para apurar a prática, em tese, dos delitos previstos no art. 2º da Lei nº 8.176/91 e arts. 55 e 56 da Lei nº 9.605/98, em razão de suposta lavra ilegal de brita em território ocupado pelo Quilombo Abolição, com possível despejo de substâncias semelhantes ao mercúrio nos rios da região, resultando na morte de peixes e problemas de saúde dos moradores da comunidade tradicional, no município de Santo Antônio de Leverger/MT, tendo em vista que: (i) em vistoria da Polícia Federal, as empresas investigadas apresentaram as devidas Licenças de Operação emitidas pela Sema/MT e títulos minerários da ANM, com validade atestada por meio de consulta ao site oficial da referida agência reguladora; (ii) o processo de extração de brita é exclusivamente mecânico, sem o emprego de substâncias químicas, o que afasta a materialidade quanto ao uso de mercúrio e contaminação dos rios da região; (iii) os aspectos relativos à regularização fundiária do quilombo e à validade administrativa das licenças ambientais permanecem sob fiscalização em sede cível própria (IC 1.20.000.000368/2021-62); e (iv) conforme concluiu o membro oficiante, uma vez que não foi demonstrada a ilicitude das atividades, carece o feito de materialidade delitiva e, consequentemente, de justa causa para o oferecimento da denúncia. 2. Voto pela homologação do arquivamento no âmbito desta 4ª CCR, com determinação de remessa do procedimento à 6ª CCR para exercício de sua função revisional, considerando eventual questão extrapenal decorrente do ilícito/delito ora em apuração. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento no âmbito deste Colegiado, remetendo-se os autos à PGR/6A.CAM - 6A.CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO para análise, nos termos do voto do(a) relator(a). 18) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PERNAMBUCO Nº JF/PE-0800007-87.2025.4.05.8315-IP - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN - Nº do Voto Vencedor: 234 - Ementa: INQUÉRITO POLICIAL. MEIO AMBIENTE. FLORA. UNIDADE DE CONSERVAÇÃO FEDERAL. FERNANDO DE NORONHA. CORTE DE ÁRVORES. ESPÉCIE EXÓTICA INVASORA. LEUCAENA LEUCOCEPHALA. INEXISTÊNCIA DE INFRAÇÃO AMBIENTAL. ATIPICIDADE. HOMOLOGAÇÃO

DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de Inquérito Policial para apurar a prática, em tese, do delito do art. 39 e 40 da Lei 9.605/98, em razão de por suposto corte de árvores em área de preservação permanente na Ilha de Fernando de Noronha/PE, tendo em vista que: (i) a perícia técnica e a vistoria do ICMBio identificaram que a vegetação suprimida pertence à espécie *Leucaena leucocephala*, classificada como invasora agressiva ao bioma local, conforme informado pelo órgão ambiental; (ii) o corte de espécies exóticas invasoras não é proibido pela legislação ambiental nem pelo Plano de Manejo da Unidade de Conservação, inexistindo ilicitude na conduta, conforme destaque pelo membro oficiante; (iii) a retirada de tais espécimes contribui para a regeneração da vegetação nativa, o que descaracteriza o dano ambiental punível, portanto, a conduta constitui um atípico penal. 2. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 19) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO Nº JF-RJ-5073173-60.2024.4.02.5101-IP - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN – Nº do Voto Vencedor: 7 – Ementa: INQUÉRITO POLICIAL. PATRIMÔNIO CULTURAL. POSSÍVEL FURTO E RECEPÇÃO DE RESPLENDOR ASSOCIADO A IMAGEM DE SÃO FRANCISCO DE PAULA. OBJETO IDENTIFICADO NO SISTEMA DE BENS PROCURADOS DO MP/MG (SONDAR). LEILÃO VIRTUAL DA PEÇA INVESTIGADA. ESTADO DO RIO DE JANEIRO. REALIZAÇÃO DE PERÍCIA TÉCNICA PELA POLÍCIA FEDERAL. PEÇA APREENDIDA NÃO CORRESPONDE AO BEM CULTURAL CADASTRADO NO SONDAR. AUSÊNCIA DE VALOR HISTÓRICO DO ITEM. INEXISTÊNCIA DE TOMBAMENTO PELO IPHAN. ATIPICIDADE DOS FATOS APURADOS. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de inquérito policial instaurado para apurar o cometimento dos delitos dos artigos 155 e 180, ambos do Código Penal, em razão de suposta recepção e furto de resplendor (associado a uma imagem de São Francisco de Paula) apresentado no sistema de bens procurados do Ministério Público de Minas Gerais (SONDAR), que estaria sendo anunciado em leilão virtual (www.onzedinheiros.lel.br), no Estado do Rio de Janeiro, tendo em vista que: (i) com o aprofundamento das investigações e realização de perícia pelo setor técnico da Polícia Federal, restou constatado que a peça apreendida não correspondia ao bem cultural cadastrado no sistema SONDAR, bem como o material apreendido não possui valor histórico e não consta de nenhuma lista federal de bens culturais desaparecidos, tampouco possui algum tipo de proteção dada pelo IPHAN ou pelo IBRAM; e (ii) não se vislumbrou a necessidade do prosseguimento da apuração, considerando a atipicidade dos fatos apurados. 2. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 20) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS Nº JF-RO-1011296-16.2024.4.01.4100-IP - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN – Nº do Voto Vencedor: 9 – Ementa: INQUÉRITO POLICIAL. MEIO AMBIENTE. FLORA. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO. GRAU REDUZIDO DE IMPACTO AO MEIO AMBIENTE. SUFICIÊNCIA DAS MEDIDAS ADMINISTRATIVAS ADOTADAS. ORIENTAÇÃO 1/4ª CCR. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de inquérito policial instaurado para apurar a prática, em tese, do delito do art. 50-A da Lei 9.605/98, em razão do desmatamento de 121,37 ha (cento e vinte e um vírgula trinta e sete hectares) de vegetação nativa do Bioma Amazônico, em área de reserva legal, localizada no Ramal Mendes Júnior, Km 28, Município de Lábrea/AM, sem autorização da autoridade ambiental competente, tendo em vista que: (i) se trata de área diminuta para a região e de dano inexpressivo ao meio ambiente, de modo que as sanções administrativas aplicadas são suficientes para tutelar o bem jurídico-ambiental; (ii) não há evidências de omissão do órgão ambiental, que adotou medidas administrativas para a prevenção e repressão do ilícito, como aplicação de multa e embargos, para desestimular e evitar a repetição da conduta, de modo que não subsistem fundamentos para a persecução cível ou criminal, nos termos da Orientação 1-4ª CCR. Precedente: 1.10.000.001402/2025-96 (667ª SO). 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 21) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS Nº JF-RO-1022894-30.2025.4.01.4100-IP - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN – Nº do Voto Vencedor: 8 – Ementa: INQUÉRITO POLICIAL. MEIO AMBIENTE. UNIDADE DE CONSERVAÇÃO DA NATUREZA. FLONA JACUNDÁ. ZONA DE AMORTECIMENTO. FLORA. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO. GRAU REDUZIDO DE IMPACTO AO MEIO AMBIENTE. SUFICIÊNCIA DAS MEDIDAS ADMINISTRATIVAS ADOTADAS. ORIENTAÇÃO 1/4ª CCR. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de inquérito policial instaurado para apurar a prática, em tese, do delito do art. 40, 50 ou 50-A da Lei 9.605/98, em razão do desmatamento de 50,84 ha (cinquenta vírgula oitenta e quatro hectares) de floresta nativa do bioma amazônico, objeto de especial preservação, sem autorização da autoridade ambiental competente, no Município de Candeias do Jamari/RO e nos limites da Zona de Amortecimento da Flona Jacundá, tendo em vista que: (i) se trata de área diminuta para a região e de dano inexpressivo ao meio ambiente e à UC, de modo que a sanção administrativa aplicada é suficiente para tutelar o bem jurídico-ambiental; (ii) não há evidências de omissão do órgão ambiental, que adotou medidas administrativas para a prevenção e repressão do ilícito, como aplicação de multa e embargos, para desestimular e evitar a repetição da conduta, de modo que não subsistem fundamentos para a persecução cível ou criminal, nos termos da Orientação 1-4ª CCR. Precedente: 1.10.000.001402/2025-96 (667ª SO). 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 22) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS Nº JF-RO-1024539-90.2025.4.01.4100-TCO - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN – Nº do Voto Vencedor: 3900 – Ementa: TERMO CIRCUNSTANCIADO. MEIO AMBIENTE. FLORA. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO. BIOMA AMAZÔNICO. GRAU REDUZIDO DE IMPACTO AO MEIO AMBIENTE. SUFICIÊNCIA DAS MEDIDAS ADMINISTRATIVAS ADOTADAS. ORIENTAÇÃO 1/4ª CCR. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de termo circunstanciado instaurado para apurar a prática, em tese, dos delitos do art. 50 ou 50-A da Lei 9.605/98, em razão da destruição de aproximadamente 56,30 ha (cinquenta e seis vírgula trinta hectares) de floresta nativa do Bioma Amazônico, sem autorização/licenciamento do órgão ambiental competente, no Sítio A.K.K, em área do Projeto de Assentamento Florestal (PAF) Jequitibá, no município de Candeias do Jamari/RO, tendo em vista que: (i) se trata de área diminuta para a região e dano inexpressivo ao meio ambiente, sendo que a sanção administrativa aplicada é suficiente para tutelar o bem jurídico-ambiental, não subsistindo fundamentos para a persecução cível ou criminal, nos termos da Orientação 1-4ª CCR; e (ii) não há evidências de omissão do órgão ambiental, que adotou medida administrativa para a prevenção e repressão do ilícito, como aplicação de multa e embargo da área, para desestimular e evitar a repetição da conduta. Precedentes: NF - 1.13.000.002765/2025-37 (667ª SO) e JF-RO-1021720-83.2025.4.01.4100-IP (666ª SO). 2. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 23) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS Nº JF/RR-1008304-39.2025.4.01.4200-IP - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN – Nº do Voto Vencedor: 50 – Ementa: INQUÉRITO POLICIAL. MEIO AMBIENTE. FLORA. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO. BIOMA AMAZÔNICO. MUNICÍPIO DE CARACARAÍ/RR. AUSÊNCIA DE DANO AMBIENTAL EXPRESSIVO. ADOÇÃO DE MEDIDAS ADMINISTRATIVAS PARA PREVENÇÃO E REPRESSÃO DO ILÍCITO. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de inquérito policial instaurado para apurar o cometimento de possível delito ambiental, por V.B., por suprimir 118,87 hectares de floresta nativa do Bioma Amazônico,

sem autorização do órgão ambiental competente, em Caracará/RR, tendo em vista que: (i) conforme destacado pelo membro oficiante, o desmatamento resumiu-se a 118 hectares, se tratando de desmate pequeno, consideradas as proporções amazônicas, e não deve ser alcançado pelo Direito Penal, inclusive considerada a possibilidade real de que tenha ocorrido para fins de subsistência; e (ii) não há evidência de dano ambiental expressivo ou omissão do órgão ambiental, que adotou medidas administrativas para a prevenção e repressão do ilícito, como aplicação de multa e embargo da área, para desestimular e evitar a repetição da conduta, tornando-se desnecessária a adoção de providências adicionais no âmbito do MPF.

2. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 24) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO SUL Nº JFRS/POA-5048314-06.2025.4.04.7100-IP - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN – Nº do Voto Vencedor: 109 – Ementa: INQUÉRITO POLICIAL. MEIO AMBIENTE. UNIDADES DE CONSERVAÇÃO DA NATUREZA. LANÇAMENTO DE EFLUENTES. RESERVA PARTICULAR DO PATRIMÔNIO NATURAL (RPPN). FAZENDA MORRO DE SAPUCAIA. CRIME DO ARTIGO 68 DA LCA. DEIXAR DE CUMPRIR OBRIGAÇÃO DE RELEVANTE INTERESSE AMBIENTAL. NOTIFICAÇÃO DO IBAMA. ELABORAÇÃO DE RELATÓRIO TÉCNICO. CUMPRIMENTO DE NOTIFICAÇÃO. ATIPICIDADE DA CONDUTA. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.

1. Cabe o arquivamento de inquérito policial instaurado para apurar, em tese, suposto crime do art. 68 da Lei nº 9.605/98, em razão de suposta omissão no atendimento à notificação do Ibama para elaboração de relatório técnico de efluente lançado no interior da Reserva Particular do Patrimônio Natural (RPPN) Fazenda Morro de Sapucaia, no município de Sapucaia do Sul/RS, tendo em vista que: (i) o ICMBio, após analisar a resposta o relatório técnico datado de outubro de 2024, manifestou-se expressamente informando que a notificação foi considerada cumprida; e (ii) conforme concluiu o Procurador da República oficiante, não houve, por parte da empresa, omissão em atender à notificação do Ibama, porquanto foi apresentado, no prazo estabelecido, o relatório técnico de efluente lançado no interior da RPPN - Fazenda Morro de Sapucaia, tornando a conduta investigada atípica. 2. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

25) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PERNAMBUCO Nº JF/SGO/PE-0801052-55.2022.4.05.8308-IP - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN – Nº do Voto Vencedor: 227 – Ementa: INQUÉRITO POLICIAL. MEIO AMBIENTE. POLUIÇÃO HÍDRICA. LANÇAMENTO DE RESÍDUOS NO RIO SÃO FRANCISCO ORIUNDOS DE ESTAÇÃO DE TRATAMENTO DE EFLUENTES. COMPANHIA PERNAMBUCANA DE SANEAMENTO (COMPESA). MUNICÍPIO DE PETROLINA/PE. LAUDO DE PERÍCIA CRIMINAL FEDERAL Nº 148/2023. INEXISTÊNCIA DE POLUIÇÃO QUE POSSA RESULTAR EM DANOS À SAÚDE HUMANA. AGÊNCIA ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE (CPRH). OCORRÊNCIA DE PROBLEMAS PONTUAIS NA ESTAÇÃO DE TRATAMENTO, INSUFICIENTES PARA PREENCHER O TIPO PENAL DO ART. 54 DA LEI 9.605/98. ILÍCITO ADMINISTRATIVO. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de inquérito policial instaurado para apurar o cometimento de possível delito ambiental (art. 54 da Lei 9.605/98) em razão do lançamento de resíduos gasosos e oleosos nas margens do Rio São Francisco, na região da Pedra do Bode em Petrolina/PE, por emissários provenientes da Estação de Tratamento de Efluentes Centro (ETE Centro), de responsabilidade da Companhia Pernambucana de Saneamento (COMPESA), tendo em vista que: (i) o art. 54 da Lei 9.605/98 possui um elemento normativo grave, exigindo que a poluição seja efetivamente perigosa ou danosa para a saúde humana, ou que provoque a matança de animais ou a destruição da flora, sendo que, no presente caso, o Laudo de Perícia Criminal Federal nº 148/2023 é categórico ao afastar essa materialidade penal, pois concluiu que não foi observada poluição em níveis que pudessem resultar em danos à saúde humana; (ii) o referido laudo concluiu que os problemas (como espuma e sólidos flutuantes) constituíam eventos pontuais, insuficientes para caracterizar o citado crime ambiental; (iii) a Agência Estadual de Meio Ambiente (CPRH), diante da identificação de problemas pontuais na estação de tratamento, lavrou auto de infração na modalidade de advertência, exercendo seu poder de polícia para coagir administrativamente a empresa a solucionar as deficiências operacionais, reconhecendo, assim, que a situação configura ilícito administrativo, e não crime que exija a instauração de ação penal; e (iv) a fiscalização dos órgãos competentes constatou que, embora existam alguns problemas operacionais e pontuais descumprimentos de parâmetros específicos de monitoramento, esses são insuficientes para preencher o tipo penal do art. 54 da Lei 9.605/98, inexistindo, portanto, justa causa para o prosseguimento da perseguição penal. 2. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

26) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SOROCABA-SP Nº JF-SOR-5002391-44.2025.4.03.6110-IP - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN – Nº do Voto Vencedor: 11 – Ementa: INQUÉRITO POLICIAL. MEIO AMBIENTE. BIOSSEGURANÇA. ORGANISMOS GENETICAMENTE MODIFICADOS. EUCALIPTOS. AUSÊNCIA DE MATERIALIDADE. FALHA FORMAL NA REMESSA DE INFORMAÇÕES ÀS AUTORIDADES. ADOÇÃO DE MEDIDAS ADMINISTRATIVAS. ULTIMA RATIO. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO 1. Cabe o arquivamento de Inquérito Policial instaurado para apurar a prática, em tese, do delito do art. 27 da Lei 11.105/05, pelos responsáveis pela empresa A. T. F. LTDA, consistente em não ter documentado e apresentada a documentação de experimento realizado em Organismo Geneticamente Modificado - OGM (eucaliptos), no município de Itapetinga/SP, tendo em vista que: (i) os autos não revelam a materialidade delitiva no tocante à efetiva liberação irregular ou descarte indevido de OGMs, verificando-se apenas falhas formais na remessa de informações documentais às autoridades, conforme pontuado pelo membro oficiante; (ii) a empresa encaminhou informações ao ICMBio, tendo a omissão perante o Mapa decorrido de mudanças nos procedimentos de comunicação eletrônica durante a pandemia e de rotatividade no quadro de técnicos responsáveis, conforme assinalado pelo Procurador da República Oficiante; (iii) os autos confirmam que o período de monitoramento do experimento foi encerrado com o controle efetivo das plantas, não sendo observadas novas brotações ou riscos de dispersão indevida, nos termos do Relatório Final da Polícia Federal, conforme destacado pelo membro oficiante; e (iv) em observância ao Princípio da Fragmentariedade e da Última Ratio, a esfera penal não deve intervir em condutas de ínfimo desvalor jurídico, sobretudo quando já adotadas medidas administrativas, que no caso foi a aplicação de multas em desfavor da empresa que totalizaram R\$ 27.428,56, conforme informado pelo Mapa. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

27) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO Nº JF/SP-5010537-26.2023.4.03.6181-IP - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN – Nº do Voto Vencedor: 3922 – Ementa: INQUÉRITO POLICIAL. MEIO AMBIENTE. FAUNA. COMERCIALIZAÇÃO DE PEIXES ORNAMENTAIS. AUSÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO. SUFICIÊNCIA DA SANÇÃO ADMINISTRATIVA. DEVOLUÇÃO DOS PEIXES VIVOS AO AQUÁRIO DE SÃO PAULO. DIMINUTA EXTENSÃO DO IMPACTO. MULTA. SUBSIDIARIEDADE. DIREITO PENAL ULTIMA RATIO. ORIENTAÇÃO 1/4ª CCR. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de Inquérito Policial instaurado para apurar a conduta, em tese, de crime ambiental previsto no artigo 34, parágrafo único, III, da Lei 9.605/98, pela empresa M. de P. Comércio de Peixes Ltda., autuada por comercializar peixes ornamentais sem autorização do Ibama, ocasião em que se constatou a tentativa de exportação ocorrida no Terminal de Cargas de Exportação do Aeroporto Internacional de São Paulo/Guarulhos, no Município de São Paulo/SP, tendo em vista que: (i) o representante da empresa esclareceu que, embora o auto de infração mencionasse 1.400 (mil e quatrocentos) peixes, o número efetivamente destinado à exportação

era de 368 (trezentos e sessenta e oito), dado confirmado pelo Termo de Recebimento de Animais Vivos emitido pelo Aquário de São Paulo (EXPOAQUA) (p. 2 do ID 316486087), demonstrando, assim, que houve uma destinação ambientalmente adequada; (ii) consta no Relatório do Ibama que possível dano ambiental causado era passível de recuperação e não houve consequências à saúde pública; (iii) não há omissão do órgão ambiental, que adotou medidas administrativas para a prevenção do ilícito, como aplicação de multa de R\$ 28.700,00 para desestimular e evitar a repetição da conduta; e (iv) esse fato se mostra instrumento eficaz para repressão da conduta, atendendo ao caráter de última ratio do Direito Penal, a teor da Orientação 01/4ª CCR, que prevê o arquivamento com base na subsidiariedade da atuação do MPF. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 28) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE BARRA DO GARÇAS-MT Nº JF/CACE-1003356-42.2024.4.01.3601-APORD - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN – Nº do Voto Vencedor: 92 – Ementa: INQUÉRITO POLICIAL. MEIO AMBIENTE. MINERAÇÃO. GARIMPO ILEGAL (GARIMPO DO 12). TERRA INDÍGENA SARARÉ. NEGATIVA DE ANPP. GRAVIDADE CONCRETA. PERSISTÊNCIA NA CONTINUIDADE DA HABITUALIDADE CRIMINOSA. REPROVAÇÃO E PREVENÇÃO DO CRIME. NÃO CABIMENTO DO ANPP. 1. Trata-se de Negativa de proposta de Acordo de Não Persecução Penal (ANPP), nos autos de Inquérito Policial instaurado para apurar a prática, em tese, dos delitos previstos no art. 55 da Lei 9.605/98 e no art. 2º, § 1º, da Lei 8.176/91, por a D. da S. S., em razão do exercício de atividade minerária ilegal no interior da Terra Indígena Sararé (Garimpo do 12), no Município de Pontes e Lacerda/MT. 2. O membro oficiante não obstaculizou o oferecimento do ANPP sob os fundamentos de que: çdadas as reiteradas condutas ilícitas de garimpo ilegal na Terra Indígena Sararé. Por diversas vezes são realizadas operações na localidade, com dispêndio de recursos públicos e mesmo assim as atividades ilícitas não cessam. Por este fato insurge uma maior reprovabilidade das condutas na localidade, além de, como explicitado, não ser suficiente para prevenção dos crimes ocorridos na referida TI, pois são recorrentes. ç. A DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO, em seu recurso revisional do ANPP, argumenta que: a) Fundamentação Genérica e Responsabilidade Objetiva da negativa do ANPP; e b) se trata de indiciado jovem de bons antecedentes o que favorece sua condição pessoal, 3. Não cabe oferecimento de proposta de ANPP, no presente caso, tendo em vista que: (i) a conduta foi praticada no interior da Terra Indígena Sararé, área de especial proteção ambiental e vulnerabilidade social, bem como demonstra elevada ofensividade ao bem jurídico tutelado; (ii) o contexto fático apurado durante a "Operação Incursão Sararé IV" revela que o investigado estava inserido em atividade de garimpo ilegal estruturada, o que denota maior reprovabilidade concreta da conduta; (iii) o ANPP não se mostra suficiente para a reprovação e prevenção do crime diante do dano ambiental contínuo na região, conforme fundamentado pelo membro oficiante; (iv) a gravidade em concreto do delito, perpetrado em área de preservação e interesse da União, afasta sobremaneira, no presente caso, o preenchimento dos requisitos previstos no art. 28-A, caput, do CPP; e (v) os autos revelam que, apesar de vários operações de desintrusão do garimpo ilegal (com enormes custos ao Estado), a atividade ilícita ainda persiste de forma reiterada, demonstrando grande resistência ao cumprimento da lei. 4. As 2ª, 4ª e 5ª Câmaras de Coordenação e Revisão do MPF editaram a Orientação Conjunta 03/2018, revisada e ampliada a partir da edição da Lei 13.964/19, e disciplinaram, no item 1.2, que o acordo de não persecução penal não constitui direito subjetivo do investigado, podendo ser proposto pelo membro do MPF conforme as peculiaridades do caso concreto e quando considerado necessário e suficiente para a reprovação e a prevenção da infração penal. 5. Voto pelo não cabimento do oferecimento de proposta de Acordo de Não Persecução Penal. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou por outras deliberações (Acordo De Não Persecução) , nos termos do voto do(a) relator(a). 29) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARA/CASTANHAL Nº JF/DIO-1001418-42.2020.4.01.3604-APORD - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN – Nº do Voto Vencedor: 3808 – Ementa: INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL (IANPP). AÇÃO PENAL. MEIO AMBIENTE. DESMATAMENTO EM TERRAS PÚBLICAS. RECUSA DO ACORDO PELO MPF. AUSÊNCIA DE REQUISITOS. CONDUTA HABITUAL DELITIVA. ACUSADO RESPONDENDO PELA PRÁTICA DE OUTRO DELITO NO TJMT. ART. 28-A, § 2º, II, DO CPP. NÃO CABIMENTO DO ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. 1. Trata-se de incidente de Acordo de Não Persecução Penal (ANPP) suscitado no bojo da Ação Penal nº 1001418-42.2020.4.01.3604, que tramita na Vara Federal Cível e Criminal da Subseção Judiciária de Diamantino/MT. O Ministério Público Federal (MPF) denunciou I. S. M. pela prática, em tese, do crime tipificado no artigo 50-A da Lei nº 9.605/98, por duas vezes, sendo a 1ª Imputação (Lote 905), por desmatar 70 hectares por corte raso de vegetação nativa do bioma amazônico, floresta nativa em terras de domínio público (entre 05/04/2014 e 10/07/2014), e a 2ª Imputação (Lote 906), em 21/08/2015, por desmatar 23 hectares de vegetação nativa, fatos ocorridos no interior do Projeto de Assentamento Tapurah/Itanhangá, no município de Itanhangá/MT. 2. O MPF negou o oferecimento do ANPP sob o fundamento de que o acusado possui habitualidade delitiva por ter sido preso em flagrante em razão da prática de outro delito. 3. Não cabe a propositura de Acordo de Não Persecução Penal, tendo em vista que, conforme a fundamentação do membro oficiante, as circunstâncias do acusado revelam sua conduta criminal habitual, pois em consulta no Sistema Radar do MPF, o membro oficiante constatou o trâmite de outro feito criminal no TJMT, especificamente na Vara Única da Comarca de Tapurah (Auto de Prisão em Flagrante n. 1000532-09.2021.8.11.0108), em que o acusado responde por Crimes do Sistema Nacional de Armas (Doc. 380876350 dos autos), indicando que a medida seria insuficiente para a reprovação e prevenção do crime. 4. O acordo de não persecução penal não constitui direito subjetivo do investigado, podendo ser proposto pelo membro do MPF conforme as peculiaridades do caso concreto e quando considerado necessário e suficiente para a reprovação e a prevenção da infração penal. Esse mesmo entendimento está inscrito no Enunciado 19 do Grupo Nacional de Coordenadores de Centro de Apoio Criminal (GNCCRIM) e no Conselho Nacional de Procuradores-Gerais dos Ministérios Públicos dos Estados e da União (CNPGE), cujo teor é: çO acordo de não persecução penal é faculdade do Ministério Público, que avaliará, inclusive em última análise (§ 14), se o instrumento é necessário e suficiente para a reprovação e prevenção do crime no caso concreto.ç. Precedente: 1.00.000.009351/2024-14 (654ª SO). 5. Voto pelo não cabimento de oferecimento de proposta de Acordo de Não Persecução Penal, em razão do não preenchimento dos requisitos previstos no Art. 28-A, § 2º, inciso II, do CPP. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou por outras deliberações (Acordo De Não Persecução) , nos termos do voto do(a) relator(a). 30) PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 6ª REGIÃO Nº TRF6-APCRIM-1025520-54.2022.4.01.3800 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN – Nº do Voto Vencedor: 203 – Ementa: INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL (IANPP). APELAÇÃO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. MINERAÇÃO. USURPAÇÃO DE BENS DA UNIÃO. EXTRAÇÃO ILEGAL DE OURO. RECUSA DO MPF NA OFERTA DO ACORDO. CONDUTA CRIMINAL HABITUAL. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS DO ART. 28-A, § 2º, II, DO CPP. NÃO CABIMENTO DO ANPP. 1. Trata-se de Incidente de Acordo de Não Persecução Penal suscitado no curso de Apelação Criminal interposta contra sentença proferida nos autos da Ação Penal 1025520-54.2022.4.01.3800/MG, que condenou os acusados A. R. B., R. C. de O e outros como incurso nas sanções do artigo 2º da Lei nº 8.176/91, absolvendo-os quanto ao delito ambiental do artigo 55 da Lei 9.605/98, em razão de extração irregular de ouro, no leito do rio Paraopeba, na localidade de Chacrinha, zona rural do município de Belo Vale/MG. 2. Após a negativa inicial do Ministério Público Federal em oferecer o benefício aos acusados, o Tribunal Regional Federal da 6ª Região determinou a remessa dos autos à 4ª CCR/MPF, a fim de analisar a possibilidade de proposição de ANPP em relação aos réus R. C. de O. e A. R. B. (Evento 25). 3. Não cabe a propositura de acordo de não persecução penal aos réus A. R. B. e R.

C. de O., tendo em vista que: (i) conforme pontuado pelo membro oficiante, os acusados não preenchem os requisitos subjetivos do art. 28-A do CPP para a concessão do benefício, dada a existência de investigações por condutas semelhantes, o que denota habitualidade criminosa; (ii) segundo o Relatório de Pesquisa nº 284/2026, o réu A. R. B. possui passagens criminais relacionadas à extração ilegal de recursos minerais, usurpação de bens da União e associação criminosa, destacando-se o recebimento de denúncia no Processo Judicial 1037077-90.2020.4.01.3800, em 27/07/2023, além de indiciamento no IPL 2021.0073471-SR/PF/MG; (iii) com relação ao réu R. C. de O., o Relatório de Pesquisa nº 285/2026 informa a existência de registros criminais referente aos delitos de extração ilegal de recursos minerais, usurpação de bens da União e associação criminosa, com indiciamento no IPL 2021.0073471; e (iv) as 2ª, 4ª e 5ª Câmaras de Coordenação e Revisão do MPF editaram a Orientação Conjunta 3/2018, revisada e ampliada a partir da edição da Lei 13.964/2019, e disciplinaram, no Item 1.2, que: "o acordo de não persecução penal não constitui direito subjetivo do investigado, podendo ser proposto pelo membro do MPF conforme as peculiaridades do caso concreto e quando considerado necessário e suficiente para a reprovação e a prevenção da infração penal". Precedentes: TRF5-0821179-52.2019.4.05.8200-APCRIM (665ª Sessão Revisão-ordinária - 04.11.2025) e JF/MG-6015324-91.2025.4.06.3800-APORD (661ª Sessão Revisão-ordinária 26.08.2025). 4. A 2ª CCR/MPF já decidiu que a existência de outras ações penais, inquéritos policiais em curso ou procedimentos administrativos são suficientes para caracterizar a contumácia, a habitualidade ou a reiteração delitiva, que implicam a reprovabilidade do comportamento do agente (JFRS/SLI-5002808-28.2021.4.04.7106-RPCR, 830ª SRO, de 22/11/2021), firmando entendimento nesse sentido. Precedentes: 1.29.000.002053/2020-43, Sessão de Revisão 773, de 09/06/2020; 5012651-78.2020.4.04.7000, Sessão de Revisão 770, de 25/05/2020. 5. Voto pelo não cabimento do oferecimento de Acordo de Não Persecução Penal aos réus, por ausência de requisitos previstos no art. 28-A, § 2º, II, do CPP. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou por outras deliberações (Acordo De Não Persecução), nos termos do voto do(a) relator(a). 31) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE TAUBATÉ-SP Nº 1.16.000.003692/2025-99 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN – Nº do Voto Vencedor: 3861 – Ementa: NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. DANOS DIVERSOS. INDÍCIOS DE IRREGULARIDADES NA CONCESSÃO DE PARQUES PÚBLICOS. DESVIO DE FINALIDADE. OBJETOS SENDO TRATADOS NOUTROS PROCEDIMENTOS OU SE TRATAM DE ALEGAÇÕES GENÉRICAS. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. DIVERGÊNCIA DE INTERESSES DE CONSELHEIRO DO CONSELHO MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE DE GUARATINGUETÁ, VINCULADO AO ICMBIO E AO LOTEAMENTO CLANDESTINO NA ESTRADA CÊNICA DO GOMERAL. AUSÊNCIA DE INTERESSE FEDERAL. HOMOLOGAÇÃO DO DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÕES. DIVERGÊNCIA DE INTERESSES DE SECRETÁRIO-EXECUTIVO DO MMA EM RELAÇÃO À CONSTRUPAC/URBIA, RELATIVA À CONCESSÃO DO PARQUE DE JERICOACOARA E SUA PARTICIPAÇÃO NO COMITÊ DE BUSCA DO INPE, BEM COMO QUANTO À ESTRUTURA E PARIDADE DO CONAMA/ANAMMA (ALEGAÇÃO DA SUSCITANTE PRM/TAUBATÉ). REFERE-SE A ATOS PRATICADOS EM BRASÍLIA/DF OU COM EFEITOS NACIONAIS. ATRIBUIÇÃO DA SUSCITADA (PR/DF). 1. Cabe o arquivamento de Notícia de Fato Criminal para apurar supostas ilicitudes ocorridas na sede do Ministério do Meio Ambiente, que incluiriam crimes de prevaricação e crimes ambientais, relativas às concessões de Parques Públicos do Estado de São Paulo e da União, supostamente praticados por conselheiros do Conselho Estadual do Meio Ambiente de São Paulo - CONSEMA/SP e do Conselho Nacional do Meio Ambiente - CONAMA, a partir de 2019, bem como irregularidades no licenciamento e execução do Projeto Estrada Cênica do Gomerl, trecho do Caminho da Fé, que transpassaria as APAs Federais da Serra da Mantiqueira e Mananciais Paraíba do Sul, no acesso ao Parque Estadual de Campos do Jordão, entre outros danos ambientais ocorridos em Taubaté/SP e Guaratinguetá/SP, após recurso do representante e manutenção do entendimento pela Procuradora Oficiante, tendo em vista que: (i) alusivo à concessão do Parque Municipal Roberto Burle Marx, esse tema é objeto de Notícia de Fato 1.34.018.000323/2025-37; quanto à privatização de parques em SP, falta de paridade no CONSEMA e desmonte da proteção ambiental em SP de interesse estadual, encontra-se em apuração pelo MP/SP (NFI n. 17/205 2 SIS) e/ou no STF (ADPF 1201); (ii) referente ao parcelamento irregular na Estrada Cênica do Gomerl e ocupação em APPs do Rio Paraíba do Sul em Guaratinguetá já em apuração pelo MP/SP, ou por diversos procedimentos já existentes no MPF/Taubaté, ou se trata de alegações genéricas; e (iii) atinente ao vínculo do ICMBio com a FLONA Lorena, justifica-se a ulitimação nesse ponto, pois não há participação de ente privado na administração da unidade federal; (iv) e, no tocante ao licenciamento da Estrada Cênica do Gomerl e vícios no Plano Municipal da Mata Atlântica de Guaratinguetá, há uma repetição de questões já investigadas e arquivadas nos Procedimentos 1.34.029.000081/2022-18 e 1.34.029.000109/2023-90, respectivamente, sem inovação fática, portanto, essas questões já são objeto de investigação em outros procedimentos do MPF ou MP/SP, ou carecem de elementos fáticos para apuração específica. 2. Tem Atribuição o Ministério Público Estadual Comarca de Guaratinguetá para atuar em relação à suposta divergência de interesses de conselheiro do Conselho Municipal de Meio Ambiente de Guaratinguetá, vinculado ao ICMBio e ao loteamento clandestino na Estrada Cênica do Gomerl, uma vez que não afeta bens, interesses ou serviços da União. 3. Quanto à questão de conflito de atribuições, relativa à divergência de interesses de J. P. C. (Secretário-executivo do MMA) em relação à Construpac/Urbia (concessão do Parque de Jericoacoara) e sua participação no Comitê de Busca do INPE, bem como atinente à estrutura e paridade do CONAMA/ANAMMA, a atribuição é da PR/DF (suscitada), visto que essa matéria não é de atribuição da PRM Taubaté (suscitante), por se referir a atos praticados em Brasília/DF ou com efeitos nacionais. 4. Representante comunicado acerca de promoção de arquivamento, nos termos da Resolução 174/2017 do CNMP. 5. VIDE VOTO COMPLETO - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou por outras deliberações no âmbito deste Colegiado, remetendo-se os autos à PGR/5A.CAM - 5A.CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO para análise, nos termos do voto do(a) relator(a). 32) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS Nº 1.13.000.001759/2025-62 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN – Nº do Voto Vencedor: 83 – Ementa: RECURSO AO CIMPF. NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FAUNA. CAÇA E TRANSPORTE ILEGAL DE ANIMAIS SILVESTRES. AÇÕES DO IBAMA PARA PROTEGER O PERÍODO DE MIGRAÇÃO DOS QUELÔNIOS DA AMAZÔNIA. OPERAÇÃO QUELÔNIOS VII/2023. RIO PURUS. RIO DE DOMÍNIO FEDERAL. EXISTÊNCIA DE INTERESSE FEDERAL. MANUTENÇÃO DA DECISÃO DE NÃO HOMOLOGAÇÃO DO DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÕES. REMESSA AO CIMPF. 1. Trata-se de recurso do membro oficiante em face do Voto 3572/2025/4ª CCR, deliberado na 667ª Sessão Revisão-ordinária (09/12/2025), que não homologou o declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual, promovido em de Notícia de Fato Criminal instaurada para apurar a prática, em tese, dos delitos tipificados no art. 29, §1º, inciso III c/c § 4º, inciso I, art. 34, parágrafo único, inciso III, e art. 40, todos da Lei 9.605/98, praticados por B. M. da S., em razão do transporte ilegal de 298 (duzentos e noventa e oito) quelônios da espécie tracajá (*Podocnemis unifilis*) e 209 kg (duzentos e nove quilogramas) de carne de anta (*Tapirus terrestris*), bem como do transporte irregular de 64 kg (sessenta e quatro quilogramas) de surubim (*Pseudoplatystoma fasciatum*) em período de defeso, sem comprovação de origem, ocorrido no interior de embarcação pesqueira que trafegava pelo Rio Purus, em área adjacente à Reserva Biológica do Abufari, no Município de Tapauá/AM. 2. Em suas razões, o Procurador da República oficiante (recorrente) argumenta, em síntese, o seguinte: (i) a infração foi constatada a aproximadamente 10 km dos limites da Reserva Biológica do Abufari, unidade de conservação federal que não possui zona de amortecimento formalmente instituída, inexistindo, portanto, proteção federal específica sobre o local do flagrante; (ii) não foi demonstrado o nexo causal entre os espécimes apreendidos e a unidade de conservação, uma vez que a abordagem ocorreu enquanto a embarcação estava em trânsito, não havendo provas de que a captura tenha ocorrido em área protegida pela União; e (iii) o fato de o ilícito ter ocorrido em rio interestadual não firma, por

si só, a competência federal, visto que os danos ambientais relatados possuem dimensão estritamente local, sem repercussão regional ou nacional comprovada. 3. Não cabe reconsiderar a decisão do Voto 3572/2025/4ª CCR, devendo ser mantida a não homologação do declínio de atribuições ao MP Estadual, tendo em vista que: (i) o Rio Purus percorre os estados do Acre e do Amazonas, tratando-se de bem da União, nos termos do art. 20, inciso III, da CF/88. Existe, portanto, lesão a bem da União capaz de delinear seu interesse direto e específico na demanda; (ii) apesar de a Rebio do Abufari não possuir uma zona de amortecimento formalmente instituída, o ICMBio esclareceu que adota o conceito de "área de entorno", compreendida em um raio de até 10 quilômetros, para fins de análise de impactos e prevenção de atividades potencialmente lesivas à UC. Em que pese não haver afirmação categórica de que os animais provêm do interior da reserva, a quantidade expressiva de indivíduos capturados prejudica a população local dessas espécies, o que afeta diretamente o equilíbrio ecológico que a Rebio; (iii) a fiscalização do ICMBio foi realizada no âmbito da Operação Quelônios VII/2023, com o fim de inibir a pesca predatória, caça ilegal e captura de animais silvestres, focando especialmente na proteção do período de migração, desova e eclosão de filhotes de quelônios na região amazônica; e (iv) houve a caça e captura de grandes quantidades de animais (298 quelônios) em período de defeso. Como esses animais migram e fazem parte de um ciclo reprodutivo que sustenta a biodiversidade de toda uma bacia hidrográfica interestadual (Rio Purus), o impacto é considerado de repercussão regional, extrapolando o interesse meramente local. 4. Voto pela manutenção da decisão recorrida, com a determinação de remessa dos autos para o Conselho Institucional do Ministério Público Federal (CIMPF). - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo conhecimento total e não provimento do recurso no âmbito deste Colegiado, remetendo-se os autos à PGR/CIMPF - CONSELHO INSTITUCIONAL DO MPF para análise, nos termos do voto do(a) relator(a). 33) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS Nº 1.13.000.001257/2025-31 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN - Nº do Voto Vencedor: 3760 - Ementa: NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. ARQUIVAMENTO PARCIAL EM RELAÇÃO AO CRIME AMBIENTAL E DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO QUANTO AO DELITO DO ART. 14 DA LEI 10.826/03. REMESSA À 2ª CCR PARA ANÁLISE DO DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO. SUSCITAÇÃO DE CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES. DECISÃO DO CONSELHO INSTITUCIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL (CIMPF). DELITO REMANESCENTE (ART. 14) INTRINSECAMENTE LIGADO AO CONTEXTO DE FISCALIZAÇÃO E À OFENSA AO BEM JURÍDICO DA UNIÃO. ATRIBUIÇÃO REVISIONAL DA 4ª CCR. LESÃO A BENS E SERVIÇOS DA UNIÃO. ATRIBUIÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. 1. Trata-se de Notícia de Fato Criminal instaurada para apurar a prática, em tese, do delito previsto no art. 52 da Lei nº 9.605/98, bem como do art. 14 da Lei 10.826/03, por A. Z. de A., em razão de ter penetrado em Unidade de Conservação Federal, FLONA Iquiri, conduzindo instrumento próprio para caça (espingarda calibre 16). 2. O membro oficiante promoveu o arquivamento parcial do crime ambiental por considerar a baixa reprovabilidade da conduta, o grau reduzido de impacto ambiental**, ** a ausência de reiteração delitiva e a suficiência da sanção administrativa, bem como promoveu declínio de atribuições ao MP Estadual quanto ao delito do art. 14 da Lei 10.826/03, haja vista que, arquivado o feito em relação ao crime ambiental, não mais subsiste atribuição do MPF. 3. A 4ª CCR homologou o arquivamento do art. 52 e não conheceu do declínio de atribuições ao MP Estadual do art. 14, remetendo o feito à 2ª CCR, para análise da função revisional, que suscitou conflito negativo de atribuições perante o CIMPF, sob o argumento da conexão fática e probatória entre os delitos. 4. O CIMPF conheceu do conflito e firmou a atribuição da 4ª CCR para deliberar sobre o declínio de atribuição referente ao art. 14, sob o fundamento de que a apuração inicial decorreu de conduta única e contínua em contexto de fiscalização federal, o que atraiu a competência especializada da 4ª CCR em razão da conexão fática e teleológica entre os delitos, e vedou o fracionamento da revisão, além de ter reconhecido a existência de interesse federal na questão. 5. Tem atribuição o Ministério Público Federal para atuar em Notícia de Fato Criminal instaurada para apurar a prática, em tese, do delito de porte ilegal de arma de fogo tipificado no Artigo 14 da Lei nº 10.826/03, supostamente praticado por A. Z. de A., em razão da apreensão de uma espingarda calibre 16 no interior da FLONA Iquiri, tendo em vista que, conforme entendimento do CIMPF: (i) há conexão probatória e teleológica entre o crime ambiental e o crime de porte ilegal de arma de fogo, não se podendo cindir o feito, para remessa dos autos ao MP Estadual; e (ii) O delito remanescente (art. 14 da Lei nº 10.826/03) está intrinsecamente ligado ao contexto da fiscalização e à ofensa ao bem jurídico tutelado pela União (o patrimônio ambiental federal), conforme pontuado pelo CIMPF. 6. Conforme o entendimento firmado no Conflito negativo de Atribuições, deliberado na 9ª SRO, em 12.11.2025, pelo CIMPF, voto pelo conhecimento de declínio de atribuições em relação ao crime do art. 14 da Lei 10.826/03 e, no mérito, pela não homologação do declínio ao MP Estadual. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 34) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - CEARÁ Nº 1.15.000.000136/2026-89 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN - Nº do Voto Vencedor: 217 - Ementa: NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FLORA. QUEIMADAS. POLUIÇÃO ATMOSFÉRICA. PROPRIEDADE PARTICULAR. MUNICÍPIO DE CEDRO/CE. AUSÊNCIA DE INTERESSE FEDERAL. HOMOLOGAÇÃO DO DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÕES. 1. Tem atribuição o Ministério Público Estadual para atuar em Notícia de Fato Criminal instaurada para apurar a prática, em tese, dos delitos dos artigos 41 e 54 da Lei 9.605/98, consistente na realização de queimada em área de mata nativa do Sítio Caena, visando o desmatamento e causando poluição atmosférica, na zona rural do município de Cedro/CE, tendo em vista que: (i) conforme consignado pelo Procurador da República oficiante, os fatos ocorreram em propriedade particular, inexistindo indícios de que a área afetada integre o patrimônio da União, constitua unidade de conservação federal ou esteja sujeita à fiscalização direta do Ibama ou do ICMBio; e (ii) não há lesão direta a bens, serviços ou interesses da União, suas autarquias ou empresas públicas, apta a atrair a competência da Justiça Federal, nos moldes do art. 109, I e IV, CF, de modo a legitimar a atuação do Ministério Público Federal. Precedentes: PP - 1.35.000.001241/2024-81 (662ª SO) e PP - 1.35.000.000062/2025-15 (662ª SO). 2. Representante comunicado acerca do declínio de atribuições, conforme Enunciado 9 da 4ª CCR. 3. Voto pela homologação do declínio de atribuições. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 35) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ANÁPOLIS/URUAÇU-GO Nº 1.18.001.000706/2025-38 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN - Nº do Voto Vencedor: 3879 - Ementa: NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FLORA. COMÉRCIO ILÍCITO DE MADEIRA. AUSÊNCIA DE TRANSNACIONALIDADE OU OUTRO INTERESSE ESPECÍFICO DA UNIÃO. APLICAÇÃO DO ENUNCIADO 83 DA 4ª CCR. HOMOLOGAÇÃO DO DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÕES. 1. Tem Atribuição o Ministério Público Estadual para atuar em notícia de fato criminal instaurada para apurar a prática, em tese, do crime previsto no artigo 46, parágrafo único, da Lei 9.605/98, praticada por C. Agro Comércio de Cereais Ltda., devido ao transporte de 53,73 metros estéreos de madeira de origem nativa do bioma Amazônia, em lascas e mourões de Acapu (Vouacapoua americana), sem licença válida (Documento de Origem Florestal - DOF) para todos o tempo de viagem, fato ocorrido em Novo Planalto/GO, tendo em vista que: (i) a existência de espécie ameaçada de extinção não é suficiente para atrair a competência da Justiça Federal no julgamento de crimes contra a flora, sendo necessária a comprovação da transnacionalidade da conduta ou outro interesse direto, específico e imediato da União; (ii) os crimes ambientais contra a fauna e a flora, ainda que de espécies ameaçadas de extinção, são de competência da Justiça Federal apenas quando caracterizada a transnacionalidade da conduta ou outro interesse direto e específico da União, suas autarquias ou empresas públicas, não destoando da exegese do art. 109, V, da Constituição Federal; (iii) a composição da lista de espécies ameaçadas de extinção em âmbito nacional não configura um interesse federal direto, mas um interesse da coletividade, da nação; (iv) os crimes relacionados a espécies cuja proteção foi incorporada

ao ordenamento jurídico brasileiro em razão da subscrição de tratados internacionais, como a Convenção sobre o Comércio Internacional das Espécies Silvestres Ameaçadas de Extinção (CITES), serão de competência da Justiça Federal sempre que, conforme o texto constitucional, "iniciada a execução no País, o resultado tenha ou devesse ter ocorrido no estrangeiro, ou reciprocamente" (art. 109, V, da Constituição Federal); (v) no caso em apreço, os atos praticados para fins de comércio ilícito do produto vegetal (madeira) não possuem nenhum indicio de transnacionalidade na conduta; (vi) o ilícito não ocorreu em áreas pertencentes ou protegidas pela União, como terras indígenas, unidades de conservação federais ou rios federais, afastando a competência federal, nos termos do art. 109, IV, da Constituição Federal; e (vii) aplica-se ao caso concreto o atual entendimento consolidado na 4ª CCR, no Enunciado 83 que diz: "A mera inclusão de espécie da fauna ou flora em lista nacional de espécies ameaçadas de extinção, por si só, não caracteriza a atribuição federal. O Ministério Público Federal possui atribuição para atuar nessa matéria somente quando houver interesse direto, imediato e específico da União, como nas hipóteses de transnacionalidade da conduta ou de ocorrência do fato em áreas pertencentes, ou protegidas pela União. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 36) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ANÁPOLIS/URUAÇU-GO Nº 1.18.001.000710/2025-04 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN – Nº do Voto Vencedor: 3878 – Ementa: NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FLORA. COMÉRCIO ILÍCITO DE MADEIRA. AUSÊNCIA DE TRANSNACIONALIDADE OU OUTRO INTERESSE ESPECÍFICO DA UNIÃO. APLICAÇÃO DO ENUNCIADO 83 DA 4ª CCR. HOMOLOGAÇÃO DO DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÕES. 1. Tem Atribuição o Ministério Público Estadual para atuar em notícia de fato criminal instaurada para apurar a prática, em tese, do crime previsto no artigo 46, parágrafo único, da Lei 9.605/98, por L. C. B. de O., devido ao transporte de 43,00 metros estéreos de madeira de origem nativa do bioma Amazônia, em lascas e mourões de Acapu (Vouacapoua americana), sem licença válida (Documento de Origem Florestal - DOF) para todos o tempo de viagem, fato ocorrido em Porangatu/GO, tendo em vista que: (i) a existência de espécie ameaçada de extinção não é suficiente para atrair a competência da Justiça Federal no julgamento de crimes contra a flora, sendo necessária a comprovação da transnacionalidade da conduta ou outro interesse direto, específico e imediato da União; (ii) os crimes ambientais contra a fauna e a flora, ainda que de espécies ameaçadas de extinção, são de competência da Justiça Federal apenas quando caracterizada a transnacionalidade da conduta ou outro interesse direto e específico da União, suas autarquias ou empresas públicas, não destoa da exegese do art. 109, V, da Constituição Federal; (iii) a composição da lista de espécies ameaçadas de extinção em âmbito nacional não configura um interesse federal direto, mas um interesse da coletividade, da nação; (iv) os crimes relacionados a espécies cuja proteção foi incorporada ao ordenamento jurídico brasileiro em razão da subscrição de tratados internacionais, como a Convenção sobre o Comércio Internacional das Espécies Silvestres Ameaçadas de Extinção (CITES), serão de competência da Justiça Federal sempre que, conforme o texto constitucional, "iniciada a execução no País, o resultado tenha ou devesse ter ocorrido no estrangeiro, ou reciprocamente" (art. 109, V, da Constituição Federal); (v) no caso em apreço, os atos praticados para fins de comércio ilícito do produto vegetal (madeira) não possuem nenhum indicio de transnacionalidade na conduta; e (vi) o ilícito não ocorreu em áreas pertencentes ou protegidas pela União, como terras indígenas, unidades de conservação federais ou rios federais, afastando a competência federal, nos termos do art. 109, IV, da Constituição Federal; (vii) aplica-se ao caso concreto o atual entendimento consolidado na 4ª CCR, no Enunciado 83 que diz: "A mera inclusão de espécie da fauna ou flora em lista nacional de espécies ameaçadas de extinção, por si só, não caracteriza a atribuição federal. O Ministério Público Federal possui atribuição para atuar nessa matéria somente quando houver interesse direto, imediato e específico da União, como nas hipóteses de transnacionalidade da conduta ou de ocorrência do fato em áreas pertencentes, ou protegidas pela União. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 37) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUN. DE UBERLÂNDIA-MG Nº 1.22.003.000010/2026-40 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN – Nº do Voto Vencedor: 41 – Ementa: NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FLORA. PROCESSOS EROSIVOS. VOÇOROCAS. PROPRIEDADE PARTICULAR. FORA DE UNIDADE DE CONSERVAÇÃO. AUSÊNCIA DE LESÃO A BENS DA UNIÃO. HOMOLOGAÇÃO DO DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÕES. 1. Tem atribuição o Ministério Público Estadual para atuar em notícia de fato criminal instaurada para apurar a prática de eventual crime ambiental, por C.M.F., consistente na omissão em adotar medidas de contenção de processos erosivos (voçorocas) em sua propriedade rural, provocando severos danos ambientais e impedindo a regeneração natural da vegetação, no município de Perdizes/MG, tendo em vista que: (i) segundo o relatório de fiscalização do Ibama, a degradação ambiental investigada ocorreu em terreno particular, fora de Unidades de Conservação ou áreas de domínio da União, inexistindo evidências de impacto ambiental sobre bens federais; e (ii) considerando que o dano ambiental ocorreu em propriedade privada, não atingindo diretamente serviços ou interesses da União, afasta-se a competência da Justiça Federal para o processo e o julgamento de eventuais crimes cometidos contra o meio ambiente, nos termos do art. 109, IV, da Constituição Federal. 2. Voto pela homologação do declínio de atribuições. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 38) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUN. DE UBERLÂNDIA-MG Nº 1.22.003.001564/2025-83 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN – Nº do Voto Vencedor: 3903 – Ementa: NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FAZENDA LAVRAS. IMPEDIMENTO DE REGENERAÇÃO NATURAL. DESCUMPRIMENTO DE EMBARGO. PECUÁRIA EM ÁREA INTERDITADA. AUSÊNCIA DE LESÃO A BENS, SERVIÇOS OU INTERESSE DA UNIÃO. PROPRIEDADE PRIVADA. INEXISTÊNCIA DE INTERESSE FEDERAL. ATRIBUIÇÃO DO MP ESTADUAL. HOMOLOGAÇÃO DO DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÕES. 1. Tem atribuição o Ministério Público Estadual para atuar em Notícia de Fato criminal instaurada a partir de ofício do IBAMA, que noticia a lavratura de autos de infração em desfavor de I. D. de M. por impedir a regeneração natural de vegetação nativa (área de 6,54 hectares) e descumprimento de embargo (desenvolvimento de pecuária na área interdita), na Fazenda Lavras, Mongolo, Capoeira, Morrinhos -D, no município de Paracatu/MG, tendo em vista que: (i) a análise técnica contida nos autos afasta a existência de lesão a bens federais, pois os fatos não ocorreram em área de domínio da União, estando o local distante aproximadamente 32 km do reservatório da UHE Batalha; (ii) o Relatório de Fiscalização consignou expressamente que os autos de infração não se relacionam a qualquer violação da Área de Preservação Permanente (APP) às margens da Usina Hidrelétrica (UHE) de Batalha, no Rio São Marcos; (iii) a conduta delitiva (impedir regeneração de vegetação em propriedade particular) ocorreu fora dos limites da APP do corpo hídrico federal ou do reservatório de concessão federal; e (iv) trata-se de dano ambiental ocorrido em propriedade privada, sem repercussão direta sobre bens da União, o que afasta o interesse federal direto e específico e aplica a regra geral de competência da Justiça Estadual. 2. Voto pela homologação do declínio de atribuições ao MP Estadual. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 39) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARA/CASTANHAL Nº 1.23.000.002926/2025-46 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN – Nº do Voto Vencedor: 3923 – Ementa: NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FAUNA SILVESTRE. AVE EM CATIVEIRO (CURIÓ). ESPÉCIE NÃO AMEAÇADA DE EXTINÇÃO (PORTARIA MMA 148/2022). PASSERIFORME

NÃO ORIUNDO DE UC FEDERAL. AUSÊNCIA DE TRANSNACIONALIDADE. SEM EVIDÊNCIA DE FALSIFICAÇÃO OU USO INDEVIDO DE ANILHA. AUSÊNCIA DE INTERESSE DA UNIÃO. HOMOLOGAÇÃO DO DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÕES. 1. Tem atribuição o Ministério Público Estadual para atuar em notícia de fato criminal instaurada para apurar a prática, em tese, do delito do art. 29, § 1º, III da Lei 9.605/98, por F. L. L. G., por ter em cativeiro 1 (um) pássaro da espécie *Oryzoborus angolensis* (curió), sem anilha e sem a devida permissão da autoridade competente, no município de Igarapé-Açu/PA, tendo em vista que: (i) o passeriforme não consta da Lista Nacional de Espécies da Fauna Ameaçadas de Extinção (Portaria MMA 148/2022), bem como não se trata de espécime oriundo de Unidades de Conservação Federal, Terras Indígenas ou qualquer outra área de domínio da União; e (ii) inexistem indícios de transnacionalidade da conduta ou de que o autuado tenha alterado, falsificado ou feito uso indevido de anilhas identificadoras do Ibama, estando ausente, portanto, lesão direta a bens, serviços ou interesses da União, suas autarquias ou empresas públicas, a atrair a competência da Justiça Federal, na forma do art. 109, inciso IV, da CF. Precedentes: JF/SP-IP-5009213-64.2024.4.03.6181 (658ª SO), NF - 1.23.000.002701/2023-28 (649ª SO) e NF - 1.34.023.000136/2024-01 (649ª SO). 2. Voto pela homologação do declínio de atribuições. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 40) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS Nº 1.10.000.001414/2025-11 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN – Nº do Voto Vencedor: 3787 – Ementa: NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO. BIOMA AMAZÔNICO. DESCUMPRIMENTO DE EMBARGO DO IBAMA. AUSÊNCIA DE DANO AMBIENTAL EXPRESSIVO. ADOÇÃO DE MEDIDAS ADMINISTRATIVAS. ORIENTAÇÃO 1 DA 4ª CCR. PRINCÍPIO DA ULTIMA RATIO EM DIREITO PENAL. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato criminal instaurada para apurar a prática, em tese, dos delitos previstos nos arts. 50 e 50-A da Lei 9.605/98, por C. E. S. de O., consistente no descumprimento de embargo lavrado em 29/03/2023, decorrente da destruição de 84,54 ha de floresta nativa (TE nº 2E3FSRNY), em razão de ter sido constatada a presença de bovinos e pastagens na área embargada, na propriedade rural denominada Colônia Abacateiro, no município de Feijó/AC, tendo em vista que: (i) conforme pontuado pelo membro oficiante, o desmatamento é de pequena extensão (84,54 hectares) quando consideradas as proporções da região amazônica; (ii) não há evidências de dano ambiental expressivo ou omissão do órgão ambiental, que adotou medidas administrativas para a prevenção e repressão do ilícito, como aplicação de multa, para desestimular e evitar a repetição da conduta, não subsistindo fundamentos para a continuidade da persecução, nos termos da Orientação 1 da 4ª CCR; e (iii) a intervenção penal deve ser a ultima ratio, utilizada apenas quando outros meios de controle social se mostrem inadequados ou insuficientes, sendo que as circunstâncias do caso indicam que já foram adotadas providências extrapenais. Precedentes: NF - 1.13.000.001024/2025-39 (666ª SO), IC - 1.13.000.002505/2024-81 (666ª SO) e NF - 1.23.001.000317/2023-81 (649ª SO). 2. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 41) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS Nº 1.10.000.001496/2025-01 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN – Nº do Voto Vencedor: 3968 – Ementa: NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FLORA. DESMATAMENTO. BIOMA AMAZÔNICO. FISCALIZAÇÃO REMOTA, VIA SATÉLITE. INSUFICIÊNCIA DAS INFORMAÇÕES PARA DETERMINAR A AUTORIA DELITIVA. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. ENUNCIADO 78. ADOÇÃO DE MEDIDAS ADMINISTRATIVAS. COMUNICAÇÃO AO PROJETO PROMETHEUS. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de Notícia de Fato Criminal instaurada para apurar a prática, em tese, de crime ambiental previsto na Lei 9.605/98, pela destruição/desmatamento de XX hectares de floresta nativa do bioma Amazônico, objeto de especial preservação, sem autorização da autoridade ambiental competente, na Colônia Vitória, localizada no município de Feijó/AC, tendo em vista que: (i) a atuação do órgão ambiental baseou-se em informações obtidas por sensoriamento remoto e dados presumidos de sistemas de cadastros de áreas, como o CAR e outros mapas fundiários, não sendo estes suficientes para vislumbrar os elementos de autoria; (ii) a responsabilidade é subjetiva e carece de evidência específica de quem seja o autor/executor do fato, seu mandante ou de quem sobre ele tenha tido domínio, sendo assim, o cruzamento de dados não evidencia autoria do ponto de vista do direito penal; e (iii) o órgão ambiental adotou medidas administrativas para a prevenção e repressão do ilícito, como aplicação de multa e embargo da área, para desestimular e evitar a repetição da conduta. 2. O Enunciado 78-4ª CCR estabelece que: “Não é necessária a remessa à 4ª CCR de inquérito policial e procedimento extrajudicial criminal, para homologação, quando, após a colheita de elementos de prova, não se evidenciar a suficiência de autoria delitiva, situação demonstrada pela reunião das seguintes condições: inexistência de investigados, de testemunhas e de elementos técnicos formadores de convicção”. Em casos futuros, dependendo da extensão da área a ser analisada, pode-se avaliar a adoção de medidas cíveis pertinentes. 3. Ressalte-se que, em consonância com a reunião de 23 de maio de 2025 entre esta 4ª CCR e a Polícia Federal (DAMAZ/PF), a Portaria DG/PF nº 19.065/2025 alterou a Portaria DG/PF nº 19.022/2024 para incluir os delitos de desflorestamento no Programa de Tratamento Especial para Casuísticas Repetitivas - Prometheus. Nos termos do art. 3º, inciso IX, o programa passa a abranger notícias-crime baseadas em autos de infração ambiental cuja autoria tenha sido identificada via consulta a bancos de dados. O objetivo principal é consolidar um acervo estruturado para análise unificada, o que dispensa a instauração imediata de inquérito policial ou a instrução de procedimentos já em curso. Diante disso, o membro oficiante deve comunicar o caso à Polícia Federal para que este apuratório seja cadastrado para avaliação integrada. 4. Voto pela homologação do arquivamento, com determinação ao membro oficiante para comunicar ao Projeto Prometheus. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 42) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS Nº 1.10.000.001497/2025-48 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN – Nº do Voto Vencedor: 3967 – Ementa: NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FLORA. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO. BIOMA AMAZÔNICO. AUSÊNCIA DE DANO AMBIENTAL EXPRESSIVO. ADOÇÃO DE MEDIDAS ADMINISTRATIVAS. PRINCÍPIO DA ULTIMA RATIO EM DIREITO PENAL. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato criminal instaurada para apurar a prática, em tese, dos delitos previstos nos arts. 50 e 50-A da Lei 9.605/98, consistente na destruição de 27,68 ha de floresta nativa, no Ramal do Envira, zona rural, município de Feijó/AC, tendo em vista que: (i) conforme pontuado pelo membro oficiante, o desmatamento é de pequena extensão quando consideradas as proporções da região amazônica; (ii) não há omissão do órgão ambiental, que adotou medidas administrativas para a prevenção do ilícito, como aplicação de multa e embargo da área, para desestimular e evitar a repetição da conduta, não subsistindo fundamentos para a continuidade da persecução, nos termos da Orientação 1 da 4ª CCR; e (iii) a intervenção penal deve ser a ultima ratio, utilizada apenas quando outros meios de controle social se mostrem inadequados ou insuficientes, sendo que as circunstâncias do caso indicam que as providências tomadas no âmbito administrativo revelam a desnecessidade de intervenção penal adicional. Precedentes: NF - 1.13.000.002753/2025-11 (666ª SO), NF - 1.13.000.001786/2025-35 (665ª SO) e NF - 1.31.000.001837/2025-19 (663ª SO). 2. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 43) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS Nº 1.10.000.001502/2025-12 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN – Nº do Voto Vencedor: 47 – Ementa: NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FLORA. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO. BIOMA AMAZÔNICO. AUSÊNCIA DE DANO AMBIENTAL EXPRESSIVO. ADOÇÃO DE MEDIDAS ADMINISTRATIVAS. PRINCÍPIO DA ULTIMA RATIO EM DIREITO PENAL. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato

criminal instaurada para apurar a prática, em tese, dos delitos previstos nos arts. 50 e 50-A da Lei 9.605/98, consistente na destruição de 34,87 hectares de floresta nativa do bioma Amazônico, objeto de especial preservação, sem autorização da autoridade ambiental competente, no endereço Perto da Flina Iquiri, Acrelândia - AC, tendo em vista que: (i) conforme pontuado pelo membro oficiante, o desmatamento é de pequena extensão quando consideradas as proporções da região amazônica; (ii) não há omissão do órgão ambiental, que adotou medidas administrativas para a prevenção do ilícito, como aplicação de multa e embargo da área, para desestimular e evitar a repetição da conduta, não subsistindo fundamentos para a continuidade da persecução, nos termos da Orientação 1 da 4ª CCR; e (iii) a intervenção penal deve ser a ultima ratio, utilizada apenas quando outros meios de controle social se mostrem inadequados ou insuficientes, sendo que as circunstâncias do caso indicam que as providências tomadas no âmbito administrativo revelam a desnecessidade de intervenção penal adicional. Precedentes: NF - 1.13.000.002753/2025-11 (666ª SO), NF - 1.13.000.001786/2025-35 (665ª SO) e NF - 1.31.000.001837/2025-19 (663ª SO). 2. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 44) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS Nº 1.10.000.001523/2025-38 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN – Nº do Voto Vencedor: 3953 – Ementa: NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FLORA. DESMATAMENTO. BIOMA AMAZÔNICO. FISCALIZAÇÃO REMOTA, VIA SATÉLITE. INSUFICIÊNCIA DAS INFORMAÇÕES PARA DETERMINAR A AUTORIA DELITIVA. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. ENUNCIADO 78. ADOÇÃO DE MEDIDAS ADMINISTRATIVAS. COMUNICAÇÃO AO PROJETO PROMETHEUS. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de Notícia de Fato Criminal instaurada para apurar a prática, em tese, de crime ambiental previsto na Lei 9.605/98, pela destruição/desmatamento de 27,21 hectares de floresta nativa do bioma Amazônico, objeto de especial preservação, sem autorização da autoridade ambiental competente, localizado na Colônia Coração de Mãe, no município de Feijó/AC, tendo em vista que: (i) a autuação do órgão ambiental baseou-se em informações obtidas por sensoriamento remoto e dados presumidos de sistemas de cadastros de áreas, como o CAR e outros mapas fundiários, não sendo estes suficientes para vislumbrar os elementos de autoria; (ii) a responsabilidade é subjetiva e carece de evidência específica de quem seja o autor/executor do fato, seu mandante ou de quem sobre ele tenha tido domínio, sendo assim, o cruzamento de dados não evidencia autoria do ponto de vista do direito penal; e (iii) o órgão ambiental adotou medidas administrativas para a prevenção e repressão do ilícito, como aplicação de multa e embargo da área, para desestimular e evitar a repetição da conduta. 2. O Enunciado 78-4ª CCR estabelece que: “Não é necessária a remessa à 4ª CCR de inquérito policial e procedimento extrajudicial criminal, para homologação, quando, após a colheita de elementos de prova, não se evidenciar a suficiência de autoria delitiva, situação demonstrada pela reunião das seguintes condições: inexistência de investigados, de testemunhas e de elementos técnicos formadores de convicção”. Em casos futuros, dependendo da extensão da área a ser analisada, pode-se avaliar a adoção de medidas cíveis pertinentes. 3. Ressalte-se que, em consonância com a reunião de 23 de maio de 2025 entre esta 4ª CCR e a Polícia Federal (DAMAZ/PF), a Portaria DG/PF nº 19.065/2025 alterou a Portaria DG/PF nº 19.022/2024 para incluir os delitos de desflorestamento no Programa de Tratamento Especial para Casuísticas Repetitivas - Prometheus. Nos termos do art. 3º, inciso IX, o programa passa a abranger notícias-crime baseadas em autos de infração ambiental cuja autoria tenha sido identificada via consulta a bancos de dados. O objetivo principal é consolidar um acervo estruturado para análise unificada, o que dispensa a instauração imediata de inquérito policial ou a instrução de procedimentos já em curso. Diante disso, o membro oficiante deve comunicar o caso à Polícia Federal para que este apuratório seja cadastrado para avaliação integrada. 4. Voto pela homologação do arquivamento, com determinação ao membro oficiante para comunicar ao Projeto Prometheus. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 45) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS Nº 1.13.000.000077/2026-13 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN – Nº do Voto Vencedor: 110 – Ementa: NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FLORA. DESMATAMENTO. BIOMA AMAZÔNICO. FISCALIZAÇÃO REMOTA, VIA SATÉLITE. INSUFICIÊNCIA DAS INFORMAÇÕES PARA DETERMINAR A AUTORIA DELITIVA. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. ADOÇÃO DE MEDIDAS ADMINISTRATIVAS. MULTA. EMBARGO. COMUNICAÇÃO AO PROJETO PROMETHEUS. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de Notícia de Fato Criminal instaurada para apurar a prática, em tese, de crime ambiental previsto nos arts. 50 e 50-A da Lei 9.605/98, em razão do desmatamento de 8,887 hectares, entre os anos de 2008 e 2016, e 14,867 hectares, entre os anos de 2019 e 2021, de floresta nativa do Bioma Amazônico, objeto de especial preservação, sem autorização da autoridade ambiental competente, na Fazenda Nova Esperança, Linha 02/Monte, no Município de Lábrea/AM, tendo em vista que: (i) a autuação do órgão ambiental baseou-se em informações obtidas por sensoriamento remoto (imagens de satélite) e dados presumidos de sistemas de cadastros de áreas, como o CAR e outros mapas fundiários, não sendo estes suficientes para vislumbrar os elementos de autoria; (ii) a responsabilidade é subjetiva e carece de evidência específica de quem seja o autor/executor do fato, seu mandante ou de quem sobre ele tenha tido domínio, sendo assim, o cruzamento de dados não evidencia autoria do ponto de vista do direito penal; e (iii) o órgão ambiental adotou medidas administrativas para a prevenção e repressão do ilícito, como aplicação de multa e embargo da área, para desestimular e evitar a repetição da conduta. 2. Ressalte-se que, em reunião realizada em 23 de maio de 2025 entre a Polícia Federal, representada pela Diretoria da Amazônia e Meio Ambiente - DAMAZ/PF, e a 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, restou consignado que a Polícia Federal promoverá a modificação da portaria que regulamenta o Programa de Tratamento Especial para Casuísticas Repetitivas - Prometheus, disciplinado pela Portaria DG/PF 19.022, de 26/12/2024, com a inclusão das notícias-crime e inquéritos policiais decorrentes das autuações originárias de autos de infração lavrados remotamente pelos órgãos ambientais, com o objetivo principal de constituição de um banco de dados estruturado, a partir de parâmetros previamente estabelecidos, de modo que tais autuações sejam inseridas na plataforma Prometheus para fins de análise unificada, dispensando-se, assim, a imediata instauração de inquérito policial ou a instrução daqueles já instaurados. Ressalte-se que a Polícia Federal informou, por meio do Ofício 435/2025/DAMAZ/PF, que o sistema desenvolvido estará apto a receber os dados referentes aos crimes de desflorestamento em breve. Deste modo, deve o membro oficiante comunicar à Polícia Federal, para que, tão logo tal plataforma seja implantada, o presente apuratório seja cadastrado para avaliação integrada. 3. Voto pela homologação do arquivamento, com determinação ao membro oficiante para comunicar ao Projeto Prometheus. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 46) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS Nº 1.13.000.000089/2026-48 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN – Nº do Voto Vencedor: 156 – Ementa: NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FLORA. DESMATAMENTO. BIOMA AMAZÔNICO. FISCALIZAÇÃO REMOTA, VIA SATÉLITE. INSUFICIÊNCIA DAS INFORMAÇÕES PARA DETERMINAR A AUTORIA DELITIVA. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. ENUNCIADO 78. ADOÇÃO DE MEDIDAS ADMINISTRATIVAS. COMUNICAÇÃO AO PROJETO PROMETHEUS. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de Notícia de Fato Criminal instaurada para apurar a prática, em tese, de crime ambiental previsto na Lei 9.605/98, pela destruição/desmatamento de 23,685 hectares de floresta nativa do bioma Amazônico, objeto de especial preservação, sem autorização da autoridade ambiental competente, no "Sítio Prosperidade", localizado na Gleba C-1, acesso pela BR-319, km 58, ME, ramal São Francisco, zona rural de Canutama/AM, CAR AM-1300904-F9667D4A6507462EA44CCF0BEE1CCBD, tendo em vista que: (i) a autuação do órgão ambiental baseou-se em informações obtidas por sensoriamento remoto e dados presumidos de sistemas de cadastros de áreas, como o CAR e outros

mapas fundiários, não sendo estes suficientes para vislumbrar os elementos de autoria; (ii) a responsabilidade é subjetiva e carece de evidência específica de quem seja o autor/executor do fato, seu mandante ou de quem sobre ele tenha tido domínio, sendo assim, o cruzamento de dados não evidencia autoria do ponto de vista do direito penal; e (iii) o órgão ambiental adotou medidas administrativas para a prevenção e repressão do ilícito, como aplicação de multa e embargo da área, para desestimular e evitar a repetição da conduta. 2. O Enunciado 78-4ª CCR estabelece que: „Não é necessária a remessa à 4ª CCR de inquérito policial e procedimento extrajudicial criminal, para homologação, quando, após a colheita de elementos de prova, não se evidenciar a suficiência de autoria delitiva, situação demonstrada pela reunião das seguintes condições: inexistência de investigados, de testemunhas e de elementos técnicos formadores de convicção. Em casos futuros, dependendo da extensão da área a ser analisada, pode-se avaliar a adoção de medidas cíveis pertinentes. 3. Ressalte-se que, em consonância com a reunião de 23 de maio de 2025 entre esta 4ª CCR e a Polícia Federal (DAMAZ/PF), a Portaria DG/PF nº 19.065/2025 alterou a Portaria DG/PF nº 19.022/2024 para incluir os delitos de desflorestamento no Programa de Tratamento Especial para Casuísticas Repetitivas - Prometheus. Nos termos do art. 3º, inciso IX, o programa passa a abranger notícias-crime baseadas em autos de infração ambiental cuja autoria tenha sido identificada via consulta a bancos de dados. O objetivo principal é consolidar um acervo estruturado para análise unificada, o que dispensa a instauração imediata de inquérito policial ou a instrução de procedimentos já em curso. Diante disso, o membro oficiante deve comunicar o caso à Polícia Federal para que este apuratório seja cadastrado para avaliação integrada. 4. Voto pela homologação do arquivamento, com determinação ao membro oficiante para comunicar ao Projeto Prometheus. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 47) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS Nº 1.13.000.000091/2026-17 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN – Nº do Voto Vencedor: 158 – Ementa: NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FLORA. DESMATAMENTO. BIOMA AMAZÔNICO. FISCALIZAÇÃO REMOTA, VIA SATÉLITE. INSUFICIÊNCIA DAS INFORMAÇÕES PARA DETERMINAR A AUTORIA DELITIVA. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. ENUNCIADO 78. ADOÇÃO DE MEDIDAS ADMINISTRATIVAS. COMUNICAÇÃO AO PROJETO PROMETHEUS. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de Notícia de Fato Criminal instaurada para apurar a prática, em tese, de crime ambiental previsto na Lei 9.605/98, pela destruição/desmatamento de 23,298309 hectares de floresta nativa do bioma Amazônico, objeto de especial preservação, sem autorização da autoridade ambiental competente, no imóvel "Fazenda Araújo", localizado na Gleba Federal Açua, zona rural do Município de Canutama/AM, tendo em vista que: (i) a atuação do órgão ambiental baseou-se em informações obtidas por sensoriamento remoto e dados presumidos de sistemas de cadastros de áreas, como o CAR e outros mapas fundiários, não sendo estes suficientes para vislumbrar os elementos de autoria; (ii) a responsabilidade é subjetiva e carece de evidência específica de quem seja o autor/executor do fato, seu mandante ou de quem sobre ele tenha tido domínio, sendo assim, o cruzamento de dados não evidencia autoria do ponto de vista do direito penal; e (iii) o órgão ambiental adotou medidas administrativas para a prevenção e repressão do ilícito, como aplicação de multa e embargo da área, para desestimular e evitar a repetição da conduta. 2. O Enunciado 78-4ª CCR estabelece que: „Não é necessária a remessa à 4ª CCR de inquérito policial e procedimento extrajudicial criminal, para homologação, quando, após a colheita de elementos de prova, não se evidenciar a suficiência de autoria delitiva, situação demonstrada pela reunião das seguintes condições: inexistência de investigados, de testemunhas e de elementos técnicos formadores de convicção. Em casos futuros, dependendo da extensão da área a ser analisada, pode-se avaliar a adoção de medidas cíveis pertinentes. 3. Ressalte-se que, em consonância com a reunião de 23 de maio de 2025 entre esta 4ª CCR e a Polícia Federal (DAMAZ/PF), a Portaria DG/PF nº 19.065/2025 alterou a Portaria DG/PF nº 19.022/2024 para incluir os delitos de desflorestamento no Programa de Tratamento Especial para Casuísticas Repetitivas - Prometheus. Nos termos do art. 3º, inciso IX, o programa passa a abranger notícias-crime baseadas em autos de infração ambiental cuja autoria tenha sido identificada via consulta a bancos de dados. O objetivo principal é consolidar um acervo estruturado para análise unificada, o que dispensa a instauração imediata de inquérito policial ou a instrução de procedimentos já em curso. Diante disso, o membro oficiante deve comunicar o caso à Polícia Federal para que este apuratório seja cadastrado para avaliação integrada. 4. Voto pela homologação do arquivamento, com determinação ao membro oficiante para comunicar ao Projeto Prometheus. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 48) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS Nº 1.13.000.000181/2026-16 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN – Nº do Voto Vencedor: 173 – Ementa: NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FLORA. DESMATAMENTO. BIOMA AMAZÔNICO. FISCALIZAÇÃO REMOTA, VIA SATÉLITE. INSUFICIÊNCIA DAS INFORMAÇÕES PARA DETERMINAR A AUTORIA DELITIVA. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. ENUNCIADO 78. ADOÇÃO DE MEDIDAS ADMINISTRATIVAS. COMUNICAÇÃO AO PROJETO PROMETHEUS. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de Notícia de Fato Criminal instaurada para apurar a prática, em tese, de crime ambiental previsto na Lei 9.605/98, pela destruição/desmatamento de 27,39 hectares de floresta nativa do bioma Amazônico, objeto de especial preservação, sem autorização da autoridade ambiental competente, no endereço Fazenda Guarani, município de Boca do Acre-AM- (CAR AM-1300706-5ED6.6185.78BA.4295.89DA.1061.0B0B.D5FD, tendo em vista que: (i) a atuação do órgão ambiental baseou-se em informações obtidas por sensoriamento remoto e dados presumidos de sistemas de cadastros de áreas, como o CAR e outros mapas fundiários, não sendo estes suficientes para vislumbrar os elementos de autoria; (ii) a responsabilidade é subjetiva e carece de evidência específica de quem seja o autor/executor do fato, seu mandante ou de quem sobre ele tenha tido domínio, sendo assim, o cruzamento de dados não evidencia autoria do ponto de vista do direito penal; e (iii) o órgão ambiental adotou medidas administrativas para a prevenção e repressão do ilícito, como aplicação de multa e embargo da área, para desestimular e evitar a repetição da conduta. 2. O Enunciado 78-4ª CCR estabelece que: „Não é necessária a remessa à 4ª CCR de inquérito policial e procedimento extrajudicial criminal, para homologação, quando, após a colheita de elementos de prova, não se evidenciar a suficiência de autoria delitiva, situação demonstrada pela reunião das seguintes condições: inexistência de investigados, de testemunhas e de elementos técnicos formadores de convicção. Em casos futuros, dependendo da extensão da área a ser analisada, pode-se avaliar a adoção de medidas cíveis pertinentes. 3. Ressalte-se que, em consonância com a reunião de 23 de maio de 2025 entre esta 4ª CCR e a Polícia Federal (DAMAZ/PF), a Portaria DG/PF nº 19.065/2025 alterou a Portaria DG/PF nº 19.022/2024 para incluir os delitos de desflorestamento no Programa de Tratamento Especial para Casuísticas Repetitivas - Prometheus. Nos termos do art. 3º, inciso IX, o programa passa a abranger notícias-crime baseadas em autos de infração ambiental cuja autoria tenha sido identificada via consulta a bancos de dados. O objetivo principal é consolidar um acervo estruturado para análise unificada, o que dispensa a instauração imediata de inquérito policial ou a instrução de procedimentos já em curso. Diante disso, o membro oficiante deve comunicar o caso à Polícia Federal para que este apuratório seja cadastrado para avaliação integrada. 4. Voto pela homologação do arquivamento, com determinação ao membro oficiante para comunicar ao Projeto Prometheus. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 49) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS Nº 1.13.000.000218/2026-06 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN – Nº do Voto Vencedor: 144 – Ementa: NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FLORA. DESMATAMENTO. BIOMA AMAZÔNICO. ADOÇÃO DE MEDIDAS ADMINISTRATIVAS. MULTA E EMBARGO DA ÁREA. PRINCÍPIO DA ULTIMA RATIO EM DIREITO PENAL. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de Notícia de Fato Criminal instaurada para apurar a prática, em tese, do delito da art. 50-A da Lei

9.605/98, por F. B. da S., em razão do desmatamento de aproximadamente 29,35 ha (vinte e nove vírgula trinta e cinco hectares) de floresta nativa do Bioma Amazônico, sem autorização da autoridade ambiental competente, no Município de Boca do Acre/AM, tendo em vista que: (i) não está evidenciada a omissão do órgão ambiental, que adotou medidas administrativas para a prevenção e repressão do ilícito, como aplicação de multa e embargo da área, para desestimular e evitar a repetição da conduta; e (ii) a intervenção penal deve ser a última ratio, utilizada apenas quando outros meios de controle social se mostrem inadequados ou insuficientes, sendo que as circunstâncias do caso indicam que já foram adotadas providências extrapenais. Precedentes: NF - 1.13.000.001341/2025-55 (667ª SO) e NF - 1.13.000.002753/2025-11 (666ª SO). 2. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 50) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS Nº 1.13.000.000236/2026-80 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN – Nº do Voto Vencedor: 214 – Ementa: INQUÉRITO POLICIAL. MEIO AMBIENTE. FLORA. ZONA COSTEIRA. RESEX ACAÚ-GOIANA. ATIVIDADE DE CARCINICULTURA. DIVERGÊNCIA TÉCNICA DE LAUDOS DO ÓRGÃO ESTADUAL E DO MPF. DANO À UNIDADE DE CONSERVAÇÃO FEDERAL. ANULAÇÃO DAS AUTUAÇÕES POR VÍCIO DE FORMALIDADE, PELO STJ. NOVAS DILIGÊNCIAS. NÃO HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Não cabe o arquivamento de Inquérito Policial instaurado para apurar a prática, em tese, do delito do artigo 48 da Lei 9.605/1998, pelos responsáveis pelas empresas B. B. M. S/A. e RM. A. Ltda EPP, em razão da instalação de estruturas como viveiros, bombas, tanques, prédios, galpões, entre outros, que modificam a vegetação original e impedem a sua recomposição devido à impermeabilização ou ao alagamento não natural do solo, para fins da atividade de carcinicultura, na Ilha do Tiriri, no Município de Goiana/PE, tendo em vista que: (i) embora o STJ tenha anulado os autos de infração administrativos do ICMBio por falhas formais, a materialidade do dano ambiental na Unidade de Conservação Federal permanece sem qualquer resolução prática; (ii) o Parecer Técnico 771/2019, do setor pericial do MPF, concluiu que a carcinicultura desenvolvida na Ilha do Tiriri afeta diretamente a RESEX Acaú-Goiana e impede a regeneração de manguezais da APP; (iii) a regularidade do licenciamento estadual perante a CPRH não afasta a necessidade de anuência ou participação do ICMBio, órgão gestor da unidade federal impactada, conforme exigido pelo art. 5º da Resolução Conana 428/2010; (iv) o próprio corpo técnico-pericial da Polícia Federal atestou que a atividade produtiva elimina espécimes vegetais e impede o desenvolvimento da flora nativa em área protegida, a teor do Laudo 412/2018; (v) a divergência entre os laudos da PF/ICMBio e as informações da CPRH demanda novas diligências para fins de aferir o dolo ou a irregularidade da ocupação em solo de dominialidade da União; e (vi) a investigação deve prosseguir para: a) obter o projeto original aprovado pela CPRH para confrontar com a ocupação real atual; b) realizar perícia comparativa com as imagens de satélite, fornecidas pela empresa para verificar a evolução do desmate pós-2007 (criação da RESEX); e c) verificar se houve a lavratura de novos autos de infração pelo ICMBio saneando os erros apontados pelo STJ. 2. Voto pela não homologação do arquivamento, com retorno dos autos para prosseguimento das investigações e realização das diligências acima elencadas (Res. 210/2020 do CSMPPF, com a nova redação incluída pela Res. 250/2025). - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 51) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS Nº 1.13.000.001188/2024-85 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN – Nº do Voto Vencedor: 48 – Ementa: NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. MINERAÇÃO. GARIMPO ILEGAL. USURPAÇÃO DE BEM DA UNIÃO. TERRA INDÍGENA. POVO MARAGUÁ. INSUFICIÊNCIA DAS INFORMAÇÕES PARA SE DETERMINAR A AUTORIA E A MATERIALIDADE DELITIVA. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. REMESSA À 6ª CCR. 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato criminal instaurada para apurar, em tese, a prática dos delitos dos artigos 55 da Lei 9.605/98 e 2º da Lei 8.176/91, em razão de atividade de garimpo ilegal nas imediações da aldeia Kaweha, no Rio Abacaxis, no município de Nova Olinda do Norte/AM, tendo em vista que: (i) a denúncia original, apresentada por lideranças do Povo Maraguá, informou que os invasores que praticavam o garimpo ilegal saíram da região no início de 2024, após tomarem conhecimento de uma possível operação da Polícia Federal na região; (ii) conforme pontuado pela Procuradora da República oficiante, investigação criminal restou inviabilizada pela impossibilidade de se aferir a autoria dos danos após meses do ocorrido, pois eventual flagrante atual no local não teria o condão de identificar os infratores da época da denúncia; e (iii) a área mencionada é objeto de acompanhamento e fiscalização institucional contínua no âmbito do Procedimento Administrativo 1.13.000.000071/2025-65, em trâmite no 19º Ofício da PR/AM, que inclui a repressão ao garimpo ilegal na sub-bacia do Rio Abacaxis, local onde ocorre a saída dos garimpeiros da área denunciada neste procedimento. 2. Voto pela homologação do arquivamento no âmbito desta 4ª CCR, com determinação de remessa do procedimento à 6ª CCR para exercício de sua função revisional, considerando eventual questão extrapenal decorrente do ilícito/delito ora em apuração. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento no âmbito deste Colegiado, remetendo-se os autos à PGR/6A.CAM - 6A.CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO para análise, nos termos do voto do(a) relator(a). 52) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS Nº 1.13.000.002401/2025-57 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN – Nº do Voto Vencedor: 3971 – Ementa: NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FLORA. DESMATAMENTO. BIOMA AMAZÔNICO. FISCALIZAÇÃO REMOTA, VIA SATÉLITE. INSUFICIÊNCIA DAS INFORMAÇÕES PARA DETERMINAR A AUTORIA DELITIVA. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. ENUNCIADO 78. ADOÇÃO DE MEDIDAS ADMINISTRATIVAS. COMUNICAÇÃO AO PROJETO PROMETHEUS. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de Notícia de Fato Criminal instaurado(a) para apurar a prática, em tese, de crime ambiental previsto na Lei 9.605/98, pela destruição/desmatamento de 67,01 hectares de floresta nativa do bioma Amazônico, objeto de especial preservação, sem autorização da autoridade ambiental competente, na FAZENDA FB -LINHA 17, KM 06, BR 319 - ZONA RURAL, no município de Humaitá - AM, tendo em vista que: (i) a autuação do órgão ambiental baseou-se em informações obtidas por sensoriamento remoto e dados presumidos de sistemas de cadastros de áreas, como o CAR e outros mapas fundiários, não sendo estes suficientes para vislumbrar os elementos de autoria; (ii) a responsabilidade é subjetiva e carece de evidência específica de quem seja o autor/executor do fato, seu mandante ou de quem sobre ele tenha tido domínio, sendo assim, o cruzamento de dados não evidencia autoria do ponto de vista do direito penal; e (iii) o órgão ambiental adotou medidas administrativas para a prevenção e repressão do ilícito, como aplicação de multa e embargo da área, para desestimular e evitar a repetição da conduta. 2. O Enunciado 78-4ª CCR estabelece que: Não é necessária a remessa à 4ª CCR de inquérito policial e procedimento extrajudicial criminal, para homologação, quando, após a colheita de elementos de prova, não se evidenciar a suficiência de autoria delitiva, situação demonstrada pela reunião das seguintes condições: inexistência de investigados, de testemunhas e de elementos técnicos formadores de convicção. Em casos futuros, dependendo da extensão da área a ser analisada, pode-se avaliar a adoção de medidas cíveis pertinentes. 3. Ressalte-se que, em consonância com a reunião de 23 de maio de 2025 entre esta 4ª CCR e a Polícia Federal (DAMAZ/PPF), a Portaria DG/PF nº 19.065/2025 alterou a Portaria DG/PF nº 19.022/2024 para incluir os delitos de desflorestamento no Programa de Tratamento Especial para Casuísticas Repetitivas - Prometheus. Nos termos do art. 3º, inciso IX, o programa passa a abranger notícias-crime baseadas em autos de infração ambiental cuja autoria tenha sido identificada via consulta a bancos de dados. O objetivo principal é consolidar um acervo estruturado para análise unificada, o que dispensa a instauração imediata de inquérito policial ou a instrução de procedimentos já em curso. Diante disso, o membro oficiante deve comunicar o caso à Polícia Federal para que este apuratório seja cadastrado para avaliação integrada. 4. Voto pela homologação do arquivamento, com determinação ao membro oficiante para comunicar ao Projeto Prometheus. -

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 53) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS Nº 1.13.000.002559/2025-27 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN – Nº do Voto Vencedor: 154 – Ementa: NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FLORA. DESMATAMENTO. BIOMA AMAZÔNICO. FISCALIZAÇÃO REMOTA, VIA SATÉLITE. INSUFICIÊNCIA DAS INFORMAÇÕES PARA DETERMINAR A AUTORIA DELITIVA. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. ENUNCIADO 78. ADOÇÃO DE MEDIDAS ADMINISTRATIVAS. COMUNICAÇÃO AO PROJETO PROMETHEUS. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de Notícia de Fato Criminal instaurada para apurar a prática, em tese, de crime ambiental previsto na Lei 9.605/98, pela destruição/desmatamento de 196,6018 hectares de floresta nativa do bioma Amazônico, objeto de especial preservação, sem autorização da autoridade ambiental competente, no Colônia Água Clara", coordenadas 08°41'25,283"S 67°07'35,959"W, CAR AM-1302405-F9BCC3FF1BA0411AA6E601AE0F005FF4, no Município de Lábrea/AM tendo em vista que: (i) a autuação do órgão ambiental baseou-se em informações obtidas por sensoriamento remoto e dados presumidos de sistemas de cadastros de áreas, como o CAR e outros mapas fundiários, não sendo estes suficientes para vislumbrar os elementos de autoria; (ii) a responsabilidade é subjetiva e carece de evidência específica de quem seja o autor/executor do fato, seu mandante ou de quem sobre ele tenha tido domínio, sendo assim, o cruzamento de dados não evidencia autoria do ponto de vista do direito penal; e (iii) o órgão ambiental adotou medidas administrativas para a prevenção e repressão do ilícito, como aplicação de multa e embargo da área, para desestimular e evitar a repetição da conduta. 2. O Enunciado 78-4ª CCR estabelece que: "Não é necessária a remessa à 4ª CCR de inquérito policial e procedimento extrajudicial criminal, para homologação, quando, após a colheita de elementos de prova, não se evidenciar a suficiência de autoria delitiva, situação demonstrada pela reunião das seguintes condições: inexistência de investigados, de testemunhas e de elementos técnicos formadores de convicção". Em casos futuros, dependendo da extensão da área a ser analisada, pode-se avaliar a adoção de medidas cíveis pertinentes. 3. Ressalte-se que, em consonância com a reunião de 23 de maio de 2025 entre esta 4ª CCR e a Polícia Federal (DAMAZ/PF), a Portaria DG/PF nº 19.065/2025 alterou a Portaria DG/PF nº 19.022/2024 para incluir os delitos de desflorestamento no Programa de Tratamento Especial para Casuísticas Repetitivas - Prometheus. Nos termos do art. 3º, inciso IX, o programa passa a abranger notícias-crime baseadas em autos de infração ambiental cuja autoria tenha sido identificada via consulta a bancos de dados. O objetivo principal é consolidar um acervo estruturado para análise unificada, o que dispensa a instauração imediata de inquérito policial ou a instrução de procedimentos já em curso. Diante disso, o membro oficiante deve comunicar o caso à Polícia Federal para que este apuratório seja cadastrado para avaliação integrada. 4. Voto pela homologação do arquivamento, com determinação ao membro oficiante para comunicar ao Projeto Prometheus. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 54) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS Nº 1.13.000.002690/2025-94 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN – Nº do Voto Vencedor: 3959 – Ementa: NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FLORA. DESMATAMENTO. BIOMA AMAZÔNICO. FISCALIZAÇÃO REMOTA, VIA SATÉLITE. INSUFICIÊNCIA DAS INFORMAÇÕES PARA DETERMINAR A AUTORIA DELITIVA. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. ENUNCIADO 78. ADOÇÃO DE MEDIDAS ADMINISTRATIVAS. COMUNICAÇÃO AO PROJETO PROMETHEUS. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de Notícia de Fato Criminal instaurada para apurar a prática, em tese, de crime ambiental previsto na Lei 9.605/98, pela destruição/desmatamento de 116,50 hectares de floresta nativa do bioma Amazônico, objeto de especial preservação, sem autorização da autoridade ambiental competente, na Fazenda Pirapora, localizada no município de Lábrea/AM, tendo em vista que: (i) a autuação do órgão ambiental baseou-se em informações obtidas por sensoriamento remoto e dados presumidos de sistemas de cadastros de áreas, como o CAR e outros mapas fundiários, não sendo estes suficientes para vislumbrar os elementos de autoria; (ii) a responsabilidade é subjetiva e carece de evidência específica de quem seja o autor/executor do fato, seu mandante ou de quem sobre ele tenha tido domínio, sendo assim, o cruzamento de dados não evidencia autoria do ponto de vista do direito penal; e (iii) o órgão ambiental adotou medidas administrativas para a prevenção e repressão do ilícito, como aplicação de multa e embargo da área, para desestimular e evitar a repetição da conduta. 2. O Enunciado 78-4ª CCR estabelece que: "Não é necessária a remessa à 4ª CCR de inquérito policial e procedimento extrajudicial criminal, para homologação, quando, após a colheita de elementos de prova, não se evidenciar a suficiência de autoria delitiva, situação demonstrada pela reunião das seguintes condições: inexistência de investigados, de testemunhas e de elementos técnicos formadores de convicção". Em casos futuros, dependendo da extensão da área a ser analisada, pode-se avaliar a adoção de medidas cíveis pertinentes. 3. Ressalte-se que, em consonância com a reunião de 23 de maio de 2025 entre esta 4ª CCR e a Polícia Federal (DAMAZ/PF), a Portaria DG/PF nº 19.065/2025 alterou a Portaria DG/PF nº 19.022/2024 para incluir os delitos de desflorestamento no Programa de Tratamento Especial para Casuísticas Repetitivas - Prometheus. Nos termos do art. 3º, inciso IX, o programa passa a abranger notícias-crime baseadas em autos de infração ambiental cuja autoria tenha sido identificada via consulta a bancos de dados. O objetivo principal é consolidar um acervo estruturado para análise unificada, o que dispensa a instauração imediata de inquérito policial ou a instrução de procedimentos já em curso. Diante disso, o membro oficiante deve comunicar o caso à Polícia Federal para que este apuratório seja cadastrado para avaliação integrada. 4. Voto pela homologação do arquivamento, com determinação ao membro oficiante para comunicar ao Projeto Prometheus. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 55) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS Nº 1.13.000.002748/2025-08 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN – Nº do Voto Vencedor: 3970 – Ementa: NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FLORA. DESMATAMENTO. BIOMA AMAZÔNICO. FISCALIZAÇÃO REMOTA, VIA SATÉLITE. INSUFICIÊNCIA DAS INFORMAÇÕES PARA DETERMINAR A AUTORIA DELITIVA. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. ENUNCIADO 78. ADOÇÃO DE MEDIDAS ADMINISTRATIVAS. COMUNICAÇÃO AO PROJETO PROMETHEUS. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de Notícia de Fato Criminal instaurada para apurar a prática, em tese, de crime ambiental previsto na Lei 9.605/98, pela destruição/desmatamento de 49,10 hectares de floresta nativa do bioma Amazônico, objeto de especial preservação, sem autorização da autoridade ambiental competente, na FAZENDA MONTE NEGRO - LOTE 18, no município de Lábrea/AM, tendo em vista que: (i) a autuação do órgão ambiental baseou-se em informações obtidas por sensoriamento remoto e dados presumidos de sistemas de cadastros de áreas, como o CAR e outros mapas fundiários, não sendo estes suficientes para vislumbrar os elementos de autoria; (ii) a responsabilidade é subjetiva e carece de evidência específica de quem seja o autor/executor do fato, seu mandante ou de quem sobre ele tenha tido domínio, sendo assim, o cruzamento de dados não evidencia autoria do ponto de vista do direito penal; e (iii) o órgão ambiental adotou medidas administrativas para a prevenção e repressão do ilícito, como aplicação de multa e embargo da área, para desestimular e evitar a repetição da conduta. 2. O Enunciado 78-4ª CCR estabelece que: "Não é necessária a remessa à 4ª CCR de inquérito policial e procedimento extrajudicial criminal, para homologação, quando, após a colheita de elementos de prova, não se evidenciar a suficiência de autoria delitiva, situação demonstrada pela reunião das seguintes condições: inexistência de investigados, de testemunhas e de elementos técnicos formadores de convicção". Em casos futuros, dependendo da extensão da área a ser analisada, pode-se avaliar a adoção de medidas cíveis pertinentes. 3. Ressalte-se que, em consonância com a reunião de 23 de maio de 2025 entre esta 4ª CCR e a Polícia Federal (DAMAZ/PF), a Portaria DG/PF nº 19.065/2025 alterou a Portaria DG/PF nº 19.022/2024 para incluir os delitos de desflorestamento no Programa de Tratamento Especial para Casuísticas Repetitivas - Prometheus. Nos termos do art. 3º, inciso IX, o programa passa a abranger notícias-crime baseadas

em autos de infração ambiental cuja autoria tenha sido identificada via consulta a bancos de dados. O objetivo principal é consolidar um acervo estruturado para análise unificada, o que dispensa a instauração imediata de inquérito policial ou a instrução de procedimentos já em curso. Diante disso, o membro oficiante deve comunicar o caso à Polícia Federal para que este apuratório seja cadastrado para avaliação integrada. 4. Voto pela homologação do arquivamento, com determinação ao membro oficiante para comunicar ao Projeto Prometheus. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 56) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS Nº 1.13.000.002866/2025-16 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN – Nº do Voto Vencedor: 51 – Ementa: NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FAUNA. PESCA. TRANSPORTE. PERÍODO DO DEFESO. TAMANHO INFERIOR AO PERMITIDO. RESERVA BIOLÓGICA ABUFARI. AUSÊNCIA DE DOLO. INEXISTÊNCIA DE DANO AMBIENTAL EXPRESSIVO. ADOÇÃO DE MEDIDAS ADMINISTRATIVAS. MULTA. APREENSÃO. DOAÇÃO DO PESCADO. APLICAÇÃO DA ORIENTAÇÃO 1/4ª CCR. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de Notícia de Fato Criminal instaurada para apurar a prática, em tese, do delito do art. 34, incisos I e III, da Lei 9.605/1998, por N. C. B. N., em razão do transporte de 3,806 kg (três vírgula oitocentas e seis quilogramas) de pescado (surubim e caparari) contendo tamanhos inferiores aos permitidos, no período do defeso, no interior da Reserva Biológica Abufari, no Município de Tapauá/AM, tendo em vista que: (i) o investigado estava munido de notas fiscais e declarações de estoque, que indicavam a origem lícita do pescado, o que fragiliza a comprovação do dolo necessário à configuração da conduta criminosa; (ii) conforme pontuado pelo membro oficiante, a constatação da irregularidade quanto às medidas dos peixes exigiu o uso de fita métrica pelos agentes fiscalizadores, demonstrando que a ciência da ilicitude não era manifesta ao transportador; e (iii) não há evidências de dano ambiental expressivo ou omissão do órgão ambiental, que adotou medidas administrativas para a prevenção e repressão do ilícito, como aplicação de multa, apreensão e doação dos pescados, para desestimular e evitar a repetição da conduta, pelo que não se vislumbra a necessidade de adoção de qualquer outra medida extrajudicial ou judicial por parte do MPF, nos termos da Orientação 1-4ª CCR. Precedentes: JF-SOR-5002552-54.2025.4.03.6110-IP (664ª SO) e NF - 1.12.000.001160/2024-85 (653ª SO). 2. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 57) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS Nº 1.13.000.002899/2025-58 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN – Nº do Voto Vencedor: 3833 – Ementa: NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FLORA. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO. BIOMA AMAZÔNICO. MUNICÍPIO DE LÁBREA/AM. ADOÇÃO DE MEDIDAS ADMINISTRATIVAS PARA PREVENÇÃO E REPRESSÃO DO ILÍCITO. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de Notícia de Fato Criminal instaurada para apurar a prática, em tese, do delito do art. 50-A da Lei 9.605/98, por E. J. V. da S., em razão da destruição de aproximadamente 52 ha (cinquenta e dois hectares) de floresta nativa do Bioma Amazônico, sem autorização da autoridade ambiental competente, em propriedade denominada Sítio Palmares, no município de Lábrea/AM, tendo em vista que: (i) não há omissão do órgão ambiental, que adotou medidas administrativas para a prevenção do ilícito, como aplicação de multa e embargo da área, para desestimular e evitar a repetição da conduta; e (ii) a intervenção penal deve ser a ultima ratio, utilizada apenas quando outros meios de controle social se mostrem inadequados ou insuficientes, sendo que as circunstâncias do caso indicam que as providências tomadas no âmbito administrativo revelam a desnecessidade de intervenção penal adicional. Precedentes: NF - 1.13.000.002753/2025-11 (666ª SO), NF - 1.13.000.001786/2025-35 (665ª SO) e NF - 1.31.000.001837/2025-19 (663ª SO). 2. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 58) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS Nº 1.13.001.000019/2025-07 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN – Nº do Voto Vencedor: 209 – Ementa: NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. GARIMPO ILEGAL. USURPAÇÃO DE BEM DA UNIÃO. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO. TERRA INDÍGENA ÉWARE I. IGARAPÉ BELÉM DO SOLIMÕES. FISCALIZAÇÃO. POLÍCIA FEDERAL, EXÉRCITO BRASILEIRO, IBAMA E FUNAI. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE DELITO. CONDUTA ATÍPICA. ATOS PREPARATÓRIOS IMPUNÍVEIS. AUSÊNCIA DE MATERIALIDADE DELITIVA. AUSÊNCIA DE DANO AMBIENTAL EXPRESSIVO. ATUAÇÃO ADMINISTRATIVA. APREENSÃO, MULTA E DESTRUIÇÃO DE PETRECHOS. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. REMESSA À 6ª CCR. 1. Cabe o arquivamento de Notícia de Fato Criminal instaurada para apurar o cometimento dos delitos dos artigos 2º da Lei 8.176/91, 50-A e 55 da Lei 9.605/98, em razão de desmatamento e invasão de garimpeiros em área situada no Igarapé Belém do Solimões, próximo à aldeia Novo Jutai, na Terra Indígena Éware I, no município de Manaus/AM, tendo em vista que: (i) embora a equipe de fiscalização composta pela Polícia Federal, Exército Brasileiro, Ibama e Funai tenha abordado os suspeitos na posse de petrechos para garimpagem, não flagrou a efetiva extração mineral ou a presença de minério com os abordados; (ii) foi identificada uma área de desmatamento utilizada como acampamento pelo grupo, com cerca de 25 m² (vinte e cinco metros quadrados), próxima à margem do rio, extensão que não justifica o início da persecução penal, por se tratar de dano ambiental inexpressivo; (iii) houve a apreensão e destruição dos petrechos de garimpo e aplicação de multas pecuniárias aos investigados; (iv) conforme consignado pela Procuradora da República oficiante, a conduta imputada aos investigados não configura crime, sendo atípica, pois se caracteriza como mero ato preparatório, não punível; e (v) sem prova de materialidade, indícios de autoria delitiva e inexistindo linha investigatória potencialmente idônea para a responsabilização criminal, não subsistem fundamentos para a continuidade da investigação, nos termos da Orientação 1-4ª CCR. Precedentes: NF - 1.32.000.000850/2025-13 (662ª SO) e JF/RR-1008845-09.2024.4.01.4200-AUPRIFLA (648ª SO). 2. Voto pela homologação do arquivamento no âmbito desta 4ª CCR, com determinação de remessa do procedimento à 6ª CCR para exercício de sua função revisional, considerando eventual questão extrapenal decorrente do ilícito/delito ora em apuração. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento no âmbito deste Colegiado, remetendo-se os autos à PGR/6A.CAM - 6A.CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO para análise, nos termos do voto do(a) relator(a). 59) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MATO GROSSO Nº 1.20.002.000388/2025-47 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN – Nº do Voto Vencedor: 3937 – Ementa: NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FLORA. DESMATAMENTO. BIOMA AMAZÔNICO. FISCALIZAÇÃO REMOTA, VIA SATÉLITE. INSUFICIÊNCIA DAS INFORMAÇÕES PARA DETERMINAR A AUTORIA DELITIVA. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. ENUNCIADO 78. ADOÇÃO DE MEDIDAS ADMINISTRATIVAS. COMUNICAÇÃO AO PROJETO PROMETHEUS. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de Notícia de Fato Criminal instaurado(a) para apurar a prática, em tese, de crime ambiental previsto na Lei 9.605/98, pela destruição/desmatamento de 28,84 hectares de floresta nativa do bioma Amazônico, objeto de especial preservação, sem autorização da autoridade ambiental competente, no SÍTIO VALE DO NHANDÚ, Novo Mundo - MT tendo em vista que: (i) a atuação do órgão ambiental baseou-se em informações obtidas por sensoriamento remoto e dados presumidos de sistemas de cadastros de áreas, como o CAR e outros mapas fundiários, não sendo estes suficientes para vislumbrar os elementos de autoria; (ii) a responsabilidade é subjetiva e carece de evidência específica de quem seja o autor/executor do fato, seu mandante ou de quem sobre ele tenha tido domínio, sendo assim, o cruzamento de dados não evidencia autoria do ponto de vista do direito penal; e (iii) o órgão ambiental adotou medidas administrativas para a prevenção e repressão do ilícito, como aplicação de multa e embargo da área, para desestimular e evitar a repetição da conduta. 2. O Enunciado 78-4ª CCR estabelece que: “Não é necessária a remessa à 4ª CCR de inquérito policial e procedimento extrajudicial criminal,

para homologação, quando, após a colheita de elementos de prova, não se evidenciar a suficiência de autoria delitiva, situação demonstrada pela reunião das seguintes condições: inexistência de investigados, de testemunhas e de elementos técnicos formadores de convicção. Em casos futuros, dependendo da extensão da área a ser analisada, pode-se avaliar a adoção de medidas cíveis pertinentes. 3. Ressalte-se que, em reunião realizada em 23 de maio de 2025 entre a Polícia Federal, representada pela Diretoria da Amazônia e Meio Ambiente e DAMAZ/PF, e a 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, restou consignado que a Polícia Federal promoverá a modificação da portaria que regulamenta o Programa de Tratamento Especial para Casuísticas Repetitivas e Prometheus, disciplinado pela Portaria DG/PF 19.022, de 26 de dezembro de 2024, com a inclusão das notícias-crime e inquéritos policiais decorrentes das autuações originárias de autos de infração lavrados de forma remota pelos órgãos ambientais, com o objetivo principal de constituição de um banco de dados estruturado, a partir de parâmetros previamente estabelecidos, de modo que tais autuações sejam inseridas na plataforma Prometheus para fins de análise unificada, dispensando-se, assim, a imediata instauração de inquérito policial ou a instrução daqueles já instaurados. Ressalte-se que a Polícia Federal informou, por meio do Ofício 435/2025/DAMAZ/PF, que o sistema desenvolvido estará apto a receber os dados referentes aos crimes de desflorestamento em breve. Deste modo, deve o membro oficiante comunicar à Polícia Federal, para que, tão logo tal plataforma seja implantada, o presente apuratório seja cadastrado para avaliação integrada. 4. Voto pela homologação do arquivamento, com determinação ao membro oficiante para comunicar ao Projeto Prometheus. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 60) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MATO GROSSO DO SUL Nº 1.21.000.002554/2025-22 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN - Nº do Voto Vencedor: 3911 - Ementa: NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FAUNA SILVESTRE. AUTORIZAÇÕES DE MANEJO DE JAVALIS. SISTEMA DE INFORMAÇÃO DE MANEJO DE FAUNA (SIMAF). ART. 299 DO CP. INSERÇÃO DE INFORMAÇÕES FALSAS. AUSÊNCIA DE DANO. SUFICIÊNCIA DAS MEDIDAS ADMINISTRATIVAS. ORIENTAÇÃO 1/4ª CCR. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato criminal instaurada para apurar o delito do art. 299 do Código Penal, praticado, em tese, por L. L. D., por inserir informações falsas no Sistema Integrado de Manejo de Fauna (Simaf), município de Campo Grande/MS, tendo em vista que: (i) conforme pontuado pelo Procurador da República oficiante, não há indício de ocorrência de dano ambiental direto e mensurável em virtude da infração apurada pelo Ibama, o que demonstra a ausência de lesividade relevante ao bem jurídico protegido para fins de persecução penal; e (ii) não há omissão do órgão ambiental, que adotou medidas administrativas para a prevenção e repressão do ilícito, como aplicação de multa e suspensão de atividade, para desestimular e evitar a repetição da conduta, não subsistindo fundamentos para a continuidade da persecução, nos termos da Orientação 1 da 4ª CCR. Precedentes: NF e 1.29.000.004477/2025-57 (663ª SO), NF e 1.29.000.004762/2025-78 (658ª SO) e NF e 1.29.000.004763/2025-12 (658ª SO). 2. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 61) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MINAS GERAIS Nº 1.22.000.003568/2025-26 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN - Nº do Voto Vencedor: 3834 - Ementa: NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FAUNA. AVE SILVESTRE. DEIXAR DE MANTER REGISTRO DE ACERVO FAUNÍSTICO E MOVIMENTAÇÃO ATUALIZADA NO SISPASS, AO NÃO DECLARAR NASCIMENTO DE PASSERIFORME. NÃO TIPIFICAÇÃO DE CONDUTA CRIMINOSA. AUSÊNCIA DE DOLO. APLICAÇÃO DE MEDIDAS ADMINISTRATIVAS. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato criminal instaurada para apurar irregularidades no registro de passeriformes, pois o criador de passeriformes, W. S. S., deixou de manter registro de acervo faunístico e movimentação de plantel em sistema informatizado de controle (SISPASS), ao não declarar o nascimento de filhote da espécie *Saltator similis* (trinca-ferro), no Município de Barão de Cocais/MG, tendo em vista que: (i) conforme consignado pelo membro oficiante, o fato de o criador não ter promovido a inserção dos dados do filhote no sistema informatizado de controle ambiental não caracteriza, por si só, uma possível fraude, não havendo qualquer elemento que aponte a existência de dolo em sua conduta; e (ii) não houve omissão do órgão ambiental, que adotou medidas administrativas para a prevenção e repressão do ilícito, como aplicação de multa, para desestimular e evitar a repetição da conduta. Precedente: NF - 1.22.000.002255/2025-51 (661ª SO). 2. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 62) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MINAS GERAIS Nº 1.22.000.003660/2025-96 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN - Nº do Voto Vencedor: 3973 - Ementa: NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FAUNA. PASSERIFORMES. SISPASS. INSERÇÃO DE INFORMAÇÕES FALSAS. REDUZIDO IMPACTO AMBIENTAL. SUFICIÊNCIA DA SANÇÃO ADMINISTRATIVA. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato criminal instaurada para apurar a suposta prática do crime previsto no art. 299 do Código Penal, atribuído a R. F. D., o qual teria inserido informações inverídicas no sistema SISPASS ao declarar o nascimento de uma ave e, posteriormente, sua fuga, embora o respectivo anel de identificação estivesse acautelado na unidade do Ibama, no Município de Belo Horizonte/MG, tendo em vista que: (i) a comprovação do dolo na conduta exigiria dilação investigativa na esfera policial para demonstrar a intenção de alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante; (ii) os fatos apresentam reduzida dimensão e gravidade, envolvendo apenas um espécime e ausência de elementos desabonadores do agente; e (iii) a sanção aplicada administrativamente mostra-se suficiente para a repressão do ilícito, atraindo a incidência do princípio da intervenção mínima na esfera penal e o entendimento da Orientação nº 01/2017 da 4ª CCR quanto à subsidiariedade em casos de impacto ambiental diminuto. 2. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 63) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MINAS GERAIS Nº 1.22.000.003661/2025-31 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN - Nº do Voto Vencedor: 3972 - Ementa: NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FAUNA. CRIADOR DE PASSERIFORMES. SISPASS. INSERÇÃO DE DADOS FALSOS. REDUZIDA GRAVIDADE. SUFICIÊNCIA DA SANÇÃO ADMINISTRATIVA. ORIENTAÇÃO Nº 01/2017 DA 4ª CCR. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato criminal instaurada para apurar a suposta prática do crime previsto no art. 299 do Código Penal, praticado atribuído a G.D.S.P., no Município de Belo Horizonte/MG, o qual inserir informações inverídicas no sistema SISPASS ao declarar o nascimento e a posterior fuga de aves cujos anéis de identificação estavam, na verdade, acautelados no Ibama, tendo em vista que: (i) a comprovação do dolo na conduta exigiria dilação investigativa na esfera policial para demonstrar a intenção de alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante; (ii) os fatos apresentam reduzida dimensão e gravidade, envolvendo apenas duas espécimes e ausência de elementos desabonadores do agente; e (iii) a sanção aplicada administrativamente mostra-se suficiente para a repressão do ilícito, atraindo a incidência do princípio da intervenção mínima na esfera penal e o entendimento da Orientação nº 01/2017 da 4ª CCR quanto à subsidiariedade em casos de impacto ambiental diminuto. 2. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 64) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARA/CASTANHAL Nº 1.23.000.000066/2026-97 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN - Nº do Voto Vencedor: 111 - Ementa: NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FAUNA. PESCA. COMERCIALIZAÇÃO DE CARANGUEJO UÇÁ EM DESACORDO COM A LEGISLAÇÃO. TAMANHO INFERIOR AO PERMITIDO. RESEX MAR EXTRATIVISTA DE SOURE. APREENSÃO E SOLTURA

DOS CRUSTÁCEOS VIVOS. AUSÊNCIA DE DANO EXPRESSIVO. APLICAÇÃO DE MULTA. SUFICIÊNCIA DAS MEDIDAS ADMINISTRATIVAS. ULTIMA RATIO DO DIREITO PENAL. APLICAÇÃO DA ORIENTAÇÃO 1-4ª CCR. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato criminal instaurada para apurar a conduta de comercializar 21 kg (vinte e um quilogramas) de caranguejo-uçá (Ucides cordatus) com largura do cefalotórax inferior a 7,0 cm (sete centímetros) de comprimento, contrariando as regras ambientais vigentes, na Resex Mar Extrativista de Soure, no município de Soure/PA, tendo em vista que: (i) conforme pontuado pelo Procurador da República oficiante, a conduta apresentou impacto ambiental reduzido, uma vez que apenas uma saca apresentou espécimes abaixo do tamanho permitido, sendo as consequências para o meio ambiente classificadas pelo ICMBio como leve; (ii) não cabe a interferência do direito penal que, na sua função de ultima ratio, somente cabe proteger os bens jurídicos mais relevantes à sociedade, punindo aquelas condutas que não podem ser corrigidas com medidas meramente administrativas, o que não é a hipótese dos autos; e (iii) não há evidências de omissão do órgão ambiental, que adotou medidas administrativas para a prevenção e repressão do ilícito, como aplicação de multa, apreensão e soltura dos crustáceos no manguezal conhecido como Teso da Velha, para desestimular e evitar a repetição da conduta, de modo que não subsistem fundamentos para a persecução cível ou criminal, nos termos da Orientação 1-4ª CCR. Precedentes: NF - 1.11.000.000905/2025-15 (665ª SRO) e NF - 1.11.000.000906/2025-51 (661ª SRO). 2. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 65) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARA/CASTANHAL Nº 1.23.002.000039/2026-02 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN - Nº do Voto Vencedor: 170 - Ementa: NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FLORA. DESMATAMENTO. BIOMA AMAZÔNICO. FISCALIZAÇÃO REMOTA, VIA SATÉLITE. INSUFICIÊNCIA DAS INFORMAÇÕES PARA DETERMINAR A AUTORIA DELITIVA. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. ENUNCIADO 78. ADOÇÃO DE MEDIDAS ADMINISTRATIVAS. COMUNICAÇÃO AO PROJETO PROMETHEUS. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de Notícia de Fato Criminal instaurada para apurar a prática, em tese, de crime ambiental previsto na Lei 9.605/98, pela destruição/desmatamento de 35,86 hectares de floresta nativa do bioma Amazônico, objeto de especial preservação, sem autorização da autoridade ambiental competente, no Sítio Nascimento, Município Placas/PA, tendo em vista que: (i) a atuação do órgão ambiental baseou-se em informações obtidas por sensoriamento remoto e dados presumidos de sistemas de cadastros de áreas, como o CAR e outros mapas fundiários, não sendo estes suficientes para vislumbrar os elementos de autoria; (ii) a responsabilidade é subjetiva e carece de evidência específica de quem seja o autor/executor do fato, seu mandante ou de quem sobre ele tenha tido domínio, sendo assim, o cruzamento de dados não evidencia autoria do ponto de vista do direito penal; e (iii) o órgão ambiental adotou medidas administrativas para a prevenção e repressão do ilícito, como aplicação de multa e embargo da área, para desestimular e evitar a repetição da conduta. 2. O Enunciado 78-4ª CCR estabelece que: Não é necessária a remessa à 4ª CCR de inquérito policial e procedimento extrajudicial criminal, para homologação, quando, após a colheita de elementos de prova, não se evidenciar a suficiência de autoria delitiva, situação demonstrada pela reunião das seguintes condições: inexistência de investigados, de testemunhas e de elementos técnicos formadores de convicção. Em casos futuros, dependendo da extensão da área a ser analisada, pode-se avaliar a adoção de medidas cíveis pertinentes. 3. Ressalte-se que, em consonância com a reunião de 23 de maio de 2025 entre esta 4ª CCR e a Polícia Federal (DAMAZ/PF), a Portaria DG/PF nº 19.065/2025 alterou a Portaria DG/PF nº 19.022/2024 para incluir os delitos de desflorestamento no Programa de Tratamento Especial para Casuísticas Repetitivas - Prometheus. Nos termos do art. 3º, inciso IX, o programa passa a abranger notícias-crime baseadas em autos de infração ambiental cuja autoria tenha sido identificada via consulta a bancos de dados. O objetivo principal é consolidar um acervo estruturado para análise unificada, o que dispensa a instauração imediata de inquérito policial ou a instrução de procedimentos já em curso. Diante disso, o membro oficiante deve comunicar o caso à Polícia Federal para que este apuratório seja cadastrado para avaliação integrada. 4. Voto pela homologação do arquivamento, com determinação ao membro oficiante para comunicar ao Projeto Prometheus. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 66) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARA/CASTANHAL Nº 1.23.002.001087/2025-29 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN - Nº do Voto Vencedor: 3963 - Ementa: NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FLORA. DESMATAMENTO. BIOMA AMAZÔNICO. FISCALIZAÇÃO REMOTA, VIA SATÉLITE. INSUFICIÊNCIA DAS INFORMAÇÕES PARA DETERMINAR A AUTORIA DELITIVA. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. ENUNCIADO 78. ADOÇÃO DE MEDIDAS ADMINISTRATIVAS. COMUNICAÇÃO AO PROJETO PROMETHEUS. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de Notícia de Fato Criminal instaurada para apurar a prática, em tese, de crime ambiental previsto na Lei 9.605/98, pela destruição/desmatamento de 54,34 hectares de floresta nativa do bioma Amazônico, objeto de especial preservação, sem autorização da autoridade ambiental competente, no Sítio Santo Antônio I vicinal da 22, comunidade Nova Esperança lote 15, gleba 21, zona rural de Itaituba, tendo em vista que: (i) a atuação do órgão ambiental baseou-se em informações obtidas por sensoriamento remoto e dados presumidos de sistemas de cadastros de áreas, como o CAR e outros mapas fundiários, não sendo estes suficientes para vislumbrar os elementos de autoria; (ii) a responsabilidade é subjetiva e carece de evidência específica de quem seja o autor/executor do fato, seu mandante ou de quem sobre ele tenha tido domínio, sendo assim, o cruzamento de dados não evidencia autoria do ponto de vista do direito penal; e (iii) o órgão ambiental adotou medidas administrativas para a prevenção e repressão do ilícito, como aplicação de multa e embargo da área, para desestimular e evitar a repetição da conduta. 2. O Enunciado 78-4ª CCR estabelece que: Não é necessária a remessa à 4ª CCR de inquérito policial e procedimento extrajudicial criminal, para homologação, quando, após a colheita de elementos de prova, não se evidenciar a suficiência de autoria delitiva, situação demonstrada pela reunião das seguintes condições: inexistência de investigados, de testemunhas e de elementos técnicos formadores de convicção. Em casos futuros, dependendo da extensão da área a ser analisada, pode-se avaliar a adoção de medidas cíveis pertinentes. 3. Ressalte-se que, em consonância com a reunião de 23 de maio de 2025 entre esta 4ª CCR e a Polícia Federal (DAMAZ/PF), a Portaria DG/PF nº 19.065/2025 alterou a Portaria DG/PF nº 19.022/2024 para incluir os delitos de desflorestamento no Programa de Tratamento Especial para Casuísticas Repetitivas - Prometheus. Nos termos do art. 3º, inciso IX, o programa passa a abranger notícias-crime baseadas em autos de infração ambiental cuja autoria tenha sido identificada via consulta a bancos de dados. O objetivo principal é consolidar um acervo estruturado para análise unificada, o que dispensa a instauração imediata de inquérito policial ou a instrução de procedimentos já em curso. Diante disso, o membro oficiante deve comunicar o caso à Polícia Federal para que este apuratório seja cadastrado para avaliação integrada. 4. Voto pela homologação do arquivamento, com determinação ao membro oficiante para comunicar ao Projeto Prometheus. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 67) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARA/CASTANHAL Nº 1.23.003.000504/2025-14 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN - Nº do Voto Vencedor: 3822 - Ementa: NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. UNIDADES DE CONSERVAÇÃO DA NATUREZA. ESTAÇÃO ECOLÓGICA DA TERRA DO MEIO. IMPEDIMENTO DE REGENERAÇÃO NATURAL. QUESTÃO JUDICIALIZADA E ARQUIVADA. USO DE PASTOS E CONSTRUÇÃO DE CURRAL. AUSÊNCIA DE AUTORIA. JUSTA CAUSA. ENCAMINHAMENTO DE CÓPIA AO IBAMA PARA PROVIDÊNCIAS. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato criminal instaurada para apurar o cometimento de delito ambiental, consistente no impedimento de regeneração natural de vegetação, uso de pastos e construção de curral, no interior

da Estação Ecológica Terra do Meio, no Município de Altamira/PA, tendo em vista que, conforme concluiu o Procurador da República oficiante: (i) o impedimento de regeneração praticado já foi objeto de investigação, que, por sua vez, foi arquivada em Juízo (IPL 1002859-29.2023.4.01.3903); (ii) quanto ao uso indevido da área para pastos e curral, as provas colhidas não são suficientes para a instauração de uma investigação criminal, considerando que a ausência de elementos mínimos de autoria; e (iii) o membro oficiante determinou o encaminhamento de cópia da presente Notícia de Fato ao Ibama para ciência e para a adoção das medidas administrativas pertinentes, notadamente a inclusão da área no planejamento de fiscalização daquela autarquia, não se vislumbrando a necessidade de adoção de outra medida judicial ou extrajudicial por parte do MPF, ao menos por ora. 2. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 68) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MATO GROSSO Nº 1.23.003.000520/2025-07 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN - Nº do Voto Vencedor: 160 - Ementa: NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FLORA. DESMATAMENTO. BIOMA AMAZÔNICO. FISCALIZAÇÃO REMOTA, VIA SATÉLITE. INSUFICIÊNCIA DAS INFORMAÇÕES PARA DETERMINAR A AUTORIA DELITIVA. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. ENUNCIADO 78. ADOÇÃO DE MEDIDAS ADMINISTRATIVAS. COMUNICAÇÃO AO PROJETO PROMETHEUS. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de Notícia de Fato Criminal instaurado(a) para apurar a prática, em tese, de crime ambiental previsto na Lei 9.605/98, pela destruição/desmatamento de 76,43 hectares de floresta nativa do bioma Amazônico, objeto de especial preservação, sem autorização da autoridade ambiental competente, no imóvel Fazenda Paca, tendo em vista que: (i) a atuação do órgão ambiental baseou-se em informações obtidas por sensoriamento remoto e dados presumidos de sistemas de cadastros de áreas, como o CAR e outros mapas fundiários, não sendo estes suficientes para vislumbrar os elementos de autoria; (ii) a responsabilidade é subjetiva e carece de evidência específica de quem seja o autor/executor do fato, seu mandante ou de quem sobre ele tenha tido domínio, sendo assim, o cruzamento de dados não evidencia autoria do ponto de vista do direito penal; e (iii) o órgão ambiental adotou medidas administrativas para a prevenção e repressão do ilícito, como aplicação de multa e embargo da área, para desestimular e evitar a repetição da conduta. 2. O Enunciado 78-4ª CCR estabelece que: "Não é necessária a remessa à 4ª CCR de inquérito policial e procedimento extrajudicial criminal, para homologação, quando, após a colheita de elementos de prova, não se evidenciar a suficiência de autoria delitiva, situação demonstrada pela reunião das seguintes condições: inexistência de investigados, de testemunhas e de elementos técnicos formadores de convicção". Em casos futuros, dependendo da extensão da área a ser analisada, pode-se avaliar a adoção de medidas cíveis pertinentes. 3. Ressalte-se que, em consonância com a reunião de 23 de maio de 2025 entre esta 4ª CCR e a Polícia Federal (DAMAZ/PF), a Portaria DG/PF nº 19.065/2025 alterou a Portaria DG/PF nº 19.022/2024 para incluir os delitos de desflorestamento no Programa de Tratamento Especial para Casuísticas Repetitivas - Prometeus. Nos termos do art. 3º, inciso IX, o programa passa a abranger notícias-crime baseadas em autos de infração ambiental cuja autoria tenha sido identificada via consulta a bancos de dados. O objetivo principal é consolidar um acervo estruturado para análise unificada, o que dispensa a instauração imediata de inquérito policial ou a instrução de procedimentos já em curso. Diante disso, o membro oficiante deve comunicar o caso à Polícia Federal para que este apuratório seja cadastrado para avaliação integrada. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 69) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PERNAMBUCO Nº 1.26.000.003481/2025-18 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN - Nº do Voto Vencedor: 113 - Ementa: NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FLORA. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO. UNIDADE DE CONSERVAÇÃO DA NATUREZA. APA FERNANDO DE NORONHA. DIMINUTA EXTENSÃO DO DANO. ADOÇÃO DE MEDIDAS ADMINISTRATIVAS PARA PREVENÇÃO E REPRESSÃO DO ILÍCITO. MEDIDAS SUFICIENTES PARA TUTELAR O BEM JURÍDICO AMBIENTAL. ORIENTAÇÃO 1/4ª CCR. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato criminal instaurada para apurar a prática, em tese, do crime previsto no artigo 40 da Lei nº 9.605/98, consistente na supressão de vegetação em uma área de 432,86 m² (quatrocentos e trinta e dois vírgula oitenta e seis metros quadrados), localizada na Zona de Conservação da APA Fernando de Noronha, sem autorização, para fins de intervenção em lote residencial no Bairro Basinha, no município de Fernando de Noronha/PE, tendo em vista que: (i) conforme pontuado pelo Procurador da República oficiante, a área objeto de desmatamento, que equivale a aproximadamente 0,0433 ha, apresenta dimensão significativamente reduzida e o próprio ICMBio classificou o dano ambiental como de natureza "moderada" e a consequência para a saúde pública como "fraca"; e (ii) não há evidências de dano ambiental expressivo ou omissão do órgão ambiental, que adotou medidas administrativas que foram suficientes para a prevenção e repressão do ilícito, como aplicação de multa, para desestimular e evitar a repetição da conduta, tornando desnecessária a adoção de medidas adicionais pelo MPF, nos termos da Orientação 1 da 4ª CCR. Precedentes: JF-AC-1007789-49.2024.4.01.3000-IP (665ª SO) e NF - 1.31.000.000851/2025-97 (663ª SO). 2. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 70) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE URUGUAIANA-RS Nº 1.29.000.000436/2026-72 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN - Nº do Voto Vencedor: 119 - Ementa: NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FAUNA SILVESTRE. AUTORIZAÇÃO DE MANEJO DE JAVALIS. SISTEMA DE INFORMAÇÃO DE MANEJO DE FAUNA (SIMAF). ART. 299 DO CP. INSERÇÃO DE INFORMAÇÕES FALSAS. AUSÊNCIA DE DANO AMBIENTAL EXPRESSIVO. SUFICIÊNCIA DAS MEDIDAS ADMINISTRATIVAS. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato criminal instaurada para apurar o cometimento do delito do art. 299 do Código Penal, por R.C.C., por inserir informações falsas no SIMAF (Sistema de Informação de Manejo de Fauna) referente à solicitação de autorização de manejo de javali (ao declarar consentimento do proprietário do imóvel), no Município de Bagé/RS, tendo em vista que: (i) não há evidências de dano ambiental expressivo; e (ii) não há omissão do órgão ambiental, que adotou medidas administrativas para a prevenção e repressão do ilícito, como aplicação de multa, para desestimular e evitar a repetição da conduta, não havendo necessidade de adoção de providências adicionais por parte do MPF. Precedentes: NF - 1.29.000.003350/2025-11 (656ª SO), NF - 1.29.000.004762/2025-78 (658ª SO). 2. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 71) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CAXIAS DO SUL-RS Nº 1.29.000.000465/2026-34 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN - Nº do Voto Vencedor: 178 - Ementa: NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FAUNA SILVESTRE. AUTORIZAÇÃO DE MANEJO DE JAVALIS. SISTEMA DE INFORMAÇÃO DE MANEJO DE FAUNA (SIMAF). ART. 299 DO CP. INSERÇÃO DE INFORMAÇÕES FALSAS. AUSÊNCIA DE DANO AMBIENTAL EXPRESSIVO. SUFICIÊNCIA DAS MEDIDAS ADMINISTRATIVAS. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato criminal instaurada para apurar o cometimento do delito do art. 299 do Código Penal, por L.M., por inserir informações falsas no SIMAF (Sistema de Informação de Manejo de Fauna) referente à solicitação de autorização de manejo de javali (ao declarar consentimento do proprietário do imóvel), no Município de Bagé/RS, tendo em vista que: (i) não há evidências de dano ambiental expressivo; e (ii) não há omissão do órgão ambiental, que adotou medidas administrativas para a prevenção e repressão do ilícito, como aplicação de multa, para desestimular e evitar a repetição da conduta, não havendo necessidade de adoção de providências adicionais por parte do MPF. Precedentes: NF - 1.29.000.003350/2025-11 (656ª SO), NF - 1.29.000.004762/2025-78 (658ª SO). 2. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão

realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 72) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE URUGUAIANA-RS Nº 1.29.000.000719/2026-14 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN – Nº do Voto Vencedor: 174 – Ementa: NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FAUNA SILVESTRE. AUTORIZAÇÃO DE MANEJO DE JAVALIS. SISTEMA DE INFORMAÇÃO DE MANEJO DE FAUNA (SIMAF). ART. 299 DO CP. INSERÇÃO DE INFORMAÇÕES FALSAS. AUSÊNCIA DE DANO AMBIENTAL EXPRESSIVO. SUFICIÊNCIA DAS MEDIDAS ADMINISTRATIVAS. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato criminal instaurada para apurar a prática do delito do art. 299 do Código Penal, por H. C. S., por inserir informações falsas no SIMAF (Sistema de Informação de Manejo de Fauna) referente à solicitação de autorização de manejo de javali (ao declarar consentimento do proprietário do imóvel), no Município de Bagé/RS, tendo em vista que: (i) não há evidências de dano ambiental expressivo; e (ii) não há omissão do órgão ambiental, que adotou medidas administrativas para a prevenção e repressão do ilícito, como aplicação de multa, para desestimular e evitar a repetição da conduta, não havendo necessidade de adoção de providências adicionais por parte do MPF. Precedente: NF - 1.29.000.004762/2025-78 (658ª SO). 2. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 73) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS Nº 1.32.000.001227/2025-70 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN – Nº do Voto Vencedor: 3871 – Ementa: NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FLORA. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO. BIOMA AMAZÔNICO. GLEBA FEDERAL. ADOÇÃO DE MEDIDAS ADMINISTRATIVAS. MULTA. DIREITO PENAL ULTIMA RATIO. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de Notícia de Fato Criminal instaurada para apurar a prática, em tese, de crime ambiental previsto na Lei 9.605/98, pela destruição/desmatamento de 29,146 hectares de floresta nativa do bioma Amazônico, objeto de especial preservação, sem autorização da autoridade ambiental competente, no imóvel rural Fazenda Canto do Morro, a área está inserida na Gleba Branquinho, no Bioma Amazônico, localizado no município Caroebe - RR, tendo em vista que: (i) não está evidenciada a omissão do órgão ambiental, que adotou medidas administrativas para a prevenção e repressão do ilícito, como a aplicação de multa no valor de R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais) e o embargo da área, para desestimular e evitar a repetição da conduta; e (ii) a intervenção penal deve ser a ultima ratio, utilizada apenas quando outros meios de controle social se mostrem inadequados ou insuficientes, como nas circunstâncias do caso, que envolvem desmate de menor proporção considerando a extensão do bioma e a adoção de providências extrapenais. 2. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 74) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO Nº 1.34.001.000384/2026-64 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN – Nº do Voto Vencedor: 112 – Ementa: NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FAUNA. MAUS-TRATOS. ZOOFILIA. SALA DE BATE-PAPO NA INTERNET. AUSÊNCIA DE FOTOS E OUTROS ELEMENTOS DE PROVA. IMPOSSIBILIDADE DE IDENTIFICAÇÃO DO USUÁRIO. SEM AUTORIA E MATERIALIDADE DO CRIME. INEXISTÊNCIA DE LINHA INVESTIGATÓRIA POTENCIALMENTE IDÔNEA. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato criminal instaurada para apurar a prática, em tese, do crime do art. 32 da Lei 9.605/98, fato supostamente ocorrido em sala de bate-papo na internet, do provedor Universo Online S.A. (UOL), por usuário, durante diálogo virtual, tendo em vista que: (i) conforme apurado pela Procuradora da República oficiante, não foi possível identificar a pessoa responsável pela frase nem o contexto ilícito da manifestação, pelo que não restou caracterizado o crime de maus-tratos aos animais ou outro delito; (ii) não há fotos ou outros elementos na conversa que sejam imprescindíveis para o embasamento da conduta como zoofilia na internet; e (iii) inexistente linha investigatória potencialmente idônea para a responsabilização no âmbito cível e criminal, o que inviabiliza a condução da apuração, pelo que não subsistem fundamentos para a continuidade da investigação, nos termos da Orientação 1 - 4ª CCR. Precedentes: NF - 1.34.001.009418/2025-03 (666ª SO) e NF - 1.34.001.006958/2025-27 (662ª SO). 2. Dispensada a comunicação do representante por se tratar de notícia decorrente de termo de compromisso firmado entre o provedor UOL e o MPF na PR/SP em 10/11/2005. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 75) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARA/CASTANHAL Nº 1.23.000.000236/2026-33 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN – Nº do Voto Vencedor: 218 – Ementa: PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL (ANPP). AÇÃO PENAL. MEIO AMBIENTE. FLORA. DESMATAMENTO. INVASÃO DE TERRAS DA UNIÃO. PROJETO DE DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL VIROLA JATOBÁ. ANAPU/PA. RECUSA DO MPF EM OFERECER O ANPP. CONDUTA DE ELEVADA REPROVABILIDADE. RECUSA EM DESOCUPAR A ÁREA APÓS NOTIFICAÇÃO. ACORDO QUE SERIA INSUFICIENTE PARA A REPROVAÇÃO E A PREVENÇÃO DO DELITO. NÃO CABIMENTO DO ANPP. 1. Trata-se de Procedimento Administrativo instaurado em razão de incidente de Acordo de Não Persecução Penal (ANPP) oriundo de recurso administrativo interposto pela defesa de F. R. da S., nos autos da Ação Penal 1002603-57.2021.4.01.3903, em trâmite na Vara Federal Cível e Criminal da Subseção Judiciária de Altamira/PA, em que o réu foi denunciado pela prática, em tese, dos crimes do art 50-A da Lei 9.605/1998 e 20 da Lei 4.947/1966, em razão da ocupação irregular e supressão de aproximadamente 20 hectares de floresta nativa amazônica no interior do Projeto de Desenvolvimento Sustentável (PDS) Virola Jatobá, em Anapu/PA. 2. Na denúncia, o membro oficiante negou o oferecimento do ANPP subo o fundamento de elevada reprovabilidade na conduta, uma vez que a invasão e o desmatamento ilegais ocorreram em modalidade diferenciada de assentamento (destinado à exploração sustentável), gerando graves prejuízos econômicos e sociais às famílias assentadas, além de o denunciado ter se recusado a deixar a área mesmo após ter sido devidamente notificado pelo Incra. No pedido revisional a defesa alega boa-fé do réu, ausência de dolo, ele ser primário e a negativa do ANPP estar genérica. 3. Não cabe a propositura de Acordo de Não Persecução Penal, tendo em vista que: (i) os autos demonstram que o réu adquiriu a posse do imóvel de forma irregular, ciente de que se tratava de terras públicas inegociáveis pertencentes à União, persistindo na ocupação mesmo diante de litígio judicial de reintegração de posse; (ii) a conduta de desmatar área de reserva legal para a formação de pastagem e engorda de bovinos, à revelia da legislação e dos órgãos de fiscalização, denota a má-fé do agente e a expressividade do dano ambiental causado; e (iii) a recusa em atender à notificação de desocupação e a manutenção das atividades degradadoras indicam que a aplicação do ANPP não é adequada nem proporcional à gravidade concreta das infrações, portanto, ausentes os requisitos subjetivos previstos no caput do art. 28-A do CPP. 4. As 2ª, 4ª e 5ª Câmaras de Coordenação e Revisão do MPF editaram a Orientação Conjunta 03/2018 (revisada e ampliada a partir da Lei 13.964/19), que disciplina, no item 1.2, que "o acordo de não persecução penal não constitui direito subjetivo do investigado, podendo ser proposto pelo membro do MPF conforme as peculiaridades do caso concreto e quando considerado necessário e suficiente para a reprovação e a prevenção da infração penal". 5. Voto pelo não cabimento de oferecimento de proposta de Acordo de Não Persecução Penal, por ausência de requisitos no caso concreto. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou por outras deliberações (Acordo De Não Persecução), nos termos do voto do(a) relator(a). 76) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SOUSA-PB Nº 1.24.001.000688/2025-97 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN – Nº do Voto Vencedor: 74 – Ementa: CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES. SUSCITANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - PRM SOUSA/PB (PROCURADOR DA REPÚBLICA ANDERSON DANILLO PEREIRA LIMA). SUSCITADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO

ESTADO DA PARAÍBA (PROMOTOR DE JUSTIÇA ARTHUR MAGNUS DANTAS). NOTÍCIA DE FATO CÍVEL. MEIO AMBIENTE. AUREA MINERAÇÃO LTDA. FUNCIONAMENTO DE ATIVIDADE POTENCIALMENTE POLUIDORA SEM LICENÇA AMBIENTAL. SÍTIO SERROTE BRANCO. MUNICÍPIO DE NOVA PALMEIRA/PB. AUSÊNCIA DE INDICATIVOS DE EXTRAÇÃO ILEGAL OU USURPAÇÃO DE BEM DA UNIÃO. ATIVIDADE NÃO LOCALIZADA EM ÁREA PROTEGIDA PELA UNIÃO. ENUNCIADO 44 DA 4ª CCR. AUSÊNCIA DE INTERESSE FEDERAL. ATRIBUIÇÃO DO SUSCITADO. REMESSA AO CNMP. 1. Trata-se de conflito negativo de atribuições estabelecido entre o MPF e o MP/PB no bojo de notícia de fato cível instaurada para apurar possíveis irregularidades ambientais cometidas pela empresa Aurea Mineração Ltda., ao ser flagrada fazendo funcionar atividade potencialmente poluidora, no Sítio Serrote Branco, Zona Rural do Município de Nova Palmeira/PB, sem a devida licença ou autorização do órgão ambiental competente, conduta que, em tese, se amolda ao tipo penal descrito no art. 60 da Lei 9.605/98. 2. O suscitado (MP/PB) sustenta que há interesse federal direto na questão, com fundamento no art. 20, inciso IX, da CF/88 e no art. 2º da Lei 8.176/91 (usurpação de bens da União). O suscitante (MPF - PRM Sousa/PB) entende que o ilícito penal objeto dos autos é específico e encontra previsão no art. 60 da Lei 9.605/98, não havendo menção, no caso, ao crime do art. 2º da Lei 8.176/91 e nem mesmo ao crime do art. 55 da Lei 9.605/98, inexistindo interesse direto da União, na hipótese. 3. Tem atribuição o suscitado (MP/PB) para atuar no caso, tendo em vista que: (i) não houve indicativo de extração ilegal ou usurpação de bens da União, mas tão somente a necessidade de regularização da atividade da empresa (licença de operação), que, inclusive, já foi devidamente regularizada, conforme informado pelo próprio órgão ambiental em seu relatório de fiscalização; (ii) configurado apenas o delito do art. 60 da Lei 9.605/98, não se verifica interesse federal, conforme o entendimento do Enunciado nº 44 da 4ª CCR; e (iii) no âmbito cível, também adota-se o mesmo entendimento, posto que a atividade investigada não ocorreu em área pertencente ou protegida pela União. 4. Voto pela homologação do declínio de atribuições ao MP/PB e, caracterizado o conflito, pela remessa dos autos ao CNMP, para dele conhecer e, ao final, dirimir a controvérsia. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou por outras deliberações, nos termos do voto do(a) relator(a). 77) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE JOINVILLE-SC Nº 1.33.005.000304/2025-97 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN – Nº do Voto Vencedor: 80 – Ementa: CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES. SUSCITANTE: MPF - PRM JOINVILLE/SC (PROCURADOR DA REPÚBLICA TIAGO ALZUGUIR GUTIERREZ). SUSCITADO: MP/SC - PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAQUARI (PROMOTOR DE JUSTIÇA DIMITRI FERNANDES). NOTÍCIA DE FATO CÍVEL. MEIO AMBIENTE. PARCELAMENTO DE SOLO CLANDESTINO. MUNICÍPIO DE BALNEÁRIO BARRA DO SUL/SC. INCRA. ATUAÇÃO ACESSÓRIA NO PROCESSO DE PARCELAMENTO DE SOLO RURAL PARA FINS URBANOS. ART. 53 DA LEI 6.766/79. PROCEDIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE URBANIZAÇÃO. COMPETÊNCIA DO PODER PÚBLICO MUNICIPAL. AUSÊNCIA DE INTERESSE FEDERAL DIRETO E ESPECÍFICO. ATRIBUIÇÃO DO SUSCITADO. REMESSA DOS AUTOS AO CNMP. 1. Trata-se de conflito negativo de atribuições entre o MPF e o MP/SC estabelecido no bojo de notícia de fato cível instaurada para apurar parcelamento de solo clandestino no Bairro Conquista, nas ruas Matilde Antônia de Oliveira e Luiz Maria de Oliveira, área rural do Município de Balneário Barra do Sul/SC. 2. O suscitado (MP/SC) entende que a atribuição para o feito é federal posto que, em imóveis rurais, é necessária a autorização do INCRA, autarquia federal, para o parcelamento do solo. O suscitante (MPF - PRM Joinville/SC) entende que inexistente interesse direto e específico da União no caso, pois não há demonstração imediata do interesse federal, não sendo suficiente a menção a interesse genérico da autarquia federal na questão. 3. Tem atribuição o suscitado (MP/SC) para atuar neste feito, tendo em vista que: (i) a atribuição para avaliação da regularidade dos parcelamentos de solo, aprovação dos respectivos projetos, acompanhamento e fiscalização da execução é do poder público municipal e dos órgãos ambientais pertinentes, nos termos da legislação urbanística e ambiental aplicável, competindo ao município instaurar procedimento de regularização de urbanização; (ii) nos termos do art. 53 da Lei 6.766/79 (Lei do Parcelamento do Solo Urbano), a atribuição do INCRA quanto ao parcelamento de solo rural para fins urbanos consiste apenas em audiência prévia; (iii) ao INCRA cabe tão somente o cancelamento de cadastros/CCIR de imóvel rural utilizado para fins urbanos, cuja área seja redesignada como perímetro urbano pelo município, atendendo requerimento do interessado ou do município, conforme previsto na IN/Incrá 82/2015; (iv) o INCRA exerce função meramente acessória no processo de parcelamento de solo, posto que é atribuída ao município a aprovação das alterações do solo rural para fins urbanos; e (v) considerando que existe tão somente interesse genérico do INCRA na problemática em tela, não se vislumbra interesse federal apto a atrair a competência da Justiça Federal e, conseqüentemente, a atribuição do Ministério Público Federal no caso. 4. Voto pela homologação do declínio de atribuições ao MP/SC e, caracterizado o conflito, pela remessa dos autos ao CNMP para dirimir a controvérsia. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou por outras deliberações, nos termos do voto do(a) relator(a). 78) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO SUL Nº 1.29.000.004602/2025-29 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN – Nº do Voto Vencedor: 118 – Ementa: RECURSO AO CIMPF. NOTÍCIA DE FATO CÍVEL. MEIO AMBIENTE. FAUNA. MAUS-TRATOS. CHINCHILA (CHINCHILLA LANIGERA). DIVULGAÇÃO DE PRÁTICAS DE MANEJO EM REDES SOCIAIS. QUADRO CLÍNICO GRAVE DO ANIMAL. ÓBITO. FATOS NOVOS NÃO COMPROVAM A PRÁTICA DELIBERADA DE ABUSO OU CRUELDADE A CONFIGURAR O CRIME PREVISTO NO ARTIGO 32 DA LEI Nº 9.605/98. MANUTENÇÃO DA DECISÃO DE HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. REMESSA AO CIMPF. 1. Trata-se de recurso do representante contra decisão proferida no Voto 2874/2025, deliberado na 663ª Sessão Revisão-ordinária (02/10/2025), que homologou o arquivamento de notícia de fato cível instaurada para apurar denúncia sobre suposta prática de maus-tratos a animais silvestres, consistente na disseminação, por usuário de perfil nas redes sociais Instagram e TikTok, de informações e práticas que seriam prejudiciais ao manejo de chinchilas (Chinchilla lanigera), em Canoas/RS. 2. Em suas razões, o representante apresentou novas informações e registros públicos (imagens) que, segundo sua alegação, demonstrariam agravamento do quadro clínico do animal (desidratação severa, procedimento odontológico invasivo e internação), indicando omissão continuada e sofrimento significativo do animal, que continuou sendo exposto em redes sociais para fins de engajamento e menções comerciais, somando-se a isso o fato superveniente de que o representante informou, posteriormente, o óbito do animal. 3. Cabe a manutenção da decisão proferida pela 4ª CCR no Voto 2874/2025, tendo em vista que: (i) conquanto o recorrente tenha colacionado registros de um quadro clínico adverso, caracterizado por desidratação severa e necessidade de internação, tais elementos, embora evidenciem a fragilidade biológica do animal, desacompanhados de prova cabal de omissão deliberada, não bastam para configurar o dolo indispensável à caracterização do crime de maus-tratos. A intervenção veterinária reportada, ao revés, sugere a busca por assistência especializada, o que mitiga a tese de negligência; (ii) os fatos novos alegados - notadamente a evolução da patologia e o posterior óbito da chinchila - não conduzem, por si só, a prática de abuso ou crueldade deliberadas que se subsumem ao tipo penal previsto no art. 32 da Lei nº 9.605/98; e (iii) os fatos examinados não configuram um ilícito que justifique a atuação do Ministério Público Federal. 4. Voto pela manutenção da decisão de homologação do arquivamento, com remessa dos autos ao Conselho Institucional do Ministério Público Federal (CIMPF). - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo conhecimento total e não provimento do recurso no âmbito deste Colegiado, remetendo-se os autos à PGR/CIMPF - CONSELHO INSTITUCIONAL DO MPF para análise, nos termos do voto do(a) relator(a). 79) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SÃO RAIMUN. NONATO Nº 1.27.004.000069/2025-61 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN – Nº do Voto Vencedor: 31 – Ementa: NOTÍCIA DE FATO CÍVEL. MEIO AMBIENTE. FLORA. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO. EXTRAÇÃO DE SOLO.

OBRAS DE RECUPERAÇÃO DE ESTRADAS VICINAIS. MUNICÍPIO DE CORONEL JOSÉ DIAS/PI. ICMBIO. INTERVENÇÃO REALIZADA FORA DA ÁREA DE UNIDADE DE CONSERVAÇÃO FEDERAL. AUSÊNCIA DE DANO EM TERRAS INDÍGENAS E MARGENS DE CURSO D'ÁGUA FEDERAL. AUSÊNCIA DE INTERESSE FEDERAL. HOMOLOGAÇÃO DO DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÕES.

1. Tem atribuição o Ministério Público Estadual para atuar em notícia de fato cível instaurada para apurar danos ambientais (extração de solo e supressão de vegetação) supostamente praticados por funcionários da empresa Construtora Original durante execução de obras de recuperação de estradas vicinais no Município de Coronel José Dias/PI, tendo em vista que: (i) após a manifestação do ICMBio nos autos, restou constatado que a área objeto da representação não está inserida em unidade de conservação federal, tampouco se situa em terras indígenas ou margens de curso d'água de domínio da União, não havendo, assim, qualquer elemento que configure interesse federal direto no caso; e (ii) ausente provas ou indícios de lesão a bens, serviços ou interesse da União, ou de suas entidades autárquicas ou empresas públicas que justifiquem a competência da Justiça Federal, a atribuição para atuação no feito é do Ministério Público Estadual.

2. Representante comunicado acerca do declínio de atribuições, conforme Enunciado 9 da 4ª CCR.

3. Voto pela homologação do declínio de atribuições. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o Colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a).

80) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO NORTE Nº 1.28.000.001514/2025-11 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN – Nº do Voto Vencedor: 233 – Ementa: NOTÍCIA DE FATO CÍVEL. MEIO AMBIENTE. GESTÃO AMBIENTAL. RESÍDUOS SÓLIDOS URBANOS. COBRANÇA DE TARIFA. INTERESSE LOCAL. AUSÊNCIA DE LESÃO A BENS E SERVIÇOS DA UNIÃO. HOMOLOGAÇÃO DO DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÕES.

1. Tem atribuição o Ministério Público Estadual para atuar em Notícia de Fato Cível autuada para tratar da política de recuperação de custos para o serviço de manejo de resíduos sólidos urbanos (RSU) via cobrança de tarifa ou taxa, conforme o Novo Marco Legal do Saneamento (Lei 14.026/20), tendo em vista que: (i) ainda que as normas regulamentadoras sobre a questão sejam exercidas pela Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico (ANA), a titularidade e a execução dos serviços de saneamento básico, o que inclui o SMRSU, são, como regra geral, de atribuição municipal ou distrital, conforme previsto no art. 8º da Lei 11.445/2007, que estabelece as diretrizes nacionais para o saneamento básico e para a política federal de saneamento básico, bem como Art. 19 da Lei 12/305, que institui a Política Nacional de Resíduos Sólidos e pela própria Constituição Federal, no seu art. 30, inciso I; e (ii) está ausente lesão a bens ou serviços da União afasta a atribuição do Ministério Público Federal para intervir em questão local relativa à gestão tributária municipal, conforme pontuado pelo membro oficiante.

2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público.

3. Voto pela homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o Colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a).

81) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE S.GONÇ/ITABOR/MAGE Nº 1.30.020.000007/2024-84 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN – Nº do Voto Vencedor: 3901 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL. REMESSA DE TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA PARA HOMOLOGAÇÃO PRÉVIA. MEIO AMBIENTE. FLORA. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO. APA DA BACIA DO RIO SÃO JOÃO/MICO-LEÃO-DOURADO. NÃO CONHECIMENTO DO PEDIDO DE HOMOLOGAÇÃO DE TAC.

1. Não cabe conhecer de consulta submetida à 4ª CCR, consistente na análise e homologação de TAC, com objetivo de estabelecer as medidas compensatórias/indenizatórias relativas à recuperação da área que foi objeto de supressão de 12,21 ha de vegetação nativa no interior da APA da Bacia do Rio São João/Mico-Leão-Dourado, em Silva Jardim/RJ, tendo em vista que: (i) a solução adotada no caso concreto pelo Membro oficiante é matéria adstrita às atribuições do Procurador natural; (ii) não se tratando de promoção de arquivamento ou de declinação de atribuições, ou de qualquer outro ato legalmente definido como suscetível de manifestação colegiada, o Colegiado não tem competência legal para se manifestar sobre o mérito da decisão; (iii) a legislação pertinente exige que o Procurador natural apenas comunique a Câmara de Coordenação e Revisão respectiva sobre a solução adotada, mas não que a submeta à homologação, (nos termos do inciso IV do art. 62 da LC 75/93 e do art. 21, § 5º, da Resolução nº 87/2010. Precedentes: JF/CE-0800219-12.2018.4.05.8103-CUMSEN (665ª SO); e PA 1.30.017.000032/2024-17 (656ª SO).

2. Voto pelo não conhecimento do pedido de homologação prévia de TAC. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o Colegiado, à unanimidade, deliberou pelo não conhecimento da consulta, nos termos do voto do(a) relator(a).

82) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMANOMAS Nº 1.10.000.001468/2025-86 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN – Nº do Voto Vencedor: 3913 – Ementa: NOTÍCIA DE FATO CÍVEL. MEIO AMBIENTE. FLORA. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO. BIOMA AMAZÔNICO. RESERVA EXTRATIVISTA CHICO MENDES. AUSÊNCIA DE DANO EXPRESSIVO. ADOÇÃO DE MEDIDAS ADMINISTRATIVAS. MULTA E EMBARGO DA ÁREA. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.

1. Cabe o arquivamento de notícia de fato cível instaurada para apurar o cometimento de possível delito ambiental (50 e 50-A da Lei n.º 9.605/98), por E. S. da C., decorrente da destruição de 24,15 (vinte e quatro vírgula quinze) hectares de vegetação nativa do Bioma Amazônico, no interior da Reserva Extrativista Chico Mendes, sem autorização ambiental, no município de Brasília/AC, tendo em vista que: (i) conforme destacado pelo Procurador da República oficiante, trata-se de desmate pequeno, consideradas as proporções amazônicas, e não deve ser alcançado pelo Direito Penal, inclusive considerada a possibilidade real de que tenha ocorrido para fins de subsistência; e (ii) não há evidências de dano ambiental expressivo ou omissão do órgão ambiental, que adotou medidas administrativas para a prevenção e repressão do ilícito, como aplicação de multa e embargo da área, para desestimular e evitar a repetição da conduta, não sendo necessária a adoção de outras providências por parte do MPF. Precedentes: NF - 1.10.000.000943/2025-05 (661ª SO) e NF - 1.10.000.000961/2025-89 (660ª SO).

2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público.

3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o Colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

83) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - ALAGOAS/UNIÃO DOS PALMARES Nº 1.11.000.000190/2021-69 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN – Nº do Voto Vencedor: 167 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. PORTO DE MACEIÓ. POSSÍVEL IRREGULARIDADE NA LICENÇA AMBIENTAL DE OPERAÇÃO. AUSÊNCIA DE APROVAÇÃO DE PLANO DE EMERGÊNCIA INDIVIDUAL E DO PLANO DE ÁREA. ESTADO DE ALAGOAS. INSTITUTO DO MEIO AMBIENTE DE ALAGOAS (IMA/AL). MANIFESTAÇÃO TÉCNICA GERCO-IMA Nº 07/2024. PLANO DE ÁREA E PLANO DE EMERGÊNCIA INDIVIDUAL APROVADOS. EMISSÃO DE NOVA LICENÇA DE OPERAÇÃO. CONDICIONANTES PENDENTES DE CUMPRIMENTO. EXISTÊNCIA DE OUTRO INQUÉRITO CIVIL TRATANDO DAS PENDÊNCIAS DA LICENÇA EM VIGOR. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.

1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar a possível irregularidade na emissão da Licença Ambiental de Operação nº 2020.23041037353.EXP.LON pelo Instituto do Meio Ambiente (IMA/AL), em razão da ausência de aprovação dos planos de emergência individuais dos empreendimentos que operam no Porto de Maceió pelo próprio Instituto, de modo a inviabilizar a continuidade das atividades de elaboração do Plano de Área, que é requisito necessário estabelecido pelo citado órgão ambiental, na Licença Ambiental de Operação nº 2018.0503767248.EXP.LOR, no Estado de Alagoas, tendo em vista que: (i) após a realização das diligências cabíveis, o IMA apresentou a Manifestação Técnica Gerco-Ima nº 07/2024 demonstrando que o objeto deste inquérito encontra-se exaurido, com a aprovação do Plano de Área, do Plano de Emergência Individual e a emissão da nova Licença de Operação nº 2023.04101440861.EXP.LOR; e (ii) em consulta ao site do IMA/AL restou verificado que a atual licença de operação consta com condicionantes com prazos vencidos, contudo, o membro

oficiante esclareceu que tais pendências estão sujeitas à sindicância a ser realizada no âmbito do Inquérito Civil nº 1.11.000.001346/2024-71, que tem por finalidade apurar o suposto funcionamento de porto organizado sem licenciamento ambiental válido perante o órgão ambiental competente, no Município de Maceió/AL, abrangendo, portanto, a fiscalização do cumprimento das condições da licença em vigor. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 84) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS Nº 1.13.000.000274/2026-32 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN – Nº do Voto Vencedor: 215 – Ementa: NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FLORA. DESMATAMENTO. BIOMA AMAZÔNICO. FISCALIZAÇÃO REMOTA, VIA SATÉLITE. CONJUNTO DE 116 ÁREAS EMBARGADAS. INSUFICIÊNCIA DAS INFORMAÇÕES PARA DETERMINAR A AUTORIA DELITIVA. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. ENUNCIADO 78. ADOÇÃO DE MEDIDAS ADMINISTRATIVAS. COMUNICAÇÃO AO PROJETO PROMETHEUS. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO NO ÂMBITO CRIMINAL. DETERMINAÇÃO DE ATUAÇÃO NA ESFERA CÍVEL. 1. Cabe o arquivamento de Notícia de Fato criminal instaurada para apurar a prática, em tese, de crime ambiental previsto na Lei 9.605/98, pela destruição/desmatamento em 116 (cento e dezesseis) imóveis que tiveram áreas embargadas, objeto de desmatamento/queimada ilegal, por corte raso, no período de 2008 a 2023, e de 2024, conforme alertas do PRODES, em um conjunto de polígonos em terras privadas, abrangendo uma área total de 6.406,13 (seis mil e quatrocentos e seis vírgula treze hectares), inserida na Gleba Federal Seringal Monte, bioma Amazônico, na zona rural de Lábrea/AM, nos termos do TEI nº 6BPPMDCO, lavrado pelo IBAMA, tendo em vista que: (i) a atuação do órgão ambiental baseou-se em informações obtidas por sensoriamento remoto e dados presumidos de sistemas de cadastros de áreas, como o CAR e outros mapas fundiários, não sendo estes suficientes para vislumbrar os elementos de autoria; (ii) a responsabilidade é subjetiva e carece de evidência específica de quem seja o autor/executor do fato, seu mandante ou de quem sobre ele tenha tido domínio, sendo assim, o cruzamento de dados não evidencia autoria do ponto de vista do direito penal; e (iii) conforme pontuado pelo membro oficiante, o órgão ambiental adotou medidas administrativas individuais para a prevenção e repressão do ilícito, para desestimular e evitar a repetição da conduta. 2. Ressalte-se que, em consonância com a reunião de 23 de maio de 2025 entre esta 4ª CCR e a Polícia Federal (DAMAZ/PF), a Portaria DG/PF 19.065/2025 alterou a Portaria DG/PF 19.022/2024 para incluir os delitos de desflorestamento no Programa de Tratamento Especial para Casuísticas Repetitivas - Prometheus. Nos termos do art. 3º, inciso IX, o programa passa a abranger notícias-crime baseadas em autos de infração ambiental cuja autoria tenha sido identificada via consulta a bancos de dados. O objetivo principal é consolidar um acervo estruturado para análise unificada, o que dispensa a instauração imediata de inquérito policial ou a instrução de procedimentos já em curso. Diante disso, o membro oficiante deve comunicar o caso à Polícia Federal para que este apuratório seja cadastrado para avaliação integrada. 3. Em relação à matéria cível, considerando a grande extensão do Bioma Amazônico e a necessidade de priorização da atuação ministerial, a escolha das áreas prioritárias para o ajuizamento das ações civis públicas têm sido estabelecidas pelo próprio MPF, conforme os recursos disponíveis e prioridades institucionais, não envolvendo necessariamente as áreas embargadas pelo Ibama, priorização esta que tem sido feita no âmbito do Projeto Amazônia Protege. 4. Necessário registrar que na Amazônia, dada a complexidade dos dados de imagens de satélite, de desmatamento, e dos cadastros utilizados para a delimitação das áreas de atuação, nem sempre os dados constantes na metodologia de atuação do projeto Amazônia Protege são os mesmos que aparecem nos autos de infração do Ibama/ICMBio. Com isso, não se quer dizer que há erro na indicação do local pelo Ibama, mas apenas que há variações metodológicas que, não raro, destoam daquela utilizada no Projeto. Vale acrescentar que, no fluxo de trabalho do Amazônia Protege, um dos pressupostos centrais é a padronização, em que é utilizada a imagem de satélite e elaborada uma escala automatizada. Desse modo, interromper-se esse fluxo de trabalho para a análise de casos individuais seria contraproducente. 5. VIDE VOTO COMPLETO - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 85) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS Nº 1.13.000.001428/2018-01 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN – Nº do Voto Vencedor: 138 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. MINERAÇÃO. NOTAS FISCAIS DE OURO DESACOMPANHADAS DO MINÉRIO. POSSÍVEL ESQUENTAMENTO. AUSÊNCIA DE DANO AMBIENTAL. AUSÊNCIA DE LINHA INVESTIGATIVA VIÁVEL. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar suposto dano ambiental decorrente da remessa de notas fiscais de ouro (em tese, desacompanhadas do minério) para a Ciala da Amazônia (indústria joalheira atuante em Manaus/AM), tendo em vista que: (i) conforme destacado pela Procuradora oficiante, a resposta do BACEN consignou de forma expressa a impossibilidade de atestar a ilegalidade dos atos praticados pelas DTVM's [...] sem a análise técnica da Receita Federal, a propositura da ACP não é possível e, apesar das inúmeras tentativas, não foi possível obter a referida análise [...] neste momento, os fatos investigados já são muito antigos (de 2016 e 2017), tornando difícil a obtenção de documentos comprobatórios das operações declaradas; (ii) não restou verificada irregularidade ou dano ambiental decorrente das referidas notas fiscais. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 86) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - BAHIA Nº 1.14.000.000615/2025-51 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN – Nº do Voto Vencedor: 36 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL. PATRIMÔNIO CULTURAL. POSSÍVEIS INTERVENÇÕES IRREGULARES EM IMÓVEL DO CENTRO HISTÓRICO DE SALVADOR/BA. RUA DIREITA DO SANTO ANTÔNIO, Nº 16. IPHAN. PROJETO APROVADO PELA AUTARQUIA FEDERAL EM JANEIRO DE 2025. REALIZAÇÃO DE VISTORIA NO IMÓVEL. EXECUÇÃO DE SERVIÇOS COMPATÍVEIS COM O PROJETO APROVADO. AUSÊNCIA DE LESÃO AO PATRIMÔNIO CULTURAL TOMBADO. RECURSO APRESENTADO PELO REPRESENTANTE. MANUTENÇÃO DA DECISÃO DE ARQUIVAMENTO PELO MEMBRO OFICIANTE. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar suposta obra irregular, devido à falta de autorização do Iphan para a reforma de casarão centenário, localizado na Rua Direita do Santo Antônio, nº 16, Centro Histórico de Salvador/BA, tendo em vista que: (i) conforme informado pelo Iphan nos autos, o projeto apresentado pelo proprietário foi devidamente autorizado pela autarquia em janeiro de 2025, com validade até fevereiro de 2027; (ii) em vistoria realizada em setembro de 2025, o Iphan constatou a execução de serviços compatíveis com o projeto aprovado, a exemplo de reforços estruturais em pilares, vigas e lajes, construção de escada de acesso ao segundo pavimento, reforma integral do pavimento térreo, motivo pelo qual, neste cenário, não se vislumbra risco imediato ou lesão ao patrimônio cultural tombado, visto que a obra se encontra respaldada por autorização administrativa válida e sob acompanhamento da autarquia federal competente; e (iii) o membro oficiante fundamentou que eventuais alegações de prejuízos individuais decorrentes da obra (como danos estruturais em imóveis vizinhos) não configuram matéria de atribuição do MPF, devendo ser objeto de demanda de responsabilização civil própria, por meio de advogado particular ou com a assistência da Defensoria Pública. 2. Cientificado do arquivamento, o representante apresentou recurso sustentando sobre: a) obras alegadamente irregulares e o desmembramento indevido de um imóvel no bairro de Santo Antônio Além do Carmo; b) violação da Portaria nº 420 do Iphan e possível obtenção de escritura irregular por parte do proprietário do imóvel da Rua Direita do Santo Antônio, nº 16; c) possível especulação imobiliária na região. O membro oficiante, entendendo que o representante não trouxe nenhum elemento que inovasse o panorama construído a partir das provas acostadas aos autos, manteve a promoção de

arquivamento, por seus próprios fundamentos. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 87) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - BAHIA Nº 1.14.000.000932/2025-78 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN - Nº do Voto Vencedor: 42 - Ementa: INQUÉRITO CIVIL. PATRIMÔNIO CULTURAL. POSSÍVEL OMISSÃO DO IPHAN E DO MUNICÍPIO DE SALVADOR/BA EM FACE DA DEGRADAÇÃO DE IMÓVEL LOCALIZADO NO CENTRO HISTÓRICO DE SALVADOR. RUA DOS PERDÕES. IPHAN E DEFESA CIVIL. COMPROVAÇÃO DA ADOÇÃO DAS MEDIDAS CABÍVEIS EM FACE DA SITUAÇÃO DO IMÓVEL. SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO URBANO. DEMOLIÇÃO PARCIAL DA ESTRUTURA. EXISTÊNCIA DE PROCEDIMENTO EXTRAJUDICIAL, COM MESMO OBJETO E COM DILIGÊNCIAS MAIS AVANÇADAS, EM TRAMITAÇÃO NO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. RECOMENDAÇÃO PARA ATUAÇÃO CONJUNTA ENTRE O MPF E O MP/BA. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar possível omissão do IPHAN e da Prefeitura de Salvador em face da situação de degradação do imóvel situado na Rua dos Perdões, Santo Antônio, Salvador/BA, em estado precário de conservação, tendo em vista que: (i) não restou comprovada a omissão dos órgãos competentes, posto que tanto o IPHAN quando o Município de Salvador, por meio da Codesal (Defesa Civil) demonstraram nos autos as medidas cabíveis em face da situação do imóvel, sendo que a Secretaria de Desenvolvimento Urbano realizou a demolição parcial da estrutura em virtude dos riscos existentes no bem; e (ii) o membro oficiante fundamentou acerca da existência de procedimento extrajudicial em tramitação, no âmbito do Ministério Público do Estado da Bahia, tendo por objeto o mesmo imóvel destes autos, o qual se encontra com diligências mais avançadas, tendo sido contatada a família proprietária do imóvel e realizadas audiências sobre a questão, motivo pelo qual se verifica inviável a manutenção deste feito em duplicidade. 2. Considerando se tratar de imóvel inserido no Conjunto Arquitetônico, Paisagístico e Urbanístico do Centro Histórico de Salvador, localizado no entorno de bem tombado individualmente pelo Iphan (Capela Nossa Senhora da Piedade e Recolhimento do Bom Jesus dos Perdões) e em área titulada Patrimônio da Humanidade pela Organização das Nações Unidas para Educação, a Ciência e a Cultura (UNESCO), resta evidente o interesse federal na questão, motivo pelo qual recomenda-se ao membro oficiante o acompanhamento do procedimento em tramitação no parquet estadual e a atuação conjunta entre o MPF e o MP/BA, caso seja conveniente, a fim de garantir a correta preservação do patrimônio cultural tombado. 3. Representante comunicado acerca da promoção de arquivamento, nos termos do artigo 17, § 1º, da Resolução 87/2010-CMPPF. 4. Voto pela homologação do arquivamento, com recomendação para acompanhamento do procedimento em tramitação no parquet estadual e atuação conjunta (MPF e MP/BA), caso seja conveniente, a fim de garantir a correta preservação do patrimônio cultural tombado. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 88) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - BAHIA Nº 1.14.001.000231/2023-67 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN - Nº do Voto Vencedor: 76 - Ementa: INQUÉRITO CIVIL. PROCEDIMENTO ENCAMINHADO PELA 6ª CCR. MEIO AMBIENTE. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. MANGUEZAL. QUILOMBO DE GRACIOSA. MUNICÍPIO DE TAPEROÁ/BA. POSSÍVEL COMETIMENTO DE DELITO AMBIENTAL. REQUISICÃO DE INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITO POLICIAL. DESNECESSIDADE DE ADOÇÃO DE MEDIDAS SIMULTÂNEAS NESTE INQUÉRITO CIVIL E NO INQUÉRITO POLICIAL. PREVENÇÃO À DUPLICIDADE DE ESFORÇOS EM TORNO DO MESMO FATO. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil público instaurado para apurar supostos danos ambientais em área de manguezal e rio na Comunidade Quilombola de Graciosa, no município de Taperoá/BA, tendo em vista que: (i) a apuração de eventuais crimes ambientais já se encontra judicializada e em trâmite por meio do Inquérito Policial nº 1002390-09.2024.4.01.3301, instaurado a partir de requisição nos autos da Notícia de Fato nº 1.14.001.000337/2023-61; (ii) o MPF poderá se utilizar das evidências coletadas no referido IP, tanto para promoção de medidas penais quanto para adoção de providências na seara cível, não sendo necessária a continuidade deste feito unicamente para duplicar a apuração do inquérito policial; e (iii) a adoção de eventuais diligências neste apuratório redundaria em duplicidade de esforços levados a efeito por duas instituições (PF e MPF), a fim de colher as mesmas provas para investigar um mesmo fato, o que não se revela producente. Precedente: IC - 1.33.001.000382/2023-60 (644ª SO). 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 89) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ILHÉUS/ITABUNA Nº 1.14.001.000317/2023-90 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN - Nº do Voto Vencedor: 213 - Ementa: INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. POSSÍVEL INVASÃO DE BEM DA UNIÃO. CONSTRUÇÃO IRREGULAR DE MUROS DE CONCRETO. MUNICÍPIO DE ILHÉUS/BA. INEMA. MUROS NÃO SITUADOS EM TERRENOS DE MARINHA. INEXISTÊNCIA DE IMPEDIMENTO AO LIVRE ACESSO DE PEDESTRES. SPU. AUSÊNCIA DE OCUPAÇÃO IRREGULAR EM FAIXA DE PRAIA. IDENTIFICAÇÃO DE OUTRAS DUAS OCUPAÇÕES EM TERRENOS DA UNIÃO, PASSÍVEIS DE REGULARIZAÇÃO. NOTIFICAÇÃO DO RESPONSÁVEL PARA REGULARIZAÇÃO DO IMÓVEL. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar possível invasão de bem da União (construção de muros de concreto) em localidade vizinha ao Condomínio Paraíso do Atlântico, localizado no Km 15 da Rodovia BA-001, distrito de Aritaguá, Município de Ilhéus/BA, tendo em vista que: (i) relatório de fiscalização ambiental do Instituto do Meio Ambiente e Recursos Hídricos (Inema) concluiu que os muros não se situam em terrenos de marinha, por se encontrarem a distância superior a 33 metros da linha de preamar médio de 1831, nos termos do Decreto-Lei nº 9.760/1946, bem como não foi verificado impedimento ao livre acesso e circulação de pedestres, tampouco indícios de impactos ambientais significativos associados às edificações; (ii) fiscalização promovida pela SPU afastou a existência de ocupação irregular em faixa de praia, sendo que, embora tenham sido identificadas outras duas ocupações em terrenos da União, ambas são passíveis de regularização, tendo a SPU, inclusive, procedido à notificação do responsável por um dos imóveis para instauração do procedimento de regularização; e (iii) diante da atuação efetiva dos órgãos competentes no presente caso, o membro oficiante não vislumbrou a necessidade de adoção de quaisquer outras medidas por parte do MPF. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 90) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE FEIRA DE SANTANA-B Nº 1.14.004.000209/2025-59 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN - Nº do Voto Vencedor: 96 - Ementa: PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. MEIO AMBIENTE. MINERAÇÃO. SEGURANÇA DE BARRAGENS. BARRAGEM CAVA CAMARINHA. MUNICÍPIO DE CAMPO FORMOSO/BA. AGÊNCIA NACIONAL DE MINERAÇÃO (ANM). BARRAGEM COM DECLARAÇÃO DE CONDIÇÃO DE ESTABILIDADE POSITIVA. ATENDIMENTO DOS CRITÉRIOS DE SEGURANÇA. CATEGORIA DE RISCO BAIXA. AUSÊNCIA DE NÍVEL DE EMERGÊNCIA. INEXISTÊNCIA DE ANOMALIAS NO ESTADO DE CONSERVAÇÃO DA ESTRUTURA. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de procedimento preparatório instaurado para apurar as condições de segurança e estabilidade da Barragem Cava Camarinha, da Cia. de Ferro Ligas da Bahia Ferbasa, localizada em Campo Formoso/BA, tendo em vista que: (i) em sua última manifestação nos autos, a ANM informou que a referida barragem: a) possui Declaração de Condição de Estabilidade (DCE) positiva, atestando que a barragem atende aos critérios e requisitos de segurança aplicáveis; b) se encontra

classificada com categoria de risco baixa e sem enquadramento em nível de emergência; c) nos últimos extratos de inspeção de segurança regular (EIR), não apresentou qualquer anomalia no estado de conservação da estrutura com potencial de comprometimento de sua segurança; e (ii) diante da ausência de irregularidade a ser investigada, não se vislumbrou a necessidade do prosseguimento deste feito. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 91) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE EUNÁPOLIS - BA Nº 1.14.010.000153/2019-13 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN – Nº do Voto Vencedor: 3881 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL. PATRIMÔNIO CULTURAL ARQUITETÔNICO. QUADRADO DE TRANCOSO. PRAÇA DE SÃO JOÃO BATISTA. PORTO SEGURO/BA. ORDENAMENTO VIÁRIO. PROTEÇÃO DE BEM TOMBADO. COMÉRCIO AMBULANTE E INTERVENÇÕES URBANÍSTICAS. AUSÊNCIA DE NORMATIZAÇÃO ESPECÍFICA PELO IPHAN. INEXISTÊNCIA DE PARÂMETROS PARA ADEQUAÇÃO. FALTA DE JUSTA CAUSA. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de Inquérito Civil instaurado para apurar eventual omissão do Município de Porto Seguro/BA em adotar medidas de ordenamento viário na Praça de São João Batista (Quadrado de Trancoso), visando proteger bem tombado, tendo em vista que: (i) vigora, atualmente, o Decreto Municipal nº 7.280/2015, que regulamenta a utilização de espaço público e normatiza o Quadrado de Trancoso; (ii) o Iphan, órgão detentor da competência para regulamentar bens protegidos, informou a inexistência de normativo específico que regulamente as intervenções ou ações permitidas, ou proibidas no entorno da referida praça; (iii) acrescentou que vem trabalhando na elaboração de uma proposta normativa para o Distrito em comento, cuja conclusão está prevista para o ano de 2026, a qual estabelecerá diretrizes de preservação e critérios de intervenção para a área tombada; (iv) a inexistência de normas regulamentares vigentes impede a atuação do MPF para compelir o ente municipal a se adequar a parâmetros que ainda não foram formalmente estabelecidos pela autarquia patrimonial; (v) nesse sentido, vê-se que a responsabilidade executiva da gestão de trânsito, fiscalização de posturas e manutenção urbana é do município; enquanto a responsabilidade normativa e de fiscalização é do Iphan e devem atuar de forma compartilhada; e (vi) verifica-se, portanto, a ausência de justa causa para o prosseguimento da investigação nesse momento, instaurado a mais de cinco anos, ante a impossibilidade técnica de aferição de irregularidades viárias em região tombada pelo Iphan. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento, com a determinação de instauração de procedimento administrativo de acompanhamento para monitorar a proposta normativa do Iphan para o Distrito de Trancoso, que estabelecerá diretrizes de preservação e critérios de intervenção para a área tombada, em razão da relevância jurídica e histórica/paisagística significativa de um dos exemplares das antigas aldeias jesuítas no Brasil. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 92) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ANÁPOLIS/URUAÇU-GO Nº 1.18.001.000113/2013-38 - Relatado por: Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN – Nº do Voto Vencedor: 3938 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. UNIDADE DE CONSERVAÇÃO DA NATUREZA. ÁREA DE PROTEÇÃO AMBIENTAL (APA) DOS MEANDROS DO RIO ARAGUAIA. INTERVENÇÕES IRREGULARES. CONDOMÍNIO. CONSTRUÇÕES EM ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE (APP) DO RIO ARAGUAIA. INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITO POLICIAL. NECESSIDADE DE SE AGUARDAR O ENCERRAMENTO DAS APURAÇÕES NA ESFERA CRIMINAL E FISCALIZAÇÃO DO ICMBIO. DESMEMBRAMENTO E AUTUAÇÃO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE ACOMPANHAMENTO. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado em 2013, para apurar dano ambiental e construção irregular no interior da Área de Proteção Ambiental (APA) dos Meandros do Rio Araguaia, promovidos pelo Condomínio Privê Araguaia, no Município de São Miguel do Araguaia/GO, tendo em vista que: (i) os fatos na esfera criminal estão sendo apurados no Inquérito Policial (IPL) nº 1001647-08.2020.4.01.3505 (Crimes contra a Flora); e (ii) o Procurador da República oficiante concluiu que o feito aguarda diligências externas, especificamente o encerramento das apurações no IPL e a fiscalização do ICMBio, e determinou a instauração de PA de acompanhamento com objetivo de acompanhar a obtenção dos elementos probatórios necessários no âmbito criminal (IPL nº 1001647-08.2020.4.01.3505) e administrativo para a reparação dos danos ambientais causados pela implantação do empreendimento denominado Condomínio Privê Araguaia, inserido na APA Meandros do Rio Araguaia. (PA nº OUT 1.18.001.000674/2025-71), para subsidiar eventual propositura de ação civil pública. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 93) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MATO GROSSO Nº 1.20.000.000894/2022-11 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN – Nº do Voto Vencedor: 190 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. RETORNO. MEIO AMBIENTE. PECUÁRIA. DESMATAMENTO ILEGAL. COMPRA DE GADO. PROJETO CARNE LEGAL NO ESTADO DE MATO GROSSO. AUDITORIA DE FRIGORÍFICOS. 3º CICLO. AUDITORIA PARALELA. CONTROLE. NOMEAÇÃO DE TÉCNICO ESPECIALIZADO. DETERMINAÇÃO DE INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO DE ACOMPANHAMENTO PARA MONITORAMENTO ESPECÍFICO. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de Inquérito Civil Público instaurado para apurar se o Frigorífico Frigoestrela S/A realizou compra de gado proveniente de fazendas com desmatamento ilegal ou áreas embargadas, após julho de 2008, em Cuiabá/MT, tendo em vista que: (i) o MPF consolidou o Projeto Carne Legal como via prioritária para rastreabilidade da cadeia pecuária, estruturando no 3º ciclo uma auditoria paralela, conduzida pela Câmara Técnica de Apoio, visando monitorar empresas não signatárias de TAC ou que não contrataram auditorias próprias; (ii) houve a nomeação de assistente técnico especializado, vinculado à Universidade de Wisconsin, para realizar o cruzamento de dados de GTAs e alertas de desmatamento, garantindo análise técnica robusta independentemente da adesão da empresa; (iii) o monitoramento global já ocorre por meio do PA 1.20.000.001672/2018-21, sendo a divulgação de listas de "não auditados" uma ferramenta eficaz de controle social e pressão de mercado junto a bancos e varejistas; (iv) conforme destacado pelo membro oficiante, a fase avançada do ciclo atual impede a convocação imediata da empresa, mas os dados colhidos subsidiarão futuras ações judiciais ou novos TACs; (v) a despeito de trâmite do PA global, acima mencionado, necessário a instauração de novo PA de acompanhamento específico para as auditorias automáticas no Estado de Mato Grosso justifica-se pela necessidade de um canal de controle individualizado para o presente frigorífico sem auditoria de terceira parte, assegurando que o fluxo de dados técnicos resulte em despachos de providências imediatas; e (vi) tal medida evita que resultados negativos de auditorias automáticas fiquem diluídos na complexidade do acompanhamento global, garantindo a pronta responsabilização dos infratores no âmbito estadual conforme os resultados forem sendo disponibilizados. 2. Voto pela homologação do arquivamento, com determinação de instauração de Procedimento de Acompanhamento (PA) para acompanhar a auditoria automática do frigorífico sob investigação, visando a célere adoção de providências na hipótese de apresentar resultados negativos. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 94) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SINOP-MT Nº 1.20.002.000075/2023-27 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN – Nº do Voto Vencedor: 75 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL. PROCEDIMENTO ENCAMINHADO PELA 6ª CCR. MEIO AMBIENTE. FLORA. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO. TERRA INDÍGENA MANOKI. MUNICÍPIO DE BRASNORTE/MT. POSSÍVEIS DANOS AMBIENTAIS EM ÁREA DE PRESERVAÇÃO

PERMANENTE (APP). RIO CRAVARI. REPARAÇÃO DO DANO AMBIENTAL. AÇÃO PENAL PROPOSTA PELO MPF. QUESTÃO JUDICIALIZADA. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar possíveis danos ambientais em Área de Preservação Permanente (APP) do Rio Cravari, no interior da Terra Indígena Manoki, no município de Brasnorte/MT, tendo em vista que: (i) os fatos sob investigação se encontram judicializados por meio da Ação Penal nº 1000060-02.2021.4.01.3606, em trâmite na Vara Federal Civil e Criminal da SSJ de Juína-MT, na qual os denunciados respondem pela prática do crime tipificado no artigo 38 da Lei nº 9.605/98, conforme cópia da petição inicial juntada ao presente apuratório, na forma do Enunciado 11 da 4ª CCR. Na denúncia, o Ministério Público Federal requereu expressamente a reparação do dano ambiental causado pelo desmatamento; e (ii) o objeto deste IC encontra-se esvaziado, uma vez que a repressão e a recomposição do meio ambiente já estão sendo buscadas na esfera judicial, não se vislumbrando a necessidade de adoção de medidas adicionais por parte do Procurador oficiante. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 95) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE BARRA DO GARÇAS-MT Nº 1.20.004.000227/2023-71 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN – Nº do Voto Vencedor: 143 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. PEQUENA CENTRAL HIDRELÉTRICA BOCAIÚVA. POSSÍVEIS IRREGULARIDADES NO PLANO BÁSICO AMBIENTAL INDÍGENA (PBAI). LICENÇA AMBIENTAL SUPOSTAMENTE VENCIDA. ESTADO DE MATO GROSSO. SECRETARIA ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE (SEMA/MT). EXPEDIÇÃO DE LICENÇA DE OPERAÇÃO VÁLIDA ATÉ 2027. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS PROBATÓRIOS CONCRETOS QUE DEMONSTREM INFRAÇÕES AMBIENTAIS. PROBLEMÁTICA RESIDUAL ATINENTE AO OFÍCIO INDÍGENA. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO PARCIAL. 1. Cabe o arquivamento parcial de inquérito civil instaurado para apurar supostas irregularidades envolvendo a empresa Cravari Geração de Energia S/A, responsável pela Pequena Central Hidrelétrica (PCH) Bocaiúva, em especial quanto ao Plano Básico Ambiental Indígena (PBAI), ao vencimento do licenciamento ambiental da PCH e ao descumprimento de recomendações anteriores do MPF, no Estado de Mato Grosso, tendo em vista que: (i) a Secretaria Estadual de Meio Ambiente (SEMA/MT) informou que a PCH Bocaiúva possui Licença de Operação nº 327814/2022 válida até 18/09/2027, superando, assim, a alegação inicial de licença vencida; e (ii) no que concerne a outras supostas irregularidades ambientais, como o descumprimento de recomendações anteriores do MPF, o membro oficiante esclareceu que o presente procedimento carece de elementos probatórios concretos que demonstrem infrações ambientais, danos aos recursos naturais ou descumprimento de condicionantes ambientais específicas, motivo pelo qual, diante da regularidade do licenciamento do empreendimento, não se vislumbrou a necessidade do prosseguimento do feito sob a ótica ambiental. 2. O Procurador da República oficiante fundamentou que a controvérsia remanescente possui natureza eminentemente indígena, envolvendo questões como adequação do PBAI aos interesses e necessidade do Povo Manoki, cumprimento do direito à Consulta Prévia, Livre e Informada, garantido pela Convenção nº 169 da OIT, dentre outros aspectos, razão pela qual determinou o declínio de atribuição da matéria ao Ofício Indígena competente. 3. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 4. Voto pela homologação do arquivamento parcial. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação parcial do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 96) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MINAS GERAIS Nº 1.22.000.001730/2022-29 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN – Nº do Voto Vencedor: 3782 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. MINERAÇÃO. SEGURANÇA DE BARRAMENTO DE REJEITOS. BARRAGEM B1. SARZEDO/MG. TAC. DESCARACTERIZAÇÃO. RECLASSIFICAÇÃO ESTRUTURAL. CUMPRIMENTO INTEGRAL DAS OBRIGAÇÕES. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de Inquérito Civil Público instaurado para acompanhar o cumprimento do Termo de Ajustamento de Conduta (TAC) celebrado nos autos do IC 1.22.000.001730/2022-29, com a empresa I. C. de M. S/A, relativo à Barragem B1, localizada no município de Sarzedo/MG, tendo em vista que: (i) o objeto inicial do feito foi integralmente alcançado com a descaracterização da Barragem B1, com a retirada dos alteamentos a montante e reclassificação oficial da estrutura para barragem alteada a jusante e, posteriormente, para barragem de água, tendo sido devidamente certificada pelos órgãos responsáveis, acarretando o encerramento da função original e a eliminação dos riscos associados ao antigo método construtivo, conforme o Parecer Técnico ANM 3/2023 e o Memorando FEAM/GBM 312/2024; (ii) conforme pontuado pelo membro oficiante, os riscos ligados ao antigo método construtivo foram eliminados, e as obrigações técnicas previstas no TAC relativo à segurança e estabilidade da estrutura foram cumpridas ou consideradas satisfatórias. Além disso, as parcelas de dano moral coletivo foram quitadas, o Estudo de Impacto Ambiental (EIA) foi considerado satisfatório pela SEMAD, e o Programa de Educação Ambiental (PEA) foi considerado satisfatório pela FEAM; (iii) conforme assinalado pelo membro oficiante, a ausência de outorga pelo Igam, para intervenções hídricas, como o rebaixamento do nível d'água e o canal de desvio do Córrego Engenho Seco, é questão alheia ao objeto do presente TAC nem diz respeito à estabilidade da estrutura ou ao método construtivo original, sendo de competência exclusiva do Igam para tratar de tais questões, por meio de seus procedimentos e processos internos próprios; e (iv) conforme destacada pelo Procurador da República oficiante, a Política Nacional de Segurança de Barragens e a Resolução ANM nº 95/2022 evidenciam que, uma vez descaracterizada a barragem e eliminados os riscos inerentes à configuração anterior, cessam-se as obrigações específicas de monitoramento típicas de estruturas de mineração. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 97) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MINAS GERAIS Nº 1.22.000.002277/2024-30 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN – Nº do Voto Vencedor: 3843 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. CADUCIDADE DE TÍTULOS MINERÁRIOS DE EMPREENDIMENTOS LOCALIZADOS EM UNIDADES DE CONSERVAÇÃO. PARQUE ESTADUAL DA BALEIA. ESTADO DE MINAS GERAIS. AGÊNCIA NACIONAL DE MINERAÇÃO (ANM). INEXISTÊNCIA DE POLIGONAIS MINERÁRIAS NO INTERIOR DO PARQUE ESTADUAL. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar a caducidade de títulos minerários referentes a empreendimentos localizados em unidades de conservação de proteção integral e/ou em suas zonas de amortecimento, tratando o presente feito, especificamente, do Parque Estadual da Baleia, no Estado de Minas Gerais, tendo em vista que, oficiada, a Agência Nacional de Mineração (ANM) informou que a unidade de conservação em questão se encontra livre de interferências com poligonais vinculadas a processos minerários, não havendo, portanto, necessidade de continuidade da apuração. Precedente: IC - 1.22.003.001779/2024-13 (66ª SO). 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 98) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE VARGINHA-MG Nº 1.22.000.002796/2002-92 - Relatado por: Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN – Nº do Voto Vencedor: 69 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. UNIDADES DE CONSERVAÇÃO DA NATUREZA. ÁREA DE PROTEÇÃO AMBIENTAL DA SERRA DA MANTIQUEIRA INTERVENÇÕES IRREGULARES. ABERTURA DE ESTRADA E PLATÔ. MUNICÍPIO DE AIURUOCA/MG. REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA E AMBIENTAL. HIPÓTESE DE PARCELAMENTO IRREGULAR AFASTADA. CELEBRAÇÃO DE TERMO DE AJUSTAMENTO DE

CONDUTA ENTRE O MPF E OS ENVOLVIDOS. INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO (PA) PARA ACOMPANHAMENTO. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar a ocorrência de danos ambientais causados pela abertura irregular de estrada e platô, sem licenciamento ambiental, na Comunidade do Vale do Matutu, em área da APA da Serra da Mantiqueira, no município de Aiuruoca/MG, tendo em vista que: (i) as investigações afastaram a hipótese inicial de parcelamento irregular do solo, constatando tratar-se de posse em condomínio em processo de regularização fundiária; (ii) foi firmado Termo de Ajustamento de Conduta (TAC) com uma das investigadas, visando a regularização ambiental das intervenções; (iii) os demais envolvidos apresentaram requerimento administrativo de autorização direta perante o ICMBio para a regularização da estrada; e (iv) o Procurador da República oficiante determinou a instauração de Procedimento Administrativo para acompanhamento do TAC e da regularização ambiental do local que sofreu intervenções desprovidas de prévia aprovação do ICMBio, não havendo, portanto, a necessidade da manutenção do presente feito. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 99) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MINAS GERAIS Nº 1.22.000.003138/2024-23 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN – Nº do Voto Vencedor: 115 – Ementa: PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. MEIO AMBIENTE. MINERAÇÃO. SEGURANÇA DE BARRAGENS. ESTRUTURA DE CONTENÇÃO A JUSANTE (ECJ) DA MINA DE GONGO SOCO. ESTADO DE MINAS GERAIS. VALE S/A. ASSOREAMENTO DA CANALETA SOLUCIONADO. REGULARIZAÇÃO DO PROCESSO EROSIVO NO TALUDE NATURAL DA OMBREIRA DIREITA. AGÊNCIA NACIONAL DE MINERAÇÃO (ANM). ECJ EM BOAS CONDIÇÕES DE MANUTENÇÃO E SEGURANÇA. EMISSÃO DE DECLARAÇÃO DE CONDIÇÃO DE ESTABILIDADE (DCE) ATESTANDO A ESTABILIDADE DA ESTRUTURA. EXAURIMENTO DO OBJETO. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de procedimento administrativo instaurado para aferir a segurança e a estabilidade da Estrutura de Contenção a Jusante (ECJ) da Mina de Gongo Soco, de responsabilidade da Vale S/A, notadamente para verificar a adequada correção das anomalias pontuais (assoreamento da canaleta de drenagem superficial e início de processo erosivo no talude natural da ombreira direita) identificadas em inspeções técnicas anteriores, no Estado de Minas Gerais, tendo em vista que: (i) a Vale S/A informou que o assoreamento da canaleta já havia sido solucionado mediante o desassoreamento do componente e que a anomalia de início de processo erosivo teve sua regularização concluída dentro do prazo previsto, mediante adequações no sistema de drenagem; (ii) a ANM informou que: a) conforme o 6º Extrato de Inspeção Regular de abril de 2025, a ECJ da barragem Sul Superior se encontra em boas condições de manutenção e segurança e o Manual de Operação está sendo devidamente cumprido; b) as exigências decorrentes da vistoria de março de 2024 foram integralmente atendidas pela Vale S/A; c) em 27/03/2025, foi emitida a Declaração de Condição de Estabilidade (DCE) da ECJ, atestando a estabilidade da estrutura; (iii) o membro oficiante esclareceu que a segurança e estabilidade das demais estruturas vinculadas à Mina de Gongo Soco são objeto de acompanhamento sistemático do MPF em procedimentos próprios (PA-TAC nº 1.22.000.004279/2022-00, PA-TAC nº 1.22.000.003308/2022-16, PA-TAC nº 1.22.000.000925/2022-51), sendo que as obrigações de monitoramento e fiscalização relativas a essas estruturas permanecem em plena execução nos respectivos procedimentos, não sendo objeto deste feito; e (iv) considerando que as anomalias que justificaram a instauração deste procedimento foram devidamente regularizadas pela Vale S/A e que a ANM atestou a estabilidade, a segurança e a conformidade operacional da ECJ, verifica-se o exaurimento do objeto deste feito. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 100) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MINAS GERAIS Nº 1.22.000.003604/2022-17 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN – Nº do Voto Vencedor: 165 – Ementa: PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE ACOMPANHAMENTO DE TAC. SEGURANÇA DE BARRAGEM. BARRAGEM CAPTAÇÃO CÓRREGO DAS ALMAS. MINA ALEGRIA. MARIANA/MG. ESTABILIDADE DA ESTRUTURA. CUMPRIMENTO DE TAC. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento do Procedimento Administrativo de Acompanhamento de TAC, instaurado para monitorar o cumprimento das cláusulas do Termo de Ajustamento de Conduta celebrado nos autos do PP 1.22.000.002621/2022-29, relacionadas às medidas de segurança da barragem denominada Captação Córrego das Almas, Mina Alegria, operada pela empresa Vale S.A., em Mariana/MG, tendo em vista que: (i) a auditoria independente SLR Consulting (Canada) Ltd. não identificou problemas significativos de segurança na estrutura; (ii) o Relatório de Desempenho elaborado pela THEMAG Engenharia atestou que a barragem apresenta condições estruturais, geotécnicas e hidráulicas adequadas, o que atende aos requisitos da recomendação específica da auditoria; (iii) o Instituto Mineiro de Gestão das Águas - IGAM informou que a estrutura não se sujeita à Política Nacional de Segurança de Barragens (PNSB), ressaltando que continuará acompanhando as condições de segurança da estrutura; (iv) no sítio eletrônico do Sistema Nacional de Informações sobre Segurança de Barragens - SNISB, a estrutura está classificada na categoria de risco e dano potencial associado ;baixo; e (v) conforme concluiu o membro oficiante, o objeto do termo de ajuste foi cumprido e a estrutura teve as suas condições de segurança e estabilidade devidamente atestadas como satisfatórias, inexistindo, portanto, diligências adicionais a serem deliberadas pelo MPF. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 101) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SETE LAGOAS-MG Nº 1.22.000.004737/2018-16 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN – Nº do Voto Vencedor: 63 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. MINERAÇÃO. POSSÍVEIS DANOS AMBIENTAIS DECORRENTES DA AÇÃO IRREGULAR DA EMPRESA MINERAÇÃO SÃO GERALDO DO BARRO DURO LTDA. MUNICÍPIO DE DIAMANTINA/MG. AGÊNCIA NACIONAL DE MINERAÇÃO (ANM). ATIVIDADE PARALISADA HÁ BASTANTE TEMPO. ÁREA EM ADIANTADO PROCESSO DE RECUPERAÇÃO VEGETAL. APRESENTAÇÃO DE PLANO DE FECHAMENTO DE MINA (PFM) POR PARTE DA EMPRESA INVESTIGADA. NECESSIDADE DE ANÁLISE DO PFM PELA ANM. INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO (PA) PARA ACOMPANHAR A REGULARIZAÇÃO DAS PENDÊNCIAS AMBIENTAIS DA MINERADORA INVESTIGADA. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar danos ao meio ambiente por ação irregular da mineradora Mineração São Geraldo do Barro Duro Ltda., no Município de Diamantina/MG, tendo em vista que: (i) relatório de vistoria da ANM esclareceu que a atividade se encontrava paralisada, os acessos e a área de manobra se encontravam em adiantado processo de recuperação vegetal, a comprovar que as escavações estão suspensas há bastante tempo; (ii) a ANM determinou que a empresa apresentasse Plano de Reabilitação de Área Degradada, Plano de Fechamento de Mina e requerimento de licenciamento ambiental sendo que, posteriormente, informou que houve o cumprimento parcial das exigências, com pendência em relação ao Plano de Fechamento de Mina; (iii) no ano de 2022, a empresa apresentou o Plano de Fechamento de Mina que, desde então, aguarda análise pela ANM, motivo pelo qual o membro oficiante fundamentou que o inquérito civil não tem por finalidade o acompanhamento de atividades continuadas, como o Plano de Fechamento de Mina, devendo a questão ser processada no bojo de um procedimento administrativo (PA); e (iv) o membro oficiante determinou a instauração de PA para acompanhamento da regularização das pendências ambientais da mineradora São

Geraldo do Barro Duro Ltda. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 102) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUN. DE UBERLÂNDIA-MG Nº 1.22.003.000342/2022-09 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN – Nº do Voto Vencedor: 116 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. RIO PARANAÍBA. MARGENS DA UHE ITUMBIARA. INTERVENÇÕES IRREGULARES. CONDOMÍNIO CHÁCARAS LAGO AZUL. REMOÇÃO DE EDIFICAÇÕES. RECOMPOSIÇÃO DE DANO AMBIENTAL. ÁREA EM PROCESSO DE REGENERAÇÃO NATURAL. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar danos ambientais causados por intervenções irregulares em Área de Preservação Permanente (APP) do Rio Paranaíba, faixa de proteção da Usina Hidrelétrica (UHE) Itumbiara, especificamente nos Lotes 48/49, Quadra 01, e Lote 4, Quadra 02, no Condomínio Chácaras Lago Azul, no município de Araguari/MG, tendo em vista que: (i) as vistorias realizadas comprovaram que as cercas, portões e depósitos que ocupavam irregularmente a APP dos lotes investigados foram integralmente removidos; (ii) os registros fotográficos e relatórios técnicos de fiscalização constantes nos autos atestam que a vegetação nativa está em pleno processo de regeneração natural; e (iii) conforme concluiu o Procurador da República oficiante, houve o exaurimento do objeto da investigação diante da cessação do dano ambiental e da adequação da área às normas vigentes, não se vislumbrando a necessidade de medidas adicionais a serem diligenciadas pelo MPF. Precedente: IC - 1.22.003.000520/2022-93 (646ª SRO). 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 103) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SETE LAGOAS-MG Nº 1.22.011.000126/2012-84 - Relatado por: Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN – Nº do Voto Vencedor: 114 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL. MINERAÇÃO. MANGANÊS. LICENCIAMENTO AMBIENTAL. COMUNIDADE QUILOMBOLA DA MATA DOS CRIoulos. ESTADO DE MINAS GERAIS. ATIVIDADE OPERACIONAIS DE LAVRA NÃO INICIADAS. FISCALIZAÇÃO DA SEMAD. INSTAURAÇÃO DE PA DE ACOMPANHAMENTO. INSTRUMENTO ADEQUADO À FISCALIZAÇÃO DE INSTITUIÇÕES CONTINUADAMENTE. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. REMESSA À 6ª CCR. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para acompanhar atividade de mineração de manganês pela empresa S. M. Ltda., na região da Comunidade Quilombola da Mata dos Crioulos, no Estado de Minas Gerais, tendo em vista que: (i) a Secretaria de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável (SEMAD) concedeu à empresa a Licença Ambiental Simplificada (LAS-RAS nº 314/2019) para lavra a céu aberto e instalação de Unidade de Tratamento de Minerais (UTM); (ii) as vistorias realizadas pelo órgão ambiental estadual em 2022 e 2024 confirmaram que as atividades operacionais ainda não foram iniciadas, o que levou a notificação da empresa sobre a necessidade de regularizar o status de paralisação; (iii) a empresa investigada informou que as áreas de estudos técnicos minerários estão em fase de revisão de pesquisas para atender ao Plano de Aproveitamento Econômico (PAE) da ANM, enquanto os estudos ambientais (EIA-RIMA) estão em fase de conclusão; e (iv) considerando que a empresa ainda não iniciou as atividades operacionais de lavra, limitando-se a providências logísticas e de beneficiamento, o Procurador da República oficiante determinou a instauração de Procedimento Administrativo (PA-OUT) para acompanhamento da exploração de minério pela empresa S. M. Ltda., na região próxima à Comunidade Quilombola da Mata dos Crioulos (PA - OUT ; 1.22.011.000035/2026-44), tornando desnecessária a tramitação do presente procedimento. 2. Representante comunicado acerca de promoção de arquivamento, nos termos do artigo 17, § 1º, da Resolução 87/2010-CSPMPF. 3. Voto pela homologação do arquivamento no âmbito da 4ª CCR, com determinação de remessa dos autos à 6ª CCR para eventual exercício de sua função revisional. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento no âmbito deste Colegiado, remetendo-se os autos à PGR/6A.CAM - 6A.CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO para análise, nos termos do voto do(a) relator(a). 104) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MINAS GERAIS Nº 1.22.011.001027/2025-34 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN – Nº do Voto Vencedor: 3863 – Ementa: NOTÍCIA DE FATO CÍVEL. ROMPIMENTO DA BARRAGEM DE FUNDÃO. MUNICÍPIO DE MARIANA/MG. PROGRAMA INDENIZATÓRIO DEFINITIVO (PID). SAMARCO MINERAÇÃO S.A. AUSÊNCIA QUESTÃO ESTRITAMENTE AMBIENTAL OU IRREGULARIDADE ATINENTE À TEMÁTICA DA 4ª CCR. NÃO CONHECIMENTO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. REMESSA À PFDC. 1. Não tem atribuição a 4ª CCR para deliberar em notícia de fato cível instaurada a partir de representação formulada por S. R. de J., para requerer prioridade de tramitação processual e o pagamento urgente da indenização devida ao espólio de V. R. de J., no âmbito do Programa Indenizatório Definitivo (PID) da Samarco (protocolo PID nº 2025 0526-259501), no Município de Governador Valadares/MG, tendo em vista que inexistente questão estritamente ambiental ou irregularidade atinente à temática da 4ª CCR, sendo o objeto em questão é relativo às atribuições da Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão (PFDC). Precedentes: IC - 1.22.000.001363/2024-25 (660ª SO) e NF - 1.17.004.000044/2023-41 (628ª SO). 2. Voto pelo não conhecimento da promoção de arquivamento, determinando a remessa dos autos à PFDC, para o eventual exercício de sua função revisional. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo não conhecimento do arquivamento no âmbito deste Colegiado, remetendo-se os autos à PGR/PFDC - NICOLAO DINO DE CASTRO E COSTA NETO para análise, nos termos do voto do(a) relator(a). 105) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE VARGINHA-MG Nº 1.22.013.000282/2018-11 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN – Nº do Voto Vencedor: 61 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. CONSTRUÇÃO IRREGULAR DE DIQUE EM APP. MARGENS DO RIO PARDO. MUNICÍPIO DE IPIUÍNA/MG. TAC FIRMADO ENTRE O MPF E O INVESTIGADO. INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO (PA) PARA ACOMPANHAR O CUMPRIMENTO DO TAC. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar a construção irregular de dique em área de preservação permanente, às margens do Rio Pardo, localizado no Município de Ipiuína/MG, tendo em vista que: (i) foi firmado TAC entre o MPF e a investigada, onde esta se comprometeu a: a) não realizar intervenções no local dos fatos sem autorização ambiental; b) promover a retirada da obra descrita como 'dique', no auto de infração que deu origem a este feito e recuperar os danos ambientais causados; c) realizar, no prazo de 03 meses, doação de bens ao Núcleo de Denúncias e Requisições (NUDEN), Superintendência Regional de Meio Ambiente Sul de Minas, com valor aproximado de R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais); e (ii) foi determinada, pelo membro oficiante, a instauração de Procedimento Administrativo (PA) para acompanhar o cumprimento do TAC, motivo pelo qual não há necessidade do prosseguimento deste inquérito civil. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 106) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MINAS GERAIS Nº 1.22.014.000043/2021-56 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN – Nº do Voto Vencedor: 3784 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE E PATRIMÔNIO CULTURAL. RESÍDUOS SÓLIDOS. LIXEIRAS INADEQUADAS. CONJUNTO TOMBADO. RECOMENDAÇÃO EXPEDIDA. MEDIDAS ADMINISTRATIVAS CUMPRIDAS. EXAURIMENTO DA FINALIDADE INVESTIGATIVA. DETERMINAÇÃO DE INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE ACOMPANHAMENTO. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de

Inquérito Civil Público instaurado a partir de peças de informação do Iphan, para apurar a inadequação/retirada de latões de lixo das vias públicas do Município de São João Del Rei/MG, com o escopo de adequá-los à Política Nacional de Resíduos Sólidos (Lei 12.305/2010) e acautelar o Conjunto Tombado local, tendo em vista que: (i) o ente municipal acatou a Recomendação expedida pelo MPF, implementando a substituição das lixeiras, a coleta seletiva, e realizando ações educativas e a fiscalização do descarte de resíduos, em cumprimento dos itens da citada recomendação ministerial; (ii) o feito alcançou o seu desiderato, promovendo a correta ordenação e destinação do lixo nas vias públicas e, por conseguinte, impedindo a ocorrência de danos ao Patrimônio Cultural especialmente acautelado; e (iii) o membro oficiante determinou a instauração de Procedimento Administrativo para acompanhar os estudos sobre a viabilidade da criação de uma norma legal municipal que preveja a suspensão ou a cassação do alvará de funcionamento do comércio local em caso de descarte reiterado do lixo em locais incorretos. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 107) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUN DE SÃO JOÃO DEL REI/LAVRAS Nº 1.22.024.000106/2015-15 - Relatado por: Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN – Nº do Voto Vencedor: 3880 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL. PATRIMÔNIO CULTURAL ARQUITETÔNICO. SANTUÁRIO DE BOM JESUS DE MATOSINHOS. PIRANGA/MG. CONJUNTO ARQUITETÔNICO E PAISAGÍSTICO. TOMBAMENTO FEDERAL. IPHAN. RECUPERAÇÃO DE BENS IMÓVEIS. ELEMENTOS ARTÍSTICOS. PROJETOS DE RESTAURAÇÃO. INSTALAÇÕES ELÉTRICAS E PREVENÇÃO DE INCÊNDIO. MEDIDAS ADOTADAS PELA PARÓQUIA. INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO PARA QUESTÕES REMANESCENTES. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de Inquérito Civil instaurado para apurar a adoção de medidas para recuperação do conjunto de bens e imóveis que compõem o Santuário de Bom Jesus de Matosinhos, bem tombado pelo IPHAN, situado no Distrito de Santo Antônio de Pirapetinga (Bacalhau), em Piranga/MG e iniciado há mais de nove anos, tendo em vista que: (i) as investigações demonstraram que a Paróquia Nossa Senhora da Conceição vem promovendo a reforma e conservação do conjunto, tendo executado a restauração da Sala de Milagres, melhorias no sistema de segurança, pintura de alvenaria e começado o restauro do Retábulo-Mor em março de 2025; (ii) o IPHAN informou que os projetos elétricos, luminotécnicos, de Sistema de Proteção contra Descargas Atmosféricas (SPDA) e o plano de prevenção e combate a incêndio (PPCIP) apresentados pela Paróquia foram considerados passíveis de aprovação após as correções solicitadas, indicando que as providências para sanar irregularidades estão sendo adotadas; (iii) as irregularidades, anteriormente identificadas nas obras do refeitório de apoio aos romeiros, foram resolvidas, encontrando-se a edificação em condições de uso; e (iv) diante do cumprimento parcial das determinações e da necessidade de monitoramento contínuo das intervenções pendentes, o Procurador Oficiante determinou a instauração de procedimento administrativo de acompanhamento específico para fiscalizar a execução das obras remanescentes, não se vislumbrando medidas adicionais a serem diligenciadas pelo MPF, ao menos por ora. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 108) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARA/CASTANHAL Nº 1.23.000.000965/2025-17 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN – Nº do Voto Vencedor: 3945 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. AQUISIÇÃO IRREGULAR DE CABEÇAS DE GADO. MARFRIG GROUP. ESTADO DO PARÁ. CÂMARA TÉCNICA DE APOIO AO TAC DO PROGRAMA CARNE LEGAL. AUDITORIA AMBIENTAL. AUSÊNCIA DE PROVA DE IRREGULARIDADE. MONITORAMENTO DO TAC DA CARNE. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de Inquérito Civil instaurado a partir de determinação exarada em promoção de arquivamento anterior (IC 1.23.000.001977/2014-06), para apurar possíveis irregularidades identificadas pela Câmara Técnica de Apoio ao TAC da Carne Legal, relacionadas à saída de gado para a Marfrig Group, oriundo de terras indígenas e unidades de conservação no Estado do Pará, tendo em vista que: (i) a Marfrig esclareceu que encerrou suas operações no estado do Pará em março de 2020. Quanto às transações diretas em Unidades de Conservação citadas pela Nota Técnica, a companhia apresentou justificativas específicas para cada caso, detalhadas a seguir: a) Terra Indígena (TI) Apyterewa: após análise do Cadastro Ambiental Rural (CAR) informado na Nota Técnica, foi identificado que a geometria do CAR indicado não se intersecciona com a área da Terra Indígena. Esclareceu que, em 2009/2010, a tecnologia de demarcação era menos precisa. Ainda, havia uma regra de tolerância de deslocamento de bases de até 10% (conforme normas do Inbra e considerada pelo próprio MPF no início do monitoramento). A propriedade em questão tinha uma sobreposição de 8,29%, enquadrando-se na regra vigente à época. Tal propriedade foi bloqueada posteriormente por alterar o polígono do CAR sem justificativa e por possuir embargo do Ibama; b) Parque Nacional dos Campos Ferruginosos: a unidade de conservação foi criada oficialmente em meados de 2017. Portanto, na data do último abate realizado com o fornecedor, este estaria em conformidade com as normas da companhia, pois a restrição ainda não existia formalmente; c) APA Triunfo do Xingu: existe o Decreto Estadual nº 2612/2006 e o Protocolo "Boi na Linha", que permitem a produção pecuária em APAs, desde que não haja restrição expressa no plano de manejo ou manifestação contrária do MPF. Dentre os 51 (cinquenta e um) CARs citados na Nota Técnica, 43 (quarenta e três) estavam em sua base de fornecedores e interceptavam a APA, sendo todos aderentes aos compromissos da companhia à época dos abates e a atividade é permitida no local; d) a Fazenda Boqueirão da Serra e a Fazenda Bela Vista encontram-se bloqueadas (inaptas para fornecimento para a companhia) por não atenderem aos critérios socioambientais assumidos pela empresa; e (ii) não foram verificadas irregularidades e, conforme consignado pela Procuradora da República oficiante, a Marfrig está sob acompanhamento constante em razão do Termo de Compromisso já assumido com o MPF, inexistindo diligências remanescentes capazes de alterar o convencimento firmado ou embasar o ajuizamento de ação civil pública. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 109) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARAIBA Nº 1.24.000.000612/2021-48 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN – Nº do Voto Vencedor: 3831 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. CONCESSÃO DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL. COMPENSAÇÃO AMBIENTAL. POLO TURÍSTICO CABO BRANCO. TAC FIRMADO E HOMOLOGADO. EXAURIMENTO DO OBJETO. INSTAURAÇÃO DE PA DE ACOMPANHAMENTO. INSTRUMENTO ADEQUADO À FISCALIZAÇÃO DE INSTITUIÇÕES CONTINUADAMENTE. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de Inquérito Civil instaurado para apurar a replicação de inconsistências verificadas no licenciamento ambiental dos resorts do Pólo Turístico Cabo Branco, especialmente no que concerne às compensações ambientais exigidas, empreendimento conduzido pela Companhia de Desenvolvimento da Paraíba (CINEP), em João Pessoa/PB, tendo em vista que: (i) em 15/07/2025, o MPF e o Governo do Estado da Paraíba firmaram o Termo de Ajustamento de Conduta nº 15/2024, no qual o Estado, por meio da CINEP, comprometeu-se a implementar medidas compensatórias adicionais em razão da supressão vegetal autorizada; (ii) incluem a construção das etapas 04 e 05 do cercamento do Parque Estadual das Trilhas, a construção da Vila dos Pescadores para realocação de famílias tradicionais, a revitalização da Praia de Jacarapé e o projeto e execução de desassoreamento e reflorestamento dos Rios Jacarapé e Aratu; e (iii) referido TAC foi homologado judicialmente, resultando na extinção do processo judicial (ACP nº 0805117-05.2017.4.05.8200) com resolução do mérito, nos termos do art. 487, III, 'b' do CPC; e (iv) diante da homologação judicial do Termo, não subsistem outras providências de caráter extrajudicial ou judicial a

serem tomadas, promovendo-se o arquivamento do presente Inquérito Civil por exaurimento do objeto, ressalvado o acompanhamento por meio do respectivo Procedimento Administrativo a ser instaurado, conforme pontuado pelo Procurador Oficiante. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 110) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARAIBA Nº 1.24.000.001155/2024-51 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN – Nº do Voto Vencedor: 224 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. CONSTRUÇÃO DE SHOPPING CENTER MANAÍRA. DESVIO DE CURSO DE RIO. DANO AMBIENTAL. QUANTIFICAÇÃO E REPARAÇÃO. EXECUÇÃO JUDICIAL EM CURSO. ACOMPANHAMENTO, FISCALIZAÇÃO E ADOÇÃO DE MEDIDAS ADMINISTRATIVAS PELO ÓRGÃOS COMPETENTES. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de [Inquérito Civil Público] instaurado em face de P. A. de B. Ltda., para buscar o equacionamento e quantificação dos danos ambientais fixados na sentença/acórdão (TRF5) proferida na Ação Civil Pública 0002946-55.2010.4.05.8200, decorrentes de construção de Shopping center denominado Manaíra, com desvio de curso hídrico de rio e áreas de preservação permanente, no município de João Pessoa/PB, tendo em vista que: (i) conforme destacado pelo membro oficiante, as obrigações de fazer e de indenizar já foram estipulados no próprio título executivo judicial da citada ACP, na fase de liquidação da sentença, estando a execução em trâmite regular perante o Judiciário; (ii) conforme pontuado pelo Procurador da República oficiante, tendo sido quantificado o dano no âmbito jurisdicional, houve o esgotamento e perda do objeto do presente feito; (iii) conforme informado pela Sudema e pelos órgãos ambientais competentes, os projetos de recuperação de áreas degradadas (PRAD) estão sob monitoramento técnico, portanto, não se verifica omissão administrativa que justifique a manutenção da continuidade da investigação autônoma por meio do presente feito; (iv) conforme informado pelo Conselho de Proteção Ambiental (COPAM), em razão de irregularidades, houve o cancelamento da licença ambiental que havia sido anteriormente outorgada para a construção do muro de alvenaria; e (v) como já é feito o acompanhamento das medidas mitigadoras pelo juízo da execução e pelos órgãos de fiscalização ambiental, nos termos pontuados pelo membro oficiante, o arquivamento é a medida mais adequada que se impõe no presente caso. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 111) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARANA Nº 1.25.000.002248/2022-02 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN – Nº do Voto Vencedor: 56 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. OBRAS DE DRAGAGEM DE MANUTENÇÃO REALIZADA EM PARANAGUÁ/PR. DTA ENGENHARIA E ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA (APPA). POSSÍVEIS IRREGULARIDADES NO LICENCIAMENTO AMBIENTAL. EXISTÊNCIA DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA E DE INQUÉRITO CIVIL SOBRE OS MESMOS FATOS DESTA APURAÇÃO. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar possíveis irregularidades no licenciamento ambiental das obras de dragagem de manutenção realizada em Paranaguá/PR, de responsabilidade da Administração dos Portos de Paranaguá e Antonina (APPA) e da empresa DTA Engenharia, no ano de 2016, tendo em vista que: (i) além do auto de infração Ibama nº 9173510-E que originou este inquérito civil (deixar de atender exigência regulamentar de adoção de medidas de controle para cessar a degradação ambiental após ter sido devidamente notificado pela autoridade ambiental competente), restou verificada a existência de outros dois autos de infração sobre o mesmo tema (AI nº 9173509-E - deixar de atender condicionante 2.15 da LI nº 1173/2013 [...] por deixar de seguir os procedimentos previstos no plano de dragagem 2015/2016; AI nº 9224809-E - deixar de atender condicionante específica 2.5 da LI 1144/2016 [...]), contudo, no tocante ao AI nº 9173509-E e AI nº 9173510-E, o membro oficiante esclareceu que estes estão relacionados aos AIs nº 9173512-E e 9173513-E e se referem às mesmas infrações que são objeto da Ação Civil Pública nº 5017556-87.2024.4.04.7000 (cópia anexada aos autos), ajuizada pelo MPF em face da DTA Engenharia Ltda. e APPA, em trâmite perante a 11ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Curitiba; (ii) no tocante ao AI nº 9224809-E, este, por sua vez, já é objeto do IC n.º 1.25.000.001416/2019-39; e (iii) ante a duplicidade de apuração e a judicialização constatada, não há razão para a tramitação do presente feito. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 112) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARANA Nº 1.25.000.020597/2025-41 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN – Nº do Voto Vencedor: 197 – Ementa: NOTÍCIA DE FATO CÍVEL. MEIO AMBIENTE. LAGOA PRATEADA. MORTANDADE DE PEIXES. MARGENS DO RIO PARANÁ. APA DAS ILHAS E VÁRZEAS DO RIO PARANÁ. MUNICÍPIO DE QUERÊNCIA DO NORTE/PR. ICMBIO. INEXISTÊNCIA DE QUALQUER SITUAÇÃO ENVOLVENDO POLUIÇÃO ORIUNDA DA ATIVIDADE HUMANA. IBAMA. OPERAÇÃO DA UHE PORTO PRIMAVERA A FIO D'ÁGUA, SEM ALTERAÇÃO NO HIDROGRAMA DO RIO PARANÁ. AUSÊNCIA DE OMISSÃO DOS ÓRGÃOS E ENTIDADES COMPETENTES. ENCAMINHAMENTO DE CÓPIA DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO AO OPERADOR NACIONAL DO SISTEMA ELÉTRICO (ONS) E AO IBAMA. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato cível instaurada para apurar mortandade de peixes na denominada Lagoa Prateada, no Município de Querência do Norte/PR, às margens do Rio Paraná (APA federal das Ilhas e Várzeas do Rio Paraná), tendo em vista que: (i) o ICMBio foi devidamente cientificado acerca da mortandade de peixes, não tendo declinado qualquer situação envolvendo eventual poluição ocasionada por atividade humana; (ii) quanto à possível influência da operação da UHE Porto Primavera na problemática, o Ibama esclareceu, no bojo do IC nº 1.21.001.001630/2024-91 que a referida hidrelétrica opera a fio d'água, ou seja, o reservatório não retém água a ponto de alterar o hidrograma do rio a jusante (Rio Paraná); (iii) considerando que o ICMBio foi devidamente informado acerca da notícia de mortandade de peixes, somado ao fato de que inexistem indícios de omissão dos órgãos e entidades competentes, o membro oficiante entendeu que não há medidas a serem adotadas, por ora, pelo MPF; e (iv) a Procuradora da República oficiante determinou o encaminhamento de cópia da promoção de arquivamento tanto ao Operador Nacional do Sistema Elétrico (ONS) quanto ao Ibama, instando-os a comunicar o MPF em havendo qualquer indício de poluição decorrente da operação hidrelétrica que contribua para o cenário relatado, na esfera de suas atribuições. 2. Representante comunicado acerca da promoção de arquivamento, nos termos da Resolução 174/2017 do CNMP. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 113) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PERNAMBUCO Nº 1.26.000.003022/2024-45 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN – Nº do Voto Vencedor: 3930 – Ementa: PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. MEIO AMBIENTE. GESTÃO AMBIENTAL. SEGURANÇA AEROPORTUÁRIA. RISCO DE ACIDENTE AERONÁUTICO RELACIONADO À FAUNA. COLISÃO COM PÁSSAROS. AEROPORTO SENADOR NILO COELHO. MUNICÍPIO DE PETROLINA/PE. ATUAÇÃO DA AGÊNCIA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE (CPRH). VISTORIA. LAVRATURA DE AUTO DE INFRAÇÃO. CONCESSIONÁRIA INTIMADA PARA REGULARIZAÇÃO DA ATIVIDADE DE MONITORAMENTO DE FAUNA. NECESSIDADE DE ACOMPANHAMENTO PROLONGADO. INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE ACOMPANHAMENTO. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de Procedimento Preparatório instaurado a partir da manifestação formalizada pela Associação

Brasileira das Empresas Aéreas (ABEAR), com base em dados do CENIPA, para apurar o aumento significativo de incidentes e acidentes envolvendo fauna (pássaros) no Aeroporto Senador Nilo Coelho, em Petrolina/PE, tendo em vista que: (i) a Agência Estadual de Meio Ambiente (CPRH) vistoriou o local e identificou que a empresa Concessionária do Bloco Central S.A. (CCR Aeroportos), responsável pela administração do Aeroporto Senador Nilo Coelho, não dispõe de autorização ambiental específica para o monitoramento de fauna, prevista pela Lei Estadual 14.249/2010. Foi então lavrado o Auto de Infração 00251/2023 e a empresa intimada a protocolar solicitação de manejo de fauna em aeródromo para regularização da atividade; (ii) segundo informações da CPRH, apesar da ausência da autorização ambiental, a administração do aeroporto apresentou a documentação pertinente aos procedimentos de segurança e meio ambiente através do Programa de Gerenciamento do Risco de Fauna (PGRF) e de Identificação do Risco de Fauna (IRF), além de equipamentos e estrutura logística para execução do monitoramento de fauna; e (iii) considerando que a resolução das irregularidades apontadas não é imediata e exige acompanhamento prolongado para o monitoramento da implementação de medidas e da evolução da situação, o Procurador da República oficiante determinou a instauração de Procedimento Administrativo de Acompanhamento, com o objetivo de acompanhar as medidas de manejo da fauna e prevenção de acidentes no Aeroporto Petrolina/PE e seu entorno relacionados à colisão das aeronaves com pássaros; (PA - OUT nº 1.26.000.003309/2025-56). 2. Representante comunicado acerca de promoção de arquivamento, nos termos do artigo 17, § 1º, da Resolução 87/2010-CSMPF. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 114) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PERNAMBUCO Nº 1.26.008.000105/2021-60 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN - Nº do Voto Vencedor: 3830 - Ementa: INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. FLORA. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE POSSIVELMENTE. RESTINGA. ANULAÇÃO DOS AUTOS DE INFRAÇÃO. AUSÊNCIA DE CERTEZA DA MATERIALIDADE. EXAURIMENTO DO OBJETO. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de Inquérito Civil instaurado para apurar as medidas de regularização ambiental do Centro Cultural e Lazer Multiuso - Arena Porto, em Ipojuca/PE, por suposta supressão de vegetação de restinga, em tese, em APP, iniciado a partir de cópia extraída do IPL 0815630-23.2017.4.05.8300, tendo em vista que: (i) o IPL original já fora arquivado pela 4ª CCR em razão da ausência de certeza da materialidade do crime ambiental, devido à divergência entre as autoridades ambientais sobre a classificação da flora suprimida e a antropização da área, inviabilizando a justa causa para a ação penal; (ii) o cerne das irregularidades ambientais foi desconstituído na esfera administrativa, visto que os autos de Infração que ensejaram a instauração do IC (AI nºs 1626/2016, 1627/2016, 1628/2016 e 1629/2016) foram anulados administrativamente pela Câmara de Julgamento de Recursos (CJR) do Conselho Estadual do Meio Ambiente de Pernambuco (Consema/PE); e (iii) com a anulação definitiva das sanções pelo órgão superior estadual, não subsistem indicativos atuais e válidos de obrigações ambientais pendentes ou embargo à obra, o que esvaziou a finalidade do Inquérito Civil de "fiscalização das medidas de regularização ambiental", não se vislumbrando a necessidade de medidas adicionais a serem diligenciadas pelo MPF. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 115) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE PARNAIBA-PI Nº 1.27.003.000237/2024-47 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN - Nº do Voto Vencedor: 45 - Ementa: INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. CERCAMENTO IRREGULAR DE ÁREA DE PRAIA. POVOADO BARRINHA. MUNICÍPIO DE CAJUEIRO DA PRAIA/PI. OBRA EMBARGADA PELO ICMBIO E SPU. RETIRADA DAS CERCAS POR PARTE DO ICMBIO. REVERSÃO DO ILÍCITO. SPU. AUTUAÇÃO PELA INFRAÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO. SUFICIÊNCIA DAS MEDIDAS ADMINISTRATIVAS. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar cercamento e iminente realização de construção em área de praia no Povoado Barrinha, em Cajueiro da Praia/PI, e descumprimento do Auto de Embargo nº 34/2024, lavrado em desfavor da empresa Vanguarda Ltda., tendo em vista que: (i) a obra (cercamento da área) foi embargada pelo ICMBio e pela SPU; (ii) o ICMBio promoveu a retirada das cercas, impedindo a continuidade da infração, remanescendo no local a placa de identificação de que se trata de área de uso comum do povo; (iii) a SPU autuou o responsável pela infração ao patrimônio público; e (iv) restou verificada a reversão do ilícito (retirada das cercas instaladas em faixa de praia) por obra do ICMBio e a responsabilização administrativa do autor do ilícito, a qual se afigura suficiente para punir o infrator e prevenir futuras condutas ilícitas. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 116) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO NORTE Nº 1.28.000.001611/2024-14 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN - Nº do Voto Vencedor: 145 - Ementa: INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. MANGUEZAIS. TERRENO DE MARINHA. EDIFICAÇÕES IRREGULARES. ATRACADOURO E DECK. RIO CEARÁ-MIRIM. MUNICÍPIO DE EXTREMOZ/RN. FISCALIZAÇÃO E APLICAÇÃO DE PENALIDADES. EFICÁCIA DA ATUAÇÃO ADMINISTRATIVA. SEM REGISTROS DE DANOS AMBIENTAIS RECENTES. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO EM ANDAMENTO. NOTIFICAÇÃO PARA REGULARIZAÇÃO FORMAL DE LICENCIAMENTO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO ADMINISTRATIVA NAS ESFERAS ESTADUAL E MUNICIPAL. DETERMINAÇÃO DE INSTAURAR PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE ACOMPANHAMENTO. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de Inquérito Civil instaurado para apurar a ocorrência de possíveis danos ambientais em área de preservação permanente de manguezal e ocupação irregular de terreno de marinha, relacionados ao atracamento de barcos e construção de estrutura (deck) às margens do Rio Ceará-Mirim, no município de Extremoz/RN, tendo em vista que: (i) com relação ao deck, a Secretaria do Patrimônio da União (SPU/RN) realizou vistoria no local e lavrou o Auto de Infração nº 31/2025, notificando o responsável para a demolição ou remoção da estrutura. Segundo a SPU, o respectivo processo administrativo encontra-se em fase de defesa, aguardando manifestação da parte interessada em observância aos princípios do contraditório e da ampla defesa; (ii) quanto ao atracadouro, a Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Urbanismo (Semurb) informou que, em 14/04/2025, vistoria técnica na área utilizada pela Colônia de Pescadores Z-16 constatou derramamento de resíduos oleosos e forte odor de tinta no ambiente. Na ocasião, foram aplicadas multas e determinado o embargo das atividades de manutenção; (iii) em 13/11/2025, o Instituto de Desenvolvimento Sustentável e Meio Ambiente do Rio Grande do Norte (Idema) realizou fiscalização técnica e, embora não tenha identificado danos ambientais materiais recentes na vegetação de mangue, notificou a Colônia de Pescadores Z-16 para a regularização do licenciamento do atracadouro, nos termos da Lei Complementar Estadual nº 272/2004; e (iv) a Procuradora da República oficiante concluiu que a atuação dos órgãos de fiscalização primários, nas esferas estadual e municipal, demonstra o exercício regular do poder de polícia administrativa, tornando-se prescindível a intervenção subsidiária do Ministério Público Federal no presente momento. Precedentes: IC - 1.33.000.000589/2018-87 (659ª SO) e IC - 1.17.000.001563/2024-48 (662ª SO). 2. Não obstante a Procuradora da República tenha oficiado ao Idema para que informe sobre a não adequação da Colônia de Pescadores de Extremoz; Z nº 16; à Lei Complementar Estadual nº 272/2004, em relação à notificação realizada no Processo nº 2025-250661/TEC/NOT-0547 para a apuração dos fatos no aspecto penal, segundo o artigo 60 da Lei nº 9.605/1998, permanece necessária a instauração de procedimento administrativo para o acompanhamento da regularização do atracadouro e da demolição do deck. 3. Representante comunicado acerca de promoção de arquivamento, nos termos do artigo 17, §

1º, da Resolução 87/2010-CSMPF. 4. Voto pela homologação do arquivamento, com determinação de instauração de procedimento administrativo de acompanhamento, nos termos do item 2. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 117) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO SUL Nº 1.29.000.001731/2004-31 - Relatado por: Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN – Nº do Voto Vencedor: 3934 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. TERRENO DE MARINHA. CONSTRUÇÕES IRREGULARES. REMOÇÃO. SUPRESSÃO DE ESPÉCIES EXÓTICAS. REGENERAÇÃO NATURAL DA ÁREA. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar ocupação em terrenos de marinha, por parte do Condomínio Horizontal Campos de Dentro, às margens da Lagoa do Armazém, no Município de Osório/RS, tendo em vista que: (i) a Fundação Estadual de Proteção Ambiental (Fepam) informou que as construções irregulares foram removidas, bem como houve a supressão da totalidade das árvores de espécies exóticas invasoras que degradavam a área. Ademais, o ambiente de banhado e a Área de Preservação Permanente (APP) demonstraram regeneração natural satisfatória ao longo dos anos; (ii) a intervenção relativa ao açude aberto em APP está em fase de regularização, sendo emitida a Licença Prévia 004/2023 para construção de uma marina/atracadouro, restando pendente a aprovação da Marinha do Brasil ao Projeto Arquitetônico apresentado; e (iii) conforme concluiu o Membro oficiante, as irregularidades ambientais foram integralmente sanadas, não havendo medidas adicionais a serem adotadas pelo Ministério Público Federal. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício, ausência de dados do representante ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 118) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE RIO GRANDE-RS Nº 1.29.006.000302/2018-91 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN – Nº do Voto Vencedor: 3859 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. ZONA COSTEIRA. LICENCIAMENTO AMBIENTAL. CONSTRUÇÃO IRREGULAR DE TRAPICHES PRIVADOS. MUNICÍPIO DE RIO GRANDE/RS. NOTIFICAÇÕES ADMINISTRATIVAS. ATUAÇÃO DO MUNICÍPIO. INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE ACOMPANHAMENTO. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar a regularidade ambiental na instalação de trapiches privados, localizados na Vila Mangureira e 4ª Seção da Barra, no Município de Rio Grande/RS, tendo em vista que: (i) a Secretaria de Município do Meio Ambiente e Sustentabilidade (SMMA) apresentou o Termo de Informação nº 122/2024, emitido pela Unidade de Licenciamento e de Fiscalização Ambiental (ULFA), o qual detalha a lista nominal de empreendedores e a situação atual de seus respectivos licenciamentos. A SMMA esclareceu que vários trapiches identificados como irregulares foram objeto de notificações administrativas, contudo, muitos ainda carecem de regularização, sobretudo em razão da dificuldade na localização dos proprietários; (ii) conforme se depreende dos autos, o Município de Rio Grande tem participado ativamente do diagnóstico, mapeamento e notificação dos trapiches privados irregulares, buscando a regularização ambiental por intermédio da SMMA; e (iii) a Procuradora da República oficiante consignou que o presente inquérito civil tramita há 4 (quatro) anos, sendo oriundo de procedimento similar arquivado em 2018, e determinou a instauração de procedimento administrativo de acompanhamento, tendo por objeto acompanhar a adoção, pelo Município de Rio Grande e pela Superintendência do Patrimônio da União, das medidas de controle cabíveis relativamente aos trapiches pesqueiros localizados naquele Município (PA - OUT ç 1.29.000.012835/2025-03). 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 119) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO SUL Nº 1.29.023.000026/2022-30 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN – Nº do Voto Vencedor: 22 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. LICENCIAMENTO AMBIENTAL. CONSTRUÇÃO DE PONTES. MUNICÍPIOS DE IMBÉ/RS E TRAMANDAÍ/RS. LAGOA DO ARMAZÉM. RIO TRAMANDAÍ. PROJETOS EM ANÁLISE DA FUNDAÇÃO ESTADUAL DE PROTEÇÃO AMBIENTAL (FEPAM). FISCALIZAÇÃO DO ÓRGÃO ESTADUAL. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES. INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO (PA) PARA ACOMPANHAMENTO. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar a necessidade de adoção de medidas no âmbito cível em virtude de estudos para a construção de ponte sobre a Lagoa do Armazém ou no Rio Tramandaí, nos municípios de Imbé e Tramandaí, no Estado do Rio Grande do Sul, tendo em vista que: (i) os projetos Ponte da Lagoa do Armazém e Binário estão sendo avaliados pela Fundação Estadual de Proteção Ambiental (Fepam); (ii) em consultas ao Sistema Online de Licenciamento (SOL) da Fepam, verificou-se que o órgão ambiental está exercendo sua função fiscalizatória, analisando estudos e solicitando complementações técnicas aos municípios, inexistindo, por ora, omissão ou necessidade de intervenção direta do MPF; e (iii) o membro oficiante determinou a instauração de Procedimento Administrativo (PA-OUT), com objetivo de acompanhar os estudos para a construção da Ponte da Lagoa do Armazém e Ponte Binário. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 120) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE RESENDE-RJ Nº 1.30.001.002485/2025-38 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN – Nº do Voto Vencedor: 33 – Ementa: PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. MEIO AMBIENTE. POSSÍVEIS DANOS AMBIENTAIS NAS MARGENS DO RIO PARAÍBA DO SUL. DESTRUIÇÃO DE BANCOS DE AREIA NATURAIS E VEGETAÇÃO CILIAR. ATUAÇÃO DE MAQUINÁRIO DO çPROGRAMA LIMPA RIOç, COORDENADO PELO INEA. MUNICÍPIO DE RESENDE/RJ. AGÊNCIA DO MEIO AMBIENTE DE RESENDE (AMAR). REALIZAÇÃO DE VISTORIA. OBRAS AMPARADAS POR LICENÇA AMBIENTAL E POR AUTORIZAÇÃO DA SPU. REMOÇÃO DE MATERIAL SEDIMENTAR ACUMULADO. INEXISTÊNCIA DE DANOS AMBIENTAIS. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de procedimento preparatório instaurado para apurar possíveis danos ambientais (destruição de bancos de areia naturais e vegetação ciliar) nas margens do Rio Paraíba do Sul, no Município de Resende/RJ, decorrentes da atuação de maquinário do çPrograma Limpa Rioç, coordenado pelo Instituto Estadual do Ambiental (INEA), tendo em vista que: (i) após vistoria, o órgão ambiental municipal (AMAR) esclareceu que: a) as intervenções do çPrograma Limpa Rioç foram executadas pelo INEA entre dezembro de 2024 e março de 2025 com o objetivo de mitigar transbordamentos do Rio Sesmária, afluente do Paraíba do Sul; b) as obras estavam amparadas legalmente pela Licença Ambiental Unificada (LAU) nº IN000483 e pela autorização federal da Secretaria do Patrimônio da União para intervenção em área de domínio da União; c) a operação não envolveu movimentação de terra ou supressão de vegetação ciliar, mas sim a remoção de material sedimentar acumulado (desassoreamento) para a desobstrução do canal; d) inexistiu danos ambientais decorrentes das intervenções; e (ii) o membro oficiante fundamentou que a retirada do material sedimentado (desassoreamento) é medida de defesa civil essencial para proteger áreas urbanas densamente povoadas de Resende/RJ contra inundações, sendo que a atividade está alinhada ao Princípio da Prevenção, operando sob licenciamento válido e com autorização da SPU, não havendo, assim, irregularidades a serem corrigidas. 2. Dispensada a comunicação do representante em razão do seu anonimato. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 121) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO Nº 1.30.001.003653/2016-11 - Relatado por: Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN – Nº do Voto Vencedor: 17 – Ementa: INQUÉRITO

CIVIL. RETORNO (631ª SO). PATRIMÔNIO CULTURAL. ADEQUAÇÃO DE ACERVO ARQUEOLÓGICO. LABORATÓRIO DE ANTROPOLOGIA BIOLÓGICA DA UNIVERSIDADE ESTADUAL DO RIO DE JANEIRO (UERJ). PARECER TÉCNICO IPHAN Nº 270. IMÓVEL EM BOAS CONDIÇÕES ESTRUTURAIS E AMBIENTAIS. PROJETO GERAL DE SEGURANÇA CONTRA INCÊNDIO EM FASE DE IMPLEMENTAÇÃO. ACERVO ORGANIZADO E ESTABILIZADO PARA GUARDA PERMANENTE. CORREÇÃO DAS IRREGULARIDADES VERIFICADAS NO PARECER TÉCNICO Nº 217/2015-4ª CCR. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar a adequação do acervo arqueológico situado no Laboratório de Antropologia Biológica da Universidade Estadual do Rio de Janeiro (UERJ) às exigências do Corpo de Bombeiros e do IPHAN, no Rio de Janeiro/RJ, após o cumprimento das diligências determinadas (631ª SO), tendo em vista que: (i) o Parecer Técnico IPHAN nº 270 atestou que a Instituição de Guarda e Pesquisa - Reserva Técnica UERJ continua como instituição apta no Cadastro Nacional de Instituições de Guarda e Pesquisa de Bens Arqueológicos - CNIGP/IPHAN; (ii) quanto à infraestrutura e condições ambientais, o referido parecer técnico atestou que: a) controle ambiental: todas as salas contam com câmeras de segurança, controle de umidade e iluminação adequada; b) rede hidráulica em bom funcionamento; c) armazenamento: materiais frágeis acondicionados em gavetas com espuma e placas de polietileno; d) segurança contra incêndio: a reserva técnica está inserida no projeto geral de segurança da UERJ, que está em fase de implementação por empresa especializada; (iii) quanto à gestão do acervo, foi atestado que: a) o acervo está organizado por tipologia e por procedência, todos etiquetados e identificados; b) todo o material se encontra curado, ou seja, estabilizado para guarda permanente; (iv) os contêineres externos, que armazenam parte do acervo, também se encontram em boas condições estruturais e ambientais; e (v) o membro oficiante concluiu pela correção das irregularidades constatadas no Parecer Técnico n.º 217/2015-4ª CCR, relativo a ação do projeto Diagnóstico das Considerações de Conservação do Patrimônio Arqueológico existentes nas Reservas Técnicas MPF-ARQ. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 122) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO Nº 1.30.001.004723/2016-59 - Relatado por: Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN - Nº do Voto Vencedor: 3828 - Ementa: INQUÉRITO CIVIL. PATRIMÔNIO CULTURAL ARQUITETÔNICO. TOMBAMENTO. EDIFÍCIO CENTRAL DE POLÍCIA CIVIL DO RIO DE JANEIRO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO DO IPHAN. VISTORIAS PERIÓDICAS. REGIME DE TOMBAMENTO PROVISÓRIO, DECRETO-LEI Nº 25/1937. SUBMISSÃO DO BEM ÀS SALVAGUARDAS LEGAIS DE PROTEÇÃO. AUSÊNCIA DE RISCO DE LESÃO IMEDIATA AO PATRIMÔNIO CULTURAL QUE JUSTIFIQUE A INTERVENÇÃO MINISTERIAL. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de Inquérito Civil instaurado para apurar possível omissão do IPHAN na condução do Processo de Tombamento nº 1480/2001, referente ao Edifício da Antiga Repartição Central de Polícia, no Rio de Janeiro/RJ, iniciado há mais de oito anos, tendo em vista que: (i) a instrução probatória demonstrou a ausência de inércia ilícita por parte do IPHAN, o qual vem adotando providências compatíveis com suas atribuições constitucionais e legais; (ii) a Autarquia realizou vistorias periódicas no imóvel, registrando seu estado de conservação e prestando informações atualizadas ao MPF, afastando a alegação de abandono do procedimento administrativo; (iii) a eventual morosidade é justificada pela limitação estrutural do órgão (criação de Grupo de Trabalho por meio da Portaria nº 011/2017) e pela necessidade de obtenção de documentos essenciais (como plantas e registros históricos) que estão sob guarda da Polícia Civil; e (iv) o imóvel já se encontra sob o regime de tombamento provisório, nos termos do Decreto-Lei nº 25/1937, art. 10, submetendo o bem às salvaguardas legais de proteção, inexistindo, portanto, dano ou risco de lesão imediata ao patrimônio cultural que justifique a intervenção ministerial, impondo-se, assim, o arquivamento do presente apuratório. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 123) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO Nº 1.30.001.004905/2025-11 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN - Nº do Voto Vencedor: 201 - Ementa: PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. MEIO AMBIENTE. BEACH CLUB ECOMARAMBAIA CANOE CLUB. POSSÍVEIS IRREGULARIDADES AMBIENTAIS. GUARATIBA. MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO/RJ. SECRETARIA DE SEGURANÇA INSTITUCIONAL DO MPF. REALIZAÇÃO DE VISTORIA. INEXISTÊNCIA DE POLUIÇÃO SONORA E DESPEJO DE LIXO E ESGOTO. INSTITUTO ESTADUAL DO AMBIENTE (INEA/RJ). EDIFICAÇÃO PRINCIPAL DO ESTABELECIMENTO FORA DOS LIMITES DA RESERVA BIOLÓGICA ESTADUAL DE GUARATIBA (RBG). AUSÊNCIA DE DANOS AMBIENTAIS. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de procedimento preparatório instaurado para apurar supostas irregularidades ambientais decorrentes do funcionamento do estabelecimento comercial conhecido como Beach Club Ecomarambaia Canoe Club, localizado na Estrada Roberto Burle Marx, nº 8726, em Guaratiba, Rio de Janeiro/RJ, tendo em vista que: (i) em vistoria realizada em 20/09/2025 junto ao empreendimento, a Secretaria de Segurança Institucional (Setor de Transporte/Segurança) do MPF informou que: a) há música ao vivo e música ambiente, no horário de 12h às 18h, com volume não muito alto; b) não foi presenciado despejo de lixo, esgoto ou uso de fogos de artifício no local; c) observou-se a prática de esportes náuticos no canal, mas sem exclusividade dos frequentadores do clube; (ii) o Instituto Estadual do Ambiente (INEA/RJ) realizou vistoria, por meio da equipe da Reserva Biológica Estadual de Guaratiba (RBG), constatando que: a) a edificação principal do estabelecimento não se encontra dentro dos limites da unidade de conservação; b) não foram identificados shows com som em alto volume, tampouco aluguel de equipamentos náuticos ou uso de fogos de artifício; c) não foram verificados danos ambientais imediatos ou ilícitos que justificassem medidas punitivas no momento; e (iii) o membro oficiante concluiu que, ausentes danos ambientais, não se vislumbra a necessidade do prosseguimento deste feito. 2. Representante comunicado acerca da promoção de arquivamento, nos termos do artigo 17, § 1º, da Resolução 87/2010-CSMPF. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 124) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE S PEDRO DA ALDEIA Nº 1.30.009.000212/2021-55 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN - Nº do Voto Vencedor: 3827 - Ementa: INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. ZONA COSTEIRA. RESTINGA. OBRAS DE URBANIZAÇÃO. TRÂNSITO EM PRAIAS. REDUÇÃO DO NÚMERO DE QUIOSQUES. RECOMENDAÇÃO DO MPF ACATADA PELA MUNICIPALIDADE. OITIVA PRÉVIA EM EVENTOS ESPORTIVOS/VOO DE PARAMOTORES. PREVISÃO DE PROTEÇÃO DA VEGETAÇÃO DE RESTINGA E DE SOLUÇÃO PARA O PROBLEMA EROSIVO QUE AFETA A ORLA. MONITORAMENTO DESSAS MEDIDAS INSTAURAÇÃO DE PA DE ACOMPANHAMENTO. INSTRUMENTO ADEQUADO À FISCALIZAÇÃO DE INSTITUIÇÕES CONTINUADAMENTE. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de Inquérito Civil instaurado para investigar possíveis danos ambientais relacionados às obras de urbanização das praias de Itaúna, Vila e Jacané, e ao trânsito/estacionamento de veículos automotores nas praias, em Saquarema/RJ, tendo em vista que: (i) o número de quiosques foi reduzido e realocado para fora da faixa de areia; (ii) a municipalidade acatou integralmente as recomendações expedidas pelo MPF, relativas à necessidade de oitiva prévia do órgão ambiental em eventos esportivos e sobre o voo de paramotores, adotando providências, em conjunto com o INEA, para reprimir o problema de trânsito e do estacionamento irregular de veículos nas praias de Saquarema/RJ; (iii) o projeto de ciclovias na orla da Avenida Ministro Salgado Filho (RJ-102) demonstrou a previsão de proteção da restinga e da solução para o problema erosivo que afeta a orla,

afastando a omissão do Poder Público municipal nessa matéria; (iv) as questões suscitadas no âmbito do projeto MPF Praia Limpa Saquarema foram enfrentadas pelo ente municipal, e o procedimento já perdura por mais de quatro anos, sem cabimento de medidas judiciais ou de outras providências investigativas, ao menos por ora; e (v) nessa linha de inteligência, o Procurador Oficiante determinou a instauração de Procedimento Administrativo para monitorar as medidas a serem adotadas pela Municipalidade para proteção do problema erosivo na orla da Avenida Ministro Salgado Filho, inclusive nas obras de implantação de ciclovia no local", instrumento adequado à fiscalização de políticas públicas ou instituições continuamente. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 125) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO Nº 1.30.014.000218/2003-71 - Relatado por: Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN - Nº do Voto Vencedor: 67 - Ementa: INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. CONSTRUÇÃO IRREGULAR DE MURETA EM ÁREA DE MANGUE. ILHA DE ITACURUÇÁ. MUNICÍPIO DE MANGARATIBA/RJ. FALECIMENTO DO INVESTIGADO. SÚMULA 652 DO STJ. EXPEDIÇÃO DE RECOMENDAÇÃO AO MUNICÍPIO DE MANGARATIBA PARA DEMOLIÇÃO DA CONSTRUÇÃO E RECUPERAÇÃO DA ÁREA DEGRADADA. ACATAMENTO DA RECOMENDAÇÃO. INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO (PA) PARA ACOMPANHAR A EXECUÇÃO DO PRAD PELO MUNICÍPIO DE MANGARATIBA. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar possível ocorrência de danos ambientais em área de preservação permanente, praticados por H.B., em razão de construção de mureta lateral de pedras de mão, com cerca de 0,5 m (meio metro) acima do nível do solo, em área de mangue, na Ilha de Itacuruçá, Mangaratiba/RJ, tendo em vista que: (i) com o falecimento do investigado e o possível abandono do imóvel, o membro oficiante, com fundamento na Súmula 652 do STJ, expediu Recomendação 1 ao Município de Mangaratiba a fim de que este promovesse a demolição das construções irregulares e recuperasse ambientalmente a área degradada; (ii) o Município de Mangaratiba acatou a Recomendação e encaminhou proposta de Plano de Recuperação de Área Degradada (PRAD) com cronograma para execução das tarefas; e (iii) o membro oficiante determinou a instauração de Procedimento Administrativo (PA) para acompanhar a execução do PRAD pelo Município de Mangaratiba, não havendo, assim, razão para a manutenção deste inquérito civil. 2. Representante comunicado acerca da promoção de arquivamento, nos termos do artigo 17, § 1º, da Resolução 87/2010-CSMPF. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 126) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RONDÔNIA Nº 1.31.000.000949/2022-00 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN - Nº do Voto Vencedor: 3925 - Ementa: INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. PATRIMÔNIO CULTURAL FERROVIÁRIO. ESTRADA DE FERRO MADEIRA-MAMORÉ (EFMM). BEM TOMBADO. INVASÃO DE FAIXA DE SERVIDÃO. RETIRADA DE TRILHOS. DANO AO PATRIMÔNIO. AGU. AJUIZAMENTO DE AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE CONTRA O RESPONSÁVEL PELA INVASÃO. DEMOLIÇÃO/REMOÇÃO DE OBRA E OBRIGAÇÃO DE FAZER COM RECUPERAÇÃO DA ÁREA. JUDICIALIZAÇÃO INTEGRAL DO OBJETO. EXAURIMENTO DA FINALIDADE. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de Inquérito Civil instaurado para apurar possível invasão e danos em um trecho da Estrada de Ferro Madeira-Mamoré (EFMM), um bem do patrimônio histórico e cultural, que incluiu a instalação de cercas sobre os trilhos e a retirada de trilhos por parte do fazendeiro J. W. C. V., no Município de Nova Mamoré/RO, tendo em vista que: (i) a AGU foi oficiada para adoção de medidas judiciais e informou o ajuizamento de Ação de Reintegração de Posse c/c Demolição/Remoção de Obra e Obrigação de Fazer (Autos nº 1013558-02.2025.4.01.4100) em face do responsável pela invasão; (ii) o teor dos pedidos formulados na ação judicial abrange a reintegração de posse da União na EFMM, a demolição das obras na área invadida e a recuperação da área degradada, incluindo a reposição dos trilhos e a recomposição da mata ciliar; e (iii) a judicialização integral do objeto pela AGU, órgão competente para a defesa do interesse público secundário e reflexo ao patrimônio histórico, acarreta o exaurimento da finalidade do Inquérito Civil e a perda superveniente de seu objeto, restando ao MPF atuar como custos legis no processo judicial. 2. Registra-se que foi requisitada a instauração de Inquérito Policial perante a Polícia Federal para apurar os crimes contra o patrimônio público, previstos nos artigos 62 e 64 da Lei 9.605/98. 3. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 4. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 127) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CHAPECÓ-SC Nº 1.33.000.000233/2024-91 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN - Nº do Voto Vencedor: 117 - Ementa: INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. SEGURANÇA DE BARRAGEM DE ÁGUA. USINA HIDRELÉTRICA. UHE DE BARRA GRANDE. PLANO DE CONTINGÊNCIA (PLANCON). MUNICÍPIO DE PIRATUBA/SC. ELABORAÇÃO DO PLANO CONTINGÊNCIA MUNICIPAL. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar a necessidade de revisão do Plano de Contingência (Plancon) do Município de Piratuba/SC, no âmbito da Política Nacional de Segurança de Barragens (Lei 12.334/2010), visando contemplar os cenários de rompimento previstos no Programa de Ações Emergenciais (PAE) da Usina Hidrelétrica (UHE) Barra Grande, tendo em vista que: (i) o Município de Piratuba concluiu a revisão de seus protocolos de segurança e formalizou o seu Plano de Contingência por meio do Decreto Municipal nº 2.412/2025, de 20 de agosto de 2025, integrando adequadamente os cenários de risco da UHE Barra Grande; e (ii) conforme concluiu o Procurador da República oficiante, o Plancon elaborado pelo Município atendeu às exigências previstas na Lei 12.334/2010, garantindo a integração entre as ações da UHE Barra Grande e a resposta municipal em cenários de risco, de modo que restou alcançado o objeto do presente feito. Precedentes: IC - 1.33.000.000234/2024-36 (662ª SO) e IC - 1.29.000.000470/2024-85 (643ª SO). 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 128) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SANTA CATARINA Nº 1.33.000.001470/2025-51 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN - Nº do Voto Vencedor: 103 - Ementa: INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. POSSÍVEL RESTRIÇÃO À PRÁTICA DE ESPORTES NÁUTICOS E ACESSO AO MAR POR PESCADORES ARTESANAIS. PERÍODO DE PESCA DE TAINHA. PRAIAS DE IMBITUBA/SC. TERMO DE COMPROMISSO FIRMADO ENTRE OS ÓRGÃOS E ENTIDADES INTERESSADAS. ESTABELECIMENTO DE LOCAIS PARA A PRÁTICA DESPORTIVA DURANTE O PERÍODO DE PESCA DA TAINHA. MUNICÍPIO DE IMBITUBA/SC. INEXISTÊNCIA DE LIMITAÇÃO PERMANENTE AO ACESSO ÀS PRAIAS E AO MAR. LEI MUNICIPAL Nº 1.501/95. REGULAMENTAÇÃO DA ATIVIDADE NÁUTICA DE LAZER. POSSIBILIDADE DE RESOLUÇÃO DA QUESTÃO DE FORMA CONSENSUAL E COOPERATIVA ENTRE OS PRÓPRIOS PESCADORES E SURFISTAS. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar suposta restrição a praticantes de esportes náuticos ao acesso às praias e ao mar, no período da pesca de tainha (maio - julho), por pescadores artesanais nas praias de Imbituba/SC, tendo em vista que: (i) em 22/04/2004, a Secretaria Municipal de Agricultura e Pesca, a Secretaria Municipal de Turismo e Meio Ambiente, a Federação dos Pescadores de Santa Catarina, a Federação Catarinense de Surf e as Associações de Esportes Náuticos do Município de Imbituba firmaram termo de compromisso, estabelecendo, no período de pesca da tainha, locais para a prática desportiva, inclusive um sistema de bandeiras para permissão ou proibição de

prática de surf durante o período; (ii) o Município de Imbituba registrou que não há limitação permanente ao acesso às praias e ao mar, durante o período da safra da tainha, nas praias de Imbituba, contudo, há trechos utilizados para a pesca artesanal em que a prática de surf é temporariamente suspensa ou redirecionada, com base em um sistema de bandeiras e comunicação direta com os praticantes, objetivando a segurança coletiva e a efetividade da atividade pesqueira; (iii) a Lei Municipal nº 1.501/95 trata da regulamentação da atividade náutica de lazer, buscando equilibrar as atividades de pesca artesanal e prática desportiva, de modo a disciplinar o uso da praia no interesse da comunidade; e (iv) o membro oficiante esclareceu que a pesca da tainha é um evento ancestral de comunidades tradicionais, exercida por pescadores artesanais em um tempo relativamente curto, para sustento de sua família durante todo o ano, sendo que os próprios pescadores e surfistas possuem condições de resolver a situação de maneira consensual e cooperativa, conforme o termo de compromisso firmado em 2004, não havendo nada mais de concreto que justifique a atuação do MPF neste caso. 2. Representante comunicado acerca da promoção de arquivamento, nos termos do artigo 17, § 1º, da Resolução 87/2010-CSMPF. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 129) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SANTA CATARINA Nº 1.33.000.003011/2022-69 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN – Nº do Voto Vencedor: 147 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL. PATRIMÔNIO CULTURAL. SOLICITAÇÃO DE TOMBAMENTO DA PAISAGEM DO ROSA NORTE. MUNICÍPIO DE IMBITUBA/SC. ANÁLISE DA SOLICITAÇÃO MEDIANTE O DEVIDO PROCESSO ADMINISTRATIVO. IPHAN. TOMBAMENTO FEDERAL. NECESSIDADE DE APRESENTAÇÃO DE JUSTIFICATIVA PARA DEMONSTRAR RELEVÂNCIA NACIONAL. FUNDAÇÃO CATARINENSE DE CULTURA (FCC). TOMBAMENTO ORIENTADO PELA INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 01/2018. POSSÍVEIS ALTERAÇÕES NO ZONEAMENTO URBANO DA ÁREA INVESTIGADA. REVISÃO DO PLANO DIRETOR DO MUNICÍPIO. QUESTÃO OBJETO DE OUTRO INQUÉRITO CIVIL. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar a solicitação do Conselho Comunitário de Ibraquera (CCI) para tombamento da paisagem do Rosa Norte, em Imbituba/SC, tendo em vista que: (i) o Município de Imbituba informou que analisará a solicitação do CCI mediante a abertura do devido procedimento administrativo, assegurando o devido processo legal e a observância das normas de proteção do patrimônio cultural, paisagístico e ambiental; (ii) o IPHAN esclareceu que os requerimentos de tombamento no plano federal devem ser apresentados e acompanhados da documentação pertinente e de justificativa para sua relevância nacional; (iii) a Fundação Catarinense de Cultura (FCC) registrou que o pedido de tombamento é orientado pela Instrução Normativa nº 01/2018 - Diretrizes para Tombamento; (iv) o membro oficiante fundamentou que cabe ao Município de Imbituba, IPHAN e a FCC, com exclusividade, mediante procedimento administrativo próprio, decidir sobre requerimento de tombamento da paisagem do Rosa Norte, razão pela qual não há mais nada de concreto que justifique a atuação do MPF neste feito; e (v) quanto a possíveis alterações no zoneamento urbano da localidade investigada, que poderiam, em tese, prejudicar a proteção ambiental e patrimonial da área, tal questão (revisão do Plano Diretor de Imbituba) é objeto do Inquérito Civil nº 1.33.007.000233/2023-41. 2. Representante comunicado acerca da promoção de arquivamento, nos termos do artigo 17, § 1º, da Resolução 87/2010-CSMPF. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 130) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SANTA CATARINA Nº 1.33.003.000107/2019-40 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN – Nº do Voto Vencedor: 3812 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. MINERAÇÃO. ACP DO CARVÃO. LICENCIAMENTO AMBIENTAL. EMPREENDIMENTOS EM ÁREAS DEGRADADAS. RECOMENDAÇÕES DO MPF EXPEDIDAS E ACATADAS. QUESTÃO JUDICIALIZADA. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. REUNIÃO DO GRUPO TÉCNICO DE ACESSORAMENTO (GTA). NOVOS TRÂMITES ESTABELECIDOS PARA O USO DA ÁREA. SUBMISSÃO AO JUÍZO DA ACP. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado a partir de reunião realizada com o Instituto do Meio Ambiente de Santa Catarina (IMA/SC) e a Fundação do Meio Ambiente de Criciúma (FAMCRI), para acompanhar os licenciamentos e autorizações em áreas inseridas na poligonal da ACP do Carvão (n.º 5000476-90.2018.404.7204), no município de Criciúma/SC, tendo em vista que: (i) as Recomendações expedidas pelo MPF aos municípios envolvidos e ao IMA, que visavam coibir a concessão de licenças e alvarás em áreas de passivo ambiental pela mineração de carvão, foram acatadas; (ii) a questão central da recuperação das áreas degradadas pela mineração de carvão está judicializada e sendo cumprida nos autos do Cumprimento de Sentença nº 5009628-02.2017.404.7204; e (iii) conforme pontuado pela Procuradora da República oficiante, considerando os novos trâmites estabelecidos na reunião do Grupo Técnico de Assessoramento (GTA), é necessária que haja uma análise prévia pelo IMA acerca dos pleitos de antecipação de uso futuro da área, para posterior envio ao MPF e submissão ao juízo da ACP do Carvão, não se vislumbrando, no momento, elementos que justifiquem a continuidade deste inquérito civil. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 131) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO Nº 1.34.001.009007/2025-18 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN – Nº do Voto Vencedor: 10 – Ementa: NOTÍCIA DE FATO CÍVEL. AUTOS REMETIDOS PELA 1ª CCR. MEIO AMBIENTE. DESCARTE IRREGULAR DE DEJETOS EM RUA DO BAIRRO VILA FORMOSA. MUNICÍPIO DE SÃO PAULO/SP. ENCAMINHAMENTO DE DENÚNCIAS, PELO REPRESENTANTE, PARA A PREFEITURA DE SÃO PAULO E PARA A CETESB. ÓRGÃOS DO PODER EXECUTIVO COM NATURAL ATRIBUIÇÃO PARA SANEAMENTO DO PROBLEMA. RECOMENDAÇÃO PARA REMESSA DOS FATOS AO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. RECURSO APRESENTADO PELO REPRESENTANTE CONTRA O ARQUIVAMENTO. MANUTENÇÃO DO ARQUIVAMENTO, PELO MEMBRO OFICIANTE, POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato cível instaurada para apurar descarte irregular de dejetos em rua do Bairro da Vila Formosa, em São Paulo/SP, com possível risco de contaminação do sistema de drenagem e potencial poluição hídrica, tendo em vista que: (i) a insatisfação com a qualidade da prestação de um serviço deve ser noticiada ao prestador, o que, no caso, já foi feito pelo representante, que informou ter encaminhado denúncias à Prefeitura de São Paulo e à CETESB; (ii) considerando que os referidos órgãos do Poder Executivo detêm a natural atribuição para o saneamento do problema, as reclamações administrativas protocoladas pelo noticiante se mostraram medidas adequadas e suficientes; e (iii) o membro oficiante recomendou ao noticiante que, na morosidade da resposta administrativa, encaminhe os fatos ao Ministério Público do Estado de São Paulo, órgão ministerial local. 2. Cientificado do arquivamento, o representante apresentou recurso reiterando as informações prestadas na notícia inicial e esclarecendo, ainda, acerca do lançamento de sacos de lixo na via pública e na fiação elétrica, pugnando por providências por parte da concessionária ENEL Distribuição São Paulo. O membro oficiante manteve a promoção de arquivamento por seus próprios fundamentos. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 132) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS Nº JF-AM-1035487-12.2024.4.01.3200-IP - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) AURELIO VIRGILIO VEIGA RIOS – Nº do Voto Vencedor: 44 – Ementa: CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES. SUSCITANTE: 16º OF./PR-AM. SUSCITADO: (20º OF. AMOC). INQUÉRITO POLICIAL. MEIO AMBIENTE. FLORA IMPEDIMENTO À REGENERAÇÃO NATURAL. DESCUMPRIMENTO DE EMBARGO. DESDOBRAMENTO DIRETO

DE DESMATAMENTO A CORTE RASO ABRANGÊNCIA DA ATRIBUIÇÃO REGIONAL ESPECIALIZADA. VOTO 48/2022-HCF (PGEA 1.00.000.0109020/2022-12). ATRIBUIÇÃO DO SUSCITADO. 1. Trata-se de inquérito policial instaurado para apurar a autoria e materialidade do delito tipificado no artigo 48 da Lei 9.605/98, atribuído a J.A.F.J., por descumprir embargos realizados em 28 de julho de 2019 e 21 de agosto de 2021 (Termos de Embargos 778970-E e 92E0UUEY), no Município de Lábrea/AM, em área na Fazenda Três Marias, localizada nas coordenadas geográficas 08° 56' 26" S e 65° 54' 19" W, no interior da Gleba João Bento, em Lábrea/AM, para utilização na criação de gado. 2. O/A SUSCITADO/A (20º OF. AMOC/PR GALTÍENIO DA CRUZ PAULINO) defende que a competências dos ofícios socioambientais da Amazônia Ocidental, estabelecida pelo Conselho Superior do MPF e por portarias da PGR, diz respeito a fatos que se refere ao combate ao desmatamento a corte raso, definido como a completa remoção da cobertura vegetal. Assim, a conduta deve se amoldar aos crimes que caracterizam o desmatamento (Artigos 38, 39, 40 e 50-A da Lei nº 9.605/1998). A remoção completa, todavia, não se confunde com condutas como corte seletivo, nem com o impedimento de regeneração natural, e o crime investigado (art. 48) não versa sobre fato passível de descrição como desmatamento a corte raso, não sendo possível a aplicação dos artigos 38, 39, 40 ou 50-A da Lei de Crimes Ambientais. 3. O/A SUSCITANTE (16º OF. PR-AM/PR RENATA SANTOS DE SOUZA) sustenta que Laudos periciais e fiscalizações do IBAMA demonstram o desmatamento de 1.514 hectares, entre março e agosto de 2019, com posterior conversão da área em pastagens e manejo de gado, o que configura desmatamento por corte raso (remoção completa da vegetação nativa), que exigiu grande aporte de capital humano e financeiro. E o crime tipificado no art. 48 da Lei nº 9.605/1998 (impedir a regeneração natural) é visto como um desdobramento inseparável do desmatamento por corte raso que lhe deu origem, conforme precedentes da 4ª CCR, que estabelecem que a especialização dos OFAMOCs deve permitir a apuração de toda a cadeia causal do ilícito, incluindo o descumprimento de embargos e a manutenção da área desmatada. 4. Tem atribuição o SUSCITADO/A (20º OF. AMOC) para atuar no presente inquérito, tendo em vista que: (i) o Laudo pericial 1296/2025/PF confirmou o desmatamento por corte raso (remoção completa da vegetação nativa) de 1.514 hectares, entre março e agosto de 2019 (incluindo em APP e RL), com posterior conversão da área em pastagens e manejo de gado, sendo que o delito posterior, de impedimento da regeneração natural da vegetação (art. 48), é um desdobramento inseparável do desmatamento por corte raso que lhe deu origem, cabendo aos Ofícios especializados (AMOC) apurar toda a cadeia causal do ilícito, incluindo o descumprimento de embargos e a manutenção da área desmatada; (ii) referido Laudo destaca (no item 16) que a área desmatada a corte raso foi posteriormente cultivada com pastagens, acerca da qual foi emitido auto de infração por descumprir Termo de Embargo de uma área de 1.489,94 hectares, em 03/04/2023. Precedente: JF-AM-1035580-72.2024.4.01.3200-IP (665ª SO). 5. Voto pelo conhecimento do conflito negativo para, no mérito, atribuir o feito ao SUSCITADO/A (20º OF. AMOC). - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela atribuição do suscitado, nos termos do voto do(a) relator(a). 133) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS Nº JF-AM-1047943-57.2025.4.01.3200-IP - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) AURELIO VIRGILIO VEIGA RIOS – Nº do Voto Vencedor: 3875 – Ementa: CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES. SUSCITANTE: 16º OF. PR/AM (PROCURADORA DA REPÚBLICA RENATA DE SOUZA). SUSCITADO: 20º OF. PR/AM -OF. AMOC-BSB (PROCURADOR DA REPÚBLICA GALTÍENIO PAULINO). INQUÉRITO POLICIAL. MEIO AMBIENTE. FLORA. PROVOCAR INCÊNDIO EM FLORESTA. EMPREGO DO FOGO COMO MÉTODO DE SUPRESSÃO VEGETAL É INCOMPATÍVEL COM QUALQUER FORMA DE SELETIVIDADE. DESDOBRAMENTO DIRETO INSEPARÁVEL DE DESMATAMENTO A CORTE RASO. COMPLETA REMOÇÃO DE COBERTURA VEGETAL. ABRANGÊNCIA DA ATRIBUIÇÃO REGIONAL ESPECIALIZADA. VOTO 48/2022-HCF (PGEA 1.00.000.0109020/2022-12). ATRIBUIÇÃO DO SUSCITADO. 1. Trata-se de inquérito policial instaurado para apurar o crime do art. 41 da Lei 9.605/98 por provocar incêndio em floresta ou em demais formas de vegetação, ocorrido numa área em frente ao imóvel rural Fazenda Dois Irmãos, Município de Boca do Acre/AM. 2. O SUSCITADO (PR-AM/20º Of.) defende que para haver atribuição dos ofícios socioambientais da Amazônia Ocidental, exige-se que o feito veicule a persecução penal de fato descrito como desmatamento a corte raso em área de titularidade da União, como terras indígenas e projetos de assentamento, e/ou como causador de dano direto ou indireto à Unidade de Conservação federal por meio de desmatamento a corte raso (conforme Voto 48/2022-HCF proferido no Processo 1.00.000.0109020/2022-12 e aprovado pelo CSMPPF, que tratou das atribuições dos ofícios socioambientais da Amazônia Ocidental, dedicados ao combate ao desmatamento a corte raso). Por consequência, exige-se que a conduta em persecução penal se amolde a algum tipo penal relacionado ao desmatamento a corte raso, notadamente os artigos 38, 39, 40 e 50-A da Lei 9.605/98 o que não ocorre, no caso. 3. O SUSCITANTE (PR-AM 16º Of AMOC) argumenta que o caso concreto versa sobre desmatamento a corte raso, devendo ser apurado por um dos Ofícios especializados no combate ao desmatamento a corte raso (...). No caso concreto, o próprio flagranteado consignou a sua intenção de utilizar o fogo para realizar a "limpeza" da vegetação da área (...) Ora, o emprego do fogo como método de supressão vegetal é, por sua própria natureza, incompatível com qualquer forma de seletividade, porquanto as chamadas não distinguem espécimes a serem preservados ou eliminados, consumindo indistintamente toda a vegetação presente na área atingida. 4. Tem atribuição para atuar no feito o SUSCITADO (PR-AM/20º Of.), tendo em vista que: (i) a conduta de deixar de implementar ações de prevenção e combate a incêndios florestais, que resultou na queima da vegetação na área, atrai a incidência do delito do art. 41 da Lei 9.605/98, estando vinculada, de modo direto e inseparável, à notícia de desmatamento a corte raso provocada pelo fogo, isto é, a completa remoção de cobertura vegetal; (ii) a Portaria aprovada pelo CSMPPF no Voto 48/2022-HCF, ao estabelecer atribuição para o combate ao desmatamento a corte raso nos Municípios indicados, abrange também os crimes a ele conexos ou que dele decorram, para garantir a efetividade da atuação ministerial especializada; e (iii) em precedente que deliberou anterior conflito negativo de atribuições, nos autos da 1.13.000.002391/2025-50 (666ª SO), a 4ª CCR já firmou o entendimento de que a apuração do crime previsto no art. 41 da Lei 9.605/98 atrai a atribuição dos Ofícios Socioambientais da Amazônia Ocidental quando a conduta estiver diretamente vinculada ao desmatamento por corte raso, como no presente caso. 5. Voto pelo conhecimento do conflito negativo para, no mérito, atribuir o feito ao SUSCITADO (PR-AM/20º Of.) - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela atribuição do suscitado, nos termos do voto do(a) relator(a). 134) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ANÁPOLIS/URUAÇU-GO Nº JF-URUAÇU-1011379-57.2022.4.01.3500-INQ - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) AURELIO VIRGILIO VEIGA RIOS – Nº do Voto Vencedor: 131 – Ementa: SUSCITANTE: 1ª OF. PRM ANÁPOLIS (PROCURADOR DA REPÚBLICA OTÁVIO BALESTRA). VINCULADO À 4ª CCR. SUSCITADO: 3º OF. PRM ANÁPOLIS (PROCURADOR DA REPÚBLICA SÉRGIO CIPRIANO). NÃO VINCULADO À 4ª CCR. MEIO AMBIENTE. MINERAÇÃO. DELITOS DO ART. 2º DA LEI 8.176/91 E DO ART. 55 DA LEI 9.605/98. CRIME AMBIENTAL. CRIME CONTRA O PATRIMÔNIO. TEMÁTICAS VINCULADAS A CÂMARAS DISTINTAS. COMPETÊNCIA DO CONSELHO INSTITUCIONAL DO MPF(CIMPF). NÃO CONHECIMENTO DO CONFLITO, COM REMESSA AO CIMPF. 1. Trata-se de conflito negativo de atribuições estabelecido entre o 1º Of. PRM/Anápolis (Suscitante) e o 3º Of. PRM/Anápolis (suscitado), em inquérito policial instaurado para apurar delito do art. 2º da Lei 8.176/91 em razão de extração ilegal de ouro no leito do Rio das Almas, em Uruaçu-GO. 2. O suscitante defende que não houve propriamente a constatação de prescrição da pretensão punitiva do crime ambiental (art. 55 da Lei 9.605/98), pois inexistiu a apuração do citado delito na esfera federal, já que havia investigação na Justiça Estadual. Logo, com a inexistência de crime ambiental a ser investigado, afasta-se a aplicação do Enunciado nº 20/CIMPF. 3. O suscitado alega que, apesar do IPL tratar de crime patrimonial (art. 2º da Lei 8.176/91, ele ocorreu em concurso com crime ambiental (art. 55 da Lei 9.605/98), invocando o Enunciado nº 20/CIMPF para manter a atribuição do ofício especializado na 4ª CCR. 4. Não tem atribuição à 4ª CCR para analisar conflito negativo de atribuições

que envolve Ofícios vinculados a câmaras distintas, a 2ª (matéria criminal em geral) e 4ª CCR (temática ambiental), em inquérito policial instaurado para apurar o objeto acima mencionado, tendo em vista que, nos termos do art. 4º, II, da Resolução CSMFP 165, de 06/05/2016, compete ao Conselho Institucional do Ministério Público Federal decidir os conflitos de atribuições entre órgãos institucionais vinculados a Câmaras distintas. Precedente: JF/PNV-1001769-40.2020.4.01.3822-APORD. 5. Voto pelo não conhecimento do conflito de atribuições, com a remessa do feito ao CIMPf. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo não conhecimento do conflito no âmbito deste Colegiado, remetendo-se os autos à PGR/CIMPf - CONSELHO INSTITUCIONAL DO MPF para análise, nos termos do voto do(a) relator(a). 135) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARA/CASTANHAL Nº JF-RDO-1001125-03.2024.4.01.3905-AUPRFL - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) AURELIO VIRGILIO VEIGA RIOS - Nº do Voto Vencedor: 3947 - Ementa: INQUÉRITO POLICIAL. MEIO AMBIENTE. PRODUTO PERIGOSO. TRANSPORTE IRREGULAR DE COMBUSTÍVEL. ABASTECIMENTO DE GARIMPO EM TERRA INDÍGENA. INTERESSE DA UNIÃO. ATRIBUIÇÃO FEDERAL. NÃO HOMOLOGAÇÃO DO DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÕES. 1. Tem atribuição o Ministério Público Federal para atuar em Inquérito Policial instaurado, a partir da prisão em flagrante de J. C. da S. A., que resultou no indiciamento de J.C.S.A.; D.J.R.S. e O.M. Ltda. pela prática, em tese, do crime previsto no Art. 56 da Lei 9.605/1998, em razão do transporte irregular de combustível, constatado no dia 11/03/2024, no município de Redenção/PA, tendo em vista que: (i) o motorista flagranteado, J.C.S.A., afirmou estar conduzindo o diesel para abastecer as máquinas do garimpo de Santillo e que o dono do combustível, do garimpo e do caminhão seria D.J.R.S.; (ii) conforme a Informação de Polícia Judiciária 1097467/2024, D.J.R.S. é apontado como possível proprietário do Garimpo Santilli, localizado no interior da Terra Indígena Kayapó, sendo que o seu nome aparece em documentações do Auto Posto Redenção, as quais citam a comercialização de volumes vultuosos de combustível; (iii) há indícios de que a conduta de transportar produto perigoso em desacordo com as normas ambientais não ocorreu de forma isolada, mas em conexão instrumental com a exploração ilegal de recursos minerais em detrimento de terra indígena, que é bem de domínio da União (art. 20, XI, da Constituição Federal); (iv) a vinculação direta entre a infração ambiental apurada e a lesão a bem e interesse da União justifica a manutenção da atribuição do Ministério Público Federal para o prosseguimento da persecução penal. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela não homologação do declínio de atribuições. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 136) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO Nº JF-RJ-5065946-19.2024.4.02.5101-IP - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) AURELIO VIRGILIO VEIGA RIOS - Nº do Voto Vencedor: 146 - Ementa: INQUÉRITO POLICIAL. MEIO AMBIENTE. CONCESSÃO DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL. PARQUE NACIONAL DA TIJUCA. ZONA DE AMORTECIMENTO. FÁBRICA DE CANOAS. ICMBIO. O FATO DEVE SER ENCAMINHADO PARA A SECRETARIA MUNICIPAL DO MEIO AMBIENTE. INEXISTÊNCIA DE UMA EXTENSÃO LINEAR ÚNICA EM QUILOMETROS DECLARADA. A ZONA DE AMORTECIMENTO SEGUE CRITÉRIOS TOPOGRÁFICOS E DE USO DO SOLO ESPECÍFICOS, COM ZONEAMENTO MUNICIPAL QUE PRECISA ESTAR EM HARMONIA COM AS DIRETRIZES DO ICMBIO. ATRIBUIÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. HOMOLOGAÇÃO DO DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÕES. 1. Tem atribuição o Ministério Público Estadual para atuar em Inquérito Policial instaurado para apurar a possível prática dos crimes previstos nos arts. 40 e 60 da Lei 9.605/98, em razão do funcionamento de uma fábrica de canoas havaianas ("Halau Outrigger") sem licença ambiental, ocorrido na estrada Quitite, no Bairro de Jacarepaguá, no município do Rio de Janeiro/RJ, tendo em vista que: (i) o ICMBio afirmou que o local com as coordenadas geográficas indicadas não está nos limites do Parque Nacional da Tijuca e sim, a pelo menos, 1,5 km do citado Parma e que o fato deveria ser encaminhado à Secretaria Municipal de Meio Ambiente; (ii) o despacho da Polícia Federal sugeriu o declínio da atribuição investigativa; e (iii) conforme informações extraídas do PP 1.30.001.002428/2025-59, conflito deliberado na SO 659ª/4ª CCR, com remessa ao CNMP, a unidade de conservação mencionada não possui zona de amortecimento instituída linearmente em quilômetros declarada; e (iv) ademais, a base legal da zona de amortecimento segue critérios topográficos e de uso do solo específicos, com zoneamento municipal que precisa estar em harmonia com as diretrizes do ICMBio. Precedente: 1.30.001.004250/2021-57 (613ª SO - 2º Of.). 2. Voto pela homologação do declínio de atribuições. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 137) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS Nº JF-AC-1007708-66.2025.4.01.3000-IP - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) AURELIO VIRGILIO VEIGA RIOS - Nº do Voto Vencedor: 3893 - Ementa: INQUÉRITO POLICIAL. MEIO AMBIENTE. FLORA. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO. BIOMA DA AMAZÔNIA. UNIDADE DE CONSERVAÇÃO DA NATUREZA. RESEX CHICO MENDES. ART. 40-A E/OU 50-A DA LEI 9.605/98. INSIGNIFICÂNCIA DA ÁREA SUPRIMIDA. DANO AMBIENTAL INEXPRESSIVO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO DO ÓRGÃO AMBIENTAL QUE ADOTOU MEDIDAS ADMINISTRATIVAS. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de inquérito policial instaurado para apurar a autoria e materialidade do delito do art. 40 da Lei 9.605/98, atribuído a N. da S. e S., pela conduta de destruir 23,10 ha (vinte e três vírgula dez hectares) de floresta do Bioma da Amazônia, objeto de especial preservação ambiental, localizada na Reserva Extrativista Chico Mendes, na Colocação Fortaleza, no Município de Brasília/AC, sem autorização prévia do órgão ambiental competente, tendo em vista a extensão de área suprimida que é insignificante para a região, não havendo dano ambiental expressivo nem omissão do órgão ambiental, que adotou medidas administrativas para a prevenção e repressão do ilícito, como aplicação de multa e embargo da área, para desestimular e evitar a repetição da conduta, podendo a persecução penal e seus reflexos na esfera cível serem obstados no presente caso. Precedente: JF-AC-1000765-04.2023.4.01.3000-IP (644ª SO) e JF/RR-INQ-1004675-28.2023.4.01.4200 (643ª SRO). 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 138) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS Nº JF-AC-1011276-90.2025.4.01.3000-IP - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) AURELIO VIRGILIO VEIGA RIOS - Nº do Voto Vencedor: 30 - Ementa: INQUÉRITO POLICIAL. MEIO AMBIENTE. FLORA. DESMATAMENTO. BIOMA AMAZÔNICO. FISCALIZAÇÃO REMOTA, VIA SATÉLITE. INSUFICIÊNCIA DAS INFORMAÇÕES PARA DETERMINAR A AUTORIA DELITIVA. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. ENUNCIADO 78. ADOÇÃO DE MEDIDAS ADMINISTRATIVAS. COMUNICAÇÃO AO PROJETO PROMETHEUS. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de Inquérito Policial instaurado para apurar a prática, em tese, de crime ambiental previsto na Lei 9.605/98, pela destruição/desmatamento de 86,41 hectares de floresta nativa do bioma Amazônico, objeto de especial preservação, sem autorização da autoridade ambiental competente, no endereço do Sítio do Pica Pau, localizado no Município de Rio Branco/AC, tendo em vista que: (i) a atuação do órgão ambiental baseou-se em informações obtidas por sensoriamento remoto e dados presumidos de sistemas de cadastros de áreas, como o CAR e outros mapas fundiários, não sendo estes suficientes para vislumbrar os elementos de autoria; (ii) a responsabilidade é subjetiva e carece de evidência específica de quem seja o autor/executor do fato, seu mandante ou de quem sobre ele tenha tido domínio, sendo assim, o cruzamento de dados não evidencia autoria do ponto de vista do direito penal; e (iii) o órgão ambiental adotou medidas administrativas para a prevenção e repressão do ilícito, como aplicação de multa e embargo da área, para desestimular e evitar a repetição da conduta. 2. O Enunciado 78-4ª CCR estabelece que: "Não é necessária a remessa à 4ª CCR de inquérito policial e procedimento extrajudicial criminal, para homologação, quando, após a colheita de elementos de prova, não se evidenciar a suficiência de autoria delitiva, situação demonstrada pela reunião

das seguintes condições: inexistência de investigados, de testemunhas e de elementos técnicos formadores de convicção. Em casos futuros, dependendo da extensão da área a ser analisada, pode-se avaliar a adoção de medidas cíveis pertinentes. 3. Ressalte-se que, em consonância com a reunião de 23 de maio de 2025 entre esta 4ª CCR e a Polícia Federal (DAMAZ/PF), a Portaria DG/PF nº 19.065/2025 alterou a Portaria DG/PF nº 19.022/2024 para incluir os delitos de desflorestamento no Programa de Tratamento Especial para Casuísticas Repetitivas - Prometheus. Nos termos do art. 3º, inciso IX, o programa passa a abranger notícias-crime baseadas em autos de infração ambiental cuja autoria tenha sido identificada via consulta a bancos de dados. O objetivo principal é consolidar um acervo estruturado para análise unificada, o que dispensa a instauração imediata de inquérito policial ou a instrução de procedimentos já em curso. Diante disso, o membro oficiante deve comunicar o caso à Polícia Federal para que este apuratório seja cadastrado para avaliação integrada. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 139) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS Nº JF-AC-1014370-46.2025.4.01.3000-IP - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) AURELIO VIRGILIO VEIGA RIOS – Nº do Voto Vencedor: 3892 – Ementa: INQUÉRITO POLICIAL. MEIO AMBIENTE. FLORA. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO. BIOMA DA AMAZÔNIA. UNIDADE DE CONSERVAÇÃO DA NATUREZA. RESEX CHICO MENDES. ART. 40 E/OU 50-A DA LEI 9.605/98. INSIGNIFICÂNCIA DA ÁREA SUPRIMIDA. DANO AMBIENTAL INEXPRESSIVO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO DO ÓRGÃO AMBIENTAL QUE ADOTOU MEDIDAS ADMINISTRATIVAS. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de inquérito policial instaurado para apurar a autoria e materialidade do delito do art. 40 e/ou 50-A da Lei 9.605/98, atribuído a C.P.A., pela conduta de destruir 37,62 ha (trinta e sete vírgula sessenta e dois hectares) de floresta do Bioma da Amazônia, objeto de especial preservação ambiental, localizada na Reserva Extrativista Chico Mendes, na Colocação Vargem Alegre, Seringal Apodi, no Município de Brasília/AC, sem autorização prévia do órgão ambiental competente, tendo em vista a extensão de área suprimida é insignificante para a região, não havendo dano ambiental expressivo nem omissão do órgão ambiental, que adotou medidas administrativas para a prevenção e repressão do ilícito, como aplicação de multa e embargo da área, para desestimular e evitar a repetição da conduta, podendo a persecução penal e seus reflexos na esfera cível serem obstados no presente caso. Precedente: JF-AC-1000765-04.2023.4.01.3000-IP (644ª SO) e JF/RR-INQ-1004675-28.2023.4.01.4200 (643ª SRO). 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 140) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS Nº JF-AC-1016692-39.2025.4.01.3000-IP - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) AURELIO VIRGILIO VEIGA RIOS – Nº do Voto Vencedor: 3898 – Ementa: INQUÉRITO POLICIAL. MEIO AMBIENTE. FLORA. DESMATAMENTO. BIOMA AMAZÔNICO. FISCALIZAÇÃO REMOTA, VIA SATÉLITE. INSUFICIÊNCIA DAS INFORMAÇÕES PARA DETERMINAR A AUTORIA DELITIVA. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. ENUNCIADO 78. ADOÇÃO DE MEDIDAS ADMINISTRATIVAS. COMUNICAÇÃO AO PROJETO PROMETHEUS. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de Inquérito Policial instaurado para apurar o crime de desmatamento (artigos 40 e/ou 50-A da Lei n. 9.605/1998), praticado, em tese, por O.M.M., em razão do desmatamento de 28,98 hectares de floresta nativa do bioma Amazônico, objeto de especial preservação, sem autorização da autoridade ambiental competente, em imóvel situado na zona rural do município de Rio Branco/AC, tendo em vista que: (i) a autuação do órgão ambiental baseou-se em informações obtidas por sensoriamento remoto e dados presumidos de sistemas de cadastros de áreas, como o CAR e outros mapas fundiários, não sendo estes suficientes para vislumbrar os elementos de autoria; (ii) a responsabilidade é subjetiva e carece de evidência específica de quem seja o autor/executor do fato, seu mandante ou de quem sobre ele tenha tido domínio, sendo assim, o cruzamento de dados não evidencia autoria do ponto de vista do direito penal; e (iii) o órgão ambiental adotou medidas administrativas para a prevenção e repressão do ilícito, como aplicação de multa e embargo da área para desestimular e evitar a repetição da conduta. 2. O Enunciado 78-4ª CCR estabelece que: “Não é necessária a remessa à 4ª CCR de inquérito policial e procedimento extrajudicial criminal, para homologação, quando, após a colheita de elementos de prova, não se evidenciar a suficiência de autoria delitiva, situação demonstrada pela reunião das seguintes condições: inexistência de investigados, de testemunhas e de elementos técnicos formadores de convicção. Em casos futuros, dependendo da extensão da área a ser analisada, pode-se avaliar a adoção de medidas cíveis pertinentes. 3. Ressalte-se que, em reunião realizada em 23 de maio de 2025 entre a Polícia Federal, representada pela Diretoria da Amazônia e Meio Ambiente - DAMAZ/PF, e a 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, restou consignado que a Polícia Federal promoverá a modificação da portaria que regulamenta o Programa de Tratamento Especial para Casuísticas Repetitivas - Prometheus, disciplinado pela Portaria DG/PF 19.022, de 26 de dezembro de 2024, com a inclusão das notícias-crime e inquéritos policiais decorrentes das autuações originárias de autos de infração lavrados de forma remota pelos órgãos ambientais, com o objetivo principal de constituição de um banco de dados estruturado, a partir de parâmetros previamente estabelecidos, de modo que tais autuações sejam inseridas na plataforma Prometheus para fins de análise unificada, dispensando-se, assim, a imediata instauração de inquérito policial ou a instrução daqueles já instaurados. Ressalte-se que a Polícia Federal informou, por meio do Ofício 435/2025/DAMAZ/PF, que o sistema desenvolvido estará apto a recepcionar os dados referentes aos crimes de desflorestamento em breve. Deste modo, deve o membro oficiante comunicar à Polícia Federal, para que, tão logo tal plataforma seja implantada, o presente apuratório seja cadastrado para avaliação integrada. 4. Voto pela homologação do arquivamento, com determinação ao membro oficiante para comunicar ao Projeto Prometheus. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 141) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS Nº JF-AC-1018035-70.2025.4.01.3000-IP - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) AURELIO VIRGILIO VEIGA RIOS – Nº do Voto Vencedor: 3876 – Ementa: INQUÉRITO POLICIAL. MEIO AMBIENTE. FLORA. DESMATAMENTO. BIOMA AMAZÔNICO. FISCALIZAÇÃO REMOTA, VIA SATÉLITE. INSUFICIÊNCIA DAS INFORMAÇÕES PARA DETERMINAR A AUTORIA DELITIVA. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. ADOÇÃO DE MEDIDAS ADMINISTRATIVAS. MULTA. EMBARGO. COMUNICAÇÃO AO PROJETO PROMETHEUS. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de Inquérito Policial instaurado para apurar a prática, em tese, dos crimes ambientais previstos nos arts. 41 e 50-A da Lei 9.605/98 devido ao desmatamento de 32,09 hectares de floresta nativa do Bioma Amazônico, objeto de especial preservação, sem autorização válida, praticado por E. de L. M., em Colônia Paraíso, Município de Acrelândia/AC, tendo em vista que: (i) a autuação do órgão ambiental baseou-se em informações obtidas por sensoriamento remoto e dados presumidos de sistemas de cadastros de áreas, como o CAR e outros mapas fundiários, não sendo estes suficientes para vislumbrar os elementos de autoria; (ii) a responsabilidade é subjetiva e carece de evidência específica de quem seja o autor/executor do fato, seu mandante ou de quem sobre ele tenha tido domínio, sendo assim, o cruzamento de dados não evidencia autoria do ponto de vista do direito penal; e (iii) o órgão ambiental adotou medidas administrativas para a prevenção e repressão do ilícito, como aplicação de multa e embargo da área, para desestimular e evitar a repetição da conduta. 2. Ressalte-se que, em reunião realizada em 23 de maio de 2025 entre a Polícia Federal, representada pela Diretoria da Amazônia e Meio Ambiente - DAMAZ/PF, e a 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, restou consignado que a Polícia Federal promoverá a modificação da portaria que regulamenta o Programa de Tratamento Especial para Casuísticas Repetitivas - Prometheus, disciplinado pela Portaria DG/PF 19.022, de 26/12/2024, com a inclusão das notícias-crime e inquéritos policiais decorrentes das autuações originárias de autos de infração lavrados remotamente pelos órgãos ambientais, com o objetivo principal de constituição de um banco de dados estruturado, a partir de parâmetros

previamente estabelecidos, de modo que tais autuações sejam inseridas na plataforma Prometheus para fins de análise unificada, dispensando-se, assim, a imediata instauração de inquérito policial ou a instrução daqueles já instaurados. Ressalte-se que a Polícia Federal informou, por meio do Ofício 435/2025/DAMAZ/PF, que o sistema desenvolvido estará apto a receptionar os dados referentes aos crimes de desflorestamento em breve. Deste modo, deve o membro oficiante comunicar à Polícia Federal, para que, tão logo tal plataforma seja implantada, o presente apuratório seja cadastrado para avaliação integrada. 3. Voto pela homologação do arquivamento, com determinação ao membro oficiante para comunicar ao Projeto Prometheus. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 142) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS Nº JF-AM-IP-1007746-60.2025.4.01.3200 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) AURELIO VIRGILIO VEIGA RIOS – Nº do Voto Vencedor: 3986 – Ementa: INQUÉRITO POLICIAL. MEIO AMBIENTE. FLORA. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO. BIOMA AMAZÔNICO. AUSÊNCIA DE DANO AMBIENTAL EXPRESSIVO. ADOÇÃO DE MEDIDAS ADMINISTRATIVAS. PRINCÍPIO DA ULTIMA RATIO EM DIREITO PENAL. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de inquérito policial instaurado para apurar o eventual crime de desmatamento (artigos 40 e/ou 50-A da LCA), praticado, em tese, por E.S.C., por desmatar uma área de 103 hectares de floresta nativa do bioma amazônico, objeto de especial preservação, mediante uso de fogo, sem autorização da autoridade ambiental competente, no interior do imóvel rural denominado Fazenda Coimbra, localizado no município de Canutama/AM, tendo em vista que: (i) conforme pontuado pelo membro oficiante, o desmatamento é de pequena extensão quando consideradas as proporções da região amazônica; (ii) não há omissão do órgão ambiental, que adotou medidas administrativas para a prevenção do ilícito, como aplicação de multa e embargo da área, para desestimular e evitar a repetição da conduta, não subsistindo fundamentos para a continuidade da persecução, nos termos da Orientação 1 da 4ª CCR; e (iii) a intervenção penal deve ser a ultima ratio, utilizada apenas quando outros meios de controle social se mostrem inadequados ou insuficientes, sendo que as circunstâncias do caso indicam que as providências tomadas no âmbito administrativo revelam a desnecessidade de intervenção penal adicional. Precedentes: NF - 1.13.000.002753/2025-11 (666ª SO), NF - 1.13.000.001786/2025-35 (665ª SO) e NF - 1.31.000.001837/2025-19 (663ª SO). 2. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 143) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS Nº JF-AM-IP-1049436-69.2025.4.01.3200 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) AURELIO VIRGILIO VEIGA RIOS – Nº do Voto Vencedor: 3980 – Ementa: INQUÉRITO POLICIAL. MEIO AMBIENTE. FLORA. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO. BIOMA AMAZÔNICO. AUSÊNCIA DE DANO AMBIENTAL EXPRESSIVO. ADOÇÃO DE MEDIDAS ADMINISTRATIVAS. PRINCÍPIO DA ULTIMA RATIO EM DIREITO PENAL. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de inquérito policial instaurado para apurar a prática, em tese, dos delitos previstos nos arts. 40 e/ou 50-A da Lei 9.605/98, praticado, em tese, por R.B.K., por desmatar 25,591 hectares de floresta nativa do bioma amazônico, objeto de especial preservação, sem autorização da autoridade ambiental competente, no imóvel rural denominado Sítio Bom Jesus, localizado na BR 230, sentido Lábrea/AM, Km 40, no Município de Canutama/AM, tendo em vista que: (i) conforme pontuado pelo membro oficiante, o desmatamento é de pequena extensão quando consideradas as proporções da região amazônica; (ii) não há omissão do órgão ambiental, que adotou medidas administrativas para a prevenção do ilícito, como aplicação de multa e embargo da área, para desestimular e evitar a repetição da conduta, não subsistindo fundamentos para a continuidade da persecução, nos termos da Orientação 1 da 4ª CCR; e (iii) a intervenção penal deve ser a ultima ratio, utilizada apenas quando outros meios de controle social se mostrem inadequados ou insuficientes, sendo que as circunstâncias do caso indicam que as providências tomadas no âmbito administrativo revelam a desnecessidade de intervenção penal adicional. Precedentes: NF - 1.13.000.002753/2025-11 (666ª SO), NF - 1.13.000.001786/2025-35 (665ª SO) e NF - 1.31.000.001837/2025-19 (663ª SO). 2. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 144) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS Nº JF-AM-IP-1050888-85.2023.4.01.3200 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) AURELIO VIRGILIO VEIGA RIOS – Nº do Voto Vencedor: 187 – Ementa: INQUÉRITO POLICIAL. MEIO AMBIENTE. FLORA. DESMATAMENTO. BIOMA AMAZÔNICO. FISCALIZAÇÃO REMOTA, VIA SATÉLITE. INSUFICIÊNCIA DAS INFORMAÇÕES PARA DETERMINAR A AUTORIA DELITIVA. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. ENUNCIADO 78. ADOÇÃO DE MEDIDAS ADMINISTRATIVAS. COMUNICAÇÃO AO PROJETO PROMETHEUS. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de Inquérito Policial instaurado para apurar a prática, em tese, de crime ambiental previsto na Lei 9.605/98, pela destruição/desmatamento de 90,20 hectares de floresta nativa do bioma Amazônico, objeto de especial preservação, sem autorização da autoridade ambiental competente, na Fazenda Esperança, localizada no Município de Boca do Acre/AM, inserida na Gleba Pública Federal denominada Perseverança, tendo em vista que: (i) a autuação do órgão ambiental baseou-se em informações obtidas por sensoriamento remoto e dados presumidos de sistemas de cadastros de áreas, como o CAR e outros mapas fundiários, não sendo estes suficientes para vislumbrar os elementos de autoria; (ii) a responsabilidade é subjetiva e carece de evidência específica de quem seja o autor/executor do fato, seu mandante ou de quem sobre ele tenha tido domínio, sendo assim, o cruzamento de dados não evidencia autoria do ponto de vista do direito penal; e (iii) o órgão ambiental adotou medidas administrativas para a prevenção e repressão do ilícito, como aplicação de multa e embargo da área, para desestimular e evitar a repetição da conduta. 2. O Enunciado 78-4ª CCR estabelece que: “Não é necessária a remessa à 4ª CCR de inquérito policial e procedimento extrajudicial criminal, para homologação, quando, após a colheita de elementos de prova, não se evidenciar a suficiência de autoria delitiva, situação demonstrada pela reunião das seguintes condições: inexistência de investigados, de testemunhas e de elementos técnicos formadores de convicção”. Em casos futuros, dependendo da extensão da área a ser analisada, pode-se avaliar a adoção de medidas cíveis pertinentes. 3. Ressalte-se que, em consonância com a reunião de 23 de maio de 2025 entre esta 4ª CCR e a Polícia Federal (DAMAZ/PF), a Portaria DG/PF nº 19.065/2025 alterou a Portaria DG/PF nº 19.022/2024 para incluir os delitos de desflorestamento no Programa de Tratamento Especial para Casuísticas Repetitivas - Prometheus. Nos termos do art. 3º, inciso IX, o programa passa a abranger notícias-crime baseadas em autos de infração ambiental cuja autoria tenha sido identificada via consulta a bancos de dados. O objetivo principal é consolidar um acervo estruturado para análise unificada, o que dispensa a instauração imediata de inquérito policial ou a instrução de procedimentos já em curso. Diante disso, o membro oficiante deve comunicar o caso à Polícia Federal para que este apuratório seja cadastrado para avaliação integrada. 4. Voto pela homologação do arquivamento, com determinação ao membro oficiante para comunicar ao Projeto Prometheus. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 145) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS Nº JF-AM-IP-1053833-74.2025.4.01.3200 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) AURELIO VIRGILIO VEIGA RIOS – Nº do Voto Vencedor: 3979 – Ementa: INQUÉRITO POLICIAL. MEIO AMBIENTE. FLORA. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO. BIOMA AMAZÔNICO. AUSÊNCIA DE DANO AMBIENTAL EXPRESSIVO. ADOÇÃO DE MEDIDAS ADMINISTRATIVAS. PRINCÍPIO DA ULTIMA RATIO EM DIREITO PENAL. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de inquérito policial instaurado para apurar a prática, em tese, do delito previsto no art. 50-A da Lei 9.605/98, praticado, em tese, por C. da S. E., por desmatar, mediante uso de fogo, 117,61 hectares de floresta nativa do bioma amazônico, objeto de especial preservação, sem autorização da autoridade ambiental competente, localizado na Vicinal Jequitiba, zona rural do Município de Lábrea/AM, tendo em vista que: (i) conforme pontuado pelo membro oficiante, o desmatamento é de pequena extensão quando consideradas as proporções da

região amazônica; (ii) não há omissão do órgão ambiental, que adotou medidas administrativas para a prevenção do ilícito, como aplicação de multa e embargo da área, para desestimular e evitar a repetição da conduta, não subsistindo fundamentos para a continuidade da persecução, nos termos da Orientação 1 da 4ª CCR; e (iii) a intervenção penal deve ser a ultima ratio, utilizada apenas quando outros meios de controle social se mostrem inadequados ou insuficientes, sendo que as circunstâncias do caso indicam que as providências tomadas no âmbito administrativo revelam a desnecessidade de intervenção penal adicional. Precedentes: NF - 1.13.000.002753/2025-11 (666ª SO), NF - 1.13.000.001786/2025-35 (665ª SO) e NF - 1.31.000.001837/2025-19 (663ª SO). 2. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 146) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS Nº JF/CZS-1018765-81.2025.4.01.3000-IP - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) AURELIO VIRGILIO VEIGA RIOS - Nº do Voto Vencedor: 15 - Ementa: INQUÉRITO POLICIAL. MEIO AMBIENTE. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO. ARTIGOS 38 E 41 DA LEI 9.605/98. IMPACTO REDUZIDO. SUBSISTÊNCIA FAMILIAR. SUBSIDIARIEDADE DO DIREITO PENAL. APLICAÇÃO DA ORIENTAÇÃO 1/4ª CCR. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de Inquérito Policial instaurado para apurar a prática, em tese, dos crimes tipificados nos arts. 38 e 41 da Lei 9.605/98, por J. M. M., em razão da destruição de 31,58 (trinta e um vírgula cinquenta e oito) hectares de floresta nativa, com uso de fogo, sem autorização da autoridade ambiental competente, no Município de Cruzeiro do Sul/AC, tendo em vista que: (i) conforme destacado pelo Procurador da República oficiante, trata-se de desmate pequeno, consideradas as proporções amazônicas, e não deve ser alcançado pelo Direito Penal, inclusive considerada a possibilidade real de que tenha ocorrido para fins de subsistência familiar (plantio de milho e mandioca); e (ii) o feito se enquadra na Orientação nº 1 da 4ª CCR, que prevê o arquivamento com base na subsidiariedade do Direito Penal. Precedentes: JF/RR-1008843-10.2022.4.01.4200-IP (667ª SO) e NF - 1.31.000.000816/2025-78 (664ª SO). 2. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 147) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RONDÔNIA Nº JF-JPA-1001046-52.2023.4.01.4101-IP - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) AURELIO VIRGILIO VEIGA RIOS - Nº do Voto Vencedor: 3829 - Ementa: INQUÉRITO POLICIAL. MEIO AMBIENTE. SISDOF. CADASTRO TÉCNICO FEDERAL (CTF). DECLARAÇÃO FALSA DE PORTE INCOMPATÍVEL NO CADASTRO. SANÇÃO ADMINISTRATIVA. MULTA. SUBSIDIARIEDADE. DIREITO PENAL ULTIMA RATIO. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de Inquérito Policial para apurar possível crime do art. 69 da Lei 9.605/98 e 299 do CP, praticados por representantes da pessoa jurídica V. B. M. L. EPP, por suposta declaração de porte incompatível no CTF e omissão de informação no Sistema DOF durante fiscalização da Operação Retaguarda, em Porto Velho/RO, tendo em vista que: (i) não há omissão do órgão ambiental, que adotou medidas administrativas para a prevenção do ilícito, como aplicação de multa de R\$ 391.500,00 e R\$ 32.000,00, para desestimular e evitar a repetição da conduta; e (ii) esse fato se mostra instrumento eficaz para repressão da conduta, atendendo ao caráter de ultima ratio do Direito Penal, a teor da Orientação 01/4ª CCR, que prevê o arquivamento com base na subsidiariedade do Direito Penal. 2. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 148) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS Nº JF-JPA-1002344-45.2024.4.01.4101-IP - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) AURELIO VIRGILIO VEIGA RIOS - Nº do Voto Vencedor: 188 - Ementa: INQUÉRITO POLICIAL. MEIO AMBIENTE. FLORA. DESMATAMENTO. BIOMA AMAZÔNICO. FISCALIZAÇÃO REMOTA, VIA SATÉLITE. INSUFICIÊNCIA DAS INFORMAÇÕES PARA DETERMINAR A AUTORIA DELITIVA. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. ENUNCIADO 78. ADOÇÃO DE MEDIDAS ADMINISTRATIVAS. COMUNICAÇÃO AO PROJETO PROMETHEUS. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de Inquérito Policial instaurado para apurar a prática, em tese, de crime ambiental previsto na Lei 9.605/98, pela destruição/desmatamento de 347,93 hectares de floresta nativa do bioma Amazônico, objeto de especial preservação, sem autorização da autoridade ambiental competente, na Fazenda Terra Boa, Lote 3, Gleba Bom Princípio, município de Seringueiras/RO, tendo em vista que: (i) a atuação do órgão ambiental baseou-se em informações obtidas por sensoriamento remoto e dados presumidos de sistemas de cadastros de áreas, como o CAR e outros mapas fundiários, não sendo estes suficientes para vislumbrar os elementos de autoria; (ii) a responsabilidade é subjetiva e carece de evidência específica de quem seja o autor/executor do fato, seu mandante ou de quem sobre ele tenha tido domínio, sendo assim, o cruzamento de dados não evidencia autoria do ponto de vista do direito penal; e (iii) o órgão ambiental adotou medidas administrativas para a prevenção e repressão do ilícito, como aplicação de multa e embargo da área, para desestimular e evitar a repetição da conduta. 2. O Enunciado 78-4ª CCR estabelece que: "Não é necessária a remessa à 4ª CCR de inquérito policial e procedimento extrajudicial criminal, para homologação, quando, após a colheita de elementos de prova, não se evidenciar a suficiência de autoria delitiva, situação demonstrada pela reunião das seguintes condições: inexistência de investigados, de testemunhas e de elementos técnicos formadores de convicção". Em casos futuros, dependendo da extensão da área a ser analisada, pode-se avaliar a adoção de medidas cíveis pertinentes. 3. Ressalte-se que, em consonância com a reunião de 23 de maio de 2025 entre esta 4ª CCR e a Polícia Federal (DAMAZ/PF), a Portaria DG/PF nº 19.065/2025 alterou a Portaria DG/PF nº 19.022/2024 para incluir os delitos de desflorestamento no Programa de Tratamento Especial para Casuísticas Repetitivas - Prometheus. Nos termos do art. 3º, inciso IX, o programa passa a abranger notícias-crime baseadas em autos de infração ambiental cuja autoria tenha sido identificada via consulta a bancos de dados. O objetivo principal é consolidar um acervo estruturado para análise unificada, o que dispensa a instauração imediata de inquérito policial ou a instrução de procedimentos já em curso. Diante disso, o membro oficiante deve comunicar o caso à Polícia Federal para que este apuratório seja cadastrado para avaliação integrada. 4. Voto pela homologação do arquivamento, com determinação ao membro oficiante para comunicar ao Projeto Prometheus. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 149) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS Nº JF-RO-1002168-35.2025.4.01.4100-IP - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) AURELIO VIRGILIO VEIGA RIOS - Nº do Voto Vencedor: 210 - Ementa: NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FLORA. BIOMA AMAZÔNICO. POSSÍVEL DUPLICIDADE DE APURAÇÃO. AUSÊNCIA DE IDENTIFICAÇÃO SEGURA DA PRÁTICA DE NOVO DELITO DE DESMATAMENTO, QUE, SE HOUVESSE, SOBRE ELE DEVERIA SER APLICADA A INTERVENÇÃO MÍNIMA. ATUAÇÃO ADMINISTRATIVA. MULTA. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato criminal instaurada para apurar a prática, em tese, do delito do art. 50-A da Lei 9.605/98, apurado na Operação Controle Remoto P5, pela conduta de destruir 142,64 ha (cento e quarenta e dois vírgula sessenta e quatro hectares) de floresta nativa do bioma Amazônico, objeto de especial preservação, sem autorização da autoridade ambiental competente, no Município Candeias do Jamari/RO, apurado no período de 02/10/2020 a 30/04/2023, atribuído a L. L. da S., tendo em vista que: (i) segundo o investigado, os fatos já foram apurados no Termo Circunstanciado 7067543-40.2022.8.22.0001/Porto Velho - 1º Juizado Especial Criminal o qual se refere a uma atuação pelo órgão ambiental estadual em 2022 (AIA 8850/Sedam) por desmatamento de 132,66 hectares, no período entre 2021 a 2022, e que teve homologada judicialmente a transação penal para pagamento de R\$ 2.424,00 (fls. 51, 57, 66/67 e 108). A atuação do Ibama, no presente caso, ocorreu porque foi verificada a destruição de vegetação na mesma área no período entre 2020 a 2023, mas sem demonstração de imagens do ano de 2022, sendo que o investigado alega que após a atuação da Sedam não alterou mais na área; (ii) nesse contexto, não há uma identificação segura de nova prática delitiva, pelo investigado, no período que vai de 2022 a 2023 (diferença de dez hectares entre as atuações), que, se houvesse, sobre ele deveria

incidir a ultima ratio, utilizada apenas quando outros meios de controle social se mostrem inadequados ou insuficientes, sendo que as circunstâncias do caso indicam que já foram adotadas providências extrapenais, restando ausente a justa causa para a persecução penal; (iii) não há evidências nos autos de omissão do órgão ambiental, que adotou medidas administrativas para a prevenção do ilícito, com aplicação de multa e embargo da área, para desestimular e evitar a repetição da conduta. Precedente: JF-JPA-1000535-83.2025.4.01.4101-IP (667ª SO). 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 150) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS Nº JF-RO-1003354-30.2024.4.01.4100-IP - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) AURELIO VIRGILIO VEIGA RIOS – Nº do Voto Vencedor: 49 – Ementa: TERMO CIRCUNSTANCIADO. MEIO AMBIENTE. FLORA. DESMATAMENTO. BIOMA AMAZÔNICO. FISCALIZAÇÃO REMOTA, VIA SATÉLITE. INSUFICIÊNCIA DAS INFORMAÇÕES PARA DETERMINAR A AUTORIA DELITIVA. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. ENUNCIADO 78. ADOÇÃO DE MEDIDAS ADMINISTRATIVAS. COMUNICAÇÃO AO PROJETO PROMETHEUS. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de Termo Circunstanciado instaurado para apurar a prática, em tese, de crime ambiental previsto no art. 50-A da Lei 9.605/98, por G. M. da S., pela destruição/desmatamento de 154 ha (cento e cinquenta e quatro hectares) de floresta nativa do bioma Amazônico, objeto de especial preservação, sem autorização da autoridade ambiental competente, a Linha P 35, Vila Nova Samuel, zona rural do município de Candeias do Jamari/RO, tendo em vista que: (i) a autuação do órgão ambiental baseou-se em informações obtidas por sensoriamento remoto e dados presumidos de sistemas de cadastros de áreas, como o CAR e outros mapas fundiários, não sendo estes suficientes para vislumbrar os elementos de autoria; (ii) a responsabilidade é subjetiva e carece de evidência específica de quem seja o autor/executor do fato, seu mandante ou de quem sobre ele tenha tido domínio, sendo assim, o cruzamento de dados não evidencia autoria do ponto de vista do direito penal; e (iii) o órgão ambiental adotou medidas administrativas para a prevenção e repressão do ilícito, como aplicação de multa e embargo da área, para desestimular e evitar a repetição da conduta. 2. O Enunciado 78-4ª CCR estabelece que: „Não é necessária a remessa à 4ª CCR de inquérito policial e procedimento extrajudicial criminal, para homologação, quando, após a colheita de elementos de prova, não se evidenciar a suficiência de autoria delitiva, situação demonstrada pela reunião das seguintes condições: inexistência de investigados, de testemunhas e de elementos técnicos formadores de convicção. Em casos futuros, dependendo da extensão da área a ser analisada, pode-se avaliar a adoção de medidas cíveis pertinentes. 3. Ressalte-se que, em consonância com a reunião de 23 de maio de 2025 entre esta 4ª CCR e a Polícia Federal (DAMAZ/PF), a Portaria DG/PF nº 19.065/2025 alterou a Portaria DG/PF nº 19.022/2024 para incluir os delitos de desflorestamento no Programa de Tratamento Especial para Casuísticas Repetitivas - Prometheus. Nos termos do art. 3º, inciso IX, o programa passa a abranger notícias-crime baseadas em autos de infração ambiental cuja autoria tenha sido identificada via consulta a bancos de dados. O objetivo principal é consolidar um acervo estruturado para análise unificada, o que dispensa a instauração imediata de inquérito policial ou a instrução de procedimentos já em curso. Diante disso, o membro oficiante deve comunicar o caso à Polícia Federal para que este apuratório seja cadastrado para avaliação integrada. 4. Voto pela homologação do arquivamento, com determinação ao membro oficiante para comunicar ao Projeto Prometheus. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 151) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS Nº JF-RO-1004788-54.2024.4.01.4100-IP - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) AURELIO VIRGILIO VEIGA RIOS – Nº do Voto Vencedor: 3867 – Ementa: INQUÉRITO POLICIAL. MEIO AMBIENTE. FLORA. DESMATAMENTO. BIOMA AMAZÔNICO. FISCALIZAÇÃO REMOTA, VIA SATÉLITE. INSUFICIÊNCIA DAS INFORMAÇÕES PARA DETERMINAR A AUTORIA DELITIVA. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. ENUNCIADO 78. ADOÇÃO DE MEDIDAS ADMINISTRATIVAS. COMUNICAÇÃO AO PROJETO PROMETHEUS. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO NO ÂMBITO CRIMINAL. DETERMINAÇÃO DE ATUAÇÃO NA ESFERA CÍVEL. 1. Cabe o arquivamento de Inquérito Policial instaurado para apurar a prática, em tese, de crime ambiental previsto na Lei 9.605/98, pela destruição/desmatamento de 479,77 hectares de floresta nativa do bioma Amazônico, objeto de especial preservação, sem autorização da autoridade ambiental competente, Fazenda Santo Antonio Do Lago Verde, localizado no município de Porto Velho/RO, tendo em vista que: (i) a autuação do órgão ambiental baseou-se em informações obtidas por sensoriamento remoto e dados presumidos de sistemas de cadastros de áreas, como o CAR e outros mapas fundiários, não sendo estes suficientes para vislumbrar os elementos de autoria; (ii) a responsabilidade é subjetiva e carece de evidência específica de quem seja o autor/executor do fato, seu mandante ou de quem sobre ele tenha tido domínio, sendo assim, o cruzamento de dados não evidencia autoria do ponto de vista do direito penal; e (iii) o órgão ambiental adotou medidas administrativas para a prevenção e repressão do ilícito, como aplicação de multa e embargo da área, para desestimular e evitar a repetição da conduta. 2. Ressalte-se que, em reunião realizada em 23 de maio de 2025 entre a Polícia Federal, representada pela Diretoria da Amazônia e Meio Ambiente e DAMAZ/PF, e a 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, restou consignado que a Polícia Federal promoverá a modificação da portaria que regulamenta o Programa de Tratamento Especial para Casuísticas Repetitivas e Prometheus, disciplinado pela Portaria DG/PF 19.022, de 26 de dezembro de 2024, com a inclusão das notícias-crime e inquéritos policiais decorrentes das autuações originárias de autos de infração lavrados de forma remota pelos órgãos ambientais, com o objetivo principal de constituição de um banco de dados estruturado, a partir de parâmetros previamente estabelecidos, de modo que tais autuações sejam inseridas na plataforma Prometheus para fins de análise unificada, dispensando-se, assim, a imediata instauração de inquérito policial ou a instrução daqueles já instaurados. Ressalte-se que a Polícia Federal informou, por meio do Ofício 435/2025/DAMAZ/PF, que o sistema desenvolvido estará apto a receber os dados referentes aos crimes de desflorestamento em breve. Deste modo, deve o membro oficiante comunicar à Polícia Federal, para que, tão logo tal plataforma seja implantada, o presente apuratório seja cadastrado para avaliação integrada. 3. Em relação à matéria cível, considerando a grande extensão do Bioma Amazônico e a necessidade de priorização da atuação ministerial, a escolha das áreas prioritárias para o ajuizamento das ações civis públicas têm sido estabelecidas pelo próprio MPF, conforme os recursos disponíveis e prioridades institucionais, não envolvendo necessariamente as áreas embargadas pelo Ibama, priorização esta que tem sido feita no âmbito do Projeto Amazônia Protege. 4. VIDE VOTO COMPLETO - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 152) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS Nº JF-RO-1008369-43.2025.4.01.4100-IP - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) AURELIO VIRGILIO VEIGA RIOS – Nº do Voto Vencedor: 72 – Ementa: INQUÉRITO POLICIAL. MEIO AMBIENTE. FLORA. DESMATAMENTO. GLEBA RIO PRETO. ZONA DE AMORTECIMENTO DA FLONA JACUNDÁ. BIOMA AMAZÔNICO. FISCALIZAÇÃO REMOTA, VIA SATÉLITE. INSUFICIÊNCIA DAS INFORMAÇÕES PARA DETERMINAR A AUTORIA DELITIVA. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. ENUNCIADO 78. ADOÇÃO DE MEDIDAS ADMINISTRATIVAS. COMUNICAÇÃO AO PROJETO PROMETHEUS. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de Inquérito Policial instaurado para apurar a prática, em tese, delito do art. 50-A da Lei nº 9.605/98 por A. R. de L., consistente na destruição de 172,20 hectares de floresta amazônica em área de especial preservação, Gleba Rio Preto (terra pública federal gerida pelo INCRA) e sobreposta à Zona de Amortecimento da Floresta Nacional (FLONA) de Jacundá, no município de Porto Velho/RO, tendo em vista que: (i) a autuação do órgão ambiental baseou-se em informações obtidas por sensoriamento remoto e dados presumidos de sistemas de cadastros de áreas, como o CAR e outros mapas fundiários, não sendo estes suficientes para vislumbrar os elementos de autoria; (ii) a responsabilidade é subjetiva e carece de evidência específica de quem seja o autor/executor do fato, seu

mandante ou de quem sobre ele tenha tido domínio, sendo assim, o cruzamento de dados não evidencia autoria do ponto de vista do direito penal; e (iii) o órgão ambiental adotou medidas administrativas para a prevenção e repressão do ilícito, como aplicação de multa e embargo da área, para desestimular e evitar a repetição da conduta. 2. O Enunciado 78-4ª CCR estabelece que: “Não é necessária a remessa à 4ª CCR de inquérito policial e procedimento extrajudicial criminal, para homologação, quando, após a colheita de elementos de prova, não se evidenciar a suficiência de autoria delitiva, situação demonstrada pela reunião das seguintes condições: inexistência de investigados, de testemunhas e de elementos técnicos formadores de convicção”. Em casos futuros, dependendo da extensão da área a ser analisada, pode-se avaliar a adoção de medidas cíveis pertinentes. 3. Ressalte-se que, em consonância com a reunião de 23 de maio de 2025 entre esta 4ª CCR e a Polícia Federal (DAMAZ/PF), a Portaria DG/PF nº 19.065/2025 alterou a Portaria DG/PF nº 19.022/2024 para incluir os delitos de desflorestamento no Programa de Tratamento Especial para Casuísticas Repetitivas - Prometheus. Nos termos do art. 3º, inciso IX, o programa passa a abranger notícias-crime baseadas em autos de infração ambiental cuja autoria tenha sido identificada via consulta a bancos de dados. O objetivo principal é consolidar um acervo estruturado para análise unificada, o que dispensa a instauração imediata de inquérito policial ou a instrução de procedimentos já em curso. Diante disso, o membro oficiante deve comunicar o caso à Polícia Federal para que este apuratório seja cadastrado para avaliação integrada. 4. Voto pela homologação do arquivamento, com determinação ao membro oficiante para comunicar ao Projeto Prometheus. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 153) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS Nº JF/RR-1004006-38.2024.4.01.4200-IP - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) AURELIO VIRGILIO VEIGA RIOS – Nº do Voto Vencedor: 149 – Ementa: INQUÉRITO POLICIAL. MINERAÇÃO ILEGAL. DELITOS DOS ARTIGOS ART. 2º, §1º, DA LEI 8.176/91 E 55 DA LEI 9.605/98. AUSÊNCIA DE MATERIALIDADE. DILIGÊNCIAS INFRUTÍFERAS. AUSÊNCIA DE MEDIDAS ÚTEIS A SEREM ADOTADAS. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de inquérito policial instaurado para apurar a autoria e materialidade dos crimes do art. 2º, §1º, da Lei 8.176/91 e do art. 55 da Lei 9.605/98, a partir de notícia-crime apresentada por R. H. F., relatando que o imóvel rural denominado Sítio Deus é Fiel, localizado na Vicinal 2, Samaúma, no Município de Mucajaí/RR, estaria sendo utilizado como depósito para a armazenagem irregular de cassiterita, conforme apresentou vídeos e imagens apresentados, e que referido imóvel teria sido alienado ilegalmente por seu ex-cônjuge ao investigado, U. C. S., que o registrou em nome de sua filha, S. F. C., tendo em vista que, segundo membro oficiante: (i) no curso da instrução foram realizadas diligências no curso das investigações para qualificação dos envolvidos, buscas em sistemas da ANM (que não indicaram títulos autorizativos em nome dos investigados) e tentativas de delimitação da área via georreferenciamento. Contudo, conforme sugeriu e destacou a Autoridade Policial (em Relatório Final), as imagens e vídeos fornecidos pela denunciante não permitem, de forma segura e inequívoca, a identificação do minério supostamente armazenado. Tal fragilidade probatória impede a confirmação técnica da materialidade delitiva necessária para sustentar uma acusação penal; (ii) diligências in loco restaram prejudicadas por fatores supervenientes. Em contato direto com a autoridade policial em fevereiro de 2025, a própria noticiante R.H.F.), informou que retomou a posse do imóvel em outubro de 2024 por decisão judicial. Na mesma oportunidade, a noticiante esclareceu que o suposto minério que motivou a denúncia havia sido removido do local antes de seu retorno, inexistindo atualmente qualquer objeto passível de perícia ou apreensão; (iii) o investigado U. C. S., em sua oitiva, negou qualquer envolvimento com atividades de garimpagem ou armazenamento de minérios, sustentando ter adquirido a posse do imóvel de boa-fé para fins estritamente agropecuários; (iv) ausentes indícios mínimos de materialidade para o ajuizamento da ação penal diante da impossibilidade de produção de novas provas úteis. Precedente: 1.13.000.001997/2025-78 (665ª SO). 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 154) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE BARRA DO GARÇAS-MT Nº JF/CACE-1003313-08.2024.4.01.3601-APORD - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) AURELIO VIRGILIO VEIGA RIOS – Nº do Voto Vencedor: 132 – Ementa: INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. AÇÃO PENAL. MEIO AMBIENTE. PRODUTO CONTROLADO. RESÍDUO PERIGOSO. IMPORTAÇÃO, COMERCIALIZAÇÃO E TRANSPORTE DE TONELADAS DE SUBSTÂNCIAS DE ALTA TOXICIDADE. CHUMBO E ÁCIDO SULFÚRICO. NOCIVOS À SAÚDE PÚBLICA E AO AMBIENTE. MODUS OPERANDI. SOFISTICADO ESQUEMA DE LOGÍSTICA TRANSNACIONAL, COM ROTA PELA BOLÍVIA. USO DE DOCUMENTAÇÃO FISCAL IDEOLÓGICAMENTE FALSA, EVIDENCIANDO NÃO UM ATO ISOLADO. POLÍTICA EMPRESARIAL SISTÊMICA DE DESRESPEITO AMBIENTAL MOTIVADA POR LUCRO. INSUFICIÊNCIA DO BENEFÍCIO PARA FINS DE REPROVAÇÃO E PREVENÇÃO CRIMINAL. GRAVE CENSURABILIDADE DA CONDUTA. NÃO CABIMENTO DA PROPOSITURA DE ANPP. RECUSA DO MPF NA OFERTA DO ACORDO. ART. 28-A DO CPP. 1. Não cabe propor acordo de não persecução penal (ANPP) nos autos de ação penal relativa aos crimes capitulados no art. 56 da Lei 9.605/98, combinado com a Resolução CONAMA nº 452/2012 e no art. 49 da Lei 12.305/2010, consistente na importação, comercialização e transporte de 25,8 (vinte cinco vírgula oito) TONELADAS de carcaças de baterias usadas, ocorrido na zona rural de Viíla Bela da Santíssima Trindade/MT, em local conhecido como Travessa 90º, que dá acesso à Bolívia, tendo em vista que: (i) o ANPP não se mostra medida satisfatória para a reprovação e prevenção dos delitos, devido à extensão e o valor do dano ambiental ocasionado, pois se enquadra na categoria de resíduos sólidos perigosos, com a presença de substâncias de alta toxicidade (chumbo e ácido sulfúrico) nocivos à saúde pública e ao meio ambiente, tendo sido introduzidas e transportadas sem a devida autorização e inadequadamente; e (ii) o modus operandi revelou um sofisticado esquema de logística transnacional, com rota pela Bolívia e uso de documentação fiscal ideologicamente falsa, evidenciando não um ato isolado, mas uma política empresarial sistêmica de desrespeito ambiental motivada por lucro. Caso contrário, poderia ser um incentivo à prática delitiva, sendo as sanções previstas no art. 28-A do CPP insuficientes no combate às condutas criminosas imputadas, tornando inviável o acordo. 2. Voto pelo não cabimento da propositura de acordo de não persecução penal. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou por outras deliberações (Acordo De Não Persecução), nos termos do voto do(a) relator(a). 155) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SOROCABA-SP Nº JF-SOR-5004519-76.2021.4.03.6110-APORD - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) AURELIO VIRGILIO VEIGA RIOS – Nº do Voto Vencedor: 28 – Ementa: ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. INCIDENTE EM AÇÃO PENAL. MEIO AMBIENTE. DESMEMBRAMENTO IRREGULAR DE SOLO E EXPLORAÇÃO ECONÔMICA. DELITOS DO ART. 50, CAPUT, I, C.C. O PARÁGRAFO ÚNICO, I, DO MESMO ARTIGO, DA LEI 6.766/79, E O ARTIGO 50-A, CAPUT, DA LEI 9.605/98, C.C. O ARTIGO 29 DO CP, NA FORMA DO ARTIGO 69 DO MESMO DIPLOMA LEGAL. AUSÊNCIA DA REPARAÇÃO AMBIENTAL E DA INTENÇÃO DE FAZÊ-LA. NÃO CABIMENTO DE PROPOSTA DE ANPP. 1. Não cabe a propositura de acordo de não persecução penal às rés M.C.B. de M. e M.F, denunciadas pelos delitos do art. 50, caput, I, c.c. o parágrafo único, I, do mesmo artigo, da Lei 6.766/79, e o artigo 50-A, caput, da Lei 9.605/98, c.c. o artigo 29 do Código Penal, na forma do artigo 69 do mesmo diploma legal, pela implantação de loteamento/desmembramento irregular do solo e exploração econômica indevida relativas ao denominado Rancho Teixeira, localizado na Zona de Amortecimento da FLONA de Ipanema, afetando APPs e o Bioma Mata Atlântica, que protege a UC, tendo em vista que as denunciadas não confessaram as práticas delitivas. Conquanto a ausência de confissão fosse superável, pois o fato de não ter havido confissão judicial não impede que as acusadas venham a confessar perante o MPF, na intenção de ser beneficiado com o acordo, nota-se que não efetuaram a reparação do dano causado ao meio ambiente pela prática criminosa, tampouco apontaram a

intenção de fazê-lo; o que desaconselhava a benesse, que está no âmbito de discricionariedade do MPF e não desborda da razoabilidade. Precedente: JF-SJC-0001514-60.2018.4.03.6103-APORD (662ª SO). 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pelo descabimento da propositura de ANPP às rés. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou por outras deliberações (Acordo De Não Persecução), nos termos do voto do(a) relator(a). 156) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - CEARÁ Nº 1.15.000.000041/2026-65 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) AURELIO VIRGILIO VEIGA RIOS - Nº do Voto Vencedor: 135 - Ementa: CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES. SUSCITANTE: 2º OF. DA PR-CE (PROCURADOR DA REPÚBLICA MARCELO MONTE). SUSCITADO: 7ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE QUIXADÁ. (PROMOTOR DE JUSTIÇA ANDRÉ DE OLIVEIRA). NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. CONCESSÃO DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL. FATO OCORRIDO EM UNIDADE DE CONSERVAÇÃO ESTADUAL. AUSÊNCIA DE DANOS EM UNIDADES DE CONSERVAÇÃO FEDERAIS, RIOS FEDERAIS, TERRAS INDÍGENAS, DENTRE OUTROS. ATRIBUIÇÃO DO MP ESTADUAL. HOMOLOGAÇÃO DO DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÕES. REMESSA DOS AUTOS AO CNMP. 1. Trata-se de conflito negativo de atribuições estabelecido entre o 2º Of. da PR-CE e a 7ª Promotoria de Justiça de Quixadá, em notícia de fato criminal, instaurada para apurar o delito do art. 60 da Lei 9.605/98, devido à construção de um imóvel sem licença ambiental, no Sítio Jordão, em Quixadá/CE. 2. O SUSCITADO (MPE/CE) entende que a temática é de competência da Justiça Federal, pois o dano ocorreu na Unidade de Proteção Integral Monólitos de Quixadá. 3. O SUSCITANTE (MPF) alega que a atribuição para atuar no feito é estadual, visto que citada área protetiva foi criada por decreto estadual. 4. Tem atribuição o Ministério Público Estadual para apurar suposto dano ambiental tendo em vista que o fato em voga ocorreu no Monumento Natural dos Monólitos de Quixadá, criado pelo Decreto Estadual nº 26.805, de 25/10/2002, gerida pelo Estado do Ceará, conforme pesquisa realizada no sítio eletrônico da SEMA (Secretaria de Meio Ambiente e Mudança do Clima do Ceará) em 27/01/2026. 5. Voto pela homologação do declínio de atribuições ao MP Estadual e, caracterizado o conflito, pela remessa dos autos ao CNMP, para dele conhecer e, ao final, dirimir a controvérsia. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou por outras deliberações, nos termos do voto do(a) relator(a). 157) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MINAS GERAIS Nº 1.22.000.003476/2025-46 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) AURELIO VIRGILIO VEIGA RIOS - Nº do Voto Vencedor: 3858 - Ementa: NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FLORA. OPERAÇÃO METAVERSO. COMERCIALIZAÇÃO DE MADEIRAS NATIVAS. AUSÊNCIA DE DOF. SALDO VIRTUAL. INEXISTÊNCIA DE INTERESSE FEDERAL DIRETO. AUSÊNCIA DE LESÃO A BENS DA UNIÃO. ATRIBUIÇÃO ESTADUAL. HOMOLOGAÇÃO DO DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÕES. 1. Tem Atribuição o Ministério Público Estadual para atuar na Notícia de Fato Criminal instaurada para apurar a prática, em tese, de crime ambiental contra a flora em virtude da comercialização de madeiras serradas e beneficiadas da Amazônia sem emissão de Guias de Controle Ambiental (GCA/DOF) e irregularidades no sistema SIAM, por Macal Madeiras de Verdade Ltda., empresa que possuía saldo virtual próximo a 755 m³ de madeira serrada e beneficiada nativa, no município de Belo Horizonte/MG, tendo em vista que: (i) não foram verificados indícios de que os delitos tenham causado impacto sobre bens, serviços ou interesses federais; (ii) os fatos não ocorreram em área pertencente ou protegida pela União, como Unidades de Conservação Federais, APPs em rios federais ou terras indígenas, o que afasta a competência federal, nos termos do art. 109, IV, da Constituição Federal; (iii) a mera fiscalização realizada pelo IBAMA, por si só, configura apenas interesse genérico, mediato ou indireto da União, insuficiente para atrair a competência federal; (iv) inexistente transnacionalidade na conduta delitiva, o que, conforme entendimento do STF (Tema 648-RG), é necessário para fixar a competência federal em casos de crimes contra a flora, mesmo envolvendo espécies ameaçadas de extinção; (v) o Enunciado 67 da 4ª CCR estabelece a atribuição estadual para a fiscalização de condutas relativas ao comércio e transporte ilícito de madeira e inserção de informações falsas no SisDOF, salvo exceções não verificadas no caso, como transnacionalidade ou origem da madeira de área sob domínio da União. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do declínio de atribuições. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 158) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUN. DE UBERLÂNDIA-MG Nº 1.22.003.001558/2025-26 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) AURELIO VIRGILIO VEIGA RIOS - Nº do Voto Vencedor: 3899 - Ementa: NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. IMPEDIR REGENERAÇÃO NATURAL. DESCUMPRIMENTO DE EMBARGO. FAZENDA ALFERES DAS ÉGUAS. PARACATU/MG. AUSÊNCIA DE LESÃO A BENS, SERVIÇOS OU INTERESSE DA UNIÃO. INEXISTÊNCIA DE INTERESSE FEDERAL. HOMOLOGAÇÃO DO DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÕES. 1. Tem atribuição o Ministério Público Estadual para atuar em Notícia de Fato instaurada a partir de ofício do IBAMA, noticiando a lavratura de autos de infração em desfavor de E. M. R., decorrentes de fiscalização na Fazenda Alferes das Éguas, no município de Paracatu/MG, por suposta prática de crimes ambientais consistentes em impedir a regeneração natural de vegetação nativa em área de 102,95 hectares e descumprimento de embargo, com desenvolvimento de atividades de agricultura e pecuária (gado), tendo em vista que: (i) a competência criminal da Justiça Federal exige a demonstração de lesão direta a bens, serviços ou interesses da União ou de suas entidades autárquicas ou empresas públicas, nos termos do art. 109, IV, da Constituição Federal; (ii) a análise técnica nos autos afasta a existência de lesão a bens federais, sendo que o local dos fatos, onde o gado foi solto, dista aproximadamente 23 km do reservatório da Usina Hidrelétrica de Batalha (Rio São Marcos) e a área de infração se encontra "a bem mais de cem metros de qualquer curso d'água", o que permite entender que não se trata de Área de Preservação Permanente (APP) do Rio São Marcos; (iii) a conduta ocorreu fora dos limites da APP do corpo hídrico federal ou do reservatório de concessão federal, em propriedade privada, sem repercussão direta sobre bens, serviços ou interesse da União, atraindo a regra geral de competência da Justiça Estadual. 2. Voto pela homologação do declínio de atribuições ao MP Estadual. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 159) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUN. DE UBERLÂNDIA-MG Nº 1.22.003.001632/2025-12 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) AURELIO VIRGILIO VEIGA RIOS - Nº do Voto Vencedor: 3905 - Ementa: NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FLORA. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO. ÁREA PRIVADA. AUSÊNCIA DE SOBREPOSIÇÃO COM UNIDADES DE CONSERVAÇÃO DA NATUREZA FEDERAL, TERRA INDÍGENA, ASSENTAMENTOS DO INCRA OU ÁREA DE INTERESSE DO PATRIMÔNIO CULTURAL. INEXISTÊNCIA DE INTERESSE FEDERAL. HOMOLOGAÇÃO DO DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÕES. 1. Tem atribuição o Ministério Público estadual para atuar em notícia de fato criminal instaurada para apurar a prática, em tese, do delito do art. 50 da Lei 9.605/98, consistente em dificultar a regeneração natural de florestas ou demais formas de vegetação nativa, em área de reserva legal e em APP, localizada na fazenda Nova Cocal, em Uberaba/MG, tendo em vista que a área é privada e não está inserida em Unidades de Conservação da Natureza Federal, nem em Assentamentos federais, Terra Indígena ou Quilombola ou de interesse do patrimônio cultural (como de sítios arqueológicos), de modo que inexistente lesão direta a bens, serviços ou interesses da União, suas autarquias ou empresas públicas, e ausente danos reflexos em âmbito regional ou nacional, aptos a atrair a competência da Justiça Federal, nos moldes do art. 109, I e IV, CF e Enunciado 5/4ª CCR. Precedente: 1.20.002.000017/2025-65 (658ª SO) 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do declínio de atribuições. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 160) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARA/CASTANHAL Nº 1.23.002.001034/2025-16 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) AURELIO VIRGILIO

VEIGA RIOS – Nº do Voto Vencedor: 3907 – Ementa: NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FAUNA. CAÇA. UNIDADE DE CONSERVAÇÃO DA NATUREZA. SANÇÃO ADMINISTRATIVA. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO. ATRIBUIÇÃO DA 2ª CCR. NÃO CONHECIMENTO DE DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÕES. 1. Cabe o arquivamento, no âmbito da 4ª CCR, de notícia de fato criminal instaurada para apurar suposto crime previsto no art. 52 da Lei 9.605/98 consistente em adentrar em unidade de conservação (Resex Verde para Sempre), conduzindo instrumentos próprios para caça, de forma irregular, em Parauapebas/PA, tendo em vista que: (i) não houve apreensão de animais caçados com o autuado; e (ii) não há evidências de omissão do órgão ambiental, que adotou medidas administrativas para a prevenção e repressão do ilícito, como aplicação de multa e apreensão da espingarda e munições, para desestimular e evitar a repetição da conduta. 2. Não cabe à 4ª CCR conhecer de declínio de atribuições ao MP Estadual para apurar crime tipificado no artigo 12 da Lei 10.826/2003 por posse irregular de arma de fogo devido à inexistência de indícios de irregularidades atinentes à temática dessa Câmara. Precedente: 1.23.001.000205/2023-20 (651ª SO). 3. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 4. Voto pela homologação do arquivamento quanto à conduta de adentrar em unidade de conservação conduzindo instrumentos próprios para caça e pelo não conhecimento da promoção de declínio de atribuições quanto ao delito de posse irregular de arma de fogo, com a remessa do feito à 2ª CCR para o exercício de sua função revisional. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou por outras deliberações no âmbito deste Colegiado, remetendo-se os autos à PGR/2A.CAM - 2A.CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO DO MPF para análise, nos termos do voto do(a) relator(a). 161) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS Nº 1.10.000.000148/2026-90 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) AURELIO VIRGILIO VEIGA RIOS – Nº do Voto Vencedor: 126 – Ementa: NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FAUNA. FLORA. DESCUMPRIMENTO DE ÁREA EMBARGADA. ATUAÇÃO ADMINISTRATIVA. MULTA. SUBSIDIARIEDADE. DIREITO PENAL ULTIMA RATIO. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato criminal instaurada para apurar os crimes dos arts. 50 e 50-A da Lei 9.605/98, decorrentes do descumprimento do embargo de área no interior da Resex do Alto Tarauacá, permitindo que o rebanho bovino adentrasse na área objeto do AI 032996-A, perfazendo 9 (nove) hectares, ocorrido na Colocação Abacatal, Comunidade Duas Nações - Rio Tarauacá, em Jordão/AC, tendo em vista que: (i) não há omissão do órgão ambiental, que adotou medidas administrativas para a prevenção do ilícito, como aplicação de multa de R\$ 20.000,00 para desestimular e evitar a repetição da conduta; e (ii) esse fato se mostra instrumento eficaz para repressão da conduta, atendendo ao caráter de ultima ratio do Direito Penal, a teor da Orientação 01/4ª CCR, que prevê o arquivamento com base na subsidiariedade do Direito Penal. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 162) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS Nº 1.10.000.001515/2025-91 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) AURELIO VIRGILIO VEIGA RIOS – Nº do Voto Vencedor: 3955 – Ementa: NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FLORA. DESMATAMENTO. BIOMA AMAZÔNICO. FISCALIZAÇÃO REMOTA, VIA SATÉLITE. INSUFICIÊNCIA DAS INFORMAÇÕES PARA DETERMINAR A AUTORIA DELITIVA. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. ENUNCIADO 78. ADOÇÃO DE MEDIDAS ADMINISTRATIVAS. COMUNICAÇÃO AO PROJETO PROMETHEUS. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de Notícia de Fato Criminal instaurada para apurar a prática, em tese, de crime ambiental previsto na Lei 9.605/98, pela destruição/desmatamento de 36,37 hectares de floresta nativa do bioma Amazônico, objeto de especial preservação, sem autorização da autoridade ambiental competente, localizado na Colônia Apuzal, no município de Feijó/AC, tendo em vista que: (i) a atuação do órgão ambiental baseou-se em informações obtidas por sensoriamento remoto e dados presumidos de sistemas de cadastros de áreas, como o CAR e outros mapas fundiários, não sendo estes suficientes para vislumbrar os elementos de autoria; (ii) a responsabilidade é subjetiva e carece de evidência específica de quem seja o autor/executor do fato, seu mandante ou de quem sobre ele tenha tido domínio, sendo assim, o cruzamento de dados não evidencia autoria do ponto de vista do direito penal; e (iii) o órgão ambiental adotou medidas administrativas para a prevenção e repressão do ilícito, como aplicação de multa e embargo da área, para desestimular e evitar a repetição da conduta. 2. O Enunciado 78-4ª CCR estabelece que: „Não é necessária a remessa à 4ª CCR de inquérito policial e procedimento extrajudicial criminal, para homologação, quando, após a colheita de elementos de prova, não se evidenciar a suficiência de autoria delitiva, situação demonstrada pela reunião das seguintes condições: inexistência de investigados, de testemunhas e de elementos técnicos formadores de convicção;. Em casos futuros, dependendo da extensão da área a ser analisada, pode-se avaliar a adoção de medidas cíveis pertinentes. 3. Ressalte-se que, em consonância com a reunião de 23 de maio de 2025 entre esta 4ª CCR e a Polícia Federal (DAMAZ/PF), a Portaria DG/PF nº 19.065/2025 alterou a Portaria DG/PF nº 19.022/2024 para incluir os delitos de desflorestamento no Programa de Tratamento Especial para Casuísticas Repetitivas - Prometheus. Nos termos do art. 3º, inciso IX, o programa passa a abranger notícias-crime baseadas em autos de infração ambiental cuja autoria tenha sido identificada via consulta a bancos de dados. O objetivo principal é consolidar um acervo estruturado para análise unificada, o que dispensa a instauração imediata de inquérito policial ou a instrução de procedimentos já em curso. Diante disso, o membro oficiante deve comunicar o caso à Polícia Federal para que este apuratório seja cadastrado para avaliação integrada. 4. Voto pela homologação do arquivamento, com determinação ao membro oficiante para comunicar ao Projeto Prometheus. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 163) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS Nº 1.10.000.001524/2025-82 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) AURELIO VIRGILIO VEIGA RIOS – Nº do Voto Vencedor: 3952 – Ementa: NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FLORA. DESMATAMENTO. BIOMA AMAZÔNICO. FISCALIZAÇÃO REMOTA, VIA SATÉLITE. INSUFICIÊNCIA DAS INFORMAÇÕES PARA DETERMINAR A AUTORIA DELITIVA. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. ENUNCIADO 78. ADOÇÃO DE MEDIDAS ADMINISTRATIVAS. COMUNICAÇÃO AO PROJETO PROMETHEUS. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de Notícia de Fato Criminal instaurada para apurar a prática, em tese, de crime ambiental previsto na Lei 9.605/98, pela destruição/desmatamento de 83,42 hectares de floresta nativa do bioma Amazônico, objeto de especial preservação, sem autorização da autoridade ambiental competente, localizado no Rancho Freitas, no município de Rio Branco/AC, tendo em vista que: (i) a atuação do órgão ambiental baseou-se em informações obtidas por sensoriamento remoto e dados presumidos de sistemas de cadastros de áreas, como o CAR e outros mapas fundiários, não sendo estes suficientes para vislumbrar os elementos de autoria; (ii) a responsabilidade é subjetiva e carece de evidência específica de quem seja o autor/executor do fato, seu mandante ou de quem sobre ele tenha tido domínio, sendo assim, o cruzamento de dados não evidencia autoria do ponto de vista do direito penal; e (iii) o órgão ambiental adotou medidas administrativas para a prevenção e repressão do ilícito, como aplicação de multa e embargo da área, para desestimular e evitar a repetição da conduta. 2. O Enunciado 78-4ª CCR estabelece que: „Não é necessária a remessa à 4ª CCR de inquérito policial e procedimento extrajudicial criminal, para homologação, quando, após a colheita de elementos de prova, não se evidenciar a suficiência de autoria delitiva, situação demonstrada pela reunião das seguintes condições: inexistência de investigados, de testemunhas e de elementos técnicos formadores de convicção;. Em casos futuros, dependendo da extensão da área a ser analisada, pode-se avaliar a adoção de medidas cíveis pertinentes. 3. Ressalte-se que, em consonância com a reunião de 23 de maio de 2025 entre esta 4ª CCR e a Polícia Federal (DAMAZ/PF), a Portaria DG/PF nº 19.065/2025 alterou a Portaria DG/PF nº 19.022/2024 para incluir os delitos de desflorestamento no Programa de

Tratamento Especial para Casuísticas Repetitivas - Prometheus. Nos termos do art. 3º, inciso IX, o programa passa a abranger notícias-crime baseadas em autos de infração ambiental cuja autoria tenha sido identificada via consulta a bancos de dados. O objetivo principal é consolidar um acervo estruturado para análise unificada, o que dispensa a instauração imediata de inquérito policial ou a instrução de procedimentos já em curso. Diante disso, o membro oficiante deve comunicar o caso à Polícia Federal para que este apuratório seja cadastrado para avaliação integrada. 4. Voto pela homologação do arquivamento, com determinação ao membro oficiante para comunicar ao Projeto Prometheus. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 164) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS Nº 1.10.000.001541/2025-10 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) AURELIO VIRGILIO VEIGA RIOS – Nº do Voto Vencedor: 3949 – Ementa: NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FLORA. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO. BIOMA AMAZÔNICO. AUSÊNCIA DE DANO AMBIENTAL EXPRESSIVO. ADOÇÃO DE MEDIDAS ADMINISTRATIVAS. PRINCÍPIO DA ULTIMA RATIO EM DIREITO PENAL. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato criminal instaurada para apurar a prática, em tese, dos delitos previstos nos arts. 50 e 50-A da Lei 9.605/98, consistente na destruição de 58,57 ha de floresta nativa, na Colônia Vai Quem Quer, Auto Rio Envira, Seringal Novo Porto, localizada no município de Feijó/AC, tendo em vista que: (i) conforme pontuado pelo membro oficiante, o desmatamento é de pequena extensão quando consideradas as proporções da região amazônica; (ii) não há omissão do órgão ambiental, que adotou medidas administrativas para a prevenção do ilícito, como aplicação de multa e embargo da área, para desestimular e evitar a repetição da conduta, não subsistindo fundamentos para a continuidade da persecução, nos termos da Orientação 1 da 4ª CCR; e (iii) a intervenção penal deve ser a ultima ratio, utilizada apenas quando outros meios de controle social se mostrem inadequados ou insuficientes, sendo que as circunstâncias do caso indicam que as providências tomadas no âmbito administrativo revelam a desnecessidade de intervenção penal adicional. Precedentes: NF - 1.13.000.002753/2025-11 (666ª SO), NF - 1.13.000.001786/2025-35 (665ª SO) e NF - 1.31.000.001837/2025-19 (663ª SO). 2. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 165) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARA/CASTANHAL Nº 1.12.000.001186/2025-12 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) AURELIO VIRGILIO VEIGA RIOS – Nº do Voto Vencedor: 3825 – Ementa: NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. MINERAÇÃO. GARIMPO ILEGAL. APREENSÃO E INUTILIZAÇÃO DE OBJETOS. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DA AUTORIA. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato criminal instaurada para apurar a prática, em tese, de delito ambiental, consistente em fazer funcionar atividade potencialmente poluidora (garimpo Reginá), sem licença da autoridade ambiental competente, no Município de Calçoene/AP, tendo em vista que: (i) conforme relatório de fiscalização, durante a operação não se encontrou os autores dos fatos, mas apenas objetos utilizados na extração, os quais foram apreendidos e inutilizados no local, mas não são suficientes para a identificar a autoria ou para se ajustar uma linha investigatória idônea a se chegar a uma conclusão a respeito; (ii) não há elementos mínimos a configurar a justa causa para a deflagração de eventual ação penal, por ausência de indícios da autoria. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 166) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS Nº 1.13.000.000057/2022-19 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) AURELIO VIRGILIO VEIGA RIOS – Nº do Voto Vencedor: 101 – Ementa: PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FLORA. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO. AUSÊNCIA DE DANO AMBIENTAL EXPRESSIVO E DE OMISSÃO DO ÓRGÃO DE FISCALIZAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE INDÍCIOS DE AUTORIA. INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO CÍVEL. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de procedimento investigatório criminal instaurado para apurar suposto crime ambiental, consistente na grilagem, invasão de terras públicas, desmatamento e mineração ilegal ocorridos no Projeto de Assentamento Agroextrativista (PAE) Aripuanã-Guariba, no município de Novo Aripuanã/AM, tendo em vista que: (i) conforme destacado pelo Procurador oficiante, “No presente caso, porém, não há elementos de justa causa suficientes para a propositura de ação penal ou linha investigatória potencialmente idônea para a continuidade do feito [...] os fatos narrados pelo Incr são demasiadamente vagos e genéricos [...] deixando, ainda, de delimitar o local específico de sua ocorrência; (ii) ausente os elementos mínimos necessários para estabelecer a autoria pelo dano ambiental, considerando que a vistoria realizada pelo Incr não logrou identificar a presença dos supostos invasores/criminosos; (iii) não há evidência de omissão do órgão ambiental, que adotou medidas administrativas para a prevenção e repressão do ilícito, como cancelamento dos registros de imóveis sobrepostos ao PAE Aripuanã-Guariba no Cadastro Ambiental Rural, para desestimular e evitar a repetição da conduta; (iv) foi determinada a instauração de Notícia de Fato Cível para “apurar a suposta emissão de licenças ambientais e/ou autorizações pelo IPAAM para a execução de Planos de Manejo Florestal Sustentável (PMFS) no Projeto de Assentamento Agroextrativista (PAE) Aripuanã-Guariba; 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 167) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS Nº 1.13.000.000100/2026-70 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) AURELIO VIRGILIO VEIGA RIOS – Nº do Voto Vencedor: 155 – Ementa: NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FLORA. DESMATAMENTO. BIOMA AMAZÔNICO. FISCALIZAÇÃO REMOTA, VIA SATÉLITE. INSUFICIÊNCIA DAS INFORMAÇÕES PARA DETERMINAR A AUTORIA DELITIVA. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. ENUNCIADO 78. ADOÇÃO DE MEDIDAS ADMINISTRATIVAS. COMUNICAÇÃO AO PROJETO PROMETHEUS. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de Notícia de Fato Criminal instaurada para apurar a prática, em tese, de crime ambiental previsto na Lei 9.605/98, pela destruição/desmatamento de 162,81 hectares de floresta nativa do bioma Amazônico, objeto de especial preservação, sem autorização da autoridade ambiental competente, na "Fazenda Ouro Branco", CARAM-1300904- 6E9452167B5748DD8C0F64BEA6F4558, localizado na Gleba Pública Federal Mapinguari, zona rural do Município de Canutama/AM, tendo em vista que: (i) a atuação do órgão ambiental baseou-se em informações obtidas por sensoriamento remoto e dados presumidos de sistemas de cadastros de áreas, como o CAR e outros mapas fundiários, não sendo estes suficientes para vislumbrar os elementos de autoria; (ii) a responsabilidade é subjetiva e carece de evidência específica de quem seja o autor/executor do fato, seu mandante ou de quem sobre ele tenha tido domínio, sendo assim, o cruzamento de dados não evidencia autoria do ponto de vista do direito penal; e (iii) o órgão ambiental adotou medidas administrativas para a prevenção e repressão do ilícito, como aplicação de multa e embargo da área, para desestimular e evitar a repetição da conduta. 2. O Enunciado 78-4ª CCR estabelece que: “Não é necessária a remessa à 4ª CCR de inquérito policial e procedimento extrajudicial criminal, para homologação, quando, após a colheita de elementos de prova, não se evidenciar a suficiência de autoria delitiva, situação demonstrada pela reunião das seguintes condições: inexistência de investigados, de testemunhas e de elementos técnicos formadores de convicção”. Em casos futuros, dependendo da extensão da área a ser analisada, pode-se avaliar a adoção de medidas cíveis pertinentes. 3. Ressalte-se que, em consonância com a reunião de 23 de maio de 2025 entre esta 4ª CCR e a Polícia Federal (DAMAZ/PF), a Portaria DG/PF nº 19.065/2025 alterou a Portaria DG/PF nº 19.022/2024 para incluir os delitos de desflorestamento no Programa de Tratamento Especial para Casuísticas Repetitivas - Prometheus. Nos termos do art. 3º, inciso IX, o programa passa a abranger notícias-crime baseadas em autos de infração ambiental cuja autoria tenha sido identificada via consulta a bancos de dados. O objetivo principal é consolidar um acervo

estruturado para análise unificada, o que dispensa a instauração imediata de inquérito policial ou a instrução de procedimentos já em curso. Diante disso, o membro oficiante deve comunicar o caso à Polícia Federal para que este apuratório seja cadastrado para avaliação integrada. 4. Voto pela homologação do arquivamento, com determinação ao membro oficiante para comunicar ao Projeto Prometheus. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 168) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS Nº 1.13.000.000184/2026-41 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) AURELIO VIRGILIO VEIGA RIOS – Nº do Voto Vencedor: 172 – Ementa: NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FLORA. DESMATAMENTO. BIOMA AMAZÔNICO. FISCALIZAÇÃO AÉREA. INSUFICIÊNCIA DAS INFORMAÇÕES PARA DETERMINAR A AUTORIA DELITIVA. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. ENUNCIADO 78. ADOÇÃO DE MEDIDAS ADMINISTRATIVAS. COMUNICAÇÃO AO PROJETO PROMETHEUS. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de Notícia de Fato Criminal instaurada para apurar a prática, em tese, de crime ambiental previsto na Lei 9.605/98, pela destruição/desmatamento de 91,88 hectares de floresta nativa do bioma Amazônico, objeto de especial preservação, sem autorização da autoridade ambiental competente, no endereço Fazenda Figueira, BR-319 Km 89. Humaitá - AM, tendo em vista que: (i) a atuação do órgão ambiental baseou-se em informações obtidas por fiscalização aérea e dados presumidos de sistemas de cadastros de áreas, como o CAR e outros mapas fundiários, não sendo estes suficientes para vislumbrar os elementos de autoria; (ii) a responsabilidade é subjetiva e carece de evidência específica de quem seja o autor/executor do fato, seu mandante ou de quem sobre ele tenha tido domínio, sendo assim, o cruzamento de dados não evidencia autoria do ponto de vista do direito penal; e (iii) o órgão ambiental adotou medidas administrativas para a prevenção e repressão do ilícito, como aplicação de multa e embargo da área, para desestimular e evitar a repetição da conduta. 2. O Enunciado 78-4ª CCR estabelece que: “Não é necessária a remessa à 4ª CCR de inquérito policial e procedimento extrajudicial criminal, para homologação, quando, após a colheita de elementos de prova, não se evidenciar a suficiência de autoria delitiva, situação demonstrada pela reunião das seguintes condições: inexistência de investigados, de testemunhas e de elementos técnicos formadores de convicção”. Em casos futuros, dependendo da extensão da área a ser analisada, pode-se avaliar a adoção de medidas cíveis pertinentes. 3. Ressalte-se que, em consonância com a reunião de 23 de maio de 2025 entre esta 4ª CCR e a Polícia Federal (DAMAZ/PF), a Portaria DG/PF nº 19.065/2025 alterou a Portaria DG/PF nº 19.022/2024 para incluir os delitos de desflorestamento no Programa de Tratamento Especial para Casuísticas Repetitivas - Prometheus. Nos termos do art. 3º, inciso IX, o programa passa a abranger notícias-crime baseadas em autos de infração ambiental cuja autoria tenha sido identificada via consulta a bancos de dados. O objetivo principal é consolidar um acervo estruturado para análise unificada, o que dispensa a instauração imediata de inquérito policial ou a instrução de procedimentos já em curso. Diante disso, o membro oficiante deve comunicar o caso à Polícia Federal para que este apuratório seja cadastrado para avaliação integrada. 4. Voto pela homologação do arquivamento, com determinação ao membro oficiante para comunicar ao Projeto Prometheus. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 169) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS Nº 1.13.000.000215/2025-83 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) AURELIO VIRGILIO VEIGA RIOS – Nº do Voto Vencedor: 124 – Ementa: PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FLORA. DESMATAMENTO. BIOMA AMAZÔNICO. FISCALIZAÇÃO BASEADA EM DADOS PRESUMIDOS DE SISTEMAS DE CADASTROS DE ÁREAS. INSUFICIÊNCIA DAS INFORMAÇÕES PARA DETERMINAR A AUTORIA DELITIVA. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. ADOÇÃO DE MEDIDAS ADMINISTRATIVAS. MULTA. EMBARGO. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de Inquérito Policial instaurado para apurar a prática, em tese, de crime ambiental previsto no art. 50-A da Lei 9.605/98 em razão do desmatamento de 27,22 hectares de floresta nativa do bioma Amazônico, objeto de especial preservação, sem autorização da autoridade ambiental competente, ocorrido no Projeto de Assentamento Acará, em Tapauá/AM, tendo em vista que: (i) a atuação do órgão ambiental baseou-se em dados presumidos de sistemas de cadastros de áreas, como o CAR, não sendo estes suficientes para vislumbrar os elementos de autoria; (ii) a responsabilidade é subjetiva e carece de evidência específica de quem seja o autor/executor do fato, seu mandante ou de quem sobre ele tenha tido domínio, sendo assim, o cruzamento de dados não evidencia autoria do ponto de vista do direito penal; e (iii) o órgão ambiental adotou medidas administrativas para a prevenção e repressão do ilícito, como aplicação de multa e embargo da área, para desestimular e evitar a repetição da conduta. 2. Ressalte-se que, em reunião realizada em 23 de maio de 2025 entre a Polícia Federal, representada pela Diretoria da Amazônia e Meio Ambiente - DAMAZ/PF, e a 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, restou consignado que a Polícia Federal promoverá a modificação da portaria que regulamenta o Programa de Tratamento Especial para Casuísticas Repetitivas - Prometheus, disciplinado pela Portaria DG/PF 19.022, de 26/12/2024, com a inclusão das notícias-crime e inquéritos policiais decorrentes das atuações originárias de autos de infração lavrados remotamente pelos órgãos ambientais, com o objetivo principal de constituição de um banco de dados estruturado, a partir de parâmetros previamente estabelecidos, de modo que tais atuações sejam inseridas na plataforma Prometheus para fins de análise unificada, dispensando-se, assim, a imediata instauração de inquérito policial ou a instrução daqueles já instaurados. Ressalte-se que a Polícia Federal informou, por meio do Ofício 435/2025/DAMAZ/PF, que o sistema desenvolvido estará apto a receber os dados referentes aos crimes de desflorestamento em breve. 3. O Procurador Oficiante determinou a remessa de cópia desse procedimento à Polícia Federal no Amazonas para inclusão no Projeto Prometheus, para fins de análise unificada, cruzamento de dados e eventual desarquivamento das investigações. 4. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 170) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS Nº 1.13.000.002713/2025-61 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) AURELIO VIRGILIO VEIGA RIOS – Nº do Voto Vencedor: 3960 – Ementa: NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FLORA. DESMATAMENTO. BIOMA AMAZÔNICO. FISCALIZAÇÃO REMOTA, VIA SATÉLITE. INSUFICIÊNCIA DAS INFORMAÇÕES PARA DETERMINAR A AUTORIA DELITIVA. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. ENUNCIADO 78. ADOÇÃO DE MEDIDAS ADMINISTRATIVAS. COMUNICAÇÃO AO PROJETO PROMETHEUS. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de Notícia de Fato Criminal instaurado(a) para apurar a prática, em tese, de crime ambiental previsto na Lei 9.605/98, pela destruição/desmatamento de 207,27 hectares de floresta nativa do bioma Amazônico, objeto de especial preservação, sem autorização da autoridade ambiental competente, na FAZENDA ALVORADA, no Município de Lábrea - AM, tendo em vista que: (i) a atuação do órgão ambiental baseou-se em informações obtidas por sensoriamento remoto e dados presumidos de sistemas de cadastros de áreas, como o CAR e outros mapas fundiários, não sendo estes suficientes para vislumbrar os elementos de autoria; (ii) a responsabilidade é subjetiva e carece de evidência específica de quem seja o autor/executor do fato, seu mandante ou de quem sobre ele tenha tido domínio, sendo assim, o cruzamento de dados não evidencia autoria do ponto de vista do direito penal; e (iii) o órgão ambiental adotou medidas administrativas para a prevenção e repressão do ilícito, como aplicação de multa e embargo da área, para desestimular e evitar a repetição da conduta. 2. O Enunciado 78-4ª CCR estabelece que: “Não é necessária a remessa à 4ª CCR de inquérito policial e procedimento extrajudicial criminal, para homologação, quando, após a colheita de elementos de prova, não se evidenciar a suficiência de autoria delitiva, situação demonstrada pela reunião das seguintes condições: inexistência de investigados, de testemunhas e de elementos técnicos formadores de convicção”. Em casos futuros, dependendo da extensão da área a ser analisada, pode-se avaliar a adoção de medidas cíveis pertinentes. 3. Ressalte-se que, em consonância com a reunião de 23 de maio de 2025 entre esta 4ª CCR e a Polícia Federal (DAMAZ/PF), a Portaria DG/PF nº 19.065/2025 alterou a Portaria DG/PF nº 19.022/2024 para incluir os delitos de

desflorestamento no Programa de Tratamento Especial para Casuísticas Repetitivas - Prometheus. Nos termos do art. 3º, inciso IX, o programa passa a abranger notícias-crime baseadas em autos de infração ambiental cuja autoria tenha sido identificada via consulta a bancos de dados. O objetivo principal é consolidar um acervo estruturado para análise unificada, o que dispensa a instauração imediata de inquérito policial ou a instrução de procedimentos já em curso. Diante disso, o membro oficiante deve comunicar o caso à Polícia Federal para que este apuratório seja cadastrado para avaliação integrada. 4. Voto pela homologação do arquivamento, com determinação ao membro oficiante para comunicar ao Projeto Prometheus. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 171) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS Nº 1.13.000.002752/2025-68 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) AURELIO VIRGILIO VEIGA RIOS – Nº do Voto Vencedor: 3872 – Ementa: NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FLORA. DESMATAMENTO. BIOMA AMAZÔNICO. FISCALIZAÇÃO REMOTA, VIA SATÉLITE. INSUFICIÊNCIA DAS INFORMAÇÕES PARA DETERMINAR A AUTORIA DELITIVA. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. ENUNCIADO 78. ADOÇÃO DE MEDIDAS ADMINISTRATIVAS. COMUNICAÇÃO AO PROJETO PROMETHEUS. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de Notícia de Fato Criminal instaurada para apurar a prática, em tese, de crime ambiental previsto na Lei 9.605/98, pela destruição/desmatamento de 209,12 hectares de floresta nativa do bioma Amazônico, objeto de especial preservação, sem autorização da autoridade ambiental competente, no Humaitá - AM - Zona Rural, floresta nativa - Amazônia Legal tendo em vista que: (i) a atuação do órgão ambiental baseou-se em informações obtidas por sensoriamento remoto e dados presumidos de sistemas de cadastros de áreas, como o CAR e outros mapas fundiários, não sendo estes suficientes para vislumbrar os elementos de autoria; (ii) a responsabilidade é subjetiva e carece de evidência específica de quem seja o autor/executor do fato, seu mandante ou de quem sobre ele tenha tido domínio, sendo assim, o cruzamento de dados não evidencia autoria do ponto de vista do direito penal; e (iii) o órgão ambiental adotou medidas administrativas para a prevenção e repressão do ilícito, como aplicação de multa e embargo da área, para desestimular e evitar a repetição da conduta. 2. O Enunciado 78-4º CCR estabelece que: “Não é necessária a remessa à 4º CCR de inquérito policial e procedimento extrajudicial criminal, para homologação, quando, após a colheita de elementos de prova, não se evidenciar a suficiência de autoria delitiva, situação demonstrada pela reunião das seguintes condições: inexistência de investigados, de testemunhas e de elementos técnicos formadores de convicção”. Em casos futuros, dependendo da extensão da área a ser analisada, pode-se avaliar a adoção de medidas cíveis pertinentes. 3. Ressalte-se que, em reunião realizada em 23 de maio de 2025 entre a Polícia Federal, representada pela Diretoria da Amazônia e Meio Ambiente e DAMAZ/PF, e a 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, restou consignado que a Polícia Federal promoverá a modificação da portaria que regulamenta o Programa de Tratamento Especial para Casuísticas Repetitivas - Prometheus, disciplinado pela Portaria DG/PF 19.022, de 26 de dezembro de 2024, com a inclusão das notícias-crime e inquéritos policiais decorrentes das atuações originárias de autos de infração lavrados de forma remota pelos órgãos ambientais, com o objetivo principal de constituição de um banco de dados estruturado, a partir de parâmetros previamente estabelecidos, de modo que tais atuações sejam inseridas na plataforma Prometheus para fins de análise unificada, dispensando-se, assim, a imediata instauração de inquérito policial ou a instrução daqueles já instaurados. Ressalte-se que a Polícia Federal informou, por meio do Ofício 435/2025/DAMAZ/PF, que o sistema desenvolvido estará apto a receber os dados referentes aos crimes de desflorestamento em breve. Deste modo, deve o membro oficiante comunicar à Polícia Federal, para que, tão logo tal plataforma seja implantada, o presente apuratório seja cadastrado para avaliação integrada. 4. Voto pela homologação do arquivamento, com determinação ao membro oficiante para comunicar ao Projeto Prometheus. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 172) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS Nº 1.13.000.002898/2025-11 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) AURELIO VIRGILIO VEIGA RIOS – Nº do Voto Vencedor: 3826 – Ementa: NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FLORA. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO. BIOMA AMAZÔNICO. ÁREA DIMINUTA PARA A REGIÃO E DANO INEXPRESSIVO. SUFICIÊNCIA DAS MEDIDAS ADMINISTRATIVAS. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato criminal instaurada para apurar os delitos dos arts. 40 e/ou 50-A da Lei 9.605/98), atribuídos a C. C., em razão do desmatamento de 122,4 ha (cento e vinte e dois vírgula quatro hectares) de floresta nativa do bioma Amazônico, objeto de especial preservação, sem autorização da autoridade ambiental competente, em área localizada no Município de Lábrea/AM (no Alvo 10 B/ROTA 2/GCDA P8), sob Gestão Fundiária do Incra, tendo em vista que: (i) se trata de área diminuta para a região e de dano inexpressivo, de modo que a sanção administrativa aplicada é suficiente para tutelar o bem jurídico-ambiental; (ii) não há evidências de omissão do órgão ambiental, que adotou medidas administrativas para a prevenção e repressão do ilícito, como aplicação de multa e embargos, para desestimular e evitar a repetição da conduta, de modo que não subsistem fundamentos para a persecução cível ou criminal, nos termos da Orientação 1-4º CCR. Precedente: 1.23.000.001693/2021-31 (652º SO). 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 173) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS Nº 1.13.000.003021/2025-30 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) AURELIO VIRGILIO VEIGA RIOS – Nº do Voto Vencedor: 3965 – Ementa: NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FLORA. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO. BIOMA AMAZÔNICO. AUSÊNCIA DE DANO AMBIENTAL EXPRESSIVO. ADOÇÃO DE MEDIDAS ADMINISTRATIVAS. PRINCÍPIO DA ULTIMA RATIO EM DIREITO PENAL. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato criminal instaurada para apurar a prática, em tese, dos delitos previstos nos arts. 50 e 50-A da Lei 9.605/98, consistente na destruição de 156,49 ha de floresta nativa, na Fazenda São Pedro Lote 21 E, no município de Lábrea/AM, tendo em vista que: (i) conforme pontuado pelo membro oficiante, o desmatamento é de pequena extensão quando consideradas as proporções da região amazônica; (ii) não há omissão do órgão ambiental, que adotou medidas administrativas para a prevenção do ilícito, como aplicação de multa e embargo da área, para desestimular e evitar a repetição da conduta, não subsistindo fundamentos para a continuidade da persecução, nos termos da Orientação 1 da 4ª CCR; e (iii) a intervenção penal deve ser a ultima ratio, utilizada apenas quando outros meios de controle social se mostrem inadequados ou insuficientes, sendo que as circunstâncias do caso indicam que as providências tomadas no âmbito administrativo revelam a desnecessidade de intervenção penal adicional. Precedentes: NF - 1.13.000.002753/2025-11 (666ª SO), NF - 1.13.000.001786/2025-35 (665ª SO) e NF - 1.31.000.001837/2025-19 (663ª SO). 2. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 174) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - DISTRITO FEDERAL Nº 1.16.000.004270/2025-31 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) AURELIO VIRGILIO VEIGA RIOS – Nº do Voto Vencedor: 211 – Ementa: NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. UNIDADE DE CONSERVAÇÃO DA NATUREZA. PARQUE NACIONAL DE BRASÍLIA. CONDUTA DE ADENTRAR NA UC SEM AUTORIZAÇÃO DO ÓRGÃO COMPETENTE. SUFICIÊNCIA DAS MEDIDAS ADMINISTRATIVAS. PRINCÍPIO DA INTERVENÇÃO MÍNIMA. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato criminal instaurada para apurar a prática, em tese, de delito ambiental, em razão da conduta de adentrar em área de visitação restrita no Parque Nacional de Brasília (Represa de Santa Maria), pelo investigado L.P. de A., sem autorização do órgão ambiental competente, tendo em vista que: (i) conforme Relatório de Fiscalização, não houve dano ambiental mensurável, tampouco impacto relevante à unidade de conservação da natureza, sendo a infração classificada como de baixa gravidade, com

consequências fracas ao meio ambiente e à saúde pública, inexistindo, ainda, reiteração da conduta ou circunstâncias agravantes que evidenciem maior reprovabilidade; (ii) no caso concreto, a resposta administrativa se mostrou adequada, proporcional e suficiente, atendendo às funções preventiva, repressiva e pedagógica da sanção ambiental; (iii) a atuação do MPF deve observar o caráter subsidiário e fragmentário do Direito Penal, aplicando o Princípio da Intervenção Mínima, que se apresenta como ultima ratio, somente sendo justificável quando os demais ramos do ordenamento jurídico se mostrarem insuficientes para a tutela do bem jurídico-ambiental. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 175) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARA/CASTANHAL Nº 1.20.002.000398/2025-82 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) AURELIO VIRGILIO VEIGA RIOS – Nº do Voto Vencedor: 3975 – Ementa: NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. UNIDADE DE CONSERVAÇÃO. PARNA DO JURUENA. TRANSPORTE DE EQUIPAMENTO UTILIZADO PARA EXTRAÇÃO MINERAL. INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA. SUFICIÊNCIA DAS MEDIDAS ADMINISTRATIVAS. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato criminal instaurada para apurar a conduta de penetrar no interior do PARNA do Juruena conduzindo reboque rodoviário tipo prancha, localizado aparentemente abandonado, empregado no transporte de equipamentos utilizados na extração mineral, sem licença da autoridade competente, no Município de Belém/PA, tendo em vista que: (i) não houve demonstração de lesão relevante ao bem jurídico, uma vez que não foi possível conectar a presença do reboque abandonado a qualquer extração ou tentativa de extração mineral específica no local; (ii) verificou-se a ausência de adequação típica da conduta descrita no Auto de Infração aos delitos previstos na Lei 9.605/98; (iii) a conduta configura infração de natureza administrativa, prevista no art. 92 do Decreto n. 6.514/2008; e (iv) o órgão ambiental exerceu regularmente seu poder de polícia, não sendo omissos, uma vez que lavrou o auto de infração, aplicou a multa correspondente e efetuou a apreensão do equipamento identificado no relatório de fiscalização. 2. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 176) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARA/CASTANHAL Nº 1.20.004.000014/2026-92 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) AURELIO VIRGILIO VEIGA RIOS – Nº do Voto Vencedor: 196 – Ementa: NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FLORA. DESCUMPRIR EMBARGOS EM ÁREA DE FLORESTA DE ESPECIAL PRESERVAÇÃO LEGAL. BIOMA AMAZÔNICO. FISCALIZAÇÃO REMOTA. IBAMA. OPERAÇÃO ROTINA. DADOS OBTIDOS POR CONTROLE REMOTO E CADASTRO AMBIENTAL RURAL. INSUFICIÊNCIA DAS INFORMAÇÕES PARA DETERMINAR A AUTORIA DELITIVA. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato criminal instaurada para apurar a prática, em tese, do delito do art. 68 da Lei 9.605/98, em razão da conduta de descumprir Termo de embargo em 68,88 ha (sessenta e oito vírgula oitenta e oito hectares) de floresta nativa do bioma Amazônico, objeto de especial preservação, sem autorização da autoridade ambiental competente, no Município Confresa/MT, atribuída a A.K.C.M., aplicado em razão de anterior destruição da vegetação nativa local, objeto de AIA em face de A.da S.S., tendo em vista que: (i) a autuação ocorreu após o levantamento de imagens de satélite na Operação Controle Remoto e de as informações inseridas nos Cadastros Ambientais Rurais, não sendo suficientes para vislumbrar elementos de autoria; (ii) a responsabilidade penal é subjetiva e carece de evidência específica de quem seja o autor/executor do fato, seu mandante ou de quem sobre ele tenha tido domínio, sendo assim, o cruzamento de dados não evidencia a autoria do ponto de vista do Direito Penal; e (iii) não há evidências nos autos de omissão do órgão ambiental, que adotou medidas administrativas para a prevenção do ilícito, com aplicação de multa e embargo da área, para desestimular e evitar a repetição da conduta. Precedentes: 1.23.002.000162/2025-34 (654 SO), 1.20.001.000004/2025-04 (653ª SO) e 1.23.000.003226/2023-15 (649ª SRO). 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 177) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARA/CASTANHAL Nº 1.20.004.000030/2026-85 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) AURELIO VIRGILIO VEIGA RIOS – Nº do Voto Vencedor: 162 – Ementa: NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FLORA. DESMATAMENTO/DESCUMPRIMENTO DE EMBARGO. BIOMA AMAZÔNICO. FISCALIZAÇÃO REMOTA, VIA SATÉLITE. INSUFICIÊNCIA DAS INFORMAÇÕES PARA DETERMINAR A AUTORIA DELITIVA. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. ENUNCIADO 78. ADOÇÃO DE MEDIDAS ADMINISTRATIVAS. COMUNICAÇÃO AO PROJETO PROMETHEUS. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de Notícia de Fato Criminal instaurado para apurar a prática, em tese, de crime ambiental previsto na Lei 9.605/98, pelo desmatamento/descumprimento de embargo de 22,22 hectares de floresta nativa do bioma Amazônico, objeto de especial preservação, sem autorização da autoridade ambiental competente, no lote 150, no interior do Projeto de Assentamento Coutinho União, no município de Querência/MT, tendo em vista que: (i) a autuação do órgão ambiental baseou-se em informações obtidas por sensoriamento remoto e dados presumidos de sistemas de cadastros de áreas, como o CAR e outros mapas fundiários, não sendo estes suficientes para vislumbrar os elementos de autoria; (ii) a responsabilidade é subjetiva e carece de evidência específica de quem seja o autor/executor do fato, seu mandante ou de quem sobre ele tenha tido domínio, sendo assim, o cruzamento de dados não evidencia autoria do ponto de vista do direito penal; e (iii) o órgão ambiental adotou medidas administrativas para a prevenção e repressão do ilícito, como aplicação de multa e embargo da área, para desestimular e evitar a repetição da conduta. 2. O Enunciado 78-4ª CCR estabelece que: “Não é necessária a remessa à 4ª CCR de inquérito policial e procedimento extrajudicial criminal, para homologação, quando, após a colheita de elementos de prova, não se evidenciar a suficiência de autoria delitiva, situação demonstrada pela reunião das seguintes condições: inexistência de investigados, de testemunhas e de elementos técnicos formadores de convicção”. Em casos futuros, dependendo da extensão da área a ser analisada, pode-se avaliar a adoção de medidas cíveis pertinentes. 3. Ressalte-se que, em consonância com a reunião de 23 de maio de 2025 entre esta 4ª CCR e a Polícia Federal (DAMAZ/PPF), a Portaria DG/PPF nº 19.065/2025 alterou a Portaria DG/PPF nº 19.022/2024 para incluir os delitos de desflorestamento no Programa de Tratamento Especial para Casuísticas Repetitivas - Prometheus. Nos termos do art. 3º, inciso IX, o programa passa a abranger notícias-crime baseadas em autos de infração ambiental cuja autoria tenha sido identificada via consulta a bancos de dados. O objetivo principal é consolidar um acervo estruturado para análise unificada, o que dispensa a instauração imediata de inquérito policial ou a instrução de procedimentos já em curso. Diante disso, o membro oficiante deve comunicar o caso à Polícia Federal para que este apuratório seja cadastrado para avaliação integrada. 4. Voto pela homologação do arquivamento, com determinação ao membro oficiante para comunicar ao Projeto Prometheus. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 178) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARA/CASTANHAL Nº 1.20.004.000039/2026-96 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) AURELIO VIRGILIO VEIGA RIOS – Nº do Voto Vencedor: 171 – Ementa: NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FLORA. DESMATAMENTO. BIOMA AMAZÔNICO. FISCALIZAÇÃO REMOTA, VIA SATÉLITE. INSUFICIÊNCIA DAS INFORMAÇÕES PARA DETERMINAR A AUTORIA DELITIVA. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. ENUNCIADO 78. ADOÇÃO DE MEDIDAS ADMINISTRATIVAS. COMUNICAÇÃO AO PROJETO PROMETHEUS. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de Notícia de Fato Criminal instaurada para apurar a prática, em tese, de crime ambiental previsto na Lei 9.605/98, pela destruição/desmatamento de 24,08 hectares de floresta nativa do bioma Amazônico, objeto de especial preservação, sem autorização da autoridade ambiental competente, no lote 446 do Projeto de Assentamento Pingo D'água, no município

de Querência/MT, tendo em vista que: (i) a atuação do órgão ambiental baseou-se em informações obtidas por sensoriamento remoto e dados presumidos de sistemas de cadastros de áreas, como o CAR e outros mapas fundiários, não sendo estes suficientes para vislumbrar os elementos de autoria; (ii) a responsabilidade é subjetiva e carece de evidência específica de quem seja o autor/executor do fato, seu mandante ou de quem sobre ele tenha tido domínio, sendo assim, o cruzamento de dados não evidencia autoria do ponto de vista do direito penal; e (iii) o órgão ambiental adotou medidas administrativas para a prevenção e repressão do ilícito, como aplicação de multa e embargo da área, para desestimular e evitar a repetição da conduta. 2. O Enunciado 78-4ª CCR estabelece que: “Não é necessária a remessa à 4ª CCR de inquérito policial e procedimento extrajudicial criminal, para homologação, quando, após a colheita de elementos de prova, não se evidenciar a suficiência de autoria delitiva, situação demonstrada pela reunião das seguintes condições: inexistência de investigados, de testemunhas e de elementos técnicos formadores de convicção”. Em casos futuros, dependendo da extensão da área a ser analisada, pode-se avaliar a adoção de medidas cíveis pertinentes. 3. Ressalte-se que, em consonância com a reunião de 23 de maio de 2025 entre esta 4ª CCR e a Polícia Federal (DAMAZ/PPF), a Portaria DG/PPF nº 19.065/2025 alterou a Portaria DG/PPF nº 19.022/2024 para incluir os delitos de desflorestamento no Programa de Tratamento Especial para Casuísticas Repetitivas - Prometheus. Nos termos do art. 3º, inciso IX, o programa passa a abranger notícias-crime baseadas em autos de infração ambiental cuja autoria tenha sido identificada via consulta a bancos de dados. O objetivo principal é consolidar um acervo estruturado para análise unificada, o que dispensa a instauração imediata de inquérito policial ou a instrução de procedimentos já em curso. Diante disso, o membro oficiante deve comunicar o caso à Polícia Federal para que este apuratório seja cadastrado para avaliação integrada. 4. Voto pela homologação do arquivamento, com determinação ao membro oficiante para comunicar ao Projeto Prometheus. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 179) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MINAS GERAIS Nº 1.22.000.003334/2025-89 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) AURELIO VIRGILIO VEIGA RIOS – Nº do Voto Vencedor: 148 – Ementa: INQUÉRITO POLICIAL. MEIO AMBIENTE. MINERAÇÃO. CONCESSÕES DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL E AUTORIZAÇÕES PELA ANM. INDÍCIOS DE INFRAÇÕES PENAIAS APONTADOS PELA JUSTIÇA ESTADUAL. NECESSIDADE DE APURAÇÃO. POSSIBILIDADE DE OS FATOS FAZEREM PARTE DE UM ESQUEMA MAIS AMPLO DE FRAUDES EM LICENCIAMENTOS MINERÁRIOS EM MINAS GERAIS. NÃO HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Não cabe o arquivamento de notícia de fato criminal, instaurada a partir de cópia de uma decisão judicial proferida no cumprimento de sentença 2484247-22.2008.8.13.0024, encaminhada pelo Juízo ao MPF, referente à ação proposta pelo MP/MG em desfavor da FEAM e da empresa Gerdau Açominas S/A, na qual se discutiu a atuação do órgão ambiental na avaliação da regularidade ambiental do empreendimento minerário em área nas proximidades Monumento Natural da Serra da Moeda e a Estação Ecológica de Aredes, e que findou com a celebração de TAC, considerando a existência indícios de irregularidades por parte da mineradora Gerdau e uma possível conexão com investigação no IPL 6344482-21.2025.4.06.3800 (Operação Rejeito/MPF), tendo em vista que: (i) a decisão judicial encaminhada cita indícios de irregularidades graves na operação da mineradora Gerdau (especificamente na Mina de Várzea Leste-Norte, na Serra da Moeda), consistentes na discrepância de classificação (Subdimensionamento), com possível fatiamento ou subdimensionamento do porte do empreendimento para burlar licenciamentos mais rígidos (a produção minerária, pelas normas do COPAM/Deliberação 74/2004 e 217/2017, a classificam como de Grande Porte. Mas a SEMAD classificou a atividade como Médio Porte); bem como nos danos ao Patrimônio Protegido pela exploração em área de Alta Vulnerabilidade Natural (VN), atingindo Bioma Mata Atlântica e ao Patrimônio Histórico e Cultural, com impacto no Conjunto Paisagístico da Serra da Moeda (tombado) e em sítios arqueológicos e espeleológicos (cavernas) protegidos pela Constituição Estadual; além de supressão de Vegetação com indícios de intervenção APP e entorno de Unidades de Conservação; e nas inconsistências no cumprimento de condicionantes; (ii) o Juízo destacou que, embora o MP Estadual tenha mencionado que o TAC foi cumprido, identificou Relatórios Técnicos negativos, com menção de que não foi possível vislumbrar o efetivo cumprimento de condicionantes ambientais obrigatórias, bem como a existência de documentos recentes (dezembro de 2024) que trazem novas Autorizações para Intervenção Ambiental (AIA) que podem estar em conflito com as proibições anteriores e ensejaram a possibilidade de conexão com a Operação Rejeito; (iii) o fato de a Gerdau não ter sido alvo de investigação na Operação Rejeito, até o momento, não impede a apuração dos indícios citados e comunicados pelo Juízo Estadual, a partir da instrução na ação e cumprimento de sentença 2484247-22.2008.8.13.0024. Precedente: JF/RR-INQ-1005590-14.2022.4.01.4200 (634ª SO). 2. Voto pela não homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 180) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARA/CASTANHAL Nº 1.23.000.000194/2026-31 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) AURELIO VIRGILIO VEIGA RIOS – Nº do Voto Vencedor: 136 – Ementa: NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO. BIOMA AMAZÔNICO. DESCUMPRIMENTO DE EMBARGO. ADOÇÃO DE MEDIDAS ADMINISTRATIVAS. MULTA. SUBSIDIARIEDADE. PRINCÍPIO DA ULTIMA RATIO EM DIREITO PENAL. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato criminal instaurada para apurar o descumprimento de embargo decorrente da destruição de 53,63 ha de floresta nativa em razão de ter sido constatada a presença de bovinos e pastagens na área embargada, fato ocorrido em Paragominas/PA, tendo em vista que: (i) não há evidências de omissão do órgão ambiental, que adotou medidas administrativas para a prevenção e repressão do ilícito, como aplicação de multa de R\$ 60.000,00, para desestimular e evitar a repetição da conduta, a teor da Orientação 1 da 4ª CCR; e (ii) a intervenção penal deve ser a ultima ratio, utilizada apenas quando outros meios de controle social se mostrem inadequados ou insuficientes, sendo que as circunstâncias do caso indicam que já foram adotadas providências extrapenais, com base na subsidiariedade do Direito Penal. Precedente: NF - 1.23.001.000317/2023-81 (649ª SO). 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 181) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARA/CASTANHAL Nº 1.23.002.000098/2026-72 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) AURELIO VIRGILIO VEIGA RIOS – Nº do Voto Vencedor: 212 – Ementa: NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. PÊSCA ILEGAL. LOCAL PROIBIDO. ÁREA DE ABRIGO, DESOVA E REPRODUÇÃO DE QUELÔNIOS. AUSÊNCIA DE APREENSÃO DE PESCADO, QUELÔNIOS E REDE DE PESCA. SUFICIÊNCIA DAS MEDIDAS ADMINISTRATIVAS. PRINCÍPIO DA INTERVENÇÃO MÍNIMA. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato criminal instaurada para apurar a prática, em tese, de delito do art. 34 da Lei nº 9.605/98, atribuído a C. Da R. L., por pescar em local onde a pesca é proibida, em área de abrigo, desova e reprodução de quelônios, no Município de Aveiro/PA, tendo em vista que: (i) conforme Relatório de Fiscalização, não houve apreensão de pescado, de quelônios ou rede de pesca, inexistindo dano ambiental; (ii) no caso concreto, a resposta administrativa se mostrou adequada, proporcional e suficiente, atendendo às funções preventiva, repressiva e pedagógica da sanção ambiental; (iii) a atuação do MPF deve observar o caráter subsidiário e fragmentário do Direito Penal, aplicando o Princípio da Intervenção Mínima, que se apresenta como ultima ratio, somente sendo justificável quando os demais ramos do ordenamento jurídico se mostrarem insuficientes para a tutela do bem jurídico-ambiental. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 182) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARA/CASTANHAL Nº 1.23.002.000894/2025-24 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a)

AURELIO VIRGILIO VEIGA RIOS – Nº do Voto Vencedor: 3823 – Ementa: NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FLORA. BIOMA DA AMAZÔNIA. DESCUMPRIMENTO DE EMBARGOS. MEDIDA DE DESMATAMENTO CONSIDERADA INEXPRESSIONAL PARA A REGIÃO. SUFICIÊNCIA DAS MEDIDAS ADMINISTRATIVAS. IMPEDIMENTO DE REGENERAÇÃO NATURAL DA VEGETAÇÃO. FATO APURADO EM OUTRO PROCEDIMENTO, NO BOJO DO QUAL FOI DETERMINADA A INSTAURAÇÃO DE IPL. DUPLICIDADE. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato criminal instaurada para apurar a conduta, constatada em 2024, de descumprir embargos das áreas objeto dos TEI's 705209-E, 625316-C, 19210-E, 735586-E e WWDFQ3GN (lavrados entre 2015 a 2019), localizadas na Fazenda Sagra, no interior da Amazônia, no Município de Altamira/PA, bem como a conduta de impedir a regeneração natural da vegetação de 474,64 ha (quatrocentos e setenta e quatro vírgula sessenta e quatro hectares) de vegetação nativa do bioma amazônico, objeto de especial preservação ambiental, nas áreas da referidas TEI's, mediante a criação de gado e plantio de soja, tendo em vista que: (i) quanto ao descumprimento de embargos, o fato poderia constituir o delito autônomo do art. 68 da Lei 9.605/98. Contudo, vislumbra-se a atipicidade material na conduta, em razão de a medida das áreas embargadas ser considerada pouco expressiva para a região (amazônica). Nesse aspecto é que se mostram suficientes as medidas administrativas de aplicação de multa, novo embargo e suspensão da atividade, para a prevenção e repressão do ilícito, visando desestimular e evitar a repetição da conduta, tornando-se desnecessária a adoção de providências adicionais no âmbito do MPF, por ausência de omissão do órgão ambiental; (ii) referente à conduta de impedir a regeneração natural de 474,64 ha de vegetação nativa do Bioma da Amazônia, mediante a criação de gado e plantio de soja, o fato é objeto de apuração da NF 1.23.002.000893/2025-8, no bojo da qual foi determinada a instauração de IPL, de modo a caracterizar duplicidade de investigações. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 183) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARA/CASTANHAL Nº 1.23.002.000999/2025-83 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) AURELIO VIRGILIO VEIGA RIOS – Nº do Voto Vencedor: 3941 – Ementa: NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FLORA. DESMATAMENTO. BIOMA AMAZÔNICO. FISCALIZAÇÃO REMOTA, VIA SATÉLITE. INSUFICIÊNCIA DAS INFORMAÇÕES PARA DETERMINAR A AUTORIA DELITIVA. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. ENUNCIADO 78. ADOÇÃO DE MEDIDAS ADMINISTRATIVAS. COMUNICAÇÃO AO PROJETO PROMETHEUS. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de Notícia de Fato Criminal instaurada para apurar a prática, em tese, de crime ambiental previsto na Lei 9.605/98, pela destruição/desmatamento de 135,7 hectares de floresta nativa do bioma Amazônico, objeto de especial preservação, sem autorização da autoridade ambiental competente, no interior da Área de Proteção Ambiental-APA do Tapajós, unidade de conservação federal, tendo em vista que: (i) a atuação do órgão ambiental baseou-se em informações obtidas por sensoriamento remoto e dados presumidos de sistemas de cadastros de áreas, como o CAR e outros mapas fundiários, não sendo estes suficientes para vislumbrar os elementos de autoria; (ii) a responsabilidade é subjetiva e carece de evidência específica de quem seja o autor/executor do fato, seu mandante ou de quem sobre ele tenha tido domínio, sendo assim, o cruzamento de dados não evidencia autoria do ponto de vista do direito penal; e (iii) o órgão ambiental adotou medidas administrativas para a prevenção e repressão do ilícito, como aplicação de multa e embargo da área, para desestimular e evitar a repetição da conduta. 2. O Enunciado 78-4º CCR estabelece que: „Não é necessária a remessa à 4ª CCR de inquérito policial e procedimento extrajudicial criminal, para homologação, quando, após a colheita de elementos de prova, não se evidenciar a suficiência de autoria delitiva, situação demonstrada pela reunião das seguintes condições: inexistência de investigados, de testemunhas e de elementos técnicos formadores de convicção. Em casos futuros, dependendo da extensão da área a ser analisada, pode-se avaliar a adoção de medidas cíveis pertinentes. 3. Ressalte-se que, em consonância com a reunião de 23 de maio de 2025 entre esta 4ª CCR e a Polícia Federal (DAMAZ/PF), a Portaria DG/PF nº 19.065/2025 alterou a Portaria DG/PF nº 19.022/2024 para incluir os delitos de desflorestamento no Programa de Tratamento Especial para Casuísticas Repetitivas - Prometheus. Nos termos do art. 3º, inciso IX, o programa passa a abranger notícias-crime baseadas em autos de infração ambiental cuja autoria tenha sido identificada via consulta a bancos de dados. O objetivo principal é consolidar um acervo estruturado para análise unificada, o que dispensa a instauração imediata de inquérito policial ou a instrução de procedimentos já em curso. Diante disso, o membro oficiante deve comunicar o caso à Polícia Federal para que este apuratório seja cadastrado para avaliação integrada. 4. Voto pela homologação do arquivamento, com determinação ao membro oficiante para comunicar ao Projeto Prometheus. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 184) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARA/CASTANHAL Nº 1.23.002.001081/2025-51 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) AURELIO VIRGILIO VEIGA RIOS – Nº do Voto Vencedor: 3962 – Ementa: NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FLORA. DESMATAMENTO. BIOMA AMAZÔNICO. FISCALIZAÇÃO REMOTA, VIA SATÉLITE. INSUFICIÊNCIA DAS INFORMAÇÕES PARA DETERMINAR A AUTORIA DELITIVA. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. ENUNCIADO 78. ADOÇÃO DE MEDIDAS ADMINISTRATIVAS. COMUNICAÇÃO AO PROJETO PROMETHEUS. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de Notícia de Fato Criminal instaurada para apurar a prática, em tese, de crime ambiental previsto na Lei 9.605/98, pela destruição/desmatamento de 220,039 hectares de floresta nativa do bioma Amazônico, objeto de especial preservação, sem autorização da autoridade ambiental competente, na Fazenda Maro Grosso, BR 230, Km 230, Viscinal Norte, no município de Uruará, PA, tendo em vista que: (i) a atuação do órgão ambiental baseou-se em informações obtidas por sensoriamento remoto e dados presumidos de sistemas de cadastros de áreas, como o CAR e outros mapas fundiários, não sendo estes suficientes para vislumbrar os elementos de autoria; (ii) a responsabilidade é subjetiva e carece de evidência específica de quem seja o autor/executor do fato, seu mandante ou de quem sobre ele tenha tido domínio, sendo assim, o cruzamento de dados não evidencia autoria do ponto de vista do direito penal; e (iii) o órgão ambiental adotou medidas administrativas para a prevenção e repressão do ilícito, como aplicação de multa e embargo da área, para desestimular e evitar a repetição da conduta. 2. O Enunciado 78-4º CCR estabelece que: „Não é necessária a remessa à 4ª CCR de inquérito policial e procedimento extrajudicial criminal, para homologação, quando, após a colheita de elementos de prova, não se evidenciar a suficiência de autoria delitiva, situação demonstrada pela reunião das seguintes condições: inexistência de investigados, de testemunhas e de elementos técnicos formadores de convicção. Em casos futuros, dependendo da extensão da área a ser analisada, pode-se avaliar a adoção de medidas cíveis pertinentes. 3. Ressalte-se que, em consonância com a reunião de 23 de maio de 2025 entre esta 4ª CCR e a Polícia Federal (DAMAZ/PF), a Portaria DG/PF nº 19.065/2025 alterou a Portaria DG/PF nº 19.022/2024 para incluir os delitos de desflorestamento no Programa de Tratamento Especial para Casuísticas Repetitivas - Prometheus. Nos termos do art. 3º, inciso IX, o programa passa a abranger notícias-crime baseadas em autos de infração ambiental cuja autoria tenha sido identificada via consulta a bancos de dados. O objetivo principal é consolidar um acervo estruturado para análise unificada, o que dispensa a instauração imediata de inquérito policial ou a instrução de procedimentos já em curso. Diante disso, o membro oficiante deve comunicar o caso à Polícia Federal para que este apuratório seja cadastrado para avaliação integrada. 4. Voto pela homologação do arquivamento, com determinação ao membro oficiante para comunicar ao Projeto Prometheus. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 185) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PERNAMBUCO Nº 1.26.000.003498/2025-67 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) AURELIO VIRGILIO VEIGA RIOS – Nº do Voto Vencedor: 3920 – Ementa: NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. UNIDADE DE CONSERVAÇÃO DA NATUREZA.

PARQUE NACIONAL MARINHO DE FERNANDO DE NORONHA. ADENTRAR NA UNIDADE, SEM AUTORIZAÇÃO AMBIENTAL. CONDUTA ATÍPICA. AUSÊNCIA DE DANO AMBIENTAL EXPRESSIVO. SUFICIÊNCIA DAS MEDIDAS ADOTADAS. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato criminal instaurada para apurar a prática, em tese, de delito ambiental, atribuído a R.C P.G., cidadão português, por adotar conduta em desacordo com o Plano de Manejo do Parque Nacional Marinho de Fernando de Noronha, ao subir em um dos morros Dois Irmãos, em agosto de 2025, tendo em vista que: (i) a conduta não se amolda a nenhum tipo penal previsto na Lei 9.605/98 ou outro diploma legal incriminador, sendo a hipótese uma infração meramente administrativa prevista no Decreto n. 6.514/2008, sem repercussão na esfera penal; (ii) não há evidências de dano ambiental expressivo ou omissão do órgão ambiental, que adotou medidas administrativas para a prevenção e repressão do ilícito, como aplicação de multa, para desestimular e evitar a repetição da conduta. Precedente: 1.11.000.000589/2022-21 (613 SO). 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 186) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PERNAMBUCO Nº 1.26.000.003703/2025-94 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) AURELIO VIRGILIO VEIGA RIOS – Nº do Voto Vencedor: 3977 – Ementa: NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FAUNA EXÓTICA. MANUTENÇÃO EM CATIVEIRO. PSITTACULA KRAMERI. RING NECK. AUSÊNCIA DE PROVA DE INTRODUÇÃO NO TERRITÓRIO NACIONAL. SUFICIÊNCIA DAS MEDIDAS ADMINISTRATIVAS. INEXISTÊNCIA DE DANO AMBIENTAL. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato criminal instaurada para apurar a suposta prática do crime previsto no art. 31 da Lei nº 9.605/1998, consistente na introdução irregular de espécimes da fauna exótica (dois exemplares de Ring Neck) em território nacional, atribuída a A. R. L., no Município de Itaíba/PE, tendo em vista que: (i) não há elementos nos autos que indiquem ter sido o investigado o responsável pela introdução dos animais no país, requisito indispensável para a configuração do tipo penal mencionado; (ii) a conduta de manter espécie exótica em cativeiro sem licença, embora configure infração administrativa nos termos do art. 25 do Decreto nº 6.514/2008, não se amolda a outros tipos penais da Lei de Crimes Ambientais por não integrarem a fauna silvestre brasileira; (iii) as penalidades administrativas aplicadas pelo IBAMA, que incluíram multa e apreensão dos espécimes, revelam-se suficientes, tornando desnecessária a atuação do Ministério Público Federal; e (iv) na esfera cível, não há evidências de dano ambiental, soltura na natureza ou tráfico ilícito que justifiquem a intervenção ministerial. 2. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 187) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE URUGUAIANA-RS Nº 1.29.000.012331/2025-85 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) AURELIO VIRGILIO VEIGA RIOS – Nº do Voto Vencedor: 3804 – Ementa: NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. MINERAÇÃO. GARIMPO ILEGAL. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS SUFICIENTES DE AUTORIA E MATERIALIDADE. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato criminal instaurada para apurar a prática, em tese, de crime ambiental dos artigos 55 da Lei 9.605/98 e 2º da Lei 8.176/91, em razão de garimpo ilegal de ouro em área privada (arrendada para cultivo de soja), localizada na zona rural na Mata Grande, próximo a Juliana, no Município de Santa Maria/RS, tendo em vista que: (i) promovidas diligências preliminares no âmbito de NCV, a autoridade policial não logrou angariar indícios mínimos da prática de garimpo ilegal. Nas diligências realizadas na área nenhuma substância mineral foi encontrada e tampouco foram localizadas pessoas ou equipamentos em atividade de extração minerária. Conquanto tenham sido apontados alguns nomes de supostos envolvidos, não foi possível atribuir-lhes a autoria delitiva; (ii) quanto às escavações encontradas durante as diligências policiais, a ANM informou que as áreas estão englobadas por Processo Minerário com Autorização de Pesquisa de Minério de Ouro, cujo titular é empresa de mineração (com validade até 30/01/2026), porém, a partir da análise de imagens fornecidas, observa-se que as pequenas e incipientes escavações identificadas são ineficazes para fins de execução de pesquisa mineral ou de garimpo de ouro; (iii) não há justa causa para persecução penal, por ausência de indícios suficientes de autoria e materialidade. Precedente: 1.31.000.002141/2025-00 (666ª SO). 2. Representante comunicado, nos termos do artigo 17, § 1º, da Resolução 87/2010/CSMPF. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 188) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CAXIAS DO SUL-RS Nº 1.29.000.013403/2025-10 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) AURELIO VIRGILIO VEIGA RIOS – Nº do Voto Vencedor: 89 – Ementa: NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. UNIDADES DE CONSERVAÇÃO DA NATUREZA. TRAVESSIA NÃO AUTORIZADA. CÂNION FORTALEZA. PARQUE NACIONAL (PARNA) DA SERRA GERAL. ADOÇÃO DE MEDIDAS ADMINISTRATIVAS. AUSÊNCIA DE DANO DIREITO E/OU EXPRESSIVO. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA ULTIMA RATIO. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de Notícia de Fato Criminal instaurada para apurar a prática, em tese, do delito do art. 40 da Lei 9.605/1998, por L. F. L., em razão de realizar travessia não autorizada, acompanhado de grupo de 13 (treze) pessoas, no Cânion Fortaleza, situado no interior do Parque Nacional da Serra Geral, no município de Cambará do Sul/RS, tendo em vista que: (i) não há evidências de dano ambiental direto e/ou expressivo ou omissão do órgão ambiental, que adotou medidas administrativas para a prevenção e repressão do ilícito, como aplicação de multa no valor de R\$10.000,00 (dez mil reais), para desestimular e evitar a repetição da conduta; e (ii) a intervenção penal deve ser a ultima ratio, utilizada apenas quando outros meios de controle social se mostrem inadequados ou insuficientes, sendo que as circunstâncias do caso indicam que já foram adotadas providências extrapenais. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 189) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS Nº 1.31.000.002147/2025-79 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) AURELIO VIRGILIO VEIGA RIOS – Nº do Voto Vencedor: 3969 – Ementa: NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FLORA. DESMATAMENTO. BIOMA AMAZÔNICO. FISCALIZAÇÃO REMOTA, VIA SATÉLITE. INSUFICIÊNCIA DAS INFORMAÇÕES PARA DETERMINAR A AUTORIA DELITIVA. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. ENUNCIADO 78. ADOÇÃO DE MEDIDAS ADMINISTRATIVAS. COMUNICAÇÃO AO PROJETO PROMETHEUS. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de Notícia de Fato Criminal instaurada para apurar a prática, em tese, de crime ambiental previsto na Lei 9.605/98, pela destruição/desmatamento de 71,04 hectares de floresta nativa do bioma Amazônico, objeto de especial preservação, sem autorização da autoridade ambiental competente, na Fazenda Souza III, em Buriti - MA, tendo em vista que: (i) a atuação do órgão ambiental baseou-se em informações obtidas por sensoriamento remoto e dados presumidos de sistemas de cadastros de áreas, como o CAR e outros mapas fundiários, não sendo estes suficientes para vislumbrar os elementos de autoria; (ii) a responsabilidade é subjetiva e carece de evidência específica de quem seja o autor/executor do fato, seu mandante ou de quem sobre ele tenha tido domínio, sendo assim, o cruzamento de dados não evidencia autoria do ponto de vista do direito penal; e (iii) o órgão ambiental adotou medidas administrativas para a prevenção e repressão do ilícito, como aplicação de multa e embargo da área, para desestimular e evitar a repetição da conduta. 2. O Enunciado 78-4ª CCR estabelece que: “Não é necessária a remessa à 4ª CCR de inquérito policial e procedimento extrajudicial criminal, para homologação, quando, após a colheita de elementos de prova, não se evidenciar a suficiência de autoria delitiva, situação demonstrada pela reunião das seguintes condições: inexistência de investigados, de testemunhas e de elementos técnicos formadores de convicção”. Em casos futuros, dependendo da extensão da área a ser analisada, pode-se avaliar a adoção de medidas cíveis pertinentes. 3. Ressalte-

se que, em consonância com a reunião de 23 de maio de 2025 entre esta 4ª CCR e a Polícia Federal (DAMAZ/PF), a Portaria DG/PF nº 19.065/2025 alterou a Portaria DG/PF nº 19.022/2024 para incluir os delitos de desflorestamento no Programa de Tratamento Especial para Casuísticas Repetitivas - Prometheus. Nos termos do art. 3º, inciso IX, o programa passa a abranger notícias-crime baseadas em autos de infração ambiental cuja autoria tenha sido identificada via consulta a bancos de dados. O objetivo principal é consolidar um acervo estruturado para análise unificada, o que dispensa a instauração imediata de inquérito policial ou a instrução de procedimentos já em curso. Diante disso, o membro oficiante deve comunicar o caso à Polícia Federal para que este apuratório seja cadastrado para avaliação integrada.

4. Voto pela homologação do arquivamento, com determinação ao membro oficiante para comunicar ao Projeto Prometheus. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

190) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS Nº 1.31.000.002222/2025-00 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) AURELIO VIRGILIO VEIGA RIOS – Nº do Voto Vencedor: 3806 – Ementa: FAZER FUNCIONAR ATIVIDADE DE EXTRAÇÃO DE CASSITERITA, SEM AUTORIZAÇÃO DO ÓRGÃO COMPETENTE. UNIDADE DE CONSERVAÇÃO DA NATUREZA. FLORESTA NACIONAL DO JAMARI. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS SUFICIENTES DE AUTORIA E MATERIALIDADE. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato criminal instaurada para apurar a prática, em tese, de crime ambiental, em razão da conduta de fazer funcionar atividade de extração de cassiterita no interior da Floresta Nacional do Jamari, sem autorização dos órgãos ambientais competentes, pois, em fiscalização do ICMBio promovida em agosto/2025, no contexto da Operação Dominância IV, foram apurados indícios de atividade de extração ilegal de cassiterita, sendo identificada a presença de motocicletas abandonadas em área de mata, próximo ao local onde se desenvolviam atividades típicas de garimpo, as quais foram apreendidas e inutilizadas, tendo em vista que: (i) conquanto conste no Relatório de Fiscalização a fuga de pessoas que supostamente extraíam cassiterita na área e a localização de motores, motocicletas e barracos, inexistente registro de apreensão de minério ou de equipamentos de beneficiamento. Tampouco há testemunho direto da atividade de lavra por parte de pessoas determinadas, havendo apenas a constatação de cenário compatível com exploração garimpeira; (ii) a autuação administrativa recaiu sobre indivíduos identificados como proprietários dos veículos encontrados, mas sem a necessária demonstração de que tenham participado, de forma direta ou indireta, da atividade de extração ambientalmente lesiva. É certo que, para fins administrativos, a vinculação da propriedade dos bens à infração ambiental encontra respaldo no regime de responsabilidade objetiva e solidária previsto na legislação ambiental. Contudo, no campo penal, exige-se prova de conduta individualizada, consciente e voluntária, apta a demonstrar a prática típica. No caso concreto, os elementos coligidos não permitem firmar a autoria de qualquer pessoa, na medida em que não houve prisão em flagrante, não foram colhidos depoimentos que apontem a participação de indivíduos determinados, e a simples titularidade de veículo não pode, por si só, comprovar o engajamento em atividade criminosa; (iii) também não restou demonstrada a materialidade delitiva, sendo que a mera descrição de indícios de garimpo, desacompanhada de apreensão de minério extraído ou de laudo técnico ou qualquer elemento que confirme a efetiva extração de cassiterita, no período referido, não satisfaz o requisito probatório para embasar persecução penal; (iv) inexistente linha investigatória idônea a ser perseguida, restando ausente a justa causa para a persecução penal. Precedente: 1.31.000.002141/2025-00 (666ª SO). 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

191) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS Nº 1.31.000.002404/2025-72 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) AURELIO VIRGILIO VEIGA RIOS – Nº do Voto Vencedor: 3961 – Ementa: NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FLORA. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO. BIOMA AMAZÔNICO. AUSÊNCIA DE DANO AMBIENTAL EXPRESSIVO. ADOÇÃO DE MEDIDAS ADMINISTRATIVAS. PRINCÍPIO DA ULTIMA RATIO EM DIREITO PENAL. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato criminal instaurada para apurar a prática, em tese, dos delitos previstos nos arts. 50 e 50-A da Lei 9.605/98, consistente na destruição de 25,783 hectares de floresta nativa, no endereço, tendo em vista que: (i) conforme pontuado pelo membro oficiante, o desmatamento é de pequena extensão quando consideradas as proporções da região amazônica; (ii) não há omissão do órgão ambiental, que adotou medidas administrativas para a prevenção do ilícito, como aplicação de multa e embargo da área, para desestimular e evitar a repetição da conduta, não subsistindo fundamentos para a continuidade da persecução, nos termos da Orientação 1 da 4ª CCR; e (iii) a intervenção penal deve ser a ultima ratio, utilizada apenas quando outros meios de controle social se mostrem inadequados ou insuficientes, sendo que as circunstâncias do caso indicam que as providências tomadas no âmbito administrativo revelam a desnecessidade de intervenção penal adicional. Precedentes: NF - 1.13.000.002753/2025-11 (666ª SO), NF - 1.13.000.001786/2025-35 (665ª SO) e NF - 1.31.000.001837/2025-19 (663ª SO). 2. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

192) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS Nº 1.31.000.002434/2025-89 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) AURELIO VIRGILIO VEIGA RIOS – Nº do Voto Vencedor: 3966 – Ementa: NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FLORA. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO. BIOMA AMAZÔNICO. AUSÊNCIA DE DANO AMBIENTAL EXPRESSIVO. ADOÇÃO DE MEDIDAS ADMINISTRATIVAS. PRINCÍPIO DA ULTIMA RATIO EM DIREITO PENAL. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato criminal instaurada para apurar a prática, em tese, dos delitos previstos nos arts. 50 e 50-A da Lei 9.605/98, consistente na destruição de 26,18 ha de floresta nativa, no entorno da Floresta Nacional do Jamari, Cujubim-RO, tendo em vista que: (i) conforme pontuado pelo membro oficiante, o desmatamento é de pequena extensão quando consideradas as proporções da região amazônica; (ii) não há omissão do órgão ambiental, que adotou medidas administrativas para a prevenção do ilícito, como aplicação de multa e embargo da área, para desestimular e evitar a repetição da conduta, não subsistindo fundamentos para a continuidade da persecução, nos termos da Orientação 1 da 4ª CCR; e (iii) a intervenção penal deve ser a ultima ratio, utilizada apenas quando outros meios de controle social se mostrem inadequados ou insuficientes, sendo que as circunstâncias do caso indicam que as providências tomadas no âmbito administrativo revelam a desnecessidade de intervenção penal adicional. Precedentes: NF - 1.13.000.002753/2025-11 (666ª SO), NF - 1.13.000.001786/2025-35 (665ª SO) e NF - 1.31.000.001837/2025-19 (663ª SO). 2. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

193) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS Nº 1.32.000.000082/2026-71 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) AURELIO VIRGILIO VEIGA RIOS – Nº do Voto Vencedor: 179 – Ementa: NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FLORA. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO. BIOMA AMAZÔNICO. AUSÊNCIA DE DANO AMBIENTAL EXPRESSIVO. ADOÇÃO DE MEDIDAS ADMINISTRATIVAS. PRINCÍPIO DA ULTIMA RATIO EM DIREITO PENAL. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato criminal instaurada para apurar a prática, em tese, dos delitos previstos nos arts. 50 e 50-A da Lei 9.605/98, consistente na destruição de 46,3726 hectares de floresta nativa do bioma Amazônico, objeto de especial preservação, sem autorização da autoridade ambiental competente, no Sítio Nova Esperança, lote 294, Km 9,1, Vicinal 6, situado no município de São Luiz do Anauá/RR, tendo em vista que: (i) conforme pontuado pelo membro oficiante, o desmatamento é de pequena extensão quando consideradas as proporções da região amazônica; (ii) não há omissão do órgão ambiental, que adotou medidas administrativas para a prevenção do ilícito, como aplicação de multa e embargo da área, para desestimular e evitar a repetição da conduta, não subsistindo fundamentos para a continuidade da persecução, nos termos da Orientação 1 da 4ª CCR; e (iii) a intervenção penal deve ser a ultima ratio,

utilizada apenas quando outros meios de controle social se mostrem inadequados ou insuficientes, sendo que as circunstâncias do caso indicam que as providências tomadas no âmbito administrativo revelam a desnecessidade de intervenção penal adicional. Precedentes: NF - 1.13.000.002753/2025-11 (666ª SO), NF - 1.13.000.001786/2025-35 (665ª SO) e NF - 1.31.000.001837/2025-19 (663ª SO). - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 194) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS Nº 1.32.000.001207/2025-07 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) AURELIO VIRGILIO VEIGA RIOS – Nº do Voto Vencedor: 3919 – Ementa: NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FLORA. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO. BIOMA DA AMAZÔNIA. ART. 50 OU 50-A DA LEI 9.605/98. INSIGNIFICÂNCIA DA ÁREA SUPRIMIDA. DANO AMBIENTAL INEXPRESSIVO. SUFICIÊNCIA DAS MEDIDAS ADMINISTRATIVAS ADOTADAS PELO ÓRGÃO AMBIENTAL. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato criminal instaurada para apurar a prática, em tese, do delito do art. 50 ou 50-A da Lei 9.605/98, atribuído a F.A.M., pela conduta de destruir 29,25 (vinte e nove vírgula vinte e cinco hectares) de floresta do Bioma da Amazônia, objeto de especial preservação ambiental, localizada no Sítio Alvorada, em Caroebe/AM, sem licenciamento ambiental, tendo em vista a extensão de área suprimida é insignificante para a região, não havendo dano ambiental expressivo nem omissão do órgão ambiental, que adotou medidas administrativas para a prevenção e repressão do ilícito, como aplicação de multa e embargo da área, para desestimular e evitar a repetição da conduta, podendo a persecução penal e seus reflexos na esfera cível serem obstados no presente caso. Precedente: JF-AC-1000765-04.2023.4.01.3000-IP (644ª SO) e JF/RR-INQ-1004675-28.2023.4.01.4200 (643ª SRO). 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 195) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS Nº 1.32.000.001214/2025-09 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) AURELIO VIRGILIO VEIGA RIOS – Nº do Voto Vencedor: 3865 – Ementa: NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FLORA. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO. BIOMA AMAZÔNICO. ADOÇÃO DE MEDIDAS ADMINISTRATIVAS. MULTA. DIREITO PENAL ULTIMA RATIO. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de Notícia de Fato Criminal instaurada para apurar a prática, em tese, de crime ambiental previsto na Lei 9.605/98, pela destruição/desmatamento de 22,247 hectares de floresta nativa do bioma Amazônico, objeto de especial preservação, sem autorização da autoridade ambiental competente, no Imóvel rural Fazenda Esperança, tendo em vista que: (i) não está evidenciada a omissão do órgão ambiental, que adotou medidas administrativas para a prevenção e repressão do ilícito, como a aplicação de multa no valor de R\$ 115.000,00 (cento e quinze mil reais) e o embargo da área, para desestimular e evitar a repetição da conduta; e (ii) a intervenção penal deve ser a ultima ratio, utilizada apenas quando outros meios de controle social se mostrem inadequados ou insuficientes, como nas circunstâncias do caso, que envolvem desmate de menor proporção considerando a extensão do bioma e a adoção de providências extrapenais. 2. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 196) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS Nº 1.32.000.001228/2025-14 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) AURELIO VIRGILIO VEIGA RIOS – Nº do Voto Vencedor: 3906 – Ementa: NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO. ADOÇÃO DE MEDIDAS ADMINISTRATIVAS. PRINCÍPIO DA ULTIMA RATIO EM DIREITO PENAL. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de Notícia de Fato Criminal instaurada para apurar a prática, em tese, dos delitos dos artigos 50 e/ou 50-A da Lei 9.605/98 em razão de desmatamento, mediante corte seletivo de árvores, em 36,93 (trinta e seis vírgula noventa e três) ha, por P. E. F., no Sítio Abrahão (lotes 250 e 252), no município de Caroebe/RR, tendo em vista que: (i) não está evidenciada a omissão do órgão ambiental, que adotou medidas administrativas para a prevenção e repressão do ilícito, como aplicação de multa (no valor de R\$185.000,00) e embargo da área, para desestimular e evitar a repetição da conduta; (ii) o autuado alegou desconhecimento da ilicitude da conduta; (iii) a intervenção penal deve ser a ultima ratio, utilizada apenas quando outros meios de controle social se mostrem inadequados ou insuficientes, sendo que as circunstâncias do caso indicam que já foram adotadas providências extrapenais. Precedentes: 1.13.000.002172/2025-71 (664ª SO) e 1.13.000.002169/2025-57 (664ª SO) 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 197) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO Nº 1.34.001.010357/2025-19 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) AURELIO VIRGILIO VEIGA RIOS – Nº do Voto Vencedor: 58 – Ementa: NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FAUNA. MAUS TRATOS. ZOOFILIA. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS DE IDENTIFICAÇÃO DA AUTORIA. FALTA DE JUSTA CAUSA PARA A PERSECUÇÃO PENAL. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato criminal instaurada para apurar a prática, em tese, de delito do art. 32 da Lei 9.605/98, por usuário do chat on-line da provedora de serviços UNIVERSO ON LINE (UOL), que, em durante diálogo, questionou outro usuário acerca da disponibilização de um animal para prática de zoofilia, tendo em vista que: (i) não há fotos ou demais elementos probatórios na conversa, imprescindíveis para o embasamento da conduta de zoofilia na internet; e (ii) não há dados na apuração que permitam viabilizar a identificação da autoria delitiva, impedindo, assim, a continuidade da persecução penal. Precedente: 1.34.001.002766/2024-61 (641ª SO). 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela não homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 198) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CAMPINAS-SP Nº 1.34.004.001219/2025-19 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) AURELIO VIRGILIO VEIGA RIOS – Nº do Voto Vencedor: 130 – Ementa: NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. PESCA ILEGAL. EXPORTAÇÃO DE PESCADO. AUSÊNCIA DE EQUIPAMENTO DE RASTREAMENTO POR SATÉLITE. PROGRAMA NACIONAL DE RASTREAMENTO DE EMBARCAÇÕES PESQUEIRAS POR SATÉLITES. PREPS. ATIPICIDADE DA CONDUTA. AUSÊNCIA DE MATERIALIDADE DELITIVA. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de Notícia de Fato Criminal instaurada para apurar suposto crime do art. 34 da Lei 9.605/98, por exercer a pesca de 2.527 Kg de pescado em desacordo com a autorização obtida para embarcação Monaliza III, devido a não adesão ao programa de rastreamento PREPS, em razão de irregularidades detectadas pelo Ibama em Declarações Únicas de Exportação (DU-E), durante uma operação de fiscalização realizada pela Unidade Técnica do IBAMA no Aeroporto Internacional de Viracopos /SP, em Campinas/SP, tendo em vista que: (i) a irregularidade constatada restringiu-se à ausência de equipamento de rastreamento por satélite instalado a bordo, em descumprimento aos termos do Programa Nacional de Rastreamento de Embarcações Pesqueiras por Satélites - PREPS; (ii) a mera omissão em aderir ao PREPS não se subsume aos verbos nucleares do tipo penal do art. 34 da Lei 9.605/98, que pune a pesca em período proibido, lugares interditados, de espécies preservadas ou com petrechos não permitidos; (iii) a conduta, embora configure infração administrativa e afete a regularidade da atividade, não possui materialidade delitiva por inexistir lesão ou perigo ao bem jurídico tutelado. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 199) PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA Nº 1.00.000.001059/2026-15 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) AURELIO VIRGILIO VEIGA RIOS – Nº do Voto Vencedor: 241 –

Ementa: INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL (IANPP). AÇÃO PENAL. MEIO AMBIENTE. MINERAÇÃO. EXTRAÇÃO ILEGAL DE OURO. RECUSA DO MPF EM OFERECER O ANPP. RECURSO DA DEFESA EM HABEAS CORPUS PERANTE O TRF1 (ART. 28-A, § 14, DO CPP). RÉU QUE FAZIA O MONITORAMENTO DE OPERAÇÕES POLICIAIS. PROFISSIONALISMO E HABITUALIDADE CRIMINOSA. ACORDO INSUFICIENTE PARA A REPROVAÇÃO E A PREVENÇÃO DE INFRAÇÃO PENAL. NÃO CABIMENTO DO ANPP. 1. Trata-se de incidente de Acordo de Não Persecução Penal (ANPP) suscitado em favor de L. M. B., nos autos da Ação Penal 1000970-34.2023.4.01.3905, pela suposta prática dos crimes previstos nos arts. 55, 56, I, e 58, I, da Lei 9.605/1998, em concurso material com o art. 2º, § 1º, da Lei 8.176/1991. Imputa-se ao réu que, entre janeiro e junho de 2023, na zona rural de Bannach/PA, realizou extração mineral de ouro sem autorização legal. O réu exercia função de gerência operacional, coordenando trabalhadores, contratando operadores de máquinas pesadas e controlando a divisão de lucros e, durante a "Operação Mateus 22:21", foi flagrado conduzindo um caminhão Mercedes Benz que transportava uma escavadeira hidráulica Hyundai utilizada como instrumento da lavra ilegal. O procedimento revisional foi instaurado por força de liminar no Habeas Corpus 1000097-07.2026.4.01.0000, deferida pelo Tribunal Regional Federal da 1ª Região (Rel. Desembargadora Federal Solange Salgado da Silva, vinculada ao Gabinete 31 da Coordenadoria da 10ª Turma), que determinou a remessa de cópia integral dos autos à instância superior do MPF para reexame, após o juízo de primeiro grau ter recebido a denúncia sem apreciar o pedido revisional do ANPP. 2. O MPF negou o oferecimento de proposta de ANPP sob o fundamento de que a instrução revelou condutas que evidenciam profissionalismo, habitualidade e descaso com a fiscalização estatal, tornando o ajuste insuficiente para a reprovação e prevenção do crime. No HC, a defesa de L. M. B. sustenta que a recusa ministerial ser genérica e abstrata, o réu preencher os requisitos objetivos para o ANPP. 3. Não cabe a propositura de Acordo de Não Persecução Penal para o réu L. M. B. tendo em vista que: (i) diante da gravidade concreta e da complexidade da estrutura montada para o ilícito praticado; (ii) o réu exercia gerência ativa no garimpo, sendo o responsável por controlar o resumo das "despesas", contratar operadores e efetuar pagamentos sistemáticos via PIX aos garimpeiros; (iii) obstruiu a fiscalização, pois utilizava sua estrutura para monitorar operações da Polícia Federal em tempo real através de alertas de terceiros, instruindo a ocultação de maquinário pesado para evitar apreensões e garantir a continuidade da atividade ilícita; (iv) o envolvimento direto na comercialização ilegal de ouro foi detalhado por dados extraídos de seu celular, revelando negociações e tratativas de valores expressivos ao longo de 2023; (v) a gravidade da conduta é acentuada pela magnitude dos danos socioambientais, estimados em valores superiores a R\$ 2,7 milhões, com uso de mercúrio e degradação de vegetação nativa em áreas próximas à Terra Indígena Kayapó; e (vi) não é possível a aplicação de um benefício despenalizador a um agente com papel de liderança operacional em uma rede profissionalizada e resiliente, não atendendo aos propósitos de prevenção especial e geral do delito. 4. Voto pelo não cabimento de oferecimento de proposta de Acordo de Não Persecução Penal. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou por outras deliberações (Acordo De Não Persecução) no âmbito deste Colegiado, remetendo-se os autos à PGR/4A.CAM - 4A.CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO para análise, nos termos do voto do(a) relator(a). 200) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - CEARÁ Nº 1.15.000.002801/2022-45 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) AURELIO VIRGILIO VEIGA RIOS - Nº do Voto Vencedor: 183 - Ementa: INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. MINERAÇÃO. CALCÁRIO. EXTRAÇÃO E BENEFICIAMENTO. DISTRITO DE PEDRA DE FOGO. SOBRAL/CE. TRABALHO ARTESANAL. DESATIVAÇÃO DA ATIVIDADE. AUSÊNCIA DE INTERESSE FEDERAL DIRETO NO TOCANTE AO PASSIVO AMBIENTAL EM ÁREA PARTICULAR. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. REMESSA DE CÓPIAS AO MPCE. 1. Cabe o arquivamento, no âmbito ambiental, de inquérito civil público, instaurado originalmente no MP Estadual, com o objetivo de apurar irregularidades na mineração de calcário e no beneficiamento artesanal em fornos de calcinação (caieiras) no distrito de Pedra de Fogo, no município de Sobral/CE, tendo em vista que: (i) relatórios ambientais municipais apontaram que os danos, como o desmatamento irregular para lenha, possuem impacto local e sazonal e ensejaram a notificação administrativa dos responsáveis pelas caieiras, à época, por parte da autarquia municipal; (ii) segundo a Procuradora da República oficiante, foi esclarecido pela ANM, em reunião ocorrida em 16/11/2023 que, apesar de realizada em área titularizada pela pessoa jurídica Votorantim Cimentos, esta não se beneficiava da atividade irregular, que, em verdade, era um meio de sobrevivência de parte da população do distrito de Pedra de Fogo, realizada de forma artesanal; (iii) em inspeção conjunta, realizada em novembro de 2023, pelo MPT, Superintendência Regional do Trabalho, MPF, ANM e PRF, verificou-se o abandono das caieiras e a desativação da atividade na região, com exceção de 1 caieira com 6 trabalhadores, tendo sido adotadas as devidas providências pelo MPT, a qual também teve sua atividade paralisada em 2024 (Relatório de Inspeção - doc. 64.1). O fato motivou o arquivamento do procedimento em trâmite no Parquet trabalhista no início de 2025 (doc. 64.4); (iv) a temática constituiu objeto do PIC 1.15.003.000106/2022-19, cujo arquivamento foi homologado pela 4ª CCR; (v) concluiu o membro oficiante que não se justifica a continuidade do presente feito no MPF, uma vez que a atividade minerária irregular foi encerrada, sem que tenha sido elaborado relatório técnico ou documento similar contendo os dados mínimos atinentes à mineração; (v) outrossim, o MPF não detém atribuição para apurar o passivo ambiental decorrente do abandono da atividade de mineração, posto que o perímetro em que houve a extração de calcário não está inserido em área de domínio federal, mas em propriedade particular, cujo licenciamento ambiental é de responsabilidade do Município de Sobral/CE. 2. Necessária a remessa de cópias dos autos ao Ministério Público Estadual com vistas a adoção de medidas que reputar cabíveis quanto ao passivo ambiental decorrente da atividade pretérita em área particular. 3. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 4. Voto pela homologação do arquivamento, determinando-se remessa de cópias dos autos ao MPCE, consoante o item 2. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 201) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE URUGUAIANA-RS Nº 1.29.009.001120/2014-84 - Relatado por: Dr(a) AURELIO VIRGILIO VEIGA RIOS - Nº do Voto Vencedor: 3845 - Ementa: INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. FAUNA. ATROPELAMENTO DE ANIMAIS. RODOVIA FEDERAL BR-293. ÁREA DE PROTEÇÃO AMBIENTAL DO IBIRAPUITÃ. IMPLEMENTAÇÃO DE MEDIDAS MITIGADORAS PELO DNIT. SINALIZAÇÃO. SENSORES DE VELOCIDADE. TRAVESSIAS DE FAUNA. PENDÊNCIA REMANESCENTE EM PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de Inquérito Civil instaurado para apurar a inexistência de medidas mitigadoras de atropelamento de animais na rodovia federal BR-293, que corta a Área de Proteção Ambiental (APA) do Ibirapuitã, no município de Uruguaiana/RS, tendo em vista que: (i) após Recomendação ministerial, o Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes (DNIT) instalou placas de advertência, sinalização vertical e de limitação de velocidade no trecho da APA do Ibirapuitã, com acompanhamento do ICMBio; (ii) foram instalados e colocados em operação três sensores eletrônicos de velocidade; (iii) o DNIT construiu quatro travessias de fauna (passagens subterrâneas) previstas nas Autorizações Diretas 17/2019 e 53/2020 do ICMBio, com as obras finalizadas; (iv) o ICMBio informou que as medidas necessárias foram implementadas, sendo a única questão remanescente no feito referente à efetividade das cercas-guias instaladas pelo DNIT - objeto de solicitação de Perícia (1862/2023), cuja conclusão está pendente e com prazo indeterminado; (v) o acompanhamento da conclusão do trabalho pericial será realizado por meio de Procedimento Administrativo, a ser instaurado após a homologação de arquivamento nestes autos, tendo por objeto: Solicitação de Perícia nº 1862/2023. Acompanhar os trabalhos periciais para averiguação da conclusão pericial sobre a (in)eficácia das cercas-guias implementadas pelo DNIT como medidas mitigadoras de atropelamento de fauna silvestre no trecho da rodovia BR-293;. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela

homologação do arquivamento, com observância à instauração do PA de Acompanhamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 202) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ARAPIRACA/S IPANEM Nº 1.11.000.000580/2025-62 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) AURELIO VIRGILIO VEIGA RIOS - Nº do Voto Vencedor: 133 - Ementa: PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. MEIO AMBIENTE. SANEAMENTO BÁSICO. DESPEJO DE ESGOTO PRÓXIMO DE PRAIA. PRAÇA DE EVENTOS. FISCALIZAÇÃO AMBIENTAL ESTADUAL. INSTITUTO DO MEIO AMBIENTE. IDENTIFICAÇÃO DE ACÚMULO DE ÁGUAS COM ODOR DE ESGOTO EM BANHEIRO PRÓXIMO À PRAÇA, SUGERINDO DESCARTE IRREGULAR OU LIGAÇÕES CLANDESTINAS NA REDE DE DRENAGEM PLUVIAL. AUTUAÇÃO DO MUNICÍPIO. AUTO DE INFRAÇÃO EM FACE DA PREFEITURA PARA SANAR O LANÇAMENTO IRREGULAR. AUSÊNCIA DE INTERESSE FEDERAL. ATRIBUIÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. HOMOLOGAÇÃO DO DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÕES. 1. Tem atribuição o Ministério Público Estadual para atuar em procedimento preparatório instaurado para apurar possível despejo de esgoto na praia, decorrente do descarte irregular ou da existência de ligações clandestinas na rede de drenagem pluvial, proveniente de banheiros na Praça de Eventos em Maragogi/AL, tendo em vista que: (i) vistorias do Instituto do Meio Ambiente de Alagoas (IMA/AL) identificaram acúmulo de águas com odor de esgoto em banheiro próximo à praia, sugerindo descarte irregular ou ligações clandestinas à rede de drenagem pluvial; (ii) o órgão ambiental estadual lavrou auto de infração e intimação em desfavor da Prefeitura Municipal de Maragogi para sanar o lançamento irregular; (iii) a organização e prestação de serviços de saneamento básico, conforme o art. 30, V, da Constituição Federal e o Novo Marco Legal do Saneamento, previsto na Lei 14.026/2020, são de competências municipais; (iv) se trata de dano ambiental de interesse local, sem afetação direta a bens, serviços ou interesses da União que justifiquem a atuação ministerial federal, ao menos por ora; (v) o Procurador oficiante pontuou que: as causas do evento de lançamento de esgoto sem tratamento no mar da praia de Maragogi/AL não foram identificadas pelo órgão ambiental, refletindo, na verdade, um problema de política pública municipal na implantação do saneamento básico (esgotamento sanitário) no Município de Maragogi; e (vi) caso surjam fatos novos que revelem a necessidade de acompanhamento pelo MPF, poderá ser instaurado um novo procedimento ou investigação própria, em observância aos Princípios da Efetividade e da Celeridade. 2. Representante comunicado acerca da declinação de atribuições, conforme Enunciado 9 da 4ª CCR. 3. Voto pela homologação do declínio de atribuições. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 203) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUN. DE UBERLÂNDIA-MG Nº 1.22.002.000106/2021-11 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) AURELIO VIRGILIO VEIGA RIOS - Nº do Voto Vencedor: 3741 - Ementa: INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. RECURSOS HÍDRICOS. RIBEIRÃO BORÁ. ASSOREAMENTO. CURSO D'ÁGUA ESTADUAL. DESÁGUA NO RIO GRANDE, FEDERAL, NA UHE IGARAPAVA. NÃO HÁ INDICATIVO NOS AUTOS DE QUE O EVENTUAL DANO AMBIENTAL SE ESTENDA AO RIO GRANDE OU INTERFIRA NA PRODUÇÃO DE ENERGIA PELA UHE, AFASTANDO O INTERESSE DA UNIÃO, AO MENOS POR ORA. HOMOLOGAÇÃO DO DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÕES. 1. Tem atribuição o Ministério Público Estadual para atuar no Inquérito Civil para apurar notícia sobre a degradação e o assoreamento do Ribeirão Borá, o qual deságua no Rio Grande, no reservatório da UHE Igarapava, empresa privada Geração de Energia S.A., em Sacramento/MG, tendo em vista que: (i) o Córrego Borá não constitui bem federal; (ii) no presente apuratório, não há indicativo de que o eventual dano ambiental se estenda ao Rio Grande, rio federal, ou interfira na produção de energia pela UHE, o que afasta o interesse da União, ao menos por ora, conforme pontuado pelo Procurador Oficiante; e (iii) pelo que se infere dos autos, a causa provável do assoreamento é o uso e ocupação inadequada do solo, o desmatamento e a retirada da vegetação natural, especialmente das matas ciliares ao longo da bacia do Ribeirão Borá, sendo a prevenção e repressão dessas causas de competência dos órgãos ambientais estaduais ou municipais. 2. Recomendação de comunicação do representante acerca da declinação de atribuições, em observância ao Enunciado 9 da 4ª CCR. 3. Voto pela homologação do declínio de atribuições. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 204) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARANÁ Nº 1.25.000.033224/2024-59 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) AURELIO VIRGILIO VEIGA RIOS - Nº do Voto Vencedor: 125 - Ementa: INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. SERICICULTURA. MORTANDADE DE BICHO-DA-SEDA. DERIVA DE AGROTÓXICOS. LAVOURAS DE CANA-DE-AÇÚCAR, LARANJA E MANDIOCA. IMPACTO AMBIENTAL LOCAL. PREJUÍZOS A PRODUTORES RURAIS INDIVIDUAIS. AUSÊNCIA DE LESÃO A BENS, SERVIÇOS OU INTERESSES DA UNIÃO. ATRIBUIÇÃO DO MP ESTADUAL. HOMOLOGAÇÃO DO DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÕES. 1. Tem atribuição o Ministério Público Estadual para atuar em Inquérito Civil instaurado para apurar a sistemática mortalidade de lagartas de bicho-da-seda e perda de produção de seda por sericicultores no Noroeste do Paraná, supostamente causada pela deriva de agrotóxicos de lavouras vizinhas, em Alto Paraná/PR, tendo em vista que: (i) as informações colhidas indicam danos de caráter predominantemente local, afetando produtores rurais individuais e o meio ambiente nos limites territoriais do Estado; (ii) a fiscalização do uso e consumo de agrotóxicos compete aos Estados, conforme os artigos 23 e 24 da Constituição Federal e o artigo 9º da Lei nº 14.785/2023; (iii) a Agência de Defesa Agropecuária do Paraná (ADAPAR) já atua no caso, tendo realizado operações para combater e monitorar o uso de defensivos na região; (iv) inexistem indícios de que a contaminação tenha atingido terras indígenas, unidades de conservação federais ou outros bens da União que pudessem atrair a atribuição federal nos termos do artigo 109 da Constituição Federal; e (v) já tramita Notícia de Fato perante o Ministério Público do Estado do Paraná (NF nº 0002.25.000019-3) com o mesmo objeto e localidade. 2. Recomendação de comunicação do representante acerca da declinação de atribuições, em observância ao Enunciado 9 da 4ª CCR. 3. Voto pela homologação do declínio de atribuições. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 205) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SERGIPE Nº 1.35.000.001191/2025-12 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) AURELIO VIRGILIO VEIGA RIOS - Nº do Voto Vencedor: 3785 - Ementa: NOTÍCIA DE FATO CÍVEL. MEIO AMBIENTE. ZONA COSTEIRA. SPU. TERRENO DE MARINHA CEDIDO. RESERVA MUNICIPAL ECOLÓGICA TRAMANDAÍ. PROTEÇÃO DE MANGUE REMANESCENTE EM ZONA URBANA. ARACAJU/SE. INTERESSE E ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAIS. AUSÊNCIA DE RELEVÂNCIA FEDERAL NESSE CONTEXTO. HOMOLOGAÇÃO DO DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÕES. 1. Tem atribuição o Ministério Público Estadual para atuar na Notícia de Fato Cível instaurada para apurar notícia sobre supostos danos ambientais em razão de deterioração das cercas de arame farpado, morte de vegetação e infestação de caramujos (risco à saúde pública), ocorrido no mangue localizado na Reserva Tramandaí, no bairro Jardins, em Aracaju/SE, tendo em vista que: (i) a área em questão, um terreno acrescido de marinha, teve o domínio útil revertido à União em janeiro de 2023 por caducidade de aforamento, sendo posteriormente cedida ao Município de Aracaju em junho de 2024 por meio de Contrato de Cessão, segundo afirmações da SPU; (ii) a administração da área, que constitui o Parque Municipal Ecológico Tramanday (criado em 1996 pelo próprio Município de Aracaju), é de responsabilidade do outorgado, incluindo o uso, conservação, manutenção e demais despesas, conforme a Cláusula Terceira do Contrato de Cessão; e (iii) as providências solicitadas pelos representantes (manutenção das cercas, salubridade do meio ambiente e conservação do parque municipal) são de interesse estritamente local, conforme previsto no artigo 30 da Constituição Federal. 2. Representante comunicado acerca da declinação de atribuições, conforme Enunciado 9 da 4ª CCR. 3. Voto pela homologação do declínio de atribuições. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 206) PROCURADORIA DA REPÚBLICA

- RIO DE JANEIRO Nº 1.30.001.001848/2025-18 - Eletrônico - Relatório por: Dr(a) AURELIO VIRGILIO VEIGA RIOS – Nº do Voto Vencedor: 90 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE ACP. REMESSA DE TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA PARA HOMOLOGAÇÃO. MEIO AMBIENTE. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. MARGENS DE RIO. DEMOLIÇÃO DE CONSTRUÇÃO IRREGULAR. NÃO CONHECIMENTO DO PEDIDO DE HOMOLOGAÇÃO DE TAC. 1. Não cabe conhecer de consulta submetida à 4ª CCR, consistente na análise e homologação de TAC, no presente caso, Termo de Ajustamento de Conduta firmado como o Município de Casimiro de Abreu/RJ, nos autos de Inquérito Civil instaurado a partir de cópias de peças da Ação de Cumprimento de Sentença 5001292-85.2018.4.02.511 (ACP 5001292-85.2018.4.02.5116), em face de U. F. P., S. de A. da S., L. C. F. da. C. e G. P de S., para fins de executar a demolição da construção irregular e plantarem mudas ao longo das margens do Rio São João, conforme instruído pelo ICMBio, em que o citado ente municipal já iniciara o Programa “Limpa Rio Margens”, na área compreendida no objeto da ACP em que se promove o cumprimento da sentença, tendo em vista que: (i) não cabe manifestação desse Colegiado acerca da solução adotada no caso concreto pelo Membro oficiante, eis que a matéria é adstrita às atribuições do procurador natural; e (ii) não se trata de promoção de arquivamento, de declinação de atribuições, ou de quaisquer outros atos suscetíveis de manifestação colegiada, a teor do art. 62, IV, da LC 75/93. Precedentes: IC - 1.30.007.000059/2016-19 (635ª SO) e PA - TAC - 1.33.012.000763/2023-10 (632ª SO). 2. Voto pelo não conhecimento do pedido de homologação do Termo de Ajustamento de Conduta firmado. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo não conhecimento do TAC, nos termos do voto do(a) relator(a). 207) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - ALAGOAS/UNIÃO DOS PALMARES Nº 1.11.000.000426/2021-67 - Eletrônico - Relatório por: Dr(a) AURELIO VIRGILIO VEIGA RIOS – Nº do Voto Vencedor: 128 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. ZONA COSTEIRA. URBANIZAÇÃO DE ORLA MARÍTIMA. SUPOSTA SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO NATIVA. OCUPAÇÃO DE DUNA FRONTAL. LICENCIAMENTO AMBIENTAL REGULAR. FISCALIZAÇÃO DA SPU. PERÍCIA AMBIENTAL. INEXISTÊNCIA DE VEGETAÇÃO PREEXISTENTE. AUSÊNCIA DE DANO. ESGOTAMENTO DE DILIGÊNCIAS. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de Inquérito Civil instaurado para apurar suposto dano ambiental decorrente de supressão de vegetação nativa e ocupação de duna frontal em área de praia, visando a execução de obra de urbanização da orla marítima do Município de Feliz Deserto/AL, tendo em vista que: (i) a construção foi devidamente licenciada pelo Instituto do Meio Ambiente de Alagoas (IMA) e executada fora da faixa de praia legal; (ii) vistorias da SPU e do órgão ambiental estadual não constataram a existência de dunas frontais estabilizadas por vegetação específica antes do início das intervenções; (iii) o Laudo Técnico nº 1070/2025 do ANPMA/CNP concluiu que a área encontra-se desprovida de cobertura vegetal desde antes de 2004, inexistindo indícios de vegetação de restinga ou duna frontal previamente estabilizada; e (iv) restou demonstrado que eventual impedimento à regeneração vegetal decorre de características intrínsecas da localidade, como a dinâmica das marés e o uso histórico por banhistas, e não das intervenções urbanísticas realizadas. 2. Representante comunicado acerca de promoção de arquivamento, nos termos do artigo 17, § 1º, da Resolução 87/2010-CSMPF. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 208) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - ALAGOAS/UNIÃO DOS PALMARES Nº 1.11.000.000847/2016-21 - Relatório por: Dr(a) AURELIO VIRGILIO VEIGA RIOS – Nº do Voto Vencedor: 3932 – Ementa: PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE ACOMPANHAMENTO. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE ÀS MARGENS DE RIO. TERRENO DE MARINHA. LOTEAMENTO IRREGULAR. RECOMENDAÇÃO PARA REGULARIZAÇÃO DO EMPREENDIMENTO E ADOÇÃO DE MEDIDAS MITIGADORAS EXPEDIDAS NO ÂMBITO DO PROCEDIMENTO 1.11.000.000365/2003-56. TAC FIRMADO. INSTAURAÇÃO DE PA DE ACOMPANHAMENTO DO CUMPRIMENTO DAS OBRIGAÇÕES ASSUMIDAS. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO 1. Cabe o arquivamento de procedimento administrativo de acompanhamento das medidas de regularização dos imóveis, localizados no Loteamento Ipiópolis, localizado às margens do Rio da Lancha (APP e Terreno de Marinha), no distrito de Ipioca, Município de Maceió/AL, tendo em vista que: (i) foi firmado o TAC, no qual os compromissários (SPU/AL, IMA/AL e IPLAM) assumiram obrigações voltadas à identificação das ocupações, análise de viabilidade de regularização, demolição de construções irregulares em áreas não consolidadas e recuperação ambiental das áreas degradadas; (ii) foi determinada a instauração de PA de acompanhamento do cumprimento das obrigações do TAC. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 209) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS Nº 1.13.000.001973/2025-19 - Eletrônico - Relatório por: Dr(a) AURELIO VIRGILIO VEIGA RIOS – Nº do Voto Vencedor: 175 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. CONVÊNIO ENTRE O MP DO ESTADO DO AMAZONAS E O BANCO MUNDIAL. CONVITE PARA ANÁLISE DE EVENTUAL ADESÃO PELA PR-AM. ATIVIDADE ADMINISTRATIVA E ESTRATÉGICA DA INSTITUIÇÃO, QUE FOGE À ATIVIDADE-FIM. AUSÊNCIA DE ILÍCITO CIVIL OU CRIMINAL CONCRETO. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. ENCAMINHAMENTO DE OFÍCIO AO PROCURADOR-CHEFE DA PR-AM E À ASSESSORIA DE COORDENAÇÃO DA 4ª CCR, PARA FINS DE ACOMPANHAMENTO DA QUESTÃO. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil público instaurado a partir do encaminhamento de ofício pela Procuradoria Geral do Estado do Amazonas, por meio do qual informa a anuência do Governo do Estado do Amazonas em utilizar a ferramenta de avaliação de crimes relacionados a recursos naturais e ambientais do Banco Mundial, sob a coordenação da PGE/AM, e convida o MPF a participar de um workshop inicial com o consultor Francisco, do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro, e representantes do Banco Mundial, para esclarecer dúvidas e metodologias, além de demais reuniões temáticas que se fizerem necessárias, visando à adesão ao convênio, que objetiva a aplicação de uma ferramenta de avaliação baseada na coleta de dados estatísticos, análise de fluxos financeiros e identificação de vulnerabilidades sistêmicas no combate aos crimes ambientais, o que exigiria a designação de pontos focais para fornecer dados e informações, inclusive sensíveis e sigilosas, sobre a criminalidade ambiental no estado, tendo em vista que: (i) o objeto deste procedimento não se enquadra na atividade-fim (investigativa), mas sim na atividade-meio (administrativa e estratégica) da instituição. O fornecimento de dados globais e a análise de fluxos financeiros para fins estatísticos a outras instituições são competências de gestão administrativa e estratégica, notadamente quando envolve a necessidade de eventual convênio ou termo de cooperação; (ii) as atividades propostas pelo Banco Mundial (compilação de dados e análise de riscos sistêmicos) não constituem atos de investigação de ilícitos civis ou criminais específicos e concretos; (iii) o membro oficiante determinou o encaminhamento de cópias dos autos para o Procurador-Chefe da PR-AM para que avalie a conveniência e oportunidade de participar da iniciativa do Banco Mundial, mediante eventual entabulação de convênio e/ou termo de cooperação técnica, pois, de acordo com o Regimento Interno, cabe privativamente ao Procurador-Chefe firmar termos de cooperação e convênios administrativos que envolvam a transferência de informações institucionais (a representação institucional). 2. Determino ao membro oficiante o encaminhamento de Ofício à Assessoria de Coordenação da 4ª CCR, para fins de acompanhamento da questão por este colegiado. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 210) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - BAHIA Nº 1.14.000.001427/2024-60 - Eletrônico - Relatório por: Dr(a) AURELIO VIRGILIO VEIGA RIOS – Nº do Voto Vencedor: 3820 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. POLUIÇÃO. PROCEDIMENTO DE QUE INICIOU A PARTIR DE CÓPIAS DA AÇÃO ORDINÁRIA 8103750-58.2023.8.05.0001 ENVIADA PELO JUÍZO

DA 12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR. ERRO TEMPORAL E DE LOCALIZAÇÃO QUANTO AO FATO A SER APURADO DESDE O INÍCIO. VÍCIO NA INSTRUÇÃO. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO, MEDIANTE DESMEMBRAMENTO E INSTAURAÇÃO DE OUTROS DOIS FEITOS, CONFORME DETERMINADO PELO MEMBRO OFICIANTE. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil público instaurado, a partir de cópia dos autos do processo 8103750-58.2023.8.05.0001 encaminhada pelo 12ª Vara de Relações de Consumo da Comarca de Salvador, para apurar danos ambientais, em razão do aparecimento de substância oleosa, em março/2024 (conforme Portaria de Instauração), na região de desembocadura do Rio Mataripe, no Município de São Francisco do Conde/BA, de suposta responsabilidade da Refinaria de Mataripe Acelen e MC Brazil Downstream Participações S/A, tendo em vista que: (i) há vício na instrução que tornou mais adequado ao membro oficiante promover o arquivamento deste procedimento, mediante desmembramento e instauração de outros dois feitos específicos. É que a ação ordinária judicial, cujas cópias foram encaminhadas, se refere a fato ocorrido em `10/03/2023, (Evento 1), qual seja, um vazamento de óleo que teria provocado a morte de manguezais e contaminação na desembocadura do Rio Mataripe, afetando pescadores e marisqueiras locais, razão pela qual N.F. dos S. (particular) moveu referida ação em face da Refinaria de Mataripe S.A. (Acelen) e MC Brazil Downstream Participações S.A., supostamente responsáveis, objetivando indenização por danos materiais e morais decorrentes. Ocorre que, desde o início da instrução do presente procedimento foi determinado apurar danos por fato ocorrido em `março/2024, referente ao aparecimento de substância oleosa na desembocadura do Rio Mataripe, de responsabilidade atribuída às citadas empresas (fato diverso), tendo sido, inclusive, expedida Portaria nesse sentido (Evento 24); (ii) o equívoco quanto ao marco temporal do evento a ser apurado ocasionou a expedição de ofícios ao Inema, Ibama e à Refinaria Mataripe S.A. (Acelen) solicitando informações referentes ao evento de março de 2024, período diverso daquele que consta do documento originário que deu ensejo à investigação. Essa confusão temporal comprometeu a coerência do procedimento, pois a instrução/apuração e as diligências realizadas se referem a um fato posterior (ao que deveria ter sido apurado) e que foi objeto da Fiscalização e Relatório de Fiscalização Ambiental RFA-0275/2024-54778 (Evento 19.1), o qual diz respeito, em verdade, à localidade de Ilhote, distrito de Santo Estêvão, e não à desembocadura do Rio Mataripe/outra equívoco). De modo que a instrução apurou até agora fato diverso em área diversa; (iii) nesse contexto, a fim de evitar futuras arguições de nulidade, é efetivamente mais adequada a promoção de arquivamento, com a extração de cópias (específicas) para instauração de dois novos feitos, sendo o primeiro destinado à apuração do vazamento de óleo ocorrido em março de 2023, a ser distribuído por dependência ao mesmo Ofício de origem e, o segundo, para apurar fato de 2024 ocorrido na localidade de Ilhote, distrito de Santo Estêvão, a ser distribuído livremente. 2. Representante comunicado nos termos do artigo 17, § 1º, da Resolução 87/2010-CSMPF. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 211) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - CEARÁ Nº 1.15.000.001431/2021-48 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) AURELIO VIRGILIO VEIGA RIOS - Nº do Voto Vencedor: 84 - Ementa: INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE E PATRIMÔNIO CULTURAL. BEM TOMBADO. SOLAR CARVALHO MOTA. DETERIORAÇÃO E ESTADO DE ABANDONO. REALIZADO TERMO DE GUARDA PROVISÓRIA AO ESTADO DO CEARÁ PELA SPU. PLANO DE INVESTIMENTO EM RESTAURO DO IMÓVEL. DETERMINAÇÃO DE INSTAURAÇÃO DE PA PARA ACOMPANHAR O RESTAURO E CESSÃO DO BEM AO ENTE FEDERADO ESTADUAL. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de Inquérito Civil Público instaurado a partir de representação, para apurar o estado de abandono e danos estruturais de bem tombado pelo Iphan, imóvel Solar Carvalho Mota, bem de relevância histórica, cultural e arquitetônica, situado à Rua Pedro Pereira, 71, Centro, no município de Fortaleza/CE, tendo em vista que: (i) a SPU celebrou Termo de Guarda Provisória com o Estado do Ceará para a instalação da "Casa do Trabalhador" no local; (ii) conforme a Secretaria do Trabalho (SET) do Estado do Ceará, foi aprovado plano de investimento no montante de R\$ 6.500.000,00 (seis milhões e quinhentos mil reais), oriunda do Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT) para o restauro integral e revitalização do bem, que inclui adaptação da climatização dos ambientes e a instalação de um elevador para garantir acessibilidade, visto que a edificação original possui apenas escadas; (iii) a regularização da gestão patrimonial e a previsão de início das obras para dezembro de 2025; e (iv) o membro oficiante determinou a instauração de PA para acompanhar e fiscalizar o cumprimento das etapas administrativas e financeiras necessárias para o restauro e a reocupação do imóvel tombado. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 212) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - CEARÁ Nº 1.15.000.001613/2024-61 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) AURELIO VIRGILIO VEIGA RIOS - Nº do Voto Vencedor: 19 - Ementa: INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. UNIDADE DE CONSERVAÇÃO DA NATUREZA. APA DA SERRA DA IBIAPABA. FLORA. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO. EMISSÃO DE LICENCIAMENTO COM CONDICIONANTE. REGULARIDADE. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar possível irregularidade em desmatamento de vegetação da Mata Atlântica, em área no interior da APA da Serra da Ibiapaba, localizada no Distrito de Acarape, Município de Tianguá/CE, na qual constava uma placa da Secretaria Municipal do Meio Ambiente com número de Licença de Autorização de Uso do Solo, em nome de A.H.B. do V.F., que, segundo representante (anônimo), supostamente serviria para a construção de um loteamento, tendo em vista que: (i) conforme manifestação da Secretaria Municipal de Meio Ambiente, a partir da licença ambiental para Autorização de Uso Alternativo do Solo nº 2023.5.2023.94134, foi autorizada a implantação e permanência de campo de cultivo de sequeiro em terreno particular, inexistindo pedido de construção de loteamento; (ii) não há irregularidade na atividade e na licença, emitida por órgão competente (conforme ratificado pelo ICMBio), que estabeleceu a condicionante de doação de 300 mudas de espécie nativas, nem, tampouco, dano ambiental a ser reparado; (iii) consta nos autos que para emissão do licenciamento foram apresentados inventário florestal e estudo técnico para uso alternativo do solo, com anotação de responsabilidade técnica por engenheiro florestal habilitado, requerimento temporâneo de supressão vegetal (SEMACE e IBAMA) e plano de reposição florestal devidamente seguido; (iv) após o vencimento da licença o requerente não prosseguiu na utilização do solo. Precedentes: 1.33.000.000393/2023-50 (663ª SO) e JF/ES-5017966-51.2025.4.02.5001-IP (667ª SO) 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício, representação anônima ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 213) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - CEARÁ Nº 1.15.000.003069/2024-92 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) AURELIO VIRGILIO VEIGA RIOS - Nº do Voto Vencedor: 177 - Ementa: INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE E PATRIMÔNIO CULTURAL ARQUEOLÓGICO. MINERAÇÃO. EXTRAÇÃO DE QUARTZITO. UNIDADE DE CONSERVAÇÃO DA NATUREZA. APA SERRA DA IBIAPABA. PESQUISA ARQUEOLÓGICA. REGULARIZAÇÃO PERANTE O IPHAN. AUSÊNCIA DE ÓBICES. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de Inquérito Civil Público instaurado para apurar possíveis irregularidades perpetradas por empresa mineradora, referente ao descumprimento de exigências do Iphan para pesquisa arqueológica na área de lavra de rochas ornamentais (quartzito), em área localizada no interior da APA da Serra da Ibiapaba, nos Municípios de Granja/CE e Uruoca/CE, tendo em vista que: (i) a mineradora procedeu à regularização de sua situação junto à autarquia federal, protocolando a Ficha de Caracterização de Atividades (FCA) e atendeu ao Termo de Referência Específico (TRE), nos termos informados pelo Iphan; (ii) a empresa realizou os estudos solicitados, incluindo o Projeto de Avaliação de Impacto ao Patrimônio

Arqueológico (PAIPA), devidamente aprovado por Parecer Técnico, sendo autorizada sua execução; e (iii) o Iphan informou o encerramento do processo administrativo e a inexistência de óbices atuais, no âmbito do componente arqueológico, à anuência das licenças de instalação e operação do empreendimento, restando sanadas as irregularidades. Precedente: 1.25.001.000031/2015-11 (592ª SO). 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 214) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - DISTRITO FEDERAL Nº 1.16.000.001317/2014-51 - Relatado por: Dr(a) AURELIO VIRGILIO VEIGA RIOS – Nº do Voto Vencedor: 3926 – Ementa: NOTÍCIA DE FATO CÍVEL. REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA. SIGEF. SISTEMA DE GESTÃO FUNDIÁRIA. INCRA. IRREGULARIDADES. GEORREFERENCIAMENTO DE IMÓVEIS RURAIS. AVERIGUAÇÃO AUTOMATIZADA. NÃO SOBREPOSIÇÃO DE POLIGONAL. ATENDIMENTO ÀS EXIGÊNCIAS TÉCNICAS. RESPONSABILIDADE DO PROFISSIONAL HABILITADO. LEI 6.015/73. DECRETO 4.449/2002. INEXIGIBILIDADE ATUAL DE CERTIFICAÇÃO. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADE. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de Notícia de Fato Cível instaurada para apurar supostas irregularidades no Sistema de Gestão Fundiária (SIGEF) do INCRA, devido à automatização do georreferenciamento de imóveis rurais, no Distrito Federal, tendo em vista que: (i) conforme o membro oficiante, a controvérsia central reside na alegação do representante de que o INCRA não certifica que o memorial descritivo atende às exigências técnicas, conforme o art. 176 da Lei 6.015/73, por realizar apenas uma análise automatizada mínima; (ii) o INCRA, por sua vez, afirma que a certificação atesta a não sobreposição de parcelas e que as validações automáticas do SIGEF asseguram a conformidade com o padrão técnico, estando implícito que apenas parcelas conformes são certificadas, sob pena de indeferimento; (iii) a responsabilidade pela veracidade e elaboração técnica do memorial descritivo é do profissional habilitado (art. 9º do Decreto 4.449/2002) e a certificação do INCRA não implica reconhecimento do domínio ou exatidão dos limites e confrontações (§ 2º do art. 9º do Decreto 4.449/2002); (iv) o membro oficiante concluiu pela ausência de irregularidade na certificação do georreferenciamento pelo INCRA, dada a responsabilidade primária do profissional e o fato de a autarquia estabelecer as regras técnicas e certificar os memoriais validados pelo sistema; e (v) o Decreto 12.689/2025 alterou a redação do art. 10 do Decreto 4.449/2002, estabelecendo que a exigência de memorial descritivo certificado pelo INCRA, para fins de desmembramento, parcelamento, remembramento e transferência de imóvel rural, somente ocorrerá a partir de 21 de outubro de 2029. 2. Representante comunicado acerca da promoção de arquivamento, nos termos do artigo 17, § 1º, da Resolução 87/10, do CSMPF. Voto pela homologação do arquivamento. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 215) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - DISTRITO FEDERAL Nº 1.16.000.002453/2019-73 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) AURELIO VIRGILIO VEIGA RIOS – Nº do Voto Vencedor: 3883 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. NOVO MARCO REGULATÓRIO PARA AGROTÓXICOS. ANVISA. RDC 294/2019. PADRONIZAÇÃO DE RÓTULOS. REDUÇÃO DO USO DE ANIMAIS. EVOLUÇÃO TÉCNICO-CIENTÍFICA. GUIAS TÉCNICOS (66/2023 A 69/2023) PARA TRANSPARÊNCIA NOS CRITÉRIOS DE AVALIAÇÃO. LEI 14.785/2023. REGULAMENTAÇÃO DOS DEFENSIVOS AGRÍCOLAS. SISTEMA HARMONIZADO GLOBAL. STF. NÃO SE COMPROVA DESOBEDIENTE A NORMAS DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA, TENDO SIDO IMPOSTAS NO EXERCÍCIO LEGÍTIMO DO PODER REGULADOR DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA EM MATÉRIA DE CONTROLE E FISCALIZAÇÃO DE AGROTÓXICOS E PROTEÇÃO DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS DA SAÚDE E DO MEIO AMBIENTE. (ADPF 910, RELATORA CÁRMEM LÚCIA, TRIBUNAL PLENO, DJE 13-07-2023). AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DE ILEGALIDADE. INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO DE ACOMPANHAMENTO. FISCALIZAÇÃO DA VARIAÇÕES NAS NOTIFICAÇÕES DE INTOXICAÇÕES. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de Inquérito Civil instaurado para apurar supostas irregularidades na aprovação do "Novo Marco Regulatório para Agrotóxicos" (RDC 294/2019) pela Anvisa, relativo à nova classificação toxicológica, os quais poderiam acarretar riscos à saúde e ao meio ambiente, em Brasília/DF, iniciado há mais de cinco anos e após o cumprimento de diligências solicitando o posicionamento do GT Intercameral Agroecologia, da 4ª e 6ª CCRs, tendo em vista que: (i) as atuais informações prestadas pela Anvisa demonstram que a nova normativa promoveu a modernização e padronização dos rótulos em conformidade com o sistema internacional Sistema Harmonizado Global (GHS); (ii) a análise técnica comparativa entre a Portaria nº 3/1992 e a RDC 294/2019 evidenciou um avanço técnico-científico, com a adoção de critérios mais modernos baseados na avaliação de risco e na abordagem de "peso da evidência"; (iii) a nova regulamentação incentiva a redução e substituição do uso de animais por métodos alternativos validados, alinhando-se a padrões internacionais da Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico e princípios dos 3Rs (Replacement/Reduction/Refinement); (iv) a Anvisa publicou guias técnicos específicos (66/2023 a 69/2023) para conferir transparência aos critérios de avaliação de mutagenicidade, toxicidade reprodutiva, carcinogenicidade e neurotoxicidade; (v) atualmente, a Lei 14.785/2023 regulamenta a fabricação, importação, uso e comercialização dos defensivos agrícolas, bem como os mecanismos de controle e reavaliação; (vi) foi instaurado procedimento específico para acompanhar eventuais variações nas notificações de intoxicações após a implementação das novas regras, garantindo a fiscalização preventiva como medida de cautela, conforme pontuado pelo Procurador Oficiante; e (vii) não foram identificados indícios de irregularidade, desvio de finalidade ou violação normativa na atuação do Poder Executivo Federal, quanto à edição de atos normativos ou concessão de registros, não se vislumbrando a necessidade de adoção de outra medida extrajudicial ou judicial por parte do MPF, ao menos por ora. 2. Consta no IC 1.16.000.003339/2020-02, com objeto similar, quanto ao Sistema Harmonizado Global (GHS): o STF consignou que a adoção das diretrizes do Sistema Globalmente Harmonizado de Classificação e Rotulagem de Produtos Químicos para a classificação toxicológica e comunicação de perigo à saúde na rotulagem de agrotóxicos, pré-misturas e afins não se comprova desobediente a normas da Constituição da República, tendo sido impostas no exercício legítimo do poder regulador da Administração Pública em matéria de controle e fiscalização de agrotóxicos e proteção dos direitos fundamentais da saúde e do meio ambiente; (ADPF 910, Relatora Cármen Lúcia, Tribunal Pleno, DJe 13-07-2023). 3. Representante comunicado acerca de promoção de arquivamento, nos termos do artigo 17, § 1º, da Resolução 87/2010-CSMPF. 4. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 216) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - DISTRITO FEDERAL Nº 1.16.000.003339/2020-02 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) AURELIO VIRGILIO VEIGA RIOS – Nº do Voto Vencedor: 3882 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. AGROTÓXICOS. AUMENTO DA LIBERAÇÃO DE REGISTROS NOS ANOS DE 2019 E 2020. RISCOS À SAÚDE E MEIO AMBIENTE. DILIGÊNCIAS REQUISITADAS PELA 4ª CCR. MAPA/IBAMA. LEI 14.785/2023. REGULAMENTA DEFENSIVOS AGRÍCOLAS, BEM COMO OS MECANISMOS DE CONTROLE E REAVALIAÇÃO. AVALIAÇÃO TRIPARTITE (MAPA, ANVISA E IBAMA). SISTEMA HARMONIZADO GLOBAL (GHS). STF. NÃO SE COMPROVA DESOBEDIENTE A NORMAS DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA, TENDO SIDO IMPOSTAS NO EXERCÍCIO LEGÍTIMO DO PODER REGULADOR DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA EM MATÉRIA DE CONTROLE E FISCALIZAÇÃO DE AGROTÓXICOS E PROTEÇÃO DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS DA SAÚDE E DO MEIO AMBIENTE (ADPF 910, RELATORA CÁRMEM LÚCIA, TRIBUNAL PLENO, DJE 13-07-2023). AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DE ILEGALIDADE. PROCEDIMENTO DE ACOMPANHAMENTO EM APURATÓRIO SIMILAR. FISCALIZAÇÃO DA VARIAÇÕES NAS NOTIFICAÇÕES DE INTOXICAÇÕES. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o

arquivamento de Inquérito Civil instaurado, a partir de representação da Bancada do PSOL na Câmara dos Deputados, para apurar o suposto aumento expressivo na liberação de agrotóxicos e suas implicações para a saúde e o meio ambiente nos anos de 2019 e 2020, em Brasília/DF, iniciado há mais de cinco anos, tendo em vista que: (i) as diligências complementares sugeridas pela 4ª CCR foram cumpridas, com a colheita de informações perante o MAPA e o Ibama, relatadas em seguida; (ii) restou demonstrado que o incremento no número de registros decorre da modernização de fluxos administrativos e da implementação do Decreto nº 10.833/2021, que conferiu maior celeridade ao exame de passivos processuais, conforme afirmações do MAPA; (iii) a Portaria Mapa 43/2020 foi alterada pela Portaria 666/2024, que estabelece os níveis de classificação de risco de atividades econômicas dependentes de atos públicos de liberação sob a responsabilidade da Secretaria de Defesa Agropecuária, do Ministério da Agricultura e Pecuária, assim como os prazos para sua aprovação tácita; (iv) atualmente, a Lei 14.785/2023 regulamenta a fabricação, importação, uso e comercialização dos defensivos agrícolas, bem como os mecanismos de controle e reavaliação; (v) o processo de registro permanece estritamente vinculado à avaliação técnica tripartite e independente entre os órgãos de agricultura (MAPA), saúde (ANVISA) e meio ambiente (IBAMA), levando, em média, sete anos para a avaliação dos pedidos de registro de agrotóxicos; (vi) o Ibama demonstrou as diferenças dos processos de avaliação de agrotóxicos no Brasil e em outros países, sendo influenciados pelo clima, solo, tipos de doenças e pragas; (vii) quanto ao Sistema Harmonizado Global (GHS), o STF consignou que a adoção das diretrizes do Sistema Globalmente Harmonizado de Classificação e Rotulagem de Produtos Químicos para a classificação toxicológica e comunicação de perigo à saúde na rotulagem de agrotóxicos, pré-misturas e afins não se comprova desobediente a normas da Constituição da República, tendo sido impostas no exercício legítimo do poder regulador da Administração Pública em matéria de controle e fiscalização de agrotóxicos e proteção dos direitos fundamentais da saúde e do meio ambiente; (ADPF 910, Relatora Cármen Lúcia, Tribunal Pleno, DJe 13-07-2023); e (viii) conforme pontuado pelo Procurador Oficiante, não foram identificados indícios de irregularidade, desvio de finalidade ou violação normativa na atuação do Poder Executivo Federal, quanto à edição de atos normativos ou concessão de registros, não se vislumbrando a necessidade de adoção de outra medida extrajudicial ou judicial por parte do MPF, ao menos por ora. 2. Consta no IC 1.16.000.002453/2019-73, com objeto similar, a instauração de procedimento de acompanhamento para monitorar eventuais variações nas notificações de intoxicações após a implementação das novas regras, garantindo a fiscalização preventiva como medida de cautela, conforme pontuado pelo Procurador Oficiante. 3. VIDE VOTO COMPLETO - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 217) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ANÁPOLIS/URUAÇU-GO Nº 1.18.001.000161/2025-60 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) AURELIO VIRGILIO VEIGA RIOS – Nº do Voto Vencedor: 3931 – Ementa: PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO CÍVEL. MEIO AMBIENTE. PRODUTOS CONTROLADOS/PERIGOSOS. RESÍDUO PERIGOSO. ACIDENTE VEICULAR. MEDIDAS DE DESCONTAMINAÇÃO ADOTADAS PELA RESPONSÁVEL. AUSÊNCIA DE DANOS AMBIENTAIS, SEGUNDO IBAMA. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de procedimento preparatório cível instaurado para apurar danos ambientais em razão de lançamento de produto perigoso (ONU 2991 / pesticida à base de carbamatos), em desacordo com as exigências estabelecidas em lei ou ato normativo, decorrente de um acidente envolvendo transporte interestadual no Km 77 da BR-153, no Município de Porangatu/GO, tendo em vista que: (i) a empresa responsável promoveu a descontaminação da rodovia e informou que não houve contaminação de cursos hídricos, fauna/flora ou áreas rurais próximas; (ii) a concessionária informou que área está recuperada de forma natural, não havendo evidências de solo exposto, muito menos de degradação à fauna e à flora; (iii) o Ibama informou que foi realizada vistoria no local, sendo constatado que não há dano ambiental a ser reparado, pois a vegetação na área que margeia a BR se encontra em estágio médio de regeneração natural, com predominância de vegetação arbustiva e arbórea. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 218) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MARANHÃO Nº 1.19.000.001905/2024-55 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) AURELIO VIRGILIO VEIGA RIOS – Nº do Voto Vencedor: 163 – Ementa: INQUÉRITO POLICIAL. MEIO AMBIENTE. FLORA. DESMATAMENTO. BIOMA AMAZÔNICO. FISCALIZAÇÃO REMOTA, VIA SATÉLITE. INSUFICIÊNCIA DAS INFORMAÇÕES PARA DETERMINAR A AUTORIA DELITIVA. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. ENUNCIADO 78. ADOÇÃO DE MEDIDAS ADMINISTRATIVAS. COMUNICAÇÃO AO PROJETO PROMETHEUS. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de Inquérito Policial instaurado para apurar a prática, em tese, de crime ambiental previsto na Lei 9.605/98, pela destruição/desmatamento de 413,76 hectares de floresta nativa do bioma Amazônico, objeto de especial preservação, sem autorização da autoridade ambiental competente, no imóvel Fazenda Bom Jardim Margem do Rio Gurupi no município Centro Novo do Maranhão - MA, Zona Rural CEP: 65289-000, tendo em vista que: (i) a atuação do órgão ambiental baseou-se em informações obtidas por sensoriamento remoto e dados presumidos de sistemas de cadastros de áreas, como o CAR e outros mapas fundiários, não sendo estes suficientes para vislumbrar os elementos de autoria; (ii) a responsabilidade é subjetiva e carece de evidência específica de quem seja o autor/executor do fato, seu mandante ou de quem sobre ele tenha tido domínio, sendo assim, o cruzamento de dados não evidencia autoria do ponto de vista do direito penal; e (iii) o órgão ambiental adotou medidas administrativas para a prevenção e repressão do ilícito, como aplicação de multa e embargo da área, para desestimular e evitar a repetição da conduta. 2. Ressalte-se que, em consonância com a reunião de 23 de maio de 2025 entre esta 4ª CCR e a Polícia Federal (DAMAZ/PF), a Portaria DG/PF nº 19.065/2025 alterou a Portaria DG/PF nº 19.022/2024 para incluir os delitos de desflorestamento no Programa de Tratamento Especial para Casuísticas Repetitivas - Prometheus. Nos termos do art. 3º, inciso IX, o programa passa a abranger notícias-crime baseadas em autos de infração ambiental cuja autoria tenha sido identificada via consulta a bancos de dados. O objetivo principal é consolidar um acervo estruturado para análise unificada, o que dispensa a instauração imediata de inquérito policial ou a instrução de procedimentos já em curso. Diante disso, o membro oficiante deve comunicar o caso à Polícia Federal para que este apuratório seja cadastrado para avaliação integrada. 3. Em relação à matéria cível, considerando a grande extensão do Bioma Amazônico e a necessidade de priorização da atuação ministerial, a escolha das áreas prioritárias para o ajuizamento das ações civis públicas têm sido estabelecidas pelo próprio MPF, conforme os recursos disponíveis e prioridades institucionais, não envolvendo necessariamente as áreas embargadas pelo Ibama, priorização esta que tem sido feita no âmbito do Projeto Amazônia Protege. 4. Necessário registrar que na Amazônia, dada a complexidade dos dados de imagens de satélite, de desmatamento, e dos cadastros utilizados para a delimitação das áreas de atuação, nem sempre os dados constantes na metodologia de atuação do projeto Amazônia Protege são os mesmos que aparecem nos autos de infração do Ibama/ICMBio. Com isso, não se quer dizer que há erro na indicação do local pelo Ibama, mas apenas que há variações metodológicas que, não raro, destoam daquela utilizada no Projeto. Vale acrescentar que, no fluxo de trabalho do Amazônia Protege, um dos pressupostos centrais é a padronização, em que é utilizada a imagem de satélite e elaborada uma escala automatizada. Desse modo, interromper-se esse fluxo de trabalho para a análise de casos individuais seria contraproducente. 5. VIDE VOTO COMPLETO - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 219) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SINOP-MT Nº 1.20.000.000600/2021-62 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) AURELIO VIRGILIO VEIGA RIOS – Nº do Voto Vencedor: 24 – Ementa: TERRA INDÍGENA SETE DE SETEMBRO (MUNICÍPIO DE RONDOLÂNDIA/MT). ENVIO DA 6ª CCR. MEIO AMBIENTE. FLORA. FISCALIZAÇÃO NA TI PELO ÓRGÃO AMBIENTAL COMPETENTE. EXTRAÇÃO ILEGAL DE MADEIRA.

AUSÊNCIA DE OMISSÃO. LAVRATURA DE AIAS. JUDICIALIZAÇÃO NA ESFERA CRIMINAL NA OFÍCIO COM ATRIBUIÇÃO. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento, no âmbito da 4 CCR, de inquérito civil público (em curso na PRM/Sinop/MT e 6ª CCR) instaurado para apurar a efetividade na fiscalização pelos órgãos competentes, em razão da extração ilegal de madeira no interior da TI Sete de Setembro, no Município de Rondolândia/MT, tendo em vista que: (i) na esfera cível, os fatos se relacionam a nove autuações por infrações ambientais do Ibama não tendo ocorrido omissão na fiscalização; (ii) os fatos objeto dos AIAS, contudo, ocorreram no Estado de Rondônia (as aldeias estão dispersas entre RO e MT) e já foram apreciados pela unidade ministerial com atribuição territorial; (iii) houve a propositura das Ações Penais 1000097-27.2020.4.01.4103 e 1000724-67.2020.4.01.3606, perante a Subseção Judiciária de Vilhena/RO (remetido para a Justiça Estadual) e Juína/MT (com ANPP na PRM-Castanhal/PA). A primeira AP em face de H.S., E.N.O., B.M. dos S. e M.M.M pela prática dos crimes do art. 299 do CP e dos arts. 46, parágrafo único, e 69 da Lei 9.605/98, em concurso formal (art. 70 do CP), todos submetidos à regra do cúmulo material (art. 69 do CP), bem como de pessoa jurídica pela prática dos delitos dos arts. 46, parágrafo único, e 69, ambos da Lei 9.605/98, em concurso formal (art. 70 do CP). A segunda em face de R.N.C., pelos delitos dos art. 46, parágrafo único, da LCA, e art. 2º, § 1º, da Lei 8.176/1991; (iv) no curso da instrução, houve relato da liderança indígena de pressão contínua de garimpeiros, madeireiros e tentativas de arrendamento por terceiros na Terra Indígena, havendo inclusive a cooptação de alguns membros da comunidade. Foi noticiada a prisão de três indígenas da Aldeia Betel (identificados como Miguel, Pingo e Manoel), apontados como facilitadores da entrada de garimpeiros. As informações apresentadas pelas lideranças indígenas guardam natureza penal, envolvendo desmatamento, garimpo/mineração ilegal e extração madeireira, motivo pelo qual o membro oficiante determinou o encaminhamento de cópia ao Ofício com atribuição criminal (4ª CCR). Em consultas feitas pelo Procurador da República oficiante, verificou que o membro com atribuição criminal já se manifestou sobre as prisões dos indígenas, tanto no pedido de prisão preventiva (autos nº 1000285-80.2025.4.01.3606) quanto nos pedidos de liberdade provisória correlatos (autos nº 1001256-65.2025.4.01.3606, nº 1001339-81.2025.4.01.3606 e nº 1001353-65.2025.4.01.3606); (v) não há outras medidas a serem adotadas, no momento. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 220) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MATO GROSSO Nº 1.20.000.000890/2022-25 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) AURELIO VIRGILIO VEIGA RIOS - Nº do Voto Vencedor: 189 - Ementa: INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. RETORNO. MEIO AMBIENTE. PECUÁRIA. DESMATAMENTO ILEGAL. COMPRA DE GADO. PROJETO CARNE LEGAL NO ESTADO DE MATO GROSSO. AUDITORIA DE FRIGORÍFICOS. 3º CICLO. AUDITORIA PARALELA. CONTROLE. NOMEAÇÃO DE TÉCNICO ESPECIALIZADO. DETERMINAÇÃO DE INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO DE ACOMPANHAMENTO PARA MONITORAMENTO ESPECÍFICO. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de Inquérito Civil Público instaurado para apurar se o Frigorífico B. de C. & Cia Ltda ME (Frigonlore) realizou compra de gado proveniente de fazendas com desmatamento ilegal ou áreas embargadas, após julho de 2008, no município de Cuiabá/MT, tendo em vista que: (i) o MPF consolidou o Projeto Carne Legal como via prioritária para rastreabilidade da cadeia pecuária, estruturando no 3º ciclo uma auditoria paralela, conduzida pela Câmara Técnica de Apoio, visando monitorar empresas não signatárias de TAC ou que não contrataram auditorias próprias; (ii) houve a nomeação de assistente técnico especializado, vinculado à Universidade de Wisconsin, para realizar o cruzamento de dados de GTAs e alertas de desmatamento, garantindo análise técnica robusta independentemente da adesão da empresa; (iii) o monitoramento global já ocorre por meio do PA 1.20.000.001672/2018-21, sendo a divulgação de listas de "não auditados" uma ferramenta eficaz de controle social e pressão de mercado junto a bancos e varejistas; (iv) conforme destacado pelo membro oficiante, a fase avançada do ciclo atual impede a convocação imediata da empresa, mas os dados colhidos subsidiarão futuras ações judiciais ou novos TACs; (v) a despeito de trâmite do PA global, acima mencionado, necessário a instauração de novo PA de acompanhamento específico para as auditorias automáticas no Estado de Mato Grosso justifica-se pela necessidade de um canal de controle individualizado para o presente frigorífico sem auditoria de terceira parte, assegurando que o fluxo de dados técnicos resulte em despachos de providências imediatas; e (vi) tal medida evita que resultados negativos de auditorias automáticas fiquem diluídos na complexidade do acompanhamento global, garantindo a pronta responsabilização dos infratores no âmbito estadual conforme os resultados forem sendo disponibilizados. 2. Voto pela homologação do arquivamento, com determinação de instauração de Procedimento de Acompanhamento (PA) para acompanhar a auditoria automática do frigorífico sob investigação, visando a célere adoção de providências na hipótese de apresentar resultados negativos. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 221) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MATO GROSSO Nº 1.20.000.000895/2022-58 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) AURELIO VIRGILIO VEIGA RIOS - Nº do Voto Vencedor: 194 - Ementa: INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. RETORNO. MEIO AMBIENTE. PECUÁRIA. DESMATAMENTO ILEGAL. COMPRA DE GADO. PROJETO CARNE LEGAL NO ESTADO DE MATO GROSSO. AUDITORIA DE FRIGORÍFICOS. 3º CICLO. AUDITORIA PARALELA. CONTROLE. NOMEAÇÃO DE TÉCNICO ESPECIALIZADO. DETERMINAÇÃO DE INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO DE ACOMPANHAMENTO PARA MONITORAMENTO ESPECÍFICO. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de Inquérito Civil Público instaurado para apurar se o Frigorífico Rondonópolis realizou compra de gado proveniente de fazendas com desmatamento ilegal ou áreas embargadas, após julho de 2008, em Cuiabá/MT, tendo em vista que: (i) o MPF consolidou o Projeto Carne Legal como via prioritária para rastreabilidade da cadeia pecuária, estruturando no 3º ciclo uma auditoria paralela, conduzida pela Câmara Técnica de Apoio, visando monitorar empresas não signatárias de TAC ou que não contrataram auditorias próprias; (ii) houve a nomeação de assistente técnico especializado, vinculado à Universidade de Wisconsin, para realizar o cruzamento de dados de GTAs e alertas de desmatamento, garantindo análise técnica robusta independentemente da adesão da empresa; (iii) o monitoramento global já ocorre por meio do PA 1.20.000.001672/2018-21, sendo a divulgação de listas de "não auditados" uma ferramenta eficaz de controle social e pressão de mercado junto a bancos e varejistas; (iv) conforme destacado pelo membro oficiante, a fase avançada do ciclo atual impede a convocação imediata da empresa, mas os dados colhidos subsidiarão futuras ações judiciais ou novos TACs; (v) a despeito de trâmite do PA global, acima mencionado, necessário a instauração de novo PA de acompanhamento específico para as auditorias automáticas no Estado de Mato Grosso justifica-se pela necessidade de um canal de controle individualizado para o presente frigorífico sem auditoria de terceira parte, assegurando que o fluxo de dados técnicos resulte em despachos de providências imediatas; e (vi) tal medida evita que resultados negativos de auditorias automáticas fiquem diluídos na complexidade do acompanhamento global, garantindo a pronta responsabilização dos infratores no âmbito estadual conforme os resultados forem sendo disponibilizados. 2. Voto pela homologação do arquivamento, com determinação de instauração de Procedimento de Acompanhamento (PA) para acompanhar a auditoria automática do frigorífico sob investigação, visando a célere adoção de providências na hipótese de apresentar resultados negativos. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 222) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICÍPIO DE DOURADOS-MS Nº 1.21.001.001136/2025-16 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) AURELIO VIRGILIO VEIGA RIOS - Nº do Voto Vencedor: 3927 - Ementa: INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. FAUNA SILVESTRE. ATROPELAMENTOS NA RODOVIA BR-163/MS. TRECHOS EM DOURADOS/MS. NOVA ALVORADA/MS. DOURADINA/MS. ADOÇÃO DE MEDIDAS MITIGADORAS PELA CONCESSIONÁRIA. INSTALAÇÃO DE PLACAS

SINALIZADORAS. REDUÇÃO SIGNIFICATIVA DOS EVENTOS. SUFICIÊNCIA DAS PROVIDÊNCIAS ADOTADAS. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de Inquérito Civil Público instaurado para verificar a possível ocorrência de atropelamentos envolvendo animais silvestres na rodovia federal BR-163, nos trechos localizados nos Municípios de Dourados/MS (km 278,37 ao 279,21), Nova Alvorada/MS (km 382,94 ao 383,21) e Douradina/MS (km 289,01 ao 289,27), bem como a adoção de eventuais medidas mitigadoras pelos responsáveis, tendo em vista que: (i) o IBAMA informou que o empreendimento conta com o Programa de Monitoramento de Fauna Atropelada, no âmbito da Licença de Operação (LO) 1508/2019, que visa identificar pontos de agregação de atropelamentos e propor um Plano de Mitigação, e que a Concessionária de Rodovias Sul-Matogrossense (CCR Via MS) apresentou providências no âmbito do citado programa; (ii) a CCR MS Via informou foi verificada significativa redução dos eventos de atropelamento no período de 2020 a 2024, em razão da instalação de placas sinalizadoras e ações pontuais de segurança viária; (iii) no trecho de Dourados/MS (km 278,37 ao 279,21), com a instalação de placas sinalizadoras em ambos os sentidos da via, os atropelamentos foram reduzidos de 26 em 2022 para 3 em 2024; no trecho de Nova Alvorada/MS (km 382,94 ao 383,21), com ações pontuais de segurança viária, houve redução de 22 atropelamentos em 2021 para 2 em 2024; e no trecho de Douradina/MS (km 289,01 ao 289,27), as ações pontuais de segurança viária reduziram os atropelamentos de 4 em 2021 para 1 em 2024; (iv) concluiu o membro oficiante que as informações apresentadas pelo órgão ambiental e pela concessionária demonstram que foram implementadas medidas de mitigação de atropelamento de fauna nos trechos mencionados, resultando em efetiva redução dos eventos, não se verificando, neste momento, fatos que ensejem medidas judiciais ou extrajudiciais por parte do MPF. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 223) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MINAS GERAIS Nº 1.22.000.000722/2023-46 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) AURELIO VIRGILIO VEIGA RIOS - Nº do Voto Vencedor: 134 - Ementa: PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. MEIO AMBIENTE. MINERAÇÃO. BARRAGEM DE REJEITOS. BARRAGEM 2 (SIGBM 9267). PARACATU/MG. MONITORAMENTO DE SEGURANÇA E ESTABILIDADE. FISCALIZAÇÃO DA ANM. DECLARAÇÃO DE CONDIÇÃO DE ESTABILIDADE POSITIVA. AUSÊNCIA DE ANOMALIAS ESTRUTURAIS. CATEGORIA DE RISCO BAIXA. CUMPRIMENTO DE EXIGÊNCIAS TÉCNICAS. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de Procedimento Administrativo instaurado para acompanhar as condições de segurança e estabilidade da Barragem 2 (SIGBM 9267), de responsabilidade da Morro Agudo Minerais Ltda., (subsidiária da Casaverde Holding Ltda., após aquisição da Nexa Recursos Minerais S/A), localizada em Paracatu/MG, tendo em vista que: (i) as fiscalizações realizadas pela ANM e os dados extraídos do SIGBM (Sistema Integrado de Gestão de Segurança de Barragens de Mineração) não identificaram anomalias que comprometessem a estrutura física da barragem; (ii) a estabilidade e segurança do citado barramento foram atestadas positivamente pelas Declarações de Condição de Estabilidade (DCE) e Declarações de Conformidade e Operacionalidade (DCO) referentes aos ciclos de 2023, 2024 e 2025; (iii) a autarquia reguladora informou que a barragem possui Categoria de Risco (CRI) baixa, encontra-se sem nível de alerta ou emergência (informações essas confirmadas no sítio eletrônico do SIGBM em 27/01/2026) e que as exigências técnicas anteriormente formuladas foram tempestiva e satisfatoriamente cumpridas pela empresa; (iv) embora classificada com Dano Potencial Associado (DPA) alto devido à ocupação a jusante, não há risco imediato à segurança, e a estrutura não está inserida em manchas de inundação provenientes de outras barragens; (v) o Plano de Ação de Emergência (PAEBM) foi considerado segundo a legislação vigente e plenamente operacional por consultoria externa independente; e (vi) o Procurador Oficiante pontuou que: o presente arquivamento não impede a futura instauração de novos procedimentos por parte do órgão ministerial, caso surjam fatos novos ou relevantes que justifiquem nova atuação institucional. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 224) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MINAS GERAIS Nº 1.22.000.003326/2022-90 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) AURELIO VIRGILIO VEIGA RIOS - Nº do Voto Vencedor: 3940 - Ementa: PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. MEIO AMBIENTE. MINERAÇÃO. SEGURANÇA DE BARRAGENS. BARRAGEM CAPÃO DA SERRA. ACOMPANHAMENTO DE TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA. VALE. APRESENTAÇÃO E CUMPRIMENTO DAS RECOMENDAÇÕES DA AUDITORIA INDEPENDENTE. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de procedimento administrativo de acompanhamento de Termo de Ajustamento de Conduta (TAC) instaurado com o objetivo de verificar a segurança e a estabilidade da Barragem Capão da Serra, operada pela Vale S.A. no Município de Nova Lima/MG, tendo em vista que: (i) conforme informações e tabela apresentada pela Vale S.A., as recomendações técnicas apontadas pela auditoria independente SLR Consulting (Canada), no relatório técnico apresentado em cumprimento ao TAC, foram integralmente atendidas e concluídas pela compromissária; (ii) a Fundação Estadual do Meio Ambiente (FEAM) informou que foi atestada a estabilidade da barragem em inspeção de campo, realizada em 31/07/2023, conforme Relatório Técnico de Auditoria de Segurança de Barragem referente ao ano de 2023; (iii) o Sistema Integrado de Gestão de Segurança de Barragens de Mineração (SIGBM) registra que a barragem Capão da Serra possui Declaração de Condição de Estabilidade (DCE) e Declaração de Conformidade e Operacionalidade (DCO) atestadas em Campanha de 2025, e está operando sem nível de emergência; e (iv) conforme o membro oficiante, não se trata de estrutura alteada pelo método a montante, inexistindo obrigatoriedade de descomissionamento ou diligências pendentes que justifiquem a continuidade do feito. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 225) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MINAS GERAIS Nº 1.22.002.000297/2016-46 - Relatado por: Dr(a) AURELIO VIRGILIO VEIGA RIOS - Nº do Voto Vencedor: 46 - Ementa: INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. MINERAÇÃO. SEGURANÇA DE BARRAGENS. BARRAGENS A; B6; E B1/B4. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO INSTAURADO PARA ACOMPANHAMENTO DE TAC RELATIVO À BARRAGEM B1/B4. FISCALIZAÇÃO DA AGÊNCIA NACIONAL DE MINERAÇÃO. CUMPRIMENTO DE EXIGÊNCIAS TÉCNICAS. ESTABILIDADE ASSEGURADA. AUSÊNCIA DE RISCO IMEDIATO. CUMPRIMENTO DE MEDIDAS COMPLEMENTARES DETERMINADAS PELA 4ª CCR. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil público instaurado para averiguar a segurança e a estabilidade das barragens de mineração B1/B4, B6 e A, de propriedade da empresa Mosaic Fertilizantes P&K Ltda., no Município de Araxá/MG, após cumprimento de diligências complementares determinadas pela 4ª CCR, tendo em vista que: (i) a situação da barragem B1/B4, objeto de descaracterização, já é acompanhada em procedimento administrativo próprio (PA 1.22.000.003084/2024-04), atendendo à diretriz anterior da 4ª CCR; (ii) em relação à barragem B6 (DPA alto, CRI baixa, construída pelo método de alteamento a jusante), as informações mais recentes prestadas pela ANM, baseadas no Extrato de Inspeção Regular de 25/11/2025 e na Declaração de Condição de Estabilidade (DCE) de 26/09/2025, confirmam afirmar a inexistência de anomalias que gerem risco imediato à segurança da estrutura, ressaltando que a pendência de análise da exigência 1 do Parecer Técnico 37/2024 refere-se a conformidade documental para maior confiabilidade do diagnóstico, sem necessidade de intervenções físicas ou risco à estabilidade; (ii) quanto à barragem A (DPA alto, CRI baixa, construída pelo método de etapa única), a autarquia atestou a existência de DCE (emitida em em 26/09/2025), e Declaração de Condição Operacional (DCO) positivas para o ciclo de 2025, bem como o cumprimento de todas as exigências técnicas da autarquia

ao empreendedor, conforme concluído no Parecer Técnico 86/2025/SEFBM-O, sem pendências que coloquem em risco a estabilidade; (iii) a ANM informou que os estudos de inundação e mapas de dam break de ambas as barragens (B6 e A) estão atualizados no SIGBM e não há bens do patrimônio cultural protegidos nas áreas de inundação, segundo o PAEBM e consoante os registros das últimas vistorias; (iv) segundo a agência, as Barragens B6 e A encontram-se inseridas, respectivamente, na mancha de inundação das barragens B1/B4 e B5 e E e F, do mesmo empreendedor, as quais apresentaram suas respectivas DCE-RISR 2ª/2025 positiva, não havendo evidências de risco imediato que possam afetar a segurança das barragens; (v) a agência entende que, no momento, não se faz necessária a realização de inspeção emergencial; (vi) concluiu o membro oficiante que as barragens A e B6 não apresentam risco à segurança, estando sob monitoramento regular conforme as normas aplicáveis. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 226) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE GOV. VALADARES-MG Nº 1.22.005.000374/2014-76 - Relatório por: Dr(a) AURELIO VIRGILIO VEIGA RIOS – Nº do Voto Vencedor: 3864 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. MINERAÇÃO. EXTRAÇÃO ILEGAL DE ARGILA E AREIA. OLARIAS ARTESANAIS. MUNICÍPIO DE TAIÓBEIRAS/MG. ATIVIDADES INVESTIGADAS EXERCIDAS POR PESSOAS EM VULNERABILIDADE SOCIAL. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR E DE SUBSISTÊNCIA. REGULARIZAÇÃO COLETIVA INVIÁVEL. ALTO CUSTO. IMPOSSIBILIDADE DE ISENÇÃO FORMAL PELA ANM. ESGOTAMENTO DAS DILIGÊNCIAS. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar irregularidades ambientais decorrentes de lavra ilegal de argila e areia por oleiros artesanais, nas comunidades de Lagoa Seca, Lagoa Grande e Lagoa Dourada, no município de Taióbeiras/MG, tendo em vista que: (i) as atividades investigadas são exercidas em pequena escala por aproximadamente 166 pessoas de baixa renda e baixa escolaridade, organizadas em regime de economia familiar e de subsistência; (ii) foram realizadas diligências junto à Prefeitura e à Agência Nacional de Mineração (ANM) visando a regularização da atividade mediante a formação de cooperativas, contudo, a ANM informou a impossibilidade formal de isenção de taxas e emolumentos, cujos custos elevados inviabilizaram a formalização, dada a vulnerabilidade social dos envolvidos; e (iii) conforme concluiu o Procurador da República, diante do tempo decorrido da apuração (desde 2014), bem como do insucesso da solução coletiva e autocompositiva por entraves financeiros e burocráticos, esgotou-se o objeto do procedimento, restando a apuração de eventuais ilícitos de forma individualizada, uma vez que o presente IC visava a solução coletiva para o problema em questão. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 227) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE VARGINHA-MG Nº 1.22.007.000039/2018-81 - Eletrônico - Relatório por: Dr(a) AURELIO VIRGILIO VEIGA RIOS – Nº do Voto Vencedor: 3842 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. PATRIMÔNIO CULTURAL FERROVIÁRIO. ESTAÇÃO FERROVIÁRIA DE TRÊS CORAÇÕES/MG. CESSÃO DE USO AO MUNICÍPIO. OBRAS DE REFORMA E RESTAURAÇÃO. CUMPRIMENTO PARCIAL DE OBRIGAÇÃO. BENS IMÓVEIS REMANESCENTES QUE SERÃO DEVOLVIDOS À UNIÃO. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. NECESSIDADE DE ACOMPANHAMENTO DA MANUTENÇÃO E DEVOLUÇÃO POR MEIO DA INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil público instaurado para apurar irregularidades em obras da Prefeitura de Três Corações/MG na área da Estação Ferroviária, visando a resguardar o patrimônio histórico-cultural da antiga RFFFFSA, considerando-se que alguns bens foram objeto de cessão de uso gratuito entre o Dnit e o município, o qual ficou com o encargo de administrar, conservar, guardar, restaurar, dar destinação adequada aos bens, tendo em vista que: (i) houve a finalização da obra de reforma e restauração do galpão de carros e vagões, vinculado à antiga Estação Ferroviária do Município, conforme documentação e relatórios fotográficos apresentados pelo município em 22/01/2024. Este bem foi destinado a atividades artísticas e culturais; (ii) quanto aos demais bens imóveis cedidos ao município, este manifestou desinteresse em mantê-los e solicitou formalmente a devolução à União/Dnit em razão da ausência de recursos financeiros para custear as obras de restauração. Tais bens, em sua maioria, se localizam em áreas rurais, ao menos em princípio estavam totalmente destruídos antes da cessão e foram demolidos, com exceção do antigo escritório/residência ocupado por policlínica e outro que o Dnit informou não ter sido demolido (Estação Ferroviária de Campo Limpo); (iii) o Dnit informou que elaborará Termo Aditivo ao Termo de Cessão, visando à retirada dos bens imóveis que o município pretende devolver, bem como que os imóveis cedidos são não operacionais e deveriam estar sob a gestão da SPU; (iv) conforme pontuado pelo membro oficiante, diante da necessidade de fiscalizar de forma continuada as tratativas de devolução dos bens entre Dnit/União e o Município, foi determinada a instauração de Procedimento Administrativo para o acompanhamento até a efetiva conclusão da sua destinação e verificação do efetivo adimplemento das obrigações, nos termos do art. 8º, II e IV, da Resolução CNMP n.º 174/2017. Precedente: 1.30.012.000693/2006-19 (600ª SO). 2. Representante comunicado, nos termos do artigo 17, § 1º, da Resolução 87/2010/CSMPF. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 228) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SETE LAGOAS-MG Nº 1.22.009.000280/2018-91 - Eletrônico - Relatório por: Dr(a) AURELIO VIRGILIO VEIGA RIOS – Nº do Voto Vencedor: 185 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. FLORA. ÁREAS DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE E DE RESERVA LEGAL. ASSENTAMENTO ROSELI NUNES II. FISCALIZAÇÃO E RECUPERAÇÃO DE ÁREAS DEGRADADAS. RECUPERAÇÃO DE ÁREAS DEGRADADAS INCLUÍDA NO ESCOPO DAS MEDIDAS MITIGADORAS DECORRENTES DO DESASTRE AMBIENTAL DO ROMPIMENTO DA BARRAGEM DO FUNDÃO (FUNDAÇÃO RENOVA). REMANESCENTE A RECUPERAR QUE, APÓS A EXTINÇÃO DA FUNDAÇÃO, DEVEM SER SEGUIDAS POR MEIO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE ACOMPANHAMENTO. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil público instaurado para apurar a regularidade/existência de cobertura de vegetação nativa, a título de reserva legal, nos imóveis rurais descritos nas matrículas 13963, 16665, 742, 3579 e 4320 do CRI, denominado Assentamento Roseli Nunes II, pertencente ao Incra, localizado no Município de Resplendor/MG, no âmbito do Projeto Conexões Verdes, tendo em vista que: (i) análises geoespaciais e de geoprocessamento realizadas pelo Ibama constataram a existência de cobertura vegetal nativa nas áreas destinadas à Reserva Legal, que estão em que a área está em processo de regeneração natural, embora tenham identificado manchas de solo exposto totalizando 15,19 ha (quinze vírgula dezenove hectares) na RL. Quanto às APP o Ibama constatou bom volume de preservação de mata nativa, porém ainda resta trechos antropizados, que necessitam de acompanhamento e recuperação por parte do Incra; (ii) segundo o Incra, a recuperação dessas áreas degradadas foi incluída no escopo das medidas mitigadoras decorrentes do desastre ambiental do rompimento da barragem do Fundão (Mariana/MG), sendo executada pela Fundação Renova por meio do Programa Agroecológico da Bacia do Rio Doce; (iii) as intervenções já realizadas incluem o cercamento de 173,95 hectares para isolamento e preservação, além do fomento à renda dos assentados via Pagamento por Serviços Ambientais (PSA); (iv) ainda, segundo o Incra, com a extinção da Fundação Renova, está envidando esforços junto à Samarco Mineração S.A. para garantir a continuidade das ações de plantio de mudas nativas e plena restauração das áreas de RL e APP identificadas com solo exposto. Além disso, em razão de limitações orçamentárias, sua atuação tem ocorrido por meio de convênio, como havia sido feito com a Renova; (v) não há omissão da autarquia federal, que vem diligenciando na recuperação das áreas. Todavia, considerando que a atividade remanescente do MPF consiste no

acompanhamento continuado da execução dessas medidas de recuperação, o feito amolda-se ao rito do Procedimento Administrativo de acompanhamento, conforme o art. 8º, IV, da Resolução nº 174/2017 do CNMP, já tendo sido determinada a sua instauração pelo membro oficiante. Precedente: 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 229) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SETE LAGOAS-MG Nº 1.22.011.000032/2020-15 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) AURELIO VIRGILIO VEIGA RIOS – Nº do Voto Vencedor: 3846 – Ementa: PATRIMÔNIO CULTURAL. SÍTIOS ARQUEOLÓGICOS. MINERAÇÃO. ATIVIDADE SEM AUTORIZAÇÃO DO IPHAN E SEM LICENCIAMENTO AMBIENTAL. NECESSIDADE DE APURAR A PERMANÊNCIA DA ATIVIDADE E OS DANOS AO PATRIMÔNIO CULTURAL E AMBIENTAL. MEDIDAS NAS VIAS ADMINISTRATIVAS QUE NÃO SURTIRAM EFEITOS DE PROTEÇÃO. NÃO HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Não cabe o arquivamento de inquérito civil público instaurado para apurar dano a sítio arqueológico próximo à área de lavra do empreendimento minerário (processo minerário na ANM 832.866/2002), na Fazenda Capão Barbado e Samambaia, localizada no Município de Congonhas do Norte/MG, tendo em vista que: (i) permanece a situação irregular do empreendimento em relação à necessidade de autorização da autarquia federal. O Iphan realizou seis (06) tentativas frustradas de contato com o empreendedor para firmar um TAC visando à regularização do licenciamento cultural do empreendimento (anuência do instituto), a qual impõe, também, a regularização ambiental (apresentação de PRAD e licença ambiental válida), tendo se esgotado o procedimento administrativo, mediante a comunicação dos fatos à Delegacia de Repressão a Crimes Contra o Meio Ambiente e Patrimônio Histórico e Cultural do Estado de Minas Gerais (DELEMAPH), ao MP do Estado de Minas Gerais (Promotoria de Justiça de Diamantina) e MPF para investigação criminal e ajuizamento de ações; (ii) permanecem, também, as irregularidades junto ao órgão ambiental estadual (Supram/Semad), de apresentação/execução de PRAD, exigida desde 2015, bem como de obtenção de licença ambiental válida (requerida em 2019 e 2022, mas não expedida ante a pendência no Iphan); (iii) segundo a ANM, a empresa está em fase de Requerimento de Lavra, sendo que a continuidade da extração de quartzo e a emissão da nova Guia de Utilização, solicitada em 2015, dependem da obtenção de uma nova Licença Ambiental, visto que a única autorização ambiental protocolada (nº 00597/2008), que permitiu a extração até 01/02/2012, se encontra vencida desde aquela data, de modo que permanece, também, a irregularidade minerária; (iv) é imprescindível verificar se a empresa mantém a atividade irregular, bem como os danos ao patrimônio arqueológico provocado por intervenções da empreendedora, devendo, a tanto, ser determinada a realização de vistoria pelo Iphan nas áreas dos sítios arqueológicos (aventada no Evento 152.4), em que pese a ausência de registro; (v) na esfera criminal, considerando a informação da SPF em MG de que não encontrou procedimento envolvendo a empreendedora (Evento 191), necessária a adoção das diligências cabíveis. 2. Voto pela não homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 230) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SETE LAGOAS-MG Nº 1.22.011.000159/2018-10 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) AURELIO VIRGILIO VEIGA RIOS – Nº do Voto Vencedor: 195 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE E PATRIMÔNIO CULTURAL. MINERAÇÃO IRREGULAR. MINA PARALISADA. MUDANÇA DE TITULARIDADE E ASSUNÇÃO DE RESPONSABILIDADE CIVIL AMBIENTAL. APRESENTAÇÃO DE RELATÓRIO DE MANUTENÇÃO DA PARALISAÇÃO, CONSIDERADA SATISFATÓRIA PELO ÓRGÃO AMBIENTAL. PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DE NOVO RELATÓRIO. NECESSIDADE DE RECUPERAÇÃO DE ÁREA DEGRADADA, POR MEIO DE PRAD, A SER VERIFICADA POSTERIORMENTE. FISCALIZAÇÃO DE MEDIDAS DE CONTROLE QUE NÃO SE ADEQUA AO IC. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DA REGULARIZAÇÃO DAS PENDÊNCIAS AMBIENTAIS E A EXECUÇÃO DO PRAD. 1. Cabe o arquivamento de Inquérito Civil Público instaurado para apurar danos ao meio ambiente e ao patrimônio histórico-cultural decorrentes de extração irregular de ardósia na Fazenda São José dos Buritis, no Município de Felixlândia/MG, tendo em vista que: (i) após a extinção da empresa originalmente responsável e a venda do imóvel, os novos proprietários, E. O. de S. e M. H. S. S., assumiram formalmente todas as obrigações relativas à paralisação da atividade e recuperação da área degradada; (ii) de acordo com as informações prestadas pela SEMAD e pela FEAM, o atual responsável apresentou Relatório de Paralisação de Atividades Minerárias e atendeu satisfatoriamente às solicitações de informações complementares, incluindo o cercamento da propriedade e o controle de águas pluviais; (iii) conforme pontuado pelo membro oficiante, o inquérito civil público não é o instrumento adequado para o acompanhamento de atividades continuadas e fiscalizatórias de longo prazo, tais como a execução de medidas de controle ambiental em mina paralisação, e posterior recuperação da área degradada, caso o responsável não apresente o relatório de manutenção da paralisação (previsto para novembro/2026); e (iv) o membro oficiante determinou a instauração de procedimento administrativo de acompanhamento da regularização das pendências ambientais e a execução do PRAD, garantindo a continuidade da tutela do bem jurídico por via procedimental mais célere e adequada à fase atual do feito. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 231) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DEL REI/LAVRAS Nº 1.22.014.000132/2016-35 - Relatado por: Dr(a) AURELIO VIRGILIO VEIGA RIOS – Nº do Voto Vencedor: 3939 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE E PATRIMÔNIO CULTURAL. TOMBAMENTO DA SERRA SÃO JOSÉ. IPHAN. RERRATIFICAÇÃO E NORMATIZAÇÃO DO CONJUNTO ARQUITETÔNICO E URBANÍSTICO DE TIRADENTES. ESTRATÉGIA NORMATIVA MAIS ABRANGENTE. ACOMPANHAMENTO POR MEIO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO A SER INSTAURADO. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil público instaurado para apurar a regularidade da tramitação, no IPHAN, do processo de tombamento da Serra São José, localizada nos Municípios de Tiradentes/MG, Prados/MG, Santa Cruz de Minas/MG e São João Del-Rei/MG, tendo em vista que: (i) após estudos técnicos e parecer favorável ao tombamento federal, a autarquia entendeu que a proteção da Serra seria mais adequada se tratada no âmbito do procedimento de rerratificação e normatização do tombamento do Conjunto Arquitetônico e Urbanístico de Tiradentes (Processo nº 66-T-38); (ii) a mudança estratégica visa adotar uma normativa mais abrangente e coerente com o contexto territorial e institucional, garantindo a gestão integrada dos bens; (iii) o membro oficiante determinou a instauração de procedimento administrativo com o seguinte objeto: "Acompanhar e fiscalizar a reabertura do Processo de Tombamento nº 66- T-38 (SEI nº 71004.000681/2020-43), que tem como objeto o tombamento do Conjunto Arquitetônico e Urbanístico de Tiradentes/MG, com a subsequente incorporação dos estudos técnicos já realizados no âmbito do SEI/Iphan nº 01458.002213/2009-15, para que seja garantida a continuidade do tombamento da Serra de São José." 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento, com observância ao procedimento administrativo de acompanhamento a ser instaurado. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 232) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE GOV. VALADARES-MG Nº 1.22.025.000027/2018-39 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) AURELIO VIRGILIO VEIGA RIOS – Nº do Voto Vencedor: 3789 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. CONCESSÃO DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL. LINHA DE TRANSMISSÃO. DESCUMPRIMENTO DE CONDICIONANTES. IBAMA. SANÇÕES INSTITUCIONAIS

SUFICIENTES. BAIXO IMPACTO. VISTORIA DO EMPREENDIMENTO COM ANÁLISE TÉCNICA PREVISTA PARA OCORRER NO PRIMEIRO SEMESTRE DE 2026. SUFICIÊNCIA DA ATUAÇÃO ADMINISTRATIVA. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de Inquérito Civil instaurado para acompanhar possíveis impactos ambientais do empreendimento Equatorial Energia S.A., referente a Linha de Transmissão (LT) 500 kV Igaporã III e Presidente Juscelino, que reúne os lotes 14, 15 e 16, vencidos pela empresa Equatorial Energia S.A. no Leilão de Transmissão 13/2015-Parte II, para concessão por 30 anos, com direito de implantação, operação e manutenção da linha de transmissão, situada em municípios da Bahia e de Minas Gerais, iniciado a partir do encaminhamento do Estudo de Impacto Ambiental (EIA) e Relatório de Impacto Ambiental (RIMA), há mais de sete anos, tendo em vista que: (i) o procedimento foi instaurado para acompanhar as intercorrências no licenciamento da citada linha, tendo o IBAMA expedido Licença Prévia nº 2884365, Licença de Instalação nº 1254/2018 e Licenças de Operação subsequentes, exercendo o acompanhamento das atividades ao longo de sete anos; (ii) o IBAMA atuou na esfera administrativa para a prevenção e repressão dos ilícitos, aplicando autos de Infração, por não atendimento a condicionantes, com aplicação de multas no valor de R\$ 110.500,00, referente à entrega da madeira suprimida aos proprietários; (iii) não foi verificada obrigação com considerável relevância para o meio ambiente que justifique, atualmente, a intervenção ministerial, devendo as questões de baixo impacto ambiental serem solucionadas pelas sanções administrativas, reservando a atuação do MPF para ilícitos mais significativos, conforme pontuado pelo Membro Oficiante; e (iv) o IBAMA informou que a análise técnica e vistoria do empreendimento estão previstas para ocorrer no primeiro semestre de 2026 (Doc. 229), tornando desnecessária a instauração de procedimento administrativo para acompanhamento pelo Parquet federal, ao menos por ora. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 233) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE MARINGÁ-PR Nº 1.25.000.004167/2019-33 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) AURELIO VIRGILIO VEIGA RIOS – Nº do Voto Vencedor: 66 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. COMUNIDADE TRADICIONAL DA COLÔNIA FARIA E ADJACÊNCIAS (CURITIBA/PR). ENVIO DOS AUTOS PELA 6ª CCR. MEIO AMBIENTE. CONCESSÃO DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL. POSSÍVEL IRREGULARIDADE NO TRAÇADO. AUSÊNCIA DE AUDIÊNCIA PRÉVIA E PREVISÃO DE DEMOLIÇÃO DE CONSTRUÇÕES HISTÓRICAS. APRESENTAÇÃO DE PROPOSTA DE NOVO TRAÇADO ALTERNATIVO. SOLUÇÃO QUE VEM SENDO ANALISADA NA VIA ADMINISTRATIVA, QUE DEMANDARÁ NOVO EIA/RIMA E PROVIDÊNCIAS LEGAIS. INSTAURAÇÃO DE PA DE ACOMPANHAMENTO DO PROCESSO DE REPACTUAÇÃO CONTRATUAL DA CONCESSIONÁRIA, REFERENTE AO NOVO TRAÇADO, E DECISÕES DOS ÓRGÃOS ENVOLVIDOS ATÉ A EFETIVA IMPLEMENTAÇÃO DO NOVO PROJETO. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento, na esfera de atribuições da 4ª CCR, de inquérito Civil Público instaurado possível irregularidade e impactos socioambientais no novo traçado do projeto do Contorno Norte de Curitiba/PR, que guardava semelhança com proposta anteriormente rejeitada pelo Ibama no processo administrativo de licenciamento ambiental 02001.007108/2008-12, tendo em vista que: (i) a instrução processual confirmou riscos de danos ao patrimônio cultural da comunidade tradicional, pela fragilidade nos estudos originais da concessionária (EIA), com a ausência de Consulta Prévia prevista na Convenção 169 da OIT e previsão de demolição de construções históricas no traçado original, havendo riscos graves à bacia do Rio Iraí (poluição); (ii) a concessionária Autopista Régis Bittencourt S.A. (ARTERIS) reconheceu a existência de conflitos socioambientais relativos ao projeto e propôs um novo traçado alternativo que conectaria o Contorno Norte diretamente ao Contorno Leste, evitando a travessia da Colônia Faria e mitigando o efeito bloqueio na malha viária municipal; (iii) a mudança exigirá a realização de um novo e completo processo de EIA/RIMA, conforme reconhecido pela concessionária, assegurando-se uma nova avaliação técnica dos impactos ambientais e culturais, o que já vem sendo formulado na via administrativa, mediante requerimento de readaptação e otimização do Contrato de Concessão junto à ANTT/MT, cujo processo (018.326/2024-2) teve análise de admissibilidade confirmado e está atualmente em análise pelo TCU; (iv) o membro oficiante determinou a instauração de procedimento administrativo de acompanhamento do processo de repactuação contratual da concessionária e das decisões dos órgãos envolvidos, inclusive do TCU, referente à implementação do novo projeto, mediante a realização de novo EIA/RIMA e licenciamento ambiental com a participação efetiva do Iphan, com a adoção de medidas de proteção do patrimônio histórico-cultural, qualidade hídrica da bacia do Rio Iraí e direitos da comunidade tradicional. 2. Representante comunicado acerca de promoção de arquivamento, nos termos da Resolução 174/2017 do CNMP. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 234) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARANÁ Nº 1.25.003.000973/2013-17 - Relatado por: Dr(a) AURELIO VIRGILIO VEIGA RIOS – Nº do Voto Vencedor: 3839 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. FAUNA. CORREDOR ECOLÓGICO. INTERLIGAR PARQUE NACIONAL DO IGUAÇU À FAIXA DE PRESERVAÇÃO DO LAGO DE ITAIPU. PROJETO EM ESTÁGIO AVANÇADO DE CONCLUSÃO. PENDÊNCIA. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE ACOMPANHAMENTO. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para acompanhar a formação do Corredor da Biodiversidade Santa Maria, destinado a interligar o Parque Nacional do Iguaçu à faixa de preservação do Lago de Itaipu, tendo em vista que: (i) conforme destacado pela Procuradora oficiante, quanto à conclusão do projeto do Corredor da Biodiversidade Santa Maria, os Relatórios técnicos do ICMBio e da Secretaria Estadual do Meio Ambiente confirmaram o bom estado de recuperação das áreas reflorestadas [...] a pendência identificada pelo Ministério Público Federal e referente à execução da obra de elevação da BR-277 (sentido Cascavel e Foz do Iguaçu) foi incorporada ao planejamento técnico e ambiental da nova concessão rodoviária, atualmente em fase de licenciamento; (ii) foi determinada a instauração de Procedimento Administrativo de Acompanhamento para monitorar o licenciamento ambiental e assegurar a conclusão do Corredor Biológico de Santa Maria, em conformidade com as recomendações técnicas dos órgãos ambientais competentes;. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento, condicionada à instauração do Procedimento Administrativo de Acompanhamento, conforme determinado na parte final da promoção de arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 235) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE MARINGÁ-PR Nº 1.25.007.000046/2021-77 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) AURELIO VIRGILIO VEIGA RIOS – Nº do Voto Vencedor: 3857 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. ZONA COSTEIRA. TERMO DE ADESÃO À GESTÃO DE PRAIAS. ACOMPANHAMENTO DA IMPLEMENTAÇÃO PELO MUNICÍPIO DE GUARATUBA. RECOMENDAÇÃO CONJUNTA MPF/MP-ESTADUAL. CUMPRIMENTO. REALIZADAS FISCALIZAÇÃO/VISTORIA, LEVANTAMENTOS DE INTERVENÇÕES IRREGULARES E DE MEDIDAS ADMINISTRATIVAS ADOTADAS. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. MUROS DE CONTENÇÃO DE MARÉS CONSTATADOS EM VISTORIA DA SPU. NECESSIDADE DE INSTAURAÇÃO DE PA PARA ACOMPANHAMENTO DA REGULARIZAÇÃO OU REMOÇÃO. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil público instaurado para acompanhar o cumprimento do Termo de Adesão à Gestão de Praias (TAGP), celebrado pelo Município de Guaratuba e a SPU, bem como o acompanhamento do cumprimento da Recomendação Conjunta nº 01/2021 MP-PR/MPF, acerca da colocação de pedras para conter o avanço do mar nas localidades de Prainha e Caieiras, no Município de Guaratuba/PR, que recomendou à SPU, órgão ambiental (IAT) e município a intensificação da fiscalização, bem como à realização

de vistoria e levantamentos para identificação as estruturas irregulares existentes e medidas administrativas adotadas (de mitigação ou compensação ambiental), tendo em vista que: (i) não foram registrados novos requerimentos de autorização para estruturas de contenção após a emissão da Recomendação Conjunta, o que demonstra a conscientização dos atores locais sobre a necessidade de submissão prévia das intervenções ao crivo técnico; (ii) a SPU informou que vem exercendo regularmente suas atribuições fiscalizatórias (Evento 168); (iii) a pendência na entrega dos Relatórios Anuais de Atividades pelo Município à SPU decorre da fase de implantação de um novo sistema na Secretaria (Órgão Central), o que não é imputável ao Município e não compromete a fiscalização em curso. 2. Acerca da vistoria promovida pela SPU em 29/09/2025 (Evento 168.1), quando constatou a construção de muros de gabião e colocação de pedras de contenção (enrocamentos) em três residências, no Balneário de Caieiras, que foram comunicadas ao Município para providências, as imagens 18 a 22 do Relatório de Fiscalização Ambiental demonstram não se tratarem de estruturas simples, sendo necessário acompanhar a regularização ambiental ou eventual remoção, por meio da instauração de procedimento administrativo de acompanhamento; 3. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 4. Voto pela homologação do arquivamento, com a determinação de instauração de procedimento administrativo de acompanhamento da regularização, junto ao município e SPU, das intervenções de contenção de marés identificadas na vistoria da SPU. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 236) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARANA Nº 1.25.010.000194/2022-13 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) AURELIO VIRGILIO VEIGA RIOS – Nº do Voto Vencedor: 65 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL. CEMITÉRIO INDÍGENA GUARANI KUÊ (COMUNIDADE AVÁ-GUARANI). FOZ DO IGUAÇU/PR. ENVIO DA 6ª CCR. PATRIMÔNIO CULTURAL RELIGIOSO. RECONHECIMENTO DO VALOR CULTURAL PELO IPHAN. BEM EM PROCESSO DE CARACTERIZAÇÃO E PROTEÇÃO PARA EFETIVA PROTEÇÃO. NOTIFICAÇÃO AO MUNICÍPIO E AOS PROPRIETÁRIOS DA ÁREA ACERCA DA PROIBIÇÃO DE QUALQUER INTERVENÇÃO NO SOLO OU SUBSOLO. COMUNICAÇÃO POSTERIOR DO IPHAN DE QUE ACOMPANHA TODOS OS PROCESSOS DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL EM CURSO NA REGIÃO. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADE. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento, na esfera de atribuições da 4ª CCR, de inquérito Civil Público instaurado com proposição, pelo representante, de tombamento do Cemitério Indígena Guarani Kuê (comunidade Avá-Guarani), no Município de Foz do Iguaçu/PR, tendo em vista que: (i) o Iphan identificou a área no bairro Gleba Guarani como local de relevância espiritual, estando o bem em processo de caracterização para efetiva proteção. Informou, também, a existência de sítios arqueológicos em seu entorno e a adoção de medidas cautelares de notificação da Prefeitura de Foz do Iguaçu e dos proprietários do imóvel acerca da proibição de qualquer intervenção no solo ou subsolo até a conclusão de estudos da área e a caracterização do cemitério; (ii) mais tarde o Iphan informou que todos os processos de licenciamento ambiental em curso na região estão sendo acompanhados com especial atenção pela equipe técnica; (iii) o Iphan estabeleceu um cronograma técnico de proteção que inclui vistoria técnica, elaboração de Termo de Referência para pesquisa arqueológica aprofundada e viabilização financeira via Termos de Ajustamento de Conduta (TAC); e (iv) se verifica o regular exercício das atribuições legais pelo órgão especializado, que vem adotando medidas legais para proteção do bem cultural, que contou com o apoio técnico direto da representante, o que torna contraproducente a manutenção deste procedimento apenas para fiscalizar cronograma administrativo já em curso. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício, ausência de dados cadastrais do representante, representação anônima ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 237) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PERNAMBUCO Nº 1.26.000.001283/2025-10 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) AURELIO VIRGILIO VEIGA RIOS – Nº do Voto Vencedor: 3933 – Ementa: PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO CÍVEL. MEIO AMBIENTE. MINERAÇÃO. LAVRA ILEGAL. POSSÍVEL COMETIMENTO DE DELITOS AMBIENTAIS (ART. 55 DA LEI 9.605/98 E 2º DA LEI 8.176/91). FATOS QUE ESTÃO SENDO INVESTIGADOS EM IPL. DUPLICIDADE DE ESFORÇOS LEVADOS A EFEITO POR DUAS INSTITUIÇÕES (PF E MPF). HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de procedimento preparatório cível instaurado para apurar danos ambientais em razão da prática de lavra ilegal (clandestina) de Minério de Manganês, no Município de Santa Maria da Boa Vista/PE, fora da poligonal autorizada por Guia de Utilização e em área sob Disponibilidade, tendo em vista que: (i) diante do possível cometimento de delitos ambientais (art. 55 da Lei 9.605/98 e 2º da Lei 8.176/91), foi instaurado inquérito policial (autos 2025.0063297 - DPF/SO/PE, PJE nº 0801202-31.2025.4.05.8308), de onde o MPF poderá se utilizar das evidências ali coletadas pela Polícia Federal tanto para promoção de medidas penais quanto para adoção de providências na seara cível, não sendo necessária a continuidade deste feito unicamente para duplicar a apuração do inquérito policial; e (ii) a adoção de eventuais diligências neste apuratório, pelo MPF, redundaria em duplicidade de esforços levados a efeito por duas instituições (PF e MPF), a fim de colher as mesmas provas para investigar um mesmo fato, o que não se revela producente. Precedente: 1.33.001.000382/2023-60 (44ª SO). 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 238) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PERNAMBUCO Nº 1.26.000.002007/2024-80 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) AURELIO VIRGILIO VEIGA RIOS – Nº do Voto Vencedor: 3848 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. UNIDADE DE CONSERVAÇÃO DA NATUREZA. APA ARARINHA AZUL. MINERAÇÃO IRREGULAR. POSSÍVEL COMETIMENTO DE DELITO AMBIENTAL. REQUISIÇÃO DE INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITO POLICIAL. DESNECESSIDADE DE ADOÇÃO DE MEDIDAS SIMULTÂNEAS NESTE INQUÉRITO CIVIL E NO INQUÉRITO POLICIAL. PREVENÇÃO À DUPLICIDADE DE ESFORÇOS EM TORNO DO MESMO FATOS. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil público instaurado danos ambientais provocados pela extração não autorizada de recursos minerais, em área localizada na região conhecida como Benguê, no Município de Curaçá/BA, no interior da Área de Proteção Ambiental Ararinha Azul, tendo em vista que, diante do possível cometimento de delitos do art. 55 da Lei 9.605/98 e do 2º da Lei 8.176/91, o membro oficiante requisitou a instauração de IPL (autos 1012183-23.2025.4.01.3305), de modo que, após realizadas todas as diligências, o MPF poderá se utilizar das evidências ali coletadas tanto para a promoção de medidas penais, como também para a adoção de providências na seara cível, não sendo necessária a continuidade deste inquérito civil unicamente para duplicar o inquérito policial, trasladando-se para o feito cível o resultado das diligências realizadas pela Polícia Federal, em verdadeira duplicação de esforços (da PF e do MPF). Precedente: 1.33.001.000382/2023-60 (64ª SO). 2. Representante comunicado acerca de promoção de arquivamento, nos termos do artigo 17, § 1º, da Resolução 87/2010-CSMPF. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 239) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO NORTE Nº 1.28.000.000432/2025-41 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) AURELIO VIRGILIO VEIGA RIOS – Nº do Voto Vencedor: 60 – Ementa: PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. MEIO AMBIENTE. FAUNA DOMÉSTICA. CÃES E GATOS EM SITUAÇÃO DE RUA. ACESSO DOS ANIMAIS AO CAMPUS DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE (UFRN). MUNICÍPIO DE CAICÓ/RN. CENTRO DE ENSINO SUPERIOR DO SERIDÓ (CERES). AUSÊNCIA DE RISCO AMBIENTAL OU SANITÁRIO ATUAL. ATUAÇÃO DO MUNICÍPIO. MEDIDAS ADMINISTRATIVAS E POLÍTICAS PÚBLICAS MUNICIPAIS. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de Procedimento Preparatório instaurado para

apurar a existência de significativa população de cães e gatos em situação de rua, com potenciais reflexos ambientais, sanitários e de bem-estar animal, no Centro de Ensino Superior do Seridó (Ceres), no Campus da UFRN, no município de Caicó/RN, tendo em vista que: (i) a Direção do Ceres/UFRN informou que o evento de risco relatado inicialmente, envolvendo comportamento agressivo pontual de caninos, foi um episódio isolado e que a situação foi devidamente contornada e estabilizada após a intervenção da equipe municipal de zoonoses. Esclareceu que os cães e gatos que acessam o campus não oferecem ameaça à comunidade acadêmica, bem como que há uma servidora terceirizada do setor de Segurança Patrimonial que desempenha voluntariamente o trabalho de cuidado desses animais; (ii) a Secretaria Municipal de Meio Ambiente (SMMA) informou que o município integra um processo de controle populacional de animais que envolve de forma conjunta as Secretarias de Educação, Saúde, Comunicação e a Procuradoria Geral, além de parcerias com ONGs e cuidadores da sociedade civil. Esclareceu que o projeto em andamento tem como objetivo o levantamento e cadastro da população animal em situação de rua, atividades de educação ambiental, programas de vacinação e castração e parcerias com clínicas veterinárias e universidades; e (iii) conforme concluiu o Procurador da República oficiante, o cenário atual não apresenta elementos de risco ambiental ou sanitário que demandem novas diligências ou medidas coercitivas por parte do MPF. 2. Representante comunicado acerca de promoção de arquivamento, nos termos do artigo 17, § 1º, da Resolução 87/2010-CSMPF. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 240) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CAXIAS DO SUL-RS Nº 1.29.000.000132/2011-29 - Relatado por: Dr(a) AURELIO VIRGILIO VEIGA RIOS – Nº do Voto Vencedor: 87 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. FLORA. OMISSÃO DE INFORMAÇÕES EM SISTEMA DE FISCALIZAÇÃO DO IBAMA. SISDOF. PARADEIRO DE TORAS DE MADEIRA DA ESPÉCIE *ARAUCÁRIA ANGUSTIFOLIA*. INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA. PROPOSTA E APROVAÇÃO DE PRAD PELO IBAMA. REPARAÇÃO FINANCEIRA POR DANO INDIRETO. INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE ACOMPANHAMENTO DO PRAD. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de Inquérito Civil Público instaurado a partir de peças de informações do Ibama, para apurar irregularidade administrativa consistente na omissão de informações no Sistema DOF sobre o paradeiro de R\$ 8.200 m³ (oito mil e duzentos metros cúbicos) de toras de madeira da espécie Araucária angustifolia, pela empresa I. e C. de A. G. Ltda., no município de Caxias do Sul/RS, tendo em vista que: (i) se trata de infração administrativa decorrente da falta de lançamento da destinação de produtos florestais no sistema de controle, conforme pontuado pelo membro oficiante; (ii) a empresa apresentou e obteve aprovação de Projeto de Recuperação de Áreas Degradadas (Prad), com proposta de plantio de 1.000 mudas de araucárias e 200 de frutíferas nativas em área de 2,14 ha, conforme informado pelo Ibama; (iii) houve a previsão de pagamento de compensação financeira no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) pelo déficit de 1,60 hectares, devido às limitações de pequena propriedade rural e dependência da fruticultura para sustento familiar, conforme decidido pelo órgão ambiental; e (iv) o feito atingiu sua finalidade pela definição das medidas reparatórias, sendo determinada a extração de cópia para atuação de Procedimento Administrativo próprio para acompanhar a execução do Prad, nos termos do art. 8º da Resolução n. 174/CNMP. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 241) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO SUL Nº 1.29.000.000762/2014-46 - Relatado por: Dr(a) AURELIO VIRGILIO VEIGA RIOS – Nº do Voto Vencedor: 62 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE E PATRIMÔNIO CULTURAL. IMÓVEL INVENTARIADO PELO ÓRGÃO AMBIENTAL MUNICIPAL. FLORA. OBRAS VIÁRIAS. HOSPITAL DE CLÍNICAS DE PORTO ALEGRE. CAC. CONVERSÃO EM PROCEDIMENTO DE ACOMPANHAMENTO. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil público instaurado para acompanhar o cumprimento das obrigações assumidas em TAC, firmado entre o Ministério Público Federal e o Hospital de Clínicas de Porto Alegre, relativamente à realização de obras de construção dos Anexos I e II do nosocômio, no Município de Porto Alegre/RS, consistentes na participação do MPF nas intervenções (e em eventuais compensações), na supressão de vegetação local, remoção e trabalhos de plantio de vegetais nativos, e na proteção ao patrimônio cultural referente ao prédio e vegetação inventariados pelo órgão ambiental municipal, garantindo-se a conservação ou restauração, com anterior não homologação do arquivamento no Voto 2518/2014 da 4ª CCR (Evento 7), tendo em vista que: (i) os fatos e as medidas necessárias para a regularização do licenciamento e proteção do patrimônio já foram devidamente apurados e formalizados no acordo; (ii) conforme o Procurador da República oficiante, embora subsistam cláusulas pendentes de cumprimento integral, como as de números 11ª, 13ª, 16ª e 17ª, o estágio atual do feito demanda monitoramento contínuo, não mais com caráter investigativo. Nos termos do Parecer Técnico 063/2025/MPF, foram identificados os pontos exatos que necessitam de fiscalização, como acessibilidade e recursos para restauro, permitindo o acompanhamento de forma segmentada; e (iii) o membro oficiante determinou a instauração de PA de acompanhamento das medidas a serem implementadas 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício, representação anônima ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 242) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO SUL Nº 1.29.000.008204/2025-81 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) AURELIO VIRGILIO VEIGA RIOS – Nº do Voto Vencedor: 3921 – Ementa: NOTÍCIA DE FATO CÍVEL. PATRIMÔNIO CULTURAL, HISTÓRICO E ARQUITETÔNICO. CENTRO HISTÓRICO DE HAMBURGO VELHO. EM NOVO HAMBURGO/RS. TRÂNSITO DE VEÍCULOS PESADOS. SUFICIÊNCIA DAS MEDIDAS ADMINISTRATIVAS ADOTADAS PELO IPHAN E MUNICÍPIO. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato cível instaurada para apurar danos pelo suposto trânsito irregular de caminhões de grande porte no Centro Histórico de Hamburgo Velho, em Novo Hamburgo/RS, tendo em vista que: (i) o Iphan notificou o município para a adoção de providências; (ii) o município demonstrou a adoção de providências para inibir o tráfego de veículos pesados no Centro Histórico em questão, aumentando a fiscalização e atuando os responsáveis, conforme informação prestada, a qual foi corroborada pelo Iphan, que informou que a Prefeitura notificou estabelecimentos comerciais e enviou fotografias indicando o bloqueio da rua Piratini, entre outras medidas; (iii) não há inércia ou omissão do órgão e ente responsáveis. 2. Representante comunicado nos termos do artigo 17, § 1º, da Resolução 87/2010-CSMPF. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 243) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE URUGUAIANA-RS Nº 1.29.000.009298/2024-25 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) AURELIO VIRGILIO VEIGA RIOS – Nº do Voto Vencedor: 3935 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. RIO URUGUAI. REVITALIZAÇÃO DE ORLA URBANA. LICENCIAMENTO AMBIENTAL MUNICIPAL. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES. INTERESSE SOCIAL. REGULARIDADE NA REPOSIÇÃO FLORESTAL PARA IMPLEMENTAÇÃO DE PROJETO DE REVITALIZAÇÃO. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil público instaurado para apurar a regularidade do licenciamento ambiental e da execução do projeto de revitalização da orla em área de preservação permanente (APP) do Rio Uruguai, no Município de Porto Lucena/RS, tendo em vista que: (i) as intervenções em APP são de interesse social, nos termos do art. 3º, IX, 'c', da Lei 12.651/2012, por envolverem infraestrutura pública destinada ao lazer e atividades ao ar livre (em local já previamente utilizado nesta finalidade), conforme pontuado pelo membro oficiante; (ii) a Fepam/RS, após análise da íntegra do Processo Administrativo Ambiental, ratificou a competência do Município para

promover o licenciamento ambiental do projeto, fundamentada na Resolução Consema 372/2018 e na Lei 14.285/2021, que permite aos municípios legislarem sobre o uso de APPs em áreas urbanas consolidadas, com base em estudos técnicos, não tendo sido identificada qualquer ilegalidade na expedição da Licença Prévia em 2023; (iii) a fiscalização técnica realizada pela própria Fepam/RS, consubstanciada em Relatório de Vistoria/Parecer Técnico de 2025, constatou que, no local, não houve a execução de nenhuma estrutura de lazer ou supressão vegetal recente, estando o projeto de revitalização ainda em fase de elaboração técnica e estudo para futura execução; (iv) a regularidade ambiental é reforçada pela existência de Laudo de Cobertura Vegetal e Levantamento de Fauna que prevê a Reposição Florestal Obrigatória de mudas nativas em área limdeira ao Mirante municipal, cumprindo as exigências normativas; (v) as investigações do Inquérito Policial 5004881-48.2022.4.04.7102 concluíram pela inexistência de infração penal, apontando que a retirada de galhos e árvores caídas no local é uma prática de manutenção da Prefeitura decorrente da instabilidade do terreno e das cheias do Rio Uruguai, sem provas de corte de árvores preservadas. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 244) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CRUZ ALTA-RS Nº 1.29.008.000054/2018-69 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) AURELIO VIRGILIO VEIGA RIOS – Nº do Voto Vencedor: 3928 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. PATRIMÔNIO CULTURAL. ESTAÇÕES FERROVIÁRIAS ABANDONADAS. SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA MARIA. DESMEMBRAMENTO POR MUNICÍPIO. INSTAURAÇÃO DE NOTÍCIAS DE FATO ESPECÍFICAS. CONCENTRAÇÃO DAS AÇÕES. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento do Inquérito Civil Público instaurado para apurar as condições de abandono das estações ferroviárias localizadas nos municípios sob atribuição da Procuradoria da República no Município de Santa Maria, tendo em vista que: (i) as diligências preliminares envolveram a fiscalização de medidas relacionadas ao patrimônio da União em diversos Municípios (Restinga Seca, Santa Maria, Dilermano Aguiar, São Pedro do Sul, Mata, Júlio de Castilhos e Itaara); (ii) não havia razão para manter a fiscalização centralizada neste feito, tratando-se de 7 Municípios e cerca de 15 estações ferroviárias sob análise, o que impôs o desmembramento da investigação; (iii) foram instauradas notícias de fato específicas para cada Município (Dilermano Aguiar, Júlio de Castilhos, São Pedro do Sul, Mata, Restinga Seca, Santa Maria e Itaara) para a tutela do patrimônio cultural das estações ferroviárias abandonadas neles situadas; (iv) as providências para preservação dos imóveis considerados patrimônio cultural do país terão prosseguimento nos expedientes próprios instaurados, facilitando a concentração e direcionamento das diligências. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 245) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO Nº 1.30.001.004634/2020-99 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) AURELIO VIRGILIO VEIGA RIOS – Nº do Voto Vencedor: 226 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. MINERAÇÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO DE ÓRGÃO FEDERAL OU UNIÃO, REFERENTE AO PASSIVO AMBIENTAL, RECUPERAÇÃO DE ÁREAS DEGRADADAS E LICENCIAMENTOS NA REGIÃO DA RETA DO PIRANEMA, QUE ABRANGE OS MUNICÍPIOS DE ITAGUAÍ/RJ E SEROPÉDICA/RJ. GESTÃO DE PASSIVOS AMBIENTAIS IDENTIFICADOS QUE JÁ É OBJETO DE ATUAÇÃO DO MP ESTADUAL. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil público instaurado, a partir de solicitação do MP Estadual, em face de possível omissão de entes federais na fiscalização e atuação referente ao passivo ambiental, recuperação de áreas degradadas e licenciamentos para extração mineral na região da Reta do Piranema, abrangendo os Municípios de Itaguaí/RJ e Seropédica/RJ, após a rescisão de um TAC (firmado em 2002), tendo em vista que: (i) não restou comprovada omissão da ANM, de outro ente federal ou da União, que justificasse a manutenção deste procedimento; (ii) a fiscalização ambiental e a gestão dos passivos vêm sendo exercidas regularmente pelo Instituto Estadual do Ambiente (INEA), que adotou estratégia técnica adequada de individualização dos processos de licenciamento e recuperação para cada área degradada, obtendo resultados concretos desejados, diversamente do presente procedimento, que adotou a concentração da apuração em um procedimento único e genérico, se mostrando tecnicamente inadequada e impraticável diante da complexidade territorial e da diversidade de infratores na região; (iii) restou demonstrada a suficiência das medidas administrativas do INEA, com a emissão de diversas Licenças Ambientais de Recuperação (LAR) e a realização de vistorias técnicas que atestam a desmobilização de equipamentos e a recuperação efetiva de diversas áreas, de acordo com as informações prestadas pelo órgão ambiental estadual. Por outro lado, uma vez que as áreas fiscalizadas estão inseridas no sistema estadual de licenciamento, sob monitoramento constante do INEA, a gestão de passivos ambientais é objeto de atuação do MP Estadual. Precedente: 1.22.012.000578/2024-90 (664ª SO). 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 246) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO Nº 1.30.001.004896/2025-68 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) AURELIO VIRGILIO VEIGA RIOS – Nº do Voto Vencedor: 3909 – Ementa: PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. MEIO AMBIENTE E PATRIMÔNIO CULTURAL. IRREGULARIDADES EM OBRAS. RECUPERAÇÃO ESTRUTURAL DE EMPREENDIMENTO. PROXIMIDADE COM PARQUE NACIONAL DA TIJUCA. LICENÇAS MUNICIPAIS VÁLIDAS. PARECER FAVORÁVEL DO IPHAN. INEXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADE. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de Procedimento Preparatório instaurado para apurar supostas irregularidades e danos ambientais/patrimoniais na execução de obras de recuperação estrutural de empreendimento (Gávea Residence e Incorporações SPE), em razão de sua proximidade com a área de proteção do Parque Nacional da Tijuca e o possível impacto em bens tombados, no município do Rio de Janeiro/RJ, tendo em vista que: (i) o empreendimento possui Licença Municipal de Instalação, válida até 24/04/2027, e Licença de Obras, válida até 18/05/202; (ii) o IPHAN, responsável pela área tombada do Parque Nacional da Tijuca, confirmou que o projeto possui posicionamento de "nada a opor" emitido em 2016 e mantido como válido; (iii) o ICMBio esclareceu que a área onde o empreendimento está localizado foi proposta como Zona de Amortecimento no Plano de Manejo, mas que tal zona ainda não foi oficializada por ato administrativo específico; (iv) concluiu o membro oficiante pela inexistência de irregularidades. 2. Representante comunicado acerca da promoção de arquivamento, nos termos do artigo 17, § 1º, da Resolução 87/10, do CSMPPF. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 247) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE S PEDRO DA ALDEIA Nº 1.30.009.000037/2022-87 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) AURELIO VIRGILIO VEIGA RIOS – Nº do Voto Vencedor: 64 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. ZONA COSTEIRA. ORLA BRIGITTE BARDOT. MUNICÍPIO DE ARMAÇÃO DOS BÚZIOS/RJ. OCUPAÇÃO DA ORLA. IMÓVEL EDIFICADO HÁ DÉCADAS OU, POSSIVELMENTE, SÉCULOS, ANTES DA LEGISLAÇÃO DE PROTEÇÃO AMBIENTAL E ESTÁ LOCALIZADO EM ÁREA DE ESPECIAL INTERESSE CULTURAL E FOI CLASSIFICADO, PELO PLANO DIRETOR DO MUNICÍPIO DE ARMAÇÃO DOS BÚZIOS/RJ, COMO PATRIMÔNIO HISTÓRICO E CULTURAL DA CIDADE E INDICADA AO TOMBAMENTO IMÓVEL REGISTRADO NA SPU. ESTABELECIMENTO COM ALVARÁ DE FUNCIONAMENTO. NÃO IDENTIFICAÇÃO DE DANOS AO MEIO AMBIENTE. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de inquérito Civil Público instaurado em razão de possível ocupação irregular em área comum do povo pelo estabelecimento comercial Bar e Restaurante Madame Bardot, na Avenida José Ribeiro

Dantas, 805, localizada na Orla Brigitte Bardot, Município de Armação dos Búzios/RJ, tendo em vista que: (i) o estabelecimento comercial está localizado nos limites de área autorizada pela SPU, mediante o RIP 5813.0001505-25 (cadastrado na década de 70), sendo certo que o órgão federal reconheceu erro no cálculo final da área e deferiu recurso administrativo, atualizando a área do cadastro para o imóvel em tela; além disso a SPU informou que não existe irregularidade quanto à serventia (portão) de acesso à praia; (ii) não se vislumbra ocupação irregular de bem da União; (iii) o imóvel em questão foi edificado há muito tempo (muitas décadas ou, possivelmente, séculos), antes mesmo de legislações ambientais sobre a matéria, que ele está localizado em Área de Especial Interesse Cultural e sua edificação foi classificada, pelo Plano Diretor do Município de Armação dos Búzios/RJ, como patrimônio histórico e cultural da cidade e indicada ao tombamento; (iv) o ente municipal emitiu autorização para funcionamento do Bar e Restaurante Madame Bardot e não identificou danos ao meio ambiente decorrentes da atividade, destacando que ele está devidamente conectado à rede de esgoto da concessionária PROLAGOS; (v) não se observam irregularidades. 2. Representante comunicado acerca de promoção de arquivamento, nos termos da Resolução 174/2017 do CNMP. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 248) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE S PEDRO DA ALDEIA Nº 1.30.009.000084/2022-21 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) AURELIO VIRGILIO VEIGA RIOS – Nº do Voto Vencedor: 37 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. ZONA COSTEIRA. TERRENO DE MARINHA. PRAIA DOS OSSOS. MURO DE PEDRA. CONSTRUÇÕES ANTIGAS. REGULARIDADE PERANTE A SPU E MUNICÍPIO. AUSÊNCIA DE DANO ATUAL. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de Inquérito Civil Público instaurado para apurar possível ocupação irregular da faixa de areia e do espelho d'água por construções no canto direito da Praia dos Ossos, no município de Armação dos Búzios/RJ, tendo em vista que: (i) as edificações e o muro de contenção são de caráter histórico e consolidado, com registros fotográficos das décadas de 50 a 70 que demonstram a mesma topografia atual, sendo anteriores à própria emancipação do município, conforme pontuado pelo membro oficiente; (ii) os imóveis possuem inscrições de ocupação e aforamento regulares perante a Secretaria de Patrimônio da União (SPU) sob os RIPs 5813.0001331-91, 5813.0000660-60, 5813.0000385-20 e 5813.0000561-89, além de licenças e "habite-se" concedidos pela Prefeitura Municipal; (iii) vistorias técnicas não identificaram obras em andamento ou danos ambientais específicos atuais que justifiquem medidas repressivas, tratando-se de redução da faixa de areia possivelmente decorrente da dinâmica costeira natural ao longo das décadas; e (iv) o ente municipal logrou êxito no colhimento de elementos de provas de que as construções tenham sido erguidas originalmente sobre restinga ou área de praia, dada a antiguidade delas, conforme pontuado pelo membro oficiente, razão pela qual o arquivamento do presente feito é a medida mais adequada que se impõe ao presente caso. 2. Representante comunicado acerca de promoção de arquivamento, nos termos do artigo 17, § 1º, da Resolução 87/2010-CSMPF. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 249) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - DISTRITO FEDERAL Nº 1.30.017.000093/2025-65 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) AURELIO VIRGILIO VEIGA RIOS – Nº do Voto Vencedor: 3855 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. PATRIMÔNIO CULTURAL E HISTÓRICO. DOCUMENTO MANUSCRITO DO ANO DE 1811. CARTA DE D. JOÃO VI. LEILÃO. JUDICIALIZAÇÃO PELO ARREMATANTE. AÇÃO DECLARATÓRIA DE PROPRIEDADE C/C PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA E PEDIDO SUBSIDIÁRIO DE INDENIZAÇÃO. QUESTÃO SUB JUDICE. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil público instaurado danos ao patrimônio cultural e histórico, pela realização de leilão, por leiloeiro de antiguidades, de um documento manuscrito do ano de 1811, indicado como sendo uma `Carta de D. João VI, um item raro, com mais de 200 anos, tendo em vista que: (i) os arrematantes ajuizaram a ação 1104339-36.2025.4.01.3400, objetivando a nulidade dos atos administrativos praticados sem observância do devido processo legal, em especial a tentativa de arrecadação coercitiva do documento pela Polícia Federal, bem como a declaração da natureza privada do documento, com consequente afirmação do direito de propriedade e posse do requerente, estando o objeto deste procedimento abordado integralmente na petição inicial, na forma do Enunciado 11 da 4ª CCR; (ii) não há necessidade de instaurar PA de acompanhamento, o que já é feito na via judicial, na qual o MPF participa como custos legis. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício, denúncia anônima ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 250) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS Nº 1.31.000.000378/2025-48 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) AURELIO VIRGILIO VEIGA RIOS – Nº do Voto Vencedor: 129 – Ementa: PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. MEIO AMBIENTE. MINERAÇÃO. BARRAGENS DE REJEITOS. FLORESTA NACIONAL DO JAMARI. FISCALIZAÇÃO AMBIENTAL. IBAMA. CUMPRIMENTO DE MEDIDAS DE SEGURANÇA. RECUPERAÇÃO DE ÁREAS DEGRADADAS. PROGRAMAS AMBIENTAIS. SUFICIÊNCIA DAS PROVIDÊNCIAS ADOTADAS. CONTINUIDADE DE ATUAÇÃO ADMINISTRATIVA. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de procedimento preparatório instaurado para apurar o descumprimento de medidas de segurança e exigências regulamentares nas barragens Cachoeirinha 03, 04 e 05, Bom Futuro e Olhos d'Água, bem como irregularidades em atividades de mineração e na execução de Planos de Recuperação de Áreas Degradadas (PRADs) no interior da Floresta Nacional do Jamari, sob responsabilidade da Metalmig Indústria e Comércio LTDA, em Ariquemes/RO, tendo em vista que: (i) após a realização de vistoria técnica pelo IBAMA e a expedição de notificações, a pessoa jurídica investigada apresentou documentos comprobatórios e esclarecimentos técnicos referentes às pendências identificadas; (ii) restou demonstrado o protocolo tempestivo de documentos essenciais, tais como o Plano de Controle Ambiental, o Plano de Educação Ambiental, o Diagnóstico Socioambiental Participativo e a revisão da malha de monitoramento da qualidade da água; (iii) houve a comprovação do controle de processos erosivos e o registro da evolução da execução dos PRADs das áreas afetadas; e (iv) o Procurador Oficiente pontuou sobre o atendimento das determinações impostas, não subsistindo irregularidade técnica atual ou risco efetivo aos bens jurídicos tutelados que justifique o prosseguimento da persecução, acrescentando que: „Eventuais irregularidades que porventura venham a ser apontadas encontram-se intrinsecamente vinculadas à análise técnica a ser realizada pelo órgão ambiental, sem prejuízo de posterior desarquivamento destes autos ou nova instauração, se a superveniência dos fatos assim requerer.¿ 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 251) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CHAPECÓ-SC Nº 1.33.002.000027/2016-51 - Relatado por: Dr(a) AURELIO VIRGILIO VEIGA RIOS – Nº do Voto Vencedor: 3936 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. SEGURANÇA DE BARRAGENS. PCH ARVOREDO. PLANO DE SEGURANÇA DE BARRAGEM (PSB). PLANO DE AÇÃO DE EMERGÊNCIA (PAE). PLANO MUNICIPAL DE CONTINGÊNCIA (PLANCON). FISCALIZAÇÃO DA ANEEL. CATEGORIA DE RISCO BAIXA. DANO POTENCIAL ASSOCIADO ALTO. IMPLEMENTAÇÃO DE SISTEMA DE ALERTAS E SIRENES. REALIZAÇÃO DE SIMULADOS DE EVACUAÇÃO. ADOÇÃO DE MEDIDAS DE SALVAGUARDA DO PATRIMÔNIO CULTURAL. CUMPRIMENTO DAS DILIGÊNCIAS DETERMINADAS PELA 4ª CCR. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado com o objetivo de apurar a regularidade do Plano de Segurança de Barragem (PSB) e do Plano de Ação de Emergência (PAE) da Pequena Central Hidrelétrica (PCH) Arvoredo, após cumprimento de diligências complementares determinadas pela 4ª CCR, tendo em vista que: (i) as diligências anteriormente determinadas pela 4ª CCR/MPF foram

cumpridas, com a verificação da segurança das obras de barramento e do método de construção, que não utiliza a técnica de alteamento; (ii) a ANEEL informou que a estrutura possui categoria de risco baixa e aduziu não haver desconformidade regulatória do empreendimento ou falha na segurança das estruturas; (iii) os estudos de dam break e o mapeamento das manchas de inundação consideram critérios de recorrência pluviométrica milenar para o projeto das estruturas, segundo a ANEEL; (iv) no que tange à proteção do patrimônio cultural e segurança socioambiental, a ANEEL destacou que o Plano de Ação de Emergência estabelece as ações a serem executadas pelo empreendedor em caso de situação de emergência; (v) a empresa SPE Arvoredo Energia S.A. informou que o Plano de Ação de Emergência (PAE) da PCH Arvoredo foi implementado em 2023 e disponibilizado às Defesas Cíveis/Prefeituras, houve a instalação de sistema de alerta com seis sirenes, placas de sinalização de rotas de fuga e pontos de encontro, além da realização de testes sonoros e simulados de evacuação com a população e órgãos competentes; e (vi) os Municípios de Arvoredo/SC, Xaxim/SC e Chapecó/SC finalizaram e homologaram seus respectivos Planos Municipais de Contingência (PLANCONS), harmonizando-os com o PAE da hidrelétrica, garantindo a salvaguarda dos bens e das pessoas nas áreas afetadas no Município de São Miguel do Oeste/SC. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 252) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CHAPECÓ-SC Nº 1.33.002.000167/2013-87 - Relatado por: Dr(a) AURELIO VIRGILIO VEIGA RIOS – Nº do Voto Vencedor: 220 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. PROJETO DE ASSENTAMENTO NOVA AURORA. POSSÍVEL LIBERAÇÃO IRREGULAR DE ÁREA DE RESERVA LEGAL PARA COOPERATIVA PRIVADA. NECESSIDADE DE ADEQUAÇÃO DA RESERVA LEGAL AO CADASTRO AMBIENTAL RURAL (CAR). MUNICÍPIO DE ABELARDO LUZ/SC. INCRA. EXISTÊNCIA DE PROCESSO ADMINISTRATIVO PARA TRATAR DA QUESTÃO. ANÁLISE DO CAR E DA REGULARIZAÇÃO DA RESERVA LEGAL PENDENTE DE APECIAÇÃO TÉCNICA DO IMA/SC. INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO (PA) PARA ACOMPANHAR A REGULARIZAÇÃO DO PROJETO DE ASSENTAMENTO E A HOMOLOGAÇÃO DO CAR PELO ÓRGÃO AMBIENTAL ESTADUAL. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar possíveis irregularidades na reserva legal do Projeto de Assentamento Nova Aurora, situado no Município de Abelardo Luz/SC, especialmente em razão da liberação de parte de área de reserva legal (lote 53) para cooperativa privada e posterior discussão sobre adequação da reserva legal às exigências legais e ao Cadastro Ambiental Rural (CAR), tendo em vista que: (i) após a realização das diligências cabíveis, restou claro que: a) o INCRA já instaurou e conduz processo administrativo específico para tratar da reserva legal e do lote 53, com parecer técnico detalhado; b) a análise do CAR e da regularização da reserva legal está, no momento, submetida à apreciação técnica do IMA/SC, que incluiu o cadastro em lista prioritária de análise; (ii) o objeto atual deste inquérito civil passou a ser primordialmente o acompanhamento da tramitação de procedimentos administrativos (INCRA e IMA/SC) relativos ao CAR e à reserva legal, o que, segundo o membro oficiante, melhor se compatibiliza com a figura do Procedimento Administrativo de Acompanhamento, e não mais de inquérito civil voltado à apuração de ilícito concreto; e (iii) o Procurador da República oficiante determinou a instauração de Procedimento Administrativo, cujo objeto geral é acompanhar a regularização da reserva legal dos Projetos de Assentamento Nova Aurora e Olívio Albani, localizados nos municípios de Abelardo Luz e Campo Erê/SC, especialmente quanto à análise e homologação do Cadastro Ambiental Rural (CAR) pela Secretaria de Estado do Meio Ambiente e da Economia Verde (SEMAE) e às providências adotadas pelo INCRA. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 253) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SANTA CATARINA Nº 1.33.003.000430/2021-38 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) AURELIO VIRGILIO VEIGA RIOS – Nº do Voto Vencedor: 3946 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. SOLICITAÇÃO DE INTERVENÇÃO EM IMÓVEL PARCIALMENTE INSERIDO EM ÁREA IMPACTADA PELA MINERAÇÃO DE CARVÃO. ACP DO CARVÃO. MUNICÍPIO DE CRICIÚMA/SC. RECUSA EM ASSUMIR A RESPONSABILIDADE PELA ÁREA COM REJEITOS. JUDICIALIZAÇÃO DA QUESTÃO. DESISTÊNCIA DE INTERVENÇÃO NO LOCAL POR PARTE DA EMPRESA MINERAÇÃO NOSSA SENHORA DO CARMO. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar solicitação de intervenção em imóvel parcialmente inserido em área impactada e identificado na ACP do Carvão, em áreas localizadas na Rod. Governador Jorge Lacerda, s/n, bairro Sangão, Município de Criciúma/SC, matrículas 5.417 e 24.73, tendo em vista que: (i) a área foi identificada como depósito de rejeitos de carvão com potencial de geração de drenagem ácida, possivelmente explorada pela antiga CBCA na década de 70, sendo objeto de judicialização junto ao Cumprimento de Sentença da CSN na ACP do Carvão, conforme informado pela União e pela CSN (autos 50004058820184047204); (ii) a empresa manifestante, embora tenha inicialmente solicitado autorização para estudos e demonstrado interesse em firmar TAC para viabilizar a utilização da área, formalizou posteriormente o desinteresse na celebração do acordo e não respondeu a novos questionamentos, de acordo com o informado pelo membro oficiante; e (iii) o procedimento cumpriu sua finalidade ao analisar a viabilidade da intervenção pretendida, restando o objeto esgotado diante da desistência da interessada, sem prejuízo de que eventuais retomadas do projeto sejam apuradas em procedimento próprio, conforme pontuado na promoção de arquivamento. Precedente: 1.33.003.000209/2019-65 (667ª SO). 2. Representante comunicado, nos termos do artigo 17, § 1º, da Resolução 87/2010-CSPMPF. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 254) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE LAGES-SC Nº 1.33.009.000168/2019-57 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) AURELIO VIRGILIO VEIGA RIOS – Nº do Voto Vencedor: 77 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. REMESSA DOS AUTOS PELA 6ª CCR. MEIO AMBIENTE E PATRIMÔNIO CULTURAL. COMUNIDADE QUILOMBOLA INVERNADA DOS NEGROS. USO TRADICIONAL DO FOGO. EDUCAÇÃO AMBIENTAL. CUMPRIMENTO DE MEDIDAS COMPENSATÓRIAS. PLANO BÁSICO AMBIENTAL QUILOMBOLA (PBAQ). HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento, no âmbito da 4ª CCR, de Inquérito Civil Público instaurado para promover a educação ambiental na Comunidade Quilombola Invernada dos Negros, visando a alteração de práticas tradicionais de uso do fogo para limpeza de terrenos no município de Abdon Batista e Campos Novos/SC, tendo em vista que: (i) a empresa Aliança Transmissora de Energia S.A. (antiga EDP Aliança), responsável pelo licenciamento da Linha de Transmissão 525 kV Abdon Batista e Campos Novos, assumiu a execução das ações de instrução ambiental como parte integrante do Plano Básico Ambiental Quilombola (PBAQ) e das medidas compensatórias do empreendimento; (ii) restou comprovada a execução integral das oficinas e programas previstos, conforme Relatório Final de Execução protocolado junto ao Incra; (iii) o cumprimento das medidas socioambientais foi expressamente validado pela Associação Remanescente do Quilombo Invernada dos Negros (ARQUIN); (iv) foram adotadas medidas adicionais de sensibilização, como a distribuição de cartilhas educativas e a capacitação de professores locais sobre os riscos das queimadas e manejo sustentável; e (v) a eficácia das orientações é reforçada pelo histórico de ausência de intercorrências ou queimadas sem controle que tenham afetado a área de influência do empreendimento ou a rede elétrica no período recente, conforme pontuado pelo membro oficiante. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento no âmbito da 4ª CCR. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos

termos do voto do(a) relator(a). 255) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CHAPECÓ-SC Nº 1.33.012.000003/2011-79 - Relatado por: Dr(a) AURELIO VIRGILIO VEIGA RIOS – Nº do Voto Vencedor: 225 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. GESTÃO AMBIENTAL. RESERVA LEGAL. ASSENTAMENTO RURAL. RESERVA LEGAL. REGISTRO NO CADASTRO AMBIENTAL RURAL. ALTERAÇÃO/LOCALIZAÇÃO DA ÁREA. IMPLEMENTAÇÃO DAS CORREÇÕES EXIGIDAS PELO ÓRGÃO AMBIENTAL. OBRIGAÇÕES REMANESCENTES PARA APROVAÇÃO DO CAR REFERENTE APENAS À RELAÇÃO DOS BENEFICIÁRIOS. AUSÊNCIA DE ILÍCITO CONCRETO ATUAL. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO DE ACOMPANHAMENTO DA HOMOLOGAÇÃO DEFINITIVA DO CAR NO ÓRGÃO AMBIENTAL COMPETENTE. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil público instaurado, em 2011, para apurar a regularidade na fiscalização do cumprimento das normas ambientais relativamente à Reserva Legal do Assentamento Olívio Albani, localizado no Município de Campo Erê/SC, com anterior não homologação do arquivamento no Voto 1787/2023/4ª CCR, tendo em vista que: (i) o cenário fático referente ao cumprimento das normas ambientais se alterou substancialmente desde 2023, quando foi prolatado o Voto 1787/2023 pela 4ª CCR, uma vez que o Incra realizou integralmente as correções exigidas pelo órgão ambiental (IMA) quanto à vetorização e classificação do solo, sendo que o órgão ambiental chegou a aprovar o CAR do assentamento, em dezembro de 2024, mas posteriormente acabou determinando o retorno do procedimento administrativo para nova análise, em razão, apenas, de correção/retificação e atualização da relação de beneficiários, o que possui natureza estritamente cadastral e não ambiental; (ii) segundo pontuado pelo membro oficiante, o objeto remanescente do feito se limitou ao acompanhamento de trâmites procedimentais junto a tais órgãos públicos, o que não justifica a manutenção de um inquérito civil, ativo por quase quinze anos, pois não há ilícito concreto a ser investigado; (iii) a proteção ambiental contra eventuais desmatamentos irregulares concretos está garantida por projeto piloto de acompanhamento semestral de alertas de desmatamento conduzido pela ASSPAD-PR/SC, permitindo atuação tempestiva independentemente da regularização do CAR; e (iv) foi determinada a instauração de Procedimento Administrativo de Acompanhamento da homologação definitiva do CAR junto ao órgão ambiental competente e eventuais providências ambientais remanescentes a serem adotadas pelo Incra, relativamente ao assentamento Olívio Albani (juntamente com o acompanhamento referente ao assentamento Nova Aurora, tratado no IC 1.33.002.000167/2013-87, de modo a restar um único PA), nos termos da Recomendação CMPF 4/2018. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 256) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CHAPECÓ-SC Nº 1.33.012.000208/2024-79 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) AURELIO VIRGILIO VEIGA RIOS – Nº do Voto Vencedor: 127 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. CONCESSÃO DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL. ALVARÁS DE CONSTRUÇÃO. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. RIO URUGUAI. MUNICÍPIO DE ITAPIRANGA. ACATAMENTO DE RECOMENDAÇÃO. ÁREAS CONSOLIDADAS. ATIVIDADES AGROSSILVIPASTORIS. INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO PRÓPRIO PARA EDIFICAÇÃO QUE HOVE AMPLIAÇÃO CONSIDERÁVEL DA ÁREA CONSTRUÍDA, HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar a suposta expedição irregular de alvarás de construção pelo Município de Itapiranga/SC, em desconformidade com as normas ambientais de ocupação do solo rural em APP do Rio Uruguai, tendo em vista que: (i) a municipalidade acatou recomendação expedida pelo MPF, comprometendo-se a observar rigorosamente os requisitos legais para novas autorizações; (ii) quanto aos alvarás já expedidos em favor de A. R. B., A. T. D., V. J. B. e P. J. K., constatou-se, por imagens de satélite, tratarem-se de ocupações consolidadas anteriores a 22/07/2008, destinadas a atividades agrossilvipastoris; (iii) a obra referente ao alvará de O. C. localiza-se fora de área de preservação permanente; (iv) as situações envolvendo V. M. D. e A. K. H. já são objeto de medidas judiciais ou criminais específicas; e (v) foi determinada a extração de cópias, para apuração autônoma, sobre irregularidades detectadas no imóvel de O. P., devido à ampliação considerável da área construída, bem como a supressão de vegetação nativa. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 257) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CARAGUATATUBA-SP Nº 1.34.033.000168/2021-37 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) AURELIO VIRGILIO VEIGA RIOS – Nº do Voto Vencedor: 78 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. REMESSA DOS AUTOS PELA 6ª CCR. MEIO AMBIENTE. ZONA COSTEIRA. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. TERRENO DE MARINHA. RESTINGA. RESEX CASTELHANOS. JUDICIALIZAÇÃO. ACP QUE VISA REPARAÇÃO/RESTAURAÇÃO AMBIENTAL E DEMOLIÇÃO DE ESTRUTURAS. DUPLICIDADE. REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA. ACOMPANHAMENTO POR MEIO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. DUPLICIDADE. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento, no âmbito desta 4ª CCR, de Inquérito Civil Público instaurado para apurar dano ambiental decorrente de construção residencial irregular praticada, por R. Y. F., em área de preservação permanente, restinga em terrenos de marinha e no interior da RESEX Castelhanos, no município de Ilhabela/SP, tendo em vista que: (i) o dano ambiental objeto da investigação já se encontra devidamente judicializado por meio da Ação Civil Pública 1501314.05-2024.8.26.0247, ajuizada pela Procuradoria Geral do Estado de São Paulo, que postula a demolição das estruturas e a restauração biológica da área atingida, conforme relatado pelo membro oficiante; (ii) a questão patrimonial e a necessidade de desintração de ocupantes não pertencentes à comunidade tradicional caíra na área sob Termo de Autorização de Uso Sustentável (TAUS) passaram a ser acompanhadas de forma coletiva e abrangente no bojo do PA nº 1.34.033.000250/2023-23, evitando a fragmentação da tutela do território tradicional; (iii) vistorias técnicas e manifestação da SPU indicaram que a sobreposição do dano específico em áreas de domínio federal é residual, totalizando cerca de 1,47 m², o que reforça a prevalência da ação estadual por economia processual e eficiência administrativa; e (iv) a manutenção de procedimento autônomo perante o Ministério Público Federal para o mesmo objeto ambiental configuraria indevida duplicidade de esforços e risco de decisões conflitantes, conforme pontuado pela Procuradora da República. 2. Representante comunicado acerca da promoção de arquivamento, nos termos do artigo 17, § 1º, da Resolução 87/10, do CSMPPF. 3. Voto pela homologação do arquivamento no âmbito da 4ª CCR. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 258) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SERGIPE Nº 1.35.000.000874/2025-52 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) AURELIO VIRGILIO VEIGA RIOS – Nº do Voto Vencedor: 202 – Ementa: PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. MEIO AMBIENTE. PESCA ILEGAL. ARRASTO MOTORIZADO. ZONA COSTEIRA. ÁREA PROIBIDA. FALECIMENTO DA INVESTIGADA. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. AUSÊNCIA DE DANO AMBIENTAL CONCRETO. INEXISTÊNCIA DE APREENSÃO DE PESCADO. INVIABILIDADE DE REPARAÇÃO CÍVEL. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de procedimento preparatório instaurado para apurar a suposta prática de pesca de camarão, por meio de arrasto motorizado, em área proibida (menos de duas milhas náuticas da costa), com a embarcação Perseverança (inscrita na Marinha sob nº 2420116909), no Município de Aracaju/SE, tendo em vista que: (i) foi constatado o óbito da autuada, T. G. B., conforme pesquisa realizada no Sistema RADAR; (ii) no âmbito penal, opera-se a extinção da punibilidade pela morte do agente, nos termos do art. 107, I, do Código Penal; (iii) quanto à responsabilização cível, embora de natureza objetiva e propter rem, não foi constatado dano ambiental concreto, uma vez que a fiscalização foi realizada por drone e não houve a apreensão de qualquer pescado, o que torna inviável o prosseguimento do feito para fins de

reparação. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 259) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SERGIPE Nº 1.35.000.001289/2025-70 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) AURELIO VIRGILIO VEIGA RIOS - Nº do Voto Vencedor: 3856 - Ementa: NOTÍCIA DE FATO CÍVEL. MEIO AMBIENTE. FAUNA. PESCA ILEGAL DE CAMARÃO. LOCAL E MÉTODO PROIBIDOS. DANO AMBIENTAL INEXPRESSIONO. SUFICIÊNCIA DAS MEDIDAS ADMINISTRATIVAS. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato cível instaurada para apurar suposto dano ambiental em razão de pesca em local proibido, a menos de duas milhas náuticas da costa sergipana, no Município de Estância/SE, com utilização do método de arrasto motorizado para a pesca de camarão, por parte da embarcação Maximus X, pertencente a J. G. da S. F., em 23/11/2023, tendo em vista que não há evidências de dano ambiental expressivo ou omissão do órgão ambiental, que adotou medidas administrativas para a prevenção e repressão do ilícito, como a aplicação de multa, para desestimular e evitar a repetição da conduta, tornando-se desnecessária a adoção de providências adicionais no âmbito do MPF. Precedente: 1.25.000.015157/2023-18 (634ª SO) 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 260) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SERGIPE Nº 1.35.000.001815/2023-30 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) AURELIO VIRGILIO VEIGA RIOS - Nº do Voto Vencedor: 168 - Ementa: INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. UNIDADE DE CONSERVAÇÃO DA NATUREZA. REBIO SANTA ISABEL. ÁREA ESPECIALMENTE PROTEGIDA, DESTINADA A SÍTIOS DE DESOVA DE TARTARUGA-MARINHA. JUDICIALIZAÇÃO. CUMPRIMENTO DO ENUNCIADO 11 DA 4ª CCR. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil público instaurado para apurar danos ao meio ambiente, em razão de construção no interior da Reserva Biológica Santa Isabel, na localidade Boca da Barra, no Município de Pacatuba/SE, em área especialmente protegida, destinada à tutela dos sítios de desova de tartaruga-marinha, sem autorização ou licença ambiental, tendo em vista: (i) a judicialização do objeto deste procedimento, por meio da ACP 0007809-87.2025.4.05.8504, objetivando a demolição das estruturas, retirada dos restos de construção, recuperação ambiental da área degradada e indenização, integralmente abordado na petição inicial, nos termos do Enunciado 11 da 4ª CCR; e (ii) na esfera criminal o membro oficiante entendeu eventual AP não produziria resultados distintos daqueles já buscados na ação civil pública, os quais se mostram suficientes e proporcionais para a reparação do dano e a repressão do ilícito. Em observância ao caráter subsidiário e fragmentário do Direito Penal, entendeu que, no presente caso, a sanção criminal não agregaria eficácia adicional à tutela do bem jurídico já resguardado pela pretensão cível em curso. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 261) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ-RO Nº JF-JPA-1001606-91.2023.4.01.4101-IP - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) PAULO VASCONCELOS JACOBINA - Nº do Voto Vencedor: 53 - Ementa: CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES. SUSCITANTE: 3º OF PRM/RO EM JI-PARANÁ. SUSCITADO: 22º OF AMOC EM MANAUS. INQUÉRITO POLICIAL. MEIO AMBIENTE. DESMATAMENTO A CORTE RASO. TERRA INDÍGENA URU-EU-WAU-WAU. CRITÉRIO DA ESPECIALIZAÇÃO. OFÍCIOS SOCIOAMBIENTAIS DA AMAZÔNIA OCIDENTAL (OFAMOC). VOTO 48/2022 HCF (PGEA 1.00.000.0109020/2022-12). ATRIBUIÇÃO DO SUSCITADO. 1. Trata-se de conflito negativo estabelecido entre o 3º Ofício da PRM em Ji-Paraná/RO (Suscitante) e o 22º Ofício da Amazônia Ocidental em Manaus (Suscitado), quanto às atribuições para officiar em Inquérito Policial instaurado para apurar a prática de crime ambiental por desmatamento irregular na Terra Indígena Uru-Eu-Wau-Wau, em Monte Negro/RO. 2. O SUSCITADO sustenta que o feito versa sobre corte seletivo e impedimento de regeneração natural, não tendo sido demonstrado o desmatamento a corte raso, o que excluiria a atribuição especializada dos Ofícios da Amazônia Ocidental. O SUSCITANTE entende que o Laudo Pericial 195/2025 confirmou o desmatamento via corte raso de 547,14 hectares de floresta nativa, para conversão em pastagem, enquadrando-se perfeitamente nas atribuições dos OFAMOCs, conforme o Voto nº 48/2022-HCF. 3. Tem atribuição para atuar no feito o 22º Ofício da Amazônia Ocidental em Manaus (Suscitado), tendo em vista que: (i) a perícia criminal federal constatou que as ações de desmatamento resultaram em corte raso de vegetação nativa do bioma amazônico em área superior a 500 hectares (Laudo Pericial 195/2025); (ii) a área degradada está inserida nos limites da Terra Indígena Uru-Eu-Wau-Wau; (iii) os Ofícios Socioambientais da Amazônia Ocidental detêm atribuição regional para o combate ao desmatamento a corte raso na Amazônia Legal, abrangendo o estado de Rondônia; e (iv) o objeto da investigação subsume-se às regras de distribuição fixadas pelo Conselho Superior do Ministério Público Federal (CSMPF) no Voto 48/2022 HCF. 2. Voto pelo conhecimento do conflito negativo para, no mérito, atribuir a atuação no feito ao Suscitado (22º OF AMOC em Manaus). - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela atribuição do suscitado, nos termos do voto do(a) relator(a). 262) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS Nº JF-RO-1023367-16.2025.4.01.4100-TCO - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) PAULO VASCONCELOS JACOBINA - Nº do Voto Vencedor: 73 - Ementa: CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES. SUSCITANTE: 19º OF PR/AM GAB-SFS (2º OF AMOC). SUSCITADO: 1º OF PR/RO - GAB-GASF. TERMO CIRCUNSTANCIADO. MEIO AMBIENTE. POLUIÇÃO. MINERAÇÃO. ROMPIMENTO DE BARRAGEM DE REJEITOS. GARIMPO BOM FUTURO. CRITÉRIO DA ESPECIALIZAÇÃO TEMÁTICA. PORTARIA PGR/MPF 299/2022. VOTO 48/2022 HCF (PGEA 1.00.000.0109020/2022-12). ATRIBUIÇÃO DO SUSCITANTE. 1. Trata-se de Conflito Negativo de Atribuições estabelecido entre o 19º Ofício da PR/AM (2º Ofício da Amazônia Ocidental) - Suscitante - e o 8º Ofício da PR/RO - Suscitado - quanto às atribuições para officiar no Termo Circunstanciado n. 1023367-16.2025.4.01.4100, que apura a prática, em tese, do delito de poluição ambiental culposa, previsto no art. 54, §1º, da Lei 9.605/98, em razão do rompimento de barragem de rejeitos de mineração na área da empresa Coopermetal no Garimpo Bom Futuro, em Ariquemes/RO. 2. O SUSCITADO (8º Ofício da PR/RO) declinou da atribuição sob o argumento de que, por se tratar de crime ambiental vinculado à atividade de mineração na Amazônia Ocidental, a atribuição seria dos ofícios especializados (AMOC), nos termos da Portaria contida no Voto 48/2022-HCF, art. 1º, inciso I, alínea ç. O SUSCITANTE (2º OF AMOC) sustenta que: a) a especialização dos ofícios AMOC deve restringir-se a casos de criminalidade organizada e grande impacto, sob pena de inviabilizar a atuação estratégica; b) delitos de menor potencial ofensivo (rito da Lei 9.099/95) devem permanecer com os ofícios de distribuição geral; c) o excesso de feitos corriqueiros compromete a finalidade extrajudicial de proteção socioambiental da região. 3. Tem atribuição para atuar no feito o Suscitante - 19º OF da PR/AM (2º OF AMOC em Manaus), tendo em vista que: (i) a poluição investigada é decorrente direta de atividade de mineração e descarte de rejeitos no Garimpo Bom Futuro, atraindo a especialização temática; (ii) a Portaria PGR/MPF 299/2022 e o Voto 48/2022 HCF estabelecem atribuição regional para os Ofícios AMOC em feitos que se relacionem à exploração de minérios ou garimpo na Amazônia Ocidental; (iii) a norma de regência utiliza a expressão abrangente "quaisquer outros feitos", não fazendo distinção entre o rito comum e o rito dos Juizados Especiais (TCO); e (iv) a concentração da matéria minerária nos ofícios especializados visa garantir a unidade da persecução penal. 4. Voto pelo conhecimento do conflito negativo para, no mérito, atribuir o feito ao Suscitante - 19º OF da PR/AM (2º Ofício da Amazônia Ocidental em Manaus). - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela atribuição do suscitante, nos termos do voto do(a) relator(a). 263) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS Nº JF-AC-1018077-

22.2025.4.01.3000-IP - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) PAULO VASCONCELOS JACOBINA – Nº do Voto Vencedor: 3904 – Ementa: INQUÉRITO POLICIAL. MEIO AMBIENTE. UNIDADE DE CONSERVAÇÃO DA NATUREZA. RESEX CHICO MENDES. FLORA. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO. BIOMA AMAZÔNIA. ADOÇÃO DE MEDIDAS ADMINISTRATIVAS PARA PREVENÇÃO E REPRESSÃO DO ILÍCITO. APLICAÇÃO DE MULTA E EMBARGO DA ÁREA. NOTIFICAÇÃO PARA RETIRADA DO GADO. MEDIDAS SUFICIENTES PARA TUTELAR O BEM JURÍDICO AMBIENTAL. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de inquérito policial instaurado para apurar a prática do crime do art. 40, da Lei 9.605/98, consistente em destruir área de 34,78 ha (trinta e quatro vírgula setenta e oito hectares) de floresta nativa, bioma Amazônia, localizada na Colocação Cumaru, no interior da Reserva Extrativista (Resex) Chico Mendes, unidade de conservação federal, localizada em Rio Branco/AC, tendo em vista que: (i) não há evidências de omissão do órgão ambiental, que adotou medidas administrativas para a prevenção e repressão do ilícito, como aplicação de multa, embargo da área e notificação para retirada do gado, para fins de desestímulo e evitar a repetição da conduta; e (ii) no presente caso, a sanção administrativa aplicada é suficiente para tutelar o bem jurídico-ambiental, não subsistindo fundamentos para a persecução cível ou criminal, nos termos da Orientação 1-4ª CCR. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 264) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS Nº JF-AM-IP-1013219-61.2024.4.01.3200 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) PAULO VASCONCELOS JACOBINA – Nº do Voto Vencedor: 3987 – Ementa: INQUÉRITO POLICIAL. MEIO AMBIENTE. FLORA. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO. BIOMA AMAZÔNICO. AUSÊNCIA DE DANO AMBIENTAL EXPRESSIVO. ADOÇÃO DE MEDIDAS ADMINISTRATIVAS. PRINCÍPIO DA ULTIMA RATIO EM DIREITO PENAL. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de inquérito policial instaurado para apurar o desmatamento ilegal de 172,6 hectares na Amazônia Legal, mais precisamente na Fazenda Soberano, município de Lábrea - AM, conforme identificado pela operação GCDA RO P13, sob a coordenação de Fiscalização e Operações do IBAMA, em ação realizada no período de 02 a 20 de outubro de 2023, na Fazenda Soberano, detectado via análise de geoprocessamento e confirmado por fiscalização em campo, tendo em vista que: (i) conforme pontuado pelo membro oficiante, o desmatamento é de pequena extensão quando consideradas as proporções da região amazônica; (ii) não há omissão do órgão ambiental, que adotou medidas administrativas para a prevenção do ilícito, como aplicação de multa e embargo da área, para desestimular e evitar a repetição da conduta, não subsistindo fundamentos para a continuidade da persecução, nos termos da Orientação 1 da 4ª CCR; e (iii) a intervenção penal deve ser a ultima ratio, utilizada apenas quando outros meios de controle social se mostrem inadequados ou insuficientes, sendo que as circunstâncias do caso indicam que as providências tomadas no âmbito administrativo revelam a desnecessidade de intervenção penal adicional. Precedentes: NF - 1.13.000.002753/2025-11 (666ª SO), NF - 1.13.000.001786/2025-35 (665ª SO) e NF - 1.31.000.001837/2025-19 (663ª SO). 2. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 265) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS Nº JF-AM-IP-1016753-76.2025.4.01.3200 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) PAULO VASCONCELOS JACOBINA – Nº do Voto Vencedor: 3985 – Ementa: INQUÉRITO POLICIAL. MEIO AMBIENTE. FLORA. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO. BIOMA AMAZÔNICO. AUSÊNCIA DE DANO AMBIENTAL EXPRESSIVO. ADOÇÃO DE MEDIDAS ADMINISTRATIVAS. PRINCÍPIO DA ULTIMA RATIO EM DIREITO PENAL. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de inquérito policial instaurado para apurar o crime de desmatamento (artigo 50-A da LCA), praticado, em tese, por V. F. dos S., por desmatar uma área de 59 hectares de floresta nativa do bioma Amazônico, objeto de especial preservação, sem autorização da autoridade ambiental competente, no interior do Assentamento Umari Passéa, vicinal do TATA - BR 230, localizado na zona rural do Município de Lábrea/AM, tendo em vista que: (i) conforme pontuado pelo membro oficiante, o desmatamento é de pequena extensão quando consideradas as proporções da região amazônica; (ii) não há omissão do órgão ambiental, que adotou medidas administrativas para a prevenção do ilícito, como aplicação de multa e embargo da área, para desestimular e evitar a repetição da conduta, não subsistindo fundamentos para a continuidade da persecução, nos termos da Orientação 1 da 4ª CCR; e (iii) a intervenção penal deve ser a ultima ratio, utilizada apenas quando outros meios de controle social se mostrem inadequados ou insuficientes, sendo que as circunstâncias do caso indicam que as providências tomadas no âmbito administrativo revelam a desnecessidade de intervenção penal adicional. Precedentes: NF - 1.13.000.002753/2025-11 (666ª SO), NF - 1.13.000.001786/2025-35 (665ª SO) e NF - 1.31.000.001837/2025-19 (663ª SO). 2. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 266) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS Nº JF-AM-IP-1027913-98.2025.4.01.3200 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) PAULO VASCONCELOS JACOBINA – Nº do Voto Vencedor: 3983 – Ementa: INQUÉRITO POLICIAL. MEIO AMBIENTE. FLORA. DESMATAMENTO. BIOMA AMAZÔNICO. FISCALIZAÇÃO REMOTA, VIA SATÉLITE. INSUFICIÊNCIA DAS INFORMAÇÕES PARA DETERMINAR A AUTORIA DELITIVA. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. ENUNCIADO 78. ADOÇÃO DE MEDIDAS ADMINISTRATIVAS. COMUNICAÇÃO AO PROJETO PROMETHEUS. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de inquérito policial instaurado para apurar a prática, em tese, de crime ambiental previsto na Lei 9.605/98, pela destruição/desmatamento de 132,28 hectares de floresta nativa do bioma Amazônico, objeto de especial preservação, sem autorização da autoridade ambiental competente, na Fazenda Colombo, em nome de N. L., no Município de Lábrea/AM, tendo em vista que: (i) a atuação do órgão ambiental baseou-se em informações obtidas por sensoriamento remoto e dados presumidos de sistemas de cadastros de áreas, como o CAR e outros mapas fundiários, não sendo estes suficientes para vislumbrar os elementos de autoria; (ii) a responsabilidade é subjetiva e carece de evidência específica de quem seja o autor/executor do fato, seu mandante ou de quem sobre ele tenha tido domínio, sendo assim, o cruzamento de dados não evidencia autoria do ponto de vista do direito penal; e (iii) o órgão ambiental adotou medidas administrativas para a prevenção e repressão do ilícito, como aplicação de multa e embargo da área, para desestimular e evitar a repetição da conduta. 2. O Enunciado 78-4ª CCR estabelece que: „Não é necessária a remessa à 4ª CCR de inquérito policial e procedimento extrajudicial criminal, para homologação, quando, após a colheita de elementos de prova, não se evidenciar a suficiência de autoria delitiva, situação demonstrada pela reunião das seguintes condições: inexistência de investigados, de testemunhas e de elementos técnicos formadores de convicção;. Em casos futuros, dependendo da extensão da área a ser analisada, pode-se avaliar a adoção de medidas cíveis pertinentes. 3. Ressalte-se que, em consonância com a reunião de 23 de maio de 2025 entre esta 4ª CCR e a Polícia Federal (DAMAZ/PF), a Portaria DG/PF nº 19.065/2025 alterou a Portaria DG/PF nº 19.022/2024 para incluir os delitos de desflorestamento no Programa de Tratamento Especial para Casuísticas Repetitivas - Prometheus. Nos termos do art. 3º, inciso IX, o programa passa a abranger notícias-crime baseadas em autos de infração ambiental cuja autoria tenha sido identificada via consulta a bancos de dados. O objetivo principal é consolidar um acervo estruturado para análise unificada, o que dispensa a instauração imediata de inquérito policial ou a instrução de procedimentos já em curso. Diante disso, o membro oficiante deve comunicar o caso à Polícia Federal para que este apuratório seja cadastrado para avaliação integrada. 4. Voto pela homologação do arquivamento, com determinação ao membro oficiante para comunicar ao Projeto Prometheus. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 267) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS Nº JF-AM-IP-1053065-51.2025.4.01.3200 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) PAULO VASCONCELOS JACOBINA – Nº do Voto Vencedor: 3981 – Ementa:

INQUÉRITO POLICIAL. MEIO AMBIENTE. FLORA. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO. BIOMA AMAZÔNICO. AUSÊNCIA DE DANO AMBIENTAL EXPRESSIVO. ADOÇÃO DE MEDIDAS ADMINISTRATIVAS. PRINCÍPIO DA ULTIMA RATIO EM DIREITO PENAL. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de inquérito policial instaurado para apurar a prática do crime de desmatamento (art. 50-A da LCA), supostamente praticado por A.D.O.D.A. em razão de destruir uma área de 120,0 hectares de Floresta Nativa do bioma Amazônico, sem autorização do órgão ambiental competente, localizada na zona rural do município de Boca do Acre/AM, mais precisamente no imóvel rural denominado Campo Verde, situado no PAE Antimary, tendo em vista que: (i) conforme pontuado pelo membro oficiante, o desmatamento é de pequena extensão quando consideradas as proporções da região amazônica; (ii) não há omissão do órgão ambiental, que adotou medidas administrativas para a prevenção do ilícito, como aplicação de multa e embargo da área, para desestimular e evitar a repetição da conduta, não subsistindo fundamentos para a continuidade da persecução, nos termos da Orientação 1 da 4ª CCR; e (iii) a intervenção penal deve ser a ultima ratio, utilizada apenas quando outros meios de controle social se mostrem inadequados ou insuficientes, sendo que as circunstâncias do caso indicam que as providências tomadas no âmbito administrativo revelam a desnecessidade de intervenção penal adicional. Precedentes: NF - 1.13.000.002753/2025-11 (666ª SO), NF - 1.13.000.001786/2025-35 (665ª SO) e NF - 1.31.000.001837/2025-19 (663ª SO). 2. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 268) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS Nº JF-AM-1007052-67.2020.4.01.3200-IP - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) PAULO VASCONCELOS JACOBINA - Nº do Voto Vencedor: 232 - Ementa: INQUÉRITO POLICIAL. MEIO AMBIENTE. TRANSPORTE DE COMBUSTÍVEL. ÓLEO DIESEL. BR 174. USO DE DOCUMENTO FALSO. CERTIFICADO MOPP. FALSIFICAÇÃO GROSSEIRA. CRIME IMPOSSÍVEL. INEXISTÊNCIA DE INTERESSE FEDERAL NO TRANSPORTE DE COMBUSTÍVEL. ATRIBUIÇÃO DO MP ESTADUAL. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO PARCIAL E DO DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÕES. 1. Cabe o arquivamento parcial de Inquérito Policial instaurado para apurar suposta prática dos delitos tipificados nos artigos 304 do Código Penal e 56 da Lei 9.605/98 em decorrência de apresentação de documento falso à Polícia Rodoviária Federal (certificado de curso de Movimentação de Produtos Perigosos - MOPP) e transporte de óleo diesel em desacordo com as exigências estabelecidas pelo CONTRAN, no ano de 2017, em Manaus/AM, tendo em vista que, com relação ao artigo 304 do CPB: (i) a perícia técnica apontou que o documento não possuía elementos de segurança para possibilitar uma conferência de autenticidade material do certificado, a qual só seria possível a partir de contato com a empresa emissora do documento; (ii) foi apurado que a empresa supostamente emissora não possui registro no DETRAN/AM e encerrou suas atividades em 2023, não havendo registros quanto à emissão do certificado em benefício do autuado; (iii) concluiu a Procuradora da República oficiante que o certificado de curso MOPP apresentado por J. O. DE A. à Polícia Rodoviária Federal não possuía aptidão para induzir em erro os agentes públicos, tratando-se de falsificação grosseira constatada de imediato pelos agentes fiscalizadores. As claras divergências na comparação do certificado apresentado pelo investigado com o modelo encaminhado pelo DETRAN/AM indicam que a ausência de elementos obrigatórios de validação previstos no ato normativo tornou fácil a constatação da falsidade do documento, afastando a potencialidade lesiva à fé pública e caracterizando a ineficácia absoluta do meio, de modo que a conduta perpetrada é atípica à luz do ordenamento jurídico pátrio; (iv) os fatos não apresentam potencialidade lesiva a ensejar a intervenção penal e as medidas coibitivas da irregularidade foram prontamente exercidas pela autoridade policial. 2. Tem atribuição o Ministério Público do Estado do Amazonas para atuar em relação ao crime previsto no art. 56 da Lei 9.605/98, referente ao transporte de 45 (quarenta e cinco) mil litros de óleo diesel em desacordo com as normas de segurança, tendo em vista que: (i) uma vez afastada a tipicidade do crime do art. 304 do Código Penal, desfaz-se o vínculo de conexão que justificaria a atuação federal; (ii) o transporte irregular de 45 mil litros de óleo diesel não afetou bens, serviços ou interesses diretos da União; e (iii) não há indícios de transnacionalidade na conduta, incidindo o teor do Enunciado 39 da 4ª CCR. Precedente: 1.34.028.000017/2025-81 (649ª SO). 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento parcial referente ao crime do ao artigo 304 do CPB, consoante o item 1, e pelo declínio de atribuições ao MP Estadual com relação ao crime do art. 56 da Lei 9.605/98, consoante o item 2. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação parcial do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 269) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS Nº JF-AM-1010549-16.2025.4.01.3200-IP - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) PAULO VASCONCELOS JACOBINA - Nº do Voto Vencedor: 23 - Ementa: INQUÉRITO POLICIAL. MEIO AMBIENTE. FLORA. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO. AUSÊNCIA DE DANO AMBIENTAL EXPRESSIVO E DE OMISSÃO DO ÓRGÃO DE FISCALIZAÇÃO. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de inquérito policial instaurado para apurar suposto crime ambiental, consistente na destruição (desmatamento) de 51,02 hectares de floresta nativa do bioma amazônico, objeto de especial preservação, sem autorização da autoridade ambiental competente, no Município de Guajará/AM, tendo em vista que: (i) conforme destacado pelo Procurador oficiante, o desmatamento objeto dos autos resumiu-se a 51,02 hectares. Trata-se, assim, de desmate pequeno, consideradas as proporções amazônicas, e não deve ser alcançado pelo Direito Penal, inclusive considerada a possibilidade real de que tenha ocorrido para fins de subsistência; (ii) não há evidência de dano ambiental expressivo ou omissão do órgão ambiental, que adotou medidas administrativas para a prevenção e repressão do ilícito, como aplicação de multa e embargo da área, para desestimular e evitar a repetição da conduta, tornando-se desnecessária a adoção de providências adicionais no âmbito do MPF. Precedente: 1.10.000.001251/2025-76 (666ª SO). 2. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 270) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS Nº JF-AM-1010929-73.2024.4.01.3200-IP - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) PAULO VASCONCELOS JACOBINA - Nº do Voto Vencedor: 102 - Ementa: INQUÉRITO POLICIAL. MEIO AMBIENTE. FLORA. DESMATAMENTO. BIOMA AMAZÔNICO. FISCALIZAÇÃO REMOTA, VIA SATÉLITE. INSUFICIÊNCIA DAS INFORMAÇÕES PARA DETERMINAR A AUTORIA DELITIVA. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. ENUNCIADO 78. ADOÇÃO DE MEDIDAS ADMINISTRATIVAS. COMUNICAÇÃO AO PROJETO PROMETHEUS. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de Inquérito Policial instaurado para apurar a prática, em tese, de crime ambiental previsto na Lei 9.605/98, pela destruição/desmatamento de 291,56 hectares de floresta nativa do bioma Amazônico, objeto de especial preservação, sem autorização da autoridade ambiental competente no Lote B-3A do Seringal São Francisco / Lote B3-A do Seringal São Francisco, Governador Jorge Teixeira, RO, tendo em vista que: (i) a atuação do órgão ambiental baseou-se em informações obtidas por sensoriamento remoto e dados presumidos de sistemas de cadastros de áreas, como o CAR e outros mapas fundiários, não sendo estes suficientes para vislumbrar os elementos de autoria; (ii) a responsabilidade é subjetiva e carece de evidência específica de quem seja o autor/executor do fato, seu mandante ou de quem sobre ele tenha tido domínio, sendo assim, o cruzamento de dados não evidencia autoria do ponto de vista do direito penal; e (iii) o órgão ambiental adotou medidas administrativas para a prevenção e repressão do ilícito, como aplicação de multa e embargo da área, para desestimular e evitar a repetição da conduta. 2. O Enunciado 78-4ª CCR estabelece que: „Não é necessária a remessa à 4ª CCR de inquérito policial e procedimento extrajudicial criminal, para homologação, quando, após a colheita de elementos de prova, não se evidenciar a suficiência de autoria delitiva, situação demonstrada pela reunião das seguintes condições: inexistência de investigados, de testemunhas e de elementos técnicos formadores de convicção. Em casos futuros, dependendo da extensão da área a ser analisada, pode-se avaliar a adoção de medidas cíveis pertinentes. 3. Ressalte-se que, em consonância com a reunião de 23 de maio de 2025 entre esta 4ª CCR e a Polícia Federal

(DAMAZ/PP), a Portaria DG/PP nº 19.065/2025 alterou a Portaria DG/PP nº 19.022/2024 para incluir os delitos de desflorestamento no Programa de Tratamento Especial para Casuísticas Repetitivas - Prometeus. Nos termos do art. 3º, inciso IX, o programa passa a abranger notícias-crime baseadas em autos de infração ambiental cuja autoria tenha sido identificada via consulta a bancos de dados. O objetivo principal é consolidar um acervo estruturado para análise unificada, o que dispensa a instauração imediata de inquérito policial ou a instrução de procedimentos já em curso. Diante disso, o membro oficiante deve comunicar o caso à Polícia Federal para que este apuratório seja cadastrado para avaliação integrada. 4. Voto pela homologação do arquivamento, com determinação ao membro oficiante para comunicar ao Projeto Prometeus. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 271) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS Nº JF-AM-1054283-17.2025.4.01.3200-IP - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) PAULO VASCONCELOS JACOBINA - Nº do Voto Vencedor: 3908 - Ementa: INQUÉRITO POLICIAL. MEIO AMBIENTE. FLORA. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO. USO DE FOGO. BIOMA AMAZÔNIA. GLEBA FEDERAL JOÃO BENTO. MUNICÍPIO DE LÁBREA/AM. ADOÇÃO DE MEDIDAS ADMINISTRATIVAS PARA PREVENÇÃO E REPRESSÃO DO ILÍCITO. APLICAÇÃO DE MULTA E EMBARGO DA ÁREA. MEDIDAS SUFICIENTES PARA TUTELAR O BEM JURÍDICO AMBIENTAL. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de inquérito policial instaurado para apurar a prática dos crimes do art. 41 e 50-A, da Lei 9.605/98, consistente em destruir, mediante uso de fogo, área de 60,57 ha (sessenta vírgula cinquenta e sete hectares) de floresta nativa, bioma Amazônia, localizada na Fazenda Monte Cristo, no interior da gleba pública federal João Bento, na zona rural do Município de Lábrea/AM, tendo em vista que: (i) não há evidências de omissão do órgão ambiental, que adotou medidas administrativas para a prevenção e repressão do ilícito, como aplicação de multa e embargo da área, para fins de desestímulo e evitar a repetição da conduta; e (ii) no presente caso, a sanção administrativa aplicada é suficiente para tutelar o bem jurídico-ambiental, não subsistindo fundamentos para a persecução cível ou criminal, nos termos da Orientação 1-4ª CCR. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 272) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MATO GROSSO Nº JF/CACE-1003895-08.2024.4.01.3601-ACPCIV - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) PAULO VASCONCELOS JACOBINA - Nº do Voto Vencedor: 142 - Ementa: AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PEDIDO DE DESISTÊNCIA - ARQUIVAMENTO DA ACP. ENUNCIADO 31 - 1ª CCR. NECESSIDADE DE AUTORIZAÇÃO DA CÂMARA. FLORA. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO. ASSENTAMENTO DO INCRA. ÁREA DO DANO. INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO EXTRAJUDICIAL. HOMOLOGAÇÃO DA DESISTÊNCIA - ARQUIVAMENTO DA ACP. 1. Trata-se de Ação Civil Pública proposta pelo Ministério Público Estadual para apurar o desmatamento a corte raso de 11,31 hectares de vegetação nativa do bioma cerrado. Considerando que o suposto dano ambiental ocorreu em área de interesse do INCRA, a Justiça Estadual promoveu o declínio de competência para a Justiça Federal. Após intimado, o membro do MPF reconheceu a competência federal e requereu a extinção do processo com fundamento no art. 485, inciso VI do CPC, em virtude da ausência de interesse processual. 2. Enunciado nº 31 da 1ª CCR: "Não é válida a desistência de ação civil pública sem prévia oitiva da Câmara de Coordenação e Revisão". 3. Cabe o arquivamento - desistência da Ação Civil Pública instaurada para apurar suposto dano ambiental decorrente do desmatamento a corte raso de 11,31 hectares de vegetação nativa do bioma cerrado (6,77 dentro da área de reserva legal e 4,54 fora da RL), ocorrido no Projeto de Assentamento Limoeiro (INCRA), tendo em vista que: (i) considerando a área do dano e as informações obtidas, não haveria interesse do MPF, no momento, na judicialização da matéria; (ii) conforme destacado pelo Procurador oficiante, o objeto da referida ACP será apurado na via extrajudicial, razão pela qual foi extraído cópia integral do presente feito; (iii) caso a via extrajudicial reste infrutífera para a reparação do dano ambiental, nada impede que a matéria seja judicializada contendo os dados atualizados do dano e da área. 4. Voto pela homologação do arquivamento/desistência da Ação Civil Pública. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 273) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE IMPERATRIZ-MA Nº JF/IMP/MA-1001047-05.2025.4.01.3701-IP - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) PAULO VASCONCELOS JACOBINA - Nº do Voto Vencedor: 3929 - Ementa: INQUÉRITO POLICIAL. MEIO AMBIENTE. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO. REABERTURA DE ESTRADA. IMPLANTAÇÃO DE SERVIÇO DE TRANSPORTE. DECRETO MUNICIPAL. AUSÊNCIA DE DOLO OU CULPA. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento do Inquérito Policial instaurado para apurar a possível prática do crime ambiental tipificado no art. 38 da Lei 9.605/1998 (destruir ou danificar floresta de preservação permanente, sem a devida autorização), em uma área aproximada de 8.300 m² (oito mil e trezentos metros quadrados), no Município de Governador Edison Lobão/MA, tendo em vista que: (i) a empresa PIPES Empreendimentos LTDA atuou sob a convicção de legalidade, amparada por um conjunto de atos do Poder Público, incluindo o Decreto Municipal 36/2024, com autorização de uso de bem público para reabertura da "Estrada do Bartô" e à implantação do serviço de travessia de balsa; (ii) conforme concluiu o membro oficiante, não há o elemento subjetivo do tipo penal (dolo ou culpa) na conduta dos investigados; (iv) salientou que a responsabilidade pela emissão de licença de operação e eventuais vícios administrativos estão sob apuração em procedimento extrajudicial na esfera cível (Inquérito Civil Público 1.19.001.000123/2025-70), em trâmite no 2º Ofício, reforçando que a solução jurídica para o suposto equívoco deve ocorrer prioritariamente nas vias administrativa e civil, e não na penal. 2. O Representante interpôs recurso em face da promoção de arquivamento, não acolhido pelo membro oficiante. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 274) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PERNAMBUCO Nº JF/PET/PE-0800352-71.2025.4.05.8309-IP - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) PAULO VASCONCELOS JACOBINA - Nº do Voto Vencedor: 1 - Ementa: INQUÉRITO POLICIAL. MEIO AMBIENTE. FLORA. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO. AUSÊNCIA DE DANO AMBIENTAL EXPRESSIVO E DE OMISSÃO DO ÓRGÃO DE FISCALIZAÇÃO. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de inquérito policial instaurado para apurar suposto crime ambiental descrito no art. 40 da Lei nº 9.605/98, consistente na destruição (desmatamento) de 12,15 hectares de vegetação nativa, sem autorização prévia da autoridade ambiental competente, no interior da APA Chapada do Araripe, no município de Bodocó/PE, tendo em vista que: (i) conforme destacado pelo Procurador oficiante, o desmatamento total investigado tem por objeto área de 12,147615 hectares. No caso concreto, trata-se de área utilizada para plantio de subsistência, por pessoa de baixa instrução. O autuado, em sua defesa administrativa, optou por converter as multas em serviços de conservação ambiental e informou que- a) é um "pequeno agricultor", em regime de economia familiar, pessoa que é analfabeta e que "sua família obtém o sustento através do plantio de mandioca [...] tem 83 anos de idade"; (ii) o ICMBio decidiu por suspender um dos dois embargos aplicados considerando se tratar de atividade agrícola de subsistência; (iii) não há evidência de dano ambiental expressivo ou omissão do órgão ambiental, que adotou medidas administrativas para a prevenção e repressão do ilícito, como aplicação de multa e embargo da área, para desestimular e evitar a repetição da conduta, tornando-se desnecessária a adoção de providências adicionais no âmbito do MPF. Precedente: 1.10.000.001251/2025-76 (666ª SO). 2. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 275) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PERNAMBUCO Nº JF/PET/PE-0801366-35.2021.4.05.8308-IP - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) PAULO VASCONCELOS JACOBINA - Nº do Voto Vencedor: 107 - Ementa: INQUÉRITO POLICIAL. MINERAÇÃO. AREIA. RIO SÃO FRANCISCO. ILHA DA

ANDORINHA. EXTRAÇÃO IRREGULAR. EMPREENDIMENTO LICENCIADO. AUSÊNCIA DE MATERIALIDADE DELITIVA PARA OS CRIMES DE MINERAÇÃO IRREGULAR E USURPAÇÃO DE BEM DA UNIÃO. CABE RETIFICAÇÃO DOS BANCOS DE DADOS PARA INCLUSÃO DA ILHA, LOCAL NÃO PASSÍVEL DE MINERAÇÃO. REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA DA ILHA PERANTE A SPU. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO DO IPL E DETERMINAÇÃO DE INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO CÍVEL. 1. Cabe o arquivamento de inquérito policial instaurado para apurar a prática, em tese, dos crimes previstos no art. 55, da Lei 9.605/98 e art. 2º, da Lei 8.176/91, consistente na extração de areia, em desacordo com a autorização obtida, da formação geográfica popularmente conhecida como Ilha da Andorinha, situada no leito do Rio São Francisco, no Sítio Roça do Milho, zona rural do Município de Petrolina/PE, tendo em vista que: (i) conforme apurado pelo Procurador da República oficiante, os investigados operavam a extração de areia mediante autorização competente da ANM, da Agência Estadual de Meio Ambiente de Pernambuco (CPRH), da Agência Municipal do Meio Ambiente de Petrolina/PE e da Agência Nacional de Águas, sem registro de mineração fora da área licenciada; (ii) segundo vistoria da CPRH e Polícia Federal, o licenciamento ignorou a existência de ilha fluvial na área requerida para mineração, formação geográfica que não consta do banco de dados estatais, liberando a atividade minerária para banco de areia proveniente de assoreamento do rio; e (iii) não há prova de materialidade dos crimes, ausente intenção de explorar areia irregularmente ou de usurpar bem da União, não subsistindo fundamentos para a continuidade da investigação criminal. 2. Cabe a instauração de procedimento cível para buscar a retificação da área licenciada para mineração, para exclusão da Ilha da Andorinha, bem como provocar a SPU sobre a ocupação regular da Ilha, expedição de licenças e inserção de dados sobre a formação geográfica nas bases de dados públicas. 3. Representante comunicado acerca de promoção de arquivamento, nos termos da alínea C.1 da Orientação Conjunta 01/2024- 2ª, 4ª, 5ª e 7ª CCRs-MPF. 4. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 276) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS Nº JF-RO-1007044-33.2025.4.01.4100-IP - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) PAULO VASCONCELOS JACOBINA – Nº do Voto Vencedor: 32 – Ementa: INQUÉRITO POLICIAL. MEIO AMBIENTE. FLORA. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO. BIOMA AMAZÔNICO. FISCALIZAÇÃO REMOTA. GCDA RONDÔNIA P08. INSUFICIÊNCIA DAS INFORMAÇÕES PARA DETERMINAR A AUTORIA DELITIVA. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de procedimento investigatório criminal instaurado para apurar a prática do crime do art. 50 da Lei 9.605/98, decorrente do desmatamento de 76,80 ha (setenta e seis vírgula oitenta hectares) de floresta nativa do Bioma Amazônico, objeto de especial preservação e sem autorização válida, ocorrido em zona de amortecimento da Floresta Nacional de Jacundá, na zona rural de Porto Velho/RO, tendo em vista que: (i) a autuação se baseou em informações obtidas por sensoriamento remoto e dados do CAR, não suficientes para vislumbrar elementos de autoria; (ii) inexistiu oitiva do autuado, coleta de depoimentos de testemunhas ou outras provas materiais que possam consolidar a responsabilidade penal; (iii) a responsabilidade é subjetiva e carece de evidência específica de quem seja o autor/executor do fato, seu mandante ou de quem sobre ele tenha tido domínio, sendo assim, o cruzamento de dados não evidencia autoria do ponto de vista do Direito Penal; (iv) não houve omissão do órgão ambiental, que adotou medidas administrativas para prevenção e repressão do ilícito, como aplicação de multa no valor de R\$ 385.000,00 (trezentos e oitenta e cinco mil reais) e embargo da área, para desestimular e evitar a repetição da conduta. Precedente: 1.23.003.000526/2023-12 (654ª SO). 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 277) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS Nº JF-RO-1012667-78.2025.4.01.4100-IP - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) PAULO VASCONCELOS JACOBINA – Nº do Voto Vencedor: 3888 – Ementa: INQUÉRITO POLICIAL. MEIO AMBIENTE. FLORA. DESMATAMENTO. BIOMA AMAZÔNICO. IMPACTO AMBIENTAL REDUZIDO. REGENERAÇÃO NATURAL. ADOÇÃO DE MEDIDAS ADMINISTRATIVAS. COMUNICAÇÃO AO PROJETO PROMETHEUS. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de inquérito policial instaurado para apurar suposto crime ambiental consistente no desmatamento de 15,59 hectares de floresta nativa do Bioma Amazônico, no interior do Parque Nacional de Pacaás Novos, no município de Nova Mamoré/RO, tendo em vista que: (i) conforme destacado pelo Procurador oficiante, o dano ambiental resumiu-se a 15,59 hectares, resultando em pequeno impacto ao meio ambiente, consideradas as proporções amazônicas, não devendo ser alcançado pelo Direito Penal; (ii) o Laudo da polícia federal destacou que não houve aumento da área desmatada após a autuação administrativa, bem como, que há indícios de regeneração natural da floresta; (iii) foi determinado envio de informações e dados relevantes ao Sistema Prometheus; (iv) não há evidência de dano ambiental expressivo ou omissão do órgão ambiental, que adotou medidas administrativas para a prevenção e repressão do ilícito, como aplicação de multa e embargo da área, para desestimular e evitar a repetição da conduta, tornando-se desnecessária a adoção de providências adicionais no âmbito do MPF. 2. Voto pela homologação do arquivamento, condicionada à comunicação ao Projeto Prometheus, conforme determinado na parte final da promoção de arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 278) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS Nº JF-RO-1024536-38.2025.4.01.4100-IP - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) PAULO VASCONCELOS JACOBINA – Nº do Voto Vencedor: 4 – Ementa: INQUÉRITO POLICIAL. MEIO AMBIENTE. FLORA. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO. AUSÊNCIA DE DANO AMBIENTAL EXPRESSIVO E DE OMISSÃO DO ÓRGÃO DE FISCALIZAÇÃO. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de inquérito policial instaurado para apurar suposto crime ambiental, consistente na destruição (desmatamento) de 55,29 hectares de vegetação nativa do bioma amazônico, objeto de especial preservação, sem licença da autoridade ambiental competente, no município de Porto Velho/RO, tendo em vista que: (i) conforme destacado pelo Procurador oficiante, o desmatamento objeto dos autos resumiu-se a 55,289 hectares. Trata-se, assim, de desmate pequeno, consideradas as proporções amazônicas, e não deve ser alcançado pelo Direito Penal, inclusive considerada a possibilidade real de que tenha ocorrido para fins de subsistência; (ii) não há evidência de dano ambiental expressivo ou omissão do órgão ambiental, que adotou medidas administrativas para a prevenção e repressão do ilícito, como aplicação de multa e embargo da área, para desestimular e evitar a repetição da conduta, tornando-se desnecessária a adoção de providências adicionais no âmbito do MPF. Precedente: 1.10.000.001251/2025-76 (666ª SO). 2. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 279) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO SUL Nº JFRS/CAX-5011904-90.2023.4.04.7108-IP - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) PAULO VASCONCELOS JACOBINA – Nº do Voto Vencedor: 108 – Ementa: INQUÉRITO POLICIAL. MEIO AMBIENTE. MINERAÇÃO. SAIBRO. EXTRAÇÃO IRREGULAR. USURPAÇÃO DE BEM DA UNIÃO. OBRA DE TERRAPLANAGEM SEM AUTORIZAÇÃO. OBRA DE CONSTRUÇÃO CÍVEL. CUMPRIMENTO DE DECISÃO EM ACP. MANEJO DO SOLO PARA EVITAR DESLIZAMENTOS E DANOS AOS LOTES VIZINHOS. SEM PROVA DO APROVEITAMENTO ECONÔMICO DO ATERRO. EXISTÊNCIA DE PASSIVO AMBIENTAL. ÁREA DE DOMÍNIO PRIVADO. ATRIBUIÇÃO DO MP/RS. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO PARCIAL QUANTO AO CRIME DE USURPAÇÃO DE BEM DA UNIÃO. DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO QUANTO AO PASSIVO AMBIENTAL. 1. Cabe o arquivamento parcial de inquérito policial instaurado para apurar a prática, em tese, dos crimes previstos no art. 55 da Lei 9.605/98 e art. 2º da Lei 8.176/91, consistentes na extração irregular de aterro em área de domínio privado no Município de Novo Hamburgo/RS, tendo em vista que: (i) segundo apurado pelo Membro oficiante, embora não autorizado pelo Município, a

atividade de terraplanagem foi comprovada por meio da ACP 5002984-57.2017.8.21.0019, ajuizada pelo MP/RS em 2017, para exigir a apresentação de Projetos de Recuperação de Área Degradada (PRAD) e medidas de segurança contra deslizamentos, restando configurada a hipótese do art. 3º, § 1º, do Decreto-Lei 227/1967, que não exige licenciamento e autorização de lavra pela ANM; e (ii) não há prova ou registro de comercialização de aterro, nem do aproveitamento econômico de substância mineral, pelo que não caracterizado o crime do art. 2º da Lei 8.176/91, sem necessidade de adoção de qualquer outra medida extrajudicial ou judicial por parte do MPF. 2. Considerando a existência de passivo ambiental e a ausência de dano direto a bem ou interesse da União, de domínio federal ou sob a gestão ou proteção de ente federal, tais como unidades de conservação federais e suas respectivas zonas de amortecimento, rios federais, terras indígenas, bens tombados pelo Iphan e seu entorno, sítios arqueológicos e pré-históricos, cavidades naturais subterrâneas, tem atribuição o Ministério Público Estadual para apuração da responsabilidade, conforme Enunciado 7 da 4ª CCR. Precedente: IC 1.22.000.004795/2018-40 (630ª Sessão Revisão-ordinária, de 18/10/2023). 3. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 4. Voto pela homologação do arquivamento quanto ao crime de usurpação de bem da União, nos termos do item 1, e pelo declínio de atribuições para o MP/RS, nos termos do item 2. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação parcial do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 280) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO SUL Nº JFRS/POA-5008269-28.2023.4.04.7100-IP - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) PAULO VASCONCELOS JACOBINA – Nº do Voto Vencedor: 141 – Ementa: INQUÉRITO POLICIAL. MEIO AMBIENTE. MINERAÇÃO. SAIBRO. EXTRAÇÃO ILEGAL. ATIVIDADE MINERÁRIA REALIZADA PELA PREFEITURA. OBRA PÚBLICA. ATIPICIDADE DA CONDUTA. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento inquérito policial instaurado para apurar a prática, em tese, de crimes previstos no art. 55 da Lei 9.605/98 e no art. 2º da Lei 8.176/91, consistente na suposta extração ilegal de saibro, praticada pelo Município de Tabai/RS, em uma área de 2 (dois) hectares não autorizados pela ANM, tendo em vista que, conforme destacado pelo Procurador oficiente, restou verificada a atipicidade da conduta, pois a uniformidade de repostas dos envolvidos quanto à destinação dos recursos minerais extraídos (saibro), cuja finalidade foi a utilização exclusiva em obras públicas, notadamente melhoria da condição das estradas municipais. À vista do precedente citado, entende-se que o fato se tornou atípico. 2. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 281) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO Nº JF-SAN-5000970-37.2025.4.03.6104-INQ - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) PAULO VASCONCELOS JACOBINA – Nº do Voto Vencedor: 3910 – Ementa: INQUÉRITO POLICIAL. MEIO AMBIENTE. UNIDADE DE CONSERVAÇÃO DA NATUREZA. ÁREA DE PROTEÇÃO AMBIENTAL CANANÉIA-IGUAPE-PERUIBE. CONSTRUÇÃO IRREGULAR. SUPRESSÃO. FLORA. BIOMA MATA ATLÂNTICA. ADOÇÃO DE MEDIDAS ADMINISTRATIVAS PARA PREVENÇÃO E REPRESSÃO DO ILÍCITO. APLICAÇÃO DE MULTA, EMBARGO DA ÁREA. NOTIFICAÇÃO PARA DEMOLIÇÃO DO BARRACO. REGENERAÇÃO NATURAL EM CURSO. MEDIDAS SUFICIENTES PARA TUTELAR O BEM JURÍDICO AMBIENTAL. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de inquérito policial instaurado para apurar a prática do crime do art. 40 c/c art. 40-A e 50-A da Lei 9.605/98, consistente na construção irregular de barraco em área de 20 m² (vinte metros quadrados) e plantio de roça em 0,17 ha (zero vírgula dezessete hectares), com supressão da vegetação nativa, bioma Mata Atlântica, dentro da Fazenda Boa Esperança, no interior da Área de Proteção Ambiental Cananéia-Iguape-Peruíbe, unidade de conservação federal de uso sustentável, no Município de Cananéia/SP, tendo em vista que: (i) o Laudo de Perícia Federal nº 344/2025 destacou que a área se encontra em processo de regeneração natural desde 2024, após o abandono das atividades no local; (ii) não há evidências de omissão do órgão ambiental, que adotou medidas administrativas para a prevenção e repressão do ilícito, como aplicação de multa, embargo da área e notificação para demolição da construção, para fins de desestímulo e evitar a repetição da conduta; e (iii) no presente caso, a sanção administrativa aplicada é suficiente para tutelar o bem jurídico ambiental, sendo constatada a regeneração natural da área embargada, sem sinais da ocupação humana, conforme Laudo da Perícia da Polícia Federal, sendo desnecessária a persecução cível ou criminal, nem a adoção de qualquer outra medida extrajudicial ou judicial por parte do MPF. 2. Representante comunicado acerca da promoção de arquivamento, nos termos do artigo 17, § 1º, da Resolução 87/10, do CSMPF. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 282) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO Nº JF/SP-5000047-71.2025.4.03.6181-IP - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) PAULO VASCONCELOS JACOBINA – Nº do Voto Vencedor: 3916 – Ementa: INQUÉRITO POLICIAL. MEIO AMBIENTE. FLORA. SUPRESSÃO. INCÊNDIO. UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO PAULO. CAMPUS ZONA LESTE. AUSÊNCIA DE AUTORIA. SEM FLAGRANTE. PERÍCIA INTEMPESTIVA. AUSÊNCIA DE LINHA INVESTIGATIVA IDÔNEA. BAIXO VALOR ECOLÓGICO DA VEGETAÇÃO ATINGIDA (EUCALIPTO E GRAMÍNEAS). REGENERAÇÃO NATURAL EM CURSO. SEM DANO PATRIMONIAL. HOMOLOGAÇÃO DE ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de inquérito policial instaurado para apurar incêndio ocorrido em 6,1 hectares de vegetação no Campus Zona Leste da Universidade Federal de São Paulo (Unifesp), na Avenida Jacu Pêssego, 2630, Bairro Itaquera, São Paulo/SP, em 19/06/2024, tendo em vista que: (i) conforme apurado pela Procuradora da República oficiente e pela Autoridade Policial, não foi possível certificar a autoria do ilícito ambiental, ausente prisão em flagrante, testemunhas ou imagens aptas a apresentar indícios de autoria; (ii) a realização de exames no local foi prejudicada pela perda de vestígios sensíveis em razão da ocorrência de chuvas após o evento e o decurso do tempo para a solicitação e realização da perícia; (iii) segundo o Laudo Pericial da Polícia Federal, com base nas imagens obtidas em outra investigação no mesmo local, é possível presumir que o incêndio atingiu predominantemente áreas com vegetação rasteira (gramíneas) e indivíduos arbóreos de espécie exótica (Eucaliptos), atualmente em pleno processo de regeneração natural, inferindo-se o reduzido prejuízo ambiental, considerado o baixo valor ecológico da vegetação atingida; e (iv) não houve registro de dano patrimonial e inexistente linha investigativa potencialmente idônea para a responsabilização cível e criminal ambiental, pelo que não subsistem fundamentos para a continuidade da persecução, nos termos da Orientação 1 - 4ª CCR. 2. Dispensada a comunicação do representante, nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 283) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO Nº JF/SP-5005329-90.2025.4.03.6181-IP - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) PAULO VASCONCELOS JACOBINA – Nº do Voto Vencedor: 3841 – Ementa: INQUÉRITO POLICIAL. MEIO AMBIENTE. FAUNA. PENAS DE PÁSSARO. ADEREÇO DE CABEÇA (COCAR). REMESSA AO EXTERIOR. CONDUTA TÍPICA, ANTIJURÍDICA E DOLOSA. DESCONHECIMENTO DA LEI INESCUSÁVEL. INDEPENDÊNCIA ENTRE AS ESFERAS ADMINISTRATIVAS E PENAL. NECESSIDADE DE ANÁLISE DE INSTITUTOS DESPENALIZARES (TRANSAÇÃO PENAL OU ANPP). NÃO HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Não cabe o arquivamento de inquérito policial instaurado para apurar suposto crime ambiental consistente no envio para o exterior de 1 (um) adereço de cabeça, "cocar", composto por 104 (cento e quatro) penas de aves silvestres nativas, sem autorização dos órgãos competentes, fato constatado em 11/02/2025, por agentes do Ibama no Centro de Tratamento do Correo Internacional (CTCI), em São Paulo/SP, tendo em vista que: (i) a despeito do entendimento da origem, verifica-se a presença de conduta dolosa, uma vez que o investigado tinha consciência da natureza do material enviado, tendo inclusive alterado a descrição do item para "abanador de penas"; (ii) o alegado desconhecimento acerca da proibição legal de exportação de material de fauna silvestre não escusa a conduta nem afasta a culpabilidade,

nos termos do ordenamento jurídico vigente; (iii) a aplicação de multa administrativa pelo Ibama não substitui e nem representa punição penal, dada a independência das instâncias; e (iv) estando presentes a tipicidade, a antijuridicidade e a culpabilidade, solução pode-se dar por meio dos institutos despenalizadores cabíveis, tais como transação penal ou ANPP. 2. Voto pela não homologação do arquivamento, devendo o Procurador-Chefe da unidade de origem, com fundamento na independência funcional, designar outro Membro para atuar no feito, analisando, primeiramente, o cabimento de institutos despenalizadores, nos termos do Art. 30-D, caput e incisos, da Resolução 210/2020 do CSMPP (incluído pela Res. 250/2025). - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 284) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO Nº JF/SP-5007599-58.2023.4.03.6181-IP - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) PAULO VASCONCELOS JACOBINA - Nº do Voto Vencedor: 121 - Ementa: INQUÉRITO POLICIAL. MEIO AMBIENTE. RESÍDUOS SÓLIDOS. DEIXAR DE APRESENTAR DOCUMENTOS. AUSÊNCIA DE CRIME OU DANO AMBIENTAL. SUFICIÊNCIA DAS MEDIDAS ADMINISTRATIVAS. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de Inquérito Policial instaurado para apurar suposto crime ambiental consistente em deixar de apresentar os documentos necessários para a comprovação da regularidade de obras na cidade de São Paulo (destinação de resíduos oriundos da construção civil), tendo em vista que: (i) conforme destacado pela Procuradora oficiante, o IBAMA [...] afirmou que não houve danos ambientais, sendo que a ausência de entrega de documentos se caracterizaria em infração administrativa formal [...] consignou-se que autuada deveria ter apresentado os documentos de forma presencial na sede da autarquia ambiental (Setor de Qualidade Ambiental), sendo que, conforme alegado pela autuada, o atendimento à notificação nº 31350-E teria se realizado por via postal; (ii) não há evidências de dano ambiental expressivo ou omissão do órgão ambiental, que adotou medidas administrativas para a prevenção e repressão do ilícito, como aplicação de multa, para desestimular e evitar a repetição da conduta, não se vislumbrando a necessidade de adoção de medidas adicionais no âmbito do MPF. 2. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 285) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PERNAMBUCO Nº JF/GO/PE-0800367-46.2025.4.05.8307-APORD - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) PAULO VASCONCELOS JACOBINA - Nº do Voto Vencedor: 200 - Ementa: ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. AÇÃO PENAL. MEIO AMBIENTE. MINERAÇÃO. EXTRAÇÃO ILEGAL DE AREIA. HABITUALIDADE E PROFISSIONALISMO NA EMPREITADA CRIMINOSA. DANO AMBIENTAL DE GRANDE MONTA. BENEFÍCIO DE ANPP NÃO SUFICIENTE PARA REPROVAÇÃO E PREVENÇÃO DO CRIME. NÃO CABIMENTO DE OFERECIMENTO DE PROPOSTA DE ANPP. 1. Não cabe oferecer proposta de acordo de não persecução penal no bojo da Ação Penal 0800367-46.2025.4.05.8307, em curso perante o juízo da 25ª Vara Federal/PE, ajuizada pelo MPF em face de J.C.B.S., B.W.S. e I.R.S.B., em razão do cometimento dos delitos dos artigos 55 da Lei 9.605/98 e 2º da Lei 8.176/91, por realizarem extração ilegal de 866,36 m³ (oitocentos e sessenta e seis vírgula trinta e seis metros cúbicos) de areia, em área de preservação permanente, sem autorização autorização da autoridade ambiental competente, tendo em vista que: (i) a conduta atribuída aos réus possui gravidade acentuada, especialmente pela significativa quantidade de areia (866,36 m³ ou 1.386,19 toneladas) e o local ser área de preservação permanente; (ii) as provas colhidas indicam que foram transportadas mais de 1.000 (mil) Toneladas de areia, em dezenas de caminhões, num prazo de 30 dias, com finalidade econômica ilícita, do que se extrai suficiente habitualidade e profissionalismo na atividade criminosa a justificar a não formulação de proposta de ANPP; (iii) diante de gravidade do dano ambiental praticado, bem como da habitualidade e profissionalismo na empreitada criminosa, constata-se que o ANPP não é suficiente para reprovação e prevenção do crime, ausente requisito subjetivo do art. 28-A, CPP. 2. Voto pelo não cabimento do oferecimento de proposta de acordo de não persecução penal. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou por outras deliberações (Acordo De Não Persecução) , nos termos do voto do(a) relator(a). 286) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MINAS GERAIS Nº JF/MG-1000202-06.2021.4.01.3800-APORD - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) PAULO VASCONCELOS JACOBINA - Nº do Voto Vencedor: 3809 - Ementa: INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL E TRANSAÇÃO PENAL. NÃO OFERECIMENTO DOS INSTITUTOS DESPENALIZADORES PELO MPF. RECURSO. APLICAÇÃO DO ART. 28 DO CPP. MINERAÇÃO. EXTRAÇÃO IRREGULAR. AREIA E QUARTZITO. LONGO LAPSO TEMPO DA ATIVIDADE ILÍCITA. GRAVIDADE DO DANO. ALTO VALOR COMERCIAL. NÃO ADEQUAÇÃO DOS INSTITUTOS DESPENALIZADORES ÀS PESSOAS FÍSICAS E JURÍDICAS. NÃO CABIMENTO DA PROPOSITURA DO ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL E/OU DA TRANSAÇÃO PENAL. 1. Não cabe a oferta de acordo de não persecução penal ou transação penal em ação penal proposta em face de E.S.B.S., E.S.B.S.F, EB Comércio de Peças de Tratores e Serviços Ltda. e Baesse e Baesse Terraplanagem Transporte e Locação Ltda. pela prática dos crimes do art. 2º, caput e § 1º, da Lei 8.176/91 e art. 55 da Lei 9.605/98, sendo apenas o último delito imputado às pessoas jurídicas, em razão de extração e comercialização de recursos minerais (areia e quartzito) para fins comerciais, sem a devida autorização, permissão, concessão ou licença dos órgãos ambientais competentes, na divisa dos municípios de Maravilhas/MG e Onça de Pitangui/MG, tendo em vista que: (i) a denúncia narra o feito que as atividades ilícitas foram constatadas em um longo lapso temporal, compreendido entre 2013 e 05/04/2022 (cerca de 10 anos). O volume de minério extraído ilegalmente foi estimado pela perícia em aproximadamente 46.000 (quarenta e seis mil) m³, em uma área diretamente afetada de 2,30 (dois vírgula trinta) ha; (ii) conforme o membro oficiante, quanto ao oferecimento dos institutos despenalizadores, a gravidade dos delitos, a extensão do dano ambiental, o valor auferido e o longo lapso temporal da conduta ilícita demonstram que o ANPP (para as pessoas físicas) e a Transação Penal (para as pessoas jurídicas) não se mostram medidas suficientes e adequadas para a reprovação e prevenção dos crimes imputados; (iii) a gravidade concreta dos delitos, que envolvem a usurpação de recurso mineral da União, cujo valor final de comercialização da areia extraída (equivalente ao VUD) seria de R\$ 2.790.139,50 (dois milhões, setecentos e noventa mil, cento e trinta e nove reais e cinquenta centavos), conforme perícia, e o longo lapso temporal da atividade ilegal (10 anos) demonstra que o ANPP não se mostra medida suficiente para reprovação e prevenção dos crimes imputados aos réus E.S.B.S., E.S.B.S.F; (iv) do mesmo modo, as circunstâncias do caso não revelam que a transação penal deva ser considerada suficiente e adequada para a reprovação e prevenção do crime do art. 55 da Lei nº 9.605/98 para as pessoas jurídicas investigadas; (v) nos termos do Art. 18 da Resolução CNMP 181/2017 e do Enunciado 19 do Grupo Nacional de Coordenadores de Centro de Apoio Criminal (GNCCRIM), o membro do MPF avaliará a proposta conforme as peculiaridades do caso concreto e se o instrumento é necessário e suficiente para a reprovação e prevenção da infração penal; (vi) o mesmo raciocínio se aplica à Transação Penal, onde as circunstâncias do caso (elevada duração temporal e gravidade) indicam a sua inadequação. 2. Voto pelo não cabimento da propositura do Acordo de Não Persecução Penal e/ou de Transação Penal. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou por outras deliberações (Acordo De Não Persecução) , nos termos do voto do(a) relator(a). 287) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CRUZ ALTA-RS Nº JFRS/PFU-APORD-5012183-88.2023.4.04.7104 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) PAULO VASCONCELOS JACOBINA - Nº do Voto Vencedor: 208 - Ementa: INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. AÇÃO PENAL. MEIO AMBIENTE. AGROTÓXICO. IMPORTAÇÃO. PRODUTO PROIBIDO NO BRASIL. CELULAR DO RÉU APREENDIDO. EXISTÊNCIA DE PROVAS DA CONDUTA CRIMINAL HABITUAL. ART. 28-A, § 2º, II, CPP. NÃO CABIMENTO DO OFERECIMENTO DE ANPP. 1. Trata-se de incidente de Acordo de Não Persecução Penal instaurado no âmbito da Ação Penal 5012183-88.2023.4.04.7104, em curso perante o juízo da 3ª Vara Federal de Passo Fundo/RS, na qual o réu foi denunciado pelo MPF pela prática do crime do art. 56 da Lei 9.605/98, consistente na importação e transporte de 1.000 litros de substância tóxica, acondicionada em 50 galões de 20 litros

cada, agrotóxico estrangeiro (da Argentina) cuja importação, comercialização e uso são proibidos no Brasil (dicloreto de Paraquate), fato ocorrido e flagrado pela Polícia Militar em 1/10/2022, em porto clandestino na localidade Barra Bonita, no Município de Esperança do Sul/RS. 2. Em sua cota de denúncia, o membro oficiante negou o oferecimento de ANPP em razão da grande quantidade de agrotóxicos apreendida e da conduta criminal habitual do réu, evidenciada durante a instrução do inquérito policial. O réu manifestou-se nos autos requerendo a concessão de ANPP sustentando que atende aos requisitos objetivos e subjetivos para concessão do benefício. O juízo federal determinou, nos termos do art. 28-A, § 14, do CPP, o encaminhamento da questão para a instância superior do MPF, para nova análise quanto à possibilidade do acordo. 3. Não cabe o oferecimento de ANPP ao réu no presente caso, tendo em vista que: (i) conforme a informação da Polícia Federal, juntada nos autos do inquérito policial às fls. E15.2, do IPL, foram analisados os conteúdos do aparelho celular apreendido no local e, por meio de conversas do aplicativo WhatsApp, restou constatado que: a) o celular pertence ao réu J. Z., utilizado por ele e a esposa D. W. da C., donde ressaí que o réu comercializa gasolina, agrotóxicos, cigarros e bebidas em contato com outras pessoas da região (E15.2, p. 3); b) o réu negociava compra e venda de agrotóxicos clandestinos, de origem da Argentina; c) o réu J. Z. tinha ciência que os agrotóxicos eram proibidos no Brasil e tinha ciência do caráter ilícito da sua conduta, tendo em vista que em diversas conversas ele falava do risco e do cerco policial ao contrabando, tanto que 1/3 da carga negociada costuma ser pega; (ii) diante da intensa atividade ilícita de comercialização de agrotóxicos proibidos e outros produtos praticada pelo réu, resta caracterizada a conduta criminal habitual de J. Z. a inviabilizar o oferecimento do ANPP, nos moldes do art. 28-A, § 2º, II, do CPP; e (iii) o ANPP é uma faculdade do Ministério Público, não um direito subjetivo do réu, à luz art. 18 da Resolução CNMP 181/2017, a saber: "(...) 1.2 O acordo de não persecução penal não constitui direito subjetivo do investigado, podendo ser proposto pelo membro do MPF conforme as peculiaridades do caso concreto e quando considerado necessário e suficiente para a reprovação e a prevenção da infração penal". Esse mesmo entendimento está inscrito no Enunciado 19 do Grupo Nacional de Coordenadores de Centro de Apoio Criminal (GNCCRIM) e no Conselho Nacional de Procuradores-Gerais dos Ministérios Públicos dos Estados e da União (CNPGE), cujo teor é: "O acordo de não persecução penal é faculdade do Ministério Público, que avaliará, inclusive em última análise (§ 14), se o instrumento é necessário e suficiente para a reprovação e prevenção do crime no caso concreto". 4. Voto pelo não cabimento da propositura do Acordo de Não Persecução Penal. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou por outras deliberações (Acordo De Não Persecução) , nos termos do voto do(a) relator(a). 288) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS Nº 1.13.000.002018/2025-07 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) PAULO VASCONCELOS JACOBINA - Nº do Voto Vencedor: 3763 - Ementa: CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES. SUSCITANTE: 16º OFÍCIO DA PR/AM. SUSCITADO: PR-AM-21º OFÍCIO AMOC EM BRASÍLIA. NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FLORA. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO A CORTE RASO. INVASÃO DE TERRAS PÚBLICAS. AMEAÇAS. USO DE AGROTÓXICOS. POLUIÇÃO. USO DE DRONES. INVASÃO DE PRIVACIDADE. COMUNIDADE MARIELLE FRANCO. MUNICÍPIO DE LÁBREA/AM. ATRIBUIÇÃO DO SUSCITADO. 1. Trata-se de conflito negativo de atribuições em notícia de fato criminal instaurada para apurar os crimes do art. 38 e 41 da Lei 9.605/98, consistente em desmatamento mediante o uso de fogo, sem autorização de órgão competente, bem como os crimes de poluição mediante uso de agrotóxicos, invasão de terras, prática de ameaças, dentre outros ilícitos, na Comunidade Marielle Franco, supostamente causados pela Fazenda Palotina, no Município de Lábrea/AM, conforme representação formulada pela Comissão Pastoral da Terra (CPT). 2. O SUSCITADO (PR/AM-21º Ofício da Amazônia Ocidental em Brasília) entende que o caso não versa sobre desmatamento a corte raso, destacando os delitos de poluição, ameaças, invasão de privacidade, de modo que a atribuição para processamento do feito deve ser dos ofícios ordinários vinculados à 4ª CCR/MPF. 3. O SUSCITANTE (16º Ofício PR/AM), por sua vez, defende que o caso se amolda às atribuições dos Ofícios Socioambientais da Amazônia Ocidental, por haver evidências de desmatamento a corte raso, mediante uso de fogo, bem como pela conexão do presente feito com a Ação Penal nº 1005486-83.2020.4.01.3200, que versa sobre desmatamento a corte raso na mesma região (Fazenda Palotina) e envolvendo o mesmo investigado (P. S. C. de A., membro da Comunidade Marielle Franco), cuja atribuição é do 21º Ofício Socioambiental da Amazônia Ocidental. 4. VIDE VOTO COMPLETO - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela atribuição do suscitado, nos termos do voto do(a) relator(a). 289) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE MARINGÁ-PR Nº 1.25.000.028105/2025-65 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) PAULO VASCONCELOS JACOBINA - Nº do Voto Vencedor: 59 - Ementa: CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES. SUSCITANTE: MPF (PR/MARINGÁ/PR). SUSCITADO: MP DO ESTADO DO PARANÁ (1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE CAPANEMA/PR). NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FLORA. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO. BIOMA DA MATA ATLÂNTICA. ESPÉCIES AMEAÇADAS DE EXTINÇÃO. AUSÊNCIA DE ELEMENTO TÉCNICO OU PERICIAL IDÔNEO QUE COMPROVE A EFETIVA SUPRESSÃO DE ESPÉCIE AMEAÇADA DE EXTINÇÃO DA FLORA BRASILEIRA. AUSÊNCIA DE TRANSNACIONALIDADE. JURISPRUDÊNCIA ATUAL DO STF (TEMA 648-RG, AG. REG. RE 1.551.297/SC). INEXISTÊNCIA DE INTERESSE FEDERAL. ATRIBUIÇÃO DO SUSCITADO (MP ESTADUAL). 1. Trata-se de Conflito Negativo de Atribuições estabelecido entre o Ministério Público do Estado do Paraná (1ª Promotoria de Justiça da Comarca de Capanema/PR), ora Suscitado, e o Ministério Público Federal (PRM/Maringá/PR), ora Suscitante, em Notícia de Fato Criminal instaurada para apurar a prática de danificar 1,31 ha de vegetação nativa do bioma Mata Atlântica, em estágio médio de regeneração, sem autorização do órgão competente, em Cruzeiro do Iguazu/PR (referente ao AIA 168.923/2024). Anteriormente, em 2022, o responsável foi autuado por danificar 0,98 ha de vegetação nativa em estágio médio, no bioma Mata Atlântica, sem autorização do órgão competente (AIA 147.147/2022 e Termo de Embargo). 2. O SUSCITADO defendeu ter ocorrido ofensa a interesse federal por se tratar de destruição de vegetação contendo espécimes da árvore nativa canela (Cinnamomum), espécie ameaçada de extinção da flora brasileira. 3. O SUSCITANTE defendeu a inexistência de elemento técnico ou pericial idôneo que comprove a efetiva supressão de exemplares arbóreos de espécie ameaçada de extinção da flora brasileira. Há apenas uma menção genérica constante no Boletim de Ocorrência acerca da vegetação próxima ao local e suas características. Considerando que a supressão ocorreu em 2019, foram observadas árvores do tipo canela, rabo-de-bugio, açoita cavalo, configurando como vegetação nativa do bioma mata atlântica, conforme características determinadas pela lei federal nº 11.428/2006 e mapa do IBGE. Todavia, tal registro não se mostra suficiente para comprovar, de forma técnica e inequívoca, a efetiva supressão das referidas espécies, uma vez que se limita a observações indiretas e posteriores ao suposto evento, sem a realização de laudo pericial, levantamento técnico específico ou qualquer outro meio probatório apto a demonstrar a ocorrência, a extensão e a natureza da alegada supressão da espécie canela. Ademais, os relatórios do IAT, Levantamento fotográfico e Termo de Georreferenciamento apenas fazem referência à presença de floresta nativa em estágio médio, pertencente ao Bioma Mata Atlântica, não havendo laudo pericial, relatório técnico, registro fotográfico ou qualquer outro meio de prova que demonstre o corte, dano ou destruição da referida espécie ameaçada de extinção. 4. VIDE VOTO COMPLETO - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou por outras deliberações, nos termos do voto do(a) relator(a). 290) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS Nº 1.13.000.002798/2025-87 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) PAULO VASCONCELOS JACOBINA - Nº do Voto Vencedor: 43 - Ementa: NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FLORA. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO. BIOMA AMAZÔNICO. INCRA. EMISSÃO DE TÍTULO DE DOMÍNIO DEFINITIVO DO IMÓVEL EM FAVOR DE PARTICULAR. AUSÊNCIA DE DANO DIRETO EM ÁREA DA UNIÃO. HOMOLOGAÇÃO DO DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÕES. 1. Tem atribuição o Ministério Público Estadual para atuar em notícia de fato criminal instaurada para apurar suposto crime ambiental consistente no

desmatamento ilegal (artigo 50-A da Lei nº 9.605/1998) de 25,14 hectares de vegetação nativa do bioma Amazônico, no interior do Sítio Amazonas, no município de Apuí/AM, tendo em vista que: (i) conforme destacado pelo Procurador oficante, não é possível dizer que o desmatamento ilegal ocorreu em área pertencente à União, eis que, conforme documentado nos autos, a área onde ocorrido o dano já foi objeto de titulação definitiva outorgada pelo INCRA [...] havendo o destaque do terreno rural do patrimônio imobiliário da União. Logo, tratando-se de imóvel particular; (ii) diante de ausência de lesão a bens, serviços ou interesse da União, eventual medida judicial com vistas à reparação do dano ambiental narrado deve ocorrer em âmbito estadual. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do declínio de atribuições. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 291) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ANÁPOLIS/URUAÇU-GO Nº 1.18.001.000714/2025-84 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) PAULO VASCONCELOS JACOBINA - Nº do Voto Vencedor: 3877 - Ementa: NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FLORA. COMÉRCIO ILÍCITO DE MADEIRA. AUSÊNCIA DE TRANSNACIONALIDADE OU OUTRO INTERESSE ESPECÍFICO DA UNIÃO. APLICAÇÃO DO ENUNCIADO 83 DA 4ª CCR. HOMOLOGAÇÃO DO DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÕES. 1. Tem Atribuição o Ministério Público Estadual para atuar em notícia de fato criminal instaurada para apurar a prática, em tese, do crime previsto no artigo 46, parágrafo único, da Lei 9.605/98, por E. M. da S., devido ao transporte de 43,00 metros estéreos de madeira de origem nativa do bioma Amazônia, em lascas e mourões de Acapu (Vouacapoua americana), sem licença válida (Documento de Origem Florestal - DOF) para todos o tempo de viagem, fato ocorrido em Porangatu/GO, tendo em vista que: (i) a existência de espécie ameaçada de extinção não é suficiente para atrair a competência da Justiça Federal no julgamento de crimes contra a flora, sendo necessária a comprovação da transnacionalidade da conduta ou outro interesse direto, específico e imediato da União; (ii) os crimes ambientais contra a fauna e a flora, ainda que de espécies ameaçadas de extinção, são de competência da Justiça Federal apenas quando caracterizada a transnacionalidade da conduta ou outro interesse direto e específico da União, suas autarquias ou empresas públicas, não destoa da exegese do art. 109, V, da Constituição Federal; (iii) a composição da lista de espécies ameaçadas de extinção em âmbito nacional não configura um interesse federal direto, mas um interesse da coletividade, da nação; (iv) os crimes relacionados a espécies cuja proteção foi incorporada ao ordenamento jurídico brasileiro em razão da subscrição de tratados internacionais, como a Convenção sobre o Comércio Internacional das Espécies Silvestres Ameaçadas de Extinção (CITES), serão de competência da Justiça Federal sempre que, conforme o texto constitucional, "iniciada a execução no País, o resultado tenha ou devesse ter ocorrido no estrangeiro, ou reciprocamente" (art. 109, V, da Constituição Federal); (v) no caso em apreço, os atos praticados para fins de comércio ilícito do produto vegetal (madeira) não possuem nenhum indício de transnacionalidade na conduta; (vi) o ilícito não ocorreu em áreas pertencentes ou protegidas pela União, como terras indígenas, unidades de conservação federais ou rios federais, afastando a competência federal, nos termos do art. 109, IV, da Constituição Federal; e (vii) aplica-se ao caso concreto o atual entendimento consolidado na 4ª CCR, no Enunciado 83 que diz: "A mera inclusão de espécie da fauna ou flora em lista nacional de espécies ameaçadas de extinção, por si só, não caracteriza a atribuição federal. O Ministério Público Federal possui atribuição para atuar nessa matéria somente quando houver interesse direto, imediato e específico da União, como nas hipóteses de transnacionalidade da conduta ou de ocorrência do fato em áreas pertencentes, ou protegidas pela União." 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 292) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MINAS GERAIS Nº 1.22.000.003580/2025-31 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) PAULO VASCONCELOS JACOBINA - Nº do Voto Vencedor: 3974 - Ementa: NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. TRANSPORTE E DEPÓSITO DE MADEIRA. DOCUMENTO DE ORIGEM FLORESTAL. INFORMAÇÃO FALSA. SISTEMA DOF. OPERAÇÃO METAVERSO. FISCALIZAÇÃO DO IBAMA. AUSÊNCIA DE LESÃO A BENS SERVIÇOS OU INTERESSES DA UNIÃO. ATRIBUIÇÃO DO MP ESTADUAL. HOMOLOGAÇÃO DO DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÕES. 1. Tem atribuição o Ministério Público Estadual para atuar em Notícia de Fato criminal que apura as condutas tipificadas nos arts. 46 e 69-A da Lei nº 9.605/98, consistentes na inserção de informação ambiental falsa no sistema oficial de controle florestal (DOF) e na manutenção em depósito de 39,9075 m³ de madeira serrada de espécies nativas sem licença válida, fatos atribuídos à empresa Madeireira Estrela Ltda no Estado de Minas Gerais, tendo em vista que: (i) não existem elementos que indiquem que o produto florestal seja oriundo de área pertencente ou protegida pela União, ou que se trate de espécie ameaçada de extinção; (ii) conforme os Enunciados nº 48 e 67 da 4ª CCR, o interesse federal não se presume pelo simples exercício do poder de polícia pelo Ibama ou pelo uso de sistemas de controle mantidos pela autarquia; e (iii) não restou caracterizada ofensa direta e específica a bens, serviços ou interesses da União, de suas entidades autárquicas ou de empresas públicas federais, conforme exige o art. 109, inciso IV, da Constituição Federal para a fixação da competência federal. 2. Voto pela homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 293) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUN. DE UBERLÂNDIA-MG Nº 1.22.003.000092/2026-22 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) PAULO VASCONCELOS JACOBINA - Nº do Voto Vencedor: 206 - Ementa: NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FLORA. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO. DESCUMPRIMENTO DE EMBARGO DO IBAMA/ORDEM FEDERAL. IMPEDIMENTO DE REGENERAÇÃO NATURAL DE VEGETAÇÃO NATIVA. AGROPECUÁRIA MOREIRA BARBOSA LTDA. MUNICÍPIO DE PARACATU/MG. OFENSA DIRETA A INTERESSE FEDERAL. PRECEDENTES DA 4ª CCR. NÃO HOMOLOGAÇÃO DO DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÕES. 1. Tem atribuição o Ministério Público Federal para atuar em notícia de fato criminal instaurada para apurar possível descumprimento de embargo do Ibama e impedimento de regeneração natural de vegetação nativa em uma área de 34,4 hectares, por parte da empresa Agropecuária Moreira Barbosa Ltda., ao utilizar a área embargada para o cultivo de feijão, no Município de Paracatu/MG, tendo em vista que, embora a área investigada não se sobreponha em assentamentos do Inca, territórios quilombolas, terras indígenas, unidades de conservação federais ou rios federais, existe interesse direto do Ibama na atuação, ao haver descumprimento de ordem federal lavrada por esse instituto. Nesse sentido, o CC 178.198/SC, Terceira Seção, Dje 14/05/2021. Precedentes: NF 1.29.007.000112/2021-60 (3ª SO, de 06/04/22 - CIMPF); NF 1.20.004.000089/2025-92 (658ª SO); IC 1.33.000.001606/2019-84 (666ª SO). 2. Voto pela não homologação do declínio de atribuições. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 294) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUN. DE UBERLÂNDIA-MG Nº 1.22.003.001555/2025-92 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) PAULO VASCONCELOS JACOBINA - Nº do Voto Vencedor: 3902 - Ementa: NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FAZENDA FLORESTA. IMPEDIR REGENERAÇÃO NATURAL. DESMATAMENTO. PECUÁRIA EM ÁREA EMBARGADA. AUSÊNCIA DE LESÃO A BENS, SERVIÇOS OU INTERESSE DA UNIÃO. ATRIBUIÇÃO DO MP ESTADUAL. HOMOLOGAÇÃO DO DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÕES. 1. Tem atribuição o Ministério Público Estadual para atuar em Notícia de Fato criminal instaurada a partir de ofício do IBAMA que noticia a lavratura de autos de infração em desfavor de N. B. C. por infrações ambientais constatadas na Fazenda Floresta, no município de Araguari/MG, tendo em vista que: (i) foram lavrados Autos de Infração por impedir a regeneração natural de vegetação nativa em 23,85 hectares de área objeto de embargos anteriores e por descumprimento desses embargos, caracterizado pelo desenvolvimento de atividade de pecuária nas áreas interdadas; (ii) a análise

técnica do Ibama demonstrou que os fatos não ocorreram em área de domínio da União, distando aproximadamente 134 km do reservatório da UHE Batalha; (iii) os autos de infração não se relacionam a qualquer violação da Área de Preservação Permanente (APP) às margens da Usina Hidrelétrica de Batalha, no Rio São Marcos; e (iv) a conduta delitiva ocorreu fora dos limites da APP de corpo hídrico federal ou de reservatório de concessão federal, sem repercussão direta sobre bens da União, o que afasta o interesse federal direto e específico e a competência da Justiça Federal, conforme art. 109, inciso IV, da Constituição Federal. 2. Voto pela homologação do declínio de atribuições ao MP Estadual. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 295) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CARAGUATATUBA-SP Nº 1.34.033.000258/2025-51 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) PAULO VASCONCELOS JACOBINA – Nº do Voto Vencedor: 26 – Ementa: NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FAUNA. PESCA ILEGAL. ARRASTO DE FUNDO. MAR TERRITORIAL. BEM DA UNIÃO. POSSÍVEIS REFLEXOS EM ÂMBITO REGIONAL. DANO AO ECOSSISTEMA (RECIFES DE CORAL). CONFIGURADO O INTERESSE FEDERAL. NÃO HOMOLOGAÇÃO DO DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÕES. 1. Tem atribuição o Ministério Público Federal para atuar em notícia de fato criminal instaurada para apurar suposto crime ambiental decorrente da pesca ilegal mediante a utilização de petrechos de arrasto, técnicas e métodos não permitidos (arrasto de fundo), no município de Ubatuba/SP, tendo em vista que: (i) o mar territorial está previsto expressamente como um dos bens da União, no inciso VI, do art. 20, da CF/88; (ii) a embarcação realizou pesca pelo método de arrasto de fundo que, por ser um método mais danoso, tem o potencial para gerar possível dano regional, de forma a atrair a competência federal; e (iii) o arrasto de fundo é um método de pesca destrutivo que consiste em arrastar redes com peso pelo fundo do oceano, o que danifica habitats naturais (recifes de coral e montes submarinos), havendo, assim, indícios de lesão direta a bem e interesse da União, estabelecendo-se por essa razão a competência federal para o feito, nos termos do art. 109, I e IV, CF e Enunciado 5 da 4ª CCR. Precedente: 1.35.000.000804/2025-02 (666ª SO). 2. Voto pela não homologação do declínio de atribuições. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 296) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS Nº 1.10.000.000147/2026-45 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) PAULO VASCONCELOS JACOBINA – Nº do Voto Vencedor: 221 – Ementa: NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FLORA. IMPEDIMENTO À REGENERAÇÃO NATURAL. UNIDADE DE CONSERVAÇÃO DA NATUREZA. RESEX DO ALTO TARAUCÁ. IMPLANTAÇÃO DE PASTAGEM. CRIAÇÃO DE GADO BOVINO. ADOÇÃO DE MEDIDAS ADMINISTRATIVAS PARA PREVENÇÃO E REPRESSÃO DO ILÍCITO. MEDIDAS SUFICIENTES PARA TUTELAR O BEM JURÍDICO AMBIENTAL. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato criminal instaurada para investigar a prática, em tese, do delito do art. 48, da Lei 9.605/98, em razão do impedimento à regeneração natural 13 ha (treze hectares) de floresta nativa, bioma Amazônia, no interior da Reserva Extrativista (Resex) do Alto Tarauacá, unidade de conservação federal de uso sustentável, no Município de Jordão/AC, para implantação de pastagem e criação de gado bovino, tendo em vista que não há evidências de omissão do órgão ambiental, que adotou medidas administrativas para a prevenção e repressão do ilícito, como aplicação de multa e notificação para retirada do rebanho, para desestimular e evitar a repetição da conduta, pelo que não se vislumbra a necessidade de adoção de qualquer outra medida extrajudicial ou judicial por parte do MPF. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 297) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS Nº 1.10.000.001390/2025-08 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) PAULO VASCONCELOS JACOBINA – Nº do Voto Vencedor: 18 – Ementa: INQUÉRITO POLICIAL / NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FLORA. DESMATAMENTO. BIOMA AMAZÔNICO. FISCALIZAÇÃO REMOTA, VIA SATÉLITE. INSUFICIÊNCIA DAS INFORMAÇÕES PARA DETERMINAR A AUTORIA DELITIVA. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. ENUNCIADO 78. ADOÇÃO DE MEDIDAS ADMINISTRATIVAS. COMUNICAÇÃO AO PROJETO PROMETHEUS. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de Notícia de Fato Criminal instaurado para apurar a prática, em tese, de crime ambiental previsto na Lei 9.605/98, pela destruição/desmatamento de 109,20 hectares de floresta nativa do bioma Amazônico, objeto de especial preservação, sem autorização da autoridade ambiental competente, na Fazenda Vitória, localizada em AC-90, Km 100, tendo em vista que: (i) a atuação do órgão ambiental baseou-se em informações obtidas por sensoriamento remoto e dados presumidos de sistemas de cadastros de áreas, como o CAR e outros mapas fundiários, não sendo estes suficientes para vislumbrar os elementos de autoria; (ii) a responsabilidade é subjetiva e carece de evidência específica de quem seja o autor/executor do fato, seu mandante ou de quem sobre ele tenha tido domínio, sendo assim, o cruzamento de dados não evidencia autoria do ponto de vista do direito penal; e (iii) o órgão ambiental adotou medidas administrativas para a prevenção e repressão do ilícito, como aplicação de multa e embargo da área, para desestimular e evitar a repetição da conduta. 2. O Enunciado 78-4ª CCR estabelece que: “Não é necessária a remessa à 4ª CCR de inquérito policial e procedimento extrajudicial criminal, para homologação, quando, após a colheita de elementos de prova, não se evidenciar a suficiência de autoria delitiva, situação demonstrada pela reunião das seguintes condições: inexistência de investigados, de testemunhas e de elementos técnicos formadores de convicção”. Em casos futuros, dependendo da extensão da área a ser analisada, pode-se avaliar a adoção de medidas cíveis pertinentes. 3. Ressalte-se que, em consonância com a reunião de 23 de maio de 2025 entre esta 4ª CCR e a Polícia Federal (DAMAZ/PF), a Portaria DG/PF nº 19.065/2025 alterou a Portaria DG/PF nº 19.022/2024 para incluir os delitos de desflorestamento no Programa de Tratamento Especial para Casuísticas Repetitivas - Prometheus. Nos termos do art. 3º, inciso IX, o programa passa a abranger notícias-crime baseadas em autos de infração ambiental cuja autoria tenha sido identificada via consulta a bancos de dados. O objetivo principal é consolidar um acervo estruturado para análise unificada, o que dispensa a instauração imediata de inquérito policial ou a instrução de procedimentos já em curso. Diante disso, o membro oficiante deve comunicar o caso à Polícia Federal para que este apuratório seja cadastrado para avaliação integrada. 4. Voto pela homologação do arquivamento, com determinação ao membro oficiante para comunicar ao Projeto Prometheus. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 298) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS Nº 1.10.000.001499/2025-37 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) PAULO VASCONCELOS JACOBINA – Nº do Voto Vencedor: 3956 – Ementa: NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FLORA. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO. BIOMA AMAZÔNICO. AUSÊNCIA DE DANO AMBIENTAL EXPRESSIVO. ADOÇÃO DE MEDIDAS ADMINISTRATIVAS. PRINCÍPIO DA ULTIMA RATIO EM DIREITO PENAL. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato criminal instaurada para apurar a prática, em tese, dos delitos previstos nos arts. 50 e 50-A da Lei 9.605/98, consistente na destruição de 30 ha de floresta nativa, localizado no Eixo perto de Nova Califórnia, município de Acrelândia/AC, tendo em vista que: (i) conforme pontuado pelo membro oficiante, o desmatamento é de pequena extensão quando consideradas as proporções da região amazônica; (ii) não há omissão do órgão ambiental, que adotou medidas administrativas para a prevenção do ilícito, como aplicação de multa e embargo da área, para desestimular e evitar a repetição da conduta, não subsistindo fundamentos para a continuidade da persecução, nos termos da Orientação 1 da 4ª CCR; e (iii) a intervenção penal deve ser a ultima ratio, utilizada apenas quando outros meios de controle social se mostrem inadequados ou insuficientes, sendo que as circunstâncias do caso indicam que as providências tomadas no âmbito administrativo revelam a desnecessidade de intervenção penal adicional. Precedentes: NF - 1.13.000.002753/2025-11 (666ª SO), NF - 1.13.000.001786/2025-35 (665ª SO) e

NF - 1.31.000.001837/2025-19 (663ª SO). 2. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 299) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS Nº 1.10.000.001507/2025-45 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) PAULO VASCONCELOS JACOBINA – Nº do Voto Vencedor: 159 – Ementa: NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FLORA. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO. BIOMA AMAZÔNICO. AUSÊNCIA DE DANO AMBIENTAL EXPRESSIVO. ADOÇÃO DE MEDIDAS ADMINISTRATIVAS. PRINCÍPIO DA ULTIMA RATIO EM DIREITO PENAL. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de Notícia de Fato Criminal instaurada para apurar a prática, em tese, de crime ambiental previsto na Lei 9.605/98, pela destruição/desmatamento de 41,29 hectares de floresta nativa do bioma Amazônico, objeto de especial preservação, sem autorização da autoridade ambiental competente, no imóvel rural vizinho a Colônia Nova Esperança, localizada no Município de Feijó/AC, tendo em vista que: (i) conforme pontuado pelo membro oficiante, o desmatamento é de pequena extensão quando consideradas as proporções da região amazônica; (ii) não há omissão do órgão ambiental, que adotou medidas administrativas para a prevenção do ilícito, como aplicação de multa e embargo da área, para desestimular e evitar a repetição da conduta, não subsistindo fundamentos para a continuidade da persecução, nos termos da Orientação 1 da 4ª CCR; e (iii) a intervenção penal deve ser a ultima ratio, utilizada apenas quando outros meios de controle social se mostrem inadequados ou insuficientes, sendo que as circunstâncias do caso indicam que as providências tomadas no âmbito administrativo revelam a desnecessidade de intervenção penal adicional. Precedentes: NF - 1.13.000.002753/2025-11 (666ª SO), NF - 1.13.000.001786/2025-35 (665ª SO) e NF - 1.31.000.001837/2025-19 (663ª SO). 2. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 300) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS Nº 1.10.000.001520/2025-02 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) PAULO VASCONCELOS JACOBINA – Nº do Voto Vencedor: 3954 – Ementa: NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FLORA. DESMATAMENTO. BIOMA AMAZÔNICO. FISCALIZAÇÃO REMOTA, VIA SATÉLITE. INSUFICIÊNCIA DAS INFORMAÇÕES PARA DETERMINAR A AUTORIA DELITIVA. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. ENUNCIADO 78. ADOÇÃO DE MEDIDAS ADMINISTRATIVAS. COMUNICAÇÃO AO PROJETO PROMETHEUS. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de Notícia de Fato Criminal instaurada para apurar a prática, em tese, de crime ambiental previsto na Lei 9.605/98, pela destruição/desmatamento de 68,12 hectares de floresta nativa do bioma Amazônico, objeto de especial preservação, sem autorização da autoridade ambiental competente, localizado na Colônia São Raimundo, Seringal Benfica, Zona Rural de Feijó-AC, tendo em vista que: (i) a atuação do órgão ambiental baseou-se em informações obtidas por sensoriamento remoto e dados presumidos de sistemas de cadastros de áreas, como o CAR e outros mapas fundiários, não sendo estes suficientes para vislumbrar os elementos de autoria; (ii) a responsabilidade é subjetiva e carece de evidência específica de quem seja o autor/executor do fato, seu mandante ou de quem sobre ele tenha tido domínio, sendo assim, o cruzamento de dados não evidencia autoria do ponto de vista do direito penal; e (iii) o órgão ambiental adotou medidas administrativas para a prevenção e repressão do ilícito, como aplicação de multa e embargo da área, para desestimular e evitar a repetição da conduta. 2. O Enunciado 78-4ª CCR estabelece que: „Não é necessária a remessa à 4ª CCR de inquérito policial e procedimento extrajudicial criminal, para homologação, quando, após a colheita de elementos de prova, não se evidenciar a suficiência de autoria delitiva, situação demonstrada pela reunião das seguintes condições: inexistência de investigados, de testemunhas e de elementos técnicos formadores de convicção. Em casos futuros, dependendo da extensão da área a ser analisada, pode-se avaliar a adoção de medidas cíveis pertinentes. 3. Ressalte-se que, em consonância com a reunião de 23 de maio de 2025 entre esta 4ª CCR e a Polícia Federal (DAMAZ/PF), a Portaria DG/PF nº 19.065/2025 alterou a Portaria DG/PF nº 19.022/2024 para incluir os delitos de desflorestamento no Programa de Tratamento Especial para Casuísticas Repetitivas - Prometheus. Nos termos do art. 3º, inciso IX, o programa passa a abranger notícias-crime baseadas em autos de infração ambiental cuja autoria tenha sido identificada via consulta a bancos de dados. O objetivo principal é consolidar um acervo estruturado para análise unificada, o que dispensa a instauração imediata de inquérito policial ou a instrução de procedimentos já em curso. Diante disso, o membro oficiante deve comunicar o caso à Polícia Federal para que este apuratório seja cadastrado para avaliação integrada. 4. Voto pela homologação do arquivamento, com determinação ao membro oficiante para comunicar ao Projeto Prometheus. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 301) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS Nº 1.10.000.001527/2025-16 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) PAULO VASCONCELOS JACOBINA – Nº do Voto Vencedor: 3951 – Ementa: NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FLORA. DESMATAMENTO. BIOMA AMAZÔNICO. FISCALIZAÇÃO REMOTA, VIA SATÉLITE. INSUFICIÊNCIA DAS INFORMAÇÕES PARA DETERMINAR A AUTORIA DELITIVA. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. ENUNCIADO 78. ADOÇÃO DE MEDIDAS ADMINISTRATIVAS. COMUNICAÇÃO AO PROJETO PROMETHEUS. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de Notícia de Fato Criminal instaurada para apurar a prática, em tese, de crime ambiental previsto na Lei 9.605/98, pela destruição/desmatamento de 23,94 hectares de floresta nativa do bioma Amazônico, objeto de especial preservação, sem autorização da autoridade ambiental competente, na Propriedade Rural Colônia Recanto II, localizada no município de Feijó/AC, tendo em vista que: (i) a atuação do órgão ambiental baseou-se em informações obtidas por sensoriamento remoto e dados presumidos de sistemas de cadastros de áreas, como o CAR e outros mapas fundiários, não sendo estes suficientes para vislumbrar os elementos de autoria; (ii) a responsabilidade é subjetiva e carece de evidência específica de quem seja o autor/executor do fato, seu mandante ou de quem sobre ele tenha tido domínio, sendo assim, o cruzamento de dados não evidencia autoria do ponto de vista do direito penal; e (iii) o órgão ambiental adotou medidas administrativas para a prevenção e repressão do ilícito, como aplicação de multa e embargo da área, para desestimular e evitar a repetição da conduta. 2. O Enunciado 78-4ª CCR estabelece que: „Não é necessária a remessa à 4ª CCR de inquérito policial e procedimento extrajudicial criminal, para homologação, quando, após a colheita de elementos de prova, não se evidenciar a suficiência de autoria delitiva, situação demonstrada pela reunião das seguintes condições: inexistência de investigados, de testemunhas e de elementos técnicos formadores de convicção. Em casos futuros, dependendo da extensão da área a ser analisada, pode-se avaliar a adoção de medidas cíveis pertinentes. 3. Ressalte-se que, em consonância com a reunião de 23 de maio de 2025 entre esta 4ª CCR e a Polícia Federal (DAMAZ/PF), a Portaria DG/PF nº 19.065/2025 alterou a Portaria DG/PF nº 19.022/2024 para incluir os delitos de desflorestamento no Programa de Tratamento Especial para Casuísticas Repetitivas - Prometheus. Nos termos do art. 3º, inciso IX, o programa passa a abranger notícias-crime baseadas em autos de infração ambiental cuja autoria tenha sido identificada via consulta a bancos de dados. O objetivo principal é consolidar um acervo estruturado para análise unificada, o que dispensa a instauração imediata de inquérito policial ou a instrução de procedimentos já em curso. Diante disso, o membro oficiante deve comunicar o caso à Polícia Federal para que este apuratório seja cadastrado para avaliação integrada. 4. Voto pela homologação do arquivamento, com determinação ao membro oficiante para comunicar ao Projeto Prometheus. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 302) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS Nº 1.10.000.001529/2025-13 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) PAULO VASCONCELOS JACOBINA – Nº do Voto Vencedor: 3950 – Ementa: NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FLORA. DESMATAMENTO. BIOMA AMAZÔNICO. FISCALIZAÇÃO REMOTA, VIA SATÉLITE. INSUFICIÊNCIA DAS INFORMAÇÕES PARA DETERMINAR A AUTORIA DELITIVA. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. ENUNCIADO 78. ADOÇÃO DE MEDIDAS ADMINISTRATIVAS. COMUNICAÇÃO AO PROJETO

PROMETHEUS. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de Notícia de Fato Criminal instaurada para apurar a prática, em tese, de crime ambiental previsto na Lei 9.605/98, pela destruição/desmatamento de 51,6 hectares de floresta nativa do bioma Amazônico, objeto de especial preservação, sem autorização da autoridade ambiental competente, localizado na Colocação Balanço, no município de Sena Madureira/AC, tendo em vista que: (i) a atuação do órgão ambiental baseou-se em informações obtidas por sensoriamento remoto e dados presumidos de sistemas de cadastros de áreas, como o CAR e outros mapas fundiários, não sendo estes suficientes para vislumbrar os elementos de autoria; (ii) a responsabilidade é subjetiva e carece de evidência específica de quem seja o autor/executor do fato, seu mandante ou de quem sobre ele tenha tido domínio, sendo assim, o cruzamento de dados não evidencia autoria do ponto de vista do direito penal; e (iii) o órgão ambiental adotou medidas administrativas para a prevenção e repressão do ilícito, como aplicação de multa e embargo da área, para desestimular e evitar a repetição da conduta. 2. O Enunciado 78-4ª CCR estabelece que: „Não é necessária a remessa à 4ª CCR de inquérito policial e procedimento extrajudicial criminal, para homologação, quando, após a colheita de elementos de prova, não se evidenciar a suficiência de autoria delitiva, situação demonstrada pela reunião das seguintes condições: inexistência de investigados, de testemunhas e de elementos técnicos formadores de convicção;. Em casos futuros, dependendo da extensão da área a ser analisada, pode-se avaliar a adoção de medidas cíveis pertinentes. 3. Ressalte-se que, em consonância com a reunião de 23 de maio de 2025 entre esta 4ª CCR e a Polícia Federal (DAMAZ/PF), a Portaria DG/PF nº 19.065/2025 alterou a Portaria DG/PF nº 19.022/2024 para incluir os delitos de desflorestamento no Programa de Tratamento Especial para Casuísticas Repetitivas - Prometheus. Nos termos do art. 3º, inciso IX, o programa passa a abranger notícias-crime baseadas em autos de infração ambiental cuja autoria tenha sido identificada via consulta a bancos de dados. O objetivo principal é consolidar um acervo estruturado para análise unificada, o que dispensa a instauração imediata de inquérito policial ou a instrução de procedimentos já em curso. Diante disso, o membro oficiante deve comunicar o caso à Polícia Federal para que este apuratório seja cadastrado para avaliação integrada. 4. Voto pela homologação do arquivamento, com determinação ao membro oficiante para comunicar ao Projeto Prometheus. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 303) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS Nº 1.10.000.001546/2025-42 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) PAULO VASCONCELOS JACOBINA – Nº do Voto Vencedor: 3964 – Ementa: NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FLORA. DESMATAMENTO. BIOMA AMAZÔNICO. FISCALIZAÇÃO REMOTA, VIA SATÉLITE. INSUFICIÊNCIA DAS INFORMAÇÕES PARA DETERMINAR A AUTORIA DELITIVA. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. ENUNCIADO 78. ADOÇÃO DE MEDIDAS ADMINISTRATIVAS. COMUNICAÇÃO AO PROJETO PROMETHEUS. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de Notícia de Fato Criminal instaurada para apurar a prática, em tese, de crime ambiental previsto na Lei 9.605/98, pela destruição/desmatamento de 84,42 hectares de floresta nativa do bioma Amazônico, objeto de especial preservação, sem autorização da autoridade ambiental competente, Fazenda Bandeira, localizada no município de Sena Madureira/AC, tendo em vista que: (i) a atuação do órgão ambiental baseou-se em informações obtidas por sensoriamento remoto e dados presumidos de sistemas de cadastros de áreas, como o CAR e outros mapas fundiários, não sendo estes suficientes para vislumbrar os elementos de autoria; (ii) a responsabilidade é subjetiva e carece de evidência específica de quem seja o autor/executor do fato, seu mandante ou de quem sobre ele tenha tido domínio, sendo assim, o cruzamento de dados não evidencia autoria do ponto de vista do direito penal; e (iii) o órgão ambiental adotou medidas administrativas para a prevenção e repressão do ilícito, como aplicação de multa e embargo da área, para desestimular e evitar a repetição da conduta. 2. O Enunciado 78-4ª CCR estabelece que: „Não é necessária a remessa à 4ª CCR de inquérito policial e procedimento extrajudicial criminal, para homologação, quando, após a colheita de elementos de prova, não se evidenciar a suficiência de autoria delitiva, situação demonstrada pela reunião das seguintes condições: inexistência de investigados, de testemunhas e de elementos técnicos formadores de convicção;. Em casos futuros, dependendo da extensão da área a ser analisada, pode-se avaliar a adoção de medidas cíveis pertinentes. 3. Ressalte-se que, em consonância com a reunião de 23 de maio de 2025 entre esta 4ª CCR e a Polícia Federal (DAMAZ/PF), a Portaria DG/PF nº 19.065/2025 alterou a Portaria DG/PF nº 19.022/2024 para incluir os delitos de desflorestamento no Programa de Tratamento Especial para Casuísticas Repetitivas - Prometheus. Nos termos do art. 3º, inciso IX, o programa passa a abranger notícias-crime baseadas em autos de infração ambiental cuja autoria tenha sido identificada via consulta a bancos de dados. O objetivo principal é consolidar um acervo estruturado para análise unificada, o que dispensa a instauração imediata de inquérito policial ou a instrução de procedimentos já em curso. Diante disso, o membro oficiante deve comunicar o caso à Polícia Federal para que este apuratório seja cadastrado para avaliação integrada. 4. Voto pela homologação do arquivamento, com determinação ao membro oficiante para comunicar ao Projeto Prometheus. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 304) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS Nº 1.13.000.000060/2026-66 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) PAULO VASCONCELOS JACOBINA – Nº do Voto Vencedor: 52 – Ementa: NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FLORA. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO. BIOMA AMAZÔNICO. AUSÊNCIA DE DANO AMBIENTAL EXPRESSIVO. ADOÇÃO DE MEDIDAS ADMINISTRATIVAS. PRINCÍPIO DA ÚLTIMA RATIO EM DIREITO PENAL. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de Notícia de Fato Criminal instaurado para apurar a prática, em tese, de crime ambiental previsto na Lei 9.605/98, pela destruição/desmatamento de 100 hectares de floresta nativa do bioma Amazônico, objeto de especial preservação, sem autorização da autoridade ambiental competente, no Ramal São Bernardo II, Km 83 da BR-319, Gleba Antonieta Ataíde, sentido Porto Velho, zona Rural do município de Canutama/AM, tendo em vista que: (i) conforme pontuado pelo membro oficiante, o desmatamento é de pequena extensão quando consideradas as proporções da região amazônica; (ii) não há omissão do órgão ambiental, que adotou medidas administrativas para a prevenção do ilícito, como aplicação de multa e embargo da área, para desestimular e evitar a repetição da conduta, não subsistindo fundamentos para a continuidade da persecução, nos termos da Orientação 1 da 4ª CCR; e (iii) a intervenção penal deve ser a última ratio, utilizada apenas quando outros meios de controle social se mostrem inadequados ou insuficientes, sendo que as circunstâncias do caso indicam que as providências tomadas no âmbito administrativo revelam a desnecessidade de intervenção penal adicional. Precedentes: NF - 1.13.000.002753/2025-11 (666ª SO), NF - 1.13.000.001786/2025-35 (665ª SO) e NF - 1.31.000.001837/2025-19 (663ª SO). 2. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 305) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS Nº 1.13.000.000103/2026-11 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) PAULO VASCONCELOS JACOBINA – Nº do Voto Vencedor: 55 – Ementa: NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FLORA. DESMATAMENTO. BIOMA AMAZÔNICO. FISCALIZAÇÃO REMOTA, VIA SATÉLITE. INSUFICIÊNCIA DAS INFORMAÇÕES PARA DETERMINAR A AUTORIA DELITIVA. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. ENUNCIADO 78. ADOÇÃO DE MEDIDAS ADMINISTRATIVAS. COMUNICAÇÃO AO PROJETO PROMETHEUS. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de Notícia de Fato Criminal instaurado para apurar a prática, em tese, de crime ambiental previsto na Lei 9.605/98, pela destruição/desmatamento de 20,098 hectares de floresta nativa do bioma Amazônico, objeto de especial preservação, sem autorização da autoridade ambiental competente, no imóvel "Sítio Minha Vida", localizado na "Gleba Abelhas" (ST125_2023), no Município de Canutama/AM, tendo em vista que: (i) a atuação do órgão ambiental baseou-se em informações obtidas por sensoriamento remoto e dados presumidos de sistemas de cadastros de áreas, como o CAR e outros mapas fundiários, não sendo estes suficientes para vislumbrar os elementos de autoria; (ii) a responsabilidade é subjetiva

e carece de evidência específica de quem seja o autor/executor do fato, seu mandante ou de quem sobre ele tenha tido domínio, sendo assim, o cruzamento de dados não evidencia autoria do ponto de vista do direito penal; e (iii) o órgão ambiental adotou medidas administrativas para a prevenção e repressão do ilícito, como aplicação de multa e embargo da área, para desestimular e evitar a repetição da conduta. 2. O Enunciado 78-4ª CCR estabelece que: „Não é necessária a remessa à 4ª CCR de inquérito policial e procedimento extrajudicial criminal, para homologação, quando, após a colheita de elementos de prova, não se evidenciar a suficiência de autoria delitiva, situação demonstrada pela reunião das seguintes condições: inexistência de investigados, de testemunhas e de elementos técnicos formadores de convicção;. Em casos futuros, dependendo da extensão da área a ser analisada, pode-se avaliar a adoção de medidas cíveis pertinentes. 3. Ressalte-se que, em consonância com a reunião de 23 de maio de 2025 entre esta 4ª CCR e a Polícia Federal (DAMAZ/PF), a Portaria DG/PF nº 19.065/2025 alterou a Portaria DG/PF nº 19.022/2024 para incluir os delitos de desflorestamento no Programa de Tratamento Especial para Casuísticas Repetitivas - Prometheus. Nos termos do art. 3º, inciso IX, o programa passa a abranger notícias-crime baseadas em autos de infração ambiental cuja autoria tenha sido identificada via consulta a bancos de dados. O objetivo principal é consolidar um acervo estruturado para análise unificada, o que dispensa a instauração imediata de inquérito policial ou a instrução de procedimentos já em curso. Diante disso, o membro oficiante deve comunicar o caso à Polícia Federal para que este apuratório seja cadastrado para avaliação integrada. 4. Voto pela homologação do arquivamento, com determinação ao membro oficiante para comunicar ao Projeto Prometheus. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 306) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS Nº 1.13.000.000237/2026-24 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) PAULO VASCONCELOS JACOBINA – Nº do Voto Vencedor: 180 – Ementa: NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FLORA. DESMATAMENTO. BIOMA AMAZÔNICO. FISCALIZAÇÃO REMOTA, VIA SATÉLITE. INSUFICIÊNCIA DAS INFORMAÇÕES PARA DETERMINAR A AUTORIA DELITIVA. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. ENUNCIADO 78. ADOÇÃO DE MEDIDAS ADMINISTRATIVAS. COMUNICAÇÃO AO PROJETO PROMETHEUS. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de Notícia de Fato Criminal instaurada para apurar a prática, em tese, de crime ambiental previsto na Lei 9.605/98, pela destruição/desmatamento de 39,42 hectares de floresta nativa do bioma Amazônico, objeto de especial preservação, sem autorização da autoridade ambiental competente, no Sítio 3 Irmãos Gleba C1, com acesso pela BR-319, km 132, Ramal Costa Rica, km 5,5, localizado na zona rural do município de Canutama/AM, tendo em vista que: (i) a atuação do órgão ambiental baseou-se em informações obtidas por sensoriamento remoto e dados presumidos de sistemas de cadastros de áreas, como o CAR e outros mapas fundiários, não sendo estes suficientes para vislumbrar os elementos de autoria; (ii) a responsabilidade é subjetiva e carece de evidência específica de quem seja o autor/executor do fato, seu mandante ou de quem sobre ele tenha tido domínio, sendo assim, o cruzamento de dados não evidencia autoria do ponto de vista do direito penal; e (iii) o órgão ambiental adotou medidas administrativas para a prevenção e repressão do ilícito, como aplicação de multa e embargo da área, para desestimular e evitar a repetição da conduta. 2. O Enunciado 78-4ª CCR estabelece que: „Não é necessária a remessa à 4ª CCR de inquérito policial e procedimento extrajudicial criminal, para homologação, quando, após a colheita de elementos de prova, não se evidenciar a suficiência de autoria delitiva, situação demonstrada pela reunião das seguintes condições: inexistência de investigados, de testemunhas e de elementos técnicos formadores de convicção;. Em casos futuros, dependendo da extensão da área a ser analisada, pode-se avaliar a adoção de medidas cíveis pertinentes. 3. Ressalte-se que, em consonância com a reunião de 23 de maio de 2025 entre esta 4ª CCR e a Polícia Federal (DAMAZ/PF), a Portaria DG/PF nº 19.065/2025 alterou a Portaria DG/PF nº 19.022/2024 para incluir os delitos de desflorestamento no Programa de Tratamento Especial para Casuísticas Repetitivas - Prometheus. Nos termos do art. 3º, inciso IX, o programa passa a abranger notícias-crime baseadas em autos de infração ambiental cuja autoria tenha sido identificada via consulta a bancos de dados. O objetivo principal é consolidar um acervo estruturado para análise unificada, o que dispensa a instauração imediata de inquérito policial ou a instrução de procedimentos já em curso. Diante disso, o membro oficiante deve comunicar o caso à Polícia Federal para que este apuratório seja cadastrado para avaliação integrada. 4. Voto pela homologação do arquivamento, com determinação ao membro oficiante para comunicar ao Projeto Prometheus. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 307) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS Nº 1.13.000.001956/2025-81 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) PAULO VASCONCELOS JACOBINA – Nº do Voto Vencedor: 82 – Ementa: NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FLORA. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO. BIOMA AMAZÔNICO. AUSÊNCIA DE DANO AMBIENTAL EXPRESSIVO. ADOÇÃO DE MEDIDAS ADMINISTRATIVAS. PRINCÍPIO DA ULTIMA RATIO EM DIREITO PENAL. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de Notícia de Fato Criminal instaurado para apurar a prática, em tese, de crime ambiental previsto na Lei 9.605/98, pelo desmatamento/descumprimento de embargos de 96,27 hectares de floresta nativa do bioma Amazônico, objeto de especial preservação, sem autorização da autoridade ambiental competente, no Travessão 02 da Linha do Jequitibá para a Linha 01, km 6,5, zona rural do município de Lábrea/AM, tendo em vista que: (i) conforme pontuado pelo membro oficiante, o desmatamento é de pequena extensão quando consideradas as proporções da região amazônica; (ii) não há omissão do órgão ambiental, que adotou medidas administrativas para a prevenção do ilícito, como aplicação de multa e embargo da área, para desestimular e evitar a repetição da conduta, não subsistindo fundamentos para a continuidade da persecução, nos termos da Orientação 1 da 4ª CCR; e (iii) a intervenção penal deve ser a ultima ratio, utilizada apenas quando outros meios de controle social se mostrem inadequados ou insuficientes, sendo que as circunstâncias do caso indicam que as providências tomadas no âmbito administrativo revelam a desnecessidade de intervenção penal adicional. Precedentes: NF - 1.13.000.002753/2025-11 (666ª SO), NF - 1.13.000.001786/2025-35 (665ª SO) e NF - 1.31.000.001837/2025-19 (663ª SO). 2. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 308) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS Nº 1.13.000.002646/2025-84 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) PAULO VASCONCELOS JACOBINA – Nº do Voto Vencedor: 3815 – Ementa: NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FLORA. DESMATAMENTO. BIOMA AMAZÔNICO. FISCALIZAÇÃO REMOTA, VIA SATÉLITE. INSUFICIÊNCIA DAS INFORMAÇÕES PARA DETERMINAR A AUTORIA DELITIVA. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. ENUNCIADO 78. ADOÇÃO DE MEDIDAS ADMINISTRATIVAS. COMUNICAÇÃO AO PROJETO PROMETHEUS. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de de Notícia de Fato Criminal instaurada para apurar o crime de desmatamento (artigos 40 e/ou 50-A da Lei n. 9.605/1998), praticado, em tese, por J. F. S. B., em razão do desmatamento de 57,45 hectares de floresta nativa do bioma Amazônico, objeto de especial preservação, sem autorização da autoridade ambiental competente, no imóvel Sítio São João, no PA Rio Juma, no município de Apuí/AM, tendo em vista que: (i) a atuação do órgão ambiental baseou-se em informações obtidas por sensoriamento remoto e dados presumidos de sistemas de cadastros de áreas, como o CAR e outros mapas fundiários, não sendo estes suficientes para vislumbrar os elementos de autoria; (ii) a responsabilidade é subjetiva e carece de evidência específica de quem seja o autor/executor do fato, seu mandante ou de quem sobre ele tenha tido domínio, sendo assim, o cruzamento de dados não evidencia autoria do ponto de vista do direito penal; e (iii) o órgão ambiental adotou medidas administrativas para a prevenção e repressão do ilícito, como aplicação de multa e embargo da área, para desestimular e evitar a repetição da conduta. 2. Considerando a presença de autos de infração e termo de embargo lavrado em nome de terceiros, não mencionados no relatório de fiscalização do atuado, em atendimento ao MPF, o IBAMA juntou o processo 02005.002696/2025-51, constando que

o Auto de Infração 0ZGVXSCD (57,45 ha) decorreu da identificação parcial de propriedade em área maior objeto do Termo de Embargo E4WP0P3M (109,746 ha). 3. O Enunciado 78-4ª CCR estabelece que: “Não é necessária a remessa à 4ª CCR de inquérito policial e procedimento extrajudicial criminal, para homologação, quando, após a colheita de elementos de prova, não se evidenciar a suficiência de autoria delitiva, situação demonstrada pela reunião das seguintes condições: inexistência de investigados, de testemunhas e de elementos técnicos formadores de convicção”. Em casos futuros, dependendo da extensão da área a ser analisada, pode-se avaliar a adoção de medidas cíveis pertinentes. 3. Ressalte-se que, em reunião realizada em 23 de maio de 2025 entre a Polícia Federal, representada pela Diretoria da Amazônia e Meio Ambiente - DAMAZ/PF, e a 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, restou consignado que a Polícia Federal promoverá a modificação da portaria que regulamenta o Programa de Tratamento Especial para Casuísticas Repetitivas - Prometheus, disciplinado pela Portaria DG/PF 19.022, de 26 de dezembro de 2024, com a inclusão das notícias-crime e inquéritos policiais decorrentes das autuações originárias de autos de infração lavrados de forma remota pelos órgãos ambientais, com o objetivo principal de constituição de um banco de dados estruturado, a partir de parâmetros previamente estabelecidos, de modo que tais autuações sejam inseridas na plataforma Prometheus para fins de análise unificada, dispensando-se, assim, a imediata instauração de inquérito policial ou a instrução daqueles já instaurados. Ressalte-se que a Polícia Federal informou, por meio do Ofício 435/2025/DAMAZ/PF, que o sistema desenvolvido estará apto a receber os dados referentes aos crimes de desflorestamento em breve. Deste modo, deve o membro oficiante comunicar à Polícia Federal, para que, tão logo tal plataforma seja implantada, o presente apuratório seja cadastrado para avaliação integrada. 4. Voto pela homologação do arquivamento, com determinação ao membro oficiante para comunicar ao Projeto Prometheus. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 309) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS Nº 1.13.000.002686/2025-26 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) PAULO VASCONCELOS JACOBINA – Nº do Voto Vencedor: 3957 – Ementa: NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FLORA. DESMATAMENTO. BIOMA AMAZÔNICO. FISCALIZAÇÃO REMOTA, VIA SATÉLITE. INSUFICIÊNCIA DAS INFORMAÇÕES PARA DETERMINAR A AUTORIA DELITIVA. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. ENUNCIADO 78. ADOÇÃO DE MEDIDAS ADMINISTRATIVAS. COMUNICAÇÃO AO PROJETO PROMETHEUS. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de Notícia de Fato Criminal instaurada para apurar a prática, em tese, de crime ambiental previsto na Lei 9.605/98, pela destruição/desmatamento de 71,248 hectares de floresta nativa do bioma Amazônico, objeto de especial preservação, sem autorização da autoridade ambiental competente, localizado na zona rural do município de Lábrea/AM, tendo em vista que: (i) a autuação do órgão ambiental baseou-se em informações obtidas por sensoriamento remoto e dados presumidos de sistemas de cadastros de áreas, como o CAR e outros mapas fundiários, não sendo estes suficientes para vislumbrar os elementos de autoria; (ii) a responsabilidade é subjetiva e carece de evidência específica de quem seja o autor/executor do fato, seu mandante ou de quem sobre ele tenha tido domínio, sendo assim, o cruzamento de dados não evidencia autoria do ponto de vista do direito penal; e (iii) o órgão ambiental adotou medidas administrativas para a prevenção e repressão do ilícito, como aplicação de multa e embargo da área, para desestimular e evitar a repetição da conduta. 2. O Enunciado 78-4ª CCR estabelece que: “Não é necessária a remessa à 4ª CCR de inquérito policial e procedimento extrajudicial criminal, para homologação, quando, após a colheita de elementos de prova, não se evidenciar a suficiência de autoria delitiva, situação demonstrada pela reunião das seguintes condições: inexistência de investigados, de testemunhas e de elementos técnicos formadores de convicção”. Em casos futuros, dependendo da extensão da área a ser analisada, pode-se avaliar a adoção de medidas cíveis pertinentes. 3. Ressalte-se que, em consonância com a reunião de 23 de maio de 2025 entre esta 4ª CCR e a Polícia Federal (DAMAZ/PF), a Portaria DG/PF nº 19.065/2025 alterou a Portaria DG/PF nº 19.022/2024 para incluir os delitos de desflorestamento no Programa de Tratamento Especial para Casuísticas Repetitivas - Prometheus. Nos termos do art. 3º, inciso IX, o programa passa a abranger notícias-crime baseadas em autos de infração ambiental cuja autoria tenha sido identificada via consulta a bancos de dados. O objetivo principal é consolidar um acervo estruturado para análise unificada, o que dispensa a instauração imediata de inquérito policial ou a instrução de procedimentos já em curso. Diante disso, o membro oficiante deve comunicar o caso à Polícia Federal para que este apuratório seja cadastrado para avaliação integrada. 4. Voto pela homologação do arquivamento, com determinação ao membro oficiante para comunicar ao Projeto Prometheus. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 310) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS Nº 1.13.000.002773/2025-83 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) PAULO VASCONCELOS JACOBINA – Nº do Voto Vencedor: 3870 – Ementa: NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FLORA. DESMATAMENTO. BIOMA AMAZÔNICO. FISCALIZAÇÃO REMOTA, VIA SATÉLITE. INSUFICIÊNCIA DAS INFORMAÇÕES PARA DETERMINAR A AUTORIA DELITIVA. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. ENUNCIADO 78. ADOÇÃO DE MEDIDAS ADMINISTRATIVAS. COMUNICAÇÃO AO PROJETO PROMETHEUS. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de Notícia de Fato Criminal instaurada para apurar a prática, em tese, de crime ambiental previsto na Lei 9.605/98, pela destruição/desmatamento de 141,341 hectares de floresta nativa do bioma Amazônico, objeto de especial preservação, sem autorização da autoridade ambiental competente, na Fazenda Serra Azul - Lote 13, tendo em vista que: (i) a autuação do órgão ambiental baseou-se em informações obtidas por sensoriamento remoto e dados presumidos de sistemas de cadastros de áreas, como o CAR e outros mapas fundiários, não sendo estes suficientes para vislumbrar os elementos de autoria; (ii) a responsabilidade é subjetiva e carece de evidência específica de quem seja o autor/executor do fato, seu mandante ou de quem sobre ele tenha tido domínio, sendo assim, o cruzamento de dados não evidencia autoria do ponto de vista do direito penal; e (iii) o órgão ambiental adotou medidas administrativas para a prevenção e repressão do ilícito, como aplicação de multa e embargo da área, para desestimular e evitar a repetição da conduta. 2. O Enunciado 78-4ª CCR estabelece que: “Não é necessária a remessa à 4ª CCR de inquérito policial e procedimento extrajudicial criminal, para homologação, quando, após a colheita de elementos de prova, não se evidenciar a suficiência de autoria delitiva, situação demonstrada pela reunião das seguintes condições: inexistência de investigados, de testemunhas e de elementos técnicos formadores de convicção”. Em casos futuros, dependendo da extensão da área a ser analisada, pode-se avaliar a adoção de medidas cíveis pertinentes. 3. Ressalte-se que, em reunião realizada em 23 de maio de 2025 entre a Polícia Federal, representada pela Diretoria da Amazônia e Meio Ambiente - DAMAZ/PF, e a 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, restou consignado que a Polícia Federal promoverá a modificação da portaria que regulamenta o Programa de Tratamento Especial para Casuísticas Repetitivas - Prometheus, disciplinado pela Portaria DG/PF 19.022, de 26 de dezembro de 2024, com a inclusão das notícias-crime e inquéritos policiais decorrentes das autuações originárias de autos de infração lavrados de forma remota pelos órgãos ambientais, com o objetivo principal de constituição de um banco de dados estruturado, a partir de parâmetros previamente estabelecidos, de modo que tais autuações sejam inseridas na plataforma Prometheus para fins de análise unificada, dispensando-se, assim, a imediata instauração de inquérito policial ou a instrução daqueles já instaurados. Ressalte-se que a Polícia Federal informou, por meio do Ofício 435/2025/DAMAZ/PF, que o sistema desenvolvido estará apto a receber os dados referentes aos crimes de desflorestamento em breve. Deste modo, deve o membro oficiante comunicar à Polícia Federal, para que, tão logo tal plataforma seja implantada, o presente apuratório seja cadastrado para avaliação integrada. 4. Voto pela homologação do arquivamento, com determinação ao membro oficiante para comunicar ao Projeto Prometheus. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 311) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS Nº 1.13.000.002902/2025-33 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) PAULO

VASCONCELOS JACOBINA – Nº do Voto Vencedor: 3868 – Ementa: NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FLORA. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO. BIOMA AMAZÔNICO. ADOÇÃO DE MEDIDAS ADMINISTRATIVAS. MULTA. DIREITO PENAL ULTIMA RATIO. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de Notícia de Fato Criminal instaurada para apurar a prática, em tese, de crime ambiental previsto na Lei 9.605/98, pela destruição/desmatamento de 26,45 hectares de floresta nativa do bioma Amazônico, objeto de especial preservação, sem autorização da autoridade ambiental competente, no imóvel „Colônia Diamante“, localizado na Vicinal 02, zona rural do município de Lábrea/AM, tendo em vista que: (i) não está evidenciada a omissão do órgão ambiental, que adotou medidas administrativas para a prevenção e repressão do ilícito, como a aplicação de multa no valor de R\$ 202.500,00 (cento e cinquenta mil reais) e o embargo da área, para desestimular e evitar a repetição da conduta; e (ii) a intervenção penal deve ser a ultima ratio, utilizada apenas quando outros meios de controle social se mostrem inadequados ou insuficientes, como nas circunstâncias do caso, que envolvem desmate de menor proporção considerando a extensão do bioma e a adoção de providências extrapenais. 2. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 312) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS Nº 1.13.000.002938/2025-17 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) PAULO VASCONCELOS JACOBINA – Nº do Voto Vencedor: 95 – Ementa: NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FLORA. DESMATAMENTO. BIOMA AMAZÔNICO. FISCALIZAÇÃO PRESENCIAL. AUTORIA DELITIVA NÃO IDENTIFICADA. ADOÇÃO DE MEDIDAS ADMINISTRATIVAS. MULTA. EMBARGO. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de Notícia de Fato Criminal instaurada para apurar a prática, em tese, de crime ambiental previsto no art. 50-A da Lei 9.605/98 em razão do desmatamento de 87,84 hectares de floresta nativa do bioma amazônico, objeto de especial preservação, sem autorização da autoridade ambiental competente, no município de Lábrea/AM, tendo em vista que: (i) ausente a autoria delitiva, pois o órgão ambiental realizou visita em campo, momento em que constatou o desmatamento, mas não foi possível identificar o responsável pela prática do ilícito; (ii) conforme destacado pelo Procurador oficante, a área desmatada (87,84 hectares) apresenta uma menor lesividade, considerando as „vastas dimensões amazônicas e do desafio colossal de combater o desmatamento ilegal em larga escala; e (iii) não há evidência de dano ambiental expressivo ou omissão do órgão ambiental, que adotou medidas administrativas para a prevenção e repressão do ilícito, como aplicação de multa e embargo da área, para desestimular e evitar a repetição da conduta, tornando-se desnecessária a adoção de providências adicionais no âmbito do MPF. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 313) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS Nº 1.13.000.002957/2025-43 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) PAULO VASCONCELOS JACOBINA – Nº do Voto Vencedor: 161 – Ementa: NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FLORA. DESMATAMENTO. BIOMA AMAZÔNICO. FISCALIZAÇÃO REMOTA, VIA SATÉLITE. INSUFICIÊNCIA DAS INFORMAÇÕES PARA DETERMINAR A AUTORIA DELITIVA. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. ENUNCIADO 78. ADOÇÃO DE MEDIDAS ADMINISTRATIVAS. COMUNICAÇÃO AO PROJETO PROMETHEUS. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de Notícia de Fato Criminal instaurado(a) para apurar a prática, em tese, de crime ambiental previsto na Lei 9.605/98, pela destruição/desmatamento de 64,39 hectares de floresta nativa do bioma Amazônico, objeto de especial preservação, sem autorização da autoridade ambiental competente, no imóvel denominado „Sítio Fronteira“, na zona rural do município de Canutama/AM, tendo em vista que: (i) a atuação do órgão ambiental baseou-se em informações obtidas por sensoriamento remoto e dados presumidos de sistemas de cadastros de áreas, como o CAR e outros mapas fundiários, não sendo estes suficientes para vislumbrar os elementos de autoria; (ii) a responsabilidade é subjetiva e carece de evidência específica de quem seja o autor/executor do fato, seu mandante ou de quem sobre ele tenha tido domínio, sendo assim, o cruzamento de dados não evidencia autoria do ponto de vista do direito penal; e (iii) o órgão ambiental adotou medidas administrativas para a prevenção e repressão do ilícito, como aplicação de multa e embargo da área, para desestimular e evitar a repetição da conduta. 2. O Enunciado 78-4ª CCR estabelece que: „Não é necessária a remessa à 4ª CCR de inquérito policial e procedimento extrajudicial criminal, para homologação, quando, após a colheita de elementos de prova, não se evidenciar a suficiência de autoria delitiva, situação demonstrada pela reunião das seguintes condições: inexistência de investigados, de testemunhas e de elementos técnicos formadores de convicção“. Em casos futuros, dependendo da extensão da área a ser analisada, pode-se avaliar a adoção de medidas cíveis pertinentes. 3. Ressalte-se que, em consonância com a reunião de 23 de maio de 2025 entre esta 4ª CCR e a Polícia Federal (DAMAZ/PF), a Portaria DG/PF nº 19.065/2025 alterou a Portaria DG/PF nº 19.022/2024 para incluir os delitos de desflorestamento no Programa de Tratamento Especial para Casuísticas Repetitivas - Prometheus. Nos termos do art. 3º, inciso IX, o programa passa a abranger notícias-crime baseadas em autos de infração ambiental cuja autoria tenha sido identificada via consulta a bancos de dados. O objetivo principal é consolidar um acervo estruturado para análise unificada, o que dispensa a instauração imediata de inquérito policial ou a instrução de procedimentos já em curso. Diante disso, o membro oficante deve comunicar o caso à Polícia Federal para que este apuratório seja cadastrado para avaliação integrada. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 314) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - CEARÁ Nº 1.15.000.002804/2025-21 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) PAULO VASCONCELOS JACOBINA – Nº do Voto Vencedor: 94 – Ementa: NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. PATRIMÔNIO CULTURAL. PALEONTOLÓGICO. FÓSSIL. POSSE IRREGULAR. AUSÊNCIA DE MATERIALIDADE E AUTORIA. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato criminal instaurada para apurar eventual crime contra patrimônio histórico, consistente na posse irregular de dois espécimes de peixes fósseis (gênero Dastilbe Jordan e gênero Tharrhias Jordan & Branner), no município de Nova Olinda/CE, tendo em vista que: (i) após as investigações, a Autoridade Policial concluiu pela inexistência de elementos suficientes para a comprovação da materialidade e autoria delitiva; (ii) a irmã de um suposto autor do crime afirmou que ele é idoso e sofre de problemas mentais, bem como explicou que o fóssil teria sido deixado em uma casa que seu irmão comprou, sendo comum para as pessoas de Santana do Cariri/CE usarem fósseis para enfeitar as casas, por não entenderem a relevância que esses itens têm; e (iii) conforme destacado pela Procuradora oficante, não restou verificada prova da materialidade e indícios de autoria delitiva, inexistindo linha investigatória potencialmente idônea para a responsabilização criminal, pelo que não subsistem fundamentos para a continuidade da investigação, nos termos da Orientação 1-4ª CCR. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 315) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ANÁPOLIS/URUAÇU-GO Nº 1.18.001.000709/2025-71 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) PAULO VASCONCELOS JACOBINA – Nº do Voto Vencedor: 3894 – Ementa: NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FAUNA. PESCA ILEGAL. PETRECHOS E LOCAL PROIBIDOS. APA MEANDROS DO RIO ARAGUAIA. RPPN PONTAL DO JABURU. MUNICÍPIO DE NOVA CRIXÁS/GO. AUSENTE DANO AMBIENTAL EFETIVO. ADOÇÃO DE MEDIDAS ADMINISTRATIVAS PARA PREVENÇÃO E REPRESSÃO DO ILÍCITO. APLICAÇÃO DE MULTA E APREENSÃO DOS INSTRUMENTOS DE PESCA. MEDIDAS SUFICIENTES PARA TUTELAR O BEM JURÍDICO AMBIENTAL. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato criminal instaurado para apurar a prática, em tese, do crime do art. 34, da Lei 9.605/98, consistente na pesca com petrecho proibido (malhadeira), em local

proibido, no interior da Área de Proteção Ambiental (APA) Meandros do Rio Araguaia, unidade de conservação federal, e da Reserva Particular do Patrimônio Natural (RPPN) Pontal do Jaburu, localizadas no Município de Nova Crixás/GO, tendo em vista que: (i) não há registro de pescado capturado, nem de dano ambiental efetivo, restando o flagrante da atividade proibida; e (ii) não há evidências de omissão do órgão ambiental, que adotou medidas administrativas para a prevenção e repressão do ilícito, como aplicação de multa no valor de R\$ 1.400,00 (um mil e quatrocentos reais) e apreensão dos instrumentos de pesca, para desestimular e evitar a repetição da conduta, pelo que não se vislumbra a necessidade de adoção de qualquer outra medida extrajudicial ou judicial por parte do MPF. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 316) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARA/CASTANHAL Nº 1.20.004.000015/2026-37 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) PAULO VASCONCELOS JACOBINA - Nº do Voto Vencedor: 176 - Ementa: NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FLORA. DESMATAMENTO/DESCUMPRIMENTO DE EMBARGO. BIOMA AMAZÔNICO. FISCALIZAÇÃO REMOTA, VIA SATÉLITE. INSUFICIÊNCIA DAS INFORMAÇÕES PARA DETERMINAR A AUTORIA DELITIVA. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. ENUNCIADO 78. ADOÇÃO DE MEDIDAS ADMINISTRATIVAS. COMUNICAÇÃO AO PROJETO PROMETHEUS. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de Notícia de Fato Criminal instaurada para apurar a prática, em tese, de crime ambiental previsto na Lei 9.605/98, pela desmatamento/descumprimento de embargo de 75,01 hectares de floresta nativa do bioma Amazônico, objeto de especial preservação, sem autorização da autoridade ambiental competente, no endereço ROVANI, Querência - MT, tendo em vista que: (i) a atuação do órgão ambiental baseou-se em informações obtidas por sensoriamento remoto e dados presumidos de sistemas de cadastros de áreas, como vislumbrar os elementos de autoria; (ii) a responsabilidade é subjetiva e carece de evidência específica de quem seja o autor/executor do fato, seu mandante ou de quem sobre ele tenha tido domínio, sendo assim, o cruzamento de dados não evidencia autoria do ponto de vista do direito penal; e (iii) o órgão ambiental adotou medidas administrativas para a prevenção e repressão do ilícito, como aplicação de multa e embargo da área, para desestimular e evitar a repetição da conduta. 2. O Enunciado 78-4ª CCR estabelece que: „Não é necessária a remessa à 4ª CCR de inquérito policial e procedimento extrajudicial criminal, para homologação, quando, após a colheita de elementos de prova, não se evidenciar a suficiência de autoria delitiva, situação demonstrada pela reunião das seguintes condições: inexistência de investigados, de testemunhas e de elementos técnicos formadores de convicção. Em casos futuros, dependendo da extensão da área a ser analisada, pode-se avaliar a adoção de medidas cíveis pertinentes. 3. Ressalte-se que, em consonância com a reunião de 23 de maio de 2025 entre esta 4ª CCR e a Polícia Federal (DAMAZ/PF), a Portaria DG/PF nº 19.065/2025 alterou a Portaria DG/PF nº 19.022/2024 para incluir os delitos de desflorestamento no Programa de Tratamento Especial para Casuísticas Repetitivas - Prometheus. Nos termos do art. 3º, inciso IX, o programa passa a abranger notícias-crime baseadas em autos de infração ambiental cuja autoria tenha sido identificada via consulta a bancos de dados. O objetivo principal é consolidar um acervo estruturado para análise unificada, o que dispensa a instauração imediata de inquérito policial ou a instrução de procedimentos já em curso. Diante disso, o membro oficiante deve comunicar o caso à Polícia Federal para que este apuratório seja cadastrado para avaliação integrada. 4. Voto pela homologação do arquivamento, com determinação ao membro oficiante para comunicar ao Projeto Prometheus. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 317) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARA/CASTANHAL Nº 1.20.004.000018/2026-71 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) PAULO VASCONCELOS JACOBINA - Nº do Voto Vencedor: 122 - Ementa: NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FLORA. DESMATAMENTO. BIOMA AMAZÔNICO. FISCALIZAÇÃO REMOTA, VIA SATÉLITE. INSUFICIÊNCIA DAS INFORMAÇÕES PARA DETERMINAR A AUTORIA DELITIVA. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. ENUNCIADO 78. ADOÇÃO DE MEDIDAS ADMINISTRATIVAS. COMUNICAÇÃO AO PROJETO PROMETHEUS. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de Notícia de Fato Criminal instaurada para apurar a prática, em tese, de crime ambiental previsto na Lei 9.605/98, pelo descumprimento de embargo e destruição/desmatamento de 26,73 hectares de floresta nativa do bioma Amazônico, objeto de especial preservação, sem autorização da autoridade ambiental competente, no interior do Projeto de Assentamento Bridão Brasileiro, no município de Dom Eliseu/PA, tendo em vista que: (i) a atuação do órgão ambiental baseou-se em informações obtidas por sensoriamento remoto e dados presumidos de sistemas de cadastros de áreas, como o CAR e outros mapas fundiários, não sendo estes suficientes para vislumbrar os elementos de autoria; (ii) a responsabilidade é subjetiva e carece de evidência específica de quem seja o autor/executor do fato, seu mandante ou de quem sobre ele tenha tido domínio, sendo assim, o cruzamento de dados não evidencia autoria do ponto de vista do direito penal; e (iii) o órgão ambiental adotou medidas administrativas para a prevenção e repressão do ilícito, como aplicação de multa, para desestimular e evitar a repetição da conduta. 2. Ressalte-se que, em reunião realizada em 23 de maio de 2025 entre a Polícia Federal, representada pela Diretoria da Amazônia e Meio Ambiente - DAMAZ/PF, e a 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, restou consignado que a Polícia Federal promoverá a modificação da portaria que regulamenta o Programa de Tratamento Especial para Casuísticas Repetitivas - Prometheus, disciplinado pela Portaria DG/PF 19.022, de 26 de dezembro de 2024, com a inclusão das notícias-crime e inquéritos policiais decorrentes das atuações originárias de autos de infração lavrados de forma remota pelos órgãos ambientais, com o objetivo principal de constituição de um banco de dados estruturado, a partir de parâmetros previamente estabelecidos, de modo que tais atuações sejam inseridas na plataforma Prometheus para fins de análise unificada, dispensando-se, assim, a imediata instauração de inquérito policial ou a instrução daqueles já instaurados. Ressalte-se que a Polícia Federal informou, por meio do Ofício 435/2025/DAMAZ/PF, que o sistema desenvolvido estará apto a receber os dados referentes aos crimes de desflorestamento em breve. Deste modo, deve o membro oficiante comunicar à Polícia Federal, para que, tão logo tal plataforma seja implantada, o presente apuratório seja cadastrado para avaliação integrada. 3. Voto pela homologação do arquivamento, com determinação ao membro oficiante para comunicar ao Projeto Prometheus. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 318) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MATO GROSSO DO SUL Nº 1.21.000.002557/2025-66 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) PAULO VASCONCELOS JACOBINA - Nº do Voto Vencedor: 3890 - Ementa: NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FAUNA. SISTEMA DE INFORMAÇÃO DE MANEJO DE FAUNA (SIMAF). INSERÇÃO DE INFORMAÇÕES FALSAS. AUSÊNCIA DE DANO AMBIENTAL EXPRESSIVO. ADOÇÃO DE MEDIDAS ADMINISTRATIVAS PARA A PREVENÇÃO E REPRESSÃO DO ILÍCITO. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato criminal instaurada para apurar suposto crime ambiental consistente na inserção de informação falsa no SIMAF (Sistema Integrado de Manejo de Fauna) referente à solicitação de autorização de manejo, no Município de Campo Grande/MS, tendo em vista que: (i) conforme destacado pelo Procurador oficiante, não há qualquer indício de ocorrência de dano ambiental direto e mensurável em virtude da infração apurada pelo IBAMA; (ii) não há evidências de dano ambiental expressivo ou omissão do órgão ambiental, que adotou medidas administrativas para a prevenção e repressão do ilícito, como aplicação de multa e suspensão da atividade, para desestimular e evitar a repetição da conduta, não havendo necessidade de adoção de providências adicionais por parte do MPF. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 319) PROCURADORIA DA

REPÚBLICA - PARA/CASTANHAL Nº 1.23.000.001855/2025-64 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) PAULO VASCONCELOS JACOBINA – Nº do Voto Vencedor: 3847 – Ementa: NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FLORA. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO. FLORESTA PRIMÁRIA. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. SANÇÕES ADMINISTRATIVAS APLICADAS. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. DETERMINAÇÃO DE INSTAURAR PROCEDIMENTO CÍVEL. 1. Cabe o arquivamento da Notícia de Fato Criminal instaurada para apurar a conduta que, em tese, configura o crime do art. 50-A da Lei 9.605/1998, consistente em desmatar 2.134,00 hectares de floresta primária na região amazônica, sem autorização, por J.R.M. no município de São Félix do Xingu/PA, tendo em vista que: (i) foi reconhecida a prescrição da pretensão punitiva, uma vez que o crime do art. 50-A da Lei 9.605/1998 possui pena máxima de quatro anos, regulada pelo prazo prescricional de 8 anos (art. 109, inciso V, do Código Penal), e os fatos remontam a 2003, transcorrendo cerca de 22 anos desde a prática delituosa; (ii) não houve omissão do órgão ambiental fiscalizador, que aplicou as sanções administrativas pertinentes, como o Embargo 338544-C e multa, no valor original de R\$ 213.400,00, cujo débito foi inscrito em Dívida Ativa e objeto de execução fiscal. 2. Considerando a extensa área afetada (2.134,00 hectares), bem como que a obrigação de recuperar o dano em Direito Ambiental possui natureza propter rem, de modo que a responsabilidade recai sobre o atual proprietário ou possuidor da área, mesmo que não tenha sido ele o causador direto do dano, é necessária a instauração de procedimento cível específico a fim de ser averiguado junto ao órgão ambiental se persiste a necessidade de adoção de medidas de recuperação ambiental, na atualidade, devendo, neste caso, ser buscada a recuperação do dano, pela via extrajudicial ou judicial, em face do responsável, que pode ser o autuado ou outra pessoa que venha a ser identificada, a partir de informações a serem obtidas no cartório de Registro de Imóveis, Sistema de Gestão Fundiária (Sigef) ou outras bases de dados governamentais públicas, juntamente com as informações do Cadastro Ambiental Rural (CAR). 3. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 4. Voto pela homologação do arquivamento, determinando a instauração de procedimento cível, conforme o item 2. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 320) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARA/CASTANHAL Nº 1.23.000.002920/2025-79 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) PAULO VASCONCELOS JACOBINA – Nº do Voto Vencedor: 3897 – Ementa: NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. LICENCIAMENTO AMBIENTAL. CADASTRO TÉCNICO FEDERAL DO IBAMA (CTF). AUSÊNCIA DE INSCRIÇÃO. VENDA DE FAUNA AQUÁTICA VIVA. PEIXES ORNAMENTAIS. INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA. APLICAÇÃO DE MULTA. MEDIDA SUFICIENTE PARA TUTELAR O BEM JURÍDICO AMBIENTAL. SUBSIDIARIEDADE DO DIREITO PENAL. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato criminal instaurado para apurar a falta de inscrição do investigado no Cadastro Técnico Federal (CTF)/APP/Ibama e de inserir os dados referente à venda de fauna aquática viva, peixes ornamentais, configurando a prática, em tese, do crime do art. 60 da Lei 9.605/98, tendo em vista que: (i) a conduta constitui infração administrativa, nos termos do art. 81 do Decreto 6.514/2008, em registro de prejuízo à saúde humana ou dano ambiental efetivo decorrente da infração cometida; e (ii) não há evidências de omissão do órgão ambiental, que adotou medidas administrativas para a prevenção e repressão do ilícito, como aplicação de multa, para desestimular e evitar a repetição da conduta, pelo que não se vislumbra a necessidade de adoção de qualquer outra medida extrajudicial ou judicial por parte do MPF, nos termos da Orientação 1-4ª CCR. 2. Dispensada a comunicação do representante, nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 321) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARA/CASTANHAL Nº 1.23.000.002925/2025-00 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) PAULO VASCONCELOS JACOBINA – Nº do Voto Vencedor: 3887 – Ementa: NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. CADASTRO TÉCNICO FEDERAL. DEIXAR DE APRESENTAR INFORMAÇÕES AMBIENTAIS. DEIXAR DE SE CADASTRAR NO CTF. AUSÊNCIA DE DESCRIÇÃO TÍPICA NA LEI DE CRIMES AMBIENTAIS. ADOÇÃO DE MEDIDAS ADMINISTRATIVAS PARA PREVENÇÃO E REPRESSÃO DO ILÍCITO. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato criminal instaurada para apurar suposto delito ambiental consistente em deixar de atender notificação no prazo determinado pela autoridade ambiental (o autuado deveria se cadastrar no Cadastro Técnico Federal do IBAMA no prazo de 03 dias), no município de Belém/PA, tendo em vista que: (i) ausente adequação típica da conduta descrita, se tratando de infração de natureza meramente administrativa, prevista no art. 76 do Decreto 6.514/2008; (ii) conforme destacado pelo Procurador oficiante, o descumprimento de notificação, por si só, não caracteriza conduta típica, não se adequando a descrição legal prevista no tipo penal de desobediência inculcado no artigo 330 do Código Penal ante a ausência de dolo do autuado em descumprir comando legal expedido por funcionário público e pelo fato da conduta ser sujeita a punição específica e própria na esfera administrativa. Nesse sentido, o entendimento consolidado pela 2ª CCR/MPF no Enunciado nº 61; (iii) não há evidências de dano ambiental expressivo ou omissão do órgão ambiental, que adotou medidas administrativas para a prevenção e repressão do ilícito, como aplicação de multa, para desestimular e evitar a repetição da conduta, não havendo necessidade de adoção de outras medidas por parte do MPF. Precedente: 1.21.000.001499/2025-53 (659ª SO). 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 322) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARA/CASTANHAL Nº 1.23.002.000077/2026-57 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) PAULO VASCONCELOS JACOBINA – Nº do Voto Vencedor: 216 – Ementa: NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. DESCUMPRIMENTO DE REPOSIÇÃO FLORESTAL OBRIGATÓRIA. INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA. ADOÇÃO DAS MEDIDAS ADMINISTRATIVAS. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de Notícia de Fato Criminal destinada a apurar o descumprimento de reposição florestal obrigatória no montante de 63,30 (sessenta e três vírgula trinta) m³, conduta atribuída à empresa Indústria de Madeiras Perondi Ltda., no Município de Itaituba/PA, tendo em vista que: (i) a conduta de deixar de cumprir notificação para reposição florestal configura apenas ilícito administrativo, ensejando aplicação de nova multa, sem caracterizar novo ilícito penal, uma vez que a omissão consiste em continuação da conduta inicial já sancionada; (ii) não houve omissão do órgão ambiental, que adotou medidas administrativas para a prevenção e repressão do ilícito, como aplicação de multa no valor de R\$ 19.200,00, para fins de desestímulo e evitar a repetição da conduta; e (iii) o caso enquadra-se nos critérios de não priorização da Orientação n. 1 da 4ª CCR/MPF, pautada pela subsidiariedade e utilidade da persecução penal. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 323) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARA/CASTANHAL Nº 1.23.002.000961/2025-19 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) PAULO VASCONCELOS JACOBINA – Nº do Voto Vencedor: 3837 – Ementa: NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. UNIDADE DE CONSERVAÇÃO DA NATUREZA. FLORESTA NACIONAL DO TAPAJÓS. ARRENDAMENTO DE TERRA. AUSÊNCIA DE DANO EXPRESSIVO AO MEIO AMBIENTE E OMISSÃO DO ÓRGÃO AMBIENTAL. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato criminal instaurada para apurar suposto crime ambiental consistente em realizar atividade (arrendamento de pasto) em desacordo com o Plano de Manejo da Floresta Nacional do Tapajós, no município de Aveiro/PA, tendo em vista que: (i) conforme destacado pelo Procurador oficiante, a conduta em questão não resultou em dano concreto ao meio ambiente, limitando-se ao não

cumprimento de um dever administrativo; e (ii) não há evidência de dano ambiental expressivo ou omissão do órgão ambiental, que adotou medidas administrativas para a prevenção e repressão do ilícito, como aplicação de multa, para desestimular e evitar a repetição da conduta, tornando-se desnecessária a adoção de providências adicionais no âmbito do MPF. Precedente: 1.20.000.000183/2025-81 (658ª SO). 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 324) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MATO GROSSO Nº 1.23.002.001039/2025-31 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) PAULO VASCONCELOS JACOBINA – Nº do Voto Vencedor: 3942 – Ementa: NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FLORA. DESMATAMENTO. BIOMA AMAZÔNICO. FISCALIZAÇÃO REMOTA, VIA SATÉLITE. INSUFICIÊNCIA DAS INFORMAÇÕES PARA DETERMINAR A AUTORIA DELITIVA. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. ENUNCIADO 78. ADOÇÃO DE MEDIDAS ADMINISTRATIVAS. COMUNICAÇÃO AO PROJETO PROMETHEUS. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de Notícia de Fato Criminal instaurada para apurar a prática, em tese, de crime ambiental previsto na Lei 9.605/98, pela destruição/desmatamento de 23,19 hectares de floresta nativa do bioma Amazônico, objeto de especial preservação, sem autorização da autoridade ambiental competente, na da Gleba Federal PIUM, Município de Placas - PA, tendo em vista que: (i) a autuação do órgão ambiental baseou-se em informações obtidas por sensoriamento remoto e dados presumidos de sistemas de cadastros de áreas, como o CAR e outros mapas fundiários, não sendo estes suficientes para vislumbrar os elementos de autoria; (ii) a responsabilidade é subjetiva e carece de evidência específica de quem seja o autor/executor do fato, seu mandante ou de quem sobre ele tenha tido domínio, sendo assim, o cruzamento de dados não evidencia autoria do ponto de vista do direito penal; e (iii) o órgão ambiental adotou medidas administrativas para a prevenção e repressão do ilícito, como aplicação de multa e embargo da área, para desestimular e evitar a repetição da conduta. 2. O Enunciado 78-4ª CCR estabelece que: “Não é necessária a remessa à 4ª CCR de inquérito policial e procedimento extrajudicial criminal, para homologação, quando, após a colheita de elementos de prova, não se evidenciar a suficiência de autoria delitiva, situação demonstrada pela reunião das seguintes condições: inexistência de investigados, de testemunhas e de elementos técnicos formadores de convicção”. Em casos futuros, dependendo da extensão da área a ser analisada, pode-se avaliar a adoção de medidas cíveis pertinentes. 3. Ressalte-se que, em consonância com a reunião de 23 de maio de 2025 entre esta 4ª CCR e a Polícia Federal (DAMAZ/PF), a Portaria DG/PF nº 19.065/2025 alterou a Portaria DG/PF nº 19.022/2024 para incluir os delitos de desflorestamento no Programa de Tratamento Especial para Casuísticas Repetitivas - Prometheus. Nos termos do art. 3º, inciso IX, o programa passa a abranger notícias-crime baseadas em autos de infração ambiental cuja autoria tenha sido identificada via consulta a bancos de dados. O objetivo principal é consolidar um acervo estruturado para análise unificada, o que dispensa a instauração imediata de inquérito policial ou a instrução de procedimentos já em curso. Diante disso, o membro oficiante deve comunicar o caso à Polícia Federal para que este apuratório seja cadastrado para avaliação integrada. 4. Voto pela homologação do arquivamento, com determinação ao membro oficiante para comunicar ao Projeto Prometheus. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 325) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MATO GROSSO Nº 1.23.002.001063/2025-70 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) PAULO VASCONCELOS JACOBINA – Nº do Voto Vencedor: 3958 – Ementa: NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FLORA. DESMATAMENTO. BIOMA AMAZÔNICO. FISCALIZAÇÃO REMOTA, VIA SATÉLITE. INSUFICIÊNCIA DAS INFORMAÇÕES PARA DETERMINAR A AUTORIA DELITIVA. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. ENUNCIADO 78. ADOÇÃO DE MEDIDAS ADMINISTRATIVAS. COMUNICAÇÃO AO PROJETO PROMETHEUS. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de Notícia de Fato Criminal instaurada para apurar a prática, em tese, de crime ambiental previsto na Lei 9.605/98, pela destruição/desmatamento de 28,90 hectares de floresta nativa do bioma Amazônico, objeto de especial preservação, sem autorização da autoridade ambiental competente, localizada na Fazenda Cristo Rei, no Município de Novo Progresso/PA, tendo em vista que: (i) a autuação do órgão ambiental baseou-se em informações obtidas por sensoriamento remoto e dados presumidos de sistemas de cadastros de áreas, como o CAR e outros mapas fundiários, não sendo estes suficientes para vislumbrar os elementos de autoria; (ii) a responsabilidade é subjetiva e carece de evidência específica de quem seja o autor/executor do fato, seu mandante ou de quem sobre ele tenha tido domínio, sendo assim, o cruzamento de dados não evidencia autoria do ponto de vista do direito penal; e (iii) o órgão ambiental adotou medidas administrativas para a prevenção e repressão do ilícito, como aplicação de multa e embargo da área, para desestimular e evitar a repetição da conduta. 2. O Enunciado 78-4ª CCR estabelece que: “Não é necessária a remessa à 4ª CCR de inquérito policial e procedimento extrajudicial criminal, para homologação, quando, após a colheita de elementos de prova, não se evidenciar a suficiência de autoria delitiva, situação demonstrada pela reunião das seguintes condições: inexistência de investigados, de testemunhas e de elementos técnicos formadores de convicção”. Em casos futuros, dependendo da extensão da área a ser analisada, pode-se avaliar a adoção de medidas cíveis pertinentes. 3. Ressalte-se que, em consonância com a reunião de 23 de maio de 2025 entre esta 4ª CCR e a Polícia Federal (DAMAZ/PF), a Portaria DG/PF nº 19.065/2025 alterou a Portaria DG/PF nº 19.022/2024 para incluir os delitos de desflorestamento no Programa de Tratamento Especial para Casuísticas Repetitivas - Prometheus. Nos termos do art. 3º, inciso IX, o programa passa a abranger notícias-crime baseadas em autos de infração ambiental cuja autoria tenha sido identificada via consulta a bancos de dados. O objetivo principal é consolidar um acervo estruturado para análise unificada, o que dispensa a instauração imediata de inquérito policial ou a instrução de procedimentos já em curso. Diante disso, o membro oficiante deve comunicar o caso à Polícia Federal para que este apuratório seja cadastrado para avaliação integrada. 4. Voto pela homologação do arquivamento, com determinação ao membro oficiante para comunicar ao Projeto Prometheus. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 326) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PERNAMBUCO Nº 1.26.000.003389/2025-40 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) PAULO VASCONCELOS JACOBINA – Nº do Voto Vencedor: 3884 – Ementa: NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FAUNA. TRANSPORTAR CONCHAS MARINHAS. AEROPORTO. AUSÊNCIA DE DANO EXPRESSIVO AO MEIO AMBIENTE. ADOÇÃO DE MEDIDAS ADMINISTRATIVAS. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato criminal instaurada para apurar suposto crime ambiental consistente no transporte de 3,4 kg de conchas marinhas de espécies variadas, encontradas em bagagem despachada no Aeroporto do Recife com destino a São Paulo, sem autorização do órgão ambiental competente, tendo em vista que: (i) o relatório de fiscalização da autoridade ambiental qualificou a consequência para o meio ambiente como desprezível; (ii) conforme destacado pelo Procurador oficiante, não há lesividade relevante ao meio ambiente para atrair uma responsabilidade penal, uma vez que o fato envolve “conchas vazias, estruturas calcárias pós-mortem que não configuram espécime da fauna”; (iii) não há evidências de dano ambiental expressivo ou omissão do órgão ambiental, que adotou medidas administrativas para a prevenção e repressão do ilícito, como aplicação de advertência e apreensão dos itens, para fins de desestimular e evitar a repetição da conduta, pelo que não se vislumbra a necessidade de adoção de qualquer medida extrajudicial ou judicial por parte do MPF, nos termos da Orientação n. 1-4ª CCR. Precedente: 1.15.000.002337/2025-30 (665ª SO). 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 327) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE URUGUAIANA-RS Nº 1.29.000.013220/2025-96 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) PAULO

VASCONCELOS JACOBINA – Nº do Voto Vencedor: 97 – Ementa: NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FAUNA. PASSERIFORME. CRIADOURO. AUSÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO DO IBAMA. REDUZIDO IMPACTO AMBIENTAL. ATUAÇÃO DO ÓRGÃO AMBIENTAL. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato criminal instaurada para apurar suposto crime do art. 29, § 1º, III, da Lei nº 9.605/98, consistente em manter em cativeiro, sem autorização do órgão ambiental, duas aves/pássaros caturrita (*Myiopsitta monachus*), no interior da APA do Ibirapuitã, em Alegrete/RS, tendo em vista que: (i) conforme destacado pela Procuradora oficiante, embora a conduta se amolde formalmente ao art. 29, § 1º, III, da Lei nº 9.605/98, carece o caso de tipicidade material. A inexpressividade do dano ambiental, limitado a dois espécimes que não constam em listas de extinção, aliada à ausência de finalidade comercial ou de maus-tratos deliberados, demonstra que a intervenção penal seria desproporcional; (ii) não há evidência de dano ambiental expressivo ou omissão do órgão ambiental, que adotou medidas administrativas para a prevenção e repressão do ilícito, como aplicação de multa e apreensão das duas aves, para desestimular e evitar a repetição da conduta, tornando-se desnecessária a adoção de providências adicionais no âmbito do MPF. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 328) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS Nº 1.31.000.000468/2025-39 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) PAULO VASCONCELOS JACOBINA – Nº do Voto Vencedor: 3798 – Ementa: NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FLORA. DESMATAMENTO. BIOMA AMAZÔNICO. FISCALIZAÇÃO REMOTA, VIA SATÉLITE. INSUFICIÊNCIA DAS INFORMAÇÕES PARA DETERMINAR A AUTORIA DELITIVA. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. ENUNCIADO 78. ADOÇÃO DE MEDIDAS ADMINISTRATIVAS. COMUNICAÇÃO AO PROJETO PROMETHEUS. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de Notícia de Fato Criminal instaurada para apurar a prática, em tese, de crime ambiental previsto na Lei 9.605/98, pela destruição/desmatamento de 60,23 hectares de floresta nativa do bioma Amazônico, objeto de especial preservação, sem autorização da autoridade ambiental competente, no município de Porto Velho/RO, tendo em vista que: (i) a atuação do órgão ambiental baseou-se em informações obtidas por sensoriamento remoto e dados presumidos de sistemas de cadastros de áreas, como o CAR e outros mapas fundiários, não sendo estes suficientes para vislumbrar os elementos de autoria; (ii) a responsabilidade é subjetiva e carece de evidência específica de quem seja o autor/executor do fato, seu mandante ou de quem sobre ele tenha tido domínio, sendo assim, o cruzamento de dados não evidencia autoria do ponto de vista do direito penal; e (iii) o órgão ambiental adotou medidas administrativas para a prevenção e repressão do ilícito, como aplicação de multa e embargo da área, para desestimular e evitar a repetição da conduta. 2. O Enunciado 78-4º CCR estabelece que: “Não é necessária a remessa à 4ª CCR de inquérito policial e procedimento extrajudicial criminal, para homologação, quando, após a colheita de elementos de prova, não se evidenciar a suficiência de autoria delitiva, situação demonstrada pela reunião das seguintes condições: inexistência de investigados, de testemunhas e de elementos técnicos formadores de convicção”. Em casos futuros, dependendo da extensão da área a ser analisada, pode-se avaliar a adoção de medidas cíveis pertinentes. 3. Ressalte-se que, em reunião realizada em 23 de maio de 2025 entre a Polícia Federal, representada pela Diretoria da Amazônia e Meio Ambiente e DAMAZ/PF, e a 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, restou consignado que a Polícia Federal promoverá a modificação da portaria que regulamenta o Programa de Tratamento Especial para Casuísticas Repetitivas e Prometheus, disciplinado pela Portaria DG/PF 19.022, de 26 de dezembro de 2024, com a inclusão das notícias-crime e inquéritos policiais decorrentes das atuações originárias de autos de infração lavrados de forma remota pelos órgãos ambientais, com o objetivo principal de constituição de um banco de dados estruturado, a partir de parâmetros previamente estabelecidos, de modo que tais atuações sejam inseridas na plataforma Prometheus para fins de análise unificada, dispensando-se, assim, a imediata instauração de inquérito policial ou a instrução daqueles já instaurados. Ressalte-se que a Polícia Federal informou, por meio do Ofício 435/2025/DAMAZ/PF, que o sistema desenvolvido estará apto a receber os dados referentes aos crimes de desflorestamento em breve. Deste modo, deve o membro oficiante comunicar à Polícia Federal, para que, tão logo tal plataforma seja implantada, o presente apuratório seja cadastrado para avaliação integrada. 4. Voto pela homologação do arquivamento, com determinação ao membro oficiante para comunicar ao Projeto Prometheus. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 329) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS Nº 1.32.000.001220/2025-58 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) PAULO VASCONCELOS JACOBINA – Nº do Voto Vencedor: 3918 – Ementa: NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FLORA. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO. BIOMA AMAZÔNICO. ADOÇÃO DE MEDIDAS ADMINISTRATIVAS. MULTA. DIREITO PENAL ULTIMA RATIO. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de Notícia de Fato Criminal instaurada para apurar a prática, em tese, de crime ambiental previsto na Lei 9.605/98, pela destruição/desmatamento de 34,95 hectares de floresta nativa do bioma Amazônico, objeto de especial preservação, sem autorização da autoridade ambiental competente, na Fazenda Fortaleza, localizada na zona rural do município de Caroebe/RR, especificamente na Vicinal 05, nas coordenadas geográficas 0°51'46.7"N / 59°36'51.5"W, tendo em vista que: (i) não está evidenciada a omissão do órgão ambiental, que adotou medidas administrativas para a prevenção e repressão do ilícito, como a aplicação de multa no valor de R\$ 175.000,00 (cento e setenta e cinco mil reais) e o embargo da área, para desestimular e evitar a repetição da conduta; e (ii) a intervenção penal deve ser a ultima ratio, utilizada apenas quando outros meios de controle social se mostrem inadequados ou insuficientes, como nas circunstâncias do caso, que envolvem desmate de menor proporção considerando a extensão do bioma e a adoção de providências extrapenais. 2. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 330) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE JOINVILLE-SC Nº 1.33.005.000573/2025-53 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) PAULO VASCONCELOS JACOBINA – Nº do Voto Vencedor: 164 – Ementa: NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. COMERCIALIZAÇÃO DE PESCADO. NOTA FISCAL INIDÔNEA. ILÍCITO ADMINISTRATIVO. MULTA. ENUNCIADO 81/4º CCR. ATIPICIDADE DA CONDUTA EM MATÉRIA AMBIENTAL. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO EM RELAÇÃO A POSSÍVEL CRIME DO ART. 34 DA LEI 9.605/98. INDICATIVOS DE FALSIDADE IDEOLÓGICA. SUPOSTA CARACTERIZAÇÃO DE CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. REMESSA DE CÓPIAS AO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. 1. Cabe o arquivamento, em matéria ambiental, de notícia de fato criminal instaurada para apurar suposto crime do art. 34 e/ou 35 da Lei 9.605/98, em razão da comercialização de 1.980 (mil novecentos e oitenta) kg de tainha, com comprovante de origem inidôneo (nota fiscal 715502), em Florianópolis/SC, tendo em vista que: (i) a comercialização de pescado sem comprovação de origem, embora configurem infração administrativa conforme o art. 35 do Decreto 6.514/2008 e art. 70 da Lei 9.605/98, não são capazes de caracterizar, por si só, infração penal do art 34 e/ou 35 da Lei 9.605/98; (ii) a atuação baseou-se em Notas de Produtor (NPs) apresentada, na qual se verificou indícios de fraude, mas não houve flagrante ou comprovação de pesca realizada em local proibido ou captura em período de defeso; (iv) não há evidências de omissão do órgão ambiental, que adotou medidas administrativas para a prevenção e repressão do ilícito, como aplicação de multa, no valor de R\$ 40.300,00, para desestimular e evitar a repetição da conduta; e (v) afirma o Enunciado 81/4º CCR: É cabível o arquivamento de feito criminal que apura apenas o exercício da pesca sem prévio cadastro, inscrição, autorização, licença, permissão ou registro do órgão competente, ou em desacordo com o obtido. Trata-se de conduta que, embora capitulada no artigo 37 do Decreto no 6.514/2008 como infração administrativa ao meio ambiente, não se encontra descrita nos artigos 34 ou 35 da Lei nº 9.605/98, que definem as hipóteses de pesca penalmente

típicas, sem prejuízo de eventual reparação cível. Precedente: 1.29.000.003309/2025-44 (657ª SO). 2. É necessária a remessa de cópias dos autos ao Ministério Público Estadual, considerando possível crime contra a ordem tributária estadual, uma vez que os documentos apontam que a nota fiscal apresenta indícios de falsidade ideológica aptos a conferir aparência de legalidade à comercialização irregular do pescado, podendo interferir na base de cálculo de tributos e caracterizar crime contra a ordem tributária. 3. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 4. Voto pela homologação do arquivamento quanto à matéria ambiental, conforme o item 1, com remessa de cópia dos autos ao Ministério Público Estadual para medidas que reputar cabíveis, quanto à possível crime tributário, consoante o item 2.

- Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 331) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CHAPECÓ-SC Nº 1.33.012.000225/2024-14 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) PAULO VASCONCELOS JACOBINA – Nº do Voto Vencedor: 99 – Ementa: PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FLORA. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO. AUSÊNCIA DE DANO AMBIENTAL EXPRESSIVO. ATIVIDADE DE SUBSISTÊNCIA. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de procedimento investigatório criminal instaurado para apurar suposto crime ambiental, consistente na destruição (desmatamento) de 0,45 hectare sem autorização da autoridade ambiental competente, ocorrido no Projeto de Assentamento - PA Zumbi dos Palmares, no município de Passos Maia/SC, tendo em vista que, conforme destacado pelo Procurador oficiante, a supressão de apenas 0,45 hectare, em área cuja vegetação remanescente é mista, com propósito de subsistência e trabalho rural dentro de lote de dimensões reduzidas (o lote 71 possui aproximadamente 15 hectares, menos de um módulo fiscal), a manutenção da RL em área coletiva e a existência de outras porções de vegetação remanescente dentro do lote [...] a diminuta intervenção ocorreu em um Projeto de Assentamento, visando a construção de infraestrutura para o início de atividades de produção de leite para a subsistência;. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 332) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS Nº 1.13.000.002876/2025-43 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) PAULO VASCONCELOS JACOBINA – Nº do Voto Vencedor: 27 – Ementa: NOTÍCIA DE FATO CÍVEL. MEIO AMBIENTE. SANEAMENTO. RESÍDUOS SÓLIDOS. AUSÊNCIA DE COBRANÇA DE TARIFA POR MUNICÍPIOS. POLÍTICA DE RECUPERAÇÃO DE CUSTOS PARA MANEJO DE RESÍDUOS SÓLIDOS URBANOS. DANO DE ÂMBITO LOCAL. AUSÊNCIA DE INTERESSE FEDERAL. COMPETÊNCIA DO MP ESTADUAL. HOMOLOGAÇÃO DO DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÕES. 1. Tem atribuição o Ministério Público Estadual para atuar na Notícia de Fato Cível instaurada para apurar suposto dano ambiental consistente na ausência de implementação da política de recuperação de custos para o manejo de resíduos sólidos urbanos (RSU), através da cobrança de tarifa ou taxa, como instrumento de promoção da sustentabilidade econômico-financeira do setor e adequação de Municípios do estado do Amazonas às obrigações legais, tendo em vista que: (i) conforme pontuado pela Procuradora da República oficiante, eventuais omissões municipais quanto à instituição de instrumentos de cobrança e ao cumprimento das obrigações previstas na Lei nº 11.445/2007, na Lei nº 12.305/2010 e na legislação fiscal configuram matérias afetas primordialmente ao interesse local, à responsabilidade de gestores municipais e à tutela de políticas públicas municipais, a ensejar a atuação, se for o caso, do Ministério Público Estadual; e (ii) não há lesão direta a bens, serviços e interesses diretos da União, suas autarquias e empresas públicas, nos termos do art. 109, I, da CF, nem atinge Unidade de Conservação da Natureza Federal, Terreno de Marinha, APP de Rio Federal, Terra Indígena ou de interesse do Incri. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do declínio de atribuições. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 333) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - BAHIA Nº 1.14.000.002180/2023-18 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) PAULO VASCONCELOS JACOBINA – Nº do Voto Vencedor: 3835 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. MINERAÇÃO. ÁREA PARTICULAR/PRIVADA. AUSÊNCIA DE INTERESSE FEDERAL. ENUNCIADO 7/4ª CCR. HOMOLOGAÇÃO DO DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÕES. 1. Tem atribuição o Ministério Público Estadual para atuar em inquérito civil instaurado para apurar suposto dano ambiental decorrente da extração mineral irregular em área situada no município de Mata de São João/BA, tendo em vista que o local da atividade minerária é de domínio particular/privado, sem evidências de lesão a bem do domínio federal ou sob a gestão/proteção de ente federal, tais como unidades de conservação federais, rios federais, terras indígenas, terrenos de marinha, bens tombados pelo Iphan e seu entorno, sítios arqueológicos e pré-históricos, cavidades naturais subterrâneas, aplicando-se o Enunciado 7 da 4ª CCR ao presente apuratório. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício, representação anônima ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do declínio de atribuições. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 334) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MINAS GERAIS Nº 1.22.000.002902/2022-81 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) PAULO VASCONCELOS JACOBINA – Nº do Voto Vencedor: 98 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL. PATRIMÔNIO CULTURAL. POSSÍVEL AMEAÇA AO PATRIMÔNIO HISTÓRICO SITUADO NO MUNICÍPIO DE SERRO/MG. MINERAÇÃO. SUPOSTO IMPACTO CUMULATIVO DE 278 TÍTULOS MINERÁRIOS NA REGIÃO. QUESTÕES DE INTERESSE LOCAL. PROSSEGUIMENTO DA APURAÇÃO EM ÂMBITO FEDERAL QUANTO À PROTEÇÃO DOS BENS TOMBADOS PELO IPHAN NO MUNICÍPIO. HOMOLOGAÇÃO DO DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÕES PARCIAL. 1. Tem atribuição o Ministério Público Estadual para atuar em inquérito civil instaurado para apurar possível ameaça ao patrimônio histórico e cultural composto pelo Conjunto Urbano Tombado do Serro/MG, decorrentes do avanço da mineração na região central do Estado de Minas Gerais, especificamente quanto ao patrimônio histórico e cultural edificado, tendo em vista que: (i) as questões relativas ao Estudo de Impacto Ambiental Cumulativo, que considere o somatório dos 278 títulos minerários no Município do Serro, a fim de prevenir os danos ao meio ambiente local e regional, a supressão vegetal, a aceleração do potencial de adensamento e expansão urbana sem planejamento, a ocupação desordenada, o êxodo da população com vínculo identitário, o impacto no turismo e os problemas de tráfego são questões de interesse estadual e municipal, sem qualquer interesse federal; e (ii) sendo as referidas questões de âmbito local, não há interesse do MPF neste ponto específico da apuração. 2. A investigação em âmbito federal permanecerá apenas quanto às questões diretamente relacionadas à proteção e integridade do patrimônio histórico e cultural federal, especialmente dos bens tombados sob a guarda do Iphan no Município de Serro/MG. 3. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 4. Voto pela homologação do declínio de atribuições parcial, nos termos propostos pela Procuradora oficiante. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação parcial do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 335) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MINAS GERAIS Nº 1.22.000.003277/2025-38 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) PAULO VASCONCELOS JACOBINA – Nº do Voto Vencedor: 3896 – Ementa: NOTÍCIA DE FATO CÍVEL. PATRIMÔNIO CULTURAL ARQUITETÔNICO. IGREJA. TOMBAMENTO MUNICIPAL. OBRAS ENTORNO. MUNICÍPIO DE MATEUS LEME/MG. AUSÊNCIA DE DANO A BEM OU A INTERESSE FEDERAL. HOMOLOGAÇÃO DO DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÕES. 1. Tem atribuição o Ministério Público Estadual para atuar em notícia de fato cível instaurada para apurar possível obra irregular em frente à Igreja de Nossa Senhora do Rosário, Distrito de Serra Azul, Município de Mateus Leme/MG, bem de interesse cultural e histórico, com tombamento local e estadual, tendo em vista que, conforme

apurado pela Procuradora da República oficiante e informações do Iphan, o bem não é tombado na esfera federal, nem está localizado no entorno de bem da União ou de bem tombado pelo Iphan, pelo que ausente lesão a bens, serviços ou interesses da União ou de seus entes, nos termos do art. 109, IV, CF e Enunciado n. 5 - 4ª CCR. 2. Representante comunicado acerca da declinação de atribuições, conforme Enunciado 9 da 4ª CCR. 3. Voto pela homologação do declínio de atribuições. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 336) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO SUL Nº 1.29.000.006350/2025-72 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) PAULO VASCONCELOS JACOBINA – Nº do Voto Vencedor: 3838 – Ementa: PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO CÍVEL. MEIO AMBIENTE. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE ÀS MARGENS DE RIO. CONSTRUÇÃO DE DEPÓSITO PARA DESCARTE DE RESÍDUOS SÓLIDOS. MATÉRIA DE INTERESSE LOCAL. AUSÊNCIA DE INTERESSE DA UNIÃO. HOMOLOGAÇÃO DO DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÕES. 1. Tem atribuição o Ministério Público Estadual para atuar em procedimento preparatório cível instaurado para apurar suposto dano ambiental decorrente da instalação de empreendimento para depósito de resíduos sólidos próximo a curso de água (Arroio Sapucaia), tendo em vista que: (i) conforme destacado pela Procuradora oficiante, não se constata a presença de órgão ou ente federal envolvido, além de a área atingida não configurar bem da União. Logo, não há irregularidade que atraia a competência da Justiça Federal para eventual análise, não existindo, portanto, interesse federal a atrair a atribuição do Ministério Público Federal; (ii) não há indicativos de dano ambiental a Unidades de Conservação Federais, APP em rios federais, terras indígenas, assentamentos do INCRA, sítios arqueológicos ou imóveis da União. 2. Representante comunicado acerca do declínio de atribuições, conforme Enunciado 9 da 4ª CCR. 3. Voto pela homologação do declínio de atribuições. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 337) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO SUL Nº 1.29.000.012081/2025-83 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) PAULO VASCONCELOS JACOBINA – Nº do Voto Vencedor: 16 – Ementa: NOTÍCIA DE FATO CÍVEL. MEIO AMBIENTE. MINERAÇÃO. EXTRAÇÃO DE SAIBRO. ÁREA PARTICULAR. INEXISTÊNCIA DE LESÃO A BENS OU INTERESSES ESPECÍFICOS DA UNIÃO. AUSÊNCIA DE INTERESSE FEDERAL. HOMOLOGAÇÃO DO DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÕES. 1. Tem atribuição o Ministério Público Estadual para atuar em notícia de fato instaurada para apurar a suposta extração irregular de saibro (art. 55 da Lei 9.605/98 e art. 2º da Lei 8.176/91) na localidade conhecida como Fazenda Orqueta, no Município de Piratini/RS, tendo em vista que: (i) a atividade ocorreu em propriedade particular e não ocupa terrenos ou áreas pertencentes à União ou suas autarquias; (ii) a Agência Nacional de Mineração informou a inexistência de título minerário em nome do investigado ou de sua empresa; (iii) o Laudo de Perícia Criminal Federal 255/2024-NUTEC/DPF/PTS/RS constatou a extração de saibro em área de 5.642 m², sem vestígios de exploração recente ou licenciamento ambiental perante órgãos federais; (iv) não se vislumbram danos a unidades de conservação federais, terras indígenas ou outros bens do domínio federal, não havendo conexão que justifique a atuação ministerial federal, conforme o Enunciado 7 da 4ª CCR. 2. Dispensada a comunicação do representante acerca da promoção de declinação de atribuições, nos termos do Enunciado 9 da 4ª CCR. 3. Voto pela homologação do declínio de atribuições. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 338) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO Nº 1.30.001.005477/2024-62 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) PAULO VASCONCELOS JACOBINA – Nº do Voto Vencedor: 3852 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. MINERAÇÃO. DESCARTE IRREGULAR DE RESÍDUO AGREGADO SIDERÚRGICO (ESCÓRIAS DE ACIARIA). REPASSE PARA SUCATEIROS E RECICLADORES. ARMAZENAMENTO IRREGULAR. POSSÍVEL POLUIÇÃO HÍDRICA. RIO PARAÍBA DO SUL. CONSTRUÇÃO FORA DE APP. EXECUTADAS MEDIDAS DE REGULARIZAÇÃO DO DEPÓSITO. SEM DANO NEM OFENSA A BEM OU INTERESSE FEDERAL. FATO NOVO SUPERVENIENTE AO DESPACHO DECLINATÓRIO DO PARQUET ESTADUAL. HOMOLOGAÇÃO DO DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÕES SEM CARACTERIZAÇÃO DE CONFLITO NEGATIVO. 1. Tem atribuição o Ministério Público Estadual para atuar em inquérito civil instaurado para apurar o descarte irregular de resíduo agregado siderúrgico (escórias de aciaria) pela Companhia Siderúrgica Nacional (CSN), mediante repasse para sucateiros e empresas de reciclagem, que estariam armazenando irregularmente o material em APP, margem de corpos hídricos, em pelo menos três pontos identificados no Estado do Rio de Janeiro, tendo em vista que: (i) conforme consignado pelo membro oficiante, a MCI Reciclagem e Comércio possui Licença Municipal de Operação (LMO) para beneficiamento e armazenamento, emitida pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente de Volta Redonda, e licença do órgão ambiental estadual (Inea) para a coleta e transporte rodoviário de resíduos não perigosos; (ii) em 2025, vistoria do Inea apontou que a empresa implantou sistema de drenagem com bacias de retenção, regularizou a área de resíduos oleosos e obteve certificado para uso de água de poço artesiano, certificando que o empreendimento está fora da APP do Rio Paraíba do Sul (rio federal); e (iii) sobressai a ausência de interesse federal na questão, ante a ausência de danos a bem de domínio da União ou sob a gestão/proteção de ente federal, tais como APP de rio federal, unidades de conservação federais e suas respectivas zonas de amortecimento, Terras Indígenas, assentamentos do Inera incidindo o disposto no Enunciado 7 da 4ª CCR, inexistindo, portanto, medidas adicionais a serem adotadas no presente momento pelo MPF. 2. Considerando-se que a apuração iniciou a partir de declínio de atribuições promovido pela 1ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva do Núcleo Volta Redonda/RJ, ante possível poluição do Rio Paraíba do Sul e consequente dano a bem e interesse federal, e as últimas diligências de 2025 do Inea evidenciaram que o empreendimento está fora da APP do rio federal, resta caracterizado fato novo superveniente ao despacho declinatório do parquet estadual. Por essa razão, não há necessidade de configuração de conflito negativo de atribuições entre o MPF e o MP Estadual perante o CNMP, mas tão somente confirmar o entendimento pela atribuição estadual e homologar o declínio de atribuições. 3. Dispensada a comunicação do representante na hipótese de instauração do procedimento a partir de denúncia anônima. 4. Voto pela homologação do declínio de atribuições em prol do MP/RJ, 1ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva do Núcleo Volta Redonda/RJ. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 339) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE N.FRIBURGO/TERESÓP Nº 1.30.006.000038/2022-51 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) PAULO VASCONCELOS JACOBINA – Nº do Voto Vencedor: 14 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO. EDIFICAÇÃO. CONDOMÍNIO. ZONAMENTO URBANO. MATA ATLÂNTICA. INTERESSE LOCAL. AUSÊNCIA DE LESÃO A BENS DA UNIÃO. HOMOLOGAÇÃO DO DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÕES. 1. Tem atribuição o Ministério Público Estadual para atuar em inquérito civil público destinado a verificar se o empreendimento condomínio Portal Vale dos Corais, edificado pela empresa BRZ Empreendimentos e Construção Ltda., atende aos requisitos do Plano Diretor de Teresópolis, da lei de zoneamento municipal e da Lei da Mata Atlântica, no Município de Teresópolis/RJ, tendo em vista que: (i) o Parque Nacional da Serra dos Órgãos (PARNASO) informou que o empreendimento não se situa dentro de seus limites, nem em sua zona de amortecimento, estando fora da área de competência do ICMBio (doc. 45); (ii) o curso d'água (córrego), objeto de controvérsia quanto à faixa marginal de proteção, não possui natureza federal, o que afasta a atribuição do Ministério Público Federal, conforme o Enunciado 74 da 4ª CCR; (iii) os impactos identificados, relacionados ao parcelamento do solo e ao licenciamento urbanístico e ambiental, possuem interesse eminentemente local, sem evidência de lesão a bens, serviços ou interesses da União; e (iv) existe atuação do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro sobre tema (NF MPRJ 202100909274 e PA 05.22.0015.0002130/2023-72). 2. Dispensada a comunicação do representante acerca da promoção de declinação de atribuições, nos termos do Enunciado nº 9 da 4ª CCR. 3.

Voto pela homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 340) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SANTA CATARINA Nº 1.33.000.001748/2025-90 - Eletrônico - Relatório por: Dr(a) PAULO VASCONCELOS JACOBINA – Nº do Voto Vencedor: 91 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. POLUIÇÃO HÍDRICA. ATIVIDADE DE LAVAGEM DE VEÍCULOS. RIACHO AFLUENTE DA LAGUNA DO MIRIM. ÁREA URBANA. AUSÊNCIA DE LESÃO DIRETA A BENS, SERVIÇOS OU INTERESSES DA UNIÃO. QUESTÃO LOCAL. HOMOLOGAÇÃO DO DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÕES. 1. Tem Atribuição o Ministério Público Estadual para atuar no Inquérito Civil Público instaurado a partir de representação anônima, para apurar possíveis danos ambientais decorrentes do descarte de resíduos de uma empresa de lavagem de caminhões em curso d'água que deságua na Laguna do Mirim, no município de Imbituba/SC, tendo em vista que: (i) a atividade investigada é de impacto local e está sujeita ao licenciamento e fiscalização pelos órgãos ambientais estadual (IMA) ou municipal, conforme a repartição de competências fixada pela Lei Complementar nº 140/2011; (ii) conforme pontuado pelo membro oficiante, a mera potencialidade de que o efluente atinja, de forma mediata, a Laguna do Mirim (bem da União) não é suficiente para atrair a atribuição federal, sendo necessária a demonstração de dano direto, específico e imediato ao ecossistema federal, o que não se verifica nos autos; (iii) a fiscalização realizada pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente de Imbituba (SEMA) e pelo IMA já está em curso, tratando-se de irregularidade em sistema de tratamento de efluentes de empreendimento privado em zona urbana, sem envolver entes federais; e (iv) inexiste, portanto, interesse jurídico Federal, devendo o feito ser conduzido pelo Parquet estadual, que detém a atribuição residual para a proteção do meio ambiente local. 2. Representante não comunicado acerca da promoção de arquivamento em razão de seu anonimato. 3. Voto pela homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 341) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SERGIPE Nº 1.35.000.000148/2026-11 - Eletrônico - Relatório por: Dr(a) PAULO VASCONCELOS JACOBINA – Nº do Voto Vencedor: 223 – Ementa: NOTÍCIA DE FATO CÍVEL. MEIO AMBIENTE. ZONA COSTEIRA. PRAIA DA CAUEIRA. MUNICÍPIO DE ITAPORANGA D'AJUDA/SE. TRÂNSITO DE VEÍCULOS AUTOMOTORES NA FAIXA DE AREIA. POLUIÇÃO SONORA. MANEJO IRREGULAR DE RESÍDUOS SÓLIDOS. RISCO A INTEGRIDADE FÍSICA E SAÚDE DOS BANHISTAS. DANO DIRETO A BEM E INTERESSE FEDERAL. NÃO HOMOLOGAÇÃO DO DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÕES. 1. Tem atribuição o Ministério Público Federal para apurar possível dano ambiental decorrente de trânsito de veículos automotores na faixa de areia, poluição sonora e manejo irregular de resíduos sólidos, com riscos à integridade física e saúde dos banhistas na Praia da Caueira, no Município de Itaporanga d'Ajuda/SE, tendo em vista que: (i) as praias são bens da União de uso comum, a atrair a competência da Justiça Federal, nos termos do art. 109, I, da Constituição, e a descentralização da gestão desses espaços pela SPU para os Municípios não afasta a atribuição do MPF; e (ii) ainda que as questões relativas a dano à fauna (ninhos de tartarugas) e à flora (restinga) estejam sendo tratadas na NF 1.35.000.000075/2026-67, o impacto do trânsito de veículos na faixa de areia é causa comum de lesão tanto à biota quanto ao patrimônio público, sendo recomendável a reunião dos feitos na seara federal para a resolução das questões de maneira uniforme e sem conflitos, assegurando-se a proteção integral do ecossistema costeiro. 2. Voto pela não homologação do declínio de atribuições. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 342) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - ACRE Nº 1.10.000.000624/2025-91 - Eletrônico - Relatório por: Dr(a) PAULO VASCONCELOS JACOBINA – Nº do Voto Vencedor: 184 – Ementa: PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. MEIO AMBIENTE E PATRIMÔNIO ARQUEOLÓGICO. SÍTIOS. GEOGLIFOS. USINA ÁLCOOL VERDE. FISCALIZAÇÃO DO IPHAN. AUSÊNCIA DE VESTÍGIOS EM DETERMINADAS ÁREAS. MONITORAMENTO REGULAR. EXISTÊNCIA DE PROCEDIMENTOS ESPECÍFICOS E AÇÕES JUDICIAIS PARA OS LOCAIS COM DANOS CONFIRMADOS. AUSÊNCIA DE NOVAS IRREGULARIDADES. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de procedimento preparatório instaurado para apurar a ocorrência de possíveis danos a sítios arqueológicos do tipo geoglifo localizados em diversas propriedades rurais vinculadas ao plantio de cana-de-açúcar para a Usina Alcool Verde, no Município de Capixaba/AC, tendo em vista que: (i) vistorias técnicas e manifestações da Superintendência do IPHAN no Acre confirmaram a inexistência de sítios arqueológicos identificados ou registrados nas áreas da Sede da Usina (Lotes 1, 2 e 3) e na Fazenda Colorado; (ii) em relação à Fazenda Corassal, o IPHAN informou que o sítio arqueológico existente é fiscalizado regularmente e monitorado anualmente, não apresentando evidências de danos; (iii) quanto à Fazenda Zaquê Machado, constatou-se que o geoglifo Proheva já se encontrava totalmente destruído em virtude de intervenções anteriores, sem novas evidências de danos atuais; (iv) no que tange às propriedades Fazenda Crichá e Fazenda Oeste, os fatos já são objeto de ações civis públicas (ACP nº 1002319-26.2024.4.01.3000 e ACP nº 1001076-24.2025.4.01.3000) e acordos de não persecução penal (ANPP), visando à reparação e proteção dos bens; e (v) no caso da Fazenda Monte Castelo, o inquérito civil e o inquérito policial foram arquivados judicialmente por ausência de indícios de irregularidades ou autoria. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 343) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - ALAGOAS/UNIÃO DOS PALMARES Nº 1.11.000.000170/2021-98 - Eletrônico - Relatório por: Dr(a) PAULO VASCONCELOS JACOBINA – Nº do Voto Vencedor: 3 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. ZONA COSTEIRA. RESTRIÇÃO DE ACESSO À PRAIA. CONSTRUÇÃO IRREGULAR DE PORTÃO. TAC ASSINADO E CUMPRIDO. REMOÇÃO DO PORTÃO. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de Inquérito Civil instaurado para apurar a suposta restrição de acesso à praia decorrente de construção irregular de duas portarias com portão pela Associação de Moradores do Loteamento Sauaçuhy, no município de Maceió/AL, tendo em vista que, conforme destacado pelo Procurador oficiante, houve a formalização e cumprimento do Termo de Ajustamento de Conduta relativo aos fatos objeto deste procedimento. Dessa forma, a remoção do portão, conforme reportado, resolve a materialidade da obstrução na via pública, atendendo ao objetivo de garantir o livre acesso à praia. 2. Representante comunicado acerca de promoção de arquivamento, nos termos do artigo 17, § 1º, da Resolução 87/2010-CSMPF. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 344) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - ALAGOAS/UNIÃO DOS PALMARES Nº 1.11.000.000597/2025-10 - Eletrônico - Relatório por: Dr(a) PAULO VASCONCELOS JACOBINA – Nº do Voto Vencedor: 204 – Ementa: PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. MEIO AMBIENTE. ZONA COSTEIRA. APA COSTA DOS CORAIS. OBRAS DE CONTENÇÃO. AUTORIZAÇÕES EMITIDAS PELO IMA/AL. REUNIÃO DO MPF COM IMA/AL, ICMBIO e SPU/AL. ADEQUAÇÃO DE FLUXO ADMINISTRATIVO PELO IMA/AL. SANEAMENTO DA PRÁTICA ADMINISTRATIVA. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de procedimento preparatório instaurado para apurar irregularidade na emissão de autorizações pelo Instituto do Meio Ambiente de Alagoas (IMA/AL) para obras de contenção costeira em áreas de praia, sem a devida articulação interinstitucional e exigência prévia da Autorização Direta do órgão gestor da APA Costa dos Corais, sem a anuência prévia do ICMBio, tendo em vista que: (i) no curso da instrução, realizou-se reunião no MPF com a participação do IMA/AL, ICMBio e SPU/AL, oportunidade em que se debateu a necessidade de retificação dos fluxos administrativos do órgão ambiental estadual para evitar a ocupação irregular de bens da União; (ii) o IMA/AL comprovou a retificação de seus procedimentos internos, passando a exigir o protocolo de autorização

empreendedor e o Município foram notificados para suspensão imediata de atividades autorizadas indevidamente pela Licença de Instalação municipal; (iii) conforme a Nota Técnica n. 4/2025 do ICMBio, não foi constatado dano direto à Unidade de Conservação, a qual permanece intacta, tratando-se a conduta de irregularidade formal quanto à atribuição do órgão licenciador; (iv) quanto à reserva legal, o ICMBio afirmou que, considerando a área total como um imóvel único - incluindo a parcela sobreposta pelo Parque ainda não desapropriada -, o proprietário possui a prerrogativa de alocá-la em qualquer setor do imóvel, mediante aprovação do órgão estadual gestor do CAR; (v) o ICMBio informou que a Fazenda Conquista possui processo administrativo de regularização fundiária (02070.009128/2019-59), de forma que, embora não tenha havido consulta à autarquia sobre a possibilidade de compensação de reserva legal como procedimento de regularização fundiária da parte sobreposta, tal fato deve ser discutido no citado processo administrativo; e (vi) a área efetivamente suprimida localiza-se em imóvel particular fora dos limites da Unidade de Conservação Federal, a qual não possui zona de amortecimento delimitada, conforme o ICMBio. 2. Foi determinada a remessa de cópia da promoção de arquivamento ao Ministério Público do Estado do Piauí para providências cabíveis com relação aos fatos ocorridos fora da Unidade de Conservação Federal, uma vez que a irregularidade não afetou diretamente o patrimônio federal. 3. Diante do relato do ICMBio sobre a inexistência de zona de amortecimento no Parque Nacional Nascentes do Rio Parnaíba (criado em julho de 2002) e considerando que o art. 25 da Lei 9.985/2000 exige sua delimitação - seja na criação da unidade ou posteriormente -, é necessária a abertura de um novo procedimento investigatório com vistas a apurar eventual omissão da autarquia federal. 4. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 5. Voto pela homologação do arquivamento, determinando-se a instauração de novo procedimento, conforme o item 3. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 349) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE BARREIRAS-BA Nº 1.14.003.000327/2023-13 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) PAULO VASCONCELOS JACOBINA - Nº do Voto Vencedor: 29 - Ementa: INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. LICENCIAMENTO AMBIENTAL. MINERAÇÃO. ATIVIDADE REGULAR. AUSÊNCIA DE DANO AMBIENTAL. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de Inquérito Civil instaurado para apurar eventual dano ambiental decorrente da exploração mineral em imóvel rural, no município de Boquira/BA, tendo em vista que: (i) conforme destacado pelo Procurador oficiente, tendo em vista informação da Prefeitura de Boquira de que as atividades encontram-se paralisadas, bem como a informação constante da certidão DOC. 86 de que foi apresentado plano de fechamento de mina, não há elementos indicativos de atividade ilegal, já que, ao que tudo indica, no período de operação da atividade minerária, havia tanto a licença ambiental quanto a autorização de lavra; (ii) a extração mineral estava regular, não havendo notícia de dano ambiental. 2. Representante comunicado acerca da promoção de arquivamento, nos termos do artigo 17, § 1º, da Resolução 87/10, do CSMPF. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 350) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE EUNÁPOLIS - BA Nº 1.14.010.000150/2022-77 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) PAULO VASCONCELOS JACOBINA - Nº do Voto Vencedor: 3766 - Ementa: INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. ÁREA PRESERVAÇÃO PERMANENTE. MANGUEZAIS. PRAIA DOS COQUEIROS. DISTRITO DE TRANCOSO. MUNICÍPIO DE PORTO SEGURO/BA. CONSTRUÇÃO DE CONDOMÍNIO RESIDENCIAL. EMPREENDIMENTO LICENCIADO PELAS AUTORIDADES COMPETENTES. ANUÊNCIA DO IPHAN. ATENDIMENTO DE RECOMENDAÇÕES DO ÓRGÃO AMBIENTAL. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar possível construção irregular de condomínio residencial com intervenção de APP, manguezais, na praia dos Coqueiros, no Distrito de Trancoso, Município de Porto Seguro/BA., tendo em vista que: (i) conforme apurado pelo Procurador da República oficiente, o empreendimento possui licenciamento municipal, com suspensão do embargo anteriormente aplicado à construção ante a implementação das correções solicitadas (Parecer Técnico 010/2024 do Município de Porto Seguro/BA); e (ii) a obra possui projeto aprovado pelo Iphan, sem danos paisagísticos, inexistindo medidas adicionais a serem adotadas no presente momento. 2. Representantes comunicados acerca de promoção de arquivamento, nos termos do artigo 17, § 1º, da Resolução 87/2010-CSMPF. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 351) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - CEARÁ Nº 1.15.000.000083/2024-34 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) PAULO VASCONCELOS JACOBINA - Nº do Voto Vencedor: 181 - Ementa: NIDADE DE CONSERVAÇÃO FEDERAL. PARQUE NACIONAL DE JERICOACOARA. DEFINIÇÃO DE POLIGONAL. REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA. ATUAÇÃO DO ICMBIO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO. LEVANTAMENTO OCUPACIONAL REALIZADO. PLANO DE REGULARIZAÇÃO EM EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO ADMINISTRATIVA. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de Inquérito Civil Público instaurado com o objetivo de averiguar a atuação do órgão ambiental para a definição da poligonal e a regularização fundiária da unidade de conservação Parque Nacional de Jericoacoara, em Jijoca de Jericoacoara/CE, tendo em vista que: (i) as investigações demonstraram que o processo de regularização fundiária está em fase avançada de execução, já tendo cumprido as etapas de levantamento ocupacional, instauração de procedimentos administrativos para as ocupações, elaboração de diagnóstico fundiário global e formulação do Plano de Regularização Fundiária, que está ativo e em fase de execução; (ii) segundo o ICMBio, as ocupações identificadas estão em fase de avaliação dos imóveis e definição de valores de indenização e seguem na via administrativa e judicial; (iii) conforme a autarquia, a unidade de conservação possui sinalização de limites elaborada em ambiente de Sistema de Informações Geográficas (SIG), mas o georreferenciamento definitivo deve ser precedido da completa regularização fundiária, de modo a verificar se haverá desapropriação de imóveis que demande ajustes nos limites; (iv) eventuais incertezas sobre limites em casos específicos de ações judiciais decorrentes de margens de erro cartográficas serão sanadas no ajuste final da poligonal; (v) concluiu o membro oficiente que não há omissão do ICMBio em relação à definição da poligonal da UC Parque Nacional de Jericoacoara, que segue seu regular procedimento. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 352) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - CEARÁ Nº 1.15.000.001563/2025-01 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) PAULO VASCONCELOS JACOBINA - Nº do Voto Vencedor: 3891 - Ementa: INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. ZONA COSTEIRA. OCUPAÇÃO IRREGULAR DE PRAIA. BARRACA. DEMOLIÇÃO E LIMPEZA DA ÁREA. ADOÇÃO DE MEDIDAS ADMINISTRATIVAS. VISTORIA. IRREGULARIDADE SANADA. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de Inquérito Civil instaurado para apurar suposto dano ambiental decorrente de nova ocupação irregular em faixa litorânea na Praia do Futuro, em Fortaleza/CE, no local da antiga barraca, tendo em vista que: (i) conforme destacado pelo Procurador oficiente, o presente procedimento exauriu o seu objeto, considerando que a SPU cumpriu a recomendação do MPF para demolição da estrutura e o representado informou sobre a limpeza da área, com retirada dos entulhos resultantes da demolição; e (ii) uma equipe da PR/CE realizou vistoria in loco e constatou a limpeza da área. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 353) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - GOIAS Nº 1.18.000.001015/2024-81 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) PAULO VASCONCELOS JACOBINA - Nº do Voto Vencedor: 198 - Ementa:

INQUÉRITO CIVIL. PATRIMÔNIO CULTURAL. BEM TOMBADO. EDIFÍCIO GRANDE HOTEL. RESTAURAÇÃO NECESSÁRIA. OBRAS INICIADAS E ACOMPANHADAS PELO IPHAN. IRREGULARIDADE SANADA. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de Inquérito Civil instaurado para promover as medidas necessárias à adequada preservação do Edifício Grande Hotel, de propriedade do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, bem tombado pelo Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional (Iphan), no Município de Goiânia/GO, tendo em vista que, conforme destacado pelo Procurador oficiente, a Superintendência Regional Norte/Centro-Oeste do INSS informou o início imediato de ações emergenciais e preventivas de manutenção predial, bem como a realização de estudos técnicos detalhados destinados à elaboração dos projetos executivos de restauração e reforma do edifício. Ademais, apresentou cronograma detalhado contemplando as etapas de vistoria, contratação de projetos, execução e posterior obra de restauração, com previsão de conclusão em 2028 [...] Há interlocução consolidada entre os principais órgãos responsáveis pela preservação do bem tombado: o INSS, a quem cabe a adoção das medidas de recuperação e preservação; e o IPHAN/GO, encarregado do acompanhamento e fiscalização do patrimônio. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 354) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE BARRA DO GARÇAS-MT Nº 1.20.000.000292/2025-07 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) PAULO VASCONCELOS JACOBINA – Nº do Voto Vencedor: 100 – Ementa: PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. MEIO AMBIENTE. PARQUE NACIONAL DA CHAPADA DOS GUIMARÃES/MT. INFRAÇÕES AMBIENTAIS. DILIGÊNCIAS REALIZADAS. IDENTIFICAÇÃO DE AUTORIA E MATERIALIDADE. INDIVIDUALIZAÇÃO DAS CONDUTAS. EXAURIMENTO DO OBJETIVO DO PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. CABIMENTO DE ANPP. INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO (PA). HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de procedimento preparatório instaurado para apurar o cometimento de infrações ambientais (edificações irregulares, corte de vegetação nativa, lançamento de resíduos, intervenções não autorizadas em APP) por E.F.A. e seus sócios, no interior do Parque Nacional da Chapada dos Guimarães/MT, tendo em vista que: (i) conforme esclarecido pelo membro oficiente, este procedimento preparatório foi instaurado com a finalidade de colher elementos para a identificação de autoria e materialidade, sendo que os elementos informativos colhidos até então se mostraram suficientes para individualização das condutas e dos investigados; (ii) o membro oficiente fundamentou que o caso comporta, no âmbito criminal, a propositura de acordo de não persecução penal (ANPP), dado o preenchimento dos requisitos legais previstos no art. 28-A do CPP; e (iii) considerando que a finalidade estritamente investigativa do procedimento preparatório foi exaurida com a apuração da autoria e materialidade, e que as tratativas do ANPP devem ocorrer em via própria, o membro oficiente determinou a instauração de procedimento administrativo (PA) com o seguinte objeto: 4ª CCR. CRIMINAL. ANPP. DEGRADAÇÃO. ART. 40, 50-A E 54, §2º, V, DA LEI N. 9.605/98. AUTORIA E MATERIALIDADE APURADAS NOS AUTOS DO PROCEDIMENTO 1.20.000.000292/2025-07. Iniciar as tratativas para celebração de negócio jurídico processual com os investigados E.F.A. e F.A. de O. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 355) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MATO GROSSO Nº 1.20.000.000892/2022-14 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) PAULO VASCONCELOS JACOBINA – Nº do Voto Vencedor: 191 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. RETORNO. MEIO AMBIENTE. PECUÁRIA. DESMATAMENTO ILEGAL. COMPRA DE GADO. PROJETO CARNE LEGAL NO ESTADO DE MATO GROSSO. AUDITORIA DE FRIGORÍFICOS. 3º CICLO. AUDITORIA PARALELA. CONTROLE. NOMEAÇÃO DE TÉCNICO ESPECIALIZADO. DETERMINAÇÃO DE INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO DE ACOMPANHAMENTO PARA MONITORAMENTO ESPECÍFICO. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de Inquérito Civil Público visando apurar se o Frigorífico J RENATO BLAU (2R) realizou compra de gado proveniente de fazendas com desmatamento ilegal ou áreas embargadas, após julho de 2008, em Cuiabá/MT, tendo em vista que: (i) o MPF consolidou o Projeto Carne Legal como via prioritária para rastreabilidade da cadeia pecuária, estruturando no 3º ciclo uma auditoria paralela, conduzida pela Câmara Técnica de Apoio, visando monitorar empresas não signatárias de TAC ou que não contrataram auditorias próprias; (ii) houve a nomeação de assistente técnico especializado, vinculado à Universidade de Wisconsin, para realizar o cruzamento de dados de GTAs e alertas de desmatamento, garantindo análise técnica robusta independentemente da adesão da empresa; (iii) o monitoramento global já ocorre por meio do PA 1.20.000.001672/2018-21, sendo a divulgação de listas de "não auditados" uma ferramenta eficaz de controle social e pressão de mercado junto a bancos e varejistas; (iv) conforme destacado pelo membro oficiente, a fase avançada do ciclo atual impede a convocação imediata da empresa, mas os dados colhidos subsidiarão futuras ações judiciais ou novos TACs; (v) a despeito de trâmite do PA global, acima mencionado, necessário a instauração de novo PA de acompanhamento específico para as auditorias automáticas no Estado de Mato Grosso justifica-se pela necessidade de um canal de controle individualizado para o presente frigorífico sem auditoria de terceira parte, assegurando que o fluxo de dados técnicos resulte em despachos de providências imediatas; e (vi) tal medida evita que resultados negativos de auditorias automáticas fiquem diluídos na complexidade do acompanhamento global, garantindo a pronta responsabilização dos infratores no âmbito estadual conforme os resultados forem sendo disponibilizados. 2. Voto pela homologação do arquivamento, com determinação de instauração de Procedimento de Acompanhamento (PA) para acompanhar a auditoria automática do frigorífico sob investigação, visando a célere adoção de providências na hipótese de apresentar resultados negativos. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 356) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MATO GROSSO Nº 1.20.000.000896/2022-01 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) PAULO VASCONCELOS JACOBINA – Nº do Voto Vencedor: 192 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. RETORNO. MEIO AMBIENTE. PECUÁRIA. DESMATAMENTO ILEGAL. COMPRA DE GADO. PROJETO CARNE LEGAL NO ESTADO DE MATO GROSSO. AUDITORIA DE FRIGORÍFICOS. 3º CICLO. AUDITORIA PARALELA. CONTROLE. NOMEAÇÃO DE TÉCNICO ESPECIALIZADO. DETERMINAÇÃO DE INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO DE ACOMPANHAMENTO PARA MONITORAMENTO ESPECÍFICO. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de Inquérito Civil Público instaurado para apurar se o Frigorífico Nutrifrigo Alimentos Ltda realizou compra de gado proveniente de fazendas com desmatamento ilegal ou áreas embargadas, após julho de 2008, em Cuiabá/MT, tendo em vista que: (i) o MPF consolidou o Projeto Carne Legal como via prioritária para rastreabilidade da cadeia pecuária, estruturando no 3º ciclo uma auditoria paralela, conduzida pela Câmara Técnica de Apoio, visando monitorar empresas não signatárias de TAC ou que não contrataram auditorias próprias; (ii) houve a nomeação de assistente técnico especializado, vinculado à Universidade de Wisconsin, para realizar o cruzamento de dados de GTAs e alertas de desmatamento, garantindo análise técnica robusta independentemente da adesão da empresa; (iii) o monitoramento global já ocorre por meio do PA 1.20.000.001672/2018-21, sendo a divulgação de listas de "não auditados" uma ferramenta eficaz de controle social e pressão de mercado junto a bancos e varejistas; (iv) conforme destacado pelo membro oficiente, a fase avançada do ciclo atual impede a convocação imediata da empresa, mas os dados colhidos subsidiarão futuras ações judiciais ou novos TACs; (v) a despeito de trâmite do PA global, acima mencionado, necessário a instauração de novo PA de acompanhamento específico para as auditorias automáticas no Estado de Mato Grosso justifica-se pela necessidade de um canal de controle individualizado para o presente frigorífico sem auditoria de terceira parte, assegurando que o fluxo de dados técnicos resulte em despachos de providências imediatas; e (vi)

tal medida evita que resultados negativos de auditorias automáticas fiquem diluídos na complexidade do acompanhamento global, garantindo a pronta responsabilização dos infratores no âmbito estadual conforme os resultados forem sendo disponibilizados. 2. Voto pela homologação do arquivamento, com determinação de instauração de Procedimento de Acompanhamento (PA) para acompanhar a auditoria automática do frigorífico sob investigação, visando a célere adoção de providências na hipótese de apresentar resultados negativos. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 357) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MATO GROSSO Nº 1.20.000.000898/2022-91 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) PAULO VASCONCELOS JACOBINA – Nº do Voto Vencedor: 193 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. RETORNO. MEIO AMBIENTE. PECUÁRIA. DESMATAMENTO ILEGAL. COMPRA DE GADO. PROJETO CARNE LEGAL NO ESTADO DE MATO GROSSO. AUDITORIA DE FRIGORÍFICOS. 3º CICLO. AUDITORIA PARALELA. CONTROLE. NOMEAÇÃO DE TÉCNICO ESPECIALIZADO. DETERMINAÇÃO DE INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO DE ACOMPANHAMENTO PARA MONITORAMENTO ESPECÍFICO. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de Inquérito Civil Público instaurado para apurar se o Frigorífico Frisacre Frigorífico Santo Afonso realizou compra de gado proveniente de fazendas com desmatamento ilegal ou áreas embargadas, após julho de 2008, em Cáceres/MT, tendo em vista que: (i) o MPF consolidou o Projeto Carne Legal como via prioritária para rastreabilidade da cadeia pecuária, estruturando no 3º ciclo uma auditoria paralela, conduzida pela Câmara Técnica de Apoio, visando monitorar empresas não signatárias de TAC ou que não contrataram auditorias próprias; (ii) houve a nomeação de assistente técnico especializado, vinculado à Universidade de Wisconsin, para realizar o cruzamento de dados de GTAs e alertas de desmatamento, garantindo análise técnica robusta independentemente da adesão da empresa; (iii) o monitoramento global já ocorre por meio do PA 1.20.000.001672/2018-21, sendo a divulgação de listas de "não auditados" uma ferramenta eficaz de controle social e pressão de mercado junto a bancos e varejistas; (iv) conforme destacado pelo membro oficiante, a fase avançada do ciclo atual impede a convocação imediata da empresa, mas os dados colhidos subsidiarão futuras ações judiciais ou novos TACs; (v) a despeito de trâmite do PA global, acima mencionado, necessário a instauração de novo PA de acompanhamento específico para as auditorias automáticas no Estado de Mato Grosso justifica-se pela necessidade de um canal de controle individualizado para o presente frigorífico sem auditoria de terceira parte, assegurando que o fluxo de dados técnicos resulte em despachos de providências imediatas; e (vi) tal medida evita que resultados negativos de auditorias automáticas fiquem diluídos na complexidade do acompanhamento global, garantindo a pronta responsabilização dos infratores no âmbito estadual conforme os resultados forem sendo disponibilizados. 2. Voto pela homologação do arquivamento, com determinação de instauração de Procedimento de Acompanhamento (PA) para acompanhar a auditoria automática do frigorífico sob investigação, visando a célere adoção de providências na hipótese de apresentar resultados negativos. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 358) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MATO GROSSO Nº 1.20.000.000954/2022-98 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) PAULO VASCONCELOS JACOBINA – Nº do Voto Vencedor: 3895 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. UNIDADE DE CONSERVAÇÃO DA NATUREZA. PARNA CHAPADA DOS GUIMARÃES. ABERTURA IRREGULAR DE ESTRADA VICINAL. CONTENÇÃO DE PROCESSOS EROSIVOS. PRAD. ADOÇÃO DE MEDIDAS ADMINISTRATIVAS PARA PREVENÇÃO E REPRESSÃO DO ILÍCITO. APLICAÇÃO DE MULTA, EMBARGO DA ÁREA. REGENERAÇÃO NATURAL EM CURSO. MEDIDAS SUFICIENTES PARA TUTELAR O BEM JURÍDICO AMBIENTAL. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar o descumprimento da notificação 23924/B, de 16/04/2018, pela empresa Concremax Concreto Engenharia e Saneamento Ltda., visando à execução de ações para diminuição de processos erosivos e o cercamento de uma estrada vicinal aberta irregularmente na zona de amortecimento do Parque Nacional (Parna) da Chapada dos Guimarães, tendo em vista que: (i) por ocasião da lavratura do auto de infração, o ICMBio classificou o dano ambiental como de baixa magnitude, com fraca consequência para o meio ambiente e para a saúde pública, tratando-se de uma intervenção pontual (estrada de 4 m de largura) que não sofre agravamento desde 2018; (ii) o Laudo Pericial nº 005/2020 da Polícia Federal destacou a desnecessidade de intervenção ativa sobre a área degradada, sugerindo apenas o isolamento do local para permitir a regeneração natural, que está em curso, conforme vistoria do ICMBio; (iii) não há evidências de omissão do órgão ambiental, que adotou medidas administrativas para a prevenção e repressão do ilícito, como aplicação de multa, embargo da área e notificação para apresentação de PRAD, para fins de desestímulo e evitar a repetição da conduta; e (iv) no presente caso, a sanção administrativa aplicada é suficiente para tutelar o bem jurídico ambiental, sendo constatado o cercamento e a regeneração natural da área embargada, conforme Relatório de Vistoria ICMBio nº 10/2024, sendo desnecessária a persecução cível ou criminal, nem a adoção de qualquer outra medida extrajudicial ou judicial por parte do MPF. 2. Dispensada a comunicação do representante, nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 359) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CÁCERES-MT Nº 1.20.001.000064/2024-38 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) PAULO VASCONCELOS JACOBINA – Nº do Voto Vencedor: 25 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL. PATRIMÔNIO CULTURAL. PROCEDIMENTO IPHAN. REGISTRO COMO PATRIMÔNIO IMATERIAL. MORA ADMINISTRATIVA. AFASTADA A DEMORA NA CONDUÇÃO DO PROCEDIMENTO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTO PARA AÇÃO CIVIL PÚBLICA. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de Inquérito Civil instaurado para apurar suposta demora excessiva do Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional (IPHAN) na instrução do procedimento administrativo instaurado para registro dos saberes e atividades dos pescadores tradicionais do município de Cáceres/MT como patrimônio imaterial brasileiro, tendo em vista que, conforme destacado pelo Procurador oficiante, o IPHAN demonstrou uma mudança de postura, apresentando cronogramas e medidas concretas que visam a célere e efetiva retomada da instrução do procedimento de registro [...] uma vez corrigida a mora e restabelecida a tramitação regular do processo, não subsistem elementos de fato ou de direito que demandem a continuidade da intervenção do Parquet [...] salienta-se a ausência de elementos suficientes que justifiquem a atuação ministerial, mormente considerando a correção da irregularidade, bem como a atuação suficiente da autarquia federal;. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 360) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SINOP-MT Nº 1.20.004.000169/2022-03 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) PAULO VASCONCELOS JACOBINA – Nº do Voto Vencedor: 38 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL. REMETIDO PELA 6ªCCR. MEIO AMBIENTE. LICENCIAMENTO AMBIENTAL. OBRA PÚBLICA. ASFALTAMENTO DA RODOVIA ESTADUAL MT-322. VISTORIA DO IBAMA. POSSÍVEL ASSINATURA DE TAC. INSTAURAÇÃO DE PA DE ACOMPANHAMENTO. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para a regularidade do licenciamento ambiental da obra pública de asfaltamento da rodovia MT-322, tendo em vista que: (i) conforme destacado pela Procuradora oficiante, o IBAMA realizou vistoria na área e iniciou tratativas para resolver o conflito de competência com a Sema/MT e está em fase de elaboração de um Termo de Acordo e Compromisso (TAC) para adequar o licenciamento ambiental da rodovia MT-322 [...] o Ibama assumiu a totalidade do licenciamento do corredor logístico da MT-322; (ii) foi determinada a instauração de Procedimento Administrativo de Acompanhamento para acompanhar o processo de licenciamento ambiental da rodovia MT-322;. 2. Representante comunicado acerca de promoção de arquivamento, nos

termos do artigo 17, § 1º, da Resolução 87/2010-CSMPF. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 361) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MINAS GERAIS Nº 1.22.000.000257/2023-43 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) PAULO VASCONCELOS JACOBINA – Nº do Voto Vencedor: 20 – Ementa: PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE ACOMPANHAMENTO. MEIO AMBIENTE. SEGURANÇA DE BARRAGEM. BARRAGEM PRINCIPAL. VALE S/A. SANTA BÁRBARA/MG. RELATÓRIO TÉCNICO CONSOLIDADO APRESENTADO POR EMPRESA INDEPENDENTE. ESTABILIDADE ASSEGURADA POR DCE E DCO. AUSÊNCIA DE NÍVEL DE EMERGÊNCIA. MONITORAMENTO PELA ANM. CUMPRIMENTO DE EXIGÊNCIAS. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de procedimento administrativo instaurado para a fiscalização do cumprimento de Termo de Ajuste de Conduta (TAC) Aditivo referente à segurança da barragem Principal - Categoria de Risco (CRI) média e Dano Potencial Associado (DPA) alto, construída pelo método de alteamento a jusante, mantida pela Vale S/A, no Município de Santa Bárbara/MG, tendo em vista que: (i) a auditoria técnica independente - SLR Consulting (Canada) Ltd. - apresentou Relatório Técnico Consolidado (Fase 3), constando que não foram identificados problemas significativos de segurança com a barragem Principal, bem como quadro com status de cumprimento de recomendações (doc. 29.1 e 29.2); (ii) a Vale apresentou diversos relatórios técnicos ao longo do procedimento; (iii) conforme informações extraídas do SIGBM, a estrutura possui Declaração de Condição de Estabilidade (DCE) positiva há mais de doze meses e se encontra sem nível de alerta ou emergência; (iv) a ANM informou que as inspeções de segurança regular de 2025 resultaram na emissão de novas DCEs que confirmam a segurança da barragem, corroboradas por monitoramento quinzenal sem registro de anomalias; (v) ademais, afirmou que todas as exigências recomendadas no Parecer Técnico 82/2023/SEFBM-C/COPGBM-C/SBM-ANM/DIR foram tempestiva e satisfatoriamente cumpridas; (vi) eventuais pendências identificadas em 2025 referem-se exclusivamente a aprimoramentos documentais e investigações geotécnicas complementares, sem representar risco imediato à estabilidade, segundo a autarquia; (vii) a operacionalidade do Plano de Ações Emergenciais (PAEBM) foi ratificada por Declaração de Conformidade e Operacionalidade (DCO) em junho de 2025; (viii) a inexistência de outras barragens localizadas a montante descarta o risco de rompimento por efeito cascata; (ix) a Vale informou que submeteu à ANM, via SIGBM, a mancha de inundação mais atualizada, considerando a revisão do estudo ocorrida em 2024; (x) o risco residual associado à estrutura é classificado pela empresa como ALARP (As Low As Reasonably Practicable); (xi) concluiu o membro oficiante que inexistem elementos que justifiquem a continuidade da intervenção ministerial. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 362) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MINAS GERAIS Nº 1.22.000.000870/2025-22 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) PAULO VASCONCELOS JACOBINA – Nº do Voto Vencedor: 3885 – Ementa: PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO CÍVEL. MEIO AMBIENTE. GESTÃO AMBIENTAL. APA CARSTE DE LAGOA SANTA. PLANO ANUAL DE TRABALHO E RELATÓRIO DE ATIVIDADES APRESENTADOS. AUSÊNCIA DE INDICATIVOS DE MÁ GESTÃO. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de procedimento administrativo cível instaurado para acompanhar a elaboração do plano anual de trabalho e relatório de atividades concernentes à Área de Proteção Ambiental (APA) Carste de Lagoa Santa/MG, referente ao ano de 2025, tendo em vista que: (i) conforme destacado pelo Procurador oficiante, “Das reuniões realizadas com os servidores do ICMBio não adveio nenhum apontamento que demande atuação específica do MPF. Em verdade, verificou-se que as condições de trabalho e estrutura propiciadas aos servidores do referido órgão, na sede de Lagoa Santa/MG, são razoáveis e propiciam o atendimento às necessidades da unidade de conservação; (ii) não há qualquer indício de má gestão da UC pelo ICMBio, sendo que as dificuldades enfrentadas são inerentes à complexidade e às especificidades que caracterizam a atividade de fiscalização ambiental, tais como limitações orçamentárias e quantidade aquém de servidores, não havendo outras medidas a serem adotadas pelo MPF. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 363) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MINAS GERAIS Nº 1.22.000.000927/2022-41 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) PAULO VASCONCELOS JACOBINA – Nº do Voto Vencedor: 236 – Ementa: PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE ACOMPANHAMENTO. MEIO AMBIENTE. MINERAÇÃO. SEGURANÇA DE BARRAGENS. BARRAGEM B1. HERCULANO MINERAÇÃO LTDA. MUNICÍPIO DE ITABIRITO/MG. TAC PARA DESCOMISSIONAMENTO DA ESTRUTURA. BARRAGEM DESCARACTERIZADA HÁ ANOS. ESTRUTURA DESCADASTRADA DO SIGBM. FISCALIZAÇÃO DA ESTABILIDADE SEGUE EM EXECUÇÃO PELA ANM E DEMAIS ÓRGÃOS AMBIENTAIS, CONFORME POLÍTICA INSTITUCIONAL ESTABELECIDADA. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de procedimento administrativo instaurado para acompanhar o cumprimento do TAC celebrado nos autos do Inquérito Civil 1.22.000.003526/2014-32, visando à descaracterização da barragem denominada "B1", localizada no Município de Itabirito/MG, operada pela empresa Mineração Herculano Ltda., tendo em vista que: (i) conforme apurado pelo Membro oficiante, a Mineradora compromissária apresentou relatório técnico elaborado pela empresa SAFF Engenharia, atestando a finalização do processo de descaracterização em adesão às diretrizes normativas do Estado de Minas Gerais; (ii) informações prestadas pela FEAM (órgão ambiental estadual) confirmam que o empreendedor cumpriu as solicitações feitas pela Gerência de Barragens da Indústria e Mineração - GBM e, em vistoria realizada no dia 31/07/2025, constatou-se a reconformação da geografia natural da área, com a aplicação de drenagens definitivas e revegetação das áreas anteriormente preenchidas; (iii) a ANM já havia informado que a Barragem B1 foi descaracterizada como uma estrutura alteada a montante em 22/02/2022, não mais existindo tecnicamente como barramento, não se enquadrando, portanto, nas características e diretrizes previstas na Lei 12.334/2010 (Política Nacional de Segurança de Barragens de Mineração), pelo que a estrutura foi descadastrada do Sistema de Gestão de Segurança de Barragem de Mineração - SIGBM; (iv) a descaracterização da Barragem B1 foi certificada pelos órgãos competentes, as obrigações pecuniárias e administrativas previstas no TAC aditivo foram verificadas e cumpridas pela mineradora; e (v) a ANM e demais órgãos ambientais devem seguir cumprindo a política institucional no tocante à segurança de barragens, podendo ser instaurado novo procedimento para apuração de eventuais novos fatos relacionados à estrutura, acaso necessário, inexistindo medidas adicionais a serem adotadas pelo MPF no presente momento. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 364) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MINAS GERAIS Nº 1.22.000.001086/2012-17 - Relatado por: Dr(a) PAULO VASCONCELOS JACOBINA – Nº do Voto Vencedor: 3802 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL. PATRIMÔNIO CULTURAL ARQUITETÔNICO. ESTAÇÃO FERROVIÁRIA DO CRASTO. REFORMA CONCLUÍDA. DEGRADAÇÃO SUPERADA. INTENÇÃO DO MUNICÍPIO EM TRANSFORMAR O LOCAL EM UM ESPAÇO CULTURAL MULTIUSO. INSTAURAÇÃO DE ACOMPANHAMENTO (PA). INSTRUMENTO MAIS ADEQUADO. EXAURIMENTO DO OBJETO. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de Inquérito Civil instaurado para apurar a situação precária da Estação Ferroviária do Crasto, bem da extinta Rede Ferroviária Federal Sociedade Anônima (RFFSA), situada em Barra Longa/MG, iniciado há mais de quatorze anos, tendo em vista que: (i) o objetivo inicial do inquérito (apuração da situação precária) foi alcançado, pois a edificação e plataforma de embarque foram reformadas e se

encontram em ótimo estado de conservação, conforme verificado em vistoria pelo Laudo Técnico nº 1110/2023-ANPMA/CNP; (ii) a referida construção, um bem operacional de propriedade do DNIT (Termo de Transferência nº 1113/2012), foi cedida ao Município de Barra Longa em 2020, por meio do Termo de Cessão nº 23/2019, sendo a Prefeitura a responsável por zelar pelo imóvel; (iii) o Município demonstrou intenção de transformar o local em um Espaço Cultural Multiuso e já realiza atividades culturais eventualmente, havendo tratativas em curso com o MPF (envio de minuta de TAC) para formalizar a elaboração e execução do projeto de destinação cultural; e (iv) o prosseguimento do caso por meio de Inquérito Civil não é o instrumento mais adequado, devendo os tópicos pendentes de conclusão, como o acompanhamento do projeto de destinação cultural municipal e o desenrolar do Processo SEI nº 01514.006681/2012-34, reativado pelo IPHAN, serem instrumentalizados por meio de Procedimento Administrativo de Acompanhamento (PA), conforme as Diretrizes nº 3 e 12 da Corregedoria-Geral do MPF. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 365) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE GOV. VALADARES-MG Nº 1.22.000.002124/2017-63 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) PAULO VASCONCELOS JACOBINA – Nº do Voto Vencedor: 3836 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL. PATRIMÔNIO HISTÓRICO. SÍTIO ARQUEOLÓGICO ¿CEMITÉRIO DOS ESCRAVOS¿. CONSTRUÇÃO IRREGULAR DE CASA NAS PROXIMIDADES. TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA FIRMADO E CUMPRIDO. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de Inquérito Civil instaurado para apurar suposto dano ambiental decorrente da construção de uma casa nas proximidades do sítio arqueológico ¿Cemitério dos Escravos¿, localizado na comunidade quilombola de Quartel do Indaiá, lugar de memória e de importante preservação (patrimônio remanescente do período colonial), tendo em vista que, conforme destacado pelo Procurador oficiante, o presente feito exauriu o seu objeto ¿considerando o cumprimento do TAC e a ausência de notícias de novas irregularidades que afetem à conservação do Cemitério dos Escravos¿. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 366) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MINAS GERAIS Nº 1.22.000.003174/2024-97 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) PAULO VASCONCELOS JACOBINA – Nº do Voto Vencedor: 3817 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. MINERAÇÃO. COLAPSO DA PILHA DE REJEITOS SATINOCO. JAGUAR MINING. CELEBRAÇÃO DE TERMOS DE COMPROMISSO PARA REPARAÇÃO INTEGRAL DOS DANOS SOCIAIS E AMBIENTAIS. INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVOS DE ACOMPANHAMENTO DOS TACS. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de Inquérito Civil instaurado para apurar o deslizamento da Pilha de Disposição de Estéreis e Rejeitos (PDER) denominada Satinoco, de responsabilidade de Jaguar Mining, que sofreu colapso parcial, atingindo e soterrando casas na comunidade de Casquilho de Cima e resultando na evacuação de aproximadamente 383 pessoas, no município de Conceição do Pará/MG, tendo em vista que: (i) foi celebrado Termo de Compromisso (PR-MG-00121767/2025) com a Defensoria Pública do Estado de Minas Gerais, com o MPF como interveniente, voltado à reparação dos danos individuais sofridos pelas pessoas afetadas, mediante indenização pecuniária por núcleo familiar e indenização relativa aos imóveis desocupados; (ii) foi celebrado Termo de Compromisso (PR-MG-00121770/2025) com o Ministério Público Federal e o Ministério Público de Minas Gerais, para solução consensual da Ação Civil Pública 5005525-11.2024.8.13.0514, pactuando medidas para garantir a estabilidade e a segurança das estruturas da Mina Turmalina e a reparação integral dos danos ambientais e sociais, incluindo a obtenção da Declaração de Estabilidade das Estruturas e Compensação Adicional Socioeconômica de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); e (iii) foram instaurados dois Procedimentos Administrativos de Acompanhamento para verificação do cumprimento integral dos termos de cada acordo celebrado (PORTARIA 208/2025 - GAB/CBFS e PORTARIA 209/2025 - GAB/CBFS). 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 367) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MINAS GERAIS Nº 1.22.005.000166/2013-96 - Relatado por: Dr(a) PAULO VASCONCELOS JACOBINA – Nº do Voto Vencedor: 199 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. MINERAÇÃO. REJEITOS. BARRAGEM MRDM. SEGURANÇA E ESTABILIDADE. CATEGORIA DE RISCO BAIXA. EXAURIMENTO DO OBJETO. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de Inquérito Civil instaurado para apurar se a Mineração Riacho dos Machados Ltda. (Carpathian Gold) vem cumprindo todas as exigências ambientais relativas à extração mineral (segurança e estabilidade da barragem MRDM), no Município de Riacho dos Machados/MG, tendo em vista que: (i) conforme destacado pelo Procurador oficiante, ¿Conforme informação extraída do SIGBM/ANM, em 15/01/2026, a Barragem MRDM não apresenta Nível de Alerta e Emergência, categoria de risco baixa, DCE e RISR enviado pelo empreendedor para a 2ª Campanha de 2025, DCO enviado pelo empreendedor para a campanha de 2025 e não está embargada [...] a Barragem MRDM encontra-se estabilizada e dentro dos parâmetros legais de segurança, conforme demonstram os relatórios técnicos e as declarações de estabilidade emitidas pela ANM¿; (ii) a ANM não identificou qualquer irregularidade na Barragem MRDM; (iii) não restou verificada omissão da ANM no seu dever institucional relativo à segurança da barragem. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 368) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUN. DE UBERLÂNDIA-MG Nº 1.22.006.000081/2023-70 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) PAULO VASCONCELOS JACOBINA – Nº do Voto Vencedor: 86 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE (APP). UHE BATALHA. IMPEDIMENTO À REGENERAÇÃO DE VEGETAÇÃO NATIVA DO CERRADO. PLANTIO DE SOJA. CESSAÇÃO DA ATIVIDADE AGROSSILVIPASTORIL. REGENERAÇÃO NATURAL DA ÁREA EM CURSO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. ADOÇÃO DE MEDIDAS ADMINISTRATIVAS. ARQUIVAMENTO DE FEITO CRIMINAL PELA MORTE DO AGENTE. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de Inquérito Civil Público instaurado para apurar impedimento de regeneração natural de vegetação nativa do cerrado com plantações de soja, em 38,184 hectares de Área de Preservação Permanente (APP) do reservatório da UHE Batalha, no interior da Fazenda Samello, por P. F. F, no município de Paracatu/MG, tendo em vista que: (i) vistorias técnicas e relatórios de fiscalização do Ibama e da concessionária local atestaram que as atividades agrossilvipastoris (plantio de soja) que impediam a regeneração na faixa marginal de proteção foram paralisadas, conforme destacado pelo membro oficiante; (ii) as coordenadas geográficas indicadas no auto de infração original foram objeto de nova verificação, constatando-se que a vegetação nativa encontra-se em estágio avançado de regeneração natural, sem intervenções antrópicas recentes; (iii) a área em questão encontra-se sob monitoramento contínuo no âmbito do Plano Ambiental de Conservação e Uso do Entorno de Reservatório Artificial (PACUERA), instrumento administrativo que garante a proteção da biodiversidade local e a recomposição florestal de forma sistemática; e (iv) não há evidências de dano ambiental expressivo ou omissão do órgão ambiental, que adotou medidas administrativas para a prevenção e repressão do ilícito, como aplicação de multa, para desestimular e evitar a repetição da conduta. 2. Na esfera criminal, os fatos foram apurados por meio da NF 1.22.021.000008/2023-18, que foi arquivada em razão da extinção da punibilidade, em razão da morte do autor dos fatos no ano de 2018. 3. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público.

4. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 369) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SETE LAGOAS-MG Nº 1.22.011.000144/2018-51 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) PAULO VASCONCELOS JACOBINA – Nº do Voto Vencedor: 3819 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. FLORESTA NACIONAL DE PARAOPÉBA. ESGOTO SANITÁRIO. SANEAMENTO BÁSICO. LICITAÇÃO. PLANO DIRETOR MUNICIPAL. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE ACOMPANHAMENTO. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de Inquérito Civil Público instaurado para acompanhar a recuperação dos impactos ambientais causados na Floresta Nacional de Paraopeba, notadamente aqueles decorrentes do loteamento da Nova Fazenda do Rasgão e do despejo de efluentes sanitários no Córrego Matias, no município de Paraopeba/MG, tendo em vista que: (i) a situação de dano ambiental imediato por extravasamento de esgoto in natura no interior da FLONA Paraopeba foi mitigada e, em princípio, sanada, conforme inspeção da COPASA (04/04/2025), cujo relatório não detectou lançamento de esgoto indevido na área do parque e constatou a condução de efluente tratado (clarificado e sem odor) por emissário; (ii) as obrigações de saneamento básico ganharam novo rumo institucional e financeiro por meio do Acordo Judicial do Programa de Reparação VALE/BDMG, no âmbito do qual o Município Paraopeba informou estar habilitado junto ao BDMG; o processo licitatório está previsto para dezembro de 2025 e o início da execução das obras de infraestrutura para março de 2026; (iii) o Município informou que a minuta do Projeto de Lei que atualiza a legislação municipal, com disposições específicas para o entorno da FLONA, estava sendo discutida pela equipe técnica para submissão à Câmara Municipal; (iv) a fiscalização da SEMAD, por meio da PMMG, verificou que grande parte dos fornos de carvão (Unidade Produtora de Carvão - UPC) no entorno da FLONA foram desmanchados e não havia atividade de carbonização no local; (v) concluiu o membro oficiante que o objeto principal do inquérito civil encontra-se em vias de ser sanado pelos compromissos formais e institucionais mais recentes, tendo sido instaurado Procedimento de Acompanhamento para monitorar as ações de implantação do sistema de saneamento básico e a elaboração do novo Plano Diretor Municipal (PA - PPB ç 1.22.011.001145/2025-42). 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 370) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SETE LAGOAS-MG Nº 1.22.011.000215/2018-16 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) PAULO VASCONCELOS JACOBINA – Nº do Voto Vencedor: 3889 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. RECURSOS HÍDRICOS. SANEAMENTO. INSTALAÇÃO DE SISTEMA DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA. AUSÊNCIA DE DANO AMBIENTAL. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. REMESSA PARA A 6ª CCR. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar eventual dano ambiental decorrente da instalação de sistema de abastecimento de água pela Copasa na comunidade quilombola Pontinha, no município de Paraopeba/MG, tendo em vista que: (i) conforme destacado pelo Procurador oficiante, çDe acordo com o apurado na última reunião (doc. 281), o Sistema de Abastecimento de Água da Comunidade Quilombola da Pontinha, município de Paraopeba, já está operandoç; (ii) não restou identificado qualquer dano ambiental decorrente da instalação do referido sistema de abastecimento de água. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento, no âmbito desta 4ª CCR, com determinação de remessa dos autos à 6ª CCR para eventual exercício de sua função revisional (comunidade quilombola). - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento no âmbito deste Colegiado, remetendo-se os autos à PGR/6A.CAM - 6A.CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO para análise, nos termos do voto do(a) relator(a). 371) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARA/CASTANHAL Nº 1.23.000.002459/2017-44 - Relatado por: Dr(a) PAULO VASCONCELOS JACOBINA – Nº do Voto Vencedor: 93 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. FLORA. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO. OCUPAÇÃO IRREGULAR. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. ATUAÇÃO ADMINISTRATIVA SATISFATÓRIA. TRATATIVA PARA REGULARIZAÇÃO PARCIAL DA OCUPAÇÃO. INSTAURAÇÃO DE PA DE ACOMPANHAMENTO. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar eventual dano ambiental decorrente de supressão de vegetação e ocupação de área de preservação permanente da União, sem autorização da autoridade ambiental competente, no município de Barcarena/PA, tendo em vista que: (i) conforme destacado pelo Procurador oficiante, çA Advocacia-Geral da União (AGU) informou em dezembro de 2022 sobre a existência de uma Ação de Reintegração de Posse, processo nº 1001260-40.2018.4.01.3900 [...] Conforme os documentos PR-PA-00014747/2025 (SPU) e PR-PA-00014751/2025 (Prefeitura de Barcarena-PA) , há esforços para a regularização administrativa de parte da área do Cinturão Verde com obras de melhoria para o uso público pela prefeitura Barcarena-PA (entorno da praia do Caripi)ç; (ii) não há evidência de omissão do órgão ambiental, que adotou medidas administrativas para a prevenção e repressão do ilícito, como aplicação de multa e embargo da área, para desestimular e evitar a repetição da conduta, tornando-se desnecessária a adoção de providências adicionais no âmbito do MPF; e (iii) foi determinada a instauração de procedimento administrativo para çacompanhar o processo de regularização fundiária da área, especialmente as tratativas entre a SPU e o Município de Barcarena-PAç. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 372) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARAIBA Nº 1.24.000.000416/2015-25 - Relatado por: Dr(a) PAULO VASCONCELOS JACOBINA – Nº do Voto Vencedor: 137 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. ZONA COSTEIRA. MANUTENÇÃO DE BARCOS NA PRAIA. IRREGULARIDADE SANADA. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar eventual dano ambiental decorrente da manutenção e fabricação de barcos pesqueiros na Praia de Pontinha, no Município de Pitimbu/PB, tendo em vista que: (i) conforme destacado pelo Procurador oficiante, a irregularidade foi corrigida, pois çConforme informações encaminhadas pela Secretaria de Turismo e Meio Ambiente de Pitimbu e pelo ICMBio, as medidas adotadas para solucionar a questão (em negrito no relatório) já demonstraram resultados expressivos no ordenamento da áreaç; (ii) o ICMBio afirmou que a RESEX Acaú-Goiana está realizando o ordenamento da área de atracação das embarcações lagosteiras localizadas em Acaú (Pitimbu-PB). 2. Representante comunicado acerca de promoção de arquivamento, nos termos do artigo 17, § 1º, da Resolução 87/2010-CSMPF. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 373) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARAIBA Nº 1.24.000.000752/2014-97 - Relatado por: Dr(a) PAULO VASCONCELOS JACOBINA – Nº do Voto Vencedor: 3824 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. ZONA COSTEIRA. TERRENOS DE MARINHA. OCUPAÇÃO IRREGULAR. ATUAÇÃO DOS ÓRGÃOS PÚBLICOS. CONTINUIDADE DAS AÇÕES. INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE ACOMPANHAMENTO, APÓS HOMOLOGAÇÃO PELA 4ª CCR. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de Inquérito Civil Público instaurado para apurar a ocupação irregular de área da União pela instalação de estruturas comerciais (quiosques, trailers, barracas etc.) nas áreas de acesso e faixas de areia das praias de Ponta de Campina, Camboinha, Areia Dourada e Formosa, e de edificações (comerciais e residenciais) em terrenos de marinha, no município de Cabedelo/PB, tendo em vista que: (i) o município de Cabedelo/PB e a SPU, após Recomendações ministeriais, encaminharam relação de ocupantes, relatórios de fiscalização executadas e lista com imóveis que promoveram recuo, com vistas ao restabelecimento da propriedade da

União (terrenos de marinha); (ii) concluiu o membro oficiante que o município de Cabedelo e a SPU/PB não estão inertes, mas envidando esforços em conjunto para solucionar as ocupações irregulares na orla da citada municipalidade; (iii) salientou que há um processo contínuo de reordenação de toda a orla de Cabedelo/PB sendo realizado como política pública no âmbito do Projeto Orla e foram instaurados 92 (noventa e dois) inquéritos policiais, a partir de requisição ministerial, para tratar de forma particularizada cada edificação irregular; (iv) foi determinada a instauração de Procedimento Administrativo de Acompanhamento Procedimento MINUTA 1200976015 Administrativo, no caso de homologação pela 4ª CCR/MPF, para acompanhar o processo contínuo de regularização das edificações existentes na orla de Cabedelo. 2. Representantes comunicados acerca da promoção de arquivamento, nos termos do artigo 17, § 1º, da Resolução 87/2010-CSMPF. 3. Voto pela homologação do arquivamento, observando-se que deverá ser realizada a instauração de Procedimento Administrativo de Acompanhamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 374) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE RIO GRANDE-RS Nº 1.25.000.004253/2018-65 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) PAULO VASCONCELOS JACOBINA – Nº do Voto Vencedor: 140 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. SANEAMENTO. RESÍDUO DA CONSTRUÇÃO CIVIL. IMPACTO AMBIENTAL REDUZIDO. MEDIDAS ADMINISTRATIVAS SUFICIENTES. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de Inquérito Civil instaurado para apurar suposto dano ambiental consistente em deixar de dar destinação ambientalmente adequada aos resíduos sólidos (entulho de construção civil) provenientes da obra de modernização do cais público do porto novo de Rio Grande/RS, tendo em vista que, conforme destacado pela Procuradora oficiante, não há evidência de dano ambiental expressivo ou omissão do órgão ambiental, que adotou medidas administrativas para a prevenção e repressão do ilícito, como aplicação de multa, para desestimular e evitar a repetição da conduta, tornando-se desnecessária a adoção de providências adicionais no âmbito do MPF. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 375) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARANÁ Nº 1.25.000.010894/2024-05 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) PAULO VASCONCELOS JACOBINA – Nº do Voto Vencedor: 3978 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. MATA ATLÂNTICA. UNIDADE DE CONSERVAÇÃO. PARQUE NACIONAL SAINT-HILAIRE/LANGE. OCUPAÇÃO IRREGULAR. DESCUMPRIMENTO DE EMBARGO. CONSTRUÇÃO DE BENFEITORIAS. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. DANO AMBIENTAL. DEMOLIÇÃO VOLUNTÁRIA PELA INVESTIGADA M. T. A. SUFICIÊNCIA DAS MEDIDAS ADMINISTRATIVAS QUANTO À M. T. A. REPARAÇÃO JUDICIAL EM FACE DO PROPRIETÁRIO F. DE A. S. C. ATUAÇÃO DO ÓRGÃO AMBIENTAL. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de Inquérito Civil instaurado para apurar o descumprimento de embargo ambiental decorrente do Auto de Infração nº K7MW6DG8, em razão da construção de benfeitorias em área de preservação permanente e no entorno do Parque Nacional Saint-Hilaire/Lange, no Município de Matinhos/PR, tendo em vista que: (i) após a autuação, a investigada M. T. A. promoveu, por iniciativa própria, a pronta demolição das benfeitorias e a remoção dos entulhos, encontrando-se a área atualmente livre de ocupações; (ii) as demais intervenções degradantes remanescentes na área, como o aterramento do solo, foram atribuídas ao proprietário do lote, F. de A. S. C.; (iii) em face do referido proprietário, o ICMBio já adotou as medidas administrativas cabíveis e solicitou o ajuizamento de Ação Civil Pública visando a demolição de edificações lindeiras e a execução de Projeto de Recuperação de Área Degradada (PRAD), medida esta que será acompanhada pelo Ministério Público Federal; e (iv) as providências tomadas na esfera administrativa e a via judicial já trilhada pelo órgão ambiental federal mostram-se suficientes para a tutela do meio ambiente, não subsistindo pendência a ser solucionada pelo MPF quanto ao aspecto habitacional, social e/ou urbanístico. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 376) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE MARINGÁ-PR Nº 1.25.000.014072/2025-76 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) PAULO VASCONCELOS JACOBINA – Nº do Voto Vencedor: 3976 – Ementa: PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. REMESSA PELA 6ª CCR. MEIO AMBIENTE. AGROTÓXICOS. APLICAÇÃO IRREGULAR. COMUNIDADES INDÍGENAS. GUAÍRA/PR. TERRA ROXA/PR. FISCALIZAÇÃO TÉCNICA. ADAPAR. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE IRREGULARIDADES. EXAURIMENTO DAS DILIGÊNCIAS. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. COMUNIDADE INDÍGENA TEKHOA OCOY. MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO IGUAÇU/PR. AUSÊNCIA DE ATRIBUIÇÃO DA PRM DE MARINGÁ/PR. SIMPLES REMESSA À PR/PR. 1. Cabe o arquivamento de Procedimento Preparatório instaurado para apurar informações de aplicação irregular de agrotóxicos nas proximidades de comunidades indígenas localizadas nos municípios de Guaíra, São Miguel do Iguaçu e Terra Roxa, com potencial dano ambiental e à saúde das populações indígenas Guarani e Guarani Nandeva, tendo em vista que: (i) em relação às comunidades indígenas Tekohá Okaju, anteriormente denominada Tekoha YHovy, e Tekohá Tatury, ambas localizadas na região de Guaíra, bem como a Tekohá Pohã Renda, localizada no município de Terra Roxa, as fiscalizações técnicas realizadas pela Agência de Defesa Agropecuária do Paraná - ADAPAR não encontraram indícios de irregularidades na aplicação dos agrotóxicos ou violação à legislação aplicável nas referidas aldeias; (ii) a atuação da ADAPAR no presente caso revela-se tecnicamente adequada e suficientemente diligente, tendo o órgão realizado fiscalizações in loco em três diferentes comunidades indígenas em resposta à denúncia apresentada, procedendo a exames fitossanitários em plantas cultivadas pelos indígenas, ouvindo caciques e lideranças locais, identificando os proprietários rurais responsáveis pelas áreas adjacentes às aldeias, verificando o cumprimento das distâncias mínimas estabelecidas na legislação específica e expedindo notificações aos proprietários rurais quando identificadas situações de risco potencial e advertindo sobre a necessidade de cumprimento das normas regulamentares; (iii) ausência de comprovação de irregularidades na dispersão de agrotóxicos nas aldeias indígenas situadas no âmbito da esfera de atribuição da PRM-Maringá/PR; e (iv) remessa de cópia dos autos à PR-PR no que se refere à Comunidade Indígena Tekoha Ocoy, situada no município de São Miguel do Iguaçu/PR, onde foram identificados os casos graves de intoxicação. 2. Representante comunicado acerca da promoção de arquivamento, nos termos do artigo 17, § 1º, da Resolução 87/10, do CSMPF. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 377) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PERNAMBUCO Nº 1.26.000.000765/2007-62 - Relatado por: Dr(a) PAULO VASCONCELOS JACOBINA – Nº do Voto Vencedor: 139 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. MANGUEZAL. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO. DANO AMBIENTAL AUSENTE. INEXISTÊNCIA DE OCUPAÇÃO IRREGULAR. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de Inquérito Civil instaurado para apurar eventual dano ambiental consistente na supressão de área de mangue e mata atlântica decorrente da implantação de loteamento no Município do Cabo de Santo Agostinho/PE, tendo em vista que: (i) conforme destacado pela Procuradora oficiante, restou verificada a ausência de dano ambiental, pois não houve a verificação de supressão de área de mangue ou de mata atlântica, conforme se verifica nas informações e relatórios técnicos apresentados pela CPRH e nas diligências realizadas pelo MPF [...] a área já estava antropizada por ocasião da instalação dos empreendimentos e que não houve supressão de mangue ou restinga, durante a instalação do Loteamento Reserva do Paiva; (ii) a SPU informou que o loteamento está regularizado e não há indícios de ocupação irregular em faixa de praia. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. -

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 378) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PERNAMBUCO Nº 1.26.000.003089/2024-80 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) PAULO VASCONCELOS JACOBINA – Nº do Voto Vencedor: 3873 – Ementa: PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. MEIO AMBIENTE. USO DE AGROTÓXICOS PROIBIDOS. MONOCULTURA DE CANA-DE-AÇÚCAR. DESTRUIÇÃO DE RECURSOS NATURAIS. ÁREA DE ASSENTAMENTO. ENGENHO PENANDUBA. INEXISTÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE ILICITUDE AMBIENTAL. AGROTÓXICOS REGULARMENTE REGISTRADOS. CULTURAS DIVERSAS. INSTAURAÇÃO DE NOVA NOTÍCIA DE FATO PARA DESMATAMENTO. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. REMESSA À PFDC. 1. Cabe o arquivamento no âmbito da 4ª CCR de Procedimento Preparatório instaurado para apurar suposta destruição de recursos naturais pelo plantio de monocultura de cana-de-açúcar, com o uso de agrotóxicos proibidos, na área do Engenho Penanduba, no município de Jaboatão dos Guararapes/PE, tendo em vista que: (i) não restaram comprovadas as alegações que motivaram a instauração do procedimento, que se cingiam à apuração de destruição dos recursos naturais pelo plantio de monocultura de cana-de-açúcar com o uso de agrotóxicos proibidos; (ii) inspeção realizada pela Agência Estadual de Meio Ambiente (CPRH) constatou o predomínio da cultura de cana-de-açúcar, mas também registrou a presença de outras lavouras (banana, milho, manga e coco), afastando a hipótese de plantio exclusivo de cana-de-açúcar; (iii) os defensivos agrícolas verificados no local pela CPRH encontram-se regularmente registrados no Ministério da Agricultura, afastando a hipótese de uso ilegal de agrotóxicos; (iv) a natureza da cultura cultivada (cana-de-açúcar), por si só, não caracteriza infração ambiental; e (v) foi determinada a instauração de uma nova notícia de fato, a ser distribuída a um Ofício com atribuição temática ambiental, para apuração específica de indícios de desmatamento recente com vestígios de queimada, identificados pela Prefeitura de Jaboatão dos Guararapes. 2. Representante comunicado acerca da promoção de arquivamento, nos termos do artigo 17, § 1º, da Resolução 87/10, do CSMPPF. 3. Em relação à questão fundiária e ocupacional da área, é necessário o envio dos autos à PFDC, por se tratar de temática alheia à matéria da 4ª CCR. 4. Voto pela homologação do arquivamento, com encaminhamento dos autos à PFDC, para eventual exercício de sua função revisional. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento no âmbito deste Colegiado, remetendo-se os autos à PGR/PFDC - NICOLAO DINO DE CASTRO E COSTA NETO para análise, nos termos do voto do(a) relator(a). 379) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PERNAMBUCO Nº 1.26.000.003171/2025-95 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) PAULO VASCONCELOS JACOBINA – Nº do Voto Vencedor: 3862 – Ementa: NOTÍCIA DE FATO CÍVEL. MEIO AMBIENTE. PARQUE MEMORIAL ARCOVERDE. INSTALAÇÃO CIRQUE DU SOLEIL. 2009. DUPLICIDADE DE PROCEDIMENTO. OBJETO JÁ INVESTIGADO E ARQUIVADO. REQUALIFICAÇÃO DO PARQUE. TAC FIRMADO COM O IPHAN. ACOMPANHAMENTO ADMINISTRATIVO PELO ÓRGÃO TÉCNICO. INEXISTÊNCIA DE FATO NOVO. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de Notícia de Fato instaurada a partir de declínio de atribuição do Ministério Público do Estado de Pernambuco, que apura supostos danos ambientais e abandono no Parque Memorial Arcoverde, em Olinda/PE, resultantes da instalação do Cirque Du Soleil, em julho de 2009, tendo em vista que: (i) houve investigação anterior sobre a eliminação de vegetação e a impermeabilização de solos no Parque Memorial Arcoverde em razão da instalação do Cirque Du Soleil em 2009, a qual foi arquivada (IC 1.26.000.001589/2009-48); (ii) naquele feito, entendeu-se que não houve dano ambiental direto ao Parque ou ao Patrimônio Histórico que demandasse a atuação do MPF, sendo que a supressão de árvores foi compensada pelo replantio de novas mudas na proporção de 3:1, e foi firmado TAC pelo Governo do Estado, EMPETUR e IPHAN visando a requalificação e recuperação da área; (iii) concluiu o membro oficiante que inexistente fato novo capaz de alterar os fundamentos que levaram ao arquivamento do procedimento anterior; e (iv) ademais, a manutenção do procedimento para acompanhar o cumprimento de termo de compromisso do qual o MPF sequer participou não se mostra viável, cabendo a fiscalização da execução do projeto de requalificação ao IPHAN, órgão competente. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 380) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO NORTE Nº 1.28.000.000189/2024-80 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) PAULO VASCONCELOS JACOBINA – Nº do Voto Vencedor: 2 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. GESTÃO AMBIENTAL. DEFICIÊNCIA DE RECURSOS HUMANOS NOS ÓRGÃOS DO SISNAMA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE. ATUAÇÃO SATISFATORIA DO PODER PÚBLICO. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar suposta deficiência de infraestrutura e de recursos humanos nos órgãos do SISNAMA no Estado do Rio Grande do Norte, tendo em vista que, conforme destacado pelo Procurador oficiante, restou verificado o resultado satisfatório das medidas implementadas, considerando que os órgãos executores do SISNAMA no Estado do Rio Grande do Norte adotaram providências concretas para mitigar o déficit de servidores, mediante: (i) realização de concursos públicos; (ii) solicitação de ampliação de vagas; (iii) planejamento de medidas estruturantes internas; (iv) reorganização administrativa; (v) articulação orçamentária junto aos órgãos federais competentes;. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 381) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE RIO GRANDE-RS Nº 1.29.006.000071/2021-11 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) PAULO VASCONCELOS JACOBINA – Nº do Voto Vencedor: 3851 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. ZONA COSTEIRA. PRAIA DO CASSINO. ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. EXIGÊNCIA DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL. PAGAMENTO DE TAXA. PRÁTICA DE EVENTOS ESPORTIVOS, AUTOMOTIVOS E PASSEIOS TURÍSTICOS. POSSIBILIDADE. REGULAÇÃO DE USO DO ESPAÇO. CONTROLE DA BIOTA. FIXAÇÃO DE CONDICIONANTES. APLICAÇÃO DA POLÍTICA NACIONAL DE MEIO AMBIENTE. SEM INDÍCIOS DE IRREGULARIDADES. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar a regularidade da exigência de licenciamento ambiental e cobrança de taxas pelo Município de Santa Vitória do Palmar para a realização de práticas esportivas, automotivas e passeios turísticos na faixa de areia da Praia do Cassino, no Estado do Rio Grande do Sul, tendo em vista que: (i) conforme apurado pelo membro oficiante, o licenciamento ambiental ora questionado encontra-se regulamentado pelas Resoluções do Conselho Municipal do Meio Ambiente (Comuma) 03 a 06, em conformidade com a Lei 6.938/81 (Política Nacional de Meio Ambiente) e art. 225, § 1º, III, IV, V, VII, e § 3º, CF, considerando as características peculiares e sensíveis do meio ambiente local e o aumento crescente de eventos com fins lucrativos que acarretam trânsito na faixa de areia da praia; (ii) eventual não enquadramento da atividade nas exigências ambientais pode ser questionado no âmbito do procedimento administrativo ambiental respectivo ou judicialmente pelo interessado, escapando às atribuições do MPF tal exame específico, nos termos do art. 128, § 5º, II, b, e art. 129, III, CF; e (iii) conforme apurado pela Procuradora da República oficiante, comprovada a atuação técnica da instituição ambiental, sem ilícitos registrados, não se vislumbra, ao menos neste momento, a necessidade de adoção de qualquer medida extrajudicial ou judicial por parte do MPF, salvo a apuração da atuação do órgão ambiental estadual em procedimento específico como já determinado. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 382) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO SUL Nº 1.29.006.000098/2014-85 - Relatado por: Dr(a) PAULO

VASCONCELOS JACOBINA – Nº do Voto Vencedor: 34 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. ZONA COSTEIRA. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. MARGENS DA LAGOA SACO DA MANGUEIRA. CONSTRUÇÃO IRREGULAR. ADOÇÃO DE MEDIDAS ADMINISTRATIVAS. EMBARGO E INTERDIÇÃO PARA DEMOLIÇÃO. SUSPENSÃO DA DEMOLIÇÃO POR LIMINAR DE AUTOS JUDICIAIS. AUSÊNCIA DE OMISSÃO DO ENTE MUNICIPAL. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de Inquérito Civil Público instaurado para apurar a construção irregular de condomínio residencial sem licenciamento ambiental, às margens da lagoa Saco da Mangueira, no município de Rio Grande/RS, tendo em vista que: (i) o ente municipal adotou as medidas administrativas cabíveis, incluindo o embargo da obra e a lavratura de autos de interdição e demolição, conforme pontuado pelo membro oficiante; (ii) a ordem de demolição do da construção encontra-se suspensa por força de decisão judicial liminar nos autos de processo judicial (autos 5003289-58.2019.8.21.0023) que também proibiu a continuidade das obras na referida área, conforme assinalado pelo Procurador da República oficiante; (iii) a municipalidade tem atuado diligentemente no feito judicial, impugnando perícias e ajuizando incidente de suspeição do perito; e (iv) a adoção das medidas administrativas aplicadas e a pendência de solução judicial torna desnecessária a manutenção do procedimento investigativo, dada a inexistência de inércia dos órgãos fiscalizadores, inclusive do ente municipal. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 383) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE RIO GRANDE-RS Nº 1.29.006.000263/2021-28 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) PAULO VASCONCELOS JACOBINA – Nº do Voto Vencedor: 3943 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. INCÊNDIO FLORESTAL. HORTO SARITA. ENTORNO DA ESTAÇÃO ECOLÓGICA DO TAIM. PINNUS SP. ESPÉCIE EXÓTICA. PLANO DE ERRADICAÇÃO. SUFICIÊNCIA DAS MEDIDAS ADMINISTRATIVAS. FISCALIZAÇÃO PELA FEPAM. AUSÊNCIA DE DANO À UNIDADE DE CONSERVAÇÃO FEDERAL. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de Inquérito Civil Público instaurado para apurar a ocorrência de incêndio em horto florestal de Pinnus sp. localizado na Fazenda Sarita, no entorno da Estação Ecológica (ESEC) do Taim, no Município de Rio Grande/RS, tendo em vista que: (i) segundo o ICMBio, as chamadas ficaram restritas a áreas de maciço de exóticas florestais, não tendo atingido o interior da ESEC do Taim ou áreas naturais em sua zona de amortecimento; (ii) a empresa CMPC, titular da área, adotou medidas de prevenção contra incêndios, como instalação de aceiros e torre de videomonitoramento, implementou Plano de Erradicação de Árvores Exóticas e apresentou informações sobre o cumprimento das condicionantes de licença de operação; (iii) a FEPAM realiza o acompanhamento técnico e a fiscalização das medidas de controle à dispersão de pinus nas áreas adjacentes; (iv) concluiu o membro oficiante pela ausência de justa causa para a continuidade do feito. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 384) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE URUGUAIANA-RS Nº 1.29.008.000464/2021-13 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) PAULO VASCONCELOS JACOBINA – Nº do Voto Vencedor: 3816 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. MINERAÇÃO. SAIBRO. EXTRAÇÃO EM ÁREA MILITAR. CAMPO DE INSTRUÇÃO DO EXÉRCITO. NÃO COMPROVAÇÃO DE DEGRADAÇÃO POR LAVOURA. PRAD APROVADO PELO IBAMA. ACOMPANHAMENTO EM PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de Inquérito Civil Público instaurado para apurar a ocorrência de mineração de saibro no interior dos Campos de Instrução do Exército em Santa Maria/RS, bem como notícia de destruição de campo nativo para provável uso em lavouras, tendo em vista que: (i) não houve comprovação da destruição de campo nativo para uso em lavouras, tratando-se, conforme informado pelo Exército Brasileiro, de área de "limpeza de pastagem" com finalidade de controle de incêndios florestais; (ii) quanto à extração de saibro, o Exército esclareceu que se destina à manutenção das estradas do Campo de Instrução, atividade de caráter militar que se encontra isenta de licenciamento ambiental, conforme Parecer Técnico 108/2019-DTAPE/COMIP/CGTEF/DILIC e a Lei Complementar 140/2011; (iii) após vistoria do IBAMA/RS, o Exército Brasileiro contratou a elaboração de Planos de Recuperação de Áreas Degradadas (PRADs) para as áreas "Jazida do Bosque do Pinus 'área 1'" e "área de manobra dos blindados", sendo tais projetos aprovados pela autarquia federal, com previsão de cronograma de execução e monitoramento pelo período de quatro anos; (iv) em razão do lapso temporal previsto para a recuperação das áreas degradadas, foi determinada a atuação de um procedimento administrativo específico para monitorar a atividade. 2. Representante comunicado acerca da promoção de arquivamento, nos termos do artigo 17, § 1º, da Resolução 87/10, do CSMPF. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 385) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO Nº 1.30.001.001432/2025-08 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) PAULO VASCONCELOS JACOBINA – Nº do Voto Vencedor: 205 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. ZONA COSTEIRA. ACESSO À PRAIA. SUPOSTO IMPEDIMENTO POR CONDOMÍNIO PRIVADO. DILIGÊNCIA IN LOCO. CONSTATAÇÃO DE SERVIDÃO DE PASSAGEM. AUSÊNCIA DE BARREIRAS FÍSICAS OU FORMAIS. LIVRE ACESSO GARANTIDO. INEXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADE. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil público instaurado para apurar a conduta da Associação dos Moradores do Loteamento Fazenda Muriqui (AMORIQUEI) quanto a suposto impedimento de acesso à praia por meio de estruturas privadas, em Mangaratiba/RJ, tendo em vista que: (i) diligência presencial realizada por agente de segurança institucional do Ministério Público Federal em janeiro de 2026 constatou a existência de uma servidão de passagem em pleno funcionamento, paralela à linha férrea, a partir da via pública (Avenida das Nações Unidas), conectando o centro de Muriqui ao canto direito da praia; (ii) o relatório técnico confirmou a inexistência de obstáculos materiais ou formais, como cancelas, exigência de identificação ou autorizações prévias para o uso da referida servidão; e (iii) restou comprovado que o acesso público à orla é garantido por via sinalizada e iluminada, situando-se fora das estruturas estritamente privadas do loteamento. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 386) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO Nº 1.30.001.002246/2025-88 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) PAULO VASCONCELOS JACOBINA – Nº do Voto Vencedor: 166 – Ementa: PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. MEIO AMBIENTE. SUPOSTA PRATICAGEM ILEGAL. ATIVIDADE LICENCIADA. FISCALIZAÇÃO DA MARINHA DO BRASIL. AUSÊNCIA DE ILICITUDE. PÍER DE ATRACAÇÃO REGULARIZADO. CONSTRUÇÕES EM ÁREA NON AEDIFICANDI OBJETO DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA DISTINTA. INEXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADE. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de procedimento preparatório instaurado para apurar a suposta realização ilegal de atividade de "praticagem" nas proximidades da Rua Arthur Pires, 669, em Mangaratiba/RJ, tendo em vista que: (i) o município de Mangaratiba informou que a atividade está devidamente licenciada pelo órgão público municipal competente; (ii) o INEA esclareceu não possuir atribuição para o licenciamento ambiental ou fiscalização do referido empreendimento; (iii) a Capitania dos Portos do Rio de Janeiro informou que o píer para atracação de embarcações está cadastrado na Delegacia da Capitania dos Portos em Itacuruçá, com autorização concedida em 21/12/2010; (iv) inspeção naval realizada pela Marinha do Brasil em 17/12/2025 não constatou qualquer irregularidade ou ilicitude no local; e (v) as questões relativas a construções sobre o espelho d'água e em área non aedificandi

são objeto de discussão judicial na ACP 5038023-81.2025.4.02.5101, ajuizada pelo 22º Ofício da PR/RJ, conforme o membro oficiante. 2. Representante comunicado acerca da promoção de arquivamento, nos termos do artigo 17, § 1º, da Resolução 87/10, do CSMPF. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 387) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO Nº 1.30.001.003015/2025-91 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) PAULO VASCONCELOS JACOBINA - Nº do Voto Vencedor: 6 - Ementa: INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. ZONA COSTEIRA. POLUIÇÃO HÍDRICA. VAZAMENTO DE ÓLEO (PETRÓLEO). PETROBRAS. AUSÊNCIA DE DANO AMBIENTAL SIGNIFICATIVO. SUFICIÊNCIA DAS MEDIDAS ADMINISTRATIVAS. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de Inquérito Civil instaurado para apurar eventual dano ambiental decorrente de vazamento de 0,0002711 metro cúbico (0,2711 litro) de substância oleosa (petróleo) no mar, pela instalação Aker Wayfarer (da empresa Petrobras), no Campo de Tupi, localizado na Bacia de Santos, em desacordo com o licenciamento ambiental, tendo em vista que: (i) conforme destacado pelo Procurador oficiante, o Relatório de Fiscalização nº 5FYT8BA registra que a Petrobras comunicou a ocorrência, que a motivação foi não intencional, a consequência para o meio ambiente, fraca, e para a saúde pública, potencial. [...] Sob uma perspectiva quantitativa, o volume de cada derramamento, bem como o total acumulado nos últimos três anos, é relativamente pequeno em termos de impacto imediato; (ii) não há evidência de dano ambiental expressivo ou omissão do órgão ambiental, que adotou medidas administrativas para a prevenção e repressão do ilícito, como aplicação de multa, para desestimular e evitar a repetição da conduta, tornando-se desnecessária a adoção de providências adicionais no âmbito do MPF. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 388) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO Nº 1.30.001.004003/2025-84 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) PAULO VASCONCELOS JACOBINA - Nº do Voto Vencedor: 3770 - Ementa: NOTÍCIA DE FATO CÍVEL. MEIO AMBIENTE. POLUIÇÃO DO MAR. DERRAMAMENTO DE ÓLEO. BAÍA DE GUANABARA. CIDADE DO RIO DE JANEIRO/RJ. VISTORIA AMBIENTAL. SEM REGISTROS DE DANOS AMBIENTAIS. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato cível instaurada para apurar possível derramamento de óleo na Baía de Guanabara, nas imediações da Ilha do Governador, em frente à Ilha Seca e foz do Rio Jequiá, cidade do Rio de Janeiro/RJ, tendo em vista que: (i) conforme apurado pelo Membro oficiante, foi realizada vistoria por equipe do órgão ambiental estadual (Inea), em conjunto com a Capitania dos Portos do Rio de Janeiro, no mesmo dia 19/04/2025, conforme Relatório de Vistoria 300.095/2025, não sendo constatada a presença de qualquer mancha de óleo, hidrocarboneto ou indícios de vazamento nas áreas vistoriadas; e (ii) não se confirmou a representação pela falta de prova do vazamento de óleo por ocasião da fiscalização minuciosa realizada na área indicada, incluindo a região em frente às empresas Raízen e Moove, pelo que não subsistem fundamentos para a continuidade da investigação, nos termos da Orientação 1 - 4ª CCR. 2. Representante comunicado acerca de promoção de arquivamento, nos termos do artigo 17, § 1º, da Resolução 87/2010-CSMPF. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 389) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ANGRA DOS REIS-RJ Nº 1.30.001.004348/2025-38 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) PAULO VASCONCELOS JACOBINA - Nº do Voto Vencedor: 104 - Ementa: INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. APP. MANGUEZAIS. RESTINGAS. PROJETO DE LEI. REVISÃO DO PLANO DIRETOR MUNICIPAL DE ANGRA DOS REIS. DANO AO PATRIMÔNIO HISTÓRICO E CULTURAL. INGERÊNCIA EM ÁREAS OCUPADAS POR COMUNIDADES TRADICIONAIS. POVOS INDÍGENAS SAPUKAI E QUILOMBOLAS DE SANTA RITA DE BRACUÍ. RECOMENDAÇÃO MPF. SUGESTÕES INCORPORADAS NO TEXTO DA LEI MUNICIPAL. CESSAÇÃO DOS RISCOS DE DANO SOCIOAMBIENTAL E AO PATRIMÔNIO CULTURAL. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar irregularidades no trâmite e proposta de revisão do Plano Diretor do Município de Angra dos Reis/RJ, projeto de lei que pode acarretar danos aos manguezais, restingas e ilhas, ingerência em áreas ocupadas por povos indígenas da Aldeia Sapukai e comunidade quilombola de Santa Rita do Bracuí, sem a devida consulta prévia livre e informada, e ao patrimônio histórico-cultural federal (Igreja de Nossa Senhora dos Remédios da Ribeira e a Ilha de Cunhambebe), tendo em vista que: (i) houve o acatamento substancial das diretrizes contidas na Recomendação nº 2/2025-MPF, as quais foram incorporadas ao texto da Lei Complementar Municipal nº 23/2025, que aprovou o novo Plano Diretor, especialmente na proteção de territórios tradicionais e regulação ambiental; (ii) segundo o apurado pelo membro oficiante, o Art. 35 assegurou a permanência e o modo de vida de populações tradicionais em zonas específicas (ZCTs), sendo criadas Áreas de Diretrizes Especiais (ADE) para locais sensíveis como Piraquara e o Quilombo Santa Rita do Bracuí, a lei estabeleceu faixas não edificáveis próximas a rios (30 a 100 metros), garantiu o acesso livre às praias (Arts. 54 e 124) e audiências e consultas públicas foram instituídas como instrumentos obrigatórios de gestão (Arts. 141 e 143), dentre outras medidas sugeridas pelo MPF e acolhidas na lei; e (iii) a proteção do patrimônio histórico, embora não tenha sido atendida pela reclassificação direta de zona conforme solicitado, foi contemplada por diretrizes de preservação nos projetos de parcelamento (Art. 47), não se vislumbrando a necessidade, ao menos neste momento, de adoção de qualquer medida extrajudicial ou judicial por parte do MPF. 2. Representante comunicado acerca de promoção de arquivamento, nos termos do artigo 17, § 1º, da Resolução 87/2010-CSMPF. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 390) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO Nº 1.30.001.006322/2024-43 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) PAULO VASCONCELOS JACOBINA - Nº do Voto Vencedor: 120 - Ementa: INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. ZONA COSTEIRA. LICENCIAMENTO AMBIENTAL. DESCUMPRIMENTO DE CONDICIONANTE. PETRO RIO. CONDICIONANTES CUMPRIDAS. ATUAÇÃO DO ÓRGÃO AMBIENTAL. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar suposto dano ambiental consistente no descumprimento das condicionantes 2.14 e 2.15 da Licença de Operação (LO) nº 771/08 - Renovação (RLO), que exigia a implementação do Plano de Emergência de Vazamento de Óleo (PEVO) conforme aprovado em parecer técnico, tendo em vista que: (i) conforme destacado pelo Procurador oficiante, a situação foi regularizada, pois o Ibama informou que a empresa alterou sua conduta e atualmente tem cumprido as condicionantes referidas; e (ii) não há evidências de dano ambiental expressivo ou omissão do órgão ambiental, que adotou medidas administrativas para a prevenção e repressão do ilícito, como aplicação de multa, para desestimular e evitar a repetição da conduta, não se vislumbrando a necessidade de adoção de medidas adicionais no âmbito do MPF. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 391) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO Nº 1.30.009.000074/2022-95 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) PAULO VASCONCELOS JACOBINA - Nº do Voto Vencedor: 105 - Ementa: INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. MARGEM DA LAGOA DE ARARUAMA. PARQUE ESTADUAL DA COSTA DO SOL. TERRENO DE MARINHA. CONSTRUÇÃO DE LOTEAMENTO. EMPREENDIMENTO LICENCIADO PELO ÓRGÃO AMBIENTAL MUNICIPAL E PELO ESTADO. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADE AMBIENTAL. POSSIBILIDADE DE REGULARIZAÇÃO DA OCUPAÇÃO DE TERRENO EM ACRESCIDO DE MARINHA. ADOÇÃO DE MEDIDAS ADMINISTRATIVAS PELA SPU. SEM OMISSÃO

PASSÍVEL DE RESPONSABILIZAÇÃO. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar possível irregularidade na edificação de um muro em terreno de marinha e em área de preservação permanente da Lagoa de Araruama, no distrito de Monte, no Município de Arraial do Cabo/RJ, tendo em vista que: (i) conforme apurado pelo Membro oficiante, a SPU está enviando esforços para possível regularização do imóvel, localizado em terreno acrescido de marinha e fora da área de praia ou de uso comum do povo; (ii) o empreendedor apresentou as licenças ambientais e de construção emitidas pelo Município, ressaltando a legalidade das construções e do Loteamento Aroeiras, que está fora de APP da Lagoa de Araruama e do Parque Estadual Costa do Sol (Pecs); e (iii) a Secretaria Municipal do Meio Ambiente e Saneamento confirmou a emissão das autorizações para o Loteamento e o órgão ambiental estadual, gestor do Pecs, anuiu com a instalação do empreendimento, destacando o diminuto impacto ambiental na zona de amortecimento do Parque e a inexistência de dano a corpos de água e faixas marginais de proteção, pelo que não se vislumbra, ao menos neste momento, a necessidade de adoção de qualquer outra medida extrajudicial ou judicial por parte do MPF. 2. Representante comunicado acerca de promoção de arquivamento, nos termos do artigo 17, § 1º, da Resolução 87/2010-CSMFP. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 392) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO SJMERITI/N.IGUA/D.CAX Nº 1.30.017.000272/2023-31 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) PAULO VASCONCELOS JACOBINA – Nº do Voto Vencedor: 106 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. SANEAMENTO. RESÍDUOS SÓLIDOS. COLETA EM INSTITUIÇÕES PÚBLICAS FEDERAIS. DESCARTE IRREGULAR EM LIXÕES. EMPREENDEDOR LICENCIADO. ADOÇÃO DE MEDIDAS ADMINISTRATIVAS PARA PREVENÇÃO E REPRESSÃO DO ILÍCITO. APLICAÇÃO DE MULTA. SEM OMISSÃO DO ÓRGÃO AMBIENTAL PASSÍVEL DE RESPONSABILIZAÇÃO. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento do inquérito civil instaurado para apurar suposta irregularidade na contratação de sociedade empresária, que estaria atuando sem licença ambiental de operação para a realização de coleta de lixo em órgãos públicos federais e realizando o descarte irregular no Lixão de Gramacho, em Duque de Caxias/RJ, tendo em vista que: (i) conforme apurado pelo Membro oficiante, à época da representação, a investigada operava de forma lícita e regular, perdendo a licença apenas a partir de 2024, no processo de renovação do licenciamento; (ii) não foi constatada a continuidade das atividades da empresa após a perda da licença de operação, conforme vistoria do Inea (órgão ambiental estadual); (iii) não há evidências de omissão do órgão ambiental, constando o registro de autuações administrativas e aplicação de multa simples à investigada, por ocasião de fiscalizações de rotina; e (iv) o Inquérito Policial nº 5003163-03.2020.4.02.5110/RJ foi arquivado igualmente pela falta de elementos aptos a confirmar a prática de crimes ambientais pela empresa investigada, sem novos elementos nesta investigação que alterem a decisão anterior, pelo que não se vislumbra a necessidade, ao menos neste momento, de adoção de qualquer medida extrajudicial ou judicial por parte do MPF. 2. Representante comunicado acerca de promoção de arquivamento, nos termos do artigo 17, § 1º, da Resolução 87/2010-CSMFP. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 393) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ-RO Nº 1.31.000.002239/2024-78 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) PAULO VASCONCELOS JACOBINA – Nº do Voto Vencedor: 3853 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL. PATRIMÔNIO CULTURAL. ARQUEOLÓGICO. CONSTRUÇÃO E POSTO DE GASOLINA. AUSÊNCIA DE LICENCIAMENTO E DIAGNÓSTICO PRÉVIO. OBRAS NÃO INICIADAS. SEM ILÍCITO. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar a construção irregular de um posto de combustível em área de potencial sítio arqueológico, no Distrito de Porto Rolim de Moura, Município de Alta Floresta D'Oeste/RO, sem autorização do Iphan, tendo em vista que: (i) conforme apurado pela Procuradora da República oficiante, não foi concedida autorização pelo Ibama nem pelo órgão ambiental estadual, destacada a necessidade de diagnóstico prévio dado o potencial de achados arqueológicos da área; e (ii) realizada vistoria pelo Ibama e Polícia Militar Ambiental, não foi identificado o início das obras, tendo o empreendedor assegurado que buscará as licenças correspondentes antes das intervenções no local, inexistindo dano ambiental a ser apurado ou indenizado, não se vislumbrando, ao menos neste momento, a necessidade de adoção de qualquer outra medida extrajudicial ou judicial por parte do MPF. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 394) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ-RO Nº 1.31.001.000139/2025-88 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) PAULO VASCONCELOS JACOBINA – Nº do Voto Vencedor: 21 – Ementa: NOTÍCIA DE FATO CÍVEL. MEIO AMBIENTE E PATRIMÔNIO CULTURAL. PLANO DE FISCALIZAÇÃO. IPHAN. RELATÓRIOS E AUTOS DE INFRAÇÃO. INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTOS AUTÔNOMOS PARA CADA INFRAÇÃO. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato cível instaurada com o objetivo de requisitar ao IPHAN o plano de fiscalização para o ano de 2024 e os respectivos autos de infração decorrentes de sua execução, visando à prevenção e recuperação de danos ao patrimônio cultural brasileiro, no Estado de Rondônia: (i) a autarquia federal apresentou o Relatório do Plano de Fiscalização de 2024, relatórios de vistorias e autos de infração lavrados no período; (ii) as fiscalizações abrangeram bens como o Pátio Ferroviário da Estrada de Ferro Madeira-Mamoré, o Sítio Arqueológico Geoglifo Ribeirão e as Estações Telegráficas de Marechal Rondon; (iii) diante das irregularidades constatadas, o órgão oficiante determinou a instauração e distribuição de uma notícia de fato cível específica para cada auto de infração lavrado, a fim de que o Procurador natural decida sobre a necessidade de intervenção ministerial nos casos concretos. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 395) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SANTA CATARINA Nº 1.33.003.000113/2019-05 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) PAULO VASCONCELOS JACOBINA – Nº do Voto Vencedor: 3840 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. INTERESSE EM ATUAÇÃO E RECUPERAÇÃO DE ÁREA DEGRADADA PELA MINERAÇÃO DE CARVÃO. UNIÃO NÃO INTERESSADA NO ACORDO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO AO MEIO AMBIENTE. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar interesse da empresa Gabriella Mineração em assumir a responsabilidade pela recuperação ambiental de uma área de 23,53 ha da Área I, Mina Brasília, no Município de Treviso/SC, área de responsabilidade da União, tendo em vista que, conforme destacado pela Procuradora oficiante, a União informou não ter mais interesse em firmar acordo com a Gabriella Mineração. Dessa forma, não se vislumbram outras medidas a serem adotadas pelo MPF que poderiam gerar ganhos ambientais. Assim, não havendo, a princípio, notícias de prejuízos ao meio ambiente, não há razões para a manutenção deste procedimento e nem para a atuação do MPF. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 396) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SANTA CATARINA Nº 1.33.003.000120/2025-47 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) PAULO VASCONCELOS JACOBINA – Nº do Voto Vencedor: 3707 – Ementa: PROCEDIMENTO CÍVEL. MEIO AMBIENTE. MINERAÇÃO. EXTRAÇÃO DE ARGILA. LICENCIAMENTO AMBIENTAL. LAURO MULLER/SC. ÁREA LÍMITROFE À ACP DO CARVÃO. INEXISTÊNCIA DE PASSIVOS AMBIENTAIS. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de procedimento instaurado em razão de protocolo realizado por A. M. Ltda., em que requer anuência

para o licenciamento ambiental de uma área de extração de argila, em área possivelmente inserida na ACP do Carvão, localizada na Estrada Geral Capivaras Alto, S/N, no município de Lauro Muller/SC, tendo em vista que: (i) a área objeto do feito encontra-se fora das poligonais identificadas na ACP do Carvão, conforme Certidão 3298/2025; (ii) não foi identificada e caracterizada a presença de rejeitos ou passivos ambientais dentro da poligonal ANM 815.229/2023, conforme estudo da área realizado com sondagens; (iii) a intervenção é portanto, passível de liberação, conforme o membro oficiante; e (iv) o foi determinada a comunicação ao IMA e à Fundação Ambiental de Lauro Muller de que não há restrição para a utilização da poligonal ANM 815.229/2023, desde que sejam observados os afastamentos necessários no licenciamento ambiental da atividade, a fim de evitar contaminações e não interferir em futura recuperação do passivo na poligonal impactada. 2. Representante comunicado acerca da promoção de arquivamento, nos termos do artigo 17, § 1º, da Resolução 87/10, do CSMPF. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 397) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ITAJAI/BRUSQUE Nº 1.33.008.000097/2018-11 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) PAULO VASCONCELOS JACOBINA – Nº do Voto Vencedor: 13 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. COSTÃO ROCHOSO. TERRENO DE MARINHA. EDIFICAÇÃO IRREGULAR. RETIRADA DA ESTRUTURA APÓS NOTIFICAÇÃO DO ÓRGÃO AMBIENTAL. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil público instaurado para apurar a existência de edificação irregular erigida sem licença ambiental em área de preservação permanente (costão rochoso) e terreno de marinha, no Município de Balneário Camboriú/SC, tendo em vista que: (i) restou afastada a tese de que a construção seria um rancho de pesca legítimo, dada a ausência de registros do suposto proprietário como pescador artesanal ou da estrutura junto à colônia de pescadores local; e (ii) a irregularidade foi sanada pela pessoa jurídica proprietária do imóvel, que promoveu a demolição e retirada da estrutura, após ser notificada pela Secretaria de Meio Ambiente. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 398) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ITAJAI/BRUSQUE Nº 1.33.008.000706/2023-08 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) PAULO VASCONCELOS JACOBINA – Nº do Voto Vencedor: 5 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. MINERAÇÃO. SAIBRO. VISTORIA ANM. AUSÊNCIA DE LAVRA ILEGAL. TERRAPLANAGEM NECESSÁRIA. EXECUÇÃO DE PROJETO DE RECUPERAÇÃO DE ÁREA DEGRADADA. DEFESA CIVIL. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar eventual irregularidade no Processo nº 815.242/2006 da Agência Nacional de Mineração (ANM), que visa a exploração de saibro, tendo em vista que: (i) conforme destacado pelo Procurador oficiante, a atividade no local decorre da realização de obra de recuperação ambiental de área degradada (PRAD), contida nas recomendações existentes no Auto de Constatação emitido pela Defesa Civil de Itajaí, que apontou alto risco de novas movimentações no local, emitida em função de fortes chuvas ocorridas em 2022 e 2023 [...] não configurando realização de lavra ilegal. Ademais, a atividade no local está devidamente amparada por licença ambiental emitida pelo órgão ambiental da municipalidade de Itajaí (INIS), responsável pela adequada fiscalização do cumprimento das condicionantes explicitadas na licença emitida; (ii) a Agência Nacional de Mineração realizou vistoria e concluiu pela ausência de lavra ilegal, pois constatada a necessidade de realização de obra de estabilização topográfica em caráter de urgência, conforme parecer emitido pela Defesa Civil de Itajaí; e (iii) não houve realização de atividade de lavra mineral não autorizada, nem usurpação ou comercialização do material retirado do local. 2. Representante comunicado acerca de promoção de arquivamento, nos termos do artigo 17, § 1º, da Resolução 87/2010-CSMPF. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 399) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE TAUBATE-SP Nº 1.34.014.000050/2024-80 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) PAULO VASCONCELOS JACOBINA – Nº do Voto Vencedor: 235 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. PATRIMÔNIO HISTÓRICO E CULTURAL. ARQUITETÔNICO. ESTAÇÃO FERROVIÁRIA DE LIMOEIRO. IMÓVEL DA UNIÃO. REMANESCENTE DA EXTINTA REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A (RFFSA). BEM IMÓVEL TOMBADO NA ESFERA MUNICIPAL. OBRAS VIÁRIAS. PROLONGAMENTO DA VIA OESTE, LIGAÇÃO ENTRE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS/SP E JACAREÍ/SP. OBRA LICENCIADA PELO ÓRGÃO AMBIENTAL E MUNICIPAL. ANUÊNCIA DO CONSELHO DE CULTURA MUNICIPAL. VISTORIA. SEM DANO À ESTRUTURA DECORRENTE DA OBRA. AUSÊNCIA DE DANO A BEM OU INTERESSE FEDERAL. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar possível dano ao patrimônio cultural, Estação Ferroviária do Limoeiro, localizada na Rua Carlos Marcondes, s/nº, Município de São dos Campos/SP, decorrente das obras de prolongamento da Via Oeste, que liga São José dos Campos a Jacaré, sem provimento ao recurso do representante, tendo em vista que: (i) conforme apurado pelo Membro oficiante, o imóvel, de propriedade da União, remanescente da extinta Rede Ferroviária Federal S/A (RFFSA), é tombado como patrimônio histórico na esfera municipal (Lei Municipal 4.943/96), sem atribuição de relevância histórica desse bem para o patrimônio cultural nacional; (ii) o Conselho Municipal de Patrimônio Histórico (COMPHAC) aprovou a obra por unanimidade, considerando que a integridade física e paisagística da Estação seria preservada, sendo concedida as licenças e autorizações para a intervenção pela Agência Ambiental do Vale do Paraíba; e (iii) inspeção realizada pela equipe do MPF não constatou danos aparentes à estrutura da estação ferroviária decorrente da obra da estrada, ressaltando, porém, o estado precário de conservação do bem tombado, fato objeto da ACP 0007433-79.2008.4.03.6103, que visa a reverter o abandono do imóvel, garantindo que seja restaurado e devidamente utilizado pela comunidade, inexistindo, portanto, medidas adicionais a serem adotadas no presente momento. 2. Representante comunicado acerca de promoção de arquivamento, nos termos do artigo 17, § 1º, da Resolução 87/2010-CSMPF e apresentou recurso. 3. Voto pela homologação do arquivamento - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 400) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SERGIPE Nº 1.35.000.000892/2024-53 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) PAULO VASCONCELOS JACOBINA – Nº do Voto Vencedor: 3854 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. FAUNA. CORAIS. LITORAL DO ESTADO DE SERGIPE. BRANQUEAMENTO. IMPACTO DO AQUECIMENTO GLOBAL. CAUSA DIFUSA. SEM INDÍCIOS DE AÇÃO ANTRÓPICA ESPECÍFICA. AUSENTE OMISSÃO DAS AUTORIDADES AMBIENTAIS. PESQUISAS CIENTÍFICAS EM CURSO. INSTAURADO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE ACOMPANHAMENTO. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento do inquérito civil instaurado para apurar o branqueamento de corais no litoral do Estado de Sergipe, atribuído ao aumento da temperatura global, conforme estudos conduzidos pela Universidade Federal de Sergipe (UFS), tendo em vista que: (i) segundo o Membro oficiante e informações do ICMBio, foram realizadas campanhas de avaliação nas áreas da Pedra de Aracaju e Pedra do Robalo, onde há maior incidência de branqueamento, sem identificação de indícios de intervenção humana direta; (ii) destacada a causa difusa do dano (aquecimento global e da temperatura do mar), foi aprovada proposta de pesquisa para o monitoramento sistemático dos ambientes recifais do litoral sergipano, a ser implementada com recursos do BNDES, bem como o desenvolvimento de estudos complementares conduzidos pela UFS; e (iii) inexistindo elementos concretos que indiquem omissão das autoridades ambientais ou dano ambiental decorrente de ação antrópica específica, foi instaurado o Procedimento Administrativo 1.35.000.001295/2025-27, para monitorar as ações de pesquisa e acompanhamento técnico do branqueamento dos recifes de coral no litoral sergipano, não se vislumbrando, ao menos neste momento, a necessidade

de adoção de qualquer outra medida judicial ou extrajudicial por parte do MPF. 2. Dispensada a comunicação do representante, nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN
Subprocurador-Geral da República
Coordenadora

AURELIO VIRGILIO VEIGA RIOS
Subprocurador-Geral da República
Membro Titular

PAULO VASCONCELOS JACOBINA
Subprocurador-Geral da República
Membro Titular

PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 5ª REGIÃO

PORTARIA PRE/PE Nº 7, DE 23 DE FEVEREIRO DE 2026.

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL (EM EXERCÍCIO) EM PERNAMBUCO, no uso de suas atribuições, na forma dos artigos 78 e 79 da Lei Complementar 75, de 20 de maio de 1993, e das Resoluções Conjuntas PGJ/PRE 1, de 10 de agosto de 2011, e PRE/PGJ 2, de 31 de agosto de 2017;

CONSIDERANDO a indicação do Procurador-Geral de Justiça, por meio das Portarias PGJ 142, de 20 de janeiro de 2026, PGJ 155, de 21 de janeiro de 2026, PGJ 169, de 22 de janeiro de 2026, PGJ 211, de 26 de janeiro de 2026, PGJ 292, de 2 de fevereiro de 2026, PGJ 317, de 3 de fevereiro de 2026, PGJ 359, de 9 de fevereiro de 2026, PGJ 407, PGJ 408, PGJ 409, de 12 de fevereiro de 2026, PGJ 438, PGJ 439, PGJ 440, PGJ 441, PGJ 442, PGJ 443, de 13 de fevereiro de 2026;

RESOLVE:

Art. 1º Ficam designados Promotores(as) de Justiça para officiar perante a Justiça Eleitoral de primeiro grau, durante afastamento do titular, conforme a seguir:

COMARCA	ZE	PROMOTOR(A) DE JUSTIÇA	PERÍODO	MOTIVO
Arcoverde	57ª	Maurício Schibuola de Carvalho	2/2 a 11/2/2026	férias
Bezerros	35ª	Fábio Henrique Cavalcanti Estevam	13/3 a 1º/4/2026	férias
Caruaru	106ª	Mariana Cândido Silva	2/2 a 10/2/2026	férias
Escada	19ª	André Jacinto de Almeida Neto	23/3 a 1º/4/2026	férias
Itamaracá	131ª	João Paulo Pedrosa Barbosa	26/1 a 28/01/2026	compensação de plantão
Moreno	14ª	Russeaux Vieira de Araújo	23/2 a 4/3/2026	férias
Moreno	14ª	Russeaux Vieira de Araújo	9/3 a 18/3/2026	férias
Nazaré da Mata	23ª	Camila Veiga Chetto Coutinho	1º/3/ a 4/3/2026	férias
Recife	7ª	Vivianne Maria Freitas Melo Monteiro de Menezes	10/2 a 1º/3/2026	férias
Recife	9ª	Mônica Erline de Souza Leão	6/2 a 15/2/2026	férias
Rio Formoso	26ª	Luciana Carneiro Castelo Branco	23/2 a 4/3/2026	férias
Rio Formoso	26ª	Nycole Sofia Teixeira Rego	10/3 a 19/3/2026	férias
Santa Cruz do Capibaribe	109ª	Iron Miranda dos Anjos	12/3 a 31/3/2026	férias
Surubim	34ª	Garibaldi Cavalcanti Gomes da Silva	28/1 a 21/2/2026	licença médica
Toritama	112ª	Ariano Tércio Silva de Aguiar	2/3 a 21/3/2026	férias
Vitória de Santo Antão	18ª	Diogo Gomes Vital	20/3 a 29/3/2026	férias
Vitória de Santo Antão	102ª	Lucile Girão Alcântara	23/2 a 4/3/2026	férias

Art. 2º Devem os(as) Promotores(as) de Justiça indicados(as) nesta portaria comunicar o início do exercício à Procuradoria Regional Eleitoral e à respectiva Zona Eleitoral (ZE), indicando contatos (celular, telefone, correio eletrônico), e apresentar relatório de produtividade da função eleitoral à Procuradoria Regional Eleitoral em Pernambuco (PRE/PE), na forma da Portaria PRE/PE 4/2016.

Art. 3º O envio do relatório a que se refere o art. 2º é obrigatório e será trimestral, nos anos não eleitorais, até o quinto dia útil dos meses de abril, julho, outubro e janeiro do ano seguinte, na forma da Portaria PRE/PE 4/2016. Nos anos eleitorais, o envio será semestral, até o quinto dia dos meses de julho e janeiro do ano seguinte.

§ 1º Não serão aceitos relatórios de produtividade enviados por e-mail ou por via postal.

§ 2º O relatório de produtividade deve ser enviado por meio da Área Restrita da PRE/PE, onde há legislação, jurisprudência, modelos de peças, artigos, comunicações, ofícios e outros documentos.

Art. 4º O(a) promotor(a) que deixar de exercer a função eleitoral deverá fornecer todas as informações necessárias ao preenchimento do relatório de produtividade ao(a) que assumir as funções na ZE.

Art.5º Incumbe ao(à) novo(a) promotor(a) designado(a) solicitar cadastro para acesso à Área Restrita (<https://www.mpf.mp.br/atuacao/eleitoral/pre-pe>).

Parágrafo único. Os(as) promotores(as) que já possuírem cadastro na Área Restrita da PRE/PE ficam dispensados de fazer nova solicitação e deverão apenas, quando necessário, atualizar seus dados.

Art. 6º Ocorrendo desistência, promoção ou impedimento de ordem legal, a substituição obedecerá às Resoluções Conjuntas PGJ/PRE 1/2011 e PRE/PGJ 2/2017, salvo impossibilidade de aplicação, quando será observado o art. 9º, V, da Lei Complementar Estadual 12, de 27 de dezembro de 1994, com as alterações da Lei Complementar Estadual 21, de 28 de dezembro de 1998.

Publique-se. Registre-se.

ROBERTO MOREIRA DE ALMEIDA
Procurador Regional Eleitoral Substituto

PORTARIA PRE/PE Nº 8, DE 24 DE FEVEREIRO DE 2026.

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL (EM EXERCÍCIO) EM PERNAMBUCO, no uso de suas atribuições, na forma dos artigos 78 e 79 da Lei Complementar 75, de 20 de maio de 1993, e das Resoluções Conjuntas PGJ/PRE 1, de 10 de agosto de 2011, e PRE/PGJ 2, de 31 de agosto de 2017;

CONSIDERANDO a indicação do Procurador-Geral de Justiça, por meio das Portarias PGJ 140, PGJ 141, de 20 de janeiro de 2026, PGJ 288, de 30 de janeiro de 2026, PGJ 316, de 3 de fevereiro de 2026, PGJ 334, PGJ 337, de 5 de fevereiro de 2026, PGJ 358, de 9 de fevereiro de 2026, PGJ 437, de 13 de fevereiro de 2026;

RESOLVE:

Art. 1º Ficam designados Promotores(as) de Justiça para officiar perante a Justiça Eleitoral de primeiro grau, conforme a seguir:

COMARCA	ZE	PROMOTOR(A) DE JUSTIÇA	PERÍODO
Águas Belas	64 ^a	Domingos Sávio Pereira Agra	1º/02/2026 a 28/02/2026
Ibimirim	128 ^a	Sérgio Roberto Almeida Feliciano	1º/02/2026 a 28/02/2026
Itaíba	143 ^a	Maria Aparecida Alcântara Siebra	1º/03/2026 a 31/03/2026
Macaparana	90 ^a	Eduardo Henrique Gil Messias de Melo	1º/02/2026 a 28/02/2026
Macaparana	90 ^a	Matheus Arco Verde Barbosa	1º/03/2026 a 30/09/2027
Nazaré da Mata	23 ^a	Camila Veiga Chetto Coutinho	1º/02/2026 a 28/02/2026
Nazaré da Mata	23 ^a	Rodrigo Amorim da Silva Santos	1º/03/2026 a 30/09/2027
Venturosa	120 ^a	Marcelo Ribeiro Homem	1º/02/2026 a 28/02/2026

Art. 2º Devem os(as) Promotores(as) de Justiça indicados(as) nesta portaria comunicar o início do exercício à Procuradoria Regional Eleitoral e à respectiva Zona Eleitoral (ZE), indicando contatos (celular, telefone, correio eletrônico), e apresentar relatório de produtividade da função eleitoral à Procuradoria Regional Eleitoral em Pernambuco (PRE/PE), na forma da Portaria PRE/PE 4/2016.

Art. 3º O envio do relatório a que se refere o art. 2º é obrigatório e será trimestral, nos anos não eleitorais, até o quinto dia útil dos meses de abril, julho, outubro e janeiro do ano seguinte, na forma da Portaria PRE/PE 4/2016. Nos anos eleitorais, o envio será semestral, até o quinto dia dos meses de julho e janeiro do ano seguinte.

§ 1º Não serão aceitos relatórios de produtividade enviados por e-mail ou por via postal.

§ 2º O relatório de produtividade deve ser enviado por meio da Área Restrita da PRE/PE, onde há legislação, jurisprudência, modelos de peças, artigos, comunicações, ofícios e outros documentos.

Art. 4º O(a) promotor(a) que deixar de exercer a função eleitoral deverá fornecer todas as informações necessárias ao preenchimento do relatório de produtividade ao(à) que assumir as funções na ZE.

Art. 5º Incumbe ao(à) novo(a) promotor(a) designado(a) solicitar cadastro para acesso à Área Restrita (<>).

Parágrafo único. Os(as) promotores(as) que já possuírem cadastro na Área Restrita da PRE/PE ficam dispensados de fazer nova solicitação e deverão apenas, quando necessário, atualizar seus dados.

Art. 6º Ocorrendo desistência, promoção ou impedimento de ordem legal, a substituição obedecerá às Resoluções Conjuntas PGJ/PRE 1/2011 e PRE/PGJ 2/2017, salvo impossibilidade de aplicação, quando será observado o art. 9º, V, da Lei Complementar Estadual 12, de 27 de dezembro de 1994, com as alterações da Lei Complementar Estadual 21, de 28 de dezembro de 1998.

Publique-se. Registre-se.

ROBERTO MOREIRA DE ALMEIDA
Procurador Regional Eleitoral Substituto

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO AMAPÁ

PORTARIA Nº 13, DE 25 DE FEVEREIRO DE 2026.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio da Procuradora da República signatária, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e

CONSIDERANDO o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO a incumbência prevista no art. 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/93;

CONSIDERANDO o disposto no art. 8º, incisos II e IV, da Resolução nº 174, de 4 de Julho de 2017, do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO o teor do Despacho nº 2011/2026, que determina a instauração de Procedimento Administrativo para fins de acompanhamento das obras de ID 27351, ID 27353 e ID 1010637, no Município de Laranjal do Jari, a partir do recebimento de recursos do FNDE, por meio do Pacto Nacional pela Retomada de Obras da Educação Básica (Lei Nº 14.719/23);

RESOLVE instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, vinculado à 1ª CCR, para fins de acompanhamento das obras de ID 27351, ID 27353 e ID 1010637, no Município de Laranjal do Jari, a partir do recebimento de recursos do FNDE, por meio do Pacto Nacional pela Retomada de Obras da Educação Básica (Lei Nº 14.719/23);

Após os registros de praxe e a publicação da presente portaria mediante a observância do art. 9º caput, da Resolução nº 174/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público, comunique-se à 1ª CCR/MPF, para os fins previstos nos artigos 4º, VI, e 7º, §2º, I e II, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

ANDRÉA WALMSLEY SOARES CARNEIRO
Procuradora da República
Em substituição

PORTARIA Nº 14, DE 25 DE FEVEREIRO DE 2026.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e

CONSIDERANDO o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO a incumbência prevista no art. 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/93;

CONSIDERANDO o disposto no art. 8º, incisos II e IV, da Resolução nº 174, de 4 de Julho de 2017, do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO o teor do Despacho nº 2011/2026, que determina a instauração de Procedimento Administrativo para acompanhar a obra de ID 1013990, no Município de Santana, a partir do recebimento de recursos do FNDE, por meio do Pacto Nacional pela Retomada de Obras da Educação Básica (Lei Nº 14.719/23);

RESOLVE instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, vinculado à 1ª CCR, para fins de acompanhamento da obra de ID 1013990, no Município de Santana, a partir do recebimento de recursos do FNDE, por meio do Pacto Nacional pela Retomada de Obras da Educação Básica (Lei Nº 14.719/23);

Após os registros de praxe e a publicação da presente portaria mediante a observância do art. 9º caput, da Resolução nº 174/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público, comunique-se à 1ª CCR/MPF, para os fins previstos nos artigos 4º, VI, e 7º, §2º, I e II, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

ANDRÉA WALMSLEY SOARES CARNEIRO
Procuradora da República
Em substituição

PORTARIA Nº 15, DE 25 DE FEVEREIRO DE 2026.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio da Procuradora da República signatária, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e

CONSIDERANDO o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO a incumbência prevista no art. 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/93;

CONSIDERANDO o disposto no art. 8º, incisos II e IV, da Resolução nº 174, de 4 de Julho de 2017, do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO o teor do DESPACHO Nº 1868/2026, que determina a conversão da Notícia de Fato em epígrafe em Procedimento Administrativo;

RESOLVE autuar Procedimento Administrativo de Acompanhamento, com fulcro no art. 8º, II, da Resolução CNMP nº 174/2017, vinculado à 1ª CCR, destinado a acompanhar e fiscalizar a gestão e regularização do patrimônio da União relativo à ocupação consolidada na Av. Paraíba, bairro Pacoval, Macapá/AP;

Após os registros de praxe e a publicação da presente portaria mediante a observância do art. 9º caput, da Resolução nº 174/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público, comunique-se à 1ª CCR/MPF, para os fins previstos nos artigos 4º, VI, e 7º, §2º, I e II, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

ANDRÉA WALMSLEY SOARES CARNEIRO
Procuradora da República
Em substituição

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO AMAZONAS

PORTARIA Nº 5/PRE-AM, DE 24 DE FEVEREIRO DE 2026.

O Procurador Regional Eleitoral no Estado do Amazonas, no uso de suas atribuições legais, especialmente o disposto no art. 50, inciso VI, da Lei n. 8.625/93, c/c a norma do art. 79, parágrafo único, da LC n. 75/93, e

CONSIDERANDO a solicitação da Excelentíssima Senhora Procuradora-Geral de Justiça, por meio do Ofício nº 0436/2026/PJ (SEI nº 2026.001443), de 13 de fevereiro de 2026,

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR a Exma. Sra. Dra. MARINA CAMPOS MACIEL ao cargo de Promotora Eleitoral da 48ª Zona Eleitoral de Japurá/AM, pelo período de 16.02.2026 a 31.03.2027.

REGISTRE-SE. PUBLIQUE-SE. CUMpra-SE.

EDMILSON DA COSTA BARREIROS JÚNIOR
Procurador Regional Eleitoral

RECOMENDAÇÃO Nº 1, DE 24 DE FEVEREIRO DE 2026.

Autos nº 1.32.000.000206/2025-37

O Ministério Público Federal, pelo procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais e legais previstas nos artigos 127, caput, e 129, incisos II, VI e IX, da Constituição da República; no artigo 5º, inciso III, “d” e “e”, e no artigo 6º, incisos VII, “a”, “b” e “c” e inciso XX, da Lei Complementar nº 75/93; nos artigos 4º, inciso IV, e 23, da Resolução nº 87/2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal; e na Resolução nº 164, do Conselho Nacional do Ministério Público, e

Considerando que o Ministério Público titulariza a função institucional de promover a defesa dos direitos difusos e coletivos, nos aspectos preventivo e repressivo, cabendo-lhe promover o Inquérito Civil e a Ação Civil Pública, consoante dispõem o art. 129, III, da Constituição Federal e o art. 5º, II, alínea d, e III, alínea d, da Lei Complementar nº 75/93;

Considerando que, na forma do art. 225 da Constituição Federal, “todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações”;

Considerando que a Constituição Federal conferiu tratamento especial à atividade minerária, reconhecendo expressamente, no art. 225, §2º, que se trata de fonte de degradação do meio ambiente, atraindo o dever de reparação da parte do empreendedor;

Considerando que os recursos minerais, inclusive os do subsolo, são bens da União, por expressa disposição constitucional (artigo 20, inciso IX e artigo 176, da CF);

Considerando investigações pretéritas e atuais que revelaram sofisticados esquemas de inserção, no mercado formal, da cassiterita oriunda de garimpageo ilegal;

Considerando que, em tais casos, após o processamento, o minério era exportado e adquirido por grandes conglomerados multinacionais e “big techs”, cujas políticas de conformidade e auditoria demonstraram-se insuficientes para prevenir a inserção de insumos de origem ilícita em suas cadeias produtivas;

Considerando que foi evidenciado, ainda, um intrincado mecanismo de branqueamento de minérios, no qual garimpeiros ilegais revendiam a cassiterita extraída de forma clandestina a intermediários, que, por sua vez, a inseriam no mercado formal por meio de empresas detentoras de lavras regulares em outras unidades da federação;

Considerando que tal esquema expõe, em verdade, falha nos mecanismos de fiscalização e rastreamento da origem dos minérios comercializados no país;

Considerando que os fatos expostos evidencia não somente a complexidade das cadeias globais de suprimento mineral, mas também a imprescindibilidade da implementação de mecanismo rigorosos de rastreamento e certificação da origem dos minérios comercializados;

Considerando que, no curso da instrução do Inquérito Civil nº 1.32.000.000206/2025-37, a Agência Nacional de Mineração (ANM) informou a inexistência, em seu arcabouço normativo, de mecanismos específicos de compliance ou de due diligence exigidos dos titulares de direitos minerários voltados à rastreabilidade da cassiterita e do estanho, bem como a ausência de instrumentos regulatórios destinados a assegurar a certificação da origem físico-química desses minérios;

Considerando que a Resolução ANM nº 129/2023, que dispõe sobre procedimentos de prevenção à lavagem de dinheiro e ao financiamento do terrorismo no setor mineral, restringe-se a pedras e metais preciosos, não contemplando a cadeia produtiva da cassiterita e do estanho, criando assimetria regulatória que favorece a migração da atividade criminosa para minérios menos regulados;

Considerando que o Ministério de Minas e Energia, por intermédio da Secretaria Nacional de Geologia, Mineração e Transformação Mineral (SNGM), informou inexistirem, até o presente momento, políticas públicas específicas, programas estruturados ou estudos sistematizados voltados à rastreabilidade da cassiterita e do estanho;

Considerando que o Banco Central do Brasil declarou inexistirem normativas específicas que imponham às instituições financeiras o dever de verificação da procedência legal dos minérios no financiamento de atividades minerárias, limitando-se a aplicação de normas gerais de gerenciamento de risco e prevenção à lavagem de dinheiro;

Considerando que o Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima informou não haver políticas específicas de rastreabilidade aplicáveis à cadeia da cassiterita e do estanho, tampouco integração sistêmica entre bancos de dados ambientais e minerários voltados à identificação da origem do minério comercializado;

Considerando que a Casa da Moeda do Brasil informou possuir solução tecnológica voltada à rastreabilidade do ouro, cuja metodologia pode ser adaptada à cadeia produtiva da cassiterita e do estanho, desde que haja definição institucional e arcabouço normativo que viabilizem sua implementação;

Considerando que o Instituto Nacional de Criminalística da Polícia Federal atestou formalmente a viabilidade técnica de elaboração de protocolo nacional de identificação da procedência da cassiterita, com base em análises físico-químicas avançadas, destacando que os equipamentos necessários já se encontram disponíveis em seu parque laboratorial;

Considerando que pesquisadores do Serviço Geológico do Brasil (SGB) confirmaram, em reuniões técnicas realizadas no âmbito deste procedimento, a possibilidade de diferenciação entre províncias estaníferas distintas a partir de assinaturas químicas, morfológicas e isotópicas próprias dos depósitos, inclusive após o beneficiamento do minério, mediante técnicas analíticas adequadas;

Considerando que o SGB reconheceu possuir competência legal para geração de bases de dados geocientíficas primárias, sendo imprescindível a coleta sistemática de amostras diretamente em campo para construção de banco de dados nacional apto a subsidiar a identificação do “DNA da cassiterita”;

Considerando que dados fornecidos por órgãos de inteligência e monitoramento territorial indicam a expansão e a adaptação logística do garimpo ilegal de cassiterita na Amazônia Legal, inclusive em Terras Indígenas, com apreensão e inutilização de expressivos volumes do minério no âmbito de operações de desintrusão;

Considerando, enfim, que a ausência de instrumentos eficazes de controle fomenta a entrada de recursos de origem ilícita na economia formal, comprometendo a preservação ambiental, os direitos dos povos indígenas e a ordem econômica nacional;

Considerando que a ausência de sistema nacional de rastreabilidade físico-química da cassiterita inviabiliza a distinção objetiva entre minério lícito e ilícito após sua inserção no mercado formal, favorecendo a prática de lavagem de ativos minerais e comprometendo a eficácia das políticas públicas repressivas;

Considerando que diante da crescente complexidade econômica e interconectividade global, torna-se irrefutável a necessidade de mecanismos eficazes de due diligence e compliance no setor mineral, sob pena de perpetuação de um ciclo vicioso de degradação ambiental, violação de direitos fundamentais e corrosão da ordem econômica;

Considerando que a exploração da cassiterita, elemento essencial para a produção de estanho, ilustra de maneira exemplar as disfunções de uma cadeia produtiva que, muitas vezes, se converte em instrumento de ilícitos ambientais, econômicos e sociais;

Considerando que não se pode olvidar que, no Brasil, a exploração mineral, principalmente quando realizada em territórios indígenas e em áreas de preservação ambiental, é matéria que se insere no núcleo de proteção dos direitos fundamentais;

Considerando que o artigo 231 da Constituição, além de reconhecer a posse tradicional dos povos indígenas sobre suas terras, veda qualquer atividade exploratória sem a devida consulta e autorização ao Congresso Nacional;

Considerando que o direito impõe ao setor produtivo responsabilidades que extrapolam a dicotomia entre legalidade e ilegalidade, impondo dever de cuidado reforçado;

Considerando que a Lei nº 12.846/2013 (Lei Anticorrupção) estabelece que empresas podem ser responsabilizadas objetivamente por infrações contra a administração pública, incluindo aquelas que, ainda que indiretamente, fomentem cadeias produtivas ilícitas;

Considerando, ainda, que essa responsabilidade não se restringe a uma sanção meramente patrimonial, mas se insere em um contexto mais amplo de exigências de governança corporativa, que fazem do compliance um instrumento indispensável para assegurar a integridade das transações comerciais;

Considerando que a Lei nº 9.613/1998, que disciplina a lavagem de dinheiro, exige das empresas a adoção de mecanismos rigorosos de controle interno para impedir a circulação de ativos de origem criminosa;

Considerando que as Diretrizes da OCDE para Empresas Multinacionais e os Princípios Orientadores das Nações Unidas sobre Empresas e Direitos Humanos constituem vetores interpretativos inarredáveis para compreender a crescente exigência de responsabilidade social corporativa;

Considerando que a omissão na verificação da origem dos minérios adquiridos pode, em determinadas circunstâncias, configurar o crime de receptação qualificada, conforme dispõe o art. 180, § 1º, do Código Penal, podendo ensejar, inclusive, responsabilização civil e administrativa das empresas envolvidas;

Considerando que a argumentação de desconhecimento não se sustenta, pois o contexto normativo impõe um dever de diligência contínua e proativa por parte da empresa;

Considerando que a inexistência de mecanismos eficazes de due diligence na cadeia produtiva mineral, caracteriza-se, dessa forma, não apenas um problema técnico, mas um legítimo desafio ao Estado de Direito;

Considerando que a implementação de due diligence e compliance na cadeia produtiva da cassiterita, portanto, não é um luxo regulatório ou um capricho burocrático, mas uma necessidade inadiável à defesa da legalidade, da ordem econômica e da justiça social;

Considerando que a Corte Interamericana de Direitos Humanos (Corte IDH), em sua Opinião Consultiva nº 23 de 2017 (OC-23/17), estabeleceu que a proteção ao meio ambiente constitui um direito humano autônomo, com eficácia direta sobre os demais direitos fundamentais;

Considerando, ainda, que a Corte IDH, no caso Comunidade La Oroya vs. Peru (2023), reconheceu a responsabilidade do Estado peruano por falhas na fiscalização de uma empresa mineradora;

Considerando que o tribunal destacou, ainda, que a diligência empresarial é uma obrigação concreta derivada dos compromissos internacionais assumidos pelos Estados no âmbito da Convenção Americana sobre Direitos Humanos;

Considerando que o Tribunal Europeu de Direitos Humanos (TEDH), por sua vez, tem reafirmado que o direito ao meio ambiente saudável não pode ser dissociado do direito à vida privada e familiar (artigo 8º da Convenção Europeia de Direitos Humanos);

Considerando que a Corte Africana dos Direitos Humanos e dos Povos também tem avançado na proteção ambiental como direito humano fundamental, destacando que a omissão estatal na regulamentação e fiscalização das atividades empresariais, permitiu que empresas petrolíferas operassem sem respeitar padrões mínimos de proteção ambiental e de saúde pública na Nigéria;

Considerando que esses precedentes, emanados de distintos sistemas regionais de proteção dos direitos humanos, convergem para a conclusão de que as empresas não mais podem se escusar de suas obrigações ambientais sob o véu da autonomia privada;

Considerando que o princípio da precaução, consagrado no direito internacional, exige que a atuação empresarial não se limite a evitar danos diretos e imediatos, mas que preveja e mitigue riscos ambientais e sociais decorrentes de suas operações;

Considerando que o princípio da prevenção e o princípio da precaução impõem ao Poder Público o dever de estruturar mecanismos normativos e tecnológicos aptos a evitar a consolidação de danos ambientais graves e de difícil reparação, notadamente em territórios indígenas constitucionalmente protegidos;

Considerando que a globalização econômica impõe novas responsabilidades aos entes privados, e os tribunais internacionais de direitos humanos têm sido claros ao estabelecer que os direitos fundamentais não podem ser instrumentalizados como meros entraves ao crescimento econômico;

Considerando que a implementação de due diligence e compliance não é um expediente burocrático para atender a formalidade regulatórias, mas, na verdade, uma exigência imperativa para a legitimação da própria atividade empresarial no cenário global;

Considerando que a implementação de mecanismos de due diligence e compliance na cadeia produtiva de minerais é uma prática que transcende fronteiras, sendo adotada por diversas nações comprometidas com a responsabilidade socioambiental e a integridade das operações comerciais;

Considerando as experiências positivas do direito comparado sobre o tema, a exemplo da União Europeia (UE), que tem se destacado na promoção de práticas responsáveis no setor mineral;

Considerando que, além da UE, os Estados Unidos, Canadá e Austrália têm implementado em seus países medidas e práticas rigorosas de devida diligência para, de certo modo, determinar a origem dos minerais e assegurar que suas aquisições não financiem conflitos armados ou promovam abusos de direitos humanos;

Considerando que os tribunais estrangeiros, em sua tarefa de interpretar e aplicar o direito em um cenário de interdependência econômica, têm reafirmado a necessidade de mecanismos eficazes de due diligence para prevenir e coibir a exploração predatória de recursos naturais;

Considerando que a Suprema Corte do Reino Unido estabeleceu que uma empresa-mãe pode ser responsabilizada por danos ambientais causados por sua subsidiária no exterior, sobretudo quando falha na supervisão de suas diretrizes de governança corporativa;

Considerando que, por sua vez, o Tribunal de Justiça da União Europeia tem reiterado que a due diligence na cadeia produtiva de minerais provenientes de áreas de conflito não pode ser um exercício de mera retórica empresarial;

Considerando que a experiência internacional ensina que países que lograram conter a inserção de minérios ilegais no mercado adotaram marcos normativos que não se limitam a coibir práticas fraudulentas individualmente, mas impõem deveres permanentes de due diligence e compliance em toda a cadeia produtiva;

Considerando que as investigações policiais pretéritas trouxeram à tona a falência de um modelo regulatório ineficaz de garantir a rastreabilidade dos minérios e de impedir que riquezas extraídas à margem da legalidade ingressem na economia formal;

Considerando, portanto, que resposta do Estado não pode ser apenas reativa, sob pena de converter o direito em instrumento de repressão episódica, quando sua vocação, em verdade, é estruturar a ordem jurídica para prevenir a perpetuação de ilícitos, e não apenas remediá-los;

Considerando que a inércia estatal na estruturação de sistema de rastreamento de minérios sabidamente vulneráveis à extração clandestina pode caracterizar omissão administrativa apta a ensejar responsabilização por violação ao dever constitucional de proteção ambiental (art. 225 da Constituição);

Considerando que a experiência exitosa do Projeto Ouro Alvo demonstra a viabilidade operacional e estratégica de implementação de sistema integrado de identificação da origem mineral, sendo irrazoável a manutenção de lacuna regulatória precisamente em relação a minério que apresenta dinâmica criminosa semelhante;

Considerando que a implementação de sistema nacional de rastreamento da cassiterita não constitui inovação experimental, mas desdobramento lógico do dever de tutela do patrimônio mineral da União (art. 20, IX, e art. 176 da Constituição), da proteção às terras indígenas (art. 231) e da defesa da ordem econômica (art. 170);

Considerando que a inexistência de certificação técnico-científica da procedência da cassiterita compromete a credibilidade internacional da cadeia mineral brasileira, em contexto global de crescente exigência de rastreabilidade e due diligence para minerais oriundos de áreas sensíveis;

Considerando que o combate estrutural à mineração ilegal exige não apenas ações repressivas episódicas, mas a eliminação do canal econômico de escoamento do produto ilícito, mediante mecanismos de certificação objetiva da origem do minério;

Considerando que incumbe à Secretaria Nacional de Geologia, Mineração e Transformação Mineral do Ministério de Minas e Energia implementar, orientar e coordenar políticas para geologia, mineração e transformação mineral, bem como coordenar estudos de planejamento setorial, articular-se com agências reguladoras e entidades vinculadas ao Ministério e monitorar o aproveitamento racional dos recursos minerais, providências que abrangem a indução e coordenação de arranjos institucionais voltados à rastreabilidade e integridade de cadeias minerais, nos termos do artigo 34 do Decreto nº 11.492/2023;

Considerando que compete ao Departamento de Transformação e Tecnologia Mineral do Ministério de Minas e Energia promover estudos para modernização tecnológica do setor mineral, articular estratégias para desenvolvimento de tecnologias aplicadas à mineração e acompanhar o aprimoramento de normas e da gestão de segurança no âmbito das competências do Ministério, campo no qual se insere a indução de soluções tecnológicas de rastreabilidade mineral, nos termos do art. 38 do Decreto nº 11.492/2023;

Considerando que compete à Agência Nacional de Mineração requisitar, guardar e administrar dados e informações sobre atividades de pesquisa e lavra produzidos por titulares de direitos minerários, além de consolidar informações do setor mineral fornecidas por esses titulares, providências que amparam a estruturação de rotinas de coleta, padronização, interoperabilidade e uso fiscalizatório de dados para rastreabilidade, nos termos do art. 2º, incisos IV e IX da Lei nº 13.575/2017;

Considerando que a CPRM (atual Serviço Geológico do Brasil, por alteração de denominação) foi instituída com a finalidade de estimular o descobrimento e intensificar o aproveitamento de recursos minerais e de orientar, incentivar e cooperar com a iniciativa privada na pesquisa e em estudos destinados ao aproveitamento de recursos minerais, escopo que abrange a produção de conhecimento geocientífico aplicado e bases de referência para identificação de procedência mineral, nos termos do art. 4º, incisos I e II, do Decreto-Lei nº 764/1969;

Considerando que a CPRM foi transformada em empresa pública vinculada ao Ministério de Minas e Energia, preservando vocação institucional para executar atividades técnicas estruturantes ao setor mineral, inclusive ações coordenadas e financiáveis voltadas à geração de dados primários (amostragem, análise, mapeamento e organização de bases), nos termos do art. 1º da Lei nº 8.970/1994;

Considerando que a Polícia Federal se destina a apurar infrações penais contra a ordem política e social ou em detrimento de bens, serviços e interesses da União, bem como a exercer, com exclusividade, as funções de polícia judiciária da União, o que abrange a apuração de crimes correlatos à mineração clandestina, à inserção fraudulenta de minério ilícito no mercado formal e à lavagem de capitais decorrente, nos termos do art. 144, § 1º, incisos I e IV, da Constituição da República;

Considerando que a Política Nacional do Meio Ambiente instituiu o SISNAMA e previu que o IBAMA figura como órgão executor, com a finalidade de executar e fazer executar a política e as diretrizes governamentais fixadas para o meio ambiente, o que compreende ações de fiscalização, controle e indução de mecanismos preventivos e estruturantes para enfrentamento de cadeias produtivas ilícitas com alto impacto ambiental, nos termos do art. 6º, inciso IV, da Lei nº 6.938/1981;

Considerando que compete ao Conselho de Controle de Atividades Financeiras – COAF, na qualidade de Unidade de Inteligência Financeira, receber, examinar e identificar ocorrências suspeitas de atividades ilícitas, produzir relatórios de inteligência financeira e promover a articulação institucional necessária ao enfrentamento da lavagem de dinheiro, nos termos dos arts. 14 e 15 da Lei nº 9.613/1998;

Considerando que a comercialização de cassiterita proveniente de exploração ilícita constitui hipótese concreta de reciclagem de ativos de origem criminosa, exigindo tratamento específico no âmbito da inteligência financeira estatal;

Considerando que a Lei de Lavagem de Capitais prevê que os sujeitos obrigados devem observar instruções emanadas das autoridades competentes para dispensar atenção reforçada a operações com indícios de lavagem, e que a eficácia do regime preventivo depende da emissão de diretrizes e parâmetros regulatórios setoriais no âmbito de supervisão do sistema financeiro, nos termos do art. 11, inciso I, da Lei nº 9.613/1998;

Considerando que a implementação de instrumentos tecnológicos de certificação e selagem fiscal (inclusive soluções que combinam autenticidade, integridade de cadeia de custódia e rastreio) se insere na atuação típica de entidade estatal vocacionada à produção de itens de segurança e controle, razão pela qual a avaliação técnico-institucional para adaptação de metodologia já concebida para rastreabilidade de metais a outros minérios se ajusta ao escopo funcional da Casa da Moeda do Brasil e ao dever estatal de estruturar mecanismos eficazes de prevenção à lavagem e a ilícitos correlatos (com ênfase em integridade documental e antifraude), nos termos do modelo legal de prevenção da Lei nº 9.613/1998 (dever de observância de instruções e controles preventivos no sistema);

Considerando que o artigo 93, inciso II, do Código de Defesa do Consumidor, aplicável ao microsistema processual coletivo por força do artigo 21 da Lei nº 7.347/85, prevê a possibilidade de que a tutela coletiva tenha abrangência regional ou mesmo nacional, nas hipóteses de danos que transcendem a esfera de uma unidade da federação;

Considerando a possibilidade de abrangência regional ou nacional da atuação em tutela coletiva, uma vez que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 1.101.937, sob a sistemática da repercussão geral, declarou inconstitucional o artigo 16 da Lei nº 7.347/85, que limitava a eficácia das sentenças à competência territorial do órgão prolator, de modo que a atuação em tutela coletiva pode ter abrangência nacional;

Considerando que o Egrégio Conselho Superior do Ministério Público Federal conferiu aos Ofícios da Amazônia Ocidental com sede em Manaus/AM a atribuição para atuar nos “procedimentos extrajudiciais de natureza cível e ações civis públicas que tenham por objeto a prevenção e reparação de danos derivados da exploração ilegal de jazidas ou da circulação de recursos minerais de origem ilegal”, bem como em “quaisquer outros feitos que se relacionem à exploração de minérios ou garimpo na Amazônia Ocidental” (PGEA nº 1.00.000.0109020/2022-12);

RECOMENDA aos órgãos e autarquias abaixo indicados que, no âmbito de suas respectivas competências constitucionais e legais, adotem as providências necessárias à implementação de mecanismos eficazes de rastreabilidade da cassiterita e do estanho, aptos a permitir a identificação técnico-científica da procedência do minério comercializado no território nacional, prevenindo a inserção de produto de origem ilícita na economia formal, nos seguintes termos:

I – À SECRETARIA NACIONAL DE GEOLOGIA, MINERAÇÃO E TRANSFORMAÇÃO MINERAL (SNGM/MME):

- a) Instituição formal de grupo técnico interinstitucional voltado à elaboração do Sistema Nacional de Rastreabilidade da Cassiterita e do Estanho, com participação da ANM, SGB, Diretoria-Geral da Polícia Federal, IBAMA, Casa da Moeda do Brasil e Banco Central do Brasil;
- b) Elaboração de plano estruturante contendo:
- b1) definição de diretrizes nacionais de rastreabilidade mineral;
 - b2) delimitação de responsabilidades institucionais;
 - b3) cronograma de implementação;
 - b4) estimativa orçamentária;
- c) Proposição de ato normativo ministerial estabelecendo parâmetros nacionais mínimos para certificação da procedência da cassiterita como requisito para circulação comercial e exportação;
- d) Promoção da integração sistêmica das bases de dados minerárias, ambientais, fiscais e periciais, com previsão de interoperabilidade tecnológica.

II – À DIRETORIA-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE MINERAÇÃO (ANM):

- a) Elaboração e submissão à Diretoria Colegiada de minuta de Resolução instituindo obrigação formal de rastreabilidade da cassiterita e do estanho, incluindo:
- a1) registro individualizado por lote extraído e comercializado;
 - a2) vinculação obrigatória entre lote, título minerário e capacidade produtiva autorizada;
 - a3) exigência de certificação técnica para comercialização e exportação;
- b) Alteração da Resolução ANM nº 129/2023, para incluir expressamente a cassiterita e o estanho no regime de prevenção à lavagem de dinheiro e financiamento do terrorismo no setor mineral;
- c) Regulamentação específica do dever de diligência reforçada para primeiros adquirentes de cassiterita, inclusive com obrigação de verificação da compatibilidade entre origem declarada e dados oficiais da ANM;
- d) Aperfeiçoamento dos sistemas eletrônicos da agência para:
- d1) cruzamento automático entre Relatório Anual de Lavra, notas fiscais e volumes comercializados;
 - d2) geração de alertas em caso de inconsistências volumétricas relevantes;
- e) Previsão de medidas administrativas sancionatórias específicas para comercialização sem certificação válida ou com inconsistência material entre produção autorizada e volume comercializado.

III – À DIRETORIA-PRESIDÊNCIA DO SERVIÇO GEOLÓGICO DO BRASIL (SGB):

- a) Estruturação de banco nacional de dados geoquímicos da cassiterita, contendo assinaturas físico-químicas, morfológicas e isotópicas das principais províncias estaníferas do país;
- b) Definição e formalização de protocolo técnico padronizado para:
- b1) coleta de amostras;
 - b2) análise laboratorial;
 - b3) armazenamento e curadoria de dados;
- c) Implementação de projeto-piloto em províncias estaníferas prioritárias da Amazônia Legal;
- d) Estabelecimento de cooperação técnica formal com a ANM e com a Diretoria-Geral da Polícia Federal para compartilhamento de dados e interoperabilidade dos sistemas;
- e) Apresentação de estimativa técnica e orçamentária para consolidação do banco nacional de dados geoquímicos.

IV – À DIRETORIA-GERAL DA POLÍCIA FEDERAL:

- a) Desenvolvimento de protocolo técnico-pericial nacional para identificação da procedência da cassiterita, nos moldes do Projeto Ouro Alvo;
- b) Padronização metodológica aplicável às perícias oficiais envolvendo cassiterita, com definição de critérios científicos de correspondência geoquímica;
- c) Estruturação de fluxo de cooperação técnica com o SGB para utilização do banco de dados geoquímico nacional;
- d) Consolidação de capacidade pericial especializada em geologia forense aplicada à rastreabilidade mineral da cassiterita.

V – À DIRETORIA-PRESIDÊNCIA DA CASA DA MOEDA DO BRASIL:

- a) Desenvolvimento de solução tecnológica de certificação da origem da cassiterita, compatível com sistema nacional de rastreabilidade mineral;
- b) Estruturação de mecanismo de autenticação física e/ou digital por lote comercializado, com integração aos sistemas da ANM;
- c) Definição de requisitos técnicos de segurança e antifraude aplicáveis à certificação da cadeia da cassiterita;
- d) Apresentação de cronograma técnico de desenvolvimento e implementação da solução.

VI – À DIRETORIA COLEGIADA DO BANCO CENTRAL DO BRASIL:

- a) Edição ou aperfeiçoamento de normativo estabelecendo parâmetros específicos de diligência reforçada para instituições financeiras que atuem no financiamento ou intermediação da cadeia da cassiterita;
- b) Inclusão da atividade extrativista e do comércio de cassiterita como sujeitas a monitoramento reforçado no âmbito das políticas de prevenção à lavagem de dinheiro;
- c) Estabelecimento de parâmetros objetivos para identificação de inconsistências entre capacidade produtiva declarada e volume de operações financeiras vinculadas à atividade;
- d) Comunicação formal às instituições financeiras supervisionadas acerca dos riscos específicos associados à cadeia da cassiterita.

VII – À PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE CONTROLE DE ATIVIDADES FINANCEIRAS (COAF):

- a) Inclusão da cadeia da cassiterita entre os eixos prioritários de monitoramento de inteligência financeira relacionados à mineração ilegal;
- b) Elaboração de tipologia específica de lavagem de dinheiro envolvendo comercialização e exportação de cassiterita;
- c) Expedição de comunicado ou orientação técnica aos setores obrigados sob sua supervisão direta quanto aos riscos e padrões suspeitos associados à cadeia da cassiterita;
- d) Intensificação do intercâmbio de informações com ANM, Polícia Federal e Banco Central para qualificação de relatórios de inteligência financeira envolvendo mineração ilegal;

VIII – À PRESIDÊNCIA DO INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS (IBAMA):

- a) Estruturação de plano específico de fiscalização ambiental da cadeia da cassiterita;
- b) Implementação de procedimento de verificação sistemática da compatibilidade entre:
- b1) licenciamento ambiental concedido;
 - b2) capacidade produtiva autorizada;
 - b3) volume efetivamente comercializado;
- c) Integração das bases de dados ambientais com informações minerárias e fiscais;
- d) Estabelecimento de protocolo para encaminhamento à perícia técnica quando houver indícios de origem ilícita do minério.
- Com fundamento no artigo 10 da Resolução nº 164/2017 do CNMP e no artigo 7º, inciso IV, da LC nº 75/93, REQUISITO aos destinatários desta Recomendação que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentem respostas escritas sobre o atendimento ou não da recomendação.
- Nos termos do art. 11, §1º, da Resolução nº 164/2017 do CNMP, adverte-se que o descumprimento desta Recomendação ensejará o ajuizamento de ação civil pública, com o objetivo de obter o integral e irrestrito cumprimento das obrigações de fazer ora recomendadas.

O Ministério Público Federal acompanhará as medidas adotadas em razão deste documento, e todas as atividades que forem realizadas com base nesta Recomendação deverão ser informadas nos autos nº 1.32.000.000206/2025-37, para que se adotem todas as providências cabíveis. As comunicações deverão ser encaminhadas por meio do peticionamento eletrônico do MPF (<https://apps.mpf.mp.br/spe/>).

ANDRÉ LUIZ PORRECA FERREIRA CUNHA
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DA BAHIA

PORTARIA Nº 4, DE 24 DE FEVEREIRO DE 2026.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, através do Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

CONSIDERANDO o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO a incumbência prevista no art. 6º, V, da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993;

CONSIDERANDO a previsão descrita no artigo 28-A do Código de Processo Penal, que consagrou, em sede legislativa, a previsão do acordo de não persecução penal, como instrumento de justiça penal negociada, cuja condução é feita pelo Ministério Público, na qualidade de titular da ação penal;

CONSIDERANDO que na ação penal nº 1005494-39.2025.4.01.3312 veiculou-se pretensão punitiva em face de F.A.C.F., imputando-lhe, sinteticamente, o crime de apropriação indébita previdenciária (art. 168-A do Código Penal);

CONSIDERANDO a possibilidade de se firmar acordo de não persecução penal;

RESOLVE instaurar o presente PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO vinculado à 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, pelo prazo de 01 (um) ano, tendo como objeto “promover tratativas no sentido de firmar acordo de não persecução penal com o acusado, pela prática dos fatos a ele imputado nos autos tombados sob o nº 1005494-39.2025.4.01.3312”.

GABRIEL DALLA FAVERA DE OLIVEIRA
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DA CEARÁ

PORTARIA Nº 1 – RTS/PR/CE, DE 25 DE FEVEREIRO DE 2026.

Ref. PP n. 1.15.000.001090/2025-34. (PORTARIA IC 18/2026 - PR-CE-00010945/2026)

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelos arts. 127 e 129 da Constituição da República, bem como pelo art. 6º, inciso VII, alínea “b”, e art. 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/1993,

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público Federal promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, nos termos do art. 129, inciso III, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que o objeto do presente procedimento insere-se no âmbito das atribuições institucionais do Ministério Público Federal;

RESOLVE: Instaurar INQUÉRITO CIVIL, com fundamento na presente portaria, com a finalidade de promover a regular e formal coleta de elementos de informação destinados à formação da convicção ministerial acerca dos fatos a seguir especificados.

DESCRIÇÃO RESUMIDA DOS FATOS INVESTIGADOS: Apurar a retomada das obras paralisadas referentes ao Convênio nº 32561/2014, celebrado com o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), especialmente no que diz respeito a: a) identificação da empresa contratada para a continuidade e conclusão das obras; b) esclarecimento acerca das providências eventualmente adotadas pela Administração para assegurar que a empresa contratada detenha idoneidade técnica, econômico-financeira e jurídica, apta a retomar e concluir a execução do objeto contratual, evitando nova paralisação; c) encaminhamento de cópia integral do procedimento administrativo relativo à licitação, à contratação e à realização dos pagamentos pertinentes.

DETERMINA: a publicação da presente portaria no meio eletrônico equivalente, nos termos do art. 7º, inciso IV, da Resolução CNMP nº 23/2007.

RODRIGO TELLES DE SOUZA
Procurador da República

PORTARIA Nº 2/ RTS/PR/CE, DE 25 DE FEVEREIRO DE 2026.

Ref. PP n. 1.15.000.001245/2025-32. (PORTARIA IC 19/2026 - PR-CE-00011098/2026)

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelos arts. 127 e 129 da Constituição da República, bem como pelo art. 6º, inciso VII, alínea “b”, e art. 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/1993,

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público Federal promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, nos termos do art. 129, inciso III, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que o objeto do presente procedimento insere-se no âmbito das atribuições institucionais do Ministério Público Federal;

RESOLVE: Instaurar INQUÉRITO CIVIL, com fundamento na presente portaria, com a finalidade de promover a regular e formal coleta de elementos de informação destinados à formação da convicção ministerial acerca dos fatos a seguir especificados.

DESCRIÇÃO RESUMIDA DOS FATOS INVESTIGADOS: Apurar fatos noticiados em expediente oriundo do Ministério da Previdência Social, por meio do qual foram encaminhados elementos constantes do Processo Administrativo Disciplinar nº 14021.021786/2025-21. No referido procedimento administrativo, constatou-se a suposta prática de conduta ilícita atribuída ao médico-perito do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), Roger Catunda Rocha, o qual, no exercício de suas atribuições funcionais, teria se apropriado indevidamente de valores recebidos a título de diárias.

DETERMINA: a publicação da presente portaria no meio eletrônico equivalente, nos termos do art. 7º, inciso IV, da Resolução CNMP nº 23/2007.

RODRIGO TELLES DE SOUZA
Procurador da República

PORTARIA Nº 3/RTS/PR/CE, DE 25 DE FEVEREIRO DE 2026.

Ref. PP n. 1.15.000.001603/2025-15. (PORTARIA IC 20/2026 - PR-CE-00011442/2026)

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelos arts. 127 e 129 da Constituição da República, bem como pelo art. 6º, inciso VII, alínea “b”, e art. 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/1993,

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público Federal promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, nos termos do art. 129, inciso III, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que o objeto do presente procedimento insere-se no âmbito das atribuições institucionais do Ministério Público Federal;

RESOLVE: Instaurar INQUÉRITO CIVIL, com fundamento na presente portaria, com a finalidade de promover a regular e formal coleta de elementos de informação destinados à formação da convicção ministerial acerca dos fatos a seguir especificados.

DESCRIÇÃO RESUMIDA DOS FATOS INVESTIGADOS: Apurar possível utilização de recursos oriundos da União, notadamente do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB), na execução de Termo de Cooperação celebrado entre o Município de Tianguá/CE e a Associação Brasileira de Educação Cívico-Militar (ABEMIL). A apuração decorre do encaminhamento de cópia da Notícia de Fato nº 1.34.001.004449/2024-89, originalmente autuada perante a Procuradoria da República no Município de Marília/SP.

A representação foi apresentada pela Deputada Federal Luciene Cavalcante, pelo Deputado Estadual de São Paulo Carlos Giannazi e pelo Vereador do Município de São Paulo Celso Luís Giannazi, tendo por objeto a contratação da Associação Brasileira de Educação Cívico-Militar (ABEMIL) por diversos municípios brasileiros, com a finalidade de implementar modelo de educação pública de caráter cívico-militar.

DETERMINA: a publicação da presente portaria no meio eletrônico equivalente, nos termos do art. 7º, inciso IV, da Resolução CNMP nº 23/2007.

RODRIGO TELLES DE SOUZA
Procurador da República

PORTARIA Nº 20, DE 25 DE FEVEREIRO DE 2026.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelos arts. 127 e 129, da Constituição da República Federativa do Brasil, combinado com art. 5º, inciso V, alínea "a", art. 7º, inciso I e art. 8º, da Lei Complementar nº 75/93;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição da República Federativa do Brasil, promovendo as medidas necessárias à sua garantia, na forma do seu art. 129;

CONSIDERANDO que a Constituição da República Federativa do Brasil dispõe em seu art. 205 que a "educação é direito de todos e dever do Estado e da Família", prevendo entre seus princípios a "garantia de padrão de qualidade" do ensino (art. 216, VII), autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial das universidades, e obediência ao princípio de indissociabilidade entre ensino, pesquisa e extensão (art. 207), facultado o ensino à iniciativa privada, desde que mediante: a) cumprimento das normas gerais da educação nacional; e b) autorização e avaliação de qualidade pelo Poder Público (art. 209);

CONSIDERANDO que, durante o período do internato médico – etapa obrigatória e integrante da formação acadêmica prevista nas Diretrizes Curriculares Nacionais do Curso de Medicina –, o estudante permanece regularmente matriculado e mantém a obrigação contratual de adimplir as mensalidades correspondentes, não sendo o internato configurado como suspensão do vínculo educacional, mas como parte essencial do curso; e que, por essa razão, subsiste o dever da instituição de ensino de assegurar condições adequadas de formação prática, supervisão, infraestrutura e acompanhamento pedagógico compatíveis com a contraprestação financeira exigida;

CONSIDERANDO que os termos do art. 16, da Lei nº 9.394/1996, o Sistema Federal de Ensino compreende: I - as instituições de ensino mantidas pela União; II - as instituições de educação superior mantidas pela iniciativa privada; e III - os órgãos federais de educação; e que o Sistema Federal de Ensino organizado pela União, deve buscar equalização de oportunidades educacionais e padrão mínimo de qualidade do ensino, nos termos do art. 211, § 1º, da Constituição da República Federativa do Brasil;

CONSIDERANDO que no exercício da atribuição prevista no art. 49, inc. XXII c/c o art. 50, inc. I, da Lei Complementar nº 75/93 e c/c os arts. 1º e 2º, § 3º, da Resolução CSMPP nº 20/96 e artigo 7º, § 2º, inc. XXV do Regimento Interno da 3ª Câmara de Coordenação e Revisão (Resolução CSMPP nº 145, de 5 de agosto de 2015), foi encaminhado o Ofício Circular nº 26/2025/3ªCCR (PGR-00488244/2025), com roteiro de atuação fiscalizatória sobre os cursos de graduação em Medicina;

CONSIDERANDO que o Superior Tribunal de Justiça, no REsp 1.155.866/RS, afirma expressamente que o contrato de prestação de serviços educacionais configura relação de consumo — aluno como consumidor e instituição como fornecedora. Em complemento, a Súmula 595 do STJ estabelece a responsabilidade objetiva da instituição por danos decorrentes da oferta de curso não reconhecido pelo MEC quando inexistir informação prévia e adequada ao estudante;

CONSIDERANDO que a 1ª Seção do STJ, em conflitos de competência como o CC 171.869/SP (2020) e o CC 178.199/SP (2021), sistematizou que há interesse da União — e, portanto, competência federal — sempre que o núcleo do litígio alcançar atos do sistema federal (MEC/INEP/SERES), como diplomação, registro ou reconhecimento/credenciamento;

CONSIDERANDO que, de acordo com o artigo 8º da Resolução nº 174, de 4 de julho de 2017, do Conselho Nacional do Ministério Público, o Procedimento Administrativo é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a: (I) acompanhar o cumprimento das cláusulas de termo de ajustamento de conduta celebrado; (II) acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições; (III) apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis; e (IV) embasar outras atividades não sujeitas a inquérito civil;

CONSIDERANDO que o Procedimento Administrativo deverá ser instaurado por portaria sucinta, com delimitação de seu objeto, aplicando-se, no que couber, o princípio da publicidade dos atos, previsto para o inquérito civil, conforme dispõe o artigo 9º da Resolução nº 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público;

RESOLVE instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO para acompanhamento da qualidade do Curso de Graduação em Medicina, da FACULDADE ESTÁCIO DE CANINDÉ, segundo balizas da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Superior (Lei nº 9.394/1996), da Lei nº 10.861/2004, que institui o Sistema Nacional de Avaliação da Educação Superior - SINAES, e de premissas do Programa Mais Médicos - PMM (Lei nº 12.871/2013) entre outras normas federais de referência.

Para tanto, determino:

a) a autuação desta Portaria, nos termos do artigo 3º da Instrução Normativa SG/MPF nº 11/2016 e do artigo 9º da Resolução nº 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público;

b) a publicação desta Portaria, nos moldes do artigo 16, § 1º, inciso I, da Resolução nº 87/2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, e do artigo 9º da Resolução nº 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público; e

c) expedição dos respectivos ofícios requisitórios.

ALESSANDER WILCKSON CABRAL SALES
Procurador da República

PORTARIA PRE/CE Nº 101, DE 23 DE FEVEREIRO DE 2026.

O Procurador Regional Eleitoral no Estado do Ceará, usando de suas atribuições legais, com fundamento nos arts. 77, parte final e 79, caput, da Lei Complementar nº 75/93 (Lei Orgânica do Ministério Público da União), c/c os arts. 1º e incisos e 5º, § 2º e incisos, da Resolução nº 30 do Conselho Nacional do Ministério Público, e ainda, com base no ofício nº 84/2026/SEGE/PJG, resolve:

DESIGNAR o Promotor RAMON BRITO CAVALCANTE, titular da 1ª Promotoria de Justiça da Comarca de Brejo Santo, para funcionar como Promotor Eleitoral da 070ª Zona (Brejo Santo), no período de 23/02/2026 a 04/03/2026, em face das férias do Promotor EDIMAR EDSON MENDES RODRIGUES.

CELSO COSTA LIMA VERDE LEAL
Procurador Regional Eleitoral

PORTARIA PRE/CE Nº 102, DE 23 DE FEVEREIRO DE 2026.

O Procurador Regional Eleitoral no Estado do Ceará, usando de suas atribuições legais, com fundamento nos arts. 77, parte final e 79, caput, da Lei Complementar nº 75/93 (Lei Orgânica do Ministério Público da União), c/c os arts. 1º e incisos e 5º, § 2º e incisos, da Resolução nº 30 do Conselho Nacional do Ministério Público, e ainda, com base no ofício nº 85/2026/SEGE/PGJ, resolve:

DESIGNAR o Promotor FABIO NOGUEIRA CAVALCANTE, titular da 2ª Promotoria de Justiça da Comarca de Trairi, para funcionar como Promotor Eleitoral da 097ª Zona (Trairi), no período de 24/02/2026 a 05/03/2026, em face das férias do Promotor FRANCISCO DAS CHAGAS DE VASCONCELOS NETO.

CELSO COSTA LIMA VERDE LEAL
Procurador Regional Eleitoral

PORTARIA PRE/CE Nº 103, DE 23 DE FEVEREIRO DE 2026.

O Procurador Regional Eleitoral no Estado do Ceará, usando de suas atribuições legais, com fundamento nos arts. 77, parte final e 79, caput, da Lei Complementar nº 75/93 (Lei Orgânica do Ministério Público da União), c/c os arts. 1º e incisos e 5º, § 2º e incisos, da Resolução nº 30 do Conselho Nacional do Ministério Público, e ainda, com base no ofício nº 89/2026/SEGE/PGJ, resolve:

DESIGNAR o Promotor OTHONIEL ALVES DE OLIVEIRA, titular da 6ª Promotoria de Justiça da Comarca de Quixadá, para funcionar como Promotor Eleitoral da 059ª Zona (Pedra Branca), no período de 23/02/2026 a 14/03/2026, em face das férias do Promotor TIAGO CARDOSO DE SOUSA.

CELSO COSTA LIMA VERDE LEAL
Procurador Regional Eleitoral

PORTARIA PRE/CE Nº 104, DE 23 DE FEVEREIRO DE 2026.

O Procurador Regional Eleitoral no Estado do Ceará, usando de suas atribuições legais, com fundamento nos arts. 77, parte final e 79, caput, da Lei Complementar nº 75/93 (Lei Orgânica do Ministério Público da União), c/c os arts. 1º e incisos e 5º, § 2º e incisos, da Resolução nº 30 do Conselho Nacional do Ministério Público, e ainda, com base no ofício nº 92/2026/SEGE/PGJ, resolve:

DESIGNAR o Promotor LEYDOMAR NUNES PEREIRA, titular da 6ª Promotoria de Justiça da Comarca de Iguatu, para funcionar como Promotor Eleitoral da 062ª Zona (Várzea Alegre), no período de 23/02/2026 a 04/03/2026, em face das férias do Promotor EDUARDO MENDES DE LIMA.

CELSO COSTA LIMA VERDE LEAL
Procurador Regional Eleitoral

PORTARIA PRE/CE Nº 105, DE 23 DE FEVEREIRO DE 2026.

O Procurador Regional Eleitoral no Estado do Ceará, usando de suas atribuições legais, com fundamento nos arts. 77, parte final e 79, caput, da Lei Complementar nº 75/93 (Lei Orgânica do Ministério Público da União), c/c os arts. 1º e incisos e 5º, § 2º e incisos, da Resolução nº 30 do Conselho Nacional do Ministério Público, e ainda, com base nas Resoluções Conjuntas PRE-CE/PGJ-CE nº 01/2020, 02/2020 e 01/2021, que estabeleceram a unificação de datas dos biênios dos Promotores Eleitorais no Estado do Ceará, e ofício nº 94/2026/SEGE/PGJ, resolve:

DESIGNAR o Promotor IGOR PEREIRA PINHEIRO, titular da 90ª Promotoria de Justiça da Comarca de Fortaleza, para funcionar como Promotor Eleitoral da 003ª Zona (Fortaleza), no período compreendido entre 23/02/2026 a 30/09/2027, e dispensar o Promotor MARCUS VINÍCIUS AMORIM DE OLIVEIRA.

CELSO COSTA LIMA VERDE LEAL
Procurador Regional Eleitoral

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

EDITAL Nº 5, DE 23 DE FEVEREIRO DE 2026.

A PROCURADORA DA REPÚBLICA ANDREA COSTA DE BRITO, titular do 2º Ofício da Procuradoria da República no Estado do Espírito Santo, na forma da lei e no cumprimento de suas atribuições, faz saber ao senhor Patricky Benevides dos Santos, que foi promovido o arquivamento do Inquérito Policial n. JF/ES-5016841-48.2025.4.02.5001-IP (ePol: 2025.0065631-DPF/CIT/ES), conforme art. 28, caput, do Código de Processo Penal e em atenção ao decidido pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento das Ações Diretas de Inconstitucionalidade n. 6.298, 6.299, 6.300 e 6.305, ao art. 19 da Resolução CNMP n. 181.2017 e à Orientação Conjunta n. 01/2024, das 2ª, 4ª, 5ª e 7ª Câmaras de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal.

Para que chegue ao conhecimento dos interessados, foi expedido o presente Edital que será publicado na Imprensa Oficial.

ANDREA COSTA DE BRITO
Procuradora da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO MARANHÃO

PORTARIA Nº 1/HAM/PR/MA, DE 24 DE FEVEREIRO DE 2026.

O Ministério Público Federal, pelo procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição Federal e da Lei Complementar nº 75/93:

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbendo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (CF, art. 127, caput);

CONSIDERANDO que a “saúde é direito de todos e dever do Estado”, nos termos do art. 196 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público, dentre outras, zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição Federal, promovendo as medidas necessárias a sua garantia (CF/88, art. 129, II e III);

CONSIDERANDO que, como defensor da ordem jurídica e dos interesses sociais, cabe ao Ministério Público atuar em resguardo dos princípios constitucionais da Administração Pública, previstos no art. 37, caput, da Constituição Federal, dentre os quais, o da legalidade, da publicidade, da eficiência e, ainda, da probidade administrativa;

CONSIDERANDO o teor do Ofício Circular nº 1/2026/5ª CCR/MPF, com modelo de Recomendação a ser encaminhada aos prefeitos de municípios com mais de 500 mil habitantes, com a finalidade de promover a adoção das boas práticas indicadas pelos órgãos de controle (TCU e CGU) para evitar a malversação de recursos públicos destinados ao financiamento da saúde, notadamente quando empregados nas contratações de OSCIPs (Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público) e OSs (Organizações Sociais);

CONSIDERANDO que a Notícia de Fato n. 1.19.000.000233/2026-22, instaurada com o objetivo de expedir recomendação ao prefeito do município de São Luís/MA;

RESOLVE:

Art. 1º Converter o presente documento em Procedimento Administrativo com vistas a expedir recomendação ao município de São Luís/MA, a fim de promover a adoção de boas práticas na aplicação de recursos públicos destinados ao financiamento da saúde, especificamente visando à prevenção de malversação de verbas nas contratações de Organizações Sociais (OS) e Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público (OSCIP).

§ 1º Registre-se como interessados a União e o municípios de São Luís/MA.

§ 2º Registre-se como assunto “10957 - Repasse de Verbas Públicas” e como grupo temático “5ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF”.

Art. 2º Para instruir o presente feito determino:

Expeça-se recomendação ao município de São Luís/MA, nos termos do Ofício Circular nº 1/2026/5ª CCR/MPF.

Art. 3º Comunique-se à egrégia 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal deste ato, para conhecimento e publicação, nos termos dos art. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução CNMP nº 23/2007.

Art. 4º Designo o servidor Leonardo Miranda Rodrigues, Assessor Nível II, para atuar neste Procedimento Administrativo como secretário, enquanto lotado neste 3º Ofício.

Art. 5º Providencie-se os registros de estilo junto ao sistema de cadastramento informático, notadamente para que se atualize a atuação quanto ao resumo dos fatos, partes, assunto/tema, município e prazos de tramitação, bem como promova-se a devida publicação nos meios indicados pelas Resoluções CNMP e CSMFP.

Art. 6º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

HILTON MELO
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE MINAS GERAIS

PORTARIA Nº 1-PRM/SJDR/MG, DE 24 DE FEVEREIRO DE 2026.

Referência: 1.22.024.000106/2015-15

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

a) considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;

b) considerando a incumbência prevista no art. 6º, VII, b, e art. 7º, inciso I, da mesma Lei Complementar;

c) considerando que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

d) considerando o disposto na Resolução nº 174, de 04 de julho de 2017, do Conselho Nacional do Ministério Público;

e) considerando a necessidade de acompanhamento das obras e reformas dos bens e imóveis ainda pendentes na Paróquia Nossa Senhora da Conceição de Piranga.

Converte em Procedimento de Acompanhamento a documentação oriunda do IC 1.22.024.000106/2015-15 com o seguinte objeto:

"Acompanhar e fiscalizar a execução das obras e reformas dos bens e imóveis ainda pendentes na Paróquia Nossa Senhora da Conceição de Piranga."

No procedimento a ser instaurado, como diligência inicial, oficie-se à Paróquia Nossa Senhora da Conceição, na pessoa do Reverendo Padre VITOR NOGUEIRA DE CAMPOS, informando-lhe sobre o presente arquivamento, bem como da instauração do Procedimento de Acompanhamento, e instrua o procedimento a ser criado com cópia da Promoção de Arquivamento, dos Docs. 281 até 282.26 e também do protocolo eletrônico PRM-JFA-MG-00018158/2025 conforme determinado no despacho 20/2026."

Ficam designados, para secretariar neste feito (art.5º, V, da Resolução CSMPF nº 87/06), os servidores da equipe técnica desta unidade, a quem determino providenciar o registro e a autuação desta portaria, bem como realizar a solicitação de publicação no portal do Ministério Público Federal, no prazo de até 10 dias.

LAURO COELHO JUNIOR
Procurador da República

PORTARIA Nº 2-PRM/SJDR/MG, DE 24 DE FEVEREIRO DE 2026.

Referência: 1.22.014.000132/2016-35

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

- a) considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;
- b) considerando a incumbência prevista no art. 6º, VII, b, e art. 7º, inciso I, da mesma Lei Complementar;
- c) considerando que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;
- d) considerando o disposto na Resolução nº 174, de 04 de julho de 2017, do Conselho Nacional do Ministério Público;
- e) considerando a necessidade de acompanhamento da reabertura do Processo de tombamento a cargo do Iphan na Serra São José,

em Tiradentes.

Converte em Procedimento de Acompanhamento a documentação oriunda do IC - 1.22.014.000132/2016-35 com o seguinte objeto:

"Acompanhar e fiscalizar a reabertura do Processo de Tombamento nº 66- T-38 (SEI nº 71004.000681/2020-43), que tem como objeto o tombamento do Conjunto Arquitetônico e Urbanístico de Tiradentes/MG, com a subsequente incorporação dos estudos técnicos já realizados no âmbito do SEI/Iphan nº 01458.002213/2009-15, para que seja garantida a continuidade do tombamento da Serra de São José."

No procedimento a ser instaurado, como diligência inicial, oficie-se ao IPHAN/MG para informar sobre o presente arquivamento, bem como da instauração do Procedimento de Acompanhamento.

Ficam designados, para secretariar neste feito (art.5º, V, da Resolução CSMPF nº 87/06), os servidores da equipe técnica desta unidade, a quem determino providenciar o registro e a autuação desta portaria, bem como realizar a solicitação de publicação no portal do Ministério Público Federal, no prazo de até 10 dias.

LAURO COELHO JUNIOR
Procurador da República

PORTARIA PRM/GVS Nº 5, DE 20 DE FEVEREIRO DE 2026.

Instaura Procedimento Administrativo de Acompanhamento para fiscalizar a atuação da Polícia Federal no Município de Ipatinga/MG, no âmbito da Estratégia Nacional de Atuação aprovada pela 7ª Câmara de Coordenação e Revisão, conforme a Resolução CNMP nº 310/2025, a qual regulamenta a atuação do Ministério Público na apuração de mortes, violência sexual, tortura, desaparecimento forçado de pessoas e outros crimes relacionados à atuação das forças de segurança pública.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no uso de suas atribuições legais, com base no art. 129 da Constituição da República, no art. 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/1993, e na Resolução nº 174/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente e essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público, dentre outras, zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública, bem como efetivar os direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia (CR/88, art. 129, II);

CONSIDERANDO que é atribuição do Ministério Público Federal instaurar inquéritos civis públicos e procedimentos administrativos correlatos, nos termos do art. 7º, I, da Lei Complementar nº 75/1993;

CONSIDERANDO que, conforme o artigo 8º da Resolução CNMP 174/2017, o procedimento administrativo é o instrumento próprio da atividade-fim destinado, entre outros, a destinado a: I – acompanhar o cumprimento das cláusulas de termo de ajustamento de conduta celebrado; II – acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições; III – apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis; IV – embasar outras atividades não sujeitas a inquérito civil; V – acompanhar o cumprimento das cláusulas de acordo de não persecução cível; VI – acompanhar o procedimento de autocomposição, avaliando-se, nessa hipótese, o sigilo do conteúdo dos diálogos autocompositivos, caso necessário;

CONSIDERANDO o Despacho nº 316/2026 (PRM-SLA-MG-00001215/2026), que determinou a atuação de Notícias de Fato para acompanhar unidades da Polícia Federal e da Polícia Rodoviária Federal localizadas na Região Centro-Norte de atuação do Ministério Público Federal no Estado de Minas Gerais, em consonância com a Estratégia Nacional de Atuação aprovada pela 7ª Câmara de Coordenação e Revisão e a Resolução CNMP nº 310/2025, visando à apuração de informações relativas ao ano de 2026;

CONSIDERANDO a aprovação da Estratégia Nacional de Atuação pela 7ª Câmara de Coordenação e Revisão (7ª CCR), em sua 107ª Sessão Ordinária de Coordenação, realizada em 05 de junho de 2025, com o propósito de viabilizar a efetividade das diligências investigatórias relacionadas a crimes ocorridos em decorrência ou no contexto de intervenções de órgãos de segurança pública;

CONSIDERANDO que a referida Estratégia Nacional de Atuação consiste na instauração, anualmente, de procedimento específico para obter, ao menos bimestralmente, junto aos órgãos integrantes da segurança pública ostensiva, cópias de boletins de ocorrência, de sindicâncias ou de quaisquer documentos em que estejam relatados crimes com repercussão federal, ocorridos em decorrência ou no contexto de intervenções dos órgãos de segurança pública;

CONSIDERANDO que a Resolução CNMP nº 310/2025 regulamenta a atuação do Ministério Público na apuração de mortes, violência sexual, tortura, desaparecimento forçado de pessoas e outros crimes relacionados à atuação das forças de segurança pública;

CONSIDERANDO que os órgãos de coordenação do Ministério Público devem requisitar, no mínimo trimestralmente, às forças de segurança pública, cópias de boletins de ocorrência, sindicâncias ou quaisquer documentos que relatem eventos compatíveis com o disposto no Art. 1º da Resolução CNMP nº 310/2025, e comunicar o titular do ofício para a instauração de procedimento investigatório criminal caso se identifique que tais eventos ainda não tenham sido ou estejam sendo objeto de investigação, conforme Art. 8º, §§ 1º e 2º, da Resolução CNMP nº 310/2025;

CONSIDERANDO a relevância do controle externo da atividade policial para a garantia da legalidade, a proteção dos direitos fundamentais e a promoção da responsabilização dos agentes públicos em conformidade com a lei;

CONSIDERANDO que a unidade policial a ser acompanhada neste procedimento é a Delegacia de Polícia Federal no Município de Ipatinga/MG;

RESOLVE instaurar o presente Procedimento Administrativo de Acompanhamento (PA), nos termos do art. 9º da Resolução CNMP nº 174/2017, para acompanhar e fiscalizar a atuação da Polícia Federal no Município de Ipatinga/MG, no âmbito da Estratégia Nacional de Atuação aprovada pela 7ª Câmara de Coordenação e Revisão e regulamentada pela Resolução CNMP nº 310/2025, com o objetivo de viabilizar a efetividade das diligências investigatórias relacionadas a crimes com repercussão federal ocorridos em decorrência ou no contexto de intervenções da referida força de segurança pública, e promover a correção de ilegalidades e/ou melhoria da eficiência policial.

Publique-se, nos termos do art. 9º da Resolução CNMP nº 174/2017.

Providenciem-se os registros de praxe e realize-se efetivo controle do prazo de 1 ano, nos termos previstos no art. 11º da Resolução supracitada.

Em seguida, cumram-se as determinações do despacho retro.

FERNANDO TULIO DA SILVA
Procurador da República

PORTARIA Nº 99 -PRMG/MG, DE 11 DE FEVEREIRO DE 2026.

Procedimento Preparatório nº 1.22.000.000538/2025-68

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

a) considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129, III da Constituição Federal;

b) considerando a incumbência prevista no art. 6º, VII, e art. 7º, I e 38, I, da Lei complementar nº 75/1993;

c) considerando a previsão do art. 8º, §1º, da Lei nº 7.347/85;

d) considerando que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal e da Procuradoria Regional dos Direitos do Cidadão;

e) considerando o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, bem como na Resolução nº 87, de 03 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público;

f) considerando que o §3º do art. 1º do Decreto nº 9.508/2018 prevê que, na hipótese de o quantitativo resultante do cálculo do percentual mínimo de vagas reservadas às pessoas com deficiência resultar em número fracionado, este será aumentado para o primeiro número inteiro subsequente;

g) considerando que a Lei nº 13.145/2015 (Lei Brasileira de Inclusão ou Estatuto da Pessoa com Deficiência) estabelece normas e princípios que se destinam a assegurar e a promover, em condições de igualdade, o exercício dos direitos e das liberdades fundamentais por pessoa com deficiência, visando à sua inclusão social e cidadania;

h) considerando que a observância da legislação vai além da mera reserva de percentual das vagas previstas em edital, devendo se estender às vagas que venham a surgir durante todo o período de validade do concurso, de forma que também em relação aos candidatos convocados para vagas surgidas durante a vigência do certame sejam reservados cargos para pessoas com deficiência;

i) considerando que foi instaurado o procedimento preparatório em epígrafe, para apurar possível irregularidade no Concurso Público Nacional Unificado (CPNU), no que se refere ao descumprimento do mínimo legal nas vagas reservadas para pessoas com deficiência no cadastro de reserva;

j) considerando que foram divulgados resultados definitivos para as diversas carreiras incluídas no CPNU nº 1, sendo que, para o cargo objeto da representação (Especialista em Políticas Públicas e Gestão Governamental - EPPGG), a lista divulgada possui 91 candidatos aprovados e apenas quatro se enquadram como pessoa com deficiência, ficando abaixo do mínimo de 5% ($91 \times 5\% = 4,55$, ou seja, deveria haver pelo menos 5 candidatos com deficiência no cadastro de reserva);

k) considerando que, em caso de utilização total do cadastro de reserva, ou seja, da nomeação de todos os 91 candidatos aprovados, o número de candidatos considerados aprovados com deficiência não seria suficiente para integralizar o mínimo necessário para cumprir a reserva legal, qual seja, de 5 candidatos aprovados, o que também se observa em outros cargos do mesmo concurso público;

l) considerando que, oficiado para prestar esclarecimentos, o MGI encaminhou a Nota Informativa SEI nº 25528/2025/MGI, sustentando que não houve descumprimento do percentual de reserva para pessoas com deficiência na divulgação dos resultados do CPNU nº 1, aduzindo que não se aplicaria ao montante total de candidatos aprovados e constantes do cadastro de reserva;

m) considerando que o próprio edital do certame confirmou que a reserva de vagas deve ser assegurada também no cadastro de reserva, ou seja, nas vagas que vierem a ser criadas no prazo de validade do concurso (itens 3.1.2, 3.1.2.2);

n) considerando que o Banco de Candidatos Aprovados em Lista de Espera poderá ser utilizado também para contratação temporária pelos órgãos e entidades aderentes à esta edição do Concurso Público Nacional Unificado, observando o disposto na Lei nº 8.745/1993, o que reforça a importância de se cumprir fielmente a reserva de vagas para pessoas com deficiência;

o) considerando o evidente risco de violação à reserva legal de vagas para PCDs, ante a insuficiência de candidatos assim considerados nas listas de espera divulgadas;

RESOLVE, converter o presente procedimento preparatório em inquérito civil destinado a apurar possível irregularidade no Concurso Público Nacional Unificado (CPNU), no que se refere ao descumprimento do mínimo legal nas vagas reservadas para pessoas com deficiência no cadastro de reserva.

Ficam designados, para secretariar neste feito (art.5º, V, da Resolução CSMPPF nº 87/06), os servidores da equipe técnica desta unidade, a quem determino providenciar o registro e a autuação desta portaria, bem como realizar a solicitação de publicação no portal do Ministério Público Federal, no prazo de até 10 dias. Determino ainda o cumprimento da(s) seguinte(s) diligência(s):

• Tendo em vista a ausência de comprovante de envio, data de entrega e resposta à Recomendação nº 130/2025 (PR-MG-00104502/2025), reitere-se o encaminhamento conforme Documento 50.

Após, acautelem-se os autos no NUCIVE até o advento da resposta, pelo prazo máximo de 45 dias.

LUDMILA JUNQUEIRA DUARTE OLIVEIRA
Procuradora Regional dos Direitos do Cidadão

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARÁ

PORTARIA Nº 18, DE 25 DE NOVEMBRO DE 2025.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo artigo 129 da Constituição da República, e

CONSIDERANDO o rol de atribuições conferidas pelos artigos 127 e 129 da Constituição da República ao Ministério Público, incumbido de zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, e de promover as medidas necessárias a sua garantia;

CONSIDERANDO a incumbência prevista no artigo 6º, VII, b, e no artigo 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/93;

CONSIDERANDO a representação registrada de forma anônima noticiando invasão na Ilha Grande, situada no Rio Xingu, Comunidade Jabuti, informando que os invasores - supostamente orientados pelo Sr. Denis Cruz Araújo - desmataram 1 (um) hectare da referida área e construíram barracos, com a aparente finalidade de obter indenizações decorrentes do represamento do Rio Xingu;

CONSIDERANDO que as conversas e vídeos anexados aos autos indicam possível loteamento clandestino, bem como dano ambiental em área insular, possivelmente de domínio público;

CONSIDERANDO que foi expedido ofício ao manifestante solicitando a complementação das informações relativas às coordenadas geográficas do local, as quais foram posteriormente encaminhadas;

CONSIDERANDO que, a partir das coordenadas fornecidas (3º37'8,894"S; 52º22'8,438"W), realizaram-se pesquisas no Sistema GeoRadar, as quais identificaram uma ilha situada no Rio Xingu, onde se localizam duas porções de terras públicas federais, sendo: à margem esquerda do rio, no município de Brasil Novo/PA, vinculada ao PIC SETOR SUL BRASIL NOVO e à margem direita, vinculada ao Projeto de Assentamento Itapuama, inserido na Gleba Ituna;

CONSIDERANDO que são bens da União os rios que, a exemplo do Rio Xingu, banham mais de um estado da federação, bem como as ilhas fluviais, conforme dispõe o artigo 20, incisos III e IV, da Constituição Federal, estando tais bens sob a gestão da Secretaria de Patrimônio da União (SPU), nos termos da Lei nº 9.636/1998;

CONSIDERANDO que a Lei nº 9.636/1998 estabelece, em seu artigo 11, a competência da SPU para fiscalizar e preservar a destinação e o interesse público dos imóveis pertencentes ao patrimônio da União, assegurando a integridade física desses bens, inclusive com a possibilidade de embargar obras e serviços, aplicar multas e sanções, requisitar força policial federal e solicitar apoio da força pública estadual, quando necessário;

CONSIDERANDO que o MPF encaminhou ofício ao Superintendente do Patrimônio da União no Estado do Pará (SPU/PA) para confirmar o enquadramento da área como patrimônio da União e para que fossem realizadas fiscalizações in loco, com o objetivo de preservar o interesse público e a integridade do imóvel, adotando-se as medidas cabíveis.

CONSIDERANDO o disposto no artigo 2º, §7º da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público e no artigo 4º, §4º da Resolução nº 87/2010 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, e tendo em vista a necessidade de continuidade de diligências apuratórias além do prazo permitido pelo artigo 2º, §6º da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público e pelo artigo 4º, §1º da Resolução nº 87/2010 do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

Resolve instaurar PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO, vinculado à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão, para "Apurar, do ponto de vista das matérias vinculadas à 1ª CCR, notícia de invasão à área conhecida como "Ilha Grande", localizada no Rio Xingu".

Comunique-se à CCR.

Publique-se esta portaria no Diário Eletrônico – DMPF-e, nos termos dos arts. 6º e 16 da Resolução CSMPPF nº 87/2010 e art. 4º, VI, da Resolução 23/2007 CNMP.

Aguarde-se as resposta ao ofício nº 1027/2025/GABPRM2-RNS.

À assessoria para que verifique junto ao 3º Ofício e/ou a Polícia Federal se o senhor Denis Cruz Araújo já foi ouvido no âmbito Criminal. Certifique-se nos autos o resultado da verificação.

Tendo em vista que o pedido de anonimato da autoria da representação não conduz, automaticamente, ao sigilo dos autos e tendo em conta que inexistem elementos que justifiquem a reserva do feito, levante-se o sigilo, mantendo-se a anonimização dos dados que possam identificar o representante.

Altamira/PA, 19 de dezembro de 2025.

RAFAEL NOGUEIRA SOUSA
Procurador da República

PORTARIA Nº 24, DE 24 DE FEVEREIRO DE 2026.

Ref. PP nº1.23.000.000841/2025-23

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República que esta subscreve, no uso de suas atribuições legais, com base nos arts. 127 e 129, ambos da Constituição Federal, bem como nas disposições da Lei Complementar nº 75/1993, da Resolução CNMP nº 23/2007 e da Resolução CSMFP nº 87/2010 alterada pela Resolução-CSMPF n. 106/2010 e;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público Federal zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos Serviços de Relevância Pública aos direitos assegurados na Constituição Federal, promovendo as medidas necessárias à sua garantia, bem como promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses individuais indisponíveis, homogêneos, sociais, difusos e coletivos (art. 129, II e III, da Constituição Federal e art. 6º, VII, "a", "b" e "d", da Lei Complementar nº 75/93);

CONSIDERANDO a expiração do prazo para finalização do Procedimento Preparatório nº 1.23.000.000841/2025-23 e a necessidade de continuar a instrução do presente feito;

RESOLVE instaurar o presente procedimento extrajudicial em INQUÉRITO CIVIL, no âmbito da 4ª Câmara de Coordenação e Revisão, com o objetivo de apurar possível prática de crime ambiental de existência de depósito de resíduos perigosos (agrotóxicos) próximos a locais de habitação/passagem humana no Município de Brasil Novo/PA.

Após autuação e registros de praxe, proceda-se à publicação desta instauração para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, §2º, I e II, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

Cumpra-se.

ADRIANO AUGUSTO LANNA DE OLIVEIRA
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARANÁ

PORTARIA PR/PR Nº 157, DE 24 DE FEVEREIRO DE 2026.

O PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARANÁ, no uso de suas atribuições legais, tendo em vista o contido na Portaria nº 458/98, de 02 de julho de 1998, do Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral da República, que delega competência para a chefia da PR/PR, e

considerando a Decisão Monocrática PGR-00013182/2026, de 20 de fevereiro de 2026, do relator Francisco de Assis Vieira Sanseverino, da 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, resolve:

Designar o Procurador da República MARCELO DE SOUZA para, como órgão do Ministério Público Federal, dar prosseguimento aos autos nº 5002514-10.2025.4.04.7017, em trâmite na 1ª Vara Federal de Umuarama.

DANIEL HOLZMANN COIMBRA

PORTARIA PR/PR Nº 158, DE 24 DE FEVEREIRO DE 2026.

O PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARANÁ, no uso de suas atribuições legais, tendo em vista o contido na Portaria nº 458/98, de 02 de julho de 1998, do Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral da República, que delega competência para a chefia da PR/PR, e

considerando a Decisão Monocrática PGR-00015078/2026, de 20 de fevereiro de 2026, do relator Francisco de Assis Vieira Sanseverino, da 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, resolve:

Designar o Procurador da República ALEXANDRE HALFEN DA PORCIUNCULA para, como órgão do Ministério Público Federal, dar prosseguimento aos autos nº 5013580-23.2025.4.04.7005, em trâmite na 1ª Vara Federal de Ponta Grossa.

DANIEL HOLZMANN COIMBRA

PORTARIA PR/PR Nº 159, DE 24 DE FEVEREIRO DE 2026.

O PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARANÁ, no uso de suas atribuições legais, tendo em vista o contido na Portaria nº 458/98, de 02 de julho de 1998, do Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral da República, que delega competência para a chefia da PR/PR, e

considerando a Decisão Monocrática PGR-00014736/2026, de 20 de fevereiro de 2026, do relator Francisco de Assis Vieira Sanseverino, da 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, resolve:

Designar o Procurador da República LEONARDO AUGUSTO GUELFY para, como órgão do Ministério Público Federal, dar prosseguimento aos autos nº 5014264-45.2025.4.04.7005, em trâmite na 1ª Vara Federal de Ponta Grossa.

DANIEL HOLZMANN COIMBRA

PORTARIA PR/PR Nº 160, DE 24 DE FEVEREIRO DE 2026.

O PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARANÁ, no uso de suas atribuições legais, tendo em vista o contido na Portaria nº 458/98, de 02 de julho de 1998, do Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral da República, que delega competência para a chefia da PR/PR, e

considerando a Decisão Monocrática PGR-00027397/2026, de 20 de fevereiro de 2026, do relator Francisco de Assis Vieira Sanseverino, da 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, resolve:

Designar o Procurador da República CARLOS HENRIQUE MACEDO BARA para, como órgão do Ministério Público Federal, dar prosseguimento aos autos nº 5002200-64.2025.4.04.7017, em trâmite na 1ª Vara Federal de Umuarama.

DANIEL HOLZMANN COIMBRA

PORTARIA PR/PR Nº 161, DE 24 DE FEVEREIRO DE 2026.

O PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARANÁ, no uso de suas atribuições legais, tendo em vista o contido na Portaria nº 458/98, de 02 de julho de 1998, do Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral da República, que delega competência para a chefia da PR/PR, e

considerando a Decisão Monocrática PGR-00022245/2026, de 20 de fevereiro de 2026, do relator Francisco de Assis Vieira Sanseverino, da 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, resolve:

Designar a Procuradora da República LAURA GONCALVES TESSLER para, como órgão do Ministério Público Federal, dar prosseguimento aos autos nº 5013435-64.2025.4.04.7005, em trâmite na 1ª Vara Federal de Ponta Grossa.

DANIEL HOLZMANN COIMBRA

PORTARIA PR/PR Nº 162, DE 24 DE FEVEREIRO DE 2026.

O PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARANÁ, no uso de suas atribuições legais, tendo em vista o contido na Portaria nº 458/98, de 02 de julho de 1998, do Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral da República, que delega competência para a chefia da PR/PR, e

considerando a Decisão Monocrática PGR-00011611/2026, de 20 de fevereiro de 2026, do relator Francisco de Assis Vieira Sanseverino, da 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, resolve:

Designar a Procuradora da República INDIRA BOLSONI PINHEIRO para, como órgão do Ministério Público Federal, dar prosseguimento aos autos nº 5014000-28.2025.4.04.7005, em trâmite na 1ª Vara Federal de Ponta Grossa.

DANIEL HOLZMANN COIMBRA

PORTARIA PR/PR Nº 163, DE 24 DE FEVEREIRO DE 2026.

O PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARANÁ, no uso de suas atribuições legais, tendo em vista o contido na Portaria nº 458/98, de 02 de julho de 1998, do Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral da República, que delega competência para a chefia da PR/PR, e

considerando a Decisão Monocrática PGR-00014659/2026, de 20 de fevereiro de 2026, do relator Francisco de Assis Vieira Sanseverino, da 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, resolve:

Designar o Procurador da República ALEXANDRE HALFEN DA PORCIUNCULA para, como órgão do Ministério Público Federal, dar prosseguimento aos autos nº 5012994-83.2025.4.04.7005, em trâmite na 1ª Vara Federal de Ponta Grossa.

DANIEL HOLZMANN COIMBRA

PORTARIA PR/PR Nº 164, DE 24 DE FEVEREIRO DE 2026.

O PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARANÁ, no uso de suas atribuições legais, tendo em vista o contido na Portaria nº 458/98, de 02 de julho de 1998, do Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral da República, que delega competência para a chefia da PR/PR, e

considerando a Decisão Monocrática PGR-00013121/2026, de 20 de fevereiro de 2026, do relator Francisco de Assis Vieira Sanseverino, da 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, resolve:

Designar o Procurador da República CARLOS HENRIQUE MACEDO BARA para, como órgão do Ministério Público Federal, dar prosseguimento aos autos nº 5012224-90.2025.4.04.7005, em trâmite na 1ª Vara Federal de Ponta Grossa.

DANIEL HOLZMANN COIMBRA

PORTARIA PR/PR Nº 165, DE 24 DE FEVEREIRO DE 2026.

O PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARANÁ, no uso de suas atribuições legais, tendo em vista o contido na Portaria nº 458/98, de 02 de julho de 1998, do Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral da República, que delega competência para a chefia da PR/PR, e

considerando a Decisão Monocrática PGR-00018141/2026, de 20 de fevereiro de 2026, do relator Francisco de Assis Vieira Sanseverino, da 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, resolve:

Designar o Procurador da República LUCAS BERTINATO MARON para, como órgão do Ministério Público Federal, dar prosseguimento aos autos nº 5012496-84.2025.4.04.7005, em trâmite na 1ª Vara Federal de Ponta Grossa.

DANIEL HOLZMANN COIMBRA

PORTARIA PR/PR Nº 166, DE 24 DE FEVEREIRO DE 2026.

O PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARANÁ, no uso de suas atribuições legais, tendo em vista o contido na Portaria nº 458/98, de 02 de julho de 1998, do Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral da República, que delega competência para a chefia da PR/PR, e

considerando a Decisão Monocrática PGR-00010647/2026, de 20 de fevereiro de 2026, do relator Francisco de Assis Vieira Sanseverino, da 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, resolve:

Designar o Procurador da República LEONARDO AUGUSTO GUELFY para, como órgão do Ministério Público Federal, dar prosseguimento aos autos nº 5012415-38.2025.4.04.7005, em trâmite na 1ª Vara Federal de Ponta Grossa.

DANIEL HOLZMANN COIMBRA

PORTARIA PR/PR Nº 167, DE 24 DE FEVEREIRO DE 2026.

O PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARANÁ, no uso de suas atribuições legais, tendo em vista o contido na Portaria nº 458/98, de 02 de julho de 1998, do Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral da República, que delega competência para a chefia da PR/PR, e

considerando a Decisão Monocrática PGR- 00011580/2026, de 20 de fevereiro de 2026, do relator Francisco de Assis Vieira Sanseverino, da 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, resolve:

Designar a Procuradora da República LYANA HELENA JOPERT KALLUF para, como órgão do Ministério Público Federal, dar prosseguimento aos autos nº 5012988-76.2025.4.04.7005, em trâmite na 1ª Vara Federal de Ponta Grossa.

DANIEL HOLZMANN COIMBRA

PORTARIA PR/PR Nº 168, DE 24 DE FEVEREIRO DE 2026.

O PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARANÁ, no uso de suas atribuições legais, tendo em vista o contido na Portaria nº 458/98, de 02 de julho de 1998, do Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral da República, que delega competência para a chefia da PR/PR, e

considerando a Decisão Monocrática PGR-00019331/2026, de 20 de fevereiro de 2026, do relator Francisco de Assis Vieira Sanseverino, da 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, resolve:

Designar o Procurador da República ALEXANDRE HALFEN DA PORCIUNCULA para, como órgão do Ministério Público Federal, dar prosseguimento aos autos nº 5011602-11.2025.4.04.7005, em trâmite na 1ª Vara Federal de Ponta Grossa.

DANIEL HOLZMANN COIMBRA

PORTARIA PR/PR Nº 169, DE 24 DE FEVEREIRO DE 2026.

O PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARANÁ, no uso de suas atribuições legais, tendo em vista o contido na Portaria nº 458/98, de 02 de julho de 1998, do Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral da República, que delega competência para a chefia da PR/PR, e

considerando a Decisão Monocrática PGR-00017014/2026, de 20 de fevereiro de 2026, do relator Francisco de Assis Vieira Sanseverino, da 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, resolve:

Designar o Procurador da República CARLOS ALBERTO SZTOLTZ para, como órgão do Ministério Público Federal, dar prosseguimento aos autos nº 5002262-07.2025.4.04.7017, em trâmite na 1ª Vara Federal de Umuarama.

DANIEL HOLZMANN COIMBRA

PORTARIA PR/PR Nº 170, DE 24 DE FEVEREIRO DE 2026.

O PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARANÁ, no uso de suas atribuições legais, tendo em vista o contido na Portaria nº 458/98, de 02 de julho de 1998, do Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral da República, que delega competência para a chefia da PR/PR, e

considerando a Decisão Monocrática PGR-00020074/2026, de 20 de fevereiro de 2026, do relator Francisco de Assis Vieira Sanseverino, da 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, resolve:

Designar o Procurador da República MAICON FABRICIO ROCHA para, como órgão do Ministério Público Federal, dar prosseguimento aos autos nº 5001772-82.2025.4.04.7017, em trâmite na 1ª Vara Federal de Umuarama.

DANIEL HOLZMANN COIMBRA

PORTARIA Nº 50, DE 24 DE FEVEREIRO DE 2026.

Referência: OFÍCIO CIRCULAR N. 101/2025-7ª CCR

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República abaixo firmado, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 129, incisos II, III e VII da Constituição da República; pelos artigos 3º, 9º, 10 e 38, inciso IV da Lei Complementar nº 75/93; pela Resolução nº 279/2023 do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP) e pela Resolução nº 127/2012 do Conselho Superior do Ministério Público Federal (CSMPF); e

CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público Federal, dentre outras, o controle externo da atividade policial, bem como a proteção do patrimônio público e social e da moralidade administrativa;

CONSIDERANDO que o controle externo da atividade policial tem como objetivo manter a regularidade e adequação dos procedimentos empregados na execução da atividade policial (art. 3º da Resolução CNMP nº 279/2023 e art. 1º da Resolução CSMPPF nº 127/2012);

CONSIDERANDO o disposto no art. 5º da Resolução CNMP nº 279/2023, que regulamenta o exercício do controle externo da atividade policial pelo Ministério Público;

CONSIDERANDO a necessidade de se empreender um trabalho efetivo de controle externo preventivo e concentrado da atividade policial, inclusive visitas ordinárias em unidades policiais em dois períodos, semestrais, sendo a visita no primeiro período realizada entre os meses de janeiro e abril e do segundo período entre os meses de julho a outubro, conforme art. 7º, incisos I e II, da Resolução CNMP nº 279/2023;

RESOLVE:

Art. 1º Instaurar Procedimento Administrativo para formalizar os atos relacionados às visitas ordinárias na SUPERINTENDÊNCIA DA POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL DO PARANÁ, referentes ao ano de 2026, sendo a primeira prevista para o dia 06 de março de 2026.

Art. 2º Determinar, como diligências/providências preliminares, as seguintes:

I – registre-se e autue-se o presente;

II – juntem-se os relatórios de inspeção do ano anterior;

III – expeça-se ofício ao superintendente do órgão policial;

IV – expeçam-se ofícios às autoridades abaixo indicadas, comunicando-lhes sobre a data da inspeção, para que, caso possuam informações ou documentos que repute pertinentes, procedam ao seu envio a esta Procuradoria da República, a fim de que possam ser ultimadas as providências necessárias aos trabalhos:

a) Procurador(a) da República e Procurador(a) Regional da República Coordenadores(as) dos Núcleos Criminais, respectivamente, da Procuradoria da República no Paraná e da Procuradoria Regional da República da 4ª Região;

b) Juiz(iza) Federal Diretor(a) da(s) Subseção(s) Judiciária(s) respectiva(s);

c) Presidente da Seccional da OAB no Paraná;

d) Defensor(a) Público(a)-Chefe da Defensoria Pública da União no Paraná.

V – Ciência à 7ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, através do Sistema Único.

RAFAEL BRUM MIRON

Procurador da República

PORTARIA Nº 51, DE 24 DE FEVEREIRO DE 2026.

Referência: OFÍCIO CIRCULAR N. 101/2025-7ª CCR

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República abaixo firmado, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 129, incisos II, III e VII da Constituição da República; pelos artigos 3º, 9º, 10 e 38, inciso IV da Lei Complementar nº 75/93; pela Resolução nº 279/2023 do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP) e pela Resolução nº 127/2012 do Conselho Superior do Ministério Público Federal (CSMPF); e

CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público Federal, dentre outras, o controle externo da atividade policial, bem como a proteção do patrimônio público e social e da moralidade administrativa;

CONSIDERANDO que o controle externo da atividade policial tem como objetivo manter a regularidade e adequação dos procedimentos empregados na execução da atividade policial (art. 3º da Resolução CNMP nº 279/2023 e art. 1º da Resolução CSMPPF nº 127/2012);

CONSIDERANDO o disposto no art. 5º da Resolução CNMP nº 279/2023, que regulamenta o exercício do controle externo da atividade policial pelo Ministério Público;

CONSIDERANDO a necessidade de se empreender um trabalho efetivo de controle externo preventivo e concentrado da atividade policial, inclusive visitas ordinárias em unidades policiais em dois períodos, semestrais, sendo a visita no primeiro período realizada entre os meses de janeiro e abril e do segundo período entre os meses de julho a outubro, conforme art. 7º, incisos I e II, da Resolução CNMP nº 279/2023;

RESOLVE:

Art. 1º Instaurar Procedimento Administrativo para formalizar os atos relacionados às visitas ordinárias na DELEGACIA DE POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL EM COLOMBO/PR, referentes ao ano de 2026, sendo a primeira prevista para o dia 06 de março de 2026.

I – registre-se e autue-se o presente;

II – juntem-se os relatórios de inspeção do ano anterior;

III – expeça-se ofício ao superintendente do órgão policial;

IV – expeçam-se ofícios às autoridades abaixo indicadas, comunicando-lhes sobre a data da inspeção, para que, caso possuam informações ou documentos que repute pertinentes, procedam ao seu envio a esta Procuradoria da República, a fim de que possam ser ultimadas as providências necessárias aos trabalhos:

a) Procurador(a) da República e Procurador(a) Regional da República Coordenadores(as) dos Núcleos Criminais, respectivamente, da Procuradoria da República no Paraná e da Procuradoria Regional da República da 4ª Região;

b) Juiz(iza) Federal Diretor(a) da(s) Subseção(s) Judiciária(s) respectiva(s);

c) Presidente da Seccional da OAB no Paraná;

d) Defensor(a) Público(a)-Chefe da Defensoria Pública da União no Paraná.

V – Ciência à 7ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, através do Sistema Único.

RAFAEL BRUM MIRON

Procurador da República

PORTARIA Nº 52, DE 24 DE FEVEREIRO DE 2026.

Referência: OFÍCIO CIRCULAR N. 101/2025-7ª CCR

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República abaixo firmado, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 129, incisos II, III e VII da Constituição da República; pelos artigos 3º, 9º, 10 e 38, inciso IV da Lei Complementar nº 75/93; pela Resolução nº 279/2023 do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP) e pela Resolução nº 127/2012 do Conselho Superior do Ministério Público Federal (CSMPF); e

CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público Federal, dentre outras, o controle externo da atividade policial, bem como a proteção do patrimônio público e social e da moralidade administrativa;

CONSIDERANDO que o controle externo da atividade policial tem como objetivo manter a regularidade e adequação dos procedimentos empregados na execução da atividade policial (art. 3º da Resolução CNMP nº 279/2023 e art. 1º da Resolução CSMPF nº 127/2012);

CONSIDERANDO o disposto no art. 5º da Resolução CNMP nº 279/2023, que regulamenta o exercício do controle externo da atividade policial pelo Ministério Público;

CONSIDERANDO a necessidade de se empreender um trabalho efetivo de controle externo preventivo e concentrado da atividade policial, inclusive visitas ordinárias em unidades policiais em dois períodos, semestrais, sendo a visita no primeiro período realizada entre os meses de janeiro e abril a do segundo período entre os meses de julho a outubro, conforme art. 7º, incisos I e II, da Resolução CNMP nº 279/2023;

RESOLVE:

Art. 1º Instaurar Procedimento Administrativo para formalizar os atos relacionados às visitas ordinárias na DELEGACIA DE POLÍCIA FEDERAL EM MARINGÁ/PR, referentes ao ano de 2026, sendo a primeira prevista para o dia 17 de março de 2026.

Art. 2º Determinar, como diligências/providências preliminares, as seguintes:

I – registre-se e autue-se o presente;

II – juntem-se os relatórios de inspeção do ano anterior;

III – expeça-se ofício ao superintendente do órgão policial;

IV – expeçam-se ofícios às autoridades abaixo indicadas, comunicando-lhes sobre a data da inspeção, para que, caso possuam informações ou documentos que repute pertinentes, procedam ao seu envio a esta Procuradoria da República, a fim de que possam ser ultimadas as providências necessárias aos trabalhos:

a) Procurador(a) da República e Procurador(a) Regional da República Coordenadores(as) dos Núcleos Criminais, respectivamente, da Procuradoria da República no Paraná e da Procuradoria Regional da República da 4ª Região;

b) Juiz(iza) Federal Diretor(a) da(s) Subseção(s) Judiciária(s) respectiva(s);

c) Presidente da Seccional da OAB no Paraná;

d) Defensor(a) Público(a)-Chefe da Defensoria Pública da União no Paraná.

V – Ciência à 7ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, através do Sistema Único.

RAFAEL BRUM MIRON

Procurador da República

PORTARIA Nº 53, DE 24 DE FEVEREIRO DE 2026.

Referência: OFÍCIO CIRCULAR N. 101/2025-7ª CCR

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República abaixo firmado, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 129, incisos II, III e VII da Constituição da República; pelos artigos 3º, 9º, 10 e 38, inciso IV da Lei Complementar nº 75/93; pela Resolução nº 279/2023 do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP) e pela Resolução nº 127/2012 do Conselho Superior do Ministério Público Federal (CSMPF); e

CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público Federal, dentre outras, o controle externo da atividade policial, bem como a proteção do patrimônio público e social e da moralidade administrativa;

CONSIDERANDO que o controle externo da atividade policial tem como objetivo manter a regularidade e adequação dos procedimentos empregados na execução da atividade policial (art. 3º da Resolução CNMP nº 279/2023 e art. 1º da Resolução CSMPF nº 127/2012);

CONSIDERANDO o disposto no art. 5º da Resolução CNMP nº 279/2023, que regulamenta o exercício do controle externo da atividade policial pelo Ministério Público;

CONSIDERANDO a necessidade de se empreender um trabalho efetivo de controle externo preventivo e concentrado da atividade policial, inclusive visitas ordinárias em unidades policiais em dois períodos, semestrais, sendo a visita no primeiro período realizada entre os meses de janeiro e abril a do segundo período entre os meses de julho a outubro, conforme art. 7º, incisos I e II, da Resolução CNMP nº 279/2023;

RESOLVE:

Art. 1º Instaurar Procedimento Administrativo para formalizar os atos relacionados às visitas ordinárias na DELEGACIA DE POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL EM MARINGÁ/PR, referentes ao ano de 2026, sendo a primeira prevista para o dia 17 de março de 2026.

Art. 2º Determinar, como diligências/providências preliminares, as seguintes:

I – registre-se e autue-se o presente;

II – juntem-se os relatórios de inspeção do ano anterior;

III – expeça-se ofício ao superintendente do órgão policial;

IV – expeçam-se ofícios às autoridades abaixo indicadas, comunicando-lhes sobre a data da inspeção, para que, caso possuam informações ou documentos que repute pertinentes, procedam ao seu envio a esta Procuradoria da República, a fim de que possam ser ultimadas as providências necessárias aos trabalhos:

a) Procurador(a) da República e Procurador(a) Regional da República Coordenadores(as) dos Núcleos Criminais, respectivamente, da Procuradoria da República no Paraná e da Procuradoria Regional da República da 4ª Região;

b) Juiz(iza) Federal Diretor(a) da(s) Subseção(s) Judiciária(s) respectiva(s);

- c) Presidente da Seccional da OAB no Paraná;
d) Defensor(a) Público(a)-Chefe da Defensoria Pública da União no Paraná.
V – Ciência à 7ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, através do Sistema Único.

RAFAEL BRUM MIRON
Procurador da República

PORTARIA Nº 54, DE 24 DE FEVEREIRO DE 2026.

Referência: OFÍCIO CIRCULAR N. 101/2025-7ª CCR.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República abaixo firmado, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 129, incisos II, III e VII da Constituição da República; pelos artigos 3º, 9º, 10 e 38, inciso IV da Lei Complementar nº 75/93; pela Resolução nº 279/2023 do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP) e pela Resolução nº 127/2012 do Conselho Superior do Ministério Público Federal (CSMPF); e

CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público Federal, dentre outras, o controle externo da atividade policial, bem como a proteção do patrimônio público e social e da moralidade administrativa;

CONSIDERANDO que o controle externo da atividade policial tem como objetivo manter a regularidade e adequação dos procedimentos empregados na execução da atividade policial (art. 3º da Resolução CNMP nº 279/2023 e art. 1º da Resolução CSMPF nº 127/2012);

CONSIDERANDO o disposto no art. 5º da Resolução CNMP nº 279/2023, que regulamenta o exercício do controle externo da atividade policial pelo Ministério Público;

CONSIDERANDO a necessidade de se empreender um trabalho efetivo de controle externo preventivo e concentrado da atividade policial, inclusive visitas ordinárias em unidades policiais em dois períodos, semestrais, sendo a visita no primeiro período realizada entre os meses de janeiro e abril e do segundo período entre os meses de julho a outubro, conforme art. 7º, incisos I e II, da Resolução CNMP nº 279/2023;

RESOLVE:

Art. 1º Instaurar Procedimento Administrativo para formalizar os atos relacionados às visitas ordinárias na DELEGACIA DE POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL EM LONDRINA/PR, referentes ao ano de 2026, sendo a primeira prevista para o dia 20 de março de 2026.

Art. 2º Determinar, como diligências/providências preliminares, as seguintes:

I – registre-se e autue-se o presente;

II – juntem-se os relatórios de inspeção do ano anterior;

III – expeça-se ofício ao superintendente do órgão policial;

IV – expeçam-se ofícios às autoridades abaixo indicadas, comunicando-lhes sobre a data da inspeção, para que, caso possuam informações ou documentos que repute pertinentes, procedam ao seu envio a esta Procuradoria da República, a fim de que possam ser ultimadas as providências necessárias aos trabalhos:

a) Procurador(a) da República e Procurador(a) Regional da República Coordenadores(as) dos Núcleos Criminais, respectivamente, da Procuradoria da República no Paraná e da Procuradoria Regional da República da 4ª Região;

b) Juiz(iza) Federal Diretor(a) da(s) Subseção(s) Judiciária(s) respectiva(s);

c) Presidente da Seccional da OAB no Paraná;

d) Defensor(a) Público(a)-Chefe da Defensoria Pública da União no Paraná.

V – Ciência à 7ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, através do Sistema Único.

RAFAEL BRUM MIRON
Procurador da República

PORTARIA Nº 55, DE 24 DE FEVEREIRO DE 2026.

Referência: OFÍCIO CIRCULAR N. 101/2025-7ª CCR.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República abaixo firmado, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 129, incisos II, III e VII da Constituição da República; pelos artigos 3º, 9º, 10 e 38, inciso IV da Lei Complementar nº 75/93; pela Resolução nº 279/2023 do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP) e pela Resolução nº 127/2012 do Conselho Superior do Ministério Público Federal (CSMPF); e

CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público Federal, dentre outras, o controle externo da atividade policial, bem como a proteção do patrimônio público e social e da moralidade administrativa;

CONSIDERANDO que o controle externo da atividade policial tem como objetivo manter a regularidade e adequação dos procedimentos empregados na execução da atividade policial (art. 3º da Resolução CNMP nº 279/2023 e art. 1º da Resolução CSMPF nº 127/2012);

CONSIDERANDO o disposto no art. 5º da Resolução CNMP nº 279/2023, que regulamenta o exercício do controle externo da atividade policial pelo Ministério Público;

CONSIDERANDO a necessidade de se empreender um trabalho efetivo de controle externo preventivo e concentrado da atividade policial, inclusive visitas ordinárias em unidades policiais em dois períodos, semestrais, sendo a visita no primeiro período realizada entre os meses de janeiro e abril e do segundo período entre os meses de julho a outubro, conforme art. 7º, incisos I e II, da Resolução CNMP nº 279/2023;

RESOLVE:

Art. 1º Instaurar Procedimento Administrativo para formalizar os atos relacionados às visitas ordinárias na DELEGACIA DE POLÍCIA FEDERAL EM LONDRINA/PR, referentes ao ano de 2026, sendo a primeira prevista para o dia 20 de março de 2026.

Art. 2º Determinar, como diligências/providências preliminares, as seguintes:

I – registre-se e autue-se o presente;

II – juntem-se os relatórios de inspeção do ano anterior;

III – expeça-se ofício ao superintendente do órgão policial;

IV – expeçam-se ofícios às autoridades abaixo indicadas, comunicando-lhes sobre a data da inspeção, para que, caso possuam informações ou documentos que repute pertinentes, procedam ao seu envio a esta Procuradoria da República, a fim de que possam ser ultimadas as providências necessárias aos trabalhos:

a) Procurador(a) da República e Procurador(a) Regional da República Coordenadores(as) dos Núcleos Criminais, respectivamente, da Procuradoria da República no Paraná e da Procuradoria Regional da República da 4ª Região;

b) Juiz(iza) Federal Diretor(a) da(s) Subseção(s) Judiciária(s) respectiva(s);

c) Presidente da Seccional da OAB no Paraná;

d) Defensor(a) Público(a)-Chefe da Defensoria Pública da União no Paraná.

V – Ciência à 7ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, através do Sistema Único.

RAFAEL BRUM MIRON

Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE PERNAMBUCO

PORTARIA Nº 28, DE 12 DE FEVEREIRO DE 2026.

Ref.: Procedimento Preparatório nº 1.26.000.000775/2025-80

O Ministério Público Federal, por meio do Procurador da República signatário, com fundamento nos incisos II, III e V, do art. 129 da Constituição Federal, e na alínea "b", do inciso III, do art. 5º da Lei Complementar nº 75/93;

Considerando incumbir ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, conforme preceitua o art. 127 da Constituição da República;

Considerando ser função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos aos direitos constitucionalmente assegurados, assim como promover inquérito civil e ação civil pública para a proteção dos direitos difusos e coletivos, e defender judicialmente os direitos e interesses das populações indígenas, conforme determina o art. 129 da Constituição Federal;

Considerando que tramita nesta Procuradoria da República o Procedimento Preparatório de nº 1.26.000.000775/2025-80, autuado com o objetivo de apurar alegada omissão do Poder Executivo federal em editar norma que regulamente o art. 7º, § 4º, da Lei nº 14.601/2023 - referente à correção dos valores dos benefícios financeiros do Programa Bolsa Família no intervalo máximo de 24 meses;

Considerando a expiração do prazo para instrução deste procedimento preparatório (art. 2º, §§ 6º e 7º, da Resolução nº 23/2007 do CNMP);

RESOLVE converter o Procedimento Preparatório nº 1.26.000.000775/2025-80 em INQUÉRITO CIVIL, a ser inaugurado pela presente Portaria.

Dessa forma, determina as seguintes diligências:

1) Autue-se a presente Portaria, conferindo-lhe a publicidade devida (art. 5º, incisos III e VI, da Resolução CSMPF nº 87/2006);

2) Comunique-se à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, conforme determinado no art. 6º da Resolução CSMPF nº 87/2006.

Após cumpridas as determinações, venham os autos em conclusão para deliberação.

LUCIANO SAMPAIO GOMES ROLIM

Procurador da República

PORTARIA Nº 30, DE 13 DE FEVEREIRO DE 2026.

Ref. Notícia de Fato nº 1.26.000.000289/2026-42

O Ministério Público Federal, por meio do Procurador da República signatário, com fundamento nos incisos II, III e V, do art. 129 da Constituição Federal, e na alínea "b", do inciso III, do art. 5º da Lei Complementar nº 75/93;

Considerando incumbir ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, conforme preceitua o art. 127 da Constituição da República;

Considerando ser função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos aos direitos constitucionalmente assegurados, assim como promover inquérito civil e ação civil pública para a proteção dos direitos difusos e coletivos, e defender judicialmente os direitos e interesses das populações indígenas, conforme determina o art. 129 da Constituição Federal;

Considerando que tramita nesta Procuradoria da República o Procedimento Preparatório de nº 1.26.000.000289/2026-42, autuado para acompanhar a adoção de providências efetivas e necessárias visando cumprir as diretrizes a serem observadas pelo Município de Brejo da Madre de Deus/PE na guarda e movimentação dos recursos do FUNDEB quanto à necessidade de conta única e específica, bem como a regularidade acerca da titularidade do órgão, qual seja, a Secretaria de Educação ou órgão congênere.

RESOLVE converter a Notícia de Fato nº 1.26.000.000289/2026-42 em INQUÉRITO CIVIL, a ser inaugurado pela presente Portaria.

Dessa forma, determina as seguintes diligências:

1) Autue-se a presente Portaria, conferindo-lhe a publicidade devida (art. 5º, incisos III e VI, da Resolução CSMPF nº 87/2006);

2) Comunique-se à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, conforme determinado no art. 6º da Resolução CSMPF nº 87/2006.

Após cumpridas as determinações, venham os autos em conclusão para deliberação.

LUCIANO SAMPAIO GOMES ROLIM

Procurador da República

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO Nº 281, DE 13 DE FEVEREIRO DE 2026.

Notícia de Fato nº 1.26.000.000236/2026-21

Trata-se de Notícia de Fato instaurada a partir de postagem em rede social e reportagem veiculada pela revista eletrônica Algo Mais, intitulada "Capibaribe resiste, mas chega ao limite diante do despejo contínuo de esgoto". A matéria jornalística aborda, em linhas gerais, a crise de saneamento básico na Região Metropolitana do Recife (RMR), destacando que municípios como Recife, Olinda, Paulista e Jaboatão dos Guararapes figuram entre os piores do país no setor.

A reportagem menciona o avanço tímido da rede de esgoto, problemas na conexão das residências ao sistema de coleta e os impactos ecológicos da poluição orgânica no estuário do Rio Capibaribe e nos ecossistemas de manguezais.

Diante desse cenário, os autos foram autuados para avaliação de eventual atribuição federal e pertinência investigativa.

É o breve relatório.

Após análise detalhada do material que originou este feito, verifica-se que a representação é genérica e não apresenta elementos mínimos que justifiquem a atuação do Ministério Público Federal.

A reportagem limita-se a expor dados estatísticos gerais (como o Ranking do Saneamento do Instituto Trata Brasil) e a debater políticas públicas de competência predominantemente estadual e municipal. Muito embora o texto mencione possíveis danos ao ecossistema dos manguezais, tais referências são feitas de forma abstrata, como consequência sistêmica da falta de saneamento na RMR, sem delimitar eventos específicos de dano que demandem a intervenção deste órgão ministerial.

Para a configuração da atribuição do Ministério Público Federal em matéria ambiental, é necessária a demonstração de lesão ou ameaça de lesão a bens, serviços ou interesses da União, ou a ecossistemas que gozem de proteção federal específica sob gestão de órgãos como o IBAMA ou o ICMBio. No presente caso, a reportagem cita que a fiscalização de irregularidades cabe a órgãos ambientais diversos (municipais, estaduais ou federais), mas não aponta uma omissão específica ou um fato determinado que vincule diretamente a esfera federal.

A jurisprudência e as normas internas do Ministério Público orientam que notícias de fato desprovidas de indícios mínimos de materialidade ou de objeto delimitado não devem prosperar, sob pena de converter o órgão em instância de fiscalização genérica de toda e qualquer mazela social.

No caso em tela, a reportagem, conquanto relevante do ponto de vista jornalístico e social, não traz indícios ou informações suficientes para a abertura de uma investigação específica, uma vez que não aponta autores, locais precisos de despejos clandestinos de grande monta ou falhas concretas em contratos sob fiscalização federal.

Considerando a genericidade da representação e a ausência de delimitação de hipótese que atraia a atribuição do Ministério Público Federal, PROMOVO O ARQUIVAMENTO da presente Notícia de Fato, nos termos do art. 4º, caput, da Resolução CNMP nº 174/2017.

Notifique-se a representante originária para que tome ciência desta decisão.

Havendo apresentação de recurso, voltem os autos conclusos.

Não sendo a hipótese, arquivem-se os autos em origem.

Cumpra-se.

ANTÔNIO NILO RAYOL LOBO SEGUNDO
Procurador da República

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO Nº 285-MPF/PRPE/16º OFÍCIO, DE 24 DE FEVEREIRO DE 2026.

Notícia de Fato nº 1.26.000.000332/2026-70. (RESOLUÇÃO CNMP Nº 174/2017)

Trata-se de notícia de fato autuada a partir de cópia do IC nº 1.26.000.002760/2024-75, em trâmite no 2º Ofício da PRM Caruaru/PE, para fins de averiguar a regularidade de recursos destinados à Educação (Transporte Escolar) no Município de Garanhuns/PE.

De acordo com o despacho constante no Doc. 6 do referido inquérito civil, os referidos autos foram instaurados a partir de Declínio de Atribuição do Ministério Público de Pernambuco do procedimento nº 02090.000.276/2024, oriundo da 2ª Promotoria de Justiça de Defesa da Cidadania de Garanhuns, no qual repousa denúncia realizada pela vereadora Magda Alves acerca de possíveis irregularidades no processo de contratação da empresa LOCASERV LOCAÇÕES E SERVIÇOS LTDA. para prestar serviços de transporte escolar no município de Garanhuns.

Observou-se que as informações contidas na notícia de fato oriunda do MPPE indicavam supostas irregularidades ocorridas na suspensão do Pregão Eletrônico nº 096/2023 (Processo Licitatório nº 127/2023), que teve por objeto a prestação de serviço de transporte escolar de estudantes da rede pública do município de Garanhuns, com o valor máximo admitido de R\$ 7.264.151,03 (sete milhões, duzentos e sessenta e quatro mil, cento e cinquenta e um reais e três centavos).

O certame foi suspenso pela Secretaria de Educação sob o seguinte fundamento: "possíveis alterações de rotas no edital". Contudo, posteriormente, a pasta iniciou uma Proposta de Dispensa de Licitação, visando a contratação de empresa especializada em transporte escolar, sem que o Pregão Eletrônico nº 096/2023 fosse retificado ou revogado.

Constatou-se, ainda, que a Secretaria de Educação da municipalidade, por meio de sua secretária, Wilza Alexandra de Carvalho Rodrigues Vitorino, traz a justificativa da contratação em caráter emergencial, por meio de Dispensa a Licitação nº 002/2024, da empresa LOCASERV LOCAÇÕES E SERVIÇOS LTDA., conforme excerto a seguir (documento 1.1, p. 5-7, grifos acrescidos): "[...] fica demonstrado o risco de dano a um número elevado de estudantes residentes nas localidades supracitadas, devido a ausência de transportes escolares suficientes para assegurar a continuidade da frequências dos estudantes às escolas."

Ainda informa que duas empresas demonstraram interesse, sendo estas as empresas DANTAS REPRESENTAÇÕES e LOCASERV LOCAÇÕES E SERVIÇOS LTDA., no entanto, informa que mesmo com aviso de Dispensa a Licitação disponível no site, pelo período de 7 (sete) dias úteis, apenas a empresa LOCASERV LOCAÇÕES E SERVIÇOS LTDA. atendeu ao chamado da Administração e apresentou sua proposta com a respectiva documentação, restando, portanto, habilitada.

Além disso, notou-se que a Secretaria de Educação solicitou Parecer Jurídico para Dispensa de Licitação Emergencial, por meio da seguinte justificativa (documento 1.1, p 22-32, grifos acrescidos):

[...] a Secretaria requerente destaca que a contratação direta em questão visa atender a uma demanda específica e emergencial de sua competência, direcionada à contratação de uma pessoa jurídica para a prestação de serviços de transporte escolar na Zona Rural e Urbana do município de Garanhuns/PE. Esta contratação é de natureza emergencial, com duração prevista de 12 (doze) meses ou 200 (duzentos) dias letivos.

Nesse sentido, a mencionada Secretaria destaca que a presente contratação emergencial se justifica devido ao aumento significativo do número de alunos que utilizam o transporte escolar nas localidades do Residencial Viana e Moura e Dom Hélder Câmara (COHAB III), bairros em constante expansão no município, bem como ao incremento do número de alunos matriculados na rede pública de ensino, residentes nos Sítios Riacho Fundo, Bravos, Furnas e Buraco d'Água. Esta demanda resulta em um número de estudantes muito superior à capacidade atual do transporte escolar disponível para as referidas rotas.

Além disso, a Secretaria em questão frisa que, em virtude da centralização das escolas que oferecem a Educação de Jovens e Adultos (EJA), estas agora se encontram mais distantes das residências dos alunos. Para assegurar a continuidade das frequências dos estudantes às escolas, tornou-se necessário estabelecer 3 (três) novas rotas de transporte escolar, atualmente operadas pelos veículos do programa Caminhos da Escola (frota própria). Essa inclusão de veículos terceirizados para substituir os da frota própria, tornou-se necessária devido a questões logísticas, uma vez que os horários são incompatíveis para o mesmo veículo.

Dessarte, é pertinente ressaltar, conforme as informações presentes nos autos, que as mencionadas rotas integravam o novo projeto de transporte escolar. No entanto, houve a necessidade de suspensão do processo licitatório devido às negociações em curso entre o Município de Garanhuns e o Governo do Estado. Essas negociações visavam a inclusão de novas rotas no projeto, com o propósito de atender o estudantes da Rede Estadual de Ensino por meio de um convênio com o Programa Estadual de Transporte Escolar - PETE. Até o momento, entretanto, não houve definição quando ao desfecho dessas tratativas.

O parecer emitido pela Procuradoria Geral do Município de Garanhuns foi pela legalidade do procedimento emergencial, considerando que não seria plausível a espera de um longo e regular processo licitatório com procedimentos específicos para contemplar uma necessidade que corresponde ao interesse público.

No bojo do Procedimento nº 02090.000.276/2024, por meio do Ofício nº 043/2024, a Secretaria de Educação reiterou as informações constantes no ofício em que solicitou o parecer da Procuradoria Geral do Município e acrescentou que (documento 1.4, p. 15-16):

[...] A referida negociação se estendeu até o início do mês de abril, porém não logrou êxito, pois, como sabido, o Município de Garanhuns já havia encerrado o convênio com o PETE (Programa Estadual de Transporte Escolar) em agosto de 2023 por insuficiência dos recursos pagos pelo Governo do Estado para execução do serviço de transporte da Rede Estadual, já que após as alterações da Nova Lei do Ensino Médio as rotas do estado passaram a ser executadas de forma exclusiva, ou seja, sem a presença de estudantes do município, o que tornou o convênio inviável economicamente.

Informou ainda que, com a suspensão do Pregão Eletrônico, fez-se necessária a prorrogação do contrato já existente através de Termo Aditivo e uma contratação emergencial por meio de dispensa de licitação para prestação de serviços de transporte escolar para 8 (oito) rotas não contempladas no projeto anterior. Anotou-se que ambas as contratações foram entabuladas com a LOCASERV LOCAÇÕES E SERVIÇOS LTDA. Instruem o procedimento estadual documentações encaminhadas pela pessoa jurídica em comento.

Por fim, o apuratório foi declinado pelo Ministério Público de Pernambuco, em razão de serem utilizados como recursos para pagamento verbas oriundas do Programa Nacional de Apoio ao Transporte Escolar (PNATE), do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FUNDEB) 30% (trinta por cento) e 25% (vinte e cinco por cento) de impostos e transferências para educação (documento 1.9, p. 3-5).

O IC nº 1.26.000.002760/2024-75 seguiu para apurar as irregularidades na contratação de empresa para fornecimento de transporte escolar através de dispensa de licitação em concomitância com a existência de procedimento licitatório com o mesmo objeto, que se encontrava suspenso por pendência de tratativas com o governo do Estado de Pernambuco, tendo sido determinada a expedição de ofício:

1) à Secretaria de Educação do Município de Garanhuns, para:

1.1) encaminhar informações atualizadas acerca do Pregão Eletrônico nº 096/2023 (Processo Licitatório nº 127/2023), notadamente quanto à sua continuidade ou revogação.

1.2) apresentar esclarecimentos acerca: a. dos motivos que ensejaram na preferência pela dispensa emergencial de licitação, mesmo após a secretaria já estar em posse da informação de que o governo estadual não daria continuidade com o convênio do Programa Estadual de Transporte Escolar; b. do prosseguimento do referido pregão ou abertura de nova licitação para atendimento das rotas objeto da supramencionada dispensa.

1.3) remeter cópia integral da Dispensa a Licitação nº 002/2024, incluindo, eventuais aditivos, comprovantes de pagamento, quantitativo de alunos atendidos e informações acerca da dotação orçamentária utilizada.

2) o Ministério Público do Tribunal de Contas de Pernambuco solicitando informações sobre eventuais fiscalizações envolvendo Dispensa a Licitação nº 002/2024 que gerou a contratação da empresa LOCASERV LOCAÇÕES E SERVIÇOS LTDA pela Prefeitura de Garanhuns ou especificamente que verificou contratação irregular da empresa LOCASERV LOCAÇÕES E SERVIÇOS LTDA em outros municípios, solicitando cópia de eventuais relatórios de auditoria.

(Doc. 6 do IC nº 1.26.000.002760/2024-75).

Foi determinada, ainda, a remessa de cópia do despacho à 2ª Promotoria de Justiça de Garanhuns, para conhecimento e providências que entender pertinentes quanto às irregularidades na gestão do serviço de transporte escolar no município de Garanhuns.

A Procuradoria Geral do Município de Garanhuns enviou a documentação e os esclarecimentos solicitados e prestados pela Secretaria de Educação (Docs. 17, 17.1 a 17.4 do IC nº 1.26.000.002760/2024-75):

a) Dos motivos que ensejaram na preferência pela dispensa emergencial de licitação, mesmo após a secretaria já estar em posse de informações de que o governo estadual não daria continuidade com o Programa Estadual de Transporte Escolar.

R. Esclarecemos que a dispensa de licitação em comento não substituiu o Pregão Eletrônico nº 096/2023, o que ocorreu foi que com a suspensão do referido Processo Licitatório e a iminência do início do ano letivo, optou-se pelo aditamento do contrato preexistente, cito o

Contrato nº 104/2020, derivado do Processo Licitatório nº 051/2019, Pregão Eletrônico nº 033/2019, com vigência até 21 de julho de 2024, o qual poderia ter seu prazo estendido até julho de 2025, conforme previsto no art.57, II, § 2º da Lei nº 8.666/93, o que de fato ocorreu através do quarto termo aditivo.

Ocorre que o citado contrato não contempla algumas rotas criadas em 2023 para atender as demandas da Secretaria de Educação, umas que eram executadas pelos veículos do programa Caminhos da Escola, estes remanejados para atender os estudantes da Educação de Jovens e Adultos (EJA), e outras que não existiam à época da assinatura do contrato 104/2020. Motivo pelo qual foi necessária a contratação emergencial por dispensa de licitação pela iminência do início do ano letivo, evitando assim prejuízos aos estudantes cujas rotas não eram contempladas no contrato vigente. Importante ressaltar que a negociação entre o Município de Garanhuns e o Governo do Estado de Pernambuco para a retomada do convênio com o PETE (Programa Estadual de Transporte Escolar), que motivou a suspensão do Pregão, se estendeu até o mês de março de 2024, a qual resultou inexitosa, uma vez que os valores oferecidos pelo governo do estado para a recomposição do convênio eram insuficientes para a manutenção do serviço.

b) Do prosseguimento do referido Pregão ou abertura de nova licitação para atendimento das rotas objetos da supramencionada dispensa.

No que tange ao prosseguimento do referido pregão, o mesmo foi revogado, sendo que um novo projeto de transporte escolar que contempla todas as rotas encontra-se em fase final de elaboração, com previsão de publicação do edital para novo pregão eletrônico ainda no mês de janeiro de 2025.

Por fim, conforme requisitado, segue anexo a este Ofício:

1. Cópia integral da Dispensa de Licitação nº 002/2024 (contempla: quantitativo de alunos e dotação orçamentária);
2. Comprovantes de pagamento (contempla: Ordens de Fornecimento, empenhos e Notas Fiscais);

O MP de Contas enviou o ofício Ofício nº 0440786 MPCO/MPCO01 (Doc. 18 do IC nº 1.26.000.002760/2024-75), por meio do qual informou:

“que, em consulta aos nossos sistemas e-AUD, e-TCE e AP, não fora identificado nenhum processo relacionado a fiscalização envolvendo Dispensa a Licitação 002/2024, que gerou a contratação de empresa LOCASERV LOCAÇÕES E SERVIÇOS LTDA.

Outrossim, em referência à possibilidade de contratações irregulares da referida empresa, foram identificados os processos 18100320-0, exercício 2017, já transitado em julgado e o processo 22100508-0 que se encontra em fase de instrução, que tiveram em seu rol de irregularidades atos relacionados com a empresa LOCASERV LOCAÇÕES E SERVIÇOS LTDA”

Foi determinada a expedição de novo ofício à Secretaria de Educação do Município de Garanhuns, para que, no prazo de 20 (vinte) dias, encaminhe informações atualizadas acerca de: a) nova licitação de transporte escolar, haja vista o decurso do prazo assinalado no Ofício. Nº 006/2025 – GAB/JUR/SEDUC, e, em não tendo sido publicada, que sejam apresentadas as devidas justificativas; e b) informações acerca da não disponibilização de veículos para 3 (três) das rotas indicadas como emergenciais na dispensa, quais sejam: b.1) Rota 04 - Manhã: início no Sítio Cágado/término no IFPE. Tarde: início no Sítio Cágado/término na APAE; b.2) Rota 05 - Tarde: início no Sítio Cágado/término no IFPE; b.3) Rota 08 - início na entrada da Cohab III/término no IFPE (Doc. 22 do IC nº 1.26.000.002760/2024-75).

O Município de Garanhuns enviou o Ofício nº 451/2025– GAB/PGM (Doc. 26), encaminhando o Ofício. Nº 074/2025 – GAB/JUR/SEDUC da Secretaria de Educação (Doc. 26.1), que informou:

a) Nova licitação do transporte escolar: O lançamento de nova licitação tem previsão para o segundo semestre do corrente ano e atualmente se encontra na etapa de conclusão de sua fase interna para o devido encaminhamento à Comissão Permanente de Licitação e lançamento de edital;

b) Informações acerca da não disponibilização de veículos para 3 (três) das rotas indicadas como emergenciais na dispensa, quais sejam: b.1) Rota 04; b.2) Rota 05 e b.3) Rota 08: esclarecemos que as rotas indicadas acima não estão em execução uma vez que foram planejadas para o atendimento dos estudantes da rede estadual de ensino e atualmente a prestação do serviço de transporte escolar para estes estudantes vem sendo prestado pelo Governo do Estado.

Cumpramos ressaltar que as rotas permaneceram na citada dispensa, pois havia negociações para a retomada do convenio PETE (Programa Estadual de Transporte Escolar) com o Município de Garanhuns.

Foi solicitada perícia ao setor de contábil para fins de apuração da regularidade dos pagamentos realizados à pessoa jurídica pela municipalidade, sem prejuízo de outros pontos que o profissional julgar pertinentes. Na elaboração do laudo, deverão ser abordados pontos atinentes: a) à compatibilidade dos valores pagos pela Prefeitura do Município de Garanhuns (por quilômetro) aos praticados por outras empresas do mesmo setor, bem como aferir à correspondência das rotas, dos dias úteis e do montante total, incluindo, valores gastos com pagamento dos motoristas; b) dotação orçamentária utilizada para o custeio dessa despesa; e c) identificação do ordenador das despesa (Docs. 28 e 30).

Foram apresentados os LAUDOS TÉCNICOS Nº 1035/2025 – SPPEA (Doc. 34) e Nº 1051/2025 – SPPEA (Doc. 35), os quais concluíram:

LAUDO TÉCNICO Nº 1035/2025 – SPPEA

B) DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA UTILIZADA PARA O CUSTEIO DESSA DESPESA;

5. As dotações orçamentárias do Processo Licitatório nº 127/2023 (Pregão Eletrônico nº 096/2023) estão descritas no respeito edital obtido do portal de transparência do município de Garanhuns (PE), a seguir transcritas:

19. DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA

a. As despesas correrão à conta dos recursos previstos no orçamento da(s) seguinte(s) dotação(ões) orçamentária(s):

ORGÃO: 15000 – SECRETARIA DE EDUCAÇÃO
UNIDADE: 15001 – SECRETARIA DE EDUCAÇÃO
FUNÇÃO: 12 – EDUCAÇÃO
SUB-FUNÇÃO: 361 – ENSINO FUNDAMENTAL
AÇÃO: 2.2157 – MANUTENÇÃO DO PROGRAMA DE TRANSPORTE ESCOLAR
ELEMENTO: 3.3.90. 00.00 - OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS – PESSOA JURÍDICA
DESPESA: 136

RECURSOS: 1.571.0000 – Transferências do Estado referentes a Convênios

ORGÃO: 15000 – SECRETARIA DE EDUCAÇÃO
UNIDADE: 15001 – SECRETARIA DE EDUCAÇÃO
FUNÇÃO: 12 – EDUCAÇÃO
SUB-FUNÇÃO: 361 – ENSINO FUNDAMENTAL
AÇÃO: 2.2157 – MANUTENÇÃO DO PROGRAMA DE TRANSPORTE ESCOLAR
ELEMENTO: 3.3.90.00.00 - OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS – PESSOA JURÍDICA
DESPESA: 137

RECURSOS: 1.553.0000 – Recursos PNATE (Programa Nacional de Transporte Escolar)

ORGÃO: 15000 – SECRETARIA DE EDUCAÇÃO
UNIDADE: 15001 – SECRETARIA DE EDUCAÇÃO
FUNÇÃO: 12 – EDUCAÇÃO
SUB-FUNÇÃO: 361 – ENSINO FUNDAMENTAL
AÇÃO: 2.2157 – MANUTENÇÃO DO PROGRAMA DE TRANSPORTE ESCOLAR
ELEMENTO: 3.3.90.00.00 - OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS – PESSOA JURÍDICA
DESPESA: 138

RECURSOS: 1.55.10001 – 25% de Impostos e Transferências para a educação

ORGÃO: 15000 – SECRETARIA DE EDUCAÇÃO
UNIDADE: 15001 – SECRETARIA DE EDUCAÇÃO
FUNÇÃO: 12 – EDUCAÇÃO
SUB-FUNÇÃO: 361 – ENSINO FUNDAMENTAL
AÇÃO: 2.2157 – MANUTENÇÃO DO PROGRAMA DE TRANSPORTE ESCOLAR
ELEMENTO: 4.4.90.00.00 - OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS – PESSOA JURÍDICA
DESPESA: 139

RECURSOS: 1.570.0000 – Recursos de Convênios para Educação do Governo federal

ORGÃO: 15000 – SECRETARIA DE EDUCAÇÃO
UNIDADE: 15001 – SECRETARIA DE EDUCAÇÃO
FUNÇÃO: 12 – EDUCAÇÃO
SUB-FUNÇÃO: 361 – ENSINO FUNDAMENTAL
AÇÃO: 2.2157 – MANUTENÇÃO DO PROGRAMA DE TRANSPORTE ESCOLAR
ELEMENTO: 4.4.90.00.00 - OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS – PESSOA JURÍDICA
DESPESA: 140

RECURSOS: 1.571.0000 – Transferências do Estado referentes a convênios. [sem destaque no original]

6. Todavia, essa licitação foi suspensa, conforme aviso de adiamento publicado no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Pernambuco de 8/1/2024. Em consulta no portal de transparência do Município de Garanhuns (PE), em 18/9/2025, para o Processo Licitatório nº 127/2023, a situação registrada é: “Processo Suspenso por Decisão Administrativa”, com valor estimado de R\$ 7.264.151,03.

7. Consoante registro nos autos, após a suspensão do Processo Licitatório nº 127/2023, houve a Dispensa de Licitação nº 002/2024 (Processo Administrativo nº 003/2024 – SEDUC), que resultou na celebração do Contrato nº 002/2024 – SEDUC). O termo desse contrato consignou as seguintes dotações orçamentárias:

Figura 1 – Dotações Orçamentárias Iniciais do Contrato nº 002/2024 – SEDUC

Orgão:	15000 - SECRETARIA DE EDUCAÇÃO	
Unidade:	15001 - Secretaria de Educação	
Função:	12 – Educação	
Sub-função:	361 - Ensino Fundamental	
Ação:	2137 - Manutenção do Programa Transporte Escolar	
Despesa:	136	
Elemento:	3.3.90.39.00	Outros serviços de terceiros – PJ
Recursos:	1.571.0000 - Transferências do Estado referente a Convenios	

Orgão:	15000 - SECRETARIA DE EDUCAÇÃO	
Unidade:	15001 - Secretaria de Educação	
Função:	12 – Educação	
Sub-função:	361 - Ensino Fundamental	
Ação:	2137 - Manutenção do Programa Transporte Escolar	
Despesa:	137	
Elemento:	3.3.90.39.00	Outros serviços de terceiros – PJ
Recursos:	1.553.0000 - Recurso do PNAE	

Orgão:	15000 - SECRETARIA DE EDUCAÇÃO	
Unidade:	15001 - Secretaria de Educação	
Função:	12 – Educação	
Sub-função:	361 - Ensino Fundamental	
Ação:	2137 - Manutenção do Programa Transporte Escolar	
Despesa:	138	
Elemento:	3.3.90.39.00	Outros serviços de terceiros – PJ
Recursos:	1.500.1001 - 25% impostos e transferências para educação	

Orgão:	15001 - SECRETARIA DE EDUCAÇÃO
Unidade:	15003 – FUNDEB
Função:	12 – Educação
Sub-função:	361 - Ensino Fundamental
Ação:	2167 - Manutenção do Programa Transporte Escolar – FUNDEB

Despesa:	186
Elemento:	3.3.90.39.00 Outros serviços de terceiros – PJ
Recursos:	1.540.000 - FUNDEB 30%

Fonte: Contrato nº 002/2024 – SEDUC – autos nº 1.26.000.002760/2024-75

8. Comparando-se o Processo Licitatório nº 127/2023 (Pregão Eletrônico nº 096/2023) com a Dispensa de Licitação nº 002/2024 (Processo Administrativo nº 003/2024 – SEDUC), que resultou na celebração do Contrato nº 002/2024 – SEDUC), elaborou-se o seguinte quadro:

Quadro 1 – Comparativo das Dotações Orçamentárias com Destaque para as Fontes de Recursos Utilizadas

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 096/2023	DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 002/2024
AÇÃO: 2.2157 – MANUTENÇÃO DO PROGRAMA DE TRANSPORTE ESCOLAR RECURSOS: 1.571.0000 – Transferências do Estado referentes a Convênios	AÇÃO: 2137 – Manutenção do Programa Transporte Escolar RECURSOS: 1.571.0000 – Transferências do Estado referentes a Convênios
AÇÃO: 2.2157 – MANUTENÇÃO DO PROGRAMA DE TRANSPORTE ESCOLAR RECURSOS: 1.553.0000 – Recursos PNATE (Programa Nacional de Transporte Escolar)	AÇÃO: 2137 – Manutenção do Programa Transporte Escolar RECURSOS: 1.553.0000 – Recursos PNAE(*)
AÇÃO: 2.2157 – MANUTENÇÃO DO PROGRAMA DE TRANSPORTE ESCOLAR RECURSOS: 1.55.10001 – 25% de Impostos e Transferências para a educação	AÇÃO: 2137 – Manutenção do Programa Transporte Escolar RECURSOS: 1.55.1001 – 25% de Impostos e Transferências para a educação
AÇÃO: 2.2157 – MANUTENÇÃO DO PROGRAMA DE TRANSPORTE ESCOLAR RECURSOS: 1.570.0000 – Recursos de Convênios para Educação do Governo federal	AÇÃO: 2167 – Manutenção do Programa Transporte Escolar - Fundeb Recursos: 1.540.000 - FUNDEB 30%
AÇÃO: 2.2157 – MANUTENÇÃO DO PROGRAMA DE TRANSPORTE ESCOLAR RECURSOS: 1.571.0000 – Transferências do Estado referentes a convênios.	—

(*) Embora conste PNAE, este signatário ao consultar a Lei Orçamentária Anual de 2024 (Lei nº 5.175/2023) de Garanhuns (PE), no portal da transparência, identifica-se que se trata de PNATE (“- 1.553.0000 - Recursos do PNATE (Programa Nacional de Apoio ao Transporte”).

Fonte: elaboração própria com base nos documentos examinados

9. Em maio de 2024, houve o 1º Termo Aditivo ao Contrato nº 002/2024-SEDUC que apostilou a seguinte dotação orçamentária pela Secretária de Educação Wilza Alexandra de C. R. Vitorino, relativa à Complementação da União VAAT (Valor Anual Total por Aluno) – FUNDEB 30%, com Requisição de Empenho nº 549/2024, de 13/5/2024, de R\$ 248.262,00:

Figura 2 – Dotação Orçamentária 1º Termo Aditivo ao Contrato nº 002/2024-SEDUC

CLASSIFICAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS A SEREM APOSTILADAS

Órgão	15000	Secretaria de Educação
Unidade Orçamentária	15003	FUNDEB
Função	12	Educação
Sub-função	361	Ensino Fundamental
Ação	2167	Manutenção do Programa Transporte Escolar- FUNDEB
Despesa	1160	
Elemento	3.3.90.39.00	Outros serviços de terceiros- Pessoa Jurídica
Recurso	1.542.0000	Complemento da União- VAAT- FUNDEB 30%

Fonte: 1º Termo Aditivo ao Contrato nº 002/2024-SEDUC - autos nº 1.26.000.002760/2024-75

10. Posteriormente, consta a Requisição de Empenho nº 862/2024, de 9/9/2024, que menciona a “Troca de Fonte recurso do empenho nº 1394/2024, Contrato nº 002/2024-SEDUC” de R\$ 112.173,30. Em seguida, foram emitidos os seguintes empenhos¹ com a fonte de recurso “1.543.0000 – Complemento da União – VAAR” (Valor Aluno Ano Resultado):

Quadro 2 – Empenhos com a Fonte Complemento União - VAAR

Empenho	Data	Valor	Fonte	Descrição
2707/2024	03/10/2024	17.998,50	1.543.0000 - Complemento União - VAAR	Complemento empenho 2940/2024
2940/2024	06/11/2024	59.169,00	1.543.0000 - Complemento União - VAAR	Complemento empenho 2707/2024
3198/2024	01/12/2024	900,00	1.543.0000 - Complemento União - VAAR	Complemento empenho 2940/2024
3382/2024	03/12/2024	55.310,55	1.543.0000 - Complemento União - VAAR	Complemento empenho 3198/2024
Total		133.378,05		

Fonte: empenhos constantes nos autos nº 1.26.000.002760/2024-75

C) IDENTIFICAÇÃO DO ORDENADOR DAS DESPESAS

11. Registra-se nos documentos examinados dos autos que a ordenadora de despesa é a Secretária de Educação Senhora Wilza Alexandra de Carvalho Rodrigues Vitorino, de acordo com o documento denominado “RAZÃO DA ESCOLHA E JUSTIFICATIVA DO PREÇO” da Secretaria de Educação de Garanhuns:

OBJETO: CONTRATAÇÃO EMERGENCIAL DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA

¹ Lei nº 4.320/64. Art. 58. O empenho de despesa é o ato emanado de autoridade competente que cria para o Estado obrigação de pagamento pendente ou não de implemento de condição.

LAUDO TÉCNICO Nº 1051/2025 – SPPEA
(...)

III. CONCLUSÃO

10. A procuradora da República Maria Beatriz Ribeiro Gonçalves solicitou exame pericial de possíveis irregularidades na contratação de transporte escolar na Dispensa de Licitação nº 002/2024 - SEDUC, realizada pela prefeitura de Garanhuns/PE com a empresa Locaserv Locação e Serviços Ltda. Este Laudo examinou os preços negociados por quilômetro rodado, conforme dados do Termo de Dispensa de Licitação nº 002/2024, anexado ao Sistema Pericial.

11. Das oito rotas definidas para o transporte escolar, metade apresentou indícios de sobrepreço com os valores por quilômetro rodado acima da média saneada dos preços vencedores de licitações públicas, conforme pesquisa no site banco de preços. A rota 2 registrou a maior variação de preço no transporte escolar de ônibus, sendo 90,7% superior à média saneada e, a rota 6, a menor variação, com 29,9%, acima.

12. No entanto, para a identificação de possível prática de superfaturamento se faz necessária a comprovação dos pagamentos efetivados pela prefeitura e todas as notas fiscais emitidas. Nesse caso, não foi possível localizar nos documentos anexados à SP nº 2363/2025 os comprovantes de pagamento nem todas as notas fiscais correspondentes ao valor total do contrato celebrado, em R\$ R\$ 827.540,00.

Foi determinada expedição de novo ofício à Prefeitura de Garanhuns/PE para que encaminhasse (Doc. 36 do IC nº 1.26.000.002760/2024-75):

a) todos os comprovantes dos pagamentos realizados pela prefeitura e todas as notas fiscais emitidas em favor da LOCASERV LOCAÇÕES E SERVIÇOS LTDA decorrente da Dispensa a Licitação nº 002/2024;

b) informações sobre nova licitação de transporte escolar, haja vista o decurso do prazo assinalado no Ofício. Nº 006/2025 - GAB/JUR/SEDUC, e, em não tendo sido publicada, que sejam apresentadas as devidas justificativas;

c) dados sobre a vigência da Dispensa a Licitação nº 002/2024 e do contrato dele decorrente, incluindo, termos aditivos acrescidos A Secretaria de Educação informou, por meio do Ofício nº 181- SETOR JURÍDICO DA SEDUC (Doc. 39.1):

"(...) Inicialmente, no que tange ao item "a" da requisição, informamos que estamos anexando a esta resposta todos os comprovantes de pagamentos e notas fiscais emitidas em favor da empresa Locaserv Locações e Serviços Ltda., referentes ao Contrato nº 002/2024.

Com relação ao item "c", esclarecemos que o Contrato nº 002/2024, oriundo da Dispensa de Licitação nº 002/2024, encontra-se encerrado em razão do término de sua vigência. Ressalta-se, contudo, que, diante da tramitação de novo Processo Licitatório, na modalidade Pregão Eletrônico que encontra-se em procedimento até o presente momento, foi necessária a formalização de nova Dispensa de Licitação, de nº 009/2025.

Por fim, em resposta ao item "b", e em conformidade com o dever da Administração Pública de garantir a continuidade de serviços essenciais, comunicamos que já foram adotadas as providências para uma nova contratação. Em 04 de agosto de 2025, foi formalmente solicitada a abertura de um novo processo licitatório, na modalidade Pregão Eletrônico, para a prestação do serviço de transporte escolar.

O referido certame teve seu aviso de licitação publicado no Diário Oficial em 10 de outubro de 2025, pregão eletrônico nº 016/2025, e, no momento, encontra-se em regular tramitação. (...)"

Foi novamente determinada a expedição de ofício à Prefeitura do Município de Garanhuns, para que encaminhasse cópia integral dos documentos que instruem a nova dispensa realizada para fornecimento de transporte escolar municipal, incluindo contrato, notas fiscais, notas de empenho e subempenho, dentre outros atinentes aos recursos empregados (Doc. 41 do IC nº 1.26.000.002760/2024-75), bem como, com a resposta, extração de cópia integral deste procedimento e instaure-se notícia de fato com distribuição livre entre os ofícios de tutela coletiva vinculados à 1ª CCR, com atribuição para atuar no tema educação, considerando os indícios de questões sistêmicas no fornecimento de transporte escolar no município de Garanhuns, incluindo, sucessivas dispensas de licitação pela atual gestão com postergação para realização de procedimento licitatório.

A documentação foi devidamente encaminhada pela Prefeitura de Garanhuns (Doc. 43, 43.1 a 43.3 do IC nº 1.26.000.002760/2024-75).

Instaurada a presente notícia de fato, foram os autos distribuídos ao 16º Ofício da PRPE, na área temática "Educação (2023)", e conclusos ao ofício em 02/02/2026 (Doc. 5).

É o relatório.

Com efeito, o inquérito civil constitui procedimento que tem por escopo a instauração de ação civil pública, a tomada de compromisso de ajustamento de conduta ou a expedição de recomendação ao responsável por eventual irregularidade. Tais instrumentos pressupõem a existência de fatos que apresentem ilicitude, ameacem ou lesionem direitos coletivos ou de repercussão social tuteláveis pelo Ministério Público Federal, nos termos do disposto no art. 1º, caput, da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal:

Art. 1º – O inquérito civil é procedimento investigatório, instaurado e presidido pelo Ministério Público, destinado a apurar a ocorrência de fatos que digam respeito ou acarretem danos efetivos ou potenciais a interesses que lhe incumba defender, servindo como preparação para o exercício das atribuições inerentes às suas funções institucionais.

No caso em tela, os fatos noticiados relatam possível superfaturamento nos contratos assinados entre a Prefeitura de Garanhuns e a empresa LOCASERV LOCAÇÕES E SERVIÇOS LTDA., bem como sucessivas dispensas de licitação pela atual gestão com postergação para realização de procedimento licitatório.

De acordo com o Laudo Técnico nº 1035/2025 – SPPEA (Doc. 34), a Dispensa de Licitação nº 002/2024, que resultou na celebração do Contrato nº 002/2024 – SEDUC, recebeu recursos do PNATE e do FUNDEB. Além disso, o Laudo nº 1051/2025 – SPPEA (Doc. 35), que examinou os preços negociados por quilômetro rodado do referido procedimento de dispensa, concluiu que metade das rotas definidas apresentou indícios de sobrepreço com os valores por quilômetro rodado acima da média saneada dos preços vencedores de licitações públicas, conforme pesquisa no site banco de preços.

Os fatos narrados não se inserem na atribuição da atuação da Tutela Coletiva do Ministério Público Federal, mas podem caracterizar crime(s) e/ou atos de improbidade administrativa, os quais já estão sendo analisados em procedimento próprio, vinculado à 5ª CCR, pelo 2º Ofício da PRM Caruaru.

Isso porque, dentro do âmbito de atribuição da tutela coletiva, não há informações nos autos que apontem para a descontinuidade ou deficiência da prestação do serviço de transporte escolar, razão pela qual não há, no momento, fundamentos para a continuidade do presente procedimento.

Dessa forma, determino o arquivamento liminar desta notícia de fato, com fundamento no art. 4º da Resolução nº 174/2017 - CNMP.

Abstenho-me de determinar a cientificação do noticiante deste arquivamento, por considerar que a representação foi encaminhada em face de dever de ofício (artigo 4º, §2º, da Resolução nº 174/2017, do CNMP).

LÁDIA MARA DUARTE CHAVES ALBUQUERQUE
Procuradora da República

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO Nº 295-MPF/PRPE/16º OFÍCIO, DE 24 DE FEVEREIRO DE 2026.

Notícia de Fato nº 1.26.000.000225/2026-41. Trata-se notícia de fato instaurada para apurar suposta irregularidade na execução da prova prático-didática do concurso público do IFPE para o cargo de Professor EBTT (Edital nº 36/2025-PROGEPE), consistente em falhas técnicas no recurso audiovisual.

A presente notícia de fato originou-se do recebimento da Manifestação nº 20260004914, a partir da qual o noticiante relatou o seguinte:

Descrição

O IFPE, autarquia federal vinculada ao Ministério da Educação, realizou concurso público para provimento de cargos de Docente, regido pelo Edital REI/IFPE nº 036, de 04 de agosto de 2025, tendo a FUNCERN sido contratada como banca organizadora do certame. O representante participou regularmente do concurso para o cargo de Docente na área de Recursos Naturais (Agroecologia), obtendo classificação em 3º lugar na fase objetiva, o que demonstra desempenho técnico compatível com o cargo e aderência aos critérios objetivos do edital. Todavia, na Prova de Desempenho Didático, foi atribuída ao representante a nota de 32 (trinta e dois) pontos em 100 (cem), resultado manifestamente desproporcional, incoerente e incompatível com o desempenho efetivamente apresentado, sobretudo diante das graves falhas materiais ocorridas durante a avaliação, imputáveis exclusivamente à banca examinadora. Durante a realização da prova didática, o único recurso audiovisual disponibilizado pela banca (TV) apresentou falhas técnicas sucessivas e graves, consistentes em: Surgimento de mensagens indevidas na tela logo no início da aula; Interrupções constantes da exposição para tentativa de correção; Desligamento completo do equipamento; Restabelecimento tardio apenas no meio da aula, após intervenção da banca. Tais falhas comprometeram diretamente: A execução do plano de aula; A progressão lógica dos conteúdos; A clareza e objetividade da abordagem; A utilização adequada do tempo; A própria dinâmica pedagógica da aula. Ressalte-se que, por força do edital, é vedado ao candidato utilizar equipamentos próprios, sendo responsabilidade exclusiva da banca a disponibilização dos recursos didáticos, o que reforça a inexistência de qualquer culpa ou negligência do candidato. Ainda assim, os critérios diretamente afetados por essas falhas técnicas foram severamente penalizados na ficha de avaliação, como se os prejuízos decorressem de falhas pedagógicas do docente avaliado, e não de deficiência estrutural da organização do certame.

Solicitação

Diante do exposto, requer-se ao Ministério Público Federal: a) O recebimento da presente representação, com a instauração de procedimento administrativo investigatório para apuração dos fatos narrados; b) A requisição de informações ao IFPE e à FUNCERN acerca: Das condições técnicas da Prova de Desempenho Didático; Da existência de gravação em áudio e vídeo da prova do representante; Dos critérios efetivamente utilizados na atribuição das notas; c) A adoção das medidas administrativas e/ou judiciais cabíveis, caso constatadas irregularidades, visando à preservação da legalidade, da isonomia e da lisura do concurso público; d) Se entendido pertinente, a recomendação ou provocação para anulação da prova didática viciada, com realização de nova avaliação em condições adequadas e equânimes.

Como providência preliminar, o Procurador da República que atuava em substituição à época determinou a expedição de ofício ao IFPE (Despacho nº 1395/2026, de 26/01/2026 - doc. 6). A diligência visava colher manifestação da autarquia sobre os fatos narrados, com esclarecimentos específicos acerca das condições técnicas para execução da prova, a confirmação da existência de gravação em áudio e vídeo do exame e a indicação dos critérios efetivamente utilizados na atribuição das notas.

Posteriormente, anexaram-se novas manifestações:

Manifestação 20260007929 (de 02/02/2026 - Doc. 12):

REPRESENTAÇÃO (NOTÍCIA DE FATO) em face de ilegalidades, vícios de motivação e abusos administrativos perpetrados pela banca examinadora FUNDAÇÃO DE APOIO À EDUCAÇÃO E AO DESENVOLVIMENTO TECNOLÓGICO DO RIO GRANDE DO NORTE (FUNCERN), responsável pela execução do certame do INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE PERNAMBUCO (IFPE), pelos fatos e fundamentos a seguir expostos. I - DOS FATOS: Representante participou das etapas subjetivas do certame para o cargo de Docente EBTT. Na Prova de Desempenho Didático, a nota foi parcialmente majorada após recurso. Todavia, a fundamentação utilizada para manter as demais pontuações revela erros de fato e subjetivismo vedado em concursos públicos. Na etapa de Títulos, a banca indeferiu pontuações legítimas mediante a criação de exigências extraeditais, configurando patente cerceamento de defesa e violação da segurança jurídica. II - DA PROVA DIDÁTICA: DO ERRO DE FATO E DO ABUSO DE SUBJETIVISMO: A banca ao recurso administrativo (Deferimento Parcial) revela vícios que maculam a higidez do certame: Do Erro de Fato quanto à Gestão do Tempo: A banca afirma, de forma peremptória, que a aula foi encerrada com sete minutos de antecedência. A Representante assevera o cumprimento integral dos 45 minutos. Sendo o tempo um dado objetivo e auditável, a atribuição de nota baseada em premissa fática falsa constitui erro de fato passível de nulidade. Da Omissão quanto ao Uso do Quadro e Metodologia: A banca classifica a aula como "predominantemente expositiva" e alega falta de articulação em fórmulas. Tal afirmação ignora a realidade da prova, na qual a Representante utilizou o quadro de vidro para o desenvolvimento ativo de cálculos do Tamanho Populacional Efetivo (Ne). A desconsideração da transposição didática prática executada configura vício de motivação por omissão de elemento essencial da prova. Do Excesso de Subjetivismo (Rigorismo Extraeditais): A banca fundamenta notas baixas em critérios como "ritmo de fala" e "estética de slides". Tais elementos, além de subjetivos, não possuem balizamento objetivo no barema do edital. A utilização de critérios vagos e não publicizados fere o Princípio da Impessoalidade e da Publicidade. III - DA PROVA DE TÍTULOS: DA INOVAÇÃO ILEGAL DO EDITAL: A conduta da banca na Prova de Títulos configura desvio de finalidade e violação direta do Princípio da Vinculação ao Edital: Inovação Editalícia e Cerceamento de Defesa: O Edital nº 45/2025, no item 10.4.6 (*4), lista exaustivamente os documentos para comprovação de docência. Ao indeferir títulos exigindo "detalhamento da área" e "assinaturas com cargo/função" não previstos na regra original, a banca inova no regulamento do certame após a entrega dos documentos, prática vedada pela jurisprudência pátria (STJ). Desproporcionalidade e Formalismo Excessivo: A exigência de tradução juramentada para artigos científicos em língua inglesa idioma padrão da área de Biologia e requisito para o próprio Doutorado é medida desarrazoada que visa apenas a redução artificial da nota da candidata, ignorando o mérito intelectual da produção. Erro de Valoração na Afinidade Acadêmica: O indeferimento do Doutorado em Neurociências sob o pretexto de enquadramento na "Grande Área da CAPES" ignora a identidade biológica do título. Tal negativa é contraditória, uma vez que a mesma banca reconheceu o domínio técnico da candidata em temas de genética e evolução na etapa didática. Da Violação ao Princípio da Isonomia e Tratamento Diferenciado: Chegou ao conhecimento da Representante que outros candidatos do mesmo certame, cujos artigos científicos também foram apresentados em língua estrangeira sem a respectiva tradução juramentada, obtiveram a pontuação integral em sua produção científica. Tal fato, se confirmado, revela que a banca examinadora aplicou critérios distintos para candidatos em situações idênticas, o que configura violação gravíssima ao Princípio da Isonomia e da Impessoalidade (art. 37, caput, da CF). A seletividade na exigência de formalidades desqualifica a lisura do

concurso e sugere um direcionamento de notas, o que demanda investigação imediata sobre os critérios de correção aplicados a toda a lista de classificados. A Representante anexa, ainda, evidências de que candidatos em situação idêntica (detentores de artigos científicos em língua estrangeira sem tradução juramentada) obtiveram a pontuação máxima no critério. Tal fato reforça a tese de que a exigência de tradução foi aplicada de forma seletiva e arbitrária, ferindo o Princípio da Impessoalidade e da Moralidade Administrativa.

Solicitação

Diante da gravidade das ilegalidades que comprometem a lisura do concurso, requer-se: A instauração de procedimento administrativo para apurar os excessos e erros de fato cometidos pela banca FUNCERN; A requisição e perícia da gravação audiovisual integral da prova didática, para verificação objetiva do tempo de duração e do uso efetivo do quadro de vidro para cálculos matemáticos; A requisição dos pareceres técnicos individualizados que justifiquem a discrepância de notas entre os avaliadores no item "Domínio de Conteúdo" (notas 11, 13 e 14), ante a ausência de indicação de erro científico; A recomendação para a revisão integral da Prova de Títulos, afastando-se exigências de detalhamento documental e traduções que não foram previamente publicadas no edital, em respeito ao Princípio da Vinculação ao Edital. A requisição da auditoria integral nas fichas de avaliação de títulos de todos os candidatos classificados, a fim de verificar se houve a concessão de pontos por artigos em língua estrangeira desacompanhados de tradução para outros concorrentes, garantindo o tratamento isonômico e a moralidade administrativa.

Manifestação 20260008512 (de 04/02/2026 - Doc. 15):

Descrição

Trata-se da continuidade da Manifestação Originária 20260007929, etiqueta (protocolo) nº PR-PE-00006357/2026. FATO NOVO: A despeito das irregularidades apontadas, a banca divulgou o resultado FINAL do concurso e está acelerando a homologação para HOJE, visando consolidar as ilegalidades antes da análise deste Ministério Público. TEXTO DO CAMPO SOLICITAÇÃO: Diante da iminente homologação e encerramento do certame (Edital 036/2025), solicita-se com URGÊNCIA: 1. A imediata intervenção deste Ministério Público Federal junto ao IFPE para recomendar a suspensão do ato de homologação até que as graves irregularidades apontadas (erro de fato no tempo da prova didática e quebra de isonomia nos títulos) sejam devidamente auditadas; 2. A requisição urgente das gravações audiovisuais da prova didática da representante, para evitar a perda ou manipulação de evidências fáticas essenciais; 3. A notificação imediata do IFPE e da banca FUNCERN para que prestem esclarecimentos sobre a aplicação seletiva de critérios de títulos e o uso de subjetivismo vedado; 4. Caso a homologação ocorra antes da análise preliminar, requer-se o ajuizamento de Ação Civil Pública com pedido de liminar para a reserva da vaga da representante, visando garantir a utilidade do processo judicial em curso (Mandado de Segurança).

Manifestação 20260007960 (de 03/02/2026 - Doc. 18)

Descrição

Avaliação e justificativa indevida e incoerente com edital das provas de desempenho didático e de título referente ao CONCURSO PÚBLICO PARA PROVIMENTO DE VAGAS PARA O CARGO DE PROFESSOR/A DE ENSINO BÁSICO, TÉCNICO E TECNÓLOGO (EBTT) DO IFPE, EDITAL REI/IFPE nº 036, DE 04 DE AGOSTO DE 2025.

Solicitação

Reavaliação das pontuações das provas e da resposta da banca de acordo com a gravação da aula para a identificação dos pontos citados.

Com o retorno desta titular e o recebimento de novas manifestações correlatas para análise de conexão, verificou-se que os fatos estariam relacionados ao Procedimento Preparatório nº 1.26.000.003549/2025-51, de titularidade do 4º Ofício da PRPE, que apura a lisura da Prova Prática de Desempenho Didático-Pedagógico do Concurso Público para Professor de Ensino Básico, Técnico e Tecnológico (EBTT), regido pelo Edital nº 36/2025-PROGEPE.

Em consulta ao Sistema Único, verificou-se que, no final de janeiro/2026, já foram expedidos ofícios ao IFPE solicitando esclarecimentos sobre a execução da Prova de Desempenho Didático-Pedagógico e da Prova de Títulos, após a expedição da Recomendação nº 41/2025 e do Despacho de Reconsideração Parcial nº 30698/2025, proferidos naqueles autos.

Foi, então, determinada a redistribuição dos autos, com urgência, ao 4º Ofício da PRPE para adoção das providências cabíveis. (Despacho nº 2409/2026-PRPE/16º OFÍCIO, Doc. 21)

Após redistribuição (Doc. 21), o membro titular do 4º Ofício não reconheceu a conexão entre a notícia de fato em epígrafe e o PP nº 1.26.000.003549/2025-51 (Doc. 26) e determinou a remessa dos autos ao 16º Ofício.

Considerando o exposto no Despacho nº 2623/2026 (Doc. 26), viu-se que os objetos de apuração, apesar de serem relacionados ao mesmo concurso, são distintos.

Constatou-se, dessa forma, que o desmembramento deste procedimento administrativo era a medida mais condizente com a racionalização de esforços e eficiência administrativa a fim de se alcançar maior efetividade nas apurações.

Portanto, determinou-se, por meio do Despacho nº 2898/2026-MPF/PRPE/16º OFÍCIO (Doc. 30), o seguinte:

Dessa forma, determino o retorno dos autos à DICIV para que:

1) instaure novas notícias, com distribuição aleatória (entre os ofícios da tutela coletiva com atribuição para o tema "Administração Pública (2023)", para:

1.1) apurar relato de subjetivismo e erro de fato na avaliação da prova didática da área de biologia do concurso público do IFPE para o cargo de Professor EBTT (Edital nº 36/2025-PROGEPE) com cópia das Manifestações nº 20260007929 (Doc. 12) e nº 20260007960 (Doc. 18);

1.2) apurar irregularidades na Prova de Títulos (Fase III), consistentes na inovação ilegal do edital pela exigência de tradução juramentada de artigos científicos e critérios restritivos para comprovação de exercício profissional não previstos na regra original, com cópia das Manifestações nº 20260007929 (Doc. 12) e nº 20260007960 (Doc. 18);

2) altere a ementa do presente procedimento para "Apurar suposta irregularidade na execução da prova prático-didática do concurso público do IFPE para o cargo de Professor EBTT (Edital nº 36/2025-PROGEPE), consistente em falhas técnicas no recurso audiovisual".

Após, voltem-me conclusos os autos para as providências relacionadas ao objeto da presente notícia de fato.

Em resposta ao Ofício nº 412/2026 - MPF/PRPE/16º OFÍCIO (Doc. 7), veio aos autos o OFÍCIO Nº 72/2026/REI/IFPE (Doc. 36), com cópia do OFÍCIO Nº 070/2026/NUPS/FUNCERN (Doc. 36.1), encaminhado pela banca organizadora, a partir do qual colacionam-se os seguintes esclarecimentos:

Em atenção ao Ofício nº 030/2026/COMCPD/REI/IFPE, referente à Notícia de Fato nº 1.26.000.000225/2026-41, que trata de manifestação apresentada por candidato participante do Concurso Público para Docentes do IFPE – Edital REI/IFPE nº 036/2025, a Fundação de

Apoio à Educação e ao Desenvolvimento Tecnológico do Rio Grande do Norte (FUNCERN) vem prestar os esclarecimentos solicitados, nos termos que seguem.

1. Das condições de realização da Prova de Desempenho Didático

A Prova Prática de Desempenho Didático-Pedagógico foi realizada em conformidade com o disposto no item 10.3.23 do Edital REI/IFPE nº 036/2025, tendo sido disponibilizados aos candidatos, para a aula expositiva:

- computador com sistema operacional compatível;
- softwares de apresentação (LibreOffice Impress ou Microsoft PowerPoint);
- leitor de arquivos em PDF;
- quadro branco ou de vidro, pincel e apagador;
- dispositivo de projeção visual (TV ou datashow).

Ressalta-se que, nos termos do item 10.3.23.1 do edital, somente puderam ser utilizados os recursos didáticos e audiovisuais disponibilizados pela FUNCERN, sendo vedado o uso de equipamentos próprios, conforme também previsto no item 10.3.16.1.

A organização logística, estrutural e operacional foi previamente planejada, contando com equipe técnica de apoio presente durante toda a realização das provas.

2. Do registro audiovisual da prova

Nos termos do item 10.3.15 do edital, a Prova Prática de Desempenho Didático-Pedagógico foi integralmente gravada em áudio e vídeo, para fins de registro, avaliação e eventual interposição de recursos.

As gravações foram realizadas em sessão pública, observada a capacidade da sala, e encontram-se devidamente arquivadas nos sistemas da FUNCERN, permanecendo à disposição da Administração para fins administrativos e jurídicos.

3. Dos critérios de avaliação utilizados pela banca

A avaliação foi realizada estritamente conforme os critérios previstos no edital, especialmente nos itens 10.3.21, 10.3.22, 10.3.25 e no quadro de critérios constantes do instrumento convocatório.

Foram considerados, entre outros, os seguintes aspectos:

- Plano de aula (até 5 pontos);
- Domínio do conteúdo (até 20 pontos);
- Clareza e objetividade na abordagem (até 20 pontos);
- Adequação da situação didática ao conteúdo (até 20 pontos);
- Adequação técnica e pedagógica dos recursos (até 10 pontos);
- Articulação teoria e prática (até 10 pontos);
- Utilização adequada do tempo (até 5 pontos);
- Processo de avaliação (até 10 pontos).

A nota final correspondeu à média aritmética simples das três avaliações individuais realizadas pelos membros da banca examinadora, conforme item 10.3.25.

A banca foi regularmente constituída, composta por profissionais habilitados, nos termos do edital.

4. Da inexistência de ocorrências relevantes durante a prova

Durante a realização da Prova de Desempenho Didático do candidato em questão, não houve registro formal de intercorrências capazes de comprometer a lisura, a regularidade ou a validade da avaliação.

Eventuais ajustes técnicos pontuais ocorridos foram prontamente solucionados pela equipe de apoio, sem prejuízo à continuidade da prova.

Não houve lavratura de ata de ocorrência ou comunicação formal indicando prejuízo à execução da atividade.

5. Dos procedimentos adotados diante de eventuais intercorrências

A FUNCERN manteve, durante todo o período de aplicação das provas, equipe técnica de Tecnologia da Informação presente nos locais de avaliação, apta a realizar substituição imediata de equipamentos, quando necessário.

No caso concreto, houve atuação da equipe técnica, com restabelecimento célere do equipamento, sem interrupção relevante da avaliação, conforme registrado pela própria banca examinadora.

Assim, os procedimentos operacionais previstos foram devidamente observados.

6. Da regularidade do certame e observância ao edital

O Concurso Público foi conduzido de forma regular, isonômica, transparente e em estrita observância às normas editalícias.

Foram assegurados:

- igualdade de condições a todos os candidatos;
- publicidade dos atos;
- possibilidade de interposição de recursos;
- motivação das decisões;
- atuação técnica e independente das bancas.

O candidato exerceu regularmente o direito de recurso administrativo, o qual foi analisado e fundamentadamente indeferido pela banca examinadora, conforme resposta disponibilizada na Área do Candidato.

7. Da análise do recurso interposto pelo candidato

O recurso apresentado foi devidamente apreciado pela banca examinadora, que prestou resposta técnica, fundamentada nos critérios editalícios, destacando, entre outros aspectos:

- inadequação parcial do conteúdo ao tema sorteado;
- foco excessivo em recorte específico (irrigação);
- fragilidades na organização do plano de aula;
- limitações na abordagem pedagógica;
- extrapolação do tempo previsto;
- inexistência de prejuízo decorrente de eventual falha técnica.

A banca consignou expressamente que o episódio pontual ocorrido com o equipamento não comprometeu o raciocínio, a continuidade da exposição ou a avaliação, razão pela qual não influenciou na nota atribuída.

8. Conclusão

Diante do exposto, a FUNCERN informa que:

- a) a Prova de Desempenho Didático foi realizada em conformidade com o edital;
- b) houve gravação audiovisual regular;
- c) os critérios avaliativos foram rigorosamente observados;
- d) não foram constatadas irregularidades procedimentais;
- e) a atuação da banca foi técnica, autônoma e fundamentada;
- f) o certame transcorreu de forma regular, isonômica e transparente.

Colocamo-nos à disposição para quaisquer esclarecimentos adicionais que se façam necessários.

É o que consta relatar.

Com efeito, o inquérito civil constitui procedimento que tem por escopo a instauração de ação civil pública, a tomada de compromisso de ajustamento de conduta ou a expedição de recomendação ao responsável por eventual irregularidade. Tais instrumentos pressupõem a existência de fatos que apresentem ilicitude, ameacem ou lesionem direitos coletivos ou de repercussão social tuteláveis pelo Ministério Público Federal, nos termos do disposto no art. 1º, caput, da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal:

Art. 1º – O inquérito civil é procedimento investigatório, instaurado e presidido pelo Ministério Público, destinado a apurar a ocorrência de fatos que digam respeito ou acarretem danos efetivos ou potenciais a interesses que lhe incumba defender, servindo como preparação para o exercício das atribuições inerentes às suas funções institucionais.

No caso em tela, o manifestante relata ter se submetido ao concurso promovido pelo IFPE para preenchimento da vaga de cargos de Docente, regido pelo Edital REI/IFPE nº 036, de 04 de agosto de 2025, tendo a FUNCERN sido contratada como banca organizadora do certame. Inconformado com o resultado na Prova de Desempenho Prático-Didática, a partir da qual foi atribuída ao representante a nota de 32 (trinta e dois) pontos em 100 (cem), protocolou representação na Sala de Atendimento ao Cidadão desta Procuradoria da República, relatando que, durante a realização da prova prático-didática, o único recurso audiovisual disponibilizado pela banca (TV) apresentou falhas técnicas sucessivas e graves, prejudicando o seu desempenho.

Ao ser oficiado, o IFPE colacionou cópia de ofício encaminhado pela banca organizadora do certame, a FUNCERN, a qual informou, em suma, que mantinha sua avaliação, realizada estritamente conforme os critérios previstos no edital, bem como que "Durante a realização da Prova de Desempenho Didático do candidato em questão, não houve registro formal de intercorrências capazes de comprometer a lisura, a regularidade ou a validade da avaliação. Eventuais ajustes técnicos pontuais ocorridos foram prontamente solucionados pela equipe de apoio, sem prejuízo à continuidade da prova. Não houve lavratura de ata de ocorrência ou comunicação formal indicando prejuízo à execução da atividade".

Ademais, destacou que o concurso público foi conduzido de forma regular e que o candidato exerceu regularmente o direito de recurso administrativo, o qual foi analisado e fundamentadamente indeferido pela banca examinadora. Outrossim, afirmou que "a banca consignou expressamente que o episódio pontual ocorrido com o equipamento não comprometeu o raciocínio, a continuidade da exposição ou a avaliação, razão pela qual não influenciou na nota atribuída".

Destaca-se, por fim, que, quanto à análise da pontuação atribuída ao noticiante, não há notícias de qualquer irregularidade nas notas atribuídas, bem como não há evidência de qualquer incapacidade da banca examinadora. Além disso, o Ministério Público Federal não possui a expertise necessária para avaliar o conteúdo apresentado pelo noticiante durante a Prova Prática de Desempenho Didático-Pedagógico, cabendo apenas analisar a regularidade do certame, a qual foi demonstrada anteriormente nos autos, tendo a banca afirmado que a falha no recurso audiovisual não influenciou na nota atribuída.

Logo, conclui-se pela ausência de irregularidade na execução da prova prático-didática do concurso público do IFPE para o cargo de Professor EBTT (Edital nº 36/2025-PROGEPE).

Aplica-se, portanto, ao presente o caso o teor do art. 4º da Resolução nº 174/2017 - CNMP:

"Art. 4º A Notícia de Fato será arquivada quando:

I - o fato narrado já tiver sido objeto de investigação ou de ação judicial ou já se encontrar solucionado;

II - a lesão ao bem jurídico tutelado for manifestamente insignificante, nos termos de jurisprudência consolidada ou orientação do Conselho Superior ou de Câmara de Coordenação e Revisão;

III - for desprovida de elementos de prova ou de informação mínimos para o início de uma apuração, e o noticiante não atender à intimação para complementá-la.

§ 1º O noticiante será cientificado da decisão de arquivamento preferencialmente por correio eletrônico, cabendo recurso no prazo de 10 (dez) dias.

§ 2º A cientificação é facultativa no caso de a Notícia de Fato ter sido encaminhada ao Ministério Público em face de dever de ofício.

§ 3º O recurso será protocolado na secretaria do órgão que a arquivou e juntado à Notícia de Fato, que deverá ser remetida, no prazo de 3 (três) dias, ao Conselho Superior do Ministério Público ou à Câmara de Coordenação e Revisão respectiva para apreciação, caso não haja reconsideração.

§ 4º Será indeferida a instauração de Notícia de Fato quando o fato narrado não configurar lesão ou ameaça de lesão aos interesses ou direitos tutelados pelo Ministério Público ou for incompreensível.

§ 5º A Notícia de Fato também poderá ser arquivada quando seu objeto puder ser solucionado em atuação mais ampla e mais resolutiva, mediante ações, projetos e programas alinhados ao Planejamento Estratégico de cada ramo, com vistas à concretização da unidade institucional."

Dessa forma, determino o arquivamento liminar desta notícia de fato, com fundamento no art. 4º da Resolução nº 174/2017 - CNMP.

Comunique-se, eletronicamente, cientificando-se o noticiante, inclusive, acerca do cabimento de recurso. Em havendo recurso, voltem-me para apreciar eventual reconsideração (art. 4º, § 1º, Res. 174/2017 - CNMP).

No caso de não haver a interposição de recurso no prazo cabível, arquivem-se estes autos, nos termos do art. 5º da citada resolução.

LÁDIA MARA DUARTE CHAVES ALBUQUERQUE
Procuradora da República

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO Nº 313, DE 24 DE FEVEREIRO DE 2026.

Procedimento Preparatório nº 1.26.000.002092/2025-67.

Cuida-se de procedimento preparatório instaurado a partir de manifestação relatando suposta irregularidade praticada pelo Centro Universitário Leonardo da Vinci - UNIASSELVI, ao recusar a homologação de Termo de Compromisso de Estágio firmado pela noticiante com a Polícia Rodoviária Federal (PRF).

Oficiada, a IES corroborou a recusa (doc. 14), aduzindo que a servidora indicada no Termo de Compromisso de Estágio (TCE), embora afirme possuir formação em Educação Física, não detém registro ativo no Conselho Regional de Educação Física (CREF).

Oficiada, a Superintendência da PRF-PE aduziu (doc. 18) que o cancelamento do registro da profissional no CREF se deu por cumprimento à imposição prevista no art. 7º da lei 11.654/1998 que verbaliza: "Art. 7º Os ocupantes de cargos da carreira de Policial Rodoviário Federal ficam sujeitos à integral e exclusiva dedicação às atividades do cargo".

O Conselho Regional de Educação Física, por sua vez, destacou que o art. 9º da Lei nº 11.788/2008, dispõe que o estágio deve ser obrigatoriamente acompanhado por profissional de nível superior da área de formação do estagiário, devidamente habilitado e registrado no respectivo conselho profissional.

Especificamente no caso dos educadores físicos, o CREF aduziu que a Lei nº 9.696/1998 determina que somente os profissionais registrados nos Conselhos Regionais de Educação Física estão legalmente habilitados a exercer atividades próprias da profissão, não sendo possível, portanto, a convalidação de estágio supervisionado por profissional não registrado ou com registro inativo junto ao CREF.

Por fim, a autarquia pontuou que a exigência de registro profissional não colide com o regime jurídico de servidores da União, sendo necessária a inscrição profissional inclusive para estes.

É o que se põe em análise.

De pronto, não é possível constatar a prática de qualquer ato ilícito ou desarrazoado pela IES.

De fato, a Lei do Estágio (Lei nº 11.788/2008), dispõe em seu artigo 9º que:

Art. 9º As pessoas jurídicas de direito privado e os órgãos da administração pública direta, autárquica e fundacional de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, bem como profissionais liberais de nível superior devidamente registrados em seus respectivos conselhos de fiscalização profissional, podem oferecer estágio, observadas as seguintes obrigações(...)

A Lei nº 9.696/1998, por seu turno, prescreve que:

Art. 1º O exercício das atividades de Educação Física e a designação de Profissional de Educação Física é prerrogativa dos profissionais regularmente registrados nos Conselhos Regionais de Educação Física.

Quanto a isso, a jurisprudência aponta que a necessidade de inscrição profissional também é extensiva a servidores públicos, quando o cargo envolver atividades exclusivas de educador físico. Exemplificativamente:

MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. REQUISITOS PARA POSSE EM CARGO PÚBLICO. MAGISTÉRIO NA ÁREA DE EDUCAÇÃO FÍSICA. NECESSIDADE DE INSCRIÇÃO NO CONSELHO DE CLASSE POR EXPRESSA PREVISÃO LEGAL (LEI N. 9.696/98). PREVISÃO NO EDITAL QUE REGE O CONCURSO PÚBLICO. DESNECESSIDADE.

1. Trata-se de remessa necessária de sentença, de fls. 106-110, proferida em mandado de segurança versando sobre requisitos para posse em cargo público, na qual a segurança foi deferida em parte para determinar que as autoridades coatoras se abstenham de nomear candidatos aprovados para cargo de Magistério em Educação Física no concurso regido pelo Edital n. 01/2018-SEAD que não estejam devidamente registrados no Conselho Regional de Educação Física [...], observando-se, entretanto, que consoante Súmula n. 266 do STJ, o preenchimento dos requisitos exigidos para o exercício do cargo deve ser comprovado por ocasião da posse.

2. A sentença considerou que, a regra insculpida na LDB [Lei de Diretrizes e Bases da Educação] consiste em norma geral, que não tem o condão de afastar a força normativa da Lei 9.696/98, que regula, especificamente, a profissão de Educação Física e cria os respectivos Conselho de Classe. Assim, por força do princípio da especialidade, segundo o postulado de que norma especial afasta norma geral, prevalece a obrigatoriedade de registro do órgão de classe dos profissionais de educação física que exercem a docência.

3. Nos termos do art. 1º da Lei 9.696/1998, o exercício das atividades de Educação Física no ensino fundamental II, médio e superior é prerrogativa dos profissionais regularmente registrados nos Conselhos Regionais de Educação Física (STJ, REsp 1583696/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 01/08/2017). Precedentes desta Corte.

4. A necessidade de inscrição no conselho de classe para exercício do magistério em Educação Física, por constituir exigência prevista em lei, configura-se como requisito para posse no cargo de professor, independentemente de previsão no edital que rege o concurso público. As conclusões da sentença estão de acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte.

5. Negado provimento à remessa necessária.

(TRF-1- REOMS: 10020485420184013900, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA, Data de Julgamento: 25/05/2020, SEXTA TURMA)

Portanto, ao menos nessa linha de ideias, a servidora da PRF-PE estaria, de fato, em condição irregular, dada sua não inscrição no conselho profissional, dando ensejo à recusa do Termo de Compromisso de Estágio.

Conquanto se reconheça que tal entendimento não é pacífico, dada a ausência de norma específica e a própria vacilação jurisprudencial, não há como se exigir a adoção, pela IES, de uma determinada postura.

De mais a mais, para além de pressupostos normativos e existência, ou não, de normas autorizadoras, é necessário reconhecer que os motivos elencados para a recusa do Termo de Compromisso se mostram razoáveis, na medida em que buscam garantir a qualificação técnica do profissional responsável pela supervisão, não representando uma restrição excessiva.

Assim, com amparo no art. 9º da Lei nº 7.347/85 e no art. 17, caput, da Resolução nº 87/2006 - CSMPF, decido pelo arquivamento deste feito, sem prejuízo de sua posterior reabertura ou da adoção de medidas individuais por quem assim entender.

Comunique-se, eletronicamente, devendo a noticiante ser cientificada, inclusive, acerca do cabimento de apresentação de razões escritas para análise da instância superior (art. 17, § 1º e 3º).

Decorrido o prazo de 10 dias (Enunciado nº 7 do CIMPF), encaminhem-se os autos à 3ª CCR, no prazo estipulado no § 2º do art. 17 da Resolução CSMPF nº 87/2006, para revisão.

PEDRO JORGE COSTA
Procurador da República

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO Nº 314, DE 24 DE FEVEREIRO DE 2026.

Notícia de Fato nº 1.26.000.000189/2026-16.

Cuida-se de manifestação dando conta de possíveis irregularidades cometidas pela presidência do Conselho Regional de Nutrição da 6ª Região - CRN-06.

Em síntese, a noticiante narra que a Comissão Eleitoral instaurada para reger o processo eleitoral para presidente do CRN-6 é imparcial, na medida em que vários de seus membros possuem relação de amizade com membros da Chapa 02 – “Aliança pela Nutrição”, que atualmente ocupa a direção da autarquia, além de contar com servidores comissionados que possuem interesse pessoal na manutenção da atual presidência.

Em decorrência desse aparelhamento da comissão eleitoral, a noticiante narra diversas irregularidades que teriam sido cometidas com o desiderato de beneficiar os candidatos da Chapa-2, a exemplo da sonegação de informações à oposição e oferecimento de informações privilegiadas à situação, além da disponibilização do prazo exíguo de 1 dia para regularização financeira dos inscritos no CR-6 (condição necessária para exercer o direito ao voto) o que teria o objetivo de limitar a quantidade de votantes e favorecer a atual presidência.

Ocorre que, paralelamente à apresentação desta e outras manifestações ao MPF, a noticiante propôs a Ação Ordinária nº 0063992-11.2025.4.05.830, que tem os mesmos fatos ora investigados como plano de fundo, contando com um rol extensivo de pedidos que não deixa nenhuma margem para uma possível atuação do MPF. Vide:

4. DOS PEDIDOS Diante de todo o exposto, requer a Vossa Excelência:

1. Concessão da Tutela de Urgência (já requerida em preliminar):

a) suspensão imediata de todos os efeitos do calendário eleitoral vigente do CRN-6;

b) determinando-se ampla e adequada publicidade do Edital nº 1, do calendário eleitoral e de todos os atos correlatos no site institucional e redes oficiais do CRN-6;

c) a readequação integral do calendário eleitoral, com observância dos arts. 39, 41, 43, 55, 80 e 81 da Resolução CFN nº 564/2015;

d) a dilação dos prazos de regularização cadastral e financeira, de registro e impugnação, garantindo isonomia a todos os profissionais;

e) a imediata suspensão de novos atos da Comissão Eleitoral até que o calendário seja refeito;

f) que o CRN-6 seja obrigado a apresentar dados oficiais atualizados sobre o número de Técnicos em Nutrição e Dietética (TNDs) registrados na jurisdição.

2. No mérito, a confirmação da tutela e a procedência integral da ação, para declarar:

a) a nulidade do calendário eleitoral vigente, por violação aos princípios da publicidade, isonomia, moralidade e legalidade, bem como aos arts. 12, 39, 41, 43, 55, 80 e 81 da Resolução CFN nº 564/2015;

b) a nulidade dos atos administrativos eleitorais praticados sem publicidade adequada, especialmente aqueles relacionados ao registro de chapas, às impugnações e ao indeferimento de pedidos da Autora;

c) a nulidade dos atos praticados no procedimento de impugnações e “denúncias”, diante das violações ao contraditório, à ampla defesa e ao acesso às provas;

d) a nulidade das decisões da Comissão Eleitoral proferidas com participação de agentes em potencial conflito de interesse, determinando-se o saneamento estrutural do órgão.

e) A indenização em danos morais no valor não inferior a 10 salários-mínimos vigentes.

3. Obrigação de fazer:

a) que o CRN-6 seja compelido a promover publicidade ostensiva e efetiva dos atos eleitorais, incluindo página exclusiva no site, cards, notícias e orientações;

b) que seja elaborado novo calendário eleitoral, observando rigorosamente as antecedências mínimas da Resolução CFN nº 564/2015;

c) que se proceda à dilação dos prazos de regularização financeira/cadastral, campanha, impugnação, colégio eleitoral e envio de senhas;

d) que o CRN-6 franqueie à Autora acesso integral a todos os documentos, vídeos e arquivos referentes às impugnações e denúncias, sem edições ou fragmentações.

4. Quanto ao direito de voto dos Técnicos em Nutrição e Dietética (TNDs):

a) que seja declarado o direito de voto dos TNDs devidamente registrados no CRN-6, por ausência de previsão legal de exclusão e por força da legislação profissional vigente; OU, subsidiariamente:

b) que o CRN-6 seja obrigado a apresentar estudo técnico fundamentado, com dados oficiais, demonstrando o quantitativo de TNDs e a motivação específica para eventual exclusão, sob pena de nulidade do ato administrativo.

5. Quanto à Comissão Eleitoral:

a) que seja determinada a substituição de membros, assessores ou agentes cuja participação esteja comprovadamente marcada por conflitos de interesse, garantindo-se a impessoalidade e a lisura do processo, remetendo como novos membros da comissão eleitoral, apenas funcionários efetivos do conselho;

b) que a nova Comissão promova, sob supervisão judicial, o cumprimento integral das determinações desta ação.

6. Requerimentos acessórios:

a) a citação do CRN-6, na pessoa de seu representante legal, para, querendo, contestar a presente ação, sob pena de revelia;

b) a intimação do Ministério Público Federal, por se tratar de causa envolvendo autarquia federal e evidente interesse público institucional;

c) a condenação do Réu ao pagamento das custas e honorários, estes fixados nos termos do art. 85 do CPC.

d) Reconhecer a legitimidade passiva do CFN e condená-lo solidariamente com o CRN-6/Comissão pelos danos morais, impondo-se ao CFN o dever de deliberar sobre a Representação e adotar medidas de supervisão e saneamento do rito/publicidade.”

Aplica-se ao presente caso, portanto, o art. 4º, I, da Resolução CNMP nº 174, de 4 de julho de 2017:

Art. 4º A Notícia de Fato será arquivada quando:

I – o fato narrado já tiver sido objeto de investigação ou de ação judicial ou já se encontrar solucionado;

II – a lesão ao bem jurídico tutelado for manifestamente insignificante, nos termos de jurisprudência consolidada ou orientação do Conselho Superior ou de Câmara de Coordenação e Revisão;

III – for desprovida de elementos de prova ou de informação mínimos para o início de uma apuração, e o noticiante não atender à intimação para complementá-la.

(...)

§ 4º Será indeferida a instauração de Notícia de Fato quando o fato narrado não configurar lesão ou ameaça de lesão aos interesses ou direitos tutelados pelo Ministério Público ou for incompreensível.

§ 5º A Notícia de Fato também poderá ser arquivada quando seu objeto puder ser solucionado em atuação mais ampla e mais resolutiva, mediante ações, projetos e programas alinhados ao Planejamento Estratégico de cada ramo, com vistas à concretização da unidade institucional.

Assim, determino o arquivamento liminar desta notícia de fato, com fundamento no art. 4º, I, da Resolução nº 174/2017 - CNMP. Comunique-se, eletronicamente, devendo a noticiante ser cientificada, inclusive, acerca do cabimento de recurso.

Em havendo recurso, voltem-me para apreciar eventual reconsideração (art. 4º, § 1º).

No caso de não haver a interposição de recurso no prazo cabível, arquivem-se estes autos, nos termos do art. 5º da citada Resolução.

MARINO LUCIANELLI NETO
Procurador da República
em Substituição

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PORTARIA Nº 12, DE 20 DE FEVEREIRO DE 2026.

Ref: PR-RJ-00021178/2026

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República abaixo indicado, no uso de suas atribuições constitucionais e legais;

Considerando que não se faz necessária a instauração de Inquérito Civil, mas somente de Acompanhamento em procedimento administrativo, nos termos da Resolução do CNMP nº 174, art. 8º, inciso I: acompanhar o cumprimento das cláusulas de termo de ajustamento de conduta celebrado.

RESOLVE:

1. Instaurar Procedimento Administrativo de Acompanhamento para fiscalização do cumprimento das cláusulas de TAC constantes no Procedimento Preparatório nº 1.30.001.007624/2025-10.

JULIO JOSÉ ARAUJO JUNIOR
Procurador da República
Procuradoria Regional dos Direitos do Cidadão

PORTARIA PR/RJ Nº 41, DE 25 DE FEVEREIRO DE 2026.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por este Procurador da República signatário:

CONSIDERANDO as funções institucionais do Ministério Público Federal previstas nos artigos 127 e 129 da Constituição da República, na Lei Complementar nº 75/93, bem como no artigo 1º da Lei nº 7347/85;

CONSIDERANDO o teor do Procedimento Preparatório nº 1.30.001.005053/2025-89, visando apurar irregularidades na portabilidade de contas para recebimento de benefícios previdenciários pelo Banco Crefisa S.A.;

CONSIDERANDO a necessidade de prosseguimento das diligências;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal e na Resolução nº 23 do Conselho Nacional do Ministério Público;

RESOLVE converter o Procedimento Preparatório nº 1.30.001.005053/2025-89 em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, a ser inaugurado pela presente Portaria.

Desta forma, determino a adoção das seguintes providências:

1) Autue-se a presente Portaria, conferindo-lhe a publicidade devida com as anotações de praxe;
2) Comunique-se a instauração do ICP à 3ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para fins de publicação;

3) Diante das informações apresentadas pelo Banco Crefisa S.A. ("Crefisa"), Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) e Banco Central do Brasil (Documentos 28, 34 e 35), oficie-se ao INSS, solicitando-lhe que (i) informe se todas as portabilidades requeridas pelos beneficiários antes da suspensão do contrato com a Crefisa, que ainda estavam pendentes por ato da instituição financeira, foram realizadas; (ii) apresente cópia do contrato firmado entre o INSS e as instituições financeiras decorrente do Pregão Eletrônico nº 39/2024 e (iii) encaminhe cópia do processo administrativo interno instaurado em face da Crefisa para apurar o descumprimento contratual e aplicar sanções previstas no contrato e no regulamento do Pregão Eletrônico.

Deve ser mencionado no Ofício a referência ao Processo nº 35014.475792/2025-64, conforme solicitado OFÍCIO SEI Nº 62/2026/DIGOV-INSS (Documento 35) e encaminhado o Ofício ao endereço eletrônico "digov@inss.gov.br".

4) Aguarde-se por 45 dias a resposta ao ofício enviado.

CLAUDIO GHEVENTER
Procurador da República

PORTARIA PR/RJ Nº 52, DE 24 DE FEVEREIRO DE 2026.

Procedimento Preparatório nº 1.30.001.002577/2025-18

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio da Procuradora da República que este subscreve, com lastro nos arts. 127 caput e 129 da Constituição da República de 1988, na Lei Complementar nº 75/93, bem como no artigo 1º da Lei 7347/85; e

Considerando a instauração do presente Procedimento Preparatório a partir do encaminhamento do Ofício nº 174/2025-RFB/Coger/GNC, por meio do qual a Corregedoria da Receita Federal do Brasil comunicou a instauração do Processo Administrativo Disciplinar nº 14044.720227/2020-25 em face do servidor aposentado Goei Yamada;

Considerando que foi requisitado ao Chefe da Corregedoria da Receita Federal do Brasil o encaminhamento de cópia digitalizada do Processo Administrativo Disciplinar nº 14044.720227/2020-25, especialmente do relatório e do despacho que determinaram a sua instauração;

Considerando que a Receita Federal, através do Ofício nº 221/2025 – RFB/Coger, encaminhou cópias digitalizadas dos documentos ensejadores da instauração do Processo Administrativo Disciplinar nº 14044.720227/2020-25 (quais sejam: Relatório da Comissão de Sindicância Patrimonial, Despacho de Encaminhamento, Parecer, Despacho instauração e Portaria de instauração), cuja leitura permite inferir que a instauração do PAD em questão resultou de investigação preliminar determinada pelo Escritório de Corregedoria da 7ª Região Fiscal (Escor07) em agosto de 2017, após vultosa apreensão de mercadorias na Alfândega do Porto de Itaguaí, para apuração de eventuais indícios de enriquecimento ilícito por parte dos ocupantes dos cargos em comissão ou função de confiança da referida unidade aduaneira (Processo nº 16331.720010/2018-91), a qual foi posteriormente estendida a todos os servidores da unidade;

Considerando que, a partir do resultado dessa investigação preliminar, foram instaurados diversos processos administrativos disciplinares em desfavor de servidores da referida unidade aduaneira, dentre os quais o já citado PAD nº 14044.720227/2020-25;

Considerando que os fatos em apuração no PAD encaminhado podem configurar, em tese, atos de improbidade administrativa previstos no artigo 9º, caput e inciso VII da Lei nº 8.429/92, com redação dada pela Lei nº 14.230/2021;

Considerando que, até o presente momento, não há notícia de conclusão do PAD nº 14044.720227/2020-25;

Considerando a necessidade de elucidação dos fatos em toda a sua extensão;

Considerando o disposto no art. 37, caput, da Constituição Federal, que impõe à Administração Pública, em todas as suas esferas, a observância dos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência;

Considerando as Resoluções CSMFP nº 87/2006 e CNMP nº 23/07;

RESOLVE converter o Procedimento Preparatório nº 1.30.001.002577/2025-18 em INQUÉRITO CIVIL, a ser inaugurado pela presente Portaria.

Desta forma, determina as seguintes diligências:

1) Autue-se a presente Portaria, conferindo-lhe a publicidade devida com as anotações de praxe, inclusive para efeitos de prevenção;

2) Comunique-se à d. 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal.

DANIELLA DIAS DE ALMEIDA SUEIRA TOLEDO PIZA
Procuradora da República

PORTARIA Nº 53, DE 25 DE FEVEREIRO DE 2026.

Procedimento nº 1.30.001.004055/2025-51

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por sua Procuradora da República subscritora, no exercício de suas atribuições institucionais e constitucionais, em especial as constantes do artigo 129, inciso III da Constituição da República, e artigo 6º, inciso VII, da Lei Complementar nº 75/93;

CONSIDERANDO que é função do Ministério Público instaurar inquérito civil público e outros procedimentos administrativos correlatos para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (art. 129, III da Constituição Federal e art. 7º, I da LC 75/93);

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 4º §1º da Resolução nº 87/2006 do CSMFP e 2º §6º da Resolução do CNMP sobre o prazo de tramitação do procedimentos administrativos;

CONSIDERANDO os elementos constantes no presente procedimento administrativo;

CONVERTE o Procedimento Preparatório nº 1.30.001.004055/2025-51 em Inquérito Civil Público, pelo prazo de 1 (um) ano, com escopo de apurar possível alienação irregular de área pública federal localizada em Guaratiba, Rio de Janeiro, sob indicativo de ser propriedade privada.

Determina, ainda, a adoção das seguintes providências:

1) Registre-se e publique-se a presente portaria, comunicando-se a instauração deste Inquérito Civil Público à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão Meio Ambiente e Patrimônio Cultural.

2) Após, aguarde-se a juntada da resposta do INEA/RJ.

SERGIO GARDENGHI SUIAMA
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PORTARIA Nº 13 - PRM/NH, DE 18 DE FEVEREIRO DE 2026.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, no exercício de suas atribuições constitucionais, legais e regulamentares, e especialmente,

CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia (art. 129, inc. II, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO a necessidade de acompanhar a execução dos recursos da Política de Educação em Tempo Integral do Ciclo 1 (2023/2024), com prazo até outubro de 2026 (Resolução FNDE/CD nº 13/2025), referente aos municípios abrangidos pela área territorial das Procuradorias da República nos Municípios de Novo Hamburgo/RS e de Santa Cruz do Sul/RS;

CONSIDERANDO a determinação de expedição de ofício, nos termos do Despacho nº 153/2026 (PRM-NHM-RS-00001006/2026), aos Municípios que possuem saldo expressivo sem execução nas contas específicas do programa;

CONSIDERANDO que o procedimento administrativo é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições, nos termos do art. 8º da Resolução CNMP nº 174/2017;

RESOLVE, com fundamento no art. 8º da Resolução CNMP nº 174/2017, a conversão desta Notícia de Fato em Procedimento Administrativo, objetivando acompanhar a execução dos recursos da Política de Educação em Tempo Integral do Ciclo 1 (2023/2024), com prazo até outubro de 2026 (Resolução FNDE/CD nº 13/2025), referente aos municípios de Caçapava do Sul, Cachoeira do Sul, Campo Bom, Cerro Branco, Gramado Xavier, Ibarama, Lagoa Bonita do Sul, Novo Hamburgo, Portão, Rio Pardo, Rolante, Santa Cruz do Sul, São Leopoldo, São Sebastião do Caí, Saporanga, Vale do Sol, Vale Verde e Venâncio Aires, no âmbito de atuação da 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal.

De imediato, determina-se a solicitação, via Sistema Único, da publicação deste ato, com a devida comunicação à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, em observância aos art. 9º da Resolução CNMP nº 174/2017 e dos arts. 6º e 16 da Resolução CSMPF nº 87/2010.

BRUNO ALEXANDRE GÜTSCHOW
Procurador da República

PORTARIA Nº 68, DE 25 DE FEVEREIRO DE 2026.

Instaura Procedimento Administrativo com objetivo de acompanhar obras em andamento no 3º andar da ala antiga do Hospital Nossa Senhora da Conceição.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio da Procuradora da República signatária, com fundamento no art. 129 da Constituição da República de 1988, regulamentado pelos arts. 5º a 8º da Lei Complementar nº 75/93, bem como pela Resolução CSMPF nº 87/06:

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias à sua garantia (artigo 129, inciso II, da CF; e artigo 5º, inciso V, alíneas "a" e "b", da Lei Complementar nº 75/93);

CONSIDERANDO que o Procedimento Administrativo é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a acompanhar o cumprimento das cláusulas de termo de ajustamento de conduta celebrado; acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições; apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis; embasar outras atividades não sujeitas a inquérito civil (art. 8º, Resolução CNMP nº 174/2017);

CONSIDERANDO que o Inquérito Civil nº 1.29.000.003709/2025-50 foi inicialmente instaurado para tratar da implementação de melhorias nas condições sanitárias do 3º andar da ala antiga do Hospital Nossa Senhora da Conceição.

CONSIDERANDO que no decorrer da instrução do referido expediente verificou-se que as melhorias de menor vulto foram implementadas;

CONSIDERANDO que restam pendentes obras de maior vulto, que demandam um tempo maior para a conclusão, as quais encontram-se em andamento;

CONSIDERANDO que a matéria objeto do acompanhamento não exige mais o caráter investigativo próprio do inquérito civil;

RESOLVE, em respeito aos princípios de racionalização e máxima efetividade da atuação finalística, instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE ACOMPANHAMENTO, determinando, para tanto:

1. A atuação da presente Portaria; e

2. o acautelamento dos autos por 180 dias, com posterior solicitação de informações atualizadas acerca do andamento das obras no 3º andar da ala antiga do Hospital Nossa Senhora da Conceição.

ANA PAULA CARVALHO DE MEDEIROS
Procuradora da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SANTA CATARINA

PORTARIA Nº 7, DE 23 DE FEVEREIRO DE 2026.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais e legais conferidas pelos arts. 127 e 129 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 e pelos arts. 5º, inciso V, 6º, inciso XIV, alínea "f", 7º, inciso I, e 8º, da Lei Complementar nº 75/93, e

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127 da Constituição Federal), atuando na defesa dos direitos difusos e coletivos, nos termos do art. 5º, incisos III e V, e art. 6º, VII, "a" e XIV, da Lei Complementar n. 75/93;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil público e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social e de outros interesses difusos e coletivos (art. 129, inciso III, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO as atribuições do 4º Ofício da PRM de Chapecó sobre os procedimentos relativos à matéria relacionada à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal - 5ª CCR/MPF;

CONSIDERANDO o teor do Ofício Circular 1/2026/5ª CCR/MPF, da 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, que encaminha minuta de recomendação destinada a prefeitos de municípios com mais de 500 mil habitantes, com a finalidade de promover a adoção das “boas práticas” indicadas pelos órgãos de controle (TCU e CGU), para evitar a malversação de recursos públicos destinados ao financiamento da saúde nos municípios, assim como referencial para a transferência eficiente do gerenciamento de equipamentos de saúde para o terceiro setor, cartilha de jurisprudência e cartilha de gerenciamento de equipamento de saúde;

CONSIDERANDO que a Notícia de Fato nº 1.33.000.000393/2026-01 foi instaurada com o objetivo de expedir recomendação ao prefeito do Município de Joinville/SC;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução nº 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP), que disciplina, no âmbito do Ministério Público, a instauração e a tramitação da Notícia de Fato e do Procedimento Administrativo, precipuamente em seu art. 8º, incisos II e IV, o qual define o procedimento administrativo como o instrumento próprio da atividade-fim destinado, entre outras hipóteses, a “acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições” e “embasar outras atividades não sujeitas a inquérito civil”,

RESOLVE:

Instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, no âmbito da 5ª Câmara de Coordenação e Revisão, com fundamento no art. 8º da Resolução 174/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público, com o objetivo de expedir recomendação ao prefeito do município de Joinville/SC, visando à prevenção da malversação de recursos públicos envolvendo o custeio da saúde nas contratações de OSCIPs (Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público) e OSs (Organizações Sociais).

Como providências iniciais determino:

- i) Proceda-se aos registros e autuações da presente portaria no sistema ÚNICO;
- ii) Expeça-se recomendação ao município de Joinville/SC, nos termos do Ofício Circular nº 1/2026/5ª CCR/MPF, com fulcro no art. 6º, inc. XX, da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993;
- iii) Publique-se a presente portaria nos termos do art. 9º da Resolução CNMP 174/2017.

EDSON RESTANHO
Procurador da República

PORTARIA Nº 8, DE 23 DE FEVEREIRO DE 2026.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais e legais conferidas pelos arts. 127 e 129 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 e pelos arts. 5º, inciso V, 6º, inciso XIV, alínea "f", 7º, inciso I, e 8º, da Lei Complementar nº 75/93, e

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127 da Constituição Federal), atuando na defesa dos direitos difusos e coletivos, nos termos do art. 5º, incisos III e V, e art. 6º, VII, “a” e XIV, da Lei Complementar n. 75/93;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil público e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social e de outros interesses difusos e coletivos (art. 129, inciso III, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO as atribuições do 4º Ofício da PRM de Chapecó sobre os procedimentos relativos à matéria relacionada à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal - 5ª CCR/MPF;

CONSIDERANDO o teor do Ofício Circular 1/2026/5ª CCR/MPF, da 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, que encaminha minuta de recomendação destinada a prefeitos de municípios com mais de 500 mil habitantes, com a finalidade de promover a adoção das “boas práticas” indicadas pelos órgãos de controle (TCU e CGU), para evitar a malversação de recursos públicos destinados ao financiamento da saúde nos municípios, assim como referencial para a transferência eficiente do gerenciamento de equipamentos de saúde para o terceiro setor, cartilha de jurisprudência e cartilha de gerenciamento de equipamento de saúde;

CONSIDERANDO que a Notícia de Fato nº 1.33.000.000393/2026-01 foi instaurada com o objetivo de expedir recomendação ao prefeito do Município de Florianópolis/SC;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução nº 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP), que disciplina, no âmbito do Ministério Público, a instauração e a tramitação da Notícia de Fato e do Procedimento Administrativo, precipuamente em seu art. 8º, incisos II e IV, o qual define o procedimento administrativo como o instrumento próprio da atividade-fim destinado, entre outras hipóteses, a “acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições” e “embasar outras atividades não sujeitas a inquérito civil”,

RESOLVE:

Instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, no âmbito da 5ª Câmara de Coordenação e Revisão, com fundamento no art. 8º da Resolução 174/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público, com o objetivo de expedir recomendação ao prefeito do município de Florianópolis/SC, visando à prevenção da malversação de recursos públicos envolvendo o custeio da saúde nas contratações de OSCIPs (Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público) e OSs (Organizações Sociais).

Como providências iniciais determino:

- i) Proceda-se aos registros e autuações da presente portaria no sistema ÚNICO;
- ii) Expeça-se recomendação ao município de Florianópolis/SC, nos termos do Ofício Circular nº 1/2026/5ª CCR/MPF, com fulcro no art. 6º, inc. XX, da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993;
- iii) Publique-se a presente portaria nos termos do art. 9º da Resolução CNMP 174/2017.

EDSON RESTANHO
Procurador da República

PORTARIA Nº 35, DE 24 DE FEVEREIRO DE 2026.

Instaura Inquérito Civil n. 1.33.000.000235/2026-42

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradoria Regional dos Direitos do Cidadão, no uso de suas atribuições; Considerando as funções institucionais do MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, previstas no artigo 7º, I, da Lei Complementar n. 75/93, c/c artigo 129, III e IX, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 - CRFB/88;

Considerando que é função institucional do Ministério Público a defesa dos interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos (arts. 127, caput, e 129, III, da CRFB/88; arts. 81/82 e 91/92 da Lei 8.078/90 e art. 21 da Lei n. 7.347/85);

Considerando o disposto no art. 4º, §§ 1º e 4º, da Resolução n. 87/2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal - CSMPF;

Considerando o disposto no art. 2º, §§ 6º e 7º, da Resolução 23/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público - CNMP;
CONVERTE a Notícia de Fato n. 1.33.000.000235/2026-42 em INQUÉRITO CIVIL, com o objetivo de apurar discurso supostamente discriminatório veiculado por vereador em Joinville/SC e por pré-candidato a deputado estadual por Santa Catarina, na rede social Instagram, contendo a seguinte ementa:

PRDC. INQUÉRITO CIVIL. REDE SOCIAL INSTAGRAM. SUPOSTO DISCURSO DISCRIMINATÓRIO CONTRA GRUPOS SOCIALMENTE VULNERABILIZADOS EM FLORIANÓPOLIS/SC. INFLUENCIADORES DIGITAIS. VEREADOR DE JOINVILLE/SC E PRÉ-CANDIDATO A DEPUTADO ESTADUAL POR SC.

Para isso, determina:

- 1 – A autuação e o registro no âmbito da unidade, com a consequente publicação oficial;
- 2 – Após, cumpra-se as determinações do item 2) do Despacho n 2707/2026.

DAVY LINCOLN ROCHA
Procurador Regional dos Direitos do Cidadão/SC

CARLOS HUMBERTO PROLA JUNIOR
Procurador Regional dos Direitos do Cidadão Adjunto/SC

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SÃO PAULO

PORTARIA Nº 6, DE 24 DE FEVEREIRO DE 2026.

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE ACOMPANHAMENTO. Referência: Ofício-Circular nº 1/2026/5ª CCR/MPF. Assunto: Acompanhar recomendação expedida ao Prefeito do Município de Sorocaba, com a finalidade de promover a implementação de “boas práticas” indicadas pelos órgãos de controle (TCU, CGU e TCE/GO) para a prevenção da malversação de recursos públicos envolvendo o custeio da saúde na eventual contratação de OSCIP (Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público) e/ou OS (Organizações Sociais).

O Ministério Público Federal, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 129, inciso I, da Constituição da República de 1988, pelos arts. 6º, inciso XIV, e 8º da Lei Complementar 75/1993 e pelo art. 18 da Resolução nº 181/2017, e art. 8º da Resolução nº 174/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP), determina a conversão da Notícia de Fato nº 1.34.016.000075/2026-25 em Procedimento Administrativo de Acompanhamento, vinculado ao 2º Ofício da Procuradoria da República no Município de Sorocaba, para acompanhar recomendação expedida ao Prefeito do Município de Sorocaba, com a finalidade de promover a implementação de “boas práticas” indicadas pelos órgãos de controle (TCU, CGU e TCE/GO) para a prevenção da malversação de recursos públicos envolvendo o custeio da saúde na eventual contratação de OSCIP (Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público) e/ou OS (Organizações Sociais).

OSVALDO DOS SANTOS HEITOR JR.
Procurador da República

PORTARIA Nº 39, DE 25 DE NOVEMBRO DE 2025.

O Procurador da República no Município de São Bernardo do Campo STEVEN SHUNITI ZWICKER, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento nos artigos 127, caput e 129, incisos II e VI da Constituição Federal de 1988, na Lei Complementar nº 75/1993, no artigo 8º, parágrafo 1º da Lei nº 7.347/1985 e no disposto na Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público, e ainda:

CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público Federal promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, conforme inteligência do artigo 129, inciso III, da Constituição Federal de 1988;

CONSIDERANDO que é prerrogativa do Ministério Público Federal a instauração de inquérito civil público para a apuração de fatos, nos termos da Resolução CNMP nº 23/2007 e da Resolução CSMPF nº 87/2006;

CONSIDERANDO a existência do Procedimento Preparatório nº 1.34.011.000063/2025-60, instaurado com o objetivo de apurar eventuais obstáculos para o acesso de artesãos indígenas ao Programa Mãos e Mentes Paulistanas (Programa de Artesanato e Manualidades) da Secretaria de Desenvolvimento Econômico e Trabalho da Prefeitura do município de São Paulo;

CONSIDERANDO que, finalizado o prazo regulamentar de tramitação do Procedimento Preparatório, ainda persiste a necessidade de prosseguimento das investigações;

RESOLVE instaurar INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO com a seguinte ementa: “Apurar eventuais obstáculos para o acesso de artesãos indígenas ao Programa Mãos e Mentes Paulistanas (Programa de Artesanato e Manualidades) da Secretaria de Desenvolvimento Econômico e Trabalho da Prefeitura do município de São Paulo”.

Determino as seguintes diligências:

- I - Converta-se o Procedimento Preparatório nº 1.34.011.000063/2025-60 em Inquérito Civil Público;

II - Comunique-se a 6ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal da instauração do presente inquérito civil, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, a teor do preconizado pelo artigo 6º da Resolução nº 87/06 do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

III - Publique-se o teor da presente portaria no Diário Oficial da União e no portal do Ministério Público Federal, nos moldes do determinado pelo artigo 16, parágrafo 1º, inciso I, da Resolução nº 87/06 do Conselho Superior do Ministério Público Federal.

STEVEN SHUNITI ZWICKER
Procurador da República

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO PRM-TBT-SP-00001236/2026, DE 24 DE FEVEREIRO DE 2026.

PROCEDIMENTO: 1.34.018.000266/2025-96. Procedimento Administrativo de acompanhamento de Instituições (PA - INST)

Objeto do presente PA, conforme PORTARIA PA Nº 3, DE 1º DE OUTUBRO DE 2025 (PRM-TBT-SP-00007051/2025) - DOC. 10:

Estratégia Nacional de Atuação 7CCR - Crimes ocorridos em decorrência ou contexto de intervenções dos órgãos de segurança pública (Ofícios Circulares nº 57/2025, 82/2025 e 91/2025/ ASSCOR/7A.CAM). Propósito de viabilizar a efetividade das diligências investigatórias relacionadas a crimes ocorridos em decorrência ou no contexto de intervenções de órgãos de segurança pública, mediante a instauração, anualmente, de procedimento específico, com o propósito de obter, ao menos bimestralmente, junto aos órgãos integrantes da segurança pública ostensiva, cópias de boletins de ocorrência, de sindicâncias ou de quaisquer documentos em que estejam relatados crimes, com repercussão federal, ocorridos em decorrência ou no contexto de intervenções dos órgãos de segurança pública, e caso ainda não tenham sido ou estejam sendo objeto de investigação proceder conforme disposto no § 2 do art. 8º da Resolução CNMP nº 310/2025.

Requisições circunscritas à área de atribuição territorial desta Procuradoria da República - Taubaté/Guaratinguetá/Cruzeiro, correspondente às 18ª e 21ª Subseções Judiciárias do Estado de São Paulo - Guaratinguetá e Taubaté, respectivamente. Abrangência temporal: ano de 2025 e anos anteriores - as requisições foram encaminhadas sem limite temporal.

DESPACHO PRM-TBT-SP-00000855/2026 (DOC. 63), providência nº 2: sobrevieram o Ofício Circular nº 9/2026/ASSCOR/7A.CAM - Orientação nº 18 da 7ª CCR (DOC. 65) e o Ofício Circular nº 11/2026/ASSCOR/7A.CAM, comunicando a obrigatoriedade de instauração, anual, de Procedimento específico para implementação da Estratégia Nacional de Atuação (Resolução CNMP nº 310/2025). Do teor de referidos expedientes, infere-se a necessidade da instauração de procedimento específico para o ano de 2026, ou, dito de outro modo, a impossibilidade de prosseguimento nestes autos, iniciados em 2025.

Posto isso, registra-se que, no decorrer da instrução do presente procedimento, relativo ao ano de 2025 e anos anteriores, não foi identificado evento compatível com o disposto no art. 1º da Resolução nº 310/2025 do CNMP[1] que ainda não tenha sido ou esteja sendo objeto de investigação. O relato e a análise das informações e documentação reunidas, após o encaminhamento de requisições à SR/PF/SP (DPF/CZO/SP e DPF/SJK/SP) e à SR/PRF/SP, consta dos DESPACHOS PRM-TBT-SP-00008744/2025 (DOC. 38) e PRM-TBT-SP-00000855/2026 (DOC. 63).

Assim, tem-se que, no curso do procedimento, não foi verificado fato que demande apuração criminal ou seja voltado para a tutela de interesse/direito difuso, coletivo ou individual homogêneo (art. 10, Res. 174/2017-CNMP).

Ante o exposto, com fundamento no art. 12 da Resolução nº 174, de 4 de julho de 2017, do Conselho Nacional do Ministério Público, promove-se o arquivamento do presente Procedimento Administrativo.

Considerando a obrigatoriedade de instauração de procedimento anual em cada Procuradoria da República (Orientação nº 18/2026 da 7ª CCR, item nº 1) e considerando que, nesta Procuradoria da República em Taubaté/Guaratinguetá/Cruzeiro, os 1º e 2º Ofícios, integrantes do Núcleo Criminal e de Combate à Corrupção, detêm idênticas atribuições, recebendo distribuição impessoal e equitativa das demandas[2], cópia da presente promoção de arquivamento deverá ser encaminhada ao setor de distribuição para possível autuação de nova Notícia de Fato com vistas ao atendimento da Orientação nº 18/2026 da 7ª CCR em relação ao ano de 2026.

Providências:

1. Não se tratando de procedimento aberto por representação, é incabível comunicação/cientificação de interessado (art. 9º, parte final, Res. 174/2017-CNMP c/c art. 17, §§ 1º e 3º, Res. 87/2006-CSMPF e art. 10, § 3º, Res. 23/2007-CNMP).

2. Nos termos da Orientação nº 18/2026 da 7ª CCR, item nº 3, encaminhe-se à revisão da 7ª CCR.

3. Encaminhe-se cópia da presente promoção de arquivamento ao SJUR para, após pesquisa de correlatos (buscando verificar eventual procedimento já em trâmite), possível autuação de nova Notícia de Fato com vistas ao atendimento da Orientação nº 18/2026 da 7ª CCR em relação ao ano de 2026.

4. Publique-se via DMPF-e (art. 9º, parte final, Res. 174/2017-CNMP c/c art. 16, § 1º, I, Res. 87/2006-CSMPF e art. 16, § 1º, XV, IN 13/2018-SG/MPF).

DAVI MARCUCCI PRACUCHO
Procurador da República

[1] Art. 1º [...] quando, em decorrência ou no contexto de envolvimento de agentes dos órgãos de segurança pública na prática de infração penal, exista notícia, indício ou suspeita de ocorrência de: I – crime doloso contra a vida ou qualquer outro crime doloso com resultado morte; II – crimes dolosos cometidos no contexto de violações graves ou sistemáticas contra direitos fundamentais, dentre os quais: a) crime contra a liberdade sexual ou qualquer outro praticado com violência sexual; b) crime de tortura ou qualquer outro praticado com o emprego de tortura, ou de outro meio insidioso, cruel, desumano ou degradante; e c) desaparecimento forçado de pessoas, também compreendendo os crimes de sequestro, cárcere privado e destruição, subtração ou ocultação de cadáver. III – crimes conexos aos indicados nos incisos anteriores.

[2] PORTARIA CONJUNTA Nº 1, DE 28 DE FEVEREIRO DE 2024 (PRM-GRT-SP-00000618/2024), alterada pela PORTARIA CONJUNTA Nº 3, DE 12 DE JULHO DE 2024 (PRM-TBT-SP-00002217/2024).

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SERGIPE

PORTARIA Nº 1-2º OCC/HAS/PRSE/MPF, DE 23 DE FEVEREIRO DE 2026.

(CONVERSÃO DE PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO). Procedimento Preparatório nº 1.35.000.000466/2025-09. Assunto: Apurar desvio de finalidade de veículos doados pela Secretaria Nacional de Segurança Pública ao Município de Aracaju.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, oficiante junto ao 2º Ofício do Combate à Corrupção da Procuradoria da República no Estado de Sergipe, com fundamento no art. 129, III, da Constituição Federal, no art. 6º, VII, d, da Lei Complementar nº 75/93, no art. 25, IV, a, da Lei 8.625/93, e nos termos do artigo 2º, inciso I, da Resolução nº 87 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, de 03 de agosto de 2006; e do artigo 2º, inciso I, da Resolução nº 23, do Conselho Nacional do Ministério Público, de 17 de dezembro de 2007:

Considerando que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, nos termos do art. 127, caput, da Constituição da República Federativa do Brasil;

Considerando que a Lei Complementar nº 75/1993 (Estatuto do Ministério Público da União), em seu artigo 6º, inciso VII, d, dispõe ser função institucional do Órgão Ministerial da União promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção de interesses individuais indisponíveis, homogêneos, sociais, difusos e coletivos;

Considerando que legalidade, moralidade e eficiência foram elevados à condição de princípios da Administração Pública pelo caput do art. 37 da Constituição Federal;

Considerando que a Lei 8.429/92 dispõe ser ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições;

Considerando as informações contidas no Procedimento Preparatório nº 1.35.000.000466/2025-09 de que veículos que foram doados pela Secretaria Nacional de Segurança Pública (SENASP) ao Município de Aracaju/SE para serem usados em atividade operacional preventiva e de proteção das mulheres vítimas de violência estão sendo utilizados de forma indevida;

Considerando que o Termo de Doação nº 561/2023 teve como objeto a doação, da SENASP à Prefeitura Municipal de Aracaju/SE, de 06 (seis) veículos Toyota/Yaris SD XS TSS para o fortalecimento da segurança pública do município, os quais deveriam ser utilizados exclusivamente pela Guarda Municipal nas atividades operacionais vinculadas ao Programa Nacional de Segurança Pública com Cidadania - PRONASCI 2, nos termos da Lei nº 11.530/2007 e do Decreto nº 11.436/2023;

Considerando que a doação visou apoiar e induzir ações de prevenções e repressão à violência e criminalidade, em atendimento aos eixos I e II do referido programa: I - fomento às políticas de enfrentamento e prevenção de violência contra as mulheres e; II - fomento às políticas de segurança pública, com cidadania e foco em territórios vulneráveis e com altos indicadores de violência;

Considerando que consta da Cláusula Segunda do Termo de Doação que os bens doados não poderão ser destinados ou remanejados a outras unidades dos órgãos de segurança pública, nem poderão ser utilizados fora do escopo do programa, sob nenhuma condição;

Considerando que a SENASP promoveu visita técnica às instalações e órgãos vinculados à segurança pública municipal de Aracaju/SE, com foco específico na fiscalização do uso e da conservação das viaturas, o que resultou no Relatório de Atividades nº 1/2025/FISCON/SGP/COLOG/DGFNSP/SENASP;

Considerando que durante a auditoria técnica realizada pela SENASP, verificou-se que os veículos objeto do Termo de Doação nº 561/2023, originalmente destinados ao uso direto pela Guarda Municipal de Aracaju/SE, encontram-se atualmente alocados a distintos setores vinculados à Secretaria Municipal da Defesa Social e da Cidadania (SEMDEC);

Considerando que a redistribuição, embora fundamentada em critérios administrativos e estratégicos, configura desvio parcial da finalidade originalmente pactuada no instrumento da doação;

Considerando que as informações colacionadas até o momento são suficientes à instauração de inquérito civil, nos termos do art. 2º, inciso II e §4º, da Resolução nº 23/2007 CNMP, e do art. 4º, inciso II e §1º, da Resolução nº 87/2006 do CSMPPF (com redação dada pela Resolução nº 106 do CSMPPF, de 06/04/2010);

RESOLVE instaurar o presente INQUÉRITO CIVIL, determinando-se:

Registro e autuação da presente Portaria junto com o procedimento preparatório nº 1.35.000.000466/2025-09 pelo Setor Extrajudicial (SEEXTJ), nos sistemas de informação adotados pelo Ministério Público Federal, como Inquérito Civil vinculado à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, registrando-se como seu objeto "Apurar desvio de finalidade doados pela Secretaria Nacional de Segurança Pública ao Município de Aracaju".

Nomeação da servidora Alessandra Cavalcante Vasconcellos, ocupante do cargo de Técnico do MPU/Administração, nos termos do art. 4º, da Resolução nº 23/2007 do CNMP e do art. 5º, V, da Resolução nº 87/2006 do CSMPPF (com redação dada pela Resolução nº 106 do CSMPPF, de 06/04/2010), para funcionar como Secretária, a qual será substituída em suas ausências pelos demais servidores em exercício no 2º Ofício do Combate à Corrupção, sendo desnecessária a colheita de termo de compromisso;

Remessa, no prazo de 10 (dez) dias, de cópia da presente portaria à Divisão de Veiculação de Atos Oficiais por meio do Sistema Único, nos termos do art. 6º, da Resolução nº 87 do CSMPPF, solicitando-lhe a sua publicação (art. 4º, VI, Resolução nº 23 CNMP e art. 16, §1º, I, Resolução nº 87 CSMPPF).

Como providência investigatória necessária à continuidade da instrução do feito, determino o agendamento de reunião com a Secretaria Nacional de Segurança Pública para discussão sobre o cumprimento do Termo de Doação nº 561/2023 e possível formalização de Termo Aditivo para atendimento das finalidades do Programa Nacional de Segurança Pública com Cidadania - PRONASCI 2.

A fim de serem observados o art. 9º da Resolução nº 23 do CNMP e o art. 15 da Resolução nº 87 do CSMPPF, deve o Setor Extrajudicial (SEEXTJ) realizar o acompanhamento de prazo inicial de 01 (um) ano para conclusão do presente inquérito civil, mediante certidão nos autos após o seu transcurso.

Aracaju, 24 de fevereiro de 2026.

HEITOR ALVES SOARES
Procurador da República

PORTARIA Nº 1, DE 25 DE FEVEREIRO DE 2026.

Determina a conversão do Procedimento Preparatório nº 1.35.000.000676/2025-99 em Inquérito Civil.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por seu representante infrafirmado, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento no art. 129, III, da Constituição Federal; no art. 6º, VII, da Lei Complementar n. 75/93; no art. 25, IV, "a", da Lei n. 8.625/93; no art. 2º da Resolução CSMPPF n. 87/2006 e no art. 2º, § 7º, da Resolução CNMP n. 23/2007, RESOLVE converter o supramencionado procedimento preparatório em INQUÉRITO CIVIL, que deverá ter os seguintes elementos de identificação:

OBJETO: Apurar suposta infração ambiental perpetrada, em tese, por Bernardo Soares Barroso, que teria pescado, com a embarcação samaritano II, em local proibido, a menos de duas milhas náuticas da costa do estado de Sergipe, utilizando o método de arrasto motorizado para pesca de camarão, na coordenada 11º 11' 53.23" S, 37º 9' 3.312" W. (A.I.: HEUA4KQK, Processo: 02028.000658/2025-03)	
DISTRIBUIÇÃO: 1º Ofício – PR/SE	GRUPO TEMÁTICO PRINCIPAL: 4ª CCR/MPF

Após os registros de praxe, publique-se e em seguida cumpra-se o determinado no Despacho nº 117/2026 - PR-SE-00008516/2026: Adotem-se as providências para cadastro do ANPP para assinatura eletrônica e posterior protocolo para homologação.

VITOR SOUZA CUNHA
Procurador da República

EXPEDIENTE

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
SECRETARIA GERAL
SECRETARIA JURÍDICA E DE DOCUMENTAÇÃO

Diário do Ministério Público Federal - Eletrônico Nº 37/2026
Divulgação: quarta-feira, 25 de fevereiro de 2026 - Publicação: quinta-feira, 26 de fevereiro de 2026

SAF/SUL QUADRA 04 LOTE 03
CEP: 70050-900 – Brasília/DF

Telefone: (61) 3105.5916
E-mail: pgr-publica@mpf.mp.br

Responsáveis:

Guilherme Rafael Alves Vargas
Coordenador de Tratamento, Editoração e Publicação

Jayne Cristine Quintino Fonseca
Chefe da Divisão de Editoração e Publicação